



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2016 – São Paulo, segunda-feira, 27 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5892

MONITORIA

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Certifico que nos termos da decisão de fls. 166/117, o presente feito encontra-se com vista ao réu para manifestação, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 523 NCPC (antigo artigo 475-J).

0001365-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA

Fls. 19/40: Defiro. Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo. Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI

Uma vez que a parte ré não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitórios, conforme certidão de fl. 40, declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do novo CPC. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001163-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIOGENES BRUNO TAZINAFO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001164-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DA SILVA

Uma vez que a parte ré não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitorios, conforme certidão de fl. 28, declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do novo CPC. Fl. 43: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(s) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada a insolvência da empresa. Afasto a alegação preliminar da parte ré, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (de) dias (parágrafo 5º, art. 702, NCP), bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801755-92.1995.403.6107 (95.0801755-4) - FRANCISCO RENATO ALMEIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0801463-05.1998.403.6107 (98.0801463-1) - MIGUEL RUIZ LOPES X ELISABETE AVANCO X JAIR TOLEDO X JOSE GILBERTO ALVES X LAIRCE VASCONCELOS X PAULO ANTONIO DA BARRA X SANAE MURAYAMA SAITO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001582-91.2001.403.6107 (2001.61.07.001582-4) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Caso seja necessária a apresentação de outros documentos para apuração do quantum devido, informe o sr. Contador quais documentos necessitam ser trazidos aos autos e, em seguida, intimem-se as partes para providenciar a juntada no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para manifestação acerca dos laudo complementar, no prazo de 10 dias. Após, tragam os autos conclusos. Intime-se.

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Fls. 161/162: Tendo sido o recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior, manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do antigo CPC. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto à preliminar argüida na peça contestatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004064-26.2012.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001381-79.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA RUCCINI SENNA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0003771-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALLAN GOMES DE MORAES

Ante o valor bloqueado à fl. 78, proceda-se à sua transferência como determinado à fl. 74. Após, publique-se para intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Ante o valor bloqueado à fl. 87, proceda-se à sua transferência como determinado à fl. 83. Após, publique-se para intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Fls. 70/82: Indefiro, por ora, o pedido. Tendo em vista a restrição via RENAJUD dos veículos às fls. 65/67 e o valor do débito exigido, manifeste-se a exequente no sentido de promover a efetivação da avaliação e penhora dos mesmos. Prazo: 10 dias. Int.

0002906-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTINA BALESTEROS ME X SILVIA CRISTINA BALESTEROS X TIAGO ANTONIO JACOVACCI

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003720-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fl. 225: Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte como determinado à fl. 206vº, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0001166-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Ante o valor ínfimo bloqueado à fl. 41, proceda-se ao seu desbloqueio, como determinado à fl. 29. Após, publique-se para intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Prossiga-se o feito procedendo-se à penhora via BACENJUD nos termos do despacho de fls. 34/35.

0001002-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista a decisão de fls. 27/28, uma vez que restou infrutífera a tentativa de acordo, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executado, ficando a mesma ciente de que ora é procedida a sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e, ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. Desta decisão saem as partes intimadas. NADA MAIS.

0002458-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X MILTON GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 158/165: Ante os documentos juntados, decreto do SIGILO dos autos no tocante à carga e vista dos mesmos, que ficam restritas tão somente às partes e/ou seus procuradores. Proceda a Serventia as devidas anotações. Tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Cumpra-se. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Caso o Contador necessite de documentos para elaboração dos cálculos de liquidação, deverá apontar quais são e, em seguida, a secretaria intimará a parte interessada para providenciar a sua juntada no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, abra-se à vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CORTE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 331/336: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 5 dias. Int.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO

Fl. 244: Defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TSUYOSHI OTA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Agência da CEF/3971 deste Fórum, à disposição do juízo, como determinado no despacho de fl. 87. Em seguida, intime-se a exequente CEF para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE FREITAS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 193/195: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 5 dias. Int.

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PINTO DE REZENDE

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 36), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 47/48.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 31), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 57/58.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 133/134: Indefiro o pedido. A fixação e o pagamento dos honorários advocatícios serão efetuados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 27 da Resolução 305/2014, do CJF. Fls. 135/164: Recebo a apelação da ré Fabiana Borges Junqueira no efeito meramente devolutivo. Vista à autora CEF para resposta no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004659-0) - MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 794/797, 799/802. Requeira(m) a(s) parte(s) o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009159-18.2004.403.6107 (2004.61.07.009159-1) - HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-04.2001.403.6107 (2001.61.07.004362-5) - GILDO SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 259/268: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007939-19.2003.403.6107 (2003.61.07.007939-2) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/244: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Fls. 305/341: Manifeste-se a autora quanto ao pedido de levantamento de depósitos, no prazo de 10 dias. Int.

0003261-24.2004.403.6107 (2004.61.07.003261-6) - DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003593-83.2007.403.6107 (2007.61.07.003593-0) - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de benefício assistencial distribuído em 31/03/2007, sendo que após os trâmites legais do processo, foi reconhecido o direito da autora em receber o benefício, através da v. decisão de fls. 166/169vº, datada de 10/novembro/2011. Com a descida dos autos, foi determinado a abertura de vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 280), nos moldes da execução invertida. Manifestando-se às fls. 282/286, o réu INSS deixou de apresentar os cálculos de liquidação, alegando que a autora veio a óbito em 08/2011, antes do trânsito em julgado do acórdão e, em face do benefício assistencial ser personalíssimo e intransferível, resta impossível a execução dos valores atrasados. Às fls. 289/312, o patrono da autora promove a execução do julgado quanto à verba honorária de sucumbência, apontando um crédito de R\$ 5.339,41 conforme planilha de cálculos anexa. É o relato necessário. Decido. Não assiste razão ao réu. Embora de caráter personalíssimo e intransferível, entendo que uma vez reconhecido o direito ao autor em perceber o benefício assistencial, caso este venha a falecer no curso da ação, não há que se falar em pagamento do benefício após o óbito, porém, os valores em atraso representam direito adquirido, fazendo jus a recebê-los os sucessores do de cujus, regularmente habilitados, ainda, que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito. Portanto, concedo ao patrono da falecida autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação da sucessão, bem como, a execução do crédito da de cujus. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora promovendo a regularização da habilitação no prazo de 15 dias. Int.

0003899-42.2013.403.6107 - MARIANA DOS REIS DE CASTRO - INCAPAZ X DALILEIA DOS REIS DE CASTRO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ao SEDI para cadastrar a representante da autora (menor), como consta à fl. 2. Fls. 89/91: Uma vez comprovada a impossibilidade de manifestação nos autos, defiro ao patrono da autora novo prazo de 5 dias para ciência do retorno da carta precatória e para apresentação de memoriais, nos termos do despacho de fl. 54. Em seguida, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-48.2014.403.6107 - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta por ALBERTO CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A. Narra a parte autora, em síntese, que é microempreendedor devidamente cadastrado junto à Receita Federal e proprietário de um trailer de lanches, na cidade de Mirandópolis/SP. Aduz, todavia, que no mês de dezembro de 2013, seu cadastro na Receita Federal foi ilícitamente alterado por pessoas desconhecidas, que alteraram a sua razão social de Zum Zum Lanches para Central de Carnes Boi Marruá, Comércio Varejista de Carnes - Açougues e Comércio Varejista de Laticínios e Frios; além disso, também à sua revelia, foi alterado o endereço de seu estabelecimento comercial, de Rua Rafael Pereira, nº 1225, Mirandópolis/SP, para Rua Desembargador Paulo Octaviano Diniz Junqueira, nº 44, Bairro Cidade Kenel, São Paulo/SP. Informa o autor, ainda, que utilizando o referido cadastro fraudulento em seu nome, foram realizadas transações comerciais com empresas que não se precaveram para verificar a veracidade da empresa fraudulenta, vindo estes títulos comerciais a serem protestados, prejudicando imensamente a vida do requerente como microempreendedor, visto que seu nome foi incluído nos órgãos restritivos de créditos. As três partes réis foram devidamente citadas e todas arguíram a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. Houve réplica às fls. 132/133, ocasião em que a parte autora adiantou-se e manifestou o seu interesse na produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Acolho, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Isso porque, de fato, verifico que ele somente levou à cobrança títulos que lhe foram repassados pela corre IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA; em outras palavras, mesmo numa hipótese de eventual procedência desta demanda, não há qualquer responsabilidade por suposto dano moral ou material a ser atribuída ao banco réu, eis que ele atuou, no caso concreto, apenas como mandatário em situação de cobrança, que foi movida por conta e ordem do mandante, no caso, a já citada empresa IPANEMA. Deste modo, reputo ilegítima a sua presença no polo passivo, de modo que determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, para a necessária exclusão do banco do polo passivo. Já as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO e pela IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, por ocasião da prolação da sentença. Fica desde já INDEFERIDO o pleito de produção de prova testemunhal, apresentado pela parte autora em sua réplica, por considerar que referido tipo de prova é incabível e desnecessário, no caso concreto. Em prosseguimento, determino que as partes especifiquem outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, tornem estes autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002135-84.2014.403.6107 - GENILSON DE OLIVEIRA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor GENILSON DE OLIVEIRA postula a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a: a) pagar-lhe uma pensão vitalícia, no valor mensal de R\$ 13.284,40 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); b) pagar-lhe indenização por dano estético, no montante de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) e também c) indenização por dano moral, no valor de R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais). O autor postula tais indenizações em razão de que, no dia 06 de novembro de 2011, por volta de 23h30, quando viajava na garupa de uma motocicleta da marca Honda CBX 200, pela Rodovia Federal BR-267, no sentido dos municípios Rio Brillante a Maracaju, no estado de Mato Grosso do Sul, foi surpreendido por uma rotatória em construção, com sinalização precária, de modo que ele e o condutor da moto vieram a colidir no meio fio e caíram da moto; em razão de tal acidente, o autor desta ação sofreu lesões corporais de natureza gravíssima e tornou-se paraplégico, não conseguindo, desde tal data, movimentar os membros inferiores e também não tendo controle dos esfíncteres vesical e anal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/122). Defêridos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124). Devidamente citado, o DNIT contestou a ação e requereu, em preliminar, a denunciação da lide à empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA. Para tanto, argumenta que, de fato, no dia do acidente estavam sendo realizadas diversas obras de revitalização na referida rodovia e que a citação da empresa é necessária, para que futuramente o DNIT possa se voltar contra ela, em eventual ação regressiva. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 131/154). Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu que a denunciação da lide não seja admitida, argumentando, basicamente, que a Administração Pública tem o dever de indenizar vítimas de acidentes em rodovias federais, desde que estas demonstrem, apenas, a ocorrência de fato danoso, a ação ou omissão do Poder Público e a existência de nexo causal, de modo que não há que se falar em eventual responsabilidade da empresa contratada para realizar as obras de manutenção na rodovia federal (fls. 157/166). Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao pedido do DNIT de denunciação da lide à empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA. Relatei o necessário.

DECIDO. Tratando-se de pleito em que a parte autora busca a condenação do Poder Público ao pagamento de indenizações por dano estético e moral, além de pagamento de pensão mensal vitalícia. Como se sabe, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais, pressupõe a presença de três requisitos básicos, quais sejam: evento (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Tendo em vista possuir o réu da presente ação a natureza jurídica de autarquia federal, a análise do pedido deduzido pela parte autora, a princípio, é norteada pelo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também prevê no artigo 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em geral, independentemente da verificação da culpa, salvo de comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Assim, no presente caso, a prova a ser produzida pela parte autora - para que haja procedência da ação, repise-se - deverá se restringir a comprovar que: a) houve um fato danoso; b) houve ação ou omissão do Poder Público, nos termos do artigo supra mencionado e c) há nexo de causalidade entre os dois itens anteriores. Desse modo, tenho que a denunciação da lide é descabida, pois o que se discute, neste feito, é apenas a existência ou não de responsabilidade civil do Estado, sendo oportuno lembrar, todavia, que em caso de eventual procedência desta ação, o DNIT pode mover, se assim o desejar, ação regressiva contra a empresa que supostamente teria causado o dano. Nesse exato sentido, confira-se o julgado, proferido em hipótese praticamente idêntica à que se encontra em instrução neste feito e em que também não se admitiu a denunciação da lide: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 246, DO STJ. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A regra prevista no art. 70 do Código de Processo Civil deve ser mitigada quando se verifica que a denunciação da lide implicará em demora processual. 2. Restaram comprovados a conduta omissiva culposa - ante a negligência do DNIT em conservar a rodovia -, o nexo de causalidade - vez que o acidente ocorreu em razão da má conservação da pista - e o dano - consubstanciado no abalo emocional sofrido pelo apelado ao ser vítima de acidente de tamanha proporção -, a ensejarem a obrigação de indenizar do apelante. 3. No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo apelado. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, eis que, em razão das lesões encefálicas e da fratura da cervical, encontra-se inválido de forma total e permanente, estando, inclusive interditado, consoante se depreende dos documentos de fls. 63/64 e da documentação do INSS (fls. 833/841), apresentada pelo próprio DNIT, que atesta a ocorrência de incapacidade laborativa. 4. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - acidente ocasionado por má conservação da pista, gerando incapacidade laboral - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é necessária a redução do quantum indenizatório de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes. 5. Correto o decisum ao condenar o DNIT ao pagamento das despesas médico-hospitalares, de acordo com os recibos acostados aos autos às fls. 725/735, bem como em fixar pensão mensal, ante a incapacidade do apelado para o trabalho. 6. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. 7. Agravo retido desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos. (APELRE 201050010023903, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/03/2014.) Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE à empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA, FORMULADO PELO DNIT às fls. 131-verso e 132. Em prosseguimento, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, tomem estes autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002152-23.2014.403.6107 - AGUIA DE ACO - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, CISTA A PARTE AUTORA.

0001495-13.2016.403.6107 - CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) o reconhecimento de subsídio do Programa Casa Paulista, (ii) o aditamento de contrato com integração do subsídio estadual a ser reconhecido e (iii) a quitação de financiamento imobiliário, a par (iv) da restituição de parcelas do financiamento pagas e (v) compensação por alegados danos morais. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06/01/2012, um contrato para aquisição da casa própria no valor de R\$ 75.000,00, acertando, na ocasião, o seguinte em termos de pagamento:- R\$ 24.383,00 correspondentes ao saldo da conta vinculada do FGTS;- R\$ 17.000,00 relativos ao subsídio concedido pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida; e outros- R\$ 33.617,00 financiados pela ré em 300 parcelas, cada uma no valor de R\$ 246,50. Destaca, no entanto, que, dada a sua condição de servidor público estadual do Estado de São Paulo, fazia jus, à época, de um subsídio decorrente do Programa Casa Paulista, correspondente ao valor de até R\$ 34.000,00, mas que na contratação do financiamento não foi observado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse passo, intenta o reconhecimento do direito ao subsídio estadual para, aditando o contrato que versa sobre a aquisição da casa própria, quitar o valor financiado retroativamente e repetir as parcelas do financiamento que já adimpliu. Suscita que a demandada não procedeu com a transparência que dela se esperava enquanto prestadora de serviços bancários, já que não lhe informou sobre o subsídio estadual a que fazia jus no momento da contratação, levando-o a assumir um financiamento (R\$ 33.617,00) desnecessário, situação esta que lhe causa angústia e aflição. Por isso, requer, também, a compensação de alegado dano moral, que quantifica em não menos que 25 salários-mínimos vigentes à época do pagamento. Justifica a propositura da demanda fora do Juizado Especial Federal Cível em virtude de dois motivos: (i) o valor pleiteado supera 60 salários-mínimos e (ii) o caso requer perícias e provas envolvendo dinheiro público, o que recomenda a observância de um rito mais zeloso. No mais, pleiteia pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus probatório. A inicial (fls. 02/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 56.500,00) e ao interesse na composição amigável do conflito (fl. 27), foi instruída com os documentos de fls. 30/81, entre os quais se destaca a declaração de hipossuficiência econômica que subsidia o pedido de gratuidade da justiça (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de reconhecimento de alegada prestação de ordem material (subsídio do Programa estadual Casa Paulista, que pode alcançar a cifra de R\$ 34.500,00, mas não necessariamente), intenta também o recebimento de outros 22 salários-mínimos a título de compensação por alegado dano moral (hoje, algo em torno de R\$ 19.360,00), a serem calculados conforme o valor vigente à época do pagamento. O pedido relativo à compensação por danos morais, para que não seja considerado incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal - que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim -, deve ser interpretado como alusivo ao valor do salário-mínimo vigente à época da postulação. E, ainda que seja assim, o pleito já se mostra irrazoável quando cotejado com os fatos e fundamentos jurídicos expendidos na peça vestibular, donde não se infere qualquer justificativa para significativa quantificação. Daí se extrai, isto sim, que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, insta destacar que a eventual necessidade de realização de perícia no âmbito do Juizado Especial Federal não é motivo suficiente para, de antemão, concluir pela complexidade da causa e conseqüente afastamento da sua competência, muito menos o fato de a demanda envolver recursos de natureza pública. Exemplos inconteste de causas assim são aquelas que dizem respeito à concessão de benefícios previdenciários, as quais, nem por isso, deixam de estar afetas à competência do Juizado. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001550-61.2016.403.6107 - CARLOS ALBERTO SEQUIN X SUELI YASSUKO SUMIDA KAWATA X RUBENS KENJI KAWATA JUNIOR X CINTIA KAWATA X LUSIA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Yassuko Sumida Kawata, Rubens Kenji Kawata Júnior e Cintia Kawata (herdeiros de Rubens Kenji Kawata), Carlos Alberto Sequin e Lusía Pereira de Souza Gomes em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a correção do saldo da conta vinculada do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). DECIDO. Conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser calculado observando-se a pretensão de cada autor e não o valor global da demanda, dividindo-se, portanto, o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, seguem os julgados transcritos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009). 2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despendido verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). 3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Assim, no caso dos autos, obedecendo-se a sistemática prescrita nos julgados acima transcritos, é notório que o valor da causa, considerando a pretensão individual de cada autor, para fins de definição de competência, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, cumpridas as formalidades legais. Fica deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

0002398-48.2016.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de demanda proposta pela pessoa natural ANA MARIA TOQUETON VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito de ter seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com sua última remuneração no cargo efetivo, nela computando a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de acordo com a última pontuação recebida em atividade (100 pontos). A autora, aposentada do cargo de Técnico do Seguro Social (classe S - padrão IV) desde o dia 03/05/2010, para o qual foi admitida em 10/03/1980, aduz, em breve síntese, que antes da sua aposentadoria percebia Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de forma integral (100 pontos), mas que, ao se aposentar, tal gratificação foi (inevitavelmente) reduzida em 50%, não obstante os direitos à integralidade e paridade assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Em reforço, destaca que a Lei Federal n. 11.855/2004 assegurou aos integrantes da carreira do seguro social a percepção da GDASS conforme a última pontuação em atividade, no caso, 100 pontos. Faz um comparativo entre sua última remuneração em atividade (abr/10 = R\$ 5.757,17) e seu primeiro provento de aposentadoria (jun/10 = R\$ 4.129,67), apontando para uma diferença a menor de R\$ 1.831,50/mês. Fundada na probabilidade do direito vindicado e na alegação de premente perigo de dano, pleiteia o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória que lhe assegure a percepção dos proventos de aposentadoria sem as reduções que reputa espúrias. Justifica a propositura da demanda perante este Juízo Federal por reputar que a matéria envolve a anulação/revisão de ato administrativo, a qual está excluída da competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. A inicial (fls. 02/27), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 28/103. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 105-v). É o relatório. DECIDO. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA Preliminarmente, é de se destacar que a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda se deve não à natureza da causa, conforme cogitado à fl. 07 ao se invocar o art. 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001 - até mesmo porque o pedido inicial não envolve anulação ou cancelamento de ato administrativo federal -, mas ao valor da causa, que suplanta o teto do Juizado Especial Federal Cível de 60 salários mínimos. No que interessa ao caso, verifica-se que a parte autora pretende, uma vez reconhecido o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no mesmo valor que percebia em atividade, a revisão dos seus proventos de aposentadoria para acréscimo da diferença mensal de R\$ 1.831,50. Sendo continuada e por tempo indeterminado a relação entretida entre a autora e o INSS, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, deve ser calculado com base nos 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Considerando-se que a autora teve reduzido o seu provento a partir de jun/2010, o valor da causa deve ser de R\$ 131.868,00, dos quais R\$ 109.890,00 correspondem às prestações vencidas (60 meses - cinco anos) e outros R\$ 21.978,00 são referentes às doze prestações vincendas. O valor, como se observa, suplanta o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal, motivo por que fica firmada a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, que é uma espécie de tutela provisória de urgência - ao lado da cautelar (art. 294, parágrafo único) -, passou a estar disciplinada pelo artigo 300 (e não mais pelo art. 273, conforme fez a parte autora constar da inicial - fl. 05), cuja redação dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Estando a autora em gozo de aposentadoria, cujos proventos, já em junho/2010, lhe rendiam a quantia de R\$ 4.129,67/mês (fl. 04), não há que se falar, a princípio, em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, além de a autora dispor de uma fonte de recursos para utilização na sua manutenção, eventuais valores a serem recebidos (se for o caso) serão devidamente corrigidos, donde não se poder cogitar, também, em irreparável prejuízo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a percepção de proventos infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 29. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, (i) emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo, ainda, (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e (iii) manifestar-se sobre o interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, 5º, do novo Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806429-45.1997.403.6107 (97.0806429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ODAIR VIEIRA DA SILVA X LUIZA HELENA BOMBONATTI VIEIRA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Requer o embargante o cancelamento do gravame da hipoteca incidente sobre imóvel de sua propriedade, registrado no CRI/Araçatuba, sob nº 55.129 (Averbação nº 01). Alega, em síntese, que o referido imóvel não responde pela dívida discutida nos autos principais, razão pela qual a manutenção da hipoteca é indevida. Com razão a embargante. Conforme decido nestes autos, houve o reconhecimento da impenhorabilidade da unidade da qual é proprietária (apartamento 12-A do condomínio Portal Guaratiba). Assim, ante tal circunstância, não é razoável prevalecer o gravame da hipoteca que ramanesce sobre o imóvel ora em discussão. Ante o exposto, defiro o pleito da embargante e determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para que se proceda o cancelamento do registro de hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 55.129. Após, cumpra-se o determinado à fl. 204 quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Cumpra-se. PRAZO ABERTO A EMBARGADA CEF nos termos do despacho 204, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, na importância de R\$ 1.369,30, atualizada até 21/07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, no termos do artigo 475-J.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citados, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se os executados na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001388-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD, como já requerido à fl. 56. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, ainda, a pesquisa das 04 últimas declarações IR via sistema E-CAC. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Oportunamente, se necessário, será apreciado o pedido de pesquisa das declarações de IR do(s) executado(s) via sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0001270-61.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-43.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, cite-se.

0000270-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME X SILVIA HELENA COQUEIRO

Certifico que, nos termos do despacho retro, o presente feito encontra-se com vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000882-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO ALAERCIO CINI

Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, tendo em vista a decisão de fls. 22/23, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executado, esclarecendo que, não sendo entabulado acordo na via administrativa nesse prazo, fica a parte ciente de que ora é procedida sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e, ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. Desta decisão saem as partes intimadas. NADA MAIS

0001181-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME X HELIO AUGUSTO MASCHIO X CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001494-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista a decisão de fl. 57, uma vez que restou infrutífera a tentativa de acordo, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executado, ficando a mesma ciente de que ora é procedida a sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e, ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. Desta decisão saem as partes intimadas. NADA MAIS

0001811-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO DA SILVA LEITE MIRANDOPOLIS ME X ALESSANDRO DA SILVA LEITE

Nota-se que decorreu o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens e, que consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VANILDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Tornem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, devendo o sr. Contador atentar para as informações contidas à fl. 158. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o exequente e, depois, a executada. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo o sr. Contador, se o caso, apontar eventuais documentos devam ser apresentados para apuração do quantum. Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA SABINO LASILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/243: Defiro. Ao Contador para apuração tão somente do valor das multas aplicadas, primeiramente 1% e, depois, 10%, sobre o valor atualizado da causa, a serem corrigidos até a presente data, uma vez que os demais créditos já se encontram provisionados conforme guias de fls. 120, 121 e 151. Com a vinda dos cálculos intuem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Efetuando a executada o depósito do valor a ser apurado pela Contadoria e, sem oposição do exequente, expeça-se alvará de levantamento do mesmo, da verba honorária de fl. 235 e, também, dos depósitos constantes das guias acima citadas, como já determinado na sentença (fl. 231vº). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 34), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8127

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000691-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-39.2016.403.6116) TONY MARCOS DE OLIVEIRA(SP306480 - GIMENI LIMA DALACOSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória do réu Tony Marcos de Oliveira. Alega o réu possuir endereço fixo no Município de Passos (MG), bem como ocupação lícita como trabalhador empregado. Intimado, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação pelo indeferimento do pleito, diante da inexistência de fato novo capaz de alterar a situação fática já analisada quando decretada a custódia cautelar nos autos 000612-39.2016.403.6116. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao ressaltar a inexistência de fato novo a justificar a revogação da segregação cautelar. Desse modo, reitero os fundamentos já expostos aos quais faço remissão, a fim de evitar tautologia. Em reforço, anoto que nenhuma das medidas diversas da prisão é apta a afastar o risco concreto de fuga do investigado, que nenhum vínculo mantém com o distrito da culpa, podendo a qualquer momento furtar-se à ordem judicial. Ademais, resalto que o requerente consignou em seu interrogatório que estava desempregado, o que contradiz suposta comprovação de atividade lícita, não estando afastada a hipótese de reiteração delitiva. Assim, necessária a manutenção da custódia cautelar do réu como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ELEVADA QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE. 1. Presentes indícios da materialidade e da autoria, observadas as circunstâncias concretas da prática do crime (prisão em flagrante da paciente com apreensão de duzentas e trinta e sete notas falsas de R\$ 20,00) a indicar o risco de reiteração delitiva, bem como comprovado concretamente o efetivo risco de fuga da paciente, resta justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Nesta fase inquisitorial vige o princípio in dubio pro societate, que se sobrepõe à presunção de inocência da paciente, sobretudo se a alegação vier desacompanhada de elementos concretos aptos a pôr em dúvida a manifestação da autoridade policial ou mesmo as conclusões do juízo a quo. 3. Fundamentada a prisão preventiva, indevida a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto consideradas ineficazes. 4. Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo na conclusão do inquérito se, no caso, já tiver sido oferecida a denúncia. 5. As eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, per se, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos e fundamentos. (TRF-4 - HC: 50202757620134040000 5020275-76.2013.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2013) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO NA POSSE DE DINHEIRO FALSO. ATIVIDADE LÍCITA E VINCULAÇÃO AO DISTRITO DA CULPA NÃO DEMONSTRADAS. PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante no dia 25.01.13, portando uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), logo após ter utilizado outra nota falsa do mesmo valor para o pagamento de compra realizada em uma loja de conveniência de um posto de combustível. 2. A despeito de Juliana Pereira da Silva haver firmado declaração em que atesta residir juntamente com o paciente (fl. 35), observa-se que, em interrogatório extrajudicial, ele mencionou hospedar-se em hotel. 3. Não há qualquer comprovação do nome ou endereço do suposto restaurante em que o paciente e sua namorada trabalhariam, sendo insuficientes as declarações prestadas para fins de comprovação de ocupação lícita. 4. A prisão em flagrante do paciente, na posse do dinheiro falso, aliada à inexistência de comprovação do exercício de atividade lícita ou qualquer vinculação com o distrito da culpa, a evidenciar efetiva possibilidade de fuga do território nacional pela região de fronteira, do mesmo modo como se deu seu ingresso no Brasil, evidenciam a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 6207 SP 0006207-39.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA,) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por TONY MARCOS DE OLIVEIRA, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA) X WILSON BOMJORNO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. Trata-se de ação penal em que são réus Ronaldo Maria do Carmo, Douglas Ferreira Pinho, João Paulo Mezzon e Wilson Bonjorno. O réu João Paulo Mezzon apresentou resposta à acusação às fls. 379/387, apontado equívoco na capitulação constante da exordial acusatória, e requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. Intimado, manifestou-se o MPF às fls. 390/392, reconhecendo o erro material apontado e requereu que o pleito de revogação da prisão preventiva seja processado em autos apartados. Até o momento apenas o réu Wilson Bonjorno foi citado e informou não possuir condições de constituir advogado para sua defesa. É o breve relatório. Decido. QUANTO AO ERRO MATERIAL DA CAPITULAÇÃO LEGAL. Inicialmente, em relação ao erro material quanto à capitulação apontada na exordial acusatória, considerando que o réu se defende de fatos e não da capitulação legal, não há que se falar em prejuízo à defesa, estando, portanto, sanado o vício. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOÃO PAULO MEZZON. Quanto ao pleito de revogação de prisão preventiva, determino a intimação do réu para que o formule, devidamente instruído, em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, máxime, por ser o polo passivo composto por quatro réus. Consigno que deverá ser informado e comprovado endereço fixo, possibilitando, inclusive, a constatação de seu domicílio e sua citação pessoal. Intime-se, mediante publicação oficial. QUANTO À CITAÇÃO DO RÉU WILSON BOMJORN. Considerando que o réu Wilson Bonjorno informou que não possui condições de constituir advogado, nomeie a Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA - OAB/SP 266.422, para atuar na defesa do acusado. Intime-se a Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA - OAB/SP 266.422, com escritório profissional na AV. ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 40 - 8º ANDAR, SALAS 81 e 82 - ASSIS/SP - 3323-2304, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, objetivando a intimação do acusado WILSON BOMJORN, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 6.219.483-9 SSP/PR, filho de Hélio Bonjorno e de Ivone Montanholi Bonjorno, nascido aos 07/09/1978, natural de Jesuítas (PR), residente na Rua Padre Vieira, 365, Jesuítas (PR), acerca da nomeação do(a) advogado(a) acima qualificado(a) para atuar em sua defesa, sem prejuízo da possibilidade de constituir advogado às suas expensas, a qualquer momento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO. No mais, aguarde-se a citação dos demais acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006816-55.2003.403.6181 (2003.61.81.006816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE MARIA DE SANTI X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. Tendo em vista que a sentença de absolvição sumária (que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância) foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, o feito deve retomar seu curso. 2. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, Capital, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquela cidade. Observe-se que a audiência no Juízo deprecado seja feita pela forma tradicional (mediante gravação audiovisual), considerando a notória dificuldade de se agendar videoconferência com as Varas Federais da Capital em razão da limitação de equipamentos à disposição da Justiça. Desse expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Com a devolução da carta precatória acima referida será, então, expedida nova carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para inquirição da terceira testemunha arrolada pela acusação e também daquelas arroladas pela defesa (fl. 329), além do interrogatório da ré, todas elas residentes naquela cidade, cuja audiência será feita pelo sistema de videoconferência. 4. Solicite-se a devolução da precatória de citação da ré (expedida à fl. 311) ou os dados necessários (números de distribuição e da chave de acesso, no caso de Vara com processo digital) para que se possa acessá-la pela internet.

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

1. Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face de JOÃO CARLOS BELO, conforme sentença às fls. 5498/5498-verso.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da precatória às fls. 5503/5622. Nada sendo requerido, faça-se a conclusão para deliberação acerca dos interrogatórios dos denunciados.

0002821-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1131/1132, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, SP, com o prazo de 60 dias para cumprimento, para o fim de reinquirição da testemunha José de Oliveira Prado (endereço à f. 1074), desta vez mostrando-lhe as fotos de fls. 964, 971, 972, 976 e 1045, a fim de que ele diga se reconhece em alguma das fotos o arrendatário de sua fazenda (identificado inicialmente como Aparecido dos Santos ou Aparecido Antonio dos Santos). Desse expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, outrossim, acerca dos retornos das demais precatórias (fls. 1144/1176, 1179/1193, 1194/1212 e 1215/1230).

0005026-41.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.2. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados ao acusado, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa, observando-se ainda que, no processo penal, o réu se defende dos fatos, não da imputação contida na denúncia.3. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo para o dia 05 de setembro de 2016, às 16h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, observando-se que, caso o denunciado compareça à audiência será, ao final, interrogado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intime-se o réu e sua defensora.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Designo para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade de Bauru. Intimem-se as testemunhas, os denunciados e seus defensores. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Joaquim da Barra, SP, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pelo denunciado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO. Dessa expedição, intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10928

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Diante da contestação oferecida pelo réu Antonio Carlos (fls. 591/642), fica o MPF intimado para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir em relação a ele, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se o réu Antonio Carlos, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, em igual prazo, especificar as provas da mesma forma indicada no parágrafo anterior. Vencido o prazo, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES) X MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES)

Diante da manifestação do MPF à fl. 203 (artigo 402, CPP), requisitem-se as certidões de antecedentes criminais da ré ao IIRGDm DIPO, INI/Infoseg, Justiça Estadual de Pederneiras/SP e Justiça Federal de Bauru/SP. Sem prejuízo, intime-se a Advogada constituída da ré, para que manifeste se possui interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverá a Defesa apresentar seus memoriais finais, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 203/205. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9635

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Por primeiro, intime-se a Defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pleito do Ministério Público Federal à fl. 248, para a revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal e pelo prosseguimento do feito. Publique-se.

Expediente Nº 9637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. As demais alegações defensivas dizem respeito ao mérito e serão analisadas na ocasião da sentença. Por conseguinte, designo audiência para o dia 19/07/2016, às 14:30 horas, para oitiva das cinco testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 156 verso), das duas testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 178), e para o interrogatório do Acusado. Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

R. despacho de fls. 2187: Dê-se ciência à Defesa da localização dos veículos toyota camry placas DIN-0162 (pátio da polícia federal em Campo Grande/MS - ofício fls. 2180); passat placas GIN-9006 e Touareg placas GAV-9863 (Presídio Federal em Campo Grande/MS - ofício fls. 2182), bem como intime-a para a retirada dos mesmos. Informe-se à Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande/MS. Intime-se ainda a Defesa a comparecer perante este Juízo para assinar o competente termo de entrega dos documentos de fls. 2186. Fica desnecessária a formação de apenso. O conteúdo das 14 caixas de documentos que foram descritos às fls. 2185 também deverá ser entregue à Defesa, mediante lavratura de termo próprio. Após, a Defesa poderá retirá-las às quinta-feiras, das 13h00 às 17h00, junto ao Depósito Judicial, na Av. José de Souza Campos, nº1358, nesta. Int.R. despacho de fls. 2195: Em face dos documentos de fls. 2188/2194, recolha-se o ofício nº180/2016, expedido às fls. 2179. Solicite-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS as providências junto à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal/Campo Grande/MS para que os montantes existentes nas contas judiciais mencionadas às fls. 2188 fiquem à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos. Cumpra-se a decisão de fls. 2187. Int.

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Ante o teor da certidão de fls. 1018, intime-se a Defesa do réu Antonio Rodrigues da Silva Filho a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP335627 - GERALDO JOSE CASOTI) X TETSUZO IWAMI

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios e documento de fls. 464/466, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

Ante o contido na certidão de fl. 1219, aguarde-se o retorno da precatória expedida à comarca de Dias D Avila/BA para oitiva da testemunha José das Virgens Amaral, ficando prejudicado, por ora, as determinações contidas nos itens 2 a 5 de fls. 1214/1215.Int.

Expediente Nº 10686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-69.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Em decorrência do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, conforme decisão proferida às fls. 172 e vº.Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 177/178 acerca da extinção por pagamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.723373/2013-66, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 180).Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CRISTINA ARAÚJO DE CARVALHO e MARCOS JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5000178-95.2016.403.6105

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Juvanir Francisco Seguessi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Relata que requereu e teve indeferido seu requerimento administrativo para renúncia da aposentadoria em 01/07/2015, sob o argumento de que seu benefício é irrenunciável e irreversível.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$: 53.288,20, (Cinquenta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 53.288,20, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposeitação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

No caso dos autos, o autor protocolou pedido administrativo para Desaposeitação em 01/07/2015.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas desde o requerimento (11 parcelas) mais as 12 vincendas, representadas pela **diferença** entre a renda mensal atual (R\$ 1.901,40) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.339,00), multiplicada por 23 (vinte e três) meses, que soma R\$ 10.083,20.

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido”. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).

.....
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.”

(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **RS 10.083,20 (dez mil e oitenta e três reais e vinte centavos)**.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000165-96.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SEBASTIAO GUILHERME - SP339164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000151-15.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

C

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5000151-15.2016.403.6105

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Aparecida Pereira Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Relata que requereu e teve indeferido seu requerimento administrativo para renúncia da aposentadoria em 21/3/2016, sob o argumento de que seu benefício é irrenunciável e irreversível.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.900,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

No caso dos autos, o autor protocolou pedido administrativo para Desaposentação em 23/03/2016.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas desde o requerimento (3 parcelas) mais as 12 vincendas, representadas pela **diferença** entre a renda mensal atual (R\$ 2.272,69) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.365,95), multiplicada por 15 (quinze) meses, que soma R\$ 31.398,75.

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido".

(TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).

.....
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."

(TRF1 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 31.398,75 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Ao **SEDI**, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Oswaldo Martinez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.718,16 (oitenta e dois mil setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 82.718,16, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.425,06) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.446,58), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 12.258,24.

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).

.....
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."

(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 12.258,24 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

3. Com as informações, tornem os autos conclusos.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

5. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de o impetrante ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

6. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-04.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

3. Com as informações, tornem os autos conclusos.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

5. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de o impetrante ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

6. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0) - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação de f. 233 e considerando os documentos colacionados aos autos, determino a intimação da parte autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Tal medida deverá ser tomada com a máxima brevidade em razão do exíguo prazo para a apresentação do ofício precatório antes da data limite prevista no artigo 100 da CF. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-02.2016.4.03.6105

AUTOR: LUPERCIO LOIOLA DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 158901) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivada a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-44.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência do mesmo.

Int.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 21 de junho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-49.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS - SP368430, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando se tratar de Embargos à Execução dependente de processo de Execução físico, defiro à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para impressão e redistribuição destes Embargos de forma física por dependência à Execução n. 0016819-83.2015.403.6105.

Não cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-49.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS - SP368430, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando se tratar de Embargos à Execução dependente de processo de Execução físico, defiro à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para impressão e redistribuição destes Embargos de forma física por dependência à Execução n. 0016819-83.2015.403.6105.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005230-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7)) GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 151/152, 158/161, 175 e 178 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0011817-21.2004.403.6105, certificando-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/152, providencie a Secretaria o reapensamento destes autos aos da execução fiscal supramencionada. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0009938-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Vistos em saneamento do processo. A embargante requereu a produção de prova pericial na área de auditoria de contas médicas (fls. 640/642), razão por que determinou-se que especificasse os quesitos que pretendia ver esclarecidos pela perícia (fls. 643). A embargante, então,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 35/723

apresentou os 34 quesitos de fls. 654/656. Manifestando-se, a embargada entende que a prova requerida é desnecessária (fls. 669/674). Cotejando os argumentos e os pedidos deduzidos na petição inicial, os elementos do processo administrativo (CD juntado à fls. 606) com os quesitos formulados pela embargante, conclui-se que a prova pericial na área de auditoria de contas médicas que a embargante pretende produzir realmente não se faz necessária, conforme se verá a seguir, ao se apreciar cada um dos quesitos por ela formulados: 1. Das AIHs executadas quais podem ser consideradas integrantes do rol de deferimento preliminar sumário, nos termos do ofício circular n. 03/2015/DIDES divulgado pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (docs. anexos)? Indefiro, porque a resposta ao quesito não depende de prova pericial, bastando a consulta ao processo administrativo anexo (CD juntado à fls. 606) 2. Há contrato celebrado entre a entidade prestadora de serviços e o SUS? Indefiro, porque a questão (existência de contrato entre a entidade prestadora de serviços e o SUS) não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). 3. Qual o valor praticado entre a entidade e o SUS? Indefiro, porque a questão (o valor praticado entre a entidade e o SUS) não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). 4. Qual o valor efetivamente recebido pela entidade do SUS e a data do referido recebimento? Indefiro, porque a questão não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). 5. Foi fornecido o prontuário do paciente à operadora para a respectiva impugnação? Indefiro, porque a questão (não fornecimento de prontuário do paciente à embargante) não foi suscitada na petição inicial. 6. Quem forneceu o prontuário do paciente? Indicar nome completo, RG, CPF, função na instituição e endereço residencial. Indefiro, porque a questão (identificação de quem forneceu o prontuário do paciente) não foi suscitada na petição inicial. 7. No prontuário do paciente há excesso de cobrança de materiais? Indefiro, porque a questão (eventual excesso de cobrança de materiais) não foi suscitada na petição inicial. 8. Pelo prontuário, o atendimento foi eletivo ou de urgência e emergência? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH. 9. O atendimento foi realizado na área de abrangência da cobertura contratual? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH, e o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 10. No prontuário do paciente há cópia do RG ou outro documento de identificação com foto do paciente? Indefiro, porque a questão (ausência de identificação do paciente) não foi suscitada na petição inicial. 11. Há assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário? Indefiro, porque a questão (eventual falta de assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário) não foi suscitada na petição inicial. 12. A assinatura do paciente é semelhante àquela constante do contrato celebrado com a operadora? Indefiro, porque a questão (eventual falta ou dessemelhança da assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário) não foi suscitada na petição inicial. 13. Foi disponibilizado o fechamento da conta do atendimento prestado ao paciente à operadora, a fim de possibilitar a impugnação específica pela auditoria médica? Indefiro, porque a questão (fechamento da conta do atendimento prestado ao paciente à operadora) não foi suscitada na petição inicial. 14. No fechamento da conta há discriminação individualizada dos valores cobrados, seja de materiais, honorários médicos e outros? Indefiro, porque a questão (discriminação individualizada dos valores cobrados, seja de materiais, honorários médicos e outros) não foi suscitada na petição inicial. E as AIH discriminam os valores cobrados. 15. O fechamento da conta condiz com a previsão contratual existente entre a entidade e o SUS, ou melhor, os valores estão previstos no contrato com o SUS? Indefiro, porque o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 16. A entidade que prestou os serviços é beneficente ou objetiva lucro? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). A circunstância de terem os serviços sido prestados por entidade beneficente não favorece a operadora do plano de saúde. 17. A entidade está devidamente cadastrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo? Qual o número de inscrição? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 18. A entidade detém alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo de vistoria dos bombeiros? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 19. Qual o grau de complexidade da entidade que realizou o atendimento? Primário, secundário ou terciário? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 20. A entidade detém Unidades de Atendimento Intensivo, devidamente habilitadas no Ministério da Saúde? Quais? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 21. A entidade presta serviços somente ao SUS ou atende convênios e pacientes particulares? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 22. A entidade é credenciada ao Plano Hospital Samaritano Ltda.? Se positiva a resposta, quais os valores praticados no contrato de credenciamento? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 23. A entidade detém Certidões Negativas de Débitos dos Tributos Federais, pre-videnciários, municipais e estaduais? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 24. A entidade detém Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 25. Sobre o atendimento eletivo em prestador não credenciado há dever contratual entre a operadora e o usuário em ressarcimento dos valores dispendidos? Indefiro, pois nenhuma AIH indica que o atendimento foi eletivo. 26. Dos atendimentos acostados aos autos, quais estão fora da área de abrangência geográfica da operadora? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH, e o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 27. Na hipótese de urgência e emergência, o dever contratual da operadora com seu usuário deve considerar a tabela e cálculo atuarial praticado pela embargante? Indefiro, porque se trata de questão de direito, não afeta à perícia médica. 28. Quais são os procedimentos não cobertos contratualmente entre a operadora e seu usuários que constam das AIHs acostadas aos autos? Indefiro, já que irrelevante à resolução da lide, considerando que o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento à cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 29. Há pedido de autorização para a internação e/ou procedimentos à operadora, com previsão em contrato e estabelecido como norma para atendimentos em urgência e emergência entre SUS e OPS? Indefiro, porque é irrelevante eventual disposição contratual que imponha condição (prévio pedido de autorização para internação e/ou procedimentos à operadora) em casos atendimentos de urgência ou emergência, em face das normas cogentes da Lei n. 9.658/98, que não preveem tal condição. 30. A operadora garante a cobertura da assistência de saúde pelos hospitais da rede credenciada, constantes do manual do beneficiário? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 31. Foram acostados documentos que comprovam a impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide em se tratando de atendimentos de emergência e urgência. E, no limite, exigir-se-ia a produção de prova negativa. 32. Ainda que se considere o dever contratual em reembolsar o beneficiário e, via de consequência, o SUS, a tabela está acima da praticada pela operadora? Indefiro, porque ainda que seja verdadeira a resposta ao quesito, não favorecerá a embargante, tratando-se de questão de direito. 33. Observa-se a ausência de documentos que comprovem a identificação do paciente, tais como, cópia do

cartão do beneficiário e documento de identidade com foto?Indefiro, porque a questão (ausência de identificação da pessoa atendida) não foi suscitada na petição inicial.34. Há no processo administrativo o prontuário de atendimento, a fim de oportu-nizar o contraditório e a ampla defesa sobre o ressarcimento, à medida que as condições clínicas do beneficiário poderão afastar ou não o dever da operadora ressarcir ao SUS pelo atendimento dispendido?Indefiro, porque a questão (condições clínicas do beneficiário que não recomendariam atendimento médico) não foi suscitada na petição inicial.Desta forma, indefiro produção da prova pericial requerida pela embargante,Saneado o feito, intemem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007789-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-87.2015.403.6105) JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00026058720154036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0008689-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-48.1997.403.6105 (97.0602962-1)) J ROSSILHO & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante na carta precatória acostada às fls. 39 da Execução Fiscal n. 0602962-48.1997.403.6105, apensa). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/15). Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003939-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-53.2015.403.6105) DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO E RJ103883 - BRUNO OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 423/462 da Execução Fiscal n. 00093525320154036105), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).2- A parte embargante deverá, ainda, no prazo acima assinalado, carrear aos autos Certidão de Inteiro Teor da Ação Anulatória n. 22574-12.2015.401.3400 (mencionada na sua exordial).3 - Derradeiramente, tendo em vista que a parte embargante colacionou aos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo do presente feito e da execução fiscal supramencionada, podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos.4 - Certifique o sigilo nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 5 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 6 - Intime-se.7 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 440, 2º e 3º parágrafos, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.3 - Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente.4 - Não há documentos protegidos por sigilo fiscal nestes autos, assim, revogo a decisão referente ao sigilo de documentos, principalmente pelo desapensamento realizado. Certifique-se. 5 - Deixo de apreciar os pleitos formulados pela Fazenda Nacional às fls. 390/393 e 441, tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 442). 6 - Fls. 442: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme requerido pela Fazenda Nacional, devendo os autos serem remetidos para o arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes (consolidação do acordo firmado entre as partes). 7 - Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, desta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 440. 8 - Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. 9 - Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 440: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Renato Paulo Henry Neto e José Carlos Valente da Cunha conforme determinados às fls. 368.Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.0013695-20.2000.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 162 (apensamento precário) em todos os seus termos. Destarte, a Secretaria deverá desapensar estes autos da Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.403.6105. Certifique-se. 2 - Na petição da Fazenda Nacional de fls. 147, a exequente demonstrou que estes autos, principais, podem ter vários co-responsáveis pelos débitos, contudo, tal situação não se repete nos autos apensos, seja pela diversidade de natureza dos débitos cobrados, seja pela diversidade de períodos de apuração. Outrossim, não há decisão(ões) proferida(s) nestes autos que produziu(ram) efeitos jurídicos nos autos apensos (Execuções Fiscais números: 9806133234, 199961050025050 e 199961050025815). Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o desapensamento destes autos das execuções fiscais apensas supracitadas, que passarão a tramitar individualmente. 3 - Não há documentos protegidos por sigilo fiscal nestes autos e nos apensos mencionados, assim, revogo a decisão referente ao sigilo de documentos, principalmente pelos desapensamentos realizados. Certifique-se. 4 - Fls. 163/175: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 5 - Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 147, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN (infração à lei), tão-somente com relação a estes autos. 6 - Ao SEDI para as seguintes inclusões no polo passivo da lide: JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO PAULO HENRY NETO, MOACYR EGÍDIO PENTEADO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA e FAUSTO DA CUNHA PENTEADO. 7 - Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. 8 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Atente-se a Secretaria para os dados fornecidos do espólio de José Carlos Valente da Cunha (inventariante e processo do inventário). 9 - No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. 10 - A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os referidos apensos. 12 - Cumpra-se.

0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

1 - Fls. 706/758 e 772/805: mantenho as decisões vergastadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - À decisão de resgate das quotas do fundo de investimento pelo qual os coexecutados controlam a companhia aérea, que tinha sido deferida por este Juízo, fora concedido efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014194-29.2013.4.03.0000/SP, o e. Tribunal Regional Federal reconheceu que tal resgate não guardava razoabilidade, conforme o voto do e. Desembargador Márcio de Moraes, abaixo reproduzido: Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de ofício à Sul América Investimentos DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promovesse o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados e ora agravantes no Fundo de Investimento em Participações Volluto ou Fundo de Investimento em Participações Asas até o montante dos débitos em execução nos autos em apenso. Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que: a) a questão relativa ao resgate das cotas penhoradas do Fundo de Investimento em Participações Volluto está preclusa para a exequente, a qual não recorreu do anterior indeferimento desse pleito na execução fiscal originária; b) a penhora de cotas de fundo de investimento não se iguala a dinheiro, sendo que a determinação de resgate representa, na verdade, rejeição dos bens oferecidos à penhora, além de representar alienação antecipada de garantia; c) o Fundo de Investimento em Participações (FIP) em discussão é constituído na forma de condomínio fechado e não permite resgate de suas cotas até o término do seu prazo de duração ou de sua liquidação total, o que pode causar prejuízos aos recorrentes e a outras empresas envolvidas, inclusive a VRG Linhas Aéreas (atual denominação da Gol), já que aludido fundo é detentor das ações ordinárias da aludida companhia aérea. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, presentes no art. 558 do CPC. Inicialmente, observo que a decisão agravada foi proferida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004975-1, ao qual estavam apensadas as execuções n.s 1999.61.05.004855-4, 2003.61.05.014439-1, 2004.61.05.006215-9, 2004.61.05.006194-5, 2006.61.05.002014-9, 2005.61.05.003364-4 e 2003.61.05.014918-2 (fls. 160/162v e 185/185v). Posteriormente, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de desapensamento dos feitos formulado pelos ora agravantes (fls. 188), cabendo destacar que o presente recurso refere-se apenas à execução fiscal n. 0003364-03.2005.403.6105 (numeração antiga: 2005.61.05.003364-4), cujo valor atualizado para junho de 2013 equivalia a R\$ 482.811,58 (fls. 212/213). Feitos os esclarecimentos iniciais cabíveis, passo à análise da questão deduzida no presente recurso, qual seja, a possibilidade de resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações (FIP) Volluto, com o depósito dos respectivos valores à disposição do Juízo da execução. E nesse tocante, não há que se falar, em exame preambular, em preclusão temporal quanto à decisão de fls. 654/655 dos autos originários, a qual, reconsiderando o decisum que determinou o resgate imediato das cotas do FIP em questão, converteu em penhora o bloqueio dessas cotas. Isso porque a exequente renovou o pedido de resgate com base em outros fundamentos e fatos supervenientes (fls. 697/699v daqueles autos), o que ensejou a prolação da decisão ora atacada pelo Juízo a quo. Outrossim, não me parece razoável, ao menos neste juízo de cognição sumária, a determinação do resgate das cotas de titularidade dos coexecutados junto ao FIP Volluto, o qual é constituído sob a forma de condomínio fechado e destina-se à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros ativos financeiros conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas localizadas no território nacional (os Ativos Financeiros) (fls. 103). Dessa forma, como não se trata de fundo de investimento em dinheiro mantido junto a instituição financeira, o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados neste momento inicial da execução fiscal pode acarretar-lhes prejuízos, além de poder atingir, eventualmente, empresas em que aludido fundo tenha participação. Ademais, ainda que se considere a substancial diminuição do patrimônio do fundo de investimento em discussão, conforme noticiado pela exequente a fls. 160/162v e 172/176, observo que o patrimônio líquido do aludido fundo no período de janeiro a março/2013 era de R\$ 957.839.336,01 (novecentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo - fls. 173), suficiente para satisfazer o valor do débito em cobrança na execução originária, ao menos neste juízo de cognição não exauriente. Por fim, anote-se que, caso a exequente/agravada entenda que a penhora de cotas do FIP Volluto não é garantia idônea para o juízo da execução, pode adotar as medidas processuais cabíveis com vistas à substituição da garantia ofertada. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se o resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações Volluto até o julgamento final do presente recurso. Destarte, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 811, item b. 3 - Antes de analisar o pleito formulado às fls. 811, item a, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das petições e documentos de fls. 835/846, 848/880 e 883/886, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 5 - Intimem-se. 6 - Cumpra-se.

0003328-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 342, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 3 - Compulsando os autos, observo que o presente feito tramitava em conjunto com as Execuções Fiscais números: 0003329-09.2006.403.6105, 0003330-91.2006.403.61.05, 0003331-76.2006.403.6105, 0003332-61.2006.403.6105, 0003333-46.2006.403.6105, 0003334-31.2006.403.6105, 0003335-16.2006.403.6105, 0003336-98.2006.403.61.05 e 0003337-83.2006.403.6105, conforme deprecata expedida, em 04/12/2008, às fls. 189, com a finalidade de penhora de bens livres, cuja diligência restou infrutífera. Aliás, estes feitos já tramitavam em conjunto no Foro Distrital de Paulínia/SP, conforme diversas certidões lavradas nos autos supracitados (com a numeração lá recebida). A propósito, o presente feito foi eleito o feito principal, onde eram praticados os atos processuais. 4 - Na determinação judicial de fls. 207, 1º parágrafo, a parte executada, CBI-LIX Industrial Ltda foi dada por citada, comparecimento espontâneo, produzindo efeitos jurídicos nas seguintes Execuções Fiscais: 2006.61.05.003329-6, 20066105003330-2, 20066105003331-4, 20066105003332-6, 20066105003334-0 e 20066105003337-5. Portanto, a Secretaria deverá trasladar cópia da referida decisão para os feitos retromencionados (item 4). 5 - Ulteriormente, compulsando todas as execuções fiscais mencionadas no item 3, verifica-se que, efetivamente, em momento ulterior aos atos processuais acima relatados, estas tiveram seu curso modificado, passando a tramitar individualmente e/ou com outras execuções fiscais em face da mesma executada, em trâmite perante este Juízo. Dessarte, plenamente factível deferir o pleito formulado pela Fazenda Nacional (cota aposta às fls. 347), qual seja, desapensar deste feito todas as execuções fiscais mencionadas no item 3 desta decisão, visando garantir a segurança jurídica dos atos processuais praticados nestes autos e dos atos processuais praticados naqueles feitos (individualmente ou com outras execuções fiscais). 6 - A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para todos os feitos mencionados no item 3 desta decisão, bem como certificar os desapensamentos nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 7 - Fls. 343/346: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 8 - Remeta-se o presente feito ao SEDI para as anotações cabíveis, conforme determinação judicial de fls. 262.9 - Após, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 262 (citação), expedindo-se o necessário. 10 - Fls. 274: mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 11 - Compulsando os autos, observo que não há documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos. Certifique-se. 12 - Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, desta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 342.13 - Derradeiramente, ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pleito de fls. 347 in fine. 14 - Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 342:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011572-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Preliminarmente, intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 18 foi outorgada, em 29/10/2010, pelo Diretor Vice-Presidente da executada (conforme ata da 122ª Assembleia Geral de Sócios de 22/06/2010 - fls. 37/39), e não foi demonstrado o atendimento da exigência contida no parágrafo único da cláusula 29 do contrato social, cuja observação é determinada pela cláusula 24. Após a regularização, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial indicada às fls. 130.Intime-se. Cumpra-se.

0014294-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X JOSE CARLOS CABRINO X EURIDES COUTINHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI X CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X EDISON PARANHOS TORRES(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X LUIZ ROBERTO ZINI X JOSE VITORINO DOS SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES

Fls. 588/590 e 581/583: Conforme se verifica pela decisão de fls. 481/482, houve limitação da responsabilidade do executado, Carlos Francisco Simões Correa, à data do protocolo do seu pedido de desligamento (09/08/2006). Assim sendo, defiro o requerimento da exequente e determino a exclusão do pólo passivo do referido executado.Fls. 407: Tendo em vista que os bens indicados à penhora já foram objeto de alienação na Justiça do Trabalho, oficie-se aquele Juízo solicitando informações sobre a situação da alienação realizada, para posterior apreciação da penhora requerida. Defiro a expedição do ofício para notificação da Delegacia da Polícia Federal (DPF/CAS/SP), conforme solicitado pela União Federal a fls. 588.Intime-se e Cumpra-se.

0002605-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 32/33, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 554,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 31. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31: Tendo em vista que a parte executada não adimpliu com sua obrigação (acordo de parcelamento do débito exequendo), conforme petição da parte exequente (fls. 28/30), defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD pelas razões que seguem. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608383-87.1995.403.6105 (95.0608383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608382-05.1995.403.6105 (95.0608382-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUACU (SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU nos autos n. 06083820519954036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 101,25, atualizada para 04/2015 (CDA substituta de fls. 94), a título de TLFE ISSQN TAXA DE V, relativo ao ano de 1992. Alega a embargante que a CDA substituta é tão ou mais nula que a anteriormente trazida aos autos, e que foi anulada por sentença, pois dela consta, de forma genérica, apenas a menção a TLFE ISSQN TAXA DE V. Impugnando o pedido, a embargada tece considerações sobre a competência dos municípios para instituir e cobrar taxas. DECIDO. Verifica-se, à fls. 132, que o egrégio Tribunal de apelação anulou a sentença de fls. 75/78 sob o fundamento de que, em caso de constatação de vício formal na CDA, é indevida a extinção do processo se não foi oferecida oportunidade à Fazenda Pública para emendar ou substituir o título que ampara a execução. No entanto, a CDA substituta de fls. 94 dos autos da execução continua eivada de nulidade, pois a descrição insuficiente da origem do débito (TLFE ISSQN TAXA DE V) e a falta de indicação do número do processo administrativo, dados previstos nos incisos III e VI do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, impedem que a embargante tenha conhecimento da origem da dívida e, por conseguinte, de exercer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, é nula a CDA por falta de requisitos que lhe são essenciais, já concedida oportunidade à Fazenda Pública para substituí-la, razão por que cumpre julgar procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa e extinguir o processo de execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no 8º do art. 85 do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003765-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-14.2012.403.6105) ERCILIO CECCO JUNIOR (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ERCÍLIO CECCO JÚNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069171420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.892,44 a título de IRPF do exercício de 2007, incluindo multa de lançamento de ofício e demais acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência decorre de autuação em que se constataram duas infrações legais: a) omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica de CNPJ n. 46.041.265/0001-39; e b) dedução indevida de incentivo legal. Esclarece que solicitou a retificação do lançamento à administração tributária, sob o fundamento de que não houve a apontada omissão de rendimentos, pois o valor declarado foi efetivamente recebido da fonte pagadora indicada. Quando à dedução indevida de incentivo legal, admite que houve infração à lei. Diz que não ocorreu a suposta omissão de rendimentos, pois tais rendimentos foram auferidos por sua esposa, que os incluiu na sua declaração de ajuste anual simplificada do exercício de 2007, tratando-se de mero erro na digitação do CNPJ da fonte pagadora. Insurge-se, por outro lado, contra os percentuais da multa e dos juros que são exigidos, por configurarem confisco. Impugnando o pedido, a embargada refuta a existência de erro na indicação do CNPJ da fonte pagadora, pois o extrato da declaração demonstra que o pagamento do valor correspondente - R\$ 67.707,81 - não foi incluído na declaração original, reduzindo a base de cálculo de R\$ 133.936,39 para R\$ 69.978,14. Esclarece, por outro lado, que foram compensados de ofício, nos termos da legislação, os valores do imposto a restituir apurados nos exercícios subsequentes. E que o embargante incluiu o débito em parcelamento administrativo, recolhendo algumas parcelas sob o código de receita n. 3926, e outras sob o código de receita n. 3543, decorrentes de parcelamento simplificado nos termos da Lei n. 10.522/02. Por fim, refuta a alegação de que a multa e os juros teriam natureza confiscatória. Concedeu-se prazo para que o embargante apresentasse, em réplica, manifestação sobre a impugnação da embargada e especificasse as provas que pretendesse produzir. Em réplica, o embargante reitera que os rendimentos que a embargada considera omissos já foram incluídos na declaração de ajuste de sua esposa, de forma que o prosseguimento da execução fiscal acarretará o pagamento em dobro do imposto. E repisa os argumentos sobre a multa e os juros, que não atenderiam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. DECIDO. A alegação de que os rendimentos considerados omissos pelo fisco já foram tributados porque incluídos na declaração de ajuste do cônjuge do embargante depende de prova mediante perícia contábil. Mas, quando instado a especificar as provas que pretendesse produzir (fls. 96), o embargante não requereu a produção de prova pericial contábil. Destarte, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204). A multa de ofício, cominada no percentual de 75%, encontra fundamento legal (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), e se mostra razoável para prevenir e reprimir a conduta de sonegação fiscal (falta de declaração ou declaração inexata), já que não se trata de mero inadimplemento, em que há prévia declaração ao fisco, caso em que é cominada a multa de mora, de reduzido percentual (20%). Não há, pois, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na estipulação, pela lei, do percentual de 75% para a multa de ofício. Da mesma forma, os juros de mora, equivalentes à taxa Selic, compreendendo ainda correção monetária, encontram fundamento legal e são adequados para compensar o credor pela indevida retenção de seu capital pelo devedor. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002434-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração A embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alega ocorrência de contradição na sentença, ao argumento de que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a cobrança de IPTU e taxas, porém determinou-se o prosseguimento da execução, ao invés da extinção face à iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. Não há qualquer contradição a ser sanada. Ao contrário do que alega a embargante, não foi reconhecida a ilegitimidade passiva para execução. A exclusão do IPTU da cobrança fundamentou-se na imunidade recíproca, por essa razão deve a execução prosseguir para a cobrança da taxa de lixo, já que a imunidade recíproca só alcança impostos. Destaque-se que os valores de IPTU se encontram destacados na Certidão de Dívida Ativa, de modo que não há falar em iliquidez e incerteza do título. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoperando qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0006149-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-87.2015.403.6105) FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO LUIZ DA SILVA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00108508720154036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006486-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-62.2012.403.6105) JANIRLEY LOPES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cuida-se de embargos opostos por JANIRLEY LOPES DA SILVA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA nos autos n. 00007646220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 909,53 a título de anuidades dos exercícios de 2002 e 2011. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta em razão do valor antieconômico, conforme o art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o arquivamento das execuções com valor abaixo de R\$ 10.000,00. Sustenta que é ilegal o reajuste do valor da anuidade por ato infralegal. Sustenta que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Conselho profissional e que não exerce a

profissão. DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se, porém, que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 20 de janeiro de 2016, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 30 da execução fiscal), porém, representada pela Defensoria Pública da União, somente ofereceu-os em 07 de abril de 2016, ultrapassando, o prazo legal em dobro de 60 dias para embargar, consoante previsto no artigo 44 da LC 80/94. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO : INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), es-tampada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Contudo, conheço de ofício a nulidade da cobrança. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, não se aplica ao caso, já que aqui se exigem anuidades dos exercícios de 2002 e 2011, anteriores à entrada em vigor da mencionada lei. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI 11.000/04. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, referente às anuidades de 2004 a 2008. 2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada nos moldes previstos no art. 2º da Lei 11.000/04, por descumprimento do disposto pelo art. 150, I, da CF. Precedentes do STF. 3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes ao período de 2004 a 2008. 4. Apelo improvido. (AC 00021002420104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização pro-fissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contri-buições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para ins-tituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios cons-titucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fis-calização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado di-ploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do va-lor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconsti-tucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias en-tidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apre-sentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os funda-mentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº

6.830/80.12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, anulo de ofício a certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito e determino o seu levantamento em favor da executada, ora embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006512-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-06.2013.403.6105) LUIS HENRIQUE MAZZOTINI GOMES (SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se, porém, que o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 03 de março de 2016, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 12 da execução fiscal), porém, somente ofereceu-os em 08 de abril de 2016, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Cumpre observar o disposto no Enunciado 268 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que dispõe: A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em conseqüência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO : INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014440-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003660-8)) IDIVANI ROZANTE X NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. IDIVANI ROZANTE E NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE opõem embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA. nos autos n. 00036602520054036105, visando a desconstituição da penhora, ao argumento de que se adquiriu o imóvel matrícula 22.338 antes da inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 23. A embargada impugnou (fls. 18/22). É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar cópia de documento essencial à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485 inciso , IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606539-05.1995.403.6105 (95.0606539-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR EMPRESA N. S. APARECIDA TURISMO LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X MARLY THECLA N. ABI CHEDID

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ENSATUR EMPRESA N. S. APARECIDA TURISMO LTDA E MARIA THECLA N. ABI CHEDID, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito, mediante a conversão do valor depositado em renda do exequente (fls. 509). Cumprida a determinação da conversão dos valores em renda (fls. 523/527), a exequente informa que foi alocado o pagamento, porém restou um saldo devedor decorrente da guia de fl. 517 que não foi alocada por não ter sido paga por guia GPS sob o código 6009 (fls. 538 e 543). É o relatório. Decido. A exequente confirma o pagamento do débito. O equívoco na conversão dos valores constantes da guia de fl. 517, referente aos honorários, nada mais é do que uma questão operacional para a alocação do pagamento, que não impede a extinção do feito, pois satisfeita a obrigação pelo devedor. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 21. Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos moldes requerido à fl. 543 a fim de possibilitar a alocação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005822-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS, visando o recebimento de COFINS do período de 1996/1997, no valor de R\$ 17.079,43 atualizado em 01/03/1999. A executada opõe exceção de pré-executividade de fls. 56/57, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente afirma que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que não houve suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. DECIDO. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, embora a exequente tenha requerido em 02/12/2008 a suspensão do feito apenas para aguardar diligências solicitadas aos Cartórios de Registro de Imóveis, certo é que passados quase sete anos não mais se manifestou nos autos. O despacho que deferiu a suspensão do feito, determinou que os autos permanecessem em arquivo até provocação das partes, tendo a exequente tomado ciência pessoal em 26/06/2009 (fl. 55). Apesar de não haver menção ao artigo 40 da Lei 6.830/80, certo é que se afigurava hipótese de aplicação do mencionado dispositivo legal face a não localização do devedor e de bens penhoráveis. Ressalte-se que a suspensão do feito independe até mesmo de requerimento da parte, já que o artigo 40 da Lei 6.830/80 prescreve: art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, embora devidamente intimado do arquivamento, o exequente permaneceu inerte por mais de seis anos, vindo a se manifestar somente em 26/11/2015 (fl. 60) para rebater a alegada prescrição intercorrente. Ressalte-se que não há ofensa ao 2º do artigo 40, uma vez que o período total de paralisação do feito ultrapassa seis anos. Configura-se inércia do exequente que por mais de seis anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006963-86.2001.403.6105 (2001.61.05.006963-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARMA POPULAR LTDA ME X MAURICIO GRIGOLON PINTO(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

Recebo a conclusão. O co-executado MAURÍCIO GRIGOLON PINTO apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição e da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se à fls. 99/104. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se que o auto de infração mais antigo foi lavrado em 12/06/1996, sendo a carta de notificação expedida em setembro de 1996 (fl. 106). Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a notificação e o ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2001. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída a exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente e não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) A tentativa de citação da empresa por carta frustrou-se, conforme carta de citação devolvida, juntada em 17/05/2002 (fls. 20/21) Diante disso, o exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução em 20/01/2003. O pedido foi indeferido por não ter o exequente esgotado os meios hábeis de localização da executada e seus bens. Em 19/12/2005, a empresa foi citada por meio de seu representante legal, que declarou a inatividade da mesma e, após diligências para localização de bens da empresa, o exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo (fls. 70/74). O excipiente foi citado em 23/02/2016 (fl. 96), porém não houve inércia do exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. No caso, o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa e a sua dissolução irregular. Aplicação do princípio da actio nata. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e penhora devolvido (fls. 94/98), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013142-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa. A exequente requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o encerramento da falência. É o relatório. DECIDO. A falência da executada encerrou-se em 10/07/2007, conforme cópia da sentença proferida nos autos falimentares (fls. 47/49), sem arrecadação de quaisquer bens, declarando-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes falimentares eventualmente cometidos. Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, frise-se, de apuração prescrita, como mencionado alhures, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c/c artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Assim e considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006198-13.2004.403.6105 (2004.61.05.006198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUNAMIS CONSULTORIA - PRODUTIVIDADE E QUALIDADE S/C LTD X LUZINETE TAVARES MOURA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 64/79) em que a co-executada, LUZINETE TAVARES MOURA, alega a ocorrência da prescrição, da prescrição intercorrente, bem como a impossibilidade de responsabilização da sócia. A exequente afasta as alegações da co-executada. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da entrega da declaração, 29/09/1999, conforme fl. 91. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004.) O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração reatada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 29/09/1999 e a citação em 27/05/2004 (fl. 09), marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. No caso, o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa (fl. 14) e a sua dissolução irregular. Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Sequer entre a citação da empresa e o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo em 22/04/2005 (fls. 18/20) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A demora na citação não pode ser imputada exclusivamente à exequente, que permaneceu diligenciando em busca de bens. Também não houve paralização do feito por mais de cinco anos. Por fim, o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, em razão da dissolução irregular da empresa, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011.) () 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Intimem-se.

0011624-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011624-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO FELIPE(SP134661 - RENATO ORSINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PEDRO FELIPE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015198-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOLANGE MARIA NOVELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de SOLANGE MARIA NOVELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fl. 70). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 52 e determino o levantamento dos valores em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015417-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015417-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal número 00081631620104036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017383-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na função de curadora especial, em nome de CAMPI-TEC ASSESSORIA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA S/C LTDA., em que alega visa o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o valor mínimo de R\$ 10.000,00 para a cobrança judicial pela Fazenda Pública. Alega, ainda, ofensa ao princípio da legalidade ao argumento de que as anuidades cobradas foram instituídas por legislação revogada e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e majoradas por ato infralegal. Impugnando o pedido, o exequente afirma que havendo registro no órgão de fiscalização é cabível o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança. DECIDO. O art. 20 da Lei 10.522/02 aplica-se apenas aos débitos da União cobrados pela PGFN, conforme prevê o referido dispositivo legal, não se estendendo ao caso concreto, em que conselho de fiscalização profissional executa anuidades. Por outro lado, sobre a ilegalidade da majoração das anuidades por mera resolução do conselho exequente, destinatário da anuidade, cabe ressaltar que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, não se aplica ao caso, já que aqui se exigem anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, anteriores à entrada em vigor da mencionada lei. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção das devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) No caso, a certidão de dívida ativa registra como fundamento legal do reajuste a Lei n. 11.000/04. Mas, tal como consigna a ementa do último julgado acima transcrito, O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no 8º do art. 85 do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013744-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MARINHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ANTONIO CARLOS MARINHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014036-26.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do dé-bito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal número 0010693-85.2013.403.6105. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO AYRES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de REGINALDO AYRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA KEESE CAPELLINI

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de VANESSA KEESE CAPELLINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fl.31). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. nesta execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO pela qual se exige a quantia de R\$ 10.983,47 relativa a anuidades de 2011 a 2014 e acréscimos legais. Alega a excipiente que tem por objeto social a venda, compra e administração de bens imóveis próprios, conforme registra a cláusula 3ª de seu contrato social, não exercendo a intermediação na compra e venda de imóveis ou administração de imóveis de terceiros. Por essa razão entende que não pratica atividade própria de corretor de imóveis e assim não está obrigada a se inscrever no conselho exequente. Em resposta, o conselho exequente diz que a excipiente encontra-se inscrita em seu quadro de profissionais, razão por que são devidas as anuidades. Sustenta, outrossim, que a legislação não faz distinção entre imóveis próprios ou de terceiros, exigindo a intermediação de corretor mesmo quando da compra e venda de imóveis próprios. E, no caso de se tratar de empresa que tem por objeto a compra e venda de imóveis, como a excipiente, exige-se que o sócio-gerente seja corretor de imóveis. DECIDO. Verifica-se que os Embargos n. 0011786-54.2011.403.6105 à Execução Fiscal n. 00057170620114036105, pela qual o ora exequente exigia da executada anuidades de 2007 a 2010, foram julgados procedentes por sentença deste Juízo de 15.8.2014 com o seguinte teor: Cuida-se de embargos opostos por TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO nos autos n. 00057170620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.978,75 a título de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 e acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência é ilegal, pois não exerce a intermediação da compra e venda de bens imóveis, restringindo-se à venda, compra e administração de bens imóveis próprios, atividades que constituem seu objeto social e que não a obrigam a se inscrever no conselho embargado. Diz que em abril de 2004 pediu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mas o pedido foi indeferido. Impugnando o pedido, o CRECI argumenta que a embargante não juntou aos autos cópias das alterações do contrato social anteriores a 2010. Entende que, para autorizar a cobrança de anuidades, basta a inscrição no órgão. Admite que no ano de 2004 indeferiu o requerimento de inscrição porque, ao analisar o requerimento, verificou que a área de atuação da empresa embargada ainda estava sujeita à fiscalização por parte desta autarquia. A embargada juntou cópia das alterações do contrato social relativos aos exercícios em cobrança. DECIDO. Percebe-se que o conselho embargado lança uma declaração genérica para justificar o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição da embargante, efetuado em 2004: porque, ao analisar o requerimento, verificou que a área de atuação da empresa embargada ainda estava sujeita à fiscalização por parte desta autarquia. Não esclarece a razão de ter considerado que a embargada estava sujeita à fiscalização por parte da autarquia. Certo é que, nos exercícios relativos às anuidades em cobrança (2007 a 2010), a empresa embargante tinha por objetivo social venda, compra e administração de bens imóveis próprios, conforme se vê de seu contrato social e alterações posteriores juntados por cópia às fls. 63/93. E, à evidência, a compra, venda e administração de imóveis PRÓPRIOS não exige intermediação de corretor de imóveis. Em sendo assim, foi ilegal a recusa do embargante em cancelar a inscrição da empresa no respectivo órgão. Como se constatou em vários outros executivos fiscais, não é raro os conselhos profissionais resistirem em cancelar as inscrições dos interessados, condicionando o deferimento a exigências descabidas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução. Às fls. 106/108 constata-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua colenda 6ª Turma, confirmou a sentença em grau de recurso. Consignou-se no v. acórdão que a resistência do Conselho embargado em proceder ao cancelamento do registro do embargante constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX). Se as anuidades de 2007 a 2010 são indevidas, as anuidades em cobrança, de 2011 a 2014 são indevidas também pela mesma razão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Promova-se o imediato levantamento do bloqueio de ativos financeiros. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 8º, I, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor da causa. P. R. I.

0013521-83.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO FERRAZ(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

O art. 7º da Lei n. 6.830/80, que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assenta em seu art. 7º que O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (). O art. 366 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na redação dada pelo Provimento n. 141/2011, dispõe que Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados, dentre outras atribuições, IX - elaborar minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, para posterior conferência e efetivo bloqueio a cargo do magistrado responsável. No caso, a exequente, em aditamento à petição inicial, requereu a penhora de ativos financeiros do executado, até o valor da dívida, caso esta não fosse nem garantida a execução no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. A medida encontrava suporte legal no art. 655-A do revogado Código de Processo Civil e atualmente fundamenta-se no art. 854 do vigente Estatuto, conforme consta da Portaria editada por este Juízo definindo os procedimentos a serem observados pelos Oficiais de Justiça Executante de Mandados quando do cumprimento destes. Evidentemente, não é porque não constar do mandado o referido art. 655-A do CPC que a penhora é nula, como supõe o executado. Ademais, conforme esclarece a Secretária desta Vara, o mandado é emitido pelo sistema processual em modelo de texto padronizado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 24/25. Int.

0013522-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEONEL APARECIDO CARBINATTI(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONEL APARECIDO CARBINATTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/13), em que requer o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a extinção do feito, uma vez que o valor do imposto em cobrança foi alterado de R\$ 7.050,86 para R\$ 210,00. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicada o pleito deduzido na exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista o pagamento do saldo remanescente pelo executado. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o executado deu causa à execução ao apresentar impugnação administrativa intem-pestiva. A redução dos valores em cobrança foi efetivada por revisão de ofício no curso da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008488-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5)) CARMELINA GODOY LOPES COSTA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CARMELINA GODOY LOPES COSTA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARMELINA GODOY LOPES COSTA, a qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO o pagamento de verba honorária. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-92.2016.4.03.6105
AUTOR: NEIDE ELIZABETH BERALDO KURASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, uma vez que não comprovada a idade de 60 anos e a doença alegada.

Conforme preconiza o artigo 300 do NCPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo da demora. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório e reapreciado a qualquer tempo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil/2015, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 08/07/2016 as 15:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 23 de maio de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5710

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

CERTIDÃO DE FLS. 86: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 83/84, para requerimento do que for de seu interesse.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção. Assiste razão à União Federal, conforme manifestação de fls. 469, devendo a requisição em favor da parte autora ser expedida no valor fixado na decisão dos embargos à execução, constante de cópia de fls. 423/428, já transitada em julgado. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, no valor total de R\$ 10.826,64, atualizado até 04/2012, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8) - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 209: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 207/208, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOZART VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5716

MONITORIA

0016818-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIA BRESCHAK

Antes da apreciação da petição de fl.28, considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.18/18v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC), para que apresente valor atualizada da dívida na audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105) PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a ausência de manifestação, intime-se o embargante pessoalmente, através de carta, do despacho de fl.115.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5717

MONITORIA

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

Certidão de fls. 36:Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 31/35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 23/23v.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-40.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MMP INDUSTRIA DE CORTE E CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MEIADO SOUZA - SP264891, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMP INDUSTRIA DE CORTE E CONFORMACAO DE METAIS LTDA, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do ato do fisco de lhe cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de declarar indevidos todos os recolhimentos a maior da contribuição do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, bem como declarar seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS,

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. CAMPINAS, 14 de junho de 2016

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-09.2015.403.6105 - CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (fls. 71/73), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam a autora e a interposição de apelação pela União (fls. 189/195), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007878-13.2016.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA MENUZZO ROSSI(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013883-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013883-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Primeiramente, traslade-se cópia da sentença (fls. 194/200v), do acórdão (fls. 242/245v) e do trânsito em julgado (fl. 247) para os autos principais. 3. Depois, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 5, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Fls. 240: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Em face da manifestação da CEF à fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 45, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de L2 Restaurante e Café Bar Ltda - ME e Luís Pedro de Lima Júnior. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013958-86.1999.403.6105 (1999.61.05.013958-4) - MATERNIDADE DE CAMPINAS X ORLY ALVES DE FREITAS JR.(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/562. Tendo em vista o cancelamento do PRC expedido, bem como o documento de fls. 563, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar EDVALDO PAULINO PIRES. No retorno, expeça-se nova requisição de pagamento nos mesmos termos da expedida às fls. 557. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003782-77.2001.403.6105 (2001.61.05.003782-6) - SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X TEREZA CRISTINA PEDRASI X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X ILDA PIRES GALLETTA X CECILIA SOARES DE CAMARGO X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MARIA ISABEL MENDES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL X ILDA PIRES GALLETTA X UNIAO FEDERAL X CECILIA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MENDES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 200: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os executados intimados para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo, tudo conforme determinado no r. despacho de fl. 192. Nada mais.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

1. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira-SP para que encaminhe a este Juízo cópia do contrato social da empresa 3DM Mídia Eletrônica SC Ltda, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, a fim de verificar se a empresa ainda está em funcionamento e se há bens penhoráveis no local, devendo ser cumprido no endereço indicado à fl. 863 (Jaguariúna/SP) por Oficial de Justiça desta Subseção.3. Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os executados cientes da interposição de apelação pela exequente (fls. 547/550), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OSVALDO DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSVALDO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

1. Defiro aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 237.2. Dê-se ciência aos expropriados acerca do depósito de fl. 247.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 5717

ACAO CIVIL PUBLICA

0003291-79.2015.403.6105 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, bem como prejuízo de terceiros, determino seja expedido e publicado o edital para conhecimento de terceiros interessados, previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90. Da análise dos autos, verifico também que, intimada a apresentar uma listagem atualizada das apólices vigentes e de todos os segurados contratantes dos seguros em vigência com a devida qualificação, a ré ficou-se inerte. Assim, intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, cumprir referida determinação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Por fim, diante da resposta apresentada pelos réus às fls. 599/677 e dos argumentos já expendidos na decisão de antecipação de tutela, acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 403, item b, para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, encaminhe a todos os seus associados ou outras pessoas que contratou, correspondência comunicando o teor da decisão de fls. 585/587, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00, devendo comprovar a execução desta medida nos autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada nas empresas Indústria e Comércio de Porcelanas Lu Ltda. e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda., nos endereços informados à fl. 165. 2. Nomeio a médica Dra. Círbia Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Panger Comercial Ltda. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 1ª Vara Federal de Americana, fls. 479, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 20/07/2016, às 14:00 hs, naquele Juízo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3084

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007999-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de feito distribuído por dependência ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006969-05.2015.403.6105, em que o Ministério Público Federal requer a concessão de liminar, sem a audiência dos investigados, com a imediata determinação do sequestro de seus bens imóveis, indisponibilidade de bens móveis e bloqueio de valores, nos termos do Decreto-lei 3.240/41 e do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal. Nos autos em apenso, o Ministério Público Federal investiga a existência de uma ampla rede criminosa, com abrangência em municípios diversos, em que assistentes técnicos, autorizados e financiados pela parte (geralmente empresas reclamadas) que assistem nos processos trabalhistas e por vezes contando com a intermediação de advogados, oferecem o pagamento de vantagens indevidas a perito judicial (SÉRGIO NESTROVSKY) para emissão de laudo pericial favorável à parte interessada. Em grande parte dos casos há evidências de que o perito judicial SÉRGIO NESTROVSKY aceitou e recebeu os valores oferecidos e, por conta disto, beneficiou a parte que lhe pagou. O MPF diz, ainda, que há indicativos de que esta prática não se limita apenas ao perito judicial SÉRGIO NESTROVSKY. Apurou-se que FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO, também investigado nesta operação em sua condição de perito judicial, ao atuar como assistente técnico da parte, ofereceu vantagem indevida a SÉRGIO NESTROVSKY. Situação semelhante foi objeto de um inquérito policial da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba. Ora, FRANCISCO BARBUDO - assim como outros assistentes técnicos investigados nesta operação - alternava a sua atuação como assistente técnico da parte e como perito judicial, de maneira que era adepto da corrupção em ambas as funções. In casu, ao fundamentar a necessidade de decretação do sequestro dos bens dos investigados, o MPF aduziu que:(...) Ressalte-se que, embora os trabalhadores lesados sejam os prejudicados diretos e principais pelas condutas ilícitas dos requeridos, os

danos também foram - e ainda poderão ser - suportados pela União. Primeiro, porque os peritos corruptos receberam, pelos desserviços prestados, honorários periciais pagos pelo Poder Público. Assim, mister assegurar o ressarcimento destes valores. E, segundo, porque a responsabilidade civil pelos danos causados aos trabalhadores é imputável ao Poder Público, que poderá ser demandado nas ações indenizatórias, uma vez que o perito do juízo é equiparado a servidor público. Lembre-se que há decisões trabalhistas definitivas proferidas há mais de 02 (dois) anos, o que inviabiliza até mesmo o ajuizamento de ação rescisória em prol do trabalhador. A necessidade da cautela decorre da possibilidade dos requeridos alienarem o patrimônio antecipadamente, em prejuízo da União ou se utilizarem do proveito do crime, para eventual subtração do distrito da culpa. É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO Em juízo de cognição sumária, entendo que a pretensão acauteladora deduzida pelo Ministério Público Federal reveste-se dos requisitos legais e, portanto, merece acolhimento. Os fatos em análise reportam-se à denominada OPERAÇÃO HIPÓCRITAS - A FACE 9, investigação criminal levada a efeito pelo Ministério Público Federal em Campinas/SP, a partir de comunicação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (ofício n.º 22390/2014), após procedimento de apuração de fatos (0551/12) iniciado a partir de representação/denúncia do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região. Consta dos referidos autos que o referido sindicato, por ocasião da representação, identificou a existência de um número excessivo de perícias médicas favoráveis, em reclamatórias trabalhistas, à Reclamada Honda Automóveis do Brasil, elaboradas sempre pelos mesmos peritos na Vara do Trabalho de Sumaré/SP. Além disso, alegou ter havido denúncia por parte de vários advogados que atuavam pelos reclamantes, além de um perito judicial que também atuava na referida Vara do Trabalho, de que haveria um verdadeiro esquema de corrupção para elaboração de laudos periciais judiciais falsos na Justiça do Trabalho. Assim, com base no levantamento apresentado pela entidade sindical e outras diligências, o Ministério Público Federal requereu - previamente - a quebra de sigilo de dados telemáticos das contas de e-mail dos peritos que mais haviam produzido laudos favoráveis para a empresa HONDA na Vara do Trabalho de Sumaré, a saber: Sérgio Nestrovsky e Francisco Cláudio Barbudo. O pedido de quebra de sigilo, submetido à apreciação judicial, foi deferido e executado. O aprofundamento das investigações pareceu revelar, em juízo de cognição sumária - frise-se, a existência de um sofisticado esquema criminoso, consubstanciado em corrupção de peritos judiciais com pagamentos de propinas, intermediados por assistentes técnicos e advogados, além de repetidas fraudes de laudos periciais em processos (reclamatórias trabalhistas), em tramitação na Justiça do Trabalho. A análise do conteúdo armazenado na conta de e-mail do perito judicial Sérgio Nestrovsky, realizada pelo Parquet Federal, aponta a existência de uma complexa rede de relações entre o referido perito judicial, atuando ora como tal, ora como assistente técnico, e outros assistentes técnicos, peritos judiciais, notadamente Francisco Cláudio Barbudo, supostamente agindo todos em conjunto, em varas trabalhistas diversas, para, mediante pagamento de vantagem indevida, obtenção de laudos periciais favoráveis às empresas reclamadas em ações trabalhistas. Neste momento, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suficientemente comprovados por todos os elementos de convicção que embasaram os pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático, todos já examinados e deferidos por este juízo nos autos em apenso. A materialidade e os indícios de autoria estão presentes, de modo que se revela imprescindível, desde já, resguardar (eventual) ressarcimento do prejuízo já experimentado pela Fazenda Pública, bem como aquele que a mesma poderá vir a suportar. Assiste razão ao Parquet Federal ao afirmar que o perito judicial equipara-se a servidor público para os efeitos legais, atraindo, por isso mesmo, a responsabilidade civil objetiva do estado, de modo que a responsabilidade civil pelos danos causados aos trabalhadores é imputável ao Poder Público, que poderá ser demandado nas ações indenizatórias, uma vez que o perito do juízo é equiparado a servidor público. Lembre-se que há decisões trabalhistas definitivas proferidas há mais de 02 (dois) anos, o que inviabiliza até mesmo o ajuizamento de ação rescisória em prol do trabalhador. O Decreto-Lei nº 3.240/41, em virtude do princípio da especialidade, é o adequado ao presente caso, em razão dos prejuízos (em tese) já suportados pela Fazenda Pública, bem como aqueles que ela poderá vir a suportar. Os artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 3.240/41, dispõem o seguinte: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Nesse sentido, colhe-se na pacífica jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONEXO A CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do enunciado 122 da Súmula desta Corte, compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMs 200700865861, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010 ..DTPB:) EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. 1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso. 2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da

construção. 6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. 7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de construção. 8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal. 9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento. ..EMEN:(RESP 200901057494, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.) Grifei.Destarte, presentes veementes elementos indiciários da existência de crimes que tenham causado prejuízo para a Fazenda Pública, há (em tese) plausibilidade do direito ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, bem como aqueles que ainda estão por vir. Ante o exposto e fiel a essas considerações, bem como diante de tudo o mais consta nos autos em apenso, DECRETO o SEQUESTRO, a INDISPONIBILIDADE e o BLOQUEIO dos bens, direitos e valores dos investigados SÉRGIO NESTROVSKY (CPF 850.884.558-87) e FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO (CPF 067.748.458-51), ATÉ O LIMITE de R\$ 30.000,000,00 (trinta milhões), valor estimado provisoriamente pelo Parquet Federal para fins da reparação civil dos danos causados pelos delitos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A implementação das medidas, ora deferidas, deverá ocorrer impreterivelmente na data da deflagração da operação. Para o cumprimento das medidas no exato dia da deflagração da operação, DETERMINO:SEQUESTRO dos bens imóveis dos acusados, por meio do Sistema Eletrônico da Penhora on line de Imóveis da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo ou mediante expedição de ofício àquele órgão, para a averbação do sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias;INDISPONIBILIDADE de todos os veículos que constarem em nome dos acusados, por meio do sistema RENAJUD ou, na impossibilidade, oficiando-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo para que este proceda a sua anotação, notadamente acerca da decretação da indisponibilidade de tais bens;BLOQUEIO dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros de titularidade dos requeridos, por meio do sistema BacenJud.Com a vinda das informações acerca do bloqueio de bens móveis e imóveis, em sendo positiva a diligência, formem-se apensos para cada um dos investigados. Decreto o SIGILO ABSOLUTO ao presente feito. Anote-se e atente-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3085

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003959-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-23.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/03), na Ação Penal nº 0010971-23.2012.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de causa de pedir (fl. 06). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, vale ressaltar que o presente incidente carece de suporte probatório mínimo, uma vez que não foi instruído com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. Não obstante, verifico que os autos nº 0010971-23.2012.403.6105 referem-se à fraude no benefício previdenciário de CREUSA BAPTISTA DA SILVA (NB 31/560.897.339-5), enquanto que Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 trata de concessões fraudulentas em favor de outros beneficiários. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas, com benefícios diversos), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0010971-23.2012.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 3086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Ação Penal - Classe 240Autos nº 0016708-02.2015.403.6105Vistos.Fl. 370. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requer a vinda do laudo pericial dos 04 (quatro) aparelhos celulares apreendidos, bem como a vinda aos autos do laudo pericial das 06 (seis) granadas apreendidas.Fl. 394. O Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Campinas - Polícia Civil do Estado de São Paulo requer, com o objetivo de promover economia à administração pública, a autorização para o uso do veículo NISSAN SENTRA apreendido nestes autos. Argumenta a autoridade policial que referido bem foi utilizado para a prática de ilícito criminal, baseando seu pedido com fulcro no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.Fl. 426/427. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina favoravelmente à autorização para uso do veículo pela autoridade policial para as finalidades apontadas no ofício de fl. 394. Ressalta, ainda, o Parquet Federal, que a suposta proprietária do veículo, apesar de regularmente intimada, manteve-se inerte, não tendo demonstrado interesse na restituição do bem.Fl. 428/429. A defesa dos réus Luiz Carlos Gonçalves e Rogério Fernando de Azevedo pugna pelo credenciamento de um estudante de direito para fins de retirada dos autos em carga, com base nas disposições do artigo 272, 6º e 7º do Código de Processo Civil.Fl. 442/451. Informa a Delegacia de Polícia Federal que o comando da 2ª Região Militar já autorizou a destruição das armas relacionadas ao presente feito. Todavia, a empresa GERDAU, que executará a referida destruição, continua sem data prevista para a execução do ato. Ao final, informa a ausência de interesse da Delegacia de Polícia na manutenção da motocicleta SUZUKI RGSX, placa ELM-1768. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO1- Laudos Periciais Faltantes.Proceda a serventia à expedição de novo ofício ao Departamento de Polícia Federal requerendo-se, com urgência, posto tratar-se de feito com réu preso, o envio do laudo referente aos artefatos explosivos já solicitados por meio do ofício nº 5045/2015 e ofício 1015/2016.Quanto ao laudo pericial realizado nos aparelhos celulares, acostado às fls. 413/425, DÊ-SE VISTA às partes.2 - Autorização para Uso do Veículo NISSAN/SENTRA pelo Departamento de Polícia Civil. Considerando-se a ausência de interesse da suposta proprietária quanto à restituição do veículo em questão, DEFIRO o uso do veículo NISSAN/SENTRA SV 2.0, 2013/2014, cor preta, placa FQU-1753, chassi nº 3N1BB7AD5EL619901, para que seja utilizado para as finalidades apontadas no ofício de fl. 394. Proceda a secretaria ao necessário, especialmente quanto a ciência à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/SP, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06.3 - Retirada dos autos por estagiário/estudante de direito.INDEFIRO o pedido defensivo de fls. 428/429. A retirada dos autos, em carga, é prerrogativa dos advogados, nos termos do artigo 7º, inciso XV da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, é ato de advocacia que pode ser subscrito apenas por estagiário regularmente inscrito na OAB, nos termos dos artigos 3º, 2º da Lei nº 8.906/94, reforçado pelo Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em seu artigo 29, 1º, inciso I. 4 - Destinação da motocicleta À fl. 296, manifesta-se o Ministério Público Federal de Campinas pela alienação antecipada da motocicleta SUZUKI RGSX, placa ELM-1768, caso a Delegacia de Polícia Federal de Campinas não demonstre interesse na manutenção da apreensão do referido bem, considerando-se que não há prova da sua propriedade ou de origem lícita. Instada a se manifestar, a autoridade policial informa a ausência de interesse na manutenção da motocicleta (fl. 443).De fato, compulsando os autos e seus apensos, verifico que não houve comprovação da propriedade do bem em questão, ou da sua origem lícita e, principalmente, havendo veementes indícios de que referida motocicleta seja produto do crime, a fim de evitar maior deterioração e depreciação do veículo, DEFIRO o pedido Ministerial de fl. 296, item c.Com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, DETERMINO a ALIENAÇÃO ANTECIPADA da motocicleta SUZUKI RGSX, placa ELM-1768. Providencie-se, inicialmente, o auto de avaliação do veículo, para posterior inclusão em Hasta Pública.5 - Outras determinações Finalmente, manifeste-se a defesa do corréu Rogério Fernando de Azevedo na fase do artigo 402 do CPP. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 20 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0) - ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.263. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2918

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-33.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa aplicando os parâmetros constantes na tabela de fls. 03 da própria inicial, nos termos do art. 292, II, do novo Código de Processo Civil.Outrossim, emende a inicial nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda(...).Na oportunidade, proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia-geral da eleição dos administradores, nos termos do 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976, esclarecendo a prevenção apresentada às fls. 74.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO(BA040650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.1. Através de contato realizado junto à Egrégia Primeira Vara Federal de Guanabi/BA, a Secretaria deste Juízo obteve informações de que a Comarca Estadual de Carinhanha/BA se encontra há algum tempo sem Juiz de Direito titular, e o MM. Juiz de Direito substituto, em exercício da titularidade da unidade judiciária respectiva, estaria acumulando as suas atribuições em diversas outras Comarcas adjacentes.Presumo que esse motivo tenha contribuído para o não agendamento, até a presente data, da audiência deprecada pelo Egrégio Juízo da Comarca Estadual de Carinhanha/BA, embora a carta precatória tenha sido expedida aos 03/07/2015.Assim, diante das particularidades desta ação penal, envolvendo delito selecionado pela Meta n. 8/2015, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até 31/12/2015, bem como a necessidade de se afastar o risco de eventual prescrição da persecução penal, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2016, às 13h30, oportunidade em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do corréu Francisco Raimundo Cassimiro, através de videoconferência com a indispensável colaboração da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guanabi/BA, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se carta precatória, com urgência, solicitando, excepcionalmente, que as intimações das testemunhas e do réu sejam realizadas através de mandados, a serem cumpridos por executantes de mandados da Justiça Federal.2. Intimem-se pessoalmente os defensores do corréu Francisco Raimundo Cassimiro, preferencialmente por carta precatória.3. Intimem-se os demais corréus e respectivas defesas.4. Oportunamente, oficie-se ao MM. Juízo de Direito de Carinhanha/BA, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpram-se.

0003733-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma, para o dia 15 de setembro de 2016, às 13h:20min., oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem assim o interrogatório do acusado, considerando que a defesa não arrolou testemunhas.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca do parecer ministerial acostado às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tornando-se os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato

controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia indireta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Joao de Oliveira Genares; Cerâmica Baraldi LTDA ME; e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e

a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 A 05/08/2016; réu de 13 A 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 327 do NCPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo

alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Calçados Bristol LTDA ME - períodos de 03/03/1997 a 19/07/2002 e 03/03/2003 a 18/11/20032. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 A 05/08/2016; réu de 13/08 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se

obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem

arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: GM Artefatos de Borracha LTDA - período de 29/04/1995 a 18/03/1996; Malásia Artefatos e Borracha LTDA; RSP Investimentos e Participações S.A.; Amazonas Indústria e Comércio LTDA - período de 09/11/1998 a 18/11/2003.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000107-91.2015.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a

fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista LTDA; Welsh Artefatos de Couro LTDA ME - período de 29/04/1995 a 09/02/1996; Calçados Samello S.A.; Rita Aparecida de Rezende Pizzo Franca EPP; Calçados Ferracini LTDA; Artefatos de Couro Buzato; Kalce Comércio e Indústria de Calçados LTDA Zappia Shoes Indústria de Calçados LTDA Glamour Franca Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA EPP; Feetcal Indústria & Comércio de Calçados LTDA EPP; e Caio Goulart Gilberto Pizzo ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO BARBOSA - CREASP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado

ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS em sua contestação (fls. 311), pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 308. Ademais, é possível verificar a existência de vários documentos médicos mais recentes juntados pelo autor (fls. 65, 105/111, 123/124). Tais documentos não podem ser ignorados, já que são aptos a comprovar uma eventual piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. 2. Designo perícia médica para o dia 20 de julho de 2016, às 14h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 31/08/2016. 5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 12 a 30 de setembro e o réu de 03 a 24 de outubro de 2016. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. 10. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não contestou a presente ação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu labor rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e produção de prova pericial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 72/723

técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Empresa São José LTDA - períodos de 02/05/1996 a 18/11/2003 e a partir de 01/09/2009. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 27/06 a 01/07/2016; réu de 08/07 a 14/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, bem como arrolar testemunhas. Deverá o INSS, ainda, informar se possui interesse no depoimento pessoal do autor. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 19/09/2016. 6. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. Sem prejuízo, para comprovação do efetivo trabalho rural, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2016, às 15 h 30 min. 8. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor. 9. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 10. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de

intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).11. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).12. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 13. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.14. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa,

ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Prestserv Calçados LTDA ME - período de 04/06/2003 a 02/08/2003; Francaflex Comércio de Calçados; Ailson Lisboa Franca ME - período de 03/10/2005 a 23/02/2006; Delgatto Calçados LTDA EPP; Kadmo indústria de Calçados LTDA ME; Berlutini Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Eireli EPP - período após 12/06/2014; e Cotton Shoes Indústria e Comércio de Calçados Eireli ME2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CRESASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 27/06 A 01/07/2016; réu de 08/07 A 14/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Deverá o autor, ainda, juntar aos autos cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação de vínculo na empresa Cotton Shoes Indústria e Comércio de Calçados Eireli EPP, a partir de 16/03/2016 (CNIS anexo). 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 03 A 24/10/2016 e o réu de 04/11 A 25/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002380-43.2015.403.6113 - DAVID MARTINS DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que

a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Leão e Leão LTDA; Célio Pedro da Costa; Comércio de Derivados de Petróleo Paulicéia de Campinas LTDA; Desert Indústria de Calçados LTDA; e Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA - período de 16/09/2003 a 14/11/2003. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREASP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato

relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 27/06 A 01/07/2016; réu de 08/07 A 14/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 19/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 03/10 A 24/10/2016 e o réu de 04/11 A 25/11/2016.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002447-08.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas

(pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cleonice Gomes de Carvalho ME - período de 29/04/1995 a 10/08/1995; Caçados Clog LTDA; Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA; M R dos Santos Franca ME; Caçados Gasparini LTDA EPP; Mix Urbano Artefatos de Couro LTDA; Maria Cristina Cintra França; Point Shoes LTDA; Seratto Indústria e Comércio de Caçados LTDA ME; S e Cordeiro ME; e BMBRASIL Indústria e Comércio de Caçados LTDA EPP. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4.0 As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. No prazo acima, deverá o autor juntar cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a existência de vínculo empregatício recente junto à empresa BMBRASIL Indústria e Comércio de Caçados LTDA EPP, verificado no CNIS, bem como comprovar documentalmente os cargos/funções exercidos pelo autor nas empresas Vulcabras Azaléia S.A (período de 02/10/1989 a 17/10/1990) e Sideport Artefatos de Couro LTDA ME (período de 01/10/1991 a 12/11/1991). 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conlamba as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002931-23.2015.403.6113 - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no

LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de

perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003471-71.2015.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a

sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Calçados Marcantônio LTDA EPP. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 A 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos, no prazo acima mencionado, cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a existência de vínculo empregatício em fevereiro de 2016, na empresa Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec - Eireli EPP (CNIS anexo). 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal

imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Kisalto Indústria de Saltos para Calçados LTDA EPP - período após 28/04/1995; e Moura Indústria de Saltos para Calçados LTDA ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes

às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016 quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, junte o autor, no prazo acima, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista que aquela juntada aos autos está incompleta, faltando, inclusive, a anotação referente ao vínculo empregatício no período de 01/01/1986 a 07/03/1986, exercido na Indústria de Calçados Medeiros, bem como ilegível no período laborado entre 01/07/1986 a 18/11/1989.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003947-12.2015.403.6113 - MARIA HELENA RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14h40min.Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Outrossim, designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 12h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.5. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 16/08/2016.6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, bem como para a audiência acima descrita, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.10. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC.Int. Cumpra-se.

0003979-17.2015.403.6113 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 83/723

petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: José Machado de Souza - período após 28/04/1995.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades

encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003980-02.2015.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos

Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Martiniano S.A. - período após 28.04.1995; Goes & Goes de Franca LTDA ME ;2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 A 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática

acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Free Way Artefatos de Couro LTDA - período de 29/04/1995 a 30/12/1995; Studio Um Franca Calçados LTDA; Barpa Indústria & Comércio LTDA EPP; e Corte e Pespointo Dominiquini LTDA ME - período de 12/01/2010 a 30/09/2011.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas

nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13/08 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004296-15.2015.403.6113 - SAMUEL CABECEIRA DE MOURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade,

no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Pizzane LTDA EPP; Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA; Point Shoes LTDA; Vagner Augusto de Oliveria Corte EPP; e Indústria de Calçados Rada Eireli.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 01 a 05/08/2016; réu de 13 a 19/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 27/10 a 22/11/2016 e o réu de 25/11 a 19/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002365-40.2016.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Adio da Silva em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Verifico que o autor, aos 23/07/2014 ajuizou ação ordinária em face do INSS, que foi distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0001844-66.2014.403.6113 (cópias anexas). Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, c.c. art. 3º da Lei n. 10.259/2001. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela autora, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 05/11/2015. É o relatório. Decido. Nada obstante a diversidade de ritos, as demandas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Trata-se, assim, de reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada pelo mesmo rito, extinta sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Novo Código de Processo Civil (anteriormente disciplinada pelo inciso II do artigo 253 do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75) Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito. Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Ao Sedi. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4985

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-80.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR (SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001655-39.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA DE ALMEIDA PINTO

1.Fls.17/18: Expediente encaminhado pela Ouvidoria Geral do TRF-3(OUVI1949624), que em seu bojo traz pedido da executada solicitando desbloqueio de quantia bloqueada pertencente à conta bancária de sua titularidade. Alega, em síntese, que a(s) referida(s) conta(s) é utilizada para o fim de recebimento de sua aposentadoria, e que firmou acordo de parcelamento com a exequente(CREF4), estando em dia com os pagamentos.2.Fls.19: Manifestação da exequente requerendo suspensão do processo nos termos do artigo 922 do CPC, c.c. o art. 151, inciso VI do CTN, tendo em vista acordo de parcelamento firmado com a executada. 3. Há de se ressaltar, em se tratando de pedido de desbloqueio de valores referentes à conta corrente objeto de penhora, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 854 do CPC, compete ao executado comprovar a absoluta impenhorabilidade do valor bloqueado.4. No presente caso, por ora, descabe o pedido de desbloqueio, tendo em vista a não comprovação da alegação da executada. 5. Dê-se ciência à exequente, para manifestação sobre o pedido da executada.6. Intime-se a executada. Informe-se a Ouvidoria Geral da presente decisão, encaminhando cópia desta.7. Fls.19:Defiro a suspensão do processo como requerido pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ANDRADE DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 329/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 226: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS B 2/2003 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (VALMIR ANDRADE DOMINGOS, CPF. 078.401.277-62) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se apresentados os cálculos, intemem-se a União para os termos do art. 535 do CPC/2015.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 324/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 199: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS B 1/2005 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (RODRIGO ACÁCIO PAIVA FRANCISCO, CPF. 102.273.957-35) no mesmo período.Ademais, determino à Autoridade Militar, ainda, que traga aos autos os comprovantes de publicação pertinentes no Boletim de Comando da Aeronáutica (BCA) relativamente à parte exequente, da forma já requisitada por este Juízo no ofício n. 913/2015 (fl. 190), até o momento não atendido.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 323/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 239: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2/2004 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (FABIO DA SILVA FRANCISCO, CPF. 087.798.537-57) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 335/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 383. DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFC 2006 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA, CPF. 711.443.742-00) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Se apresentada a conta, intime-se a União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 340/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 950: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFT A 2005 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (RENATO MACHADO DE LIMA, CPF. 299.904.268-05) no mesmo período. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se apresentados os cálculos, intime-se a União Federal para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 307/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 251: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B / 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (ANDRÉ LUIZ MOREIRA DA CUNHA, CPF. 101.082.747-21), no mesmo período. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito. 2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTOM DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTOM DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 328/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 292: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (ELTON DE CARVALHO ALVES, CPF. 102.289.317-38) no mesmo período. Ademais, determino à Autoridade Militar, ainda, que traga aos autos os comprovantes de publicação pertinentes no Boletim de Comando da Aeronáutica (BCA) relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado, da forma já requisitada por este Juízo no ofício n. 656/2015 (fl. 274), até o momento não atendido. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito. 2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os termos do art. 535 do CPC/2015. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 337/20161. OFÍCIO À EEAR:Fl. 277: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS-ME-BCT 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS, CPF. 109.602.847-61) no mesmo período. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito. 2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Se apresentada a conta, intime-se a União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 270/299: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 178/214: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 129/132), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 181/183), da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 e da manifestação da parte exequente de fl. 188.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.No mais, a parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União a fls. 195/196. Destarte, determino, com fulcro no parágrafo terceiro do art. 535 do CPC/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 392/407: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 99/107: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 130/155: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GERALDO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 329/345: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 5. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 92. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 92 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 105/105-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerir o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso. 4. Int.

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerir o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso. 4. Int.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X KATIA SUELI DA SILVA

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade da executada Katia Sueli da Silva, por meio do sistema BACENJUD.O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 130/131 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 2.556,99 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) em conta da aludida executada no Banco do Brasil.O extrato de fls. 135 demonstra que, do valor acima mencionado, foi o bloqueado o montante de R\$ 2.483,50 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) diretamente da conta poupança da executada.Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável. Dessa forma, considerando que o valor bloqueado na conta poupança da executada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reputo ser de rigor a liberação da referida quantia.Da mesma forma, há de ser desbloqueado o valor de R\$ 73,49 (setenta e três reais e quarenta e nove centavos) também constricto perante o Banco do Brasil, por se tratar de quantia ínfima frente ao montante da dívida (R\$ 2.556,99) e que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC/2015).Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.Cientifiquem-se as partes e cumpra-se, com urgência.

0001655-73.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 115.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 115 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 136, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Considerando a informação obtida no sistema Plenus da Previdência Social em anexo, quanto ao recebimento de pensão por morte pela Autora no valor de R\$ 3.691,20, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência.Apresentem os Autores cópia de seus prontuários funcionais, onde conste a data de admissão, o cargo/função e o local de lotação referente a todo o período pleiteado. Considerando que na solução da Sindicância (fls. 589) ficou determinada a realização de nova perícia ambiental nos locais de trabalho, nos termos apontados pelo relatório de fls. 579/588, que listou diversas irregularidades no laudo elaborado em 2007, esclareça a Ré o necessário acerca do desfecho de tal providência. Intimem-se.

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresentem os Autores cópia de seus prontuários funcionais, onde conste a data de admissão, o cargo/função e o local de lotação referente a todo o período pleiteado. Considerando que na solução da Sindicância (fls. 608) ficou determinada a realização de nova perícia ambiental nos locais de trabalho, nos termos apontados pelo relatório de fls. 598/607, que listou diversas irregularidades no laudo elaborado em 2007, esclareça a Ré o necessário acerca do desfecho de tal providência. Intimem-se.

0001018-59.2013.403.6118 - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001125-69.2014.403.6118 - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Fls. 75/76: Dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

0000469-44.2016.403.6118 - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-36.2016.403.6118 - ALUKROMA S/A - IND/ E COM/(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALUKROMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), e DETERMINO que a Ré se abstenha de exigir o registro da Autora, bem como o pagamento de multa e anuidades e/ou sanções em decorrência do inadimplemento dessas verbas. Determino ainda que a Ré se abstenha de realizar fiscalização nas dependências da Autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-73.2016.403.6118 - KAMYLLE NICOLE PEIXOTO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11766

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Vistos. À vista da informação/consulta supra, REDESIGNE-SE o leilão a ser realizado na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 10786

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 23 de junho de 2016, às 16h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, comigo, Técnico Judiciário, Ataíde de Souza Torres, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Presente a autora assistida pelo Dr. Paulo Roberto Caetano Molina, OAB/SP 273.675. Presentes as testemunhas Nelson Roque da Silva e José Aparecido Diniz. Presente pelo INSS o Dr. Thiago Morais Flor. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas, tendo sido gravados os depoimentos pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de alegações finais escritas. 2) Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, encerrei o presente termo. _____, ATAÍDE DE SOUZA TORRES, Guarulhos, 23 de junho de 2016.

Expediente Nº 10787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Fl. 230:1. Dê-se ciência, no prazo de 48 horas, ao réu da aplicação administrativa da pena de perdimento de seus bens, providência independente da esfera penal que deve ser questionada, se o caso, na esfera própria.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009649-86.2013.403.6119 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO FLORES VELORIO X JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE GILBERTO MACENA DE SOUZA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal originalmente em desfavor de JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ, LUIS ALBERTO FLORES VELORIO, JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO e JOSÉ GILBERTO MACENA DE SOUZA, em que se imputa aos réus a prática dos delitos capitulados no art. 334, caput, c/c art. 29 (JOSÉ ANTONIO e JOSÉ GILBERTO) e art. 299 (JORGE ANTONIO e LUÍS ALBERTO) do Código Penal. Às fls. 427/429, os co-réus originários JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO e JOSÉ GILBERTO MACENA DE SOUZA aceitaram os termos da suspensão condicional do processo. Às fls. 794/795v foi declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ GILBERTO, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Revogada a suspensão em relação a JOSÉ ANTONIO, pelo descumprimento das condições, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 805). O processo então prosseguiu em face dos réus LUIS ALBERTO e JORGE ANTONIO, sobrevivendo sentença condenatória (fls. 699/706) e v. acórdão de apelação (fls. 854/859v, transitado em julgado em 13/05/2015 (fl. 861)). O despacho de fl. 862 determinou o cumprimento do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. É o relato do necessário. DECIDO. Melhor examinando os autos, vejo ser o caso de reconsiderar o despacho de fl. 862, uma vez que o v. acórdão de apelação absolveu os réus da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, mantendo apenas a condenação pelo delito do art. 299 do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 699/706, à pena de 1 ano de reclusão. Nesse cenário, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa. Com efeito, o lapso prescricional aplicável diante da pena concreta é de quatro anos (CP, art. 109, inciso IV). Os fatos imputados aos réus remontam ao ano de 2005 (16/12/2005), tendo sido a denúncia recebida em 27/12/2005 (fl. 129). Sucede que, proferida sentença aos 25/06/2008 (fls. 699/706), o v. acórdão de apelação (novo marco interruptivo da prescrição) foi publicado apenas em 31/03/2015 (fl. 859v), mais de seis anos depois. Ante o exposto, reconheço a prescrição retroativa e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ e LUIS ALBERTO FLORES VELORIO, ficando prejudicadas as providências de execução penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se os réus na pessoa de seus defensores constituídos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 10790

INQUERITO POLICIAL

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ)

CLS DE 23/06/2016: VISTOS. Fls. 101/102: os requerimentos de autorização para acesso aos Autos pela esposa do indiciado JONNI TAVARES, bem por funcionário da OAB não comporta deferimento. A carga dos autos não é permitida ao público em geral, sendo privativa aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB. No presente caso, em especial, trata-se de processo sigiloso, cuja exibição é restrita às partes e aos advogados devidamente constituídos. Saliento, no entanto, que o teor dos despachos e decisões pode ser acessado pelo sistema processual no site da Justiça Federal de São Paulo. Ademais, cumpre registrar que diversas intercorrências e pedidos das Defesas têm obstaculizado a remessa do presente inquérito à autoridade policial para a conclusão das investigações. Assim, determino que, após a intimação do Ministério Público Federal e das Defesas acerca da decisão de fls. 97/98, bem como da presente, sejam os autos imediatamente encaminhados à Polícia Federal para o término das investigações.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Fls. 1.708/1.718. Considerando a discordância da exequente, providencie a co-executada GUARULHOS TRANSPORTES S/A, a regularização da Carta de Fiança Bancária n.º 2016005, nos termos em que requer a exequente à fl. 1.723/1.725. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2. Após cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.3. Int.

Expediente Nº 2442

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005059-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011443-6)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão: Cumpra-se o V. Acórdão, apensando-se estes à execução fiscal. Junte-se ficha cadastral da JUCESP atualizada. A análise dos autos revela que os últimos patronos da embargante não comunicaram renúncia por e-mail, isto porque o documento anexo é no sentido de que caso não haja acordo dentro de 30 dias, o contrato será cancelado e renunciaremos aos processos. Noutro ponto, observo que na ficha cadastral da JUCESP da executada, disponível ao público em geral na internet, consta novo endereço da embargante, qual seja, Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 292, Sala 4, Campo Belo, São Paulo-SP, não havendo razões, portanto, para que a notificação da renúncia não ocorra. Portanto, indefiro o pedido de renúncia nos termos em que formulado. Intimem-se seus subscritores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram e comprovem o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito, com as responsabilidades daí decorrentes. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002406-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 185424/08 a 185435/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Parque Primavera, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Parque Primavera decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Parque Primavera, local que não possui leitos para a internação. Noutra ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002406-2, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005940-43.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002314-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 11 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179123/08 a 179137/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Pronto Atendimento Paraíso, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Paraíso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Paraíso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002314-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006004-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002443-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180819/08 a 180835/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Ambulatório da Criança, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Ambulatório da Criança decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Acrescenta que, após as infrações, o embargante efetuou cadastro junto ao embargado, reconhecendo a necessidade de farmacêutico no local. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se o documento que segue, o qual comprova que o Ambulatório da Criança funciona apenas em horário comercial. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Ambulatório da Criança, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Por fim, ressalto que o cadastramento espontâneo do embargante junto ao embargado não produz qualquer reflexo jurídico com relação às multas administrativas ora discutidas. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002443-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001129-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JAYME SOARES MATHIAS - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Sentença: A União Federal, em 25.09.2013, opôs embargos à execução ajuizada pelos advogados do espólio de Jayme Soares Mathias, Eugênio Paschoal Júnior e Walter Domingos Aquino, ponderando que há excesso de execução, vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 1% do valor da causa para os patronos das três partes e que a execução refere-se apenas aos honorários de sucumbência devidos aos patronos de Eugênio de Jayme Soares Mathias e Eugênio Paschoal Júnior, únicos constantes na petição e na memória de cálculo. Os embargados impugnaram tais alegações, ponderando que, não obstante o equívoco, também representaram Walter Domingos Aquino. É o relatório. Fundamento e decido. O titular do crédito decorrente de condenação em honorários de sucumbência é o próprio advogado, e não a parte por ele representada. Portanto, a omissão do nome de Walter Domingos Aquino na petição e na memória de cálculo não tem o condão de rebaixar a quantia devida, isto porque o crédito devido aos patronos de do espólio de Jayme Soares Mathias, Eugênio Paschoal Júnior e Walter Domingos Aquino continua a ser integral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003087-27.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004518-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Sentença: A União Federal, em 11.04.2014, opôs embargos à execução ajuizada pelos advogados da Hammer Ltda., ponderando que os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 4.503,57, para março de 2014, e não em R\$ 6.758,40, para fevereiro de 2013. Os advogados da Hammer Ltda. impugnam os embargos à execução, alegando que, na verdade, os honorários de sucumbência foram fixados em patamar superior, isto é, em R\$ 8.531,53, para fevereiro de 2013, ou R\$ 9.328,13, para março de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos embargos à execução fiscal, os honorários de sucumbência dos advogados da Hammer Ltda. foram fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 01.07.2005, sendo-lhes atribuído o valor de R\$ 36.670,64 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Tal valor atualizado pela tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral da Justiça Federal importa em R\$ 53.594,04 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), para fevereiro de 2013 (R\$ 36.670,64 x 1,4614974070, conforme tabela que segue e cuja juntada ora determino). Portanto, os honorários advocatícios, fixados à razão de 10% do valor atualizado da causa, correspondem a R\$ 5.359,40 (cinco mil, trezentos e cinquenta nove reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2013. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que o montante devido a título de honorários de sucumbência é de R\$ 5.359,40 (cinco mil, trezentos e cinquenta nove reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2013. Ante a sucumbência parcial, ficam compensados os honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002788-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda., em 26 de abril de 2005, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando preliminarmente conexão com ação anulatória nº 2004.61.19.003234-6 em trâmite no Juízo da 2ª. Vara Federal de Guarulhos/SP. No mérito, alegou que as autoridades fazendárias não classificaram corretamente o produto por ela importado, o que gerou excesso de tributação e, conseqüentemente, as inscrições na dívida ativa de nº 80 4 04 001546-01 e 80 6 04 048219-76, que devem ser anuladas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em impugnação, a embargada requereu o prosseguimento do feito e sustentou que a classificação do produto importado está correta. Houve réplica. Foi juntada cópia do teor da sentença proferida na ação anulatória nº 2004.61.19.003234-6. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a ação anulatória nº 2004.61.19.003234-6 e estes embargos à execução fiscal possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido no que toca às CDAs nº 80 4 04 001546-01 e 80 6 04 048219-76, sendo idênticas. Noutra ponto, verifico que a triangulação da relação processual ocorreu em primeiro lugar no processo nº 2004.61.19.003234-6, que se encontra em fase mais adiantada de processamento e já recebeu sentença, inclusive. De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos à execução fiscal por litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, dada a simplicidade da questão. Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003286-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002073-0)) HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão: A análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, havia depósitos judiciais relativos à CDA nº 80 7 02 017148-89 realizados nos autos da ação n.º 92.0065540-8 em que se discutia ou não a constitucionalidade dos tributos. A referida ação foi julgada procedente para declarar que a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS deve ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem a incidência dos inconstitucionais Decretos-leis n.º 2445/88 e nº 2.449/88, sendo certo que já se operou o trânsito em julgado. Ocorre que, não obstante a estabilidade da decisão, ainda não se tem notícia de eventual conclusão acerca da suficiência ou não dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 92.0065540-8. Assim sendo e tendo em vista o tempo já decorrido desde a última petição, dê-se vista à embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houvera decisão judicial sobre a suficiência ou não dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação n.º 92.0065540-8, qual é sua posição com relação à matéria e, caso entenda pela insuficiência, qual é o montante devido (independentemente de eventual conversão em renda). Caso a embargada conclua pela insuficiência dos depósitos, dê-se vista à embargante para que se manifeste a respeito. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005264-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002489-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180889/08 a 180895/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Munhoz, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Munhoz decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Munhoz, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002489-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010139-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-95.2011.403.6119) CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em cujo curso a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio de reabertura de prazo concedida pela Lei nº 12.996/2014 (fls.411/412) É o breve relatório. Decido. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar tal ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: A executada Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença que, reconhecendo a existência de litispendência, extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Pondera que há omissão, vez que os pedidos não são os mesmos (hipótese de conexão) e não deveria haver condenação em honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 15 de fevereiro de 2016 (fls. 319); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 17 de fevereiro de 2016; e que o protocolo do recurso foi realizado, via fax-simile, em 22 de fevereiro de 2016 (fls. 320) e, pelo protocolo, em 23.02.2016 (fls. 328), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que não há omissão na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que, em decorrência da identidade de ações (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), há litispendência; e que a condenação em honorários de sucumbência decorreu do ajuizamento indevido de embargos à execução fiscal. Na verdade, o que a embargante pretende ao pleitear a suspensão do processo, com base em tese de conexão, é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005541-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002335-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 12 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180871/08 a 180888/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que, apesar da inobservância do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil por ocasião da citação, não houve prejuízo para a embargante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado à população em geral. É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se o documento que segue. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado à população em geral que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, apesar do teor das fichas de verificação das condições do exercício profissional, que contém anotações no sentido de que há dispensa de medicamentos de uso controlado na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso, é possível afirmar, com base nas inúmeras demandas de mesma natureza que tramitam neste Juízo, que tal dispensa se dá apenas para uso no próprio posto de saúde em situações de emergência médica. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002335-5, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012036-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010466-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 04 de dezembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 201085/08 a 201100/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Santo Afonso. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação ocorreu na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Santo Afonso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante esclareceu que na UBS Jardim Santo Afonso não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Santo Afonso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que as fichas de verificação das condições do exercício profissional são no sentido de que na UBS Jardim Santo Afonso não há laboratório de manipulação, nem dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, sendo certo que a presença destes na referida unidade destina-se apenas à aplicação emergencial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.010466-5, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005572-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-72.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206032 e 206033. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Pronto Atendimento Paraíso, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a nulidade da citação não trouxe prejuízo para o embargante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Paraíso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Paraíso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008926-72.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005974-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002433-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 15 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180543/08 a 180557/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UMS Vereador Antônio R. Costa - Jardim São João, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UMS Vereador Antônio R. Costa - Jardim São João decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UMS Vereador Antônio R. Costa - Jardim São João, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002433-5, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006153-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-10.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 22 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205249 a 205260. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Carmela, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Carmela decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que a embargante também alegou que não há dispensa de drogas manipuladas na UBS Vila Carmela. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Carmela, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008180-10.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008706-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-84.2013.403.6119) JOSE LUCIANO DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO(SP064516 - ELIO OSSAMI KAYAMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

JOSÉ LUCIANO DE CARVALHO e MÁRCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que caberia àqueles que os sucederam na administração da sociedade empresária, a responsabilidade pelo seu passivo (fls.02/16).A embargada, em sede de impugnação, defende o enquadramento da conduta dos embargantes na hipótese contida no art. 135, inciso III, do CTN, visto que o inadimplemento da obrigação tributária consubstanciaria infração à lei, justificando a responsabilização pessoal dos sócios. A União aduz, ainda, que a transferência das cotas a terceiros não afastaria a responsabilidade daqueles que geriam a sociedade empresária à época da ocorrência do fato gerador, ante a norma veiculada pelo art. 123 do CTN (fls.19/24).Em sua derradeira manifestação (fls.72/74), a União reconhece a procedência dos argumentos dos embargantes, admitindo não se ter configurado, no caso vertente, a hipótese prevista pelo art.135, inciso III, do CTN, visto que os coexecutados deixaram de integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada antes de sua dissolução irregular. A embargada ressalta, ainda, o entendimento jurisprudencial atual no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não enseja, por si só, a responsabilização pessoal dos sócios.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, a responsabilização pessoal dos sócios impõe a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme prevê o art. 135, inciso III, do CTN. No caso em exame, a própria embargada afirma não se ter configurado, em relação aos embargantes, hipótese que ensejasse a aplicação do dispositivo referido.Com efeito, a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, ocorreu posteriormente à retirada dos coexecutados do quadro societário da empresa executada. A análise da ficha cadastral mantida junto à JUCESP (fls.73/74) permite constatar que os coexecutados Márcia Aparecida e José Luciano deixaram de integrar a sociedade em 03/02/1992 e 23/03/1992, respectivamente, ao passo que a pessoa jurídica continuou em funcionamento pelo menos até 27/07/1993, data em que realizado o último arquivamento.Por outro lado, a súmula nº 430 do STJ consolidou o entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Assim, considerando que o pedido de redirecionamento teve como fundamento exclusivo o entendimento superado de que o inadimplemento das obrigações tributárias consistiria em infração à lei - justificando, por si só a responsabilização pessoal dos sócios -, e ainda, a impossibilidade de se imputar aos embargantes a dissolução irregular da sociedade empresária, resta patente sua ilegitimidade passiva.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de JOSÉ LUCIANO DE CARVALHO e MÁRCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO do polo passivo da execução fiscal nº 0008705-84.2013.403.6119, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Tendo em vista o redirecionamento indevido da execução em relação aos embargantes, condeno a União em honorários advocatícios, que, com esteio no art. 85, 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$52.518,40 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), considerando que o valor atualizado demandado em sede de execução fiscal perfaz 696 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (496 salários mínimos).Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Junte-se a tabela utilizada para a atualização monetária.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre os bens de propriedade dos coexecutados (fls.72/74 do feito executivo). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de junho de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000894-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012346-37.2000.403.6119 (2000.61.19.012346-2)) MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em cujo curso a embargante informou, nos autos do feito executivo (fls. 217/223, processo nº 0012346-37.2000.403.6119), a inclusão dos débitos discutidos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A União, em manifestação no processo piloto (execução fiscal nº 0002576-20.2000.403.6119, fls. 222/223), confirma a adesão da executada, ora embargante, a parcelamento.É o breve relatório. Decido. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar tal ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000895-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-20.2000.403.6119 (2000.61.19.002576-2)) MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em cujo curso a embargante informou, nos autos do feito executivo (fls. 214/220, processo nº 0002576-20.2000.403.6119), a inclusão dos débitos discutidos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A União, em manifestação no executivo fiscal (fls. 222/223), confirma a adesão da executada, ora embargante, a parcelamento.É o breve relatório. Decido. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar tal ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000078-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-35.2014.403.6119) RAPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 40. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levado em consideração o bem oferecido em garantia à execução. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, visto que a sentença é suficientemente clara no sentido de que a causa da rejeição liminar dos embargos foi a ausência de garantia da execução. A formalização da garantia em sede de execução fiscal depende da aprovação, pela exequente, do bem indicado à penhora, pela executada, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, a União, às fls. 53 do feito executivo, recusou o bem oferecido pela executada. Logo, sem a anuência da exequente, não há que se falar em formalização da garantia, não estando suprido, portanto, pressuposto processual essencial à propositura de embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls. 40 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 42/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003253-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-75.2012.403.6119) INOXIL SA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

INOXIL S.A. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, que os créditos demandados teriam sido extintos por meio de compensação - realizada com créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS -, razão pela qual requer o cancelamento das CDAs que instruem o feito executivo (fls. 02/18). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0005093-75.2012.403.6119, sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003254-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-72.2012.403.6119) INOXIL SA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

INOXIL S.A. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, que os créditos demandados teriam sido extintos por meio de compensação - realizada com créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS -, razão pela qual requer o cancelamento das CDAs que instruem o feito executivo (fls. 02/18). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0007460-72.2012.403.6119, sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017474-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017474-3)) CLOVIS DOS REIS BIZO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X AUTHEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE AUGUSTO PAZIN RODRIGUES(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLOVIS DOS REIS BIZO, em face da UNIÃO, da AUTHEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA., e de JOSÉ AUGUSTO PAZIN RODRIGUES e CELSO RODRIGUES JUNIOR. O embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre o automóvel de placa CAK 1517, ultimada no bojo da execução fiscal nº 0017474-38.2000.403.6119. Às fls. 92/94, o embargante informa o furto do veículo cuja penhora buscava desconstituir, razão pela qual aduz a perda do objeto da ação, e requer a extinção do feito. Manifestando-se às fls. 98, a União não se opõe à extinção dos embargos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, no caso vertente, é imperativo o reconhecimento da carência superveniente de ação, visto que o bem, cuja penhora o embargante objetivava desconstituir, foi furtado, não havendo, até a presente data, notícia de seu paradeiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0017474-38.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005888-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) WILSON BENTO JUNIOR(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON BENTO JUNIOR, em face da UNIÃO. O embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 55.622, ultimada no bojo da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119.É o breve relatório. Decido.O apartamento registrado sob a matrícula nº 55.622 foi objeto de penhora quando levada a cabo constrição sobre a totalidade do prédio que integra - imóvel de matrícula nº 53.493, originalmente de propriedade do coexecutado Rubens Norberto, e em cujo registro não consta a informação de seu desmembramento.Nesta data, foram proferidas, nos autos da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119 e em seus apensos, sentenças que extinguíram tais feitos em relação aos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho, com fundamento em sua ilegitimidade ad causam, e, no que concerne à pessoa jurídica executada, por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Como consequência, foi determinado o levantamento das penhoras que garantiam as execuções fiscais mencionadas.Assim, considerando que o objeto destes embargos - desconstituição de penhora incidente sobre imóvel de matrícula nº 55.622 - foi plenamente alcançado, como decorrência lógica do deslinde da execução fiscal, é imperativo o reconhecimento da carência superveniente de ação, no caso vertente.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007396-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) PAULO SERGIO NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO SÉRGIO NORBERTO, em face da UNIÃO, de RUBENS NORBERTO, e de RUBENS NORBERTO FILHO. O embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 55.623, ultimada no bojo da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119.É o breve relatório. Decido.O apartamento registrado sob a matrícula nº 55.623 foi objeto de penhora quando levada a cabo constrição sobre a totalidade do prédio que integra - imóvel de matrícula nº 53.493, originalmente de propriedade do coexecutado Rubens Norberto, e em cujo registro não consta a informação de seu desmembramento.Nesta data, foram proferidas, nos autos da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119 e em seus apensos, sentenças que extinguíram tais feitos em relação aos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho, com fundamento em sua ilegitimidade ad causam, e, no que concerne à pessoa jurídica executada, por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Como consequência, foi determinado o levantamento das penhoras que garantiam as execuções fiscais mencionadas.Assim, considerando que o objeto destes embargos - desconstituição de penhora incidente sobre imóvel de matrícula nº 55.623 - foi plenamente alcançado, como decorrência lógica do deslinde da execução fiscal, é imperativo o reconhecimento da carência superveniente de ação, no caso vertente.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004834-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) DELSA BENTO NORBERTO(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DELSA BENTO NORBERTO, em face da UNIÃO, de RUBENS NORBERTO, e de RUBENS NORBERTO FILHO. A embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre apartamento que integra o imóvel registrado sob a matrícula nº 53.493, ultimada no bojo da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119.É o breve relatório. Decido.O apartamento em questão (unidade nº 02) foi objeto de penhora quando levada a cabo constrição sobre a totalidade do prédio que integra - imóvel de matrícula nº 53.493, originalmente de propriedade do coexecutado Rubens Norberto e da embargante, e em cujo registro não consta a informação de seu desmembramento.Nesta data, foram proferidas, nos autos da execução fiscal nº 0018540-53.2000.403.6119 e em seus apensos, sentenças que extinguíram tais feitos em relação aos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho, com fundamento em sua ilegitimidade ad causam, e, no que concerne à pessoa jurídica executada, por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Como consequência, foi determinado o levantamento das penhoras que garantiam as execuções fiscais mencionadas.Assim, considerando que o objeto destes embargos - desconstituição de penhora incidente sobre a unidade nº 02, do prédio registrado sob a matrícula nº 53.493 - foi plenamente alcançado, como decorrência lógica do deslinde da execução fiscal, é imperativo o reconhecimento da carência superveniente de ação, no caso vertente.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto se deu por fato superveniente, alheio à vontade das partes. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0.Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa

jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls.375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl.383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl.383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A

jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam. No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018541-38.2000.403.6119 (2000.61.19.018541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0. Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls. 375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl. 383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl. 383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que

resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam. b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018542-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0. Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados

seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls.375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl.383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl.383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejulgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art.

40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil) Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018543-08.2000.403.6119 (2000.61.19.018543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0. Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls. 375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl. 383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl. 383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso,

incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. a) Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$ 112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018544-90.2000.403.6119 (2000.61.19.018544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0. Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls. 375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl. 383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão

de fl.383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito.É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) ou terceiro evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 8.688/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil) Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS

NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018545-75.2000.403.6119 (2000.61.19.018545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face de FRIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, e de seus sócios, RUBENS NORBERTO, e RUBENS NORBERTO FLHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.456.850-6, 32.085.005-6, 32.085.004-8, 32.085.001-3, 32.085.002-1, e 32.085.003-0. Às fls. 366/373, o coexecutado Rubens Norberto apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos feitos executivos, tendo em vista a notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exequente não teria logrado comprovar a presença dos requisitos previstos pelo art. 135 do CTN, no caso vertente. A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, refuta as teses do excipiente, aduzindo a ocorrência de preclusão consumativa no que concerne à questão da legitimidade passiva, e defendendo a consubstanciação, no caso vertente, da hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, visto que os créditos demandados seriam decorrentes de contribuições arrecadadas pela empresa executada, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não repassadas à Previdência Social (fls. 375/376). Proferida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que o encerramento da falência não seria, por si só, fato suficiente a motivar a extinção das execuções fiscais. A tese de ilegitimidade passiva não foi examinada, porquanto esta já fora apreciada e refutada por decisão anterior (fl. 383). O excipiente opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl. 383 seria omissa, pois teria indeferido o pedido de extinção dos feitos executivos sem levar em consideração a ocorrência de fato superveniente: o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que existam bens remanescentes para a quitação do débito. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, os REJEITO no mérito, pois observo que não há qualquer omissão na decisão embargada, que é clara no sentido de que a falência, por si só, não basta para justificar a extinção da execução fiscal. Contudo, compulsando os autos, constato a necessidade de reconsiderar a decisão embargada. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13

da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Não há que se falar em preclusão consumativa, no que diz respeito ao exame da legitimidade dos coexecutados, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, tornando nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre destacar que, no caso vertente, também não se justifica o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que a exequente não logrou comprovar que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, a teor do enunciado pela Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É preciso ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 29/10/1996, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP ora juntada. Reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas naturais executadas, observo que, também no que diz respeito à sociedade empresária, as execuções analisadas não devem prosseguir. Explico: há notícia do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada, com total liquidação do ativo apurado - é o que se depreende da sentença proferida pelo juízo falimentar, que se segue. Por outro lado, por todo o explicitado, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados Rubens Norberto e Rubens Norberto Filho. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0018540-53.2000.403.6119, 0018541-38.2000.403.6119, 0018542-23.2000.403.6119, 0018543-08.2000.403.6119, 0018544-90.2000.403.6119, e 0018545-75.2000.403.6119 nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil) Em relação aos coexecutados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - fundamento para a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos feitos -, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, fixo em R\$112.754,75 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que o valor atualizado da causa perfaz 1.551,63 salários mínimos, e aplicando-se os percentuais de 10% sobre a primeira faixa (200 salários mínimos), e 8% sobre o excedente (1351,63 salários mínimos). Custas na forma da lei. Juntem-se cópias do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013, da tabela utilizada para a correção monetária, da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, bem como da sentença que declarou encerrada a falência da sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à liberação da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 35.689 e 53.493 (fls. 180 e 182). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA CLODAL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

1. Converto o arresto de fls. 191/195 em penhora. 2. Tendo em vista a nota devolutiva de fl. 203/204, abra-se vista à exequente para que indique depositário fiel do bem imóvel penhorado. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para fins de nomeação de depositário, intimação da penhora e registro da penhora. 4. Int

0005093-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Abra-se vista à exequente para que informe sobre a vigência do parcelamento noticiado às fls. 47/48. Caso os débitos demandados não se encontrem incluídos em parcelamento, manifeste-se, a União, sobre os bens nomeados à penhora pela executada (fls. 36/37). Guarulhos, 03 de junho de 2016

0007460-72.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Abra-se vista à exequente para que informe sobre a vigência do parcelamento noticiado às fls. 30/31. Caso os débitos demandados não se encontrem incluídos em parcelamento, manifeste-se, a União, sobre o bem nomeado à penhora pela executada (fls. 19/20). Guarulhos, 03 de junho de 2016

CAUTELAR INOMINADA

Sentença: Fernando Antônio Lopes, em 26 de fevereiro de 2016, ajuizou ação cautelar em face da União Federal, alegando que a requerida lavrou auto de infração e imposição de multa referente a imposto de renda pessoa física, ano calendário 2006, no valor atualizado de R\$ 1.080.041,88, e o inscreveu na dívida ativa em 10 de setembro de 2005, mas não ajuizou a execução fiscal, o que viola seu direito de garantir o Juízo por meio da penhora e obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pondera que tal mora da requerida em ajuizar a execução fiscal está lhe causando prejuízo, isto porque a inscrição na dívida ativa inviabiliza a obtenção de financiamentos bancários para o desenvolvimento de sua atividade econômica de produtor rural, tão necessários em época de crise econômica financeira. Acrescenta que o auto de infração e imposição de multa é nulo, vez que foi quebrado seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, que os créditos bancários não representam acréscimo patrimonial, e que o lançamento ocorreu após o decurso integral do prazo decadencial, o que, inclusive, ensejou o ajuizamento de ação anulatória em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP (processo n. 0011927-89.2015.403.6119). Requereu, inclusive liminarmente, a antecipação dos efeitos da penhora, oferecendo bem imóvel de sua propriedade que foi contemplado em arrolamento fiscal por R\$ 1.294.885,03 (matrícula n. 38.764 do Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP), bem como certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi deferida parcialmente apenas e tão-somente para antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, mediante a lavratura de termo de depósito. O requerente opôs embargos de declaração, ainda não apreciados, ponderando que, do depósito, também decorre o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. A requerida interpôs agravo de instrumento e contestou a ação, alegando que a antecipação dos efeitos de penhora em execução fiscal não está entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pondera que não houve decadência e que o Estado-Juiz não pode substituir o credor na eleição das garantias, violando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer a improcedência da ação cautelar. Foi lavrado termo de depósito. Dada vista à requerida, esta informou o ajuizamento da execução fiscal n. 0004033-28.2016.403.6119 e requereu a transferência da garantia. Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que este Juízo especializado em execuções fiscais não possui competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sobretudo porque o ato administrativo que defere ou indefere tal pleito leva em conta toda situação fiscal do contribuinte e fica sujeito a controle de Juízo Cível. Portanto, não conheço de tal pedido. Noutro ponto, verifico que o direito de antecipar a penhora de execução fiscal não ajuizada para, na via administrativa, obter certidão positiva com efeitos de negativa foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento que seguiu a sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, cuja ementa possui o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, 1ª. Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 09.12.2009). Fixada essa premissa, no caso em exame, o requerente oferece como garantia ao Juízo o imóvel objeto da matrícula n. 38.764 do Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP, de sua propriedade, já aceito em procedimento de arrolamento fiscal pelo valor de R\$ 1.294.885,03, para uma dívida de R\$ 1.080.041,88, em fevereiro de 2016, e a requerida, ao final, requereu sua transferência para a execução fiscal posteriormente ajuizada. Portanto, é de rigor reconhecer, com fundamento no poder geral de cautela, que o contribuinte tem direito à antecipação dos efeitos da penhora, vez que o bem imóvel é suficiente para garantir a totalidade da dívida, e a requerida aceitou sua nomeação para fins de penhora. Por fim, registro apenas que a decadência ou não do direito de lançar e a legitimidade de tal procedimento administrativo são questões que, além de já serem objetos de ação anulatória própria, são irrelevantes para o deslinde da presente ação cautelar; e que a penhora de bem imóvel, embora confira ao contribuinte o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos correspondentes, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não estar prevista no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para antecipar os efeitos da penhora relativa aos créditos tributários que hoje são executados no processo n. 0004033-28.2016.403.6119 (CDA n. 80 1 15 091137-79), confirmando a liminar nos exatos termos em que concedida. Converto o depósito em penhora. Ante a sucumbência parcial, ficam compensados os honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal NERY

JÚNIOR, Relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal n. 0004033-28.2016.403.6119. Nestes autos, considerando que a dívida já está garantida, cite-se o executado bem como intime-se para oferecer embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2443

EXECUCAO FISCAL

0003908-02.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012658-85.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012659-70.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012660-55.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012661-40.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012662-25.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012663-10.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012664-92.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF. Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida. Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012665-77.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012666-62.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012667-47.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012668-32.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012669-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012673-54.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012674-39.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012676-09.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012677-91.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012678-76.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012679-61.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012680-46.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012681-31.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012682-16.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012683-98.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012684-83.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012685-68.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012686-53.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012689-08.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012690-90.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012691-75.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012692-60.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012693-45.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012694-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012695-15.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012696-97.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012697-82.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012698-67.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012699-52.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012700-37.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012701-22.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012702-07.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012703-89.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012704-74.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

0012705-59.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

Expediente N° 2444

EXECUCAO FISCAL

0012675-24.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS SUPENSOS CONFORME RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 DO STF.Certifico, nesta data, que em cumprimento à r. decisão do Recurso Extraordinário n.º 928.902, cancelei a carta precatória expedida.Certifico também que em cumprimento à r. decisão procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Segue no verso da mencionada r. decisão.

Expediente N° 2445

EXECUCAO FISCAL

0012603-37.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012604-22.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012605-07.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012606-89.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012609-44.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012610-29.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012637-12.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012638-94.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012639-79.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012640-64.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012641-49.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012642-34.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012643-19.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012644-04.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012645-86.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012646-71.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012648-41.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012649-26.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012650-11.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012651-93.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012652-78.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012653-63.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012654-48.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012656-18.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5179

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006389-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASRequerente: DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUESRequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E N T E N Ç ADILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo CHEVROLET/AGILE LT, ano/modelo 2009/2010, cor verde, placa EMG 8953/SP, chassis 8AGCB48P0AR139856. Alega ser proprietário do veículo, o qual foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão, mas o veículo não estava previsto naquele mandado. Não havendo motivo legal para que o veículo permaneça apreendido, requer sua liberação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 11/12). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O veículo objeto do presente feito foi

apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), no endereço do requerente, um dos investigados da citada Operação. De acordo com a representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões: 1ª APREENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de ráfia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações. 2ª APREENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de ráfia, com destino à Amsterdam/Holanda. 3ª APREENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação. Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Everson Costa Gomes, bem como deferindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão. Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. O investigado Everson Costa Gomes foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Com relação à participação de DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, a denúncia narrou os seguintes fatos: DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, funcionário da Swissport Cargo Services, empresa que presta serviço na área de cargas do Aeroporto de Guarulhos à companhia aérea KLM, uniu-se de maneira estável e permanente aos demais investigados para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas. Após a chegada dos AKEs contendo drogas nos Correios, o grupo criminoso contava com a colaboração de funcionários que promoviam o carregamento das malas postais regulares, que se misturavam aos sacos de ráfia contendo drogas que já estavam no equipamento, assim, atuavam na etapa de: carregamento nos Correios, sendo que DILMÁRIO era um desses funcionários. A operação de carga das malas postais nos Correios, a serem transportadas em voos da empresa KLM, é realizada por funcionários da empresa Swissport Cargo Service. Conforme já visto no item 4 da denúncia, Eduardo Macario Vieira, Supervisor de operações da Swissport Cargo Service, ouvido às fls. 342/343 do IPL n. 0347/2015, informou que os denunciados DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL e ROBSON RODRIGUES DA SILVA eram os três funcionários da Swissport que ostentavam postos fixos no Terminal dos Correios e exerciam função de coordenação da atividade de carregamento das malas postais a serem transportadas pela KLM. Eduardo disse que esses funcionários deviam receber o equipamento de carga e verificar se chegou ao local vazio; escanear as malas postais a serem carregadas; preparar relatórios sobre os volumes carregados e acompanhar o carregamento. Por conseguinte, como DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL e ROBSON RODRIGUES DA SILVA tinham o dever de conferir se o equipamento de carga chegava vazio ao Terminal dos Correios, eles exerciam posição chave na estrutura do grupo criminoso investigado, já que faziam vistas grossas aos contêineres, que já chegavam aos Correios carregados com as sacas de drogas, bem como ocultavam essas sacas com o carregamento das malas postais regulares nos equipamentos de carga. O carregamento com as encomendas regulares era feito de modo extremamente cauteloso e dissimulado, a fim de impedir a visualização de seu interior, onde já se encontrava a droga, ora se iniciando o carregamento sem abertura total das portas ou com a lona do contêiner abaixada, ora se acumulando encomendas na frente da abertura do equipamento. Ademais, os associados realizavam manobras para impedir que os Agentes de Proteção da Aviação Civil APAC acompanhassem os carregamentos nos Correios. Conforme já visto nos itens 3.1 e 3.2 da denúncia, CAIO e DILMÁRIO foram os responsáveis pelo carregamento nos Correios do AKE contendo a droga do tráfico de 10/09/2015. Já no tráfico de 16/04/2016, CAIO foi responsável pelo carregamento do AKE, enquanto DILMÁRIO atrasou a APAC para que ela não acompanhasse o carregamento, bem como preencheu a folha de carregamento do equipamento sem discriminar as sacas de drogas ali contidas. A participação de DILMÁRIO nos tráficos concretos e na associação foi confirmada por THIAGO (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), que ressaltou que: ouviu dizer que DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES participou ao menos de quatro remessas que foram efetivamente embarcadas e seguiram para o destino; QUE ele teria investido o que ganhou com essas remessas em casas de aluguel. No mesmo sentido, CAIO e GLEDSON confirmaram o envolvimento de DILMÁRIO (respectivamente fls. 129/132 e 163/165 do IPL n.0347/2015). Inclusive, CAIO disse que foi DILMÁRIO quem lhe apresentou o esquema de remessa de drogas pelo Aeroporto e quem lhe passou o contato de JOSÉ MARIA, que confirmou a existência das atividades ilícitas. DILMÁRIO também esteve envolvido no carregamento nos Correios dos RAPs que posteriormente foram apreendidos com drogas em seus interiores em 24/07/2015, em Amsterdã/Holanda; todavia, tendo em vista a necessidade de obtenção de documentos, por ora não foi oferecida denúncia quanto a esse tráfico, havendo pedido de cooperação jurídica internacional em trâmite para viabilizar o ajuizamento da ação penal, conforme informado na cota introdutória da presente denúncia. Ademais, as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas revelam o claro e profundo envolvimento de DILMÁRIO na associação, motivo pelo qual a seguir se transcrevem os principais diálogos colacionados aos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 que demonstram seu envolvimento com o grupo criminoso. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Inicialmente, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo requerente, no mandado de busca e apreensão, expedido no Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 constou expressamente o veículo GM/AGILE EMG8953 (fls. 13/14). O requerente fez prova de ser proprietário do veículo que pretende a restituição, conforme documento juntado à fl. 07. Todavia, conforme bem salientado pelo MPF, a ação penal sequer se iniciou, de modo que o veículo pode interessar ao processo, uma vez que, conforme se analisa dos fatos narrados na denúncia, há fundadas dúvidas acerca de sua obtenção com proventos do crime de associação e de tráfico internacional de entorpecente que estão sendo apurados nos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara, notadamente se levado em conta que o veículo foi adquirido à vista, o que é bastante incomum para a maioria da população brasileira. Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo CHEVROLET/AGILE LT, ano/modelo 2009/2010, cor verde, placa EMG 8953/SP, chassis 8AGCB48P0AR139856. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

AUTOS Nº 0003567-68.2015.403.6119JP X MARIA HELENA VIANA1. Fl. 301: Trata-se de requerimento ministerial, na fase do art. 402 do CPP, para que sejam requisitadas por este Juízo informações à Receita Federal sobre a existência de outras ocorrências fiscais decorrentes de importações/exportações da denunciada. Pois bem O artigo 402 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de realização de diligências, após a produção das provas, cuja necessidade encontre origem das circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Eis a redação legal: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como bem se sabe, o instituto em questão encontrava a sua previsão legal no artigo 499 do Código de Processo Penal - revogado pela Lei 11.719/2008 -, que permitia que as partes, nessa fase, formulassem requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Observa-se, conforme termos sublinhados, que o legislador, ao reformular o instituto, restringiu a possibilidade de realização de diligências ao final da instrução, admitindo somente as necessárias e não as meramente convenientes. Mais do que isso, o que também sobressalta da norma legal é que as diligências realizadas ao final da produção das provas, além de serem necessárias, devem se restringir às circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo. Esta é a interpretação dada pela jurisprudência, como se observa do precedente firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de recurso em sentido estrito relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecurável. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido. (RSE 200961810097441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747.) Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de requisição judicial de informações sobre a existência de outras ocorrências fiscais decorrentes de importações/exportações eventualmente realizadas pela acusada, uma vez que não se trata de prova cuja necessária tenha se originado após a instrução processual. Nesse ponto importa destacar, ainda, que não se trata de prova necessária ao julgamento do feito, pois, caso o fosse, o Ministério Público Federal, diligente como de fato é, teria pleiteado a sua produção do longo da instrução processual. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Esta decisão deverá ser publicada UNICAMENTE após o decurso do prazo da acusação, ocasião em que a defesa restará intimada (na pessoa dos advogados Dr. BRUNO MACEDO DANTAS, OAB/RN n. 4.448, Dr. FELIPE MACEDO DANTAS, OAB/RN n. 6.295, Dr. VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS, OAB/RN n. 4.709, Dr. WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO, OAB/RN n. 6.973, Dr. RUBENS ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ, OAB/RN n. 5.642 e Dr. EIDER NOGUEIRA MENDES NETO, OAB/RN n. 11.521-B) para o oferecimento de seus memoriais, igualmente no prazo legal de 05 (cinco) dias. 2. Com os memoriais, voltem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 07 de junho de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0005204-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM KARAMAN (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

ACÇÃO PENAL Nº 0005204-54.2015.4.03.6119IPL nº 0166/2015 - DPF/AIN/SPJP X IBRAHIM KARAMANI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- IBRAHIM KARAMAN, natural de Mlatya Puturge/ Turquia, nascido aos 01.09.1966, filho de Hidir Karaman e Zeynep Karaman, sapateiro, solteiro, passaporte nº PPT U11065405/Turquia, execução penal nº 0002676-18.2015.8.26.0026 (controle 2015/003689), em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3;2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 933 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, as penas foram reduzidas para 07 anos, 03 meses e 15 dias, em regime inicial semiaberto, além de 729 dias-multa (fls. 269/269v e 283/288). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 06.10.2015 (fl. 168) e para a defesa em 31.05.2016 (fl. 290).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisi-te-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 67/2015 (Execução n. 0002676-18.2015.8.26.0026 - controle 2015/003689) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 269/269v e 283/288, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 290.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Em relação à droga apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 274/276, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 16. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos numerários apreendidos (US\$ 1.500,00 - mil e quinhentos dólares americanos - e \$ 1.735,00 - mil e setecentos e trinta e cinco Liras Turk); (ii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 81/83), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 16, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 81/83), cópia das decisões de fls. 157/162, 269/269v e 283/288, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 290.3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 1.500,00 - mil e quinhentos dólares americanos - e \$ 1.735,00 - mil e setecentos e trinta e cinco Liras Turk), conforme fls. 81/83, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.3.6. Comunico AO CONSULADO DA TURQUIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte do acusado já foi encaminhado a essa representação consular, conforme consta de fl. 244. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 157/162, 269/269v e 283/288, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 290. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 157/162, 269/269v e 283/288, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 290.4. Considerando que o acusado, na sentença condenatória, foi condenado ao pagamento das custas processuais, determino a intimação de seu defensor constituído para que providencie, junto a seu cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF e DPU.7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 08 de Junho de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 5183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária de seus documentos, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-77.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA KANADA NASCIMENTO(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X ESTELA DE SENA VAZ(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 AUTOS Nº 0005296-32.2015.403.6119 PARTES: JP X NATALIA KANADA NASCIMENTO E OUTRO Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO FAUVEL DE GODOY para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, para fins de intimação da testemunha RICARDO FAUVEL DE GODOY, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 16080, lotado na DPF/SOD/SR/SP, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 - Jardim Itanguá - Sorocaba/SP, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, como testemunha de acusação. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. CONSIDERANDO TRATAR-SE A TESTEMUNHA RICARDO FAUVEL DE GODOY DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PROCEDA, AINDA, NOS TERMOS DO 221, 3º, DO CPP, A CIENTIFICAÇÃO DO(S) SUPERIOR(ES) HIERÁRQUICO(S), QUANTO A DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A AUDIÊNCIA. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, para fins de intimação da ré ESTELA DE SENA VAZ, brasileira, nascida aos 13/02/1987, filha de Orlando Vaz Junior e Cleuzeni Martins de Sena, RG: 9.991.639-7, CPF: 388.915.648-77, com endereço na Rua Uirapurus, 163 - Taboão da Serra/SP - CEP: 06790-290, a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG, para fins de intimação da ré NATALIA KANADA NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 13/09/1987, filha de Vania Nascimento de Freitas, RG: 554367518, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 748 - Santa Terezinha - Juiz de Fora/MG, a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9903

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, anoto que, em relação ao réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, está em curso o prazo para apresentação de sua defesa preliminar, haja vista o instrumento de procuração juntado às fls. 623, por sua defesa constituída. Aguarde-se, portanto, a peça processual no prazo legal. Em relação ao réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, a despeito da petição de fls. 635 do defensor constituído Dr. Lisvaldo Amancio Junior, OAB/SP 128.842, verifico que o defensor dativo nomeado para sua defesa às fls. 631/632, tomou conhecimento dos termos do processo, cujo prazo para apresentação de defesa está em curso. Aguarde-se. Por outro lado, haja vista a ausência de constituição de defensor pelo réu MÁRCIO DOS SANTOS, foi a ele nomeado defensor dativo que, tendo tomado ciência dos termos do processo, apresentou defesa preliminar às fls. 636/638, concomitantemente à manifestação de sua defesa constituída (fls. 633). Verifico que, mesmo sendo defensor constituído do réu MÁRCIO DOS SANTOS em processos correlatos diversos destes, não há como presumir que sua defesa possa continuar sendo por ele exercida, uma vez que não houve juntada de instrumento de procuração nesta ação penal. Assim, diante disso, concedo à defesa constituída do réu MÁRCIO DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que apresente sua defesa preliminar, nos termos do art. 406, do Código de Processo Penal, regularizando, por conseguinte, sua representação para o processo. Já no tocante ao réu ADRIANO MARTINS CASTRO, a despeito da nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa (fls. 639), o subscritor de fls. 634 renunciou os poderes nela implícitos, cujos motivos, não cabe a este juízo avaliar. Determino seja nomeado novo defensor dativo ao réu ADRIANO MARTINS CASTRO, através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e, comparecendo em Secretaria, tome conhecimento dos termos do processo e apresente a defesa pertinente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6857

EXECUCAO FISCAL

0005550-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005550-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001992-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 232: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000885-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA RODRIGUES

Intime-se o exequente, para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória nº 0000148-37.2016.8.26.0200 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Gália/SP, devendo encaminhar àquele Juízo os comprovantes do recolhimento, SOB PENA DE DEVOULÃO DA DEPRECATA. CUMPRA-SE.

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fl. 62: nada a decidir, visto que a diligência já foi realizada. Aguarde-se a resposta do Ofício expedido à 12ª Ciretran de Marília. INTIME-SE.

0000960-72.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELLITE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ELLITE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que transitou em julgado (fls. 364/374).Intime-se a CEF para cumprir imediatamente a decisão de fls. 262/268 sob pena de multa, visto que foi negado provimento ao agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000796-57.1997.403.6111 (97.1000796-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE MORAES VICENTE)

Ciências às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 340/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001019-75.2007.403.6111 (2007.61.11.001019-6) - HERMES COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre as guias de GPS juntadas às fls. 183/188 e 199/202.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO ZAPAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05 de agosto de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/98: Defiro. Visto que contém evidente erro material e concordância da parte autora (fls. 100), oficie-se à APSADJ para correção da DIB para 15/05/2014. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA

Levando-se em consideração o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região no feito nº 0031280-23.2012.403.9999 (fls. 104/105), postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da(s) peça(s) contestatória(s) Amanda da Silva Ferraz e Isabelen Cristine Rocha Ferraz. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a cópia da sentença proferida no feito nº 10.00.00004-2, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 250/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 129. Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 131/133), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. José Guinda Alves Neto. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 824/850: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do Banco Santander (fls. 820/821). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSDJ encaminhando cópia da sentença de fls. 71/77.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação complementar juntado às fls. 103/105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 70/84.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas pelo INSS às fls. 86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os motivos do não cumprimento do cronograma estabelecido no acordo efetivado nos autos nº 0002320-59.2012.403.6183, conforme consta da documentação de fls.10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 18 de julho de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 40/41) e do INSS (apresentados às fls. 23).Expeça-se mandado de constatação (quesitos fls. 23)Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000199-41.2016.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação de fls. 57, nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de julho de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 52) e do INSS (quesitos padrão n 02)..Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ para prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias em razão da petição de fls. 45/46. Após, aguarde-se a juntada do laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 89, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, realizará a perícia médica no dia 23 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 08) e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001413-67.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001637-05.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002105-66.2016.403.6111 - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 33, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-57.2016.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve o FNDE manifestar-se expressamente sobre os motivos pelos quais o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora referente ao 2º Semestre de 2015 não foi validado com sucesso até a presente data (fls. 60/64; 67/84; 87). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002715-34.2016.403.6111 - NELSON RODRIGUES COUTINHO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 13 de julho de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002753-46.2016.403.6111 - ELISETE MANSANO MELATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Interpostas apelações pelos corréus MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEÉGRAFOS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intimem-se os apelantes para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Outrossim, interposta apelação pela denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS em razão da condenação sofrida na lide secundária, à denunciante para apresentação de contrarrazões em 15 (quinze) dias.Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0002798-21.2014.403.6111 - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003081-44.2014.403.6111 - BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.Publique-se e cumpra-se.

0004253-21.2014.403.6111 - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.Publique-se e cumpra-se.

0004726-07.2014.403.6111 - REBECA RODRIGUES LOPES X ROSILENE RODRIGUES LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Interposta apelação pela ANEEL, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se pessoalmente a ANEEL, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0000303-67.2015.403.6111 - GUILHERME FELIPE DA SILVA X JESSICA APARECIDA DA SILVA LEM(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000683-90.2015.403.6111 - ADEMAR FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001180-07.2015.403.6111 - JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001398-35.2015.403.6111 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001931-91.2015.403.6111 - ROBERTO CAMILO TADEU PRADO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, aos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o FNDE do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima e procedida a retificação do assunto dos autos e cientificado o MPF, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002594-40.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002668-94.2015.403.6111 - AIRES DE ALMEIDA FERNANDES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002929-59.2015.403.6111 - ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003347-94.2015.403.6111 - ADRIANA BARROS DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003473-47.2015.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003619-88.2015.403.6111 - LOURDES DA SILVA BARROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003639-79.2015.403.6111 - AURINDO SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003720-28.2015.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003960-17.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003961-02.2015.403.6111 - CELEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004505-87.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001272-48.2016.403.6111 - JOHNNY YOSHIDA X KEIKO YOSHIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001295-91.2016.403.6111 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003552-60.2014.403.6111 - VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002293-93.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000188-12.2016.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000727-75.2016.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000936-44.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA SPINA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001067-19.2016.403.6111 - CLAUDIO CELIO AVELINO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001123-52.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Interposta apelação pelo embargante, à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2013.403.6111) DANIELE VASQUES PAGANINI RIBEIRO(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Interposta apelação pela embargante, à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002746-88.2015.403.6111 - MARY APARECIDA ALVES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0000643-74.2016.403.6111 - ANGELA MARIA MARCELINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da opção manifestada pelo autor à fl. 202, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício previdenciário concedido ao autor nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/12/2007), nos termos da r. decisão de fls. 168/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 185 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000092-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULO KARAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3737

MONITORIA

0001442-06.2005.403.6111 (2005.61.11.001442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANO MESSIAS CAMILO

Fl. 72: nada a decidir. Atente-se a CEF que a ação encontra-se extinta desde 30/08/2006, passada em julgado em 26/09/2006, com o que é absolutamente inoportuno o pedido formulado. Tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000732-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-68.2003.403.6111 (2003.61.11.002393-8) - ELEONORA VICENTE DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002396-81.2007.403.6111 (2007.61.11.002396-8) - RAFAEL MASCARIN RODRIGUES(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 133. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao INSS o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 237.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003842-80.2011.403.6111 - JORGE CARDOSO NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do julgamento definitivo do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000397-20.2012.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do julgamento definitivo do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001065-88.2012.403.6111 - ARGEMIRO CREPALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003000-66.2012.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: nada a decidir.Atente-se a patrona do autor que a ação encontra-se julgada desde 22/11/2012, passada em julgado em 19/12/2012, com o que é absolutamente inoportuno o pedido formulado.Tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 151 e verso, tornando definitiva a revogação do benefício antes concedido à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000130-77.2014.403.6111 - MARIA CAROLINA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000645-15.2014.403.6111 - CINTIA FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001272-19.2014.403.6111 - SILIOMAR MOGGIO X SIDIOMAR MOGGIO X JOSE CARLOS DE JESUS X FABRICIO RODRIGUES SILVA X JOYCE DOS SANTOS MARAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0005203-30.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 137), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005390-38.2014.403.6111 - JANDIRA FERREIRA PORTO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002393-48.2015.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da presente e em nada tendo sido requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

0003920-35.2015.403.6111 - CLOVIS DE BRITO CORREIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 52), diga o autor se pretende promover a execução do julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, em hipótese negativa. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 83 e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004434-27.2011.403.6111 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando já ter ocorrido a cessação do benefício, conforme tela do CNIS que segue em frente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004956-83.2013.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004930-7) - JORGE DOS SANTOS SOUZA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002805-13.2014.403.6111 - JOSE LONCAROVICH(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONCAROVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora/exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 110. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003560-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003560-4) - JOSE PINTO FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão requerendo a parte vencedora o que de direito (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004378-91.2011.403.6111 - PEDRO WILMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001269-64.2014.403.6111 - MAYARA DELGADO PERACINI DE OLIVEIRA X DORIVALDO ADAIRTON DE OLIVEIRA X ISRRAEL FERREIRA DE LIMA X CREUZA VIEIRA X MAURO IPOLITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da baixa eletrônica do E. STJ. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001781-47.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA FERREIRA X DALVINO DOS PASSOS X DURCELENE FERNANDES X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos relativos a todas as atividades laborais que pretendia fossem reconhecidas como especiais. O autor atravessou petição dizendo a respeito da impossibilidade de juntar mais documentos, em razão da falência das citadas empresas. Requereu, mais uma vez, realização de perícia técnica, a qual foi novamente afastada pelo juízo. A sentença prolatada às fls. 87/91, após recurso da parte autora, foi anulada por decisão monocrática do E. TRF (fls. 111/113). À fl. 122 noticiou-se julgamento do E. STF e facultou-se manifestação sobre interesse na realização de prova pericial no que tange aos períodos de 12/11/86 a 06/01/98, 27/05/02 a 24/08/02 e de 18/09/02 a 05/12/07 e no que tange ao labor desempenhado em empresa falida, tendo a parte autora se manifestado às fls. 124/126 e 129. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cumprindo a r. decisão prolatada em segunda instância (fls. 111/113), foi determinado à fl. 122 que a parte autora se manifestasse seu interesse na realização de perícia nos três períodos ali especificados (12/11/86 a 06/01/98, 27/05/02 a 24/08/02 e de 18/09/02 a 05/12/07). A parte autora, lamentavelmente, não enfrentou o ponto especificamente, na medida em que se manifestou genericamente, insistindo na perícia nas empresas relacionadas à fl. 14. Veja-se que há PPPs nos autos para os três períodos (vide fls. 25/26, 27/28 e 29/30). Por isso, há que se presumir não remanescer interesse na prova pericial. No que tange a empresa falida, apesar de ter indicado empresa paradigma, não apontou eventuais agentes agressivos que por ventura esteve exposto durante curto período de labor (fl. 33). Além disso, não se interpôs recurso de agravo (na forma de instrumento e/ou retida) em relação às decisões interlocutórias de fls. 76 e 83. Em virtude do antes articulado, aliado à fundamentação que se seguirá adiante, concluo pelo descabimento e total desnecessidade de custosas perícias. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a

ruidos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/02/1981 a 30/04/1983 (ajudante de carpinteiro), de 01/06/1983 a 01/11/1986 (em serraria sem descrição do cargo), de 12/11/1986 a 06/01/1998 (ajudante geral de produção), de 14/04/1998 a 30/03/2000 (auxiliar de revisão), de 11/08/2000 a 30/08/2001 (auxiliar de revisão), de 27/05/2002 a 24/08/2002 (ajudante geral) e de 18/09/2002 a 05/12/2007 (auxiliar de produção). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 33/37), constam do CNIS (fls. 45/46) e, segundo informações prestadas pelo próprio autor, foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns. De fato, não se extrai do procedimento administrativo acostado aos autos nenhum indício de reconhecimento, pelo INSS, da especialidade de quaisquer dos períodos pugnados (fls. 47/69). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Primeiramente, com relação aos períodos que vão de 01/02/1981 a 30/04/1983, de 01/06/1983 a 01/11/1986, de 14/04/1998 a 30/03/2000 e de 11/08/2000 a 30/08/2001, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, ao contrário do que afirma o autor na inicial ao pretender enquadrar a atividade de carpinteiro nos códigos 1.2.10, 1.2.12 (esta inexistente, inclusive) e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que nenhuma ligação guardam com tal profissão. Para período posterior a 05/03/1997 também não é possível reconhecer alguma atividade como especial, posto que não há indicação de exposição a algum agente agressivo e, por isso, não se enquadram as atividades nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, analiso os PPPs de fls. 25/26, 27/28 e 29/30, concernentes aos períodos de 12/11/1986 a 06/01/1998, de 27/05/2002 a 24/08/2002 e de 18/09/2002 a 05/12/2007, respectivamente. O primeiro documento aponta exposição a ruído de 95,7 decibéis, baseando-se em LTCAT. O segundo indica exposição a 82 decibéis. Já o terceiro, aponta ruídos em decibéis variáveis - 75 a 96 em 2002, 88 em 2003, 89 em 2004 e 2005, 86 a 91 em 2006 e 80 a 85 em 2007. Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 12/11/1986 a 06/01/1998 e de 01/01/2004 a 31/12/2006. Veja-se que nos demais períodos a exposição ficou ou variou abaixo dos limites de tolerância (acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então). Os períodos especiais somados não chegam a 25 anos e, por isso, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Assim, somando-se como tempo especial os períodos ora reconhecidos (12/11/1986 a 06/01/1998 e de 01/01/2004 a 31/12/2006), com os demais anotados em CTPS (fls. 33/37), verifica-se que na data do requerimento administrativo (23/01/13 - fl. 19), o autor possuía 34 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição por insuficiência idade mínima. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 12/11/1986 a 06/01/1998 e de 01/01/2004 a 31/12/2006 e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Aparecido Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o

direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2007). Sucessivamente, requer a revisão do benefício que recebe majorando o tempo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/124). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre o PPP mencionado na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público Federal (fl. 127). Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e a prescrição quinquenal de eventuais créditos e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessário à concessão do benefício e da revisão postulados. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; data inicial de eventual concessão de benefício; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 132/144). O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental, com a expedição de ofício à empresa onde laborou (fls. 147/149 e 161). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 158). Indeferiu-se a realização de prova pericial e a expedição de ofícios e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividade laboral exposto a condições prejudiciais à saúde (fl. 162), o qual não se manifestou (fl. 164). A sentença prolatada às fls. 167/170, após recurso da parte autora, foi anulada por decisão monocrática do E. TRF (fls. 189/190). À fl. 194 noticiou-se julgamento do E. STF e facultou-se juntar-se PPPs, tendo a parte autora requerido (...) prazo de 30 dias para juntar aos autos O DOCUMENTO DE A.R. que será enviado às empresas para que entreguem o PPP, o que foi deferido (fl. 198). Certificado o decurso de prazo (fl. 200), solicitou-se a parte autora a apresentação dos documentos referidos à fl. 194, conforme se comprometeu à fl. 197. À fl. 203 certificou-se novo decurso de prazo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, revogo os benefícios da gratuidade inicialmente concedidos à parte autora. É que ela já é aposentada pelo INSS, com proventos de R\$ 1.588,64 e, ainda, continua trabalhando com remuneração de R\$ 1.887,91, o que perfaz uma renda mensal R\$ 3.476,55, conforme demonstram os documentos a serem juntados após esta sentença. Assim, afastada está a condição de necessitada, uma vez que recebe acima do limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também do critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. No mais, cumprindo a r. decisão prolatada em segunda instância (fls. 189/190), foi determinado à fl. 194, mais uma vez, que a parte autora trouxesse aos autos os PPPs referentes a três empresas. Apesar de a parte autora ter se comprometido a trazer os referidos documentos (fl. 197) e ter sido concedido dilação de prazo e, depois, ser novamente instada, preferiu permanecer inerte nas duas ocasiões (fls. 198, 200 e 203), motivo pelo qual presumo não remanescer interesse na produção de aludidas provas. No meu entender, o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial. Como se sabe, (...) não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Outrossim, dispõe o art. 434 do CPC que Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Mesma regra era a disposta no art. 396 do CPC anterior e visa ela não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. O artigo 397 do CPC anterior ressaltava que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Sobre isto, dispõe o CPC atual: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Além disso, não se interpôs recurso de agravo (na forma de instrumento e/ou retida) em relação à r. decisão interlocutória de fl. 162. Em virtude do antes articulado, aliado à fundamentação que se seguirá adiante, me leva a concluir pelo descabimento e total desnecessidade de custosa perícia. Observo, outrossim, que veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº

4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 01/11/1995 a 09/12/2003, de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 35/36), constam do CNIS (fls. 135/136) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 142/143). Consigne-se, outrossim, que na via administrativa já foram reconhecidos como especiais alguns períodos (04/12/1978 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 28/04/1995 - fls. 138/143). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/11/1995 a 09/12/2003, de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007. Com relação aos períodos de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007, além de cópia da CTPS (fls. 34/65) e de recibos de pagamento de salários (fls. 66/67), não foram juntados pelo autor, apesar de instado pelo juízo em várias oportunidades, outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso, e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Assim, não há como considerar tais períodos como especiais. No período de 01/11/1995 a 09/12/2003 o autor trabalhou como soldador líder na empresa SASAZAKI - Indústria e Comércio Ltda, exposto a gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag e a ruídos, conforme o formulário de fl. 75. Para comprovar que estava exposto a agentes agressivos no período juntou referido formulário de fl. 75 e laudos de fls. 79/92 e 93/124. O laudo de fls. 79/92 não pode ser aproveitado, uma vez que foi elaborado no ano de 1986 e, por isso, retrata épocas de trabalho distintas das que deseja sejam reconhecidas especiais. O formulário de fl. 75 informa, baseado em laudo pericial e de forma expressa e clara, que (...) os agentes nocivos que esteve exposto o segurado não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos por lei. Já o laudo de fls. 93/104, mais precisamente nas fls. 106 e 121, demonstra que em referida atividade eram utilizados equipamentos de proteção individual que neutralizaram a presença de agentes nocivos. Razão pela qual, referido período não pode ser reconhecido como especial. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 142/143), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejado e nem à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento das custas e, com respaldo no disposto no art. 85 do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar

de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor pugnou pela realização de prova oral e pericial. Na sequência, apresentou réplica à contestação. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. Indeferido o pedido de realização de perícia técnica, foi concedido ao autor prazo para juntada de documentos. A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve vista. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo - NB 151.617.684-4. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo via mídia digital, do qual o INSS teve vista. O pedido de produção de prova oral formulado pelo autor foi deferido, designando-se audiência. Na mesma oportunidade, INSS e autor foram compelidos a juntar documentos até a data da audiência. A parte autora apresentou rol de testemunhas. O INSS colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo concernente ao benefício 42/151.617.684-4, porém, com páginas ilegíveis, sendo compelido a apresentá-las no dia da audiência. No dia agendado, já de início, a parte autora exibiu suas carteiras de trabalho originais e o INSS requereu a juntada da planilha de cálculo de tempo de serviço. Por fim, o autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01.07.1978 a 15.06.1981 e de 03.05.1982 a 30.12.1984, pedido este que não teve anuência do INSS, o qual pugnou por sua improcedência. Restando prejudicado o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos foram enviados à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 101. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em vigência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Pretende o autor seja por meio desta declarados especiais os períodos que se estendem de 01/07/1978 a 15/06/1981 e de 03/05/1982 a 30/12/1984, trabalhados como cobrador de ônibus, bem como os períodos de 01/07/1981 a 30/04/1982, de 02/01/1985 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/07/1987 e de 08/11/1988 a 12/04/2010 (DER), na função de técnico e operador em radiologia. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 20/22) e constam do CNIS (fl. 90). De início, constato que já foram reconhecidos especiais pela autarquia, administrativamente, as atividades desenvolvidas de 01/07/1981 a 30/04/1982, de 02/01/1985 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/07/1987 e de 08/11/1988 a 28/04/1995 (fls. 193/195), faltando-lhe interesse de agir neste ponto. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual,

quanto aos períodos a que se fez menção, a parte autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/07/1978 a 15/06/1981, de 03/05/1982 a 30/12/1984 e de 29/04/1995 a 12/04/2010 (DER). Com relação aos períodos de 01/07/1978 a 15/06/1981 e de 03/05/1982 a 30/12/1984, cumpre consignar que o próprio autor, em audiência, esclareceu ter atuado como cobrador de dívidas e não como cobrador de ônibus. E quanto à atividade realmente exercida, nada veio aos autos, em termos de documento, capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe, no caso, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Por derradeiro, com relação ao período de 29/04/1995 a 12/04/2010, os PPP's de fls. 42/46 e 116/119 dão conta de que o autor laborou como operador e técnico radiológico, exposto a fatores de risco. Todavia, referidos documentos apontam a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Diante disso, sem trabalho especial a reconhecer, não há campo para rever-se o valor da aposentadoria que o autor está a perceber. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, de 01/07/1981 a 30/04/1982, de 02/01/1985 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/07/1987 e de 08/11/1988 a 28/04/1995; b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício auferido. Nos moldes do artigo 85, 8º do NCPC, fixo os honorários da sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZA APARECIDA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos. O INSS também requereu a prova pericial. Em saneador, deferiu-se a perícia, determinando a indicação de perito pelo HC local. Laudo pericial veio ter aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a autora requereu a complementação da perícia ou a realização de uma nova perícia, o que foi indeferido pelo juízo. Os autos tornaram ao Sr. Perito para que respondesse os quesitos formulados pela autora à fl. 38. Com a resposta do perito, o INSS disse que nada mais tinha a requerer, ao passo que a autora deixou de se manifestar. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 52/55 e 74/75), a autora é portadora de cegueira legal em olho direito, estando a visão do olho esquerdo cem por cento preservada, sem uso de lentes corretivas, havendo, no caso, incapacidade parcial (...) pois a mesma não pode exercer atividades que necessite de visão binocular, citando, por exemplo, a de motorista profissional. Refere, todavia, que a autora se encontra apta a trabalhar em escritório, comércio (vendedora), supermercado (operadora de caixa), conduzir veículo automotor (habilitada para conduzir carro e moto), bem como em atividades de limpeza. Da aludida prova técnica extraio que a autora não está incapaz para toda e qualquer atividade pelo fato de ter visão monocular. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, não sendo a autora motorista profissional e exercendo ela tarefas correlatas ao cargo de auxiliar de limpeza, patente está que não há incapacidade para sua atividade habitual. Não é demais consignar que além da visão monocular não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento, no valor máximo, dos honorários periciais já arbitrados à fl. 40. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA REGINA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/10/13, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação (fl. 76). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais (fls. 78/81). Juntou documentos (fls. 82/85). Réplica e especificação de provas às fls. 88/91. O INSS nada disse sobre eventuais provas (fl. 92). Em decisão saneadora, nomeou-se perito médico (fl. 93). Laudo pericial juntado às fls. 101/107, tendo as partes se manifestado (fls. 110/113). Sobre o impedimento alegado pela autora, o experto se manifestou à fl. 117 e a parte autora às fls. 120/121, novamente. À fl. 132 fora nomeada perita em substituição ao primeiro experto. Novo laudo pericial foi apresentado (fls. 144/149), tendo a autora exarado sua concordância e o INSS que nada tinha a requerer (fls. 153/155). Houve designação de audiência para esclarecimentos da experta (fl. 156). Documentos extraídos do CNIS foram juntados aos autos (fls. 166/171). Em audiência, a experta prestou esclarecimentos, respondendo indagações do juízo e das partes que, depois, apresentaram suas alegações finais remissivas (fls. 172/175). É o relatório. ?II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita por último nomeada, a autora, diante das doenças, não decorrentes de acidente do trabalho, que é portadora, apresenta incapacidade parcial e permanente desde 2013. Esclareceu que, neste momento, não pode ela exercer atividade de empacotadora. Frisou que a doença ortopédica é degenerativa, podendo a autora exercer atividades que não exijam o carregamento de peso ou movimentos repetitivos da coluna (flexão e extensão) - fls. 144/149 e 174/175. Como se sabe, os dois primeiros benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que há incapacidade apenas parcial e que a autora não mais trabalha desde 19/12/12 (fl. 13), tenho que ela não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o último pedido subsidiário. A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. Valendo-se da perícia médica a pouco citada, com a qual a autora concordou expressamente (fls. 153/154), conclui-se, sem sombra de dúvidas, que inexistente, no caso, seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. E não podia ser diferente, pois nem mesmo a parte autora mencionou nos autos que tenha sido vítima de algum acidente. Veja-se, ainda, que a parte autora, em audiência e por intermédio de seu advogado, pontou que firmou transação com sua última empregadora em ação trabalhista que contra ela moveu na Justiça obreira, cuja composição não abrangeu indenização por doença profissional e/ou acidente do trabalho, haja vista ter sido desfavorável o laudo médico pericial lá produzido (fl. 172vº). Neste contexto, a improcedência da pretensão exteriorizada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicitem-se os pagamentos, no valor máximo permitido, dos honorários periciais já arbitrados às fls. 93 e 132. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-30.2014.403.6111 - WESLEY ROCHA ASTOLFI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido na esfera administrativa (21.04.2014), de vez que, ao que assevera, é portador de fratura na perna esquerda, traumatismo craniano e trauma na coluna lombar, oriundos de um acidente de trânsito, males estes que reduzem sua capacidade laborativa. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o requerimento de realização de perícia médica. O INSS endossou citado pleito de prova. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida. Laudo pericial aportou no feito. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, oportunidade em que o autor requereu a complementação da perícia, no que foi atendido. Veio aos autos perícia complementar, sobre a qual as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue-se a concessão de auxílio-acidente. Precitado benefício está previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial levantado (fls. 80/83), mais à frente complementado (fls. 95/96), dá conta de que o autor, em razão de um acidente de moto, sofreu fratura de fêmur esquerdo, já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro, não apresentando seqüela ou deficiência (resposta ao quesito nº 01 do juízo - fl. 81). Em resposta aos quesitos complementares de fls. 95/96, aduziu o Sr. Perito que, malgrado a fratura havida, o autor foi devidamente tratado. Não apresenta nenhum tipo de seqüela ou limitação. Verifica-se boa movimentação do membro inferior esquerdo, sem atrofia, com força muscular preservada, o que lhe permite deambular normalmente, sem claudicação e sem necessitar de auxílio. Retornou, inclusive, ao exercício de suas atividades habituais (operador de máquina agrícola) em abril de 2014. Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO EXPERT EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELADO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A redução laboral diagnosticada pelo expert, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente. 3. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; 17/03/2003 a 13/09/2005; e de 10/07/2007 a 07/03/2009. 4. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos. (AC 1120536, Proc.: 20026126001674-1, UF: SP, 9.ª Turma, DJ de 13/07/2009, p. 786, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN). Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM (SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede do INSS danos morais, na consideração de que auxílio-doença de que desfrutou (NB nº 601.586.673-3), em razão de estar atravessando gestação gemelar de risco, foi cessado em 26.07.2013, razão pela qual retornou ao trabalho em 27.07.2013, e, diante dos esforços que precisou realizar, seus rebentos vieram a óbito em 29.07.2013. Por isso, imputando ao INSS a perda que sofreu, quer obter dele danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido da autora, defendendo a improcedência do pedido de danos morais, à ausência denexo de causalidade entre o agir autárquico e o infausto evento verificado. Asseverou a legalidade de sua conduta, rebatendo o valor requerido pela autora a título de danos morais; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial médica, nomeando-se Experto, formulando-se quesitos judiciais e provendo tudo o mais com vistas à realização da citada prova (fls. 84/84vº). A autora ofereceu quesitos e juntou documentos. Laudo pericial veio ter aos autos, a respeito do qual as partes se manifestaram, a autora requerendo que seus quesitos fossem respondidos. Determinou-se a complementação do laudo, o que foi cumprido. As partes voltaram a se pronunciar, oportunidade na qual, sem requerer mais prova, bateram-se pelo atendimento da tese que sustentaram. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. São elementos do dever de indenizar: (i) ação ou omissão; (ii) culpa ou dolo do agente; (iii) relação de causalidade; (iv) dano (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade..., 2005, p. 32). Fixe-se no terceiro elemento estrutural da responsabilidade acima citado: nexo de causalidade. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por intermédio da análise da relação causal que se identifica o autor do dano. Trata-se de elemento indispensável: a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca prescindirá do nexo causal. A responsabilidade civil ou a decorrente de comportamento administrativo, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente relação de causalidade, o que arreda a obrigação de indenizar. Ou traduzindo de maneira extremamente singela: dever de indenizar coliga-se a quem provocou o dano. Da imputabilidade bem referida é que, segundo Moreira Alves, tem-se o responsável pela indenização. Parece, de fato, absolutamente fora de dúvida que a indenização decorrente de ato ilícito não prescinde da prova de nexo causal (2º TACivSP, 10ª Câmara, Ag. 655683-0/8, Rel. o Juiz Nestor Duarte, v.u., j. de 18.10.1999). Muito bem. No caso concreto, não se estabeleceu que o ato autárquico que cessou o auxílio-doença NB nº 601.586.673-3 provocou, ainda que remota ou reflexamente, a morte de Miguel e Michel. A causa mortis está registrada nos atestados de óbito de fls. 15 e 16: disfunção de múltiplos órgãos; prematuridade extrema; filho de mãe com infecção de urina. A autora sequer provou que voltou ao trabalho em 27.07.2013, como afirma na inicial; a declaração da empregadora de fl. 21 isso não atesta. De qualquer forma, a cessação do auxílio-doença promovida pelo INSS em 26.07.2013 coincide com o documento médico de fls. 23/23vº, que recomendou afastamento da autora do trabalho, por um dia, a partir de 25.07.2013. A infecção urinária na autora, dada como concausa para a morte dos bebês, segundo o laudo pericial levantado (resposta ao quesito nº 3 do juízo) somente se instalou na autora em 28.07.2013, depois da data da cessação do auxílio-doença havida em 26.07.2013. Logo, não se pode atribuir ao INSS nem a disfunção orgânica dos rebentos, nem a prematuridade extrema destes, nem descuidado com uma infecção urinária na mãe, doença que não havia e não foi objeto de queixa na perícia administrativa por que passou a autora em 26.07.2013 (fl. 72). O senhor Perito foi peremptório ao declarar que não apõe ressalva na cessação do auxílio-doença promovida pelo INSS em 26.07.2013 (resposta aos quesitos f e g da autora à fl. 118). Conclui que não é possível afirmar que houve negligência por parte do INSS, já que nos atendimentos médicos realizados não foi indicado afastamento devido aos sintomas informados (fl. 106). Em semelhante hipótese, porque o agir do INSS não se demonstrou ilícito ou mesmo equivocado e à inexistência de nexo etiológico (comportamento causador de prejuízo), não exsurge dever de indenizar. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado da Administração - o que na hipótese vertente não ocorreu --, já que tomar decisões é inerente à atuação da autarquia previdenciária. A propósito do tema, vale a cita dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que esta deverá inicialmente desembolsar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 84. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males

ortopédicos e psiquiátricos que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica na área de ortopedia, provendo-se sobre a feitura da aludida prova. Aportou no feito o laudo pericial encomendado; o senhor Ortopedista não deu a autora como incapacitada para o trabalho. Dando-se por citado, o INSS, contestando o pedido, pugnou pela improcedência deste, ao argumento de que a autora, segundo a perícia, não se encontrava incapacitada para o trabalho. A parte autora manifestou-se nos autos, juntando documentos médicos, informando, ademais, o deferimento de benefício por incapacidade na seara administrativa. O INSS reiterou os termos de sua contestação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação por intermédio da CECON. A parte autora requereu a realização de nova perícia médica; juntou documentos. Determinou-se o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação; no mais, nomeou-se perito, depois renomeado, a fim de que perícia na especialidade psiquiatria, faltante, fosse realizada na autora. Laudo pericial veio ter aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a autora pugnou pela realização de nova perícia por ortopedista, ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o pedido da autora de realização de nova perícia por ortopedista, uma vez que já realizada nos autos (fls. 92/97). Ademais, os laudos constantes dos autos, elaborados por auxiliares do juízo equidistantes do interesse das partes, apresentam-se claros e dissertativos. Não deixaram sem esclarecimentos o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência de doenças ortopédica e psiquiátrica, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade de prova lígida (só porque uma das partes não concorda com seu resultado). Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica. No caso, duas perícias foram realizadas, uma em ortopedia (fls. 92/97) e outra em psiquiatria (fls. 142/142vº), as quais, embora constatando doenças, não vislumbraram na autora a existência de incapacidade para o trabalho. Desta sorte, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 81 e 142. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais arcou, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIETE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., por meio da qual postula a autora a declaração de nulidade da cláusula sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional que firmou com CEF, no qual figura como construtora/incorporadora/fiadora a segunda requerida, declarando-se, ademais, a ilicitude da cobrança dos encargos da fase de obras e condenando-se as rés à devolução dos valores pagos a esse título, em dobro ou de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária. Postula, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e a inversão do ônus da prova, com fundamento nele. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora juntou documentos, reiterando seu pleito de gratuidade processual. Mantida a determinação anterior, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Veio aos autos cópia de decisão proferida no agravo interposto, por meio da qual foram à autora concedidos os benefícios da justiça gratuita. As rés foram citadas. A CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito alegou, em síntese, que não houve violação a qualquer dispositivo do CDC e nem lesão contratual. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil. Certificou-se o decurso do prazo para a corrê CASAALTA apresentar contestação e decretou-se-lhe a revelia. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada. A autora pediu a produção de provas documental e oral e a CEF disse não ter provas a produzir. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro os pedidos de realização de provas pericial, oral e documental, formulados pela parte autora (fls. 24 e 181 e verso), tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Reputo, então, desnecessária a produção de mais provas, como será justificado ao longo desta sentença, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 320 do CPC).

PRELIMINARES Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União suscitadas pela corrê CEF. A primeira, porque ela firmou o instrumento de contrato de fls. 45/78. Com relação à segunda, porque o interesse processual da União na causa deveria estar demonstrado, para que fosse justificada a presença dela neste feito. Não é o que ocorre, uma vez que o fato de estar-se discutindo contrato vinculado ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010).

Negritei. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpro observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, no tópico pertinente a seguir, o pedido que envolve alteração de cláusula do contrato de fls. 45/78. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra A controvérsia cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase de construção. Da análise dos documentos acostados às fls. 45/78, verifico que de fato a autora firmou com a CEF, em 14/08/2013, contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO ILHAS GREGAS. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 53/55), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores (...) (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 52). Só por isso, cai por terra a assertiva da autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança, diante do que a improcedência do pedido é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, sem inovação da CEF, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor a cobertura, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), do saldo devedor do contrato de financiamento que firmou junto à ré, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que foi acometido de invalidez permanente, mas que a cobertura foi-lhe negada sob o argumento de que gozou auxílio-doença em data anterior à contratação do mútuo. Sustenta que o mal que o incapacitou de forma definitiva é distinto daquele que deu origem ao benefício anterior à assinatura do contrato. Pede, então, seja a ré compelida a implementar a cobertura pelo aludido fundo, suspendendo a cobrança das parcelas do financiamento, bem como seja condenada a devolver o valor correspondente às prestações pagas a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado a esclarecer o pedido, o autor emendou a inicial. A CEF, citada, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, à falta de amparo legal. A peça de resistência acostou instrumento de mandato e documentos. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Julgo, então, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Firmou o autor, em 31 de outubro de 2012, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, pelo Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Minha Casa Minha Vida (fls. 16/21). Consta da cláusula vigésima primeira do aludido instrumento cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), destinada a assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de invalidez permanente do devedor. A cláusula vigésima segunda esclarece que a invalidez, motivadora da cobertura, deve ser posterior à data da contratação da operação. Ao que se provou, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, que teve início em 17 de setembro de 2013 (fl. 58), data posterior ao contrato do financiamento. Aludido benefício foi precedido por auxílio-doença, deferido em 20 de janeiro de 2011 (fl. 57), antes, portanto da contratação. Nessa hipótese, a cobertura perseguida não é mesmo de ser deferida ao autor. É que o Estatuto do FGHAB (fls. 47/56v.º), em seu artigo 18, estabelece o seguinte: Art. 18. (...) 1.º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, no caso de não existir vinculação do mutuário a órgão previdenciário oficial, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte. (...) 4.º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB: I - no caso de morte: a data do óbito; e II - no caso de invalidez permanente: a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de mutuário vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social; (...) Veja-se que o disposto no 4º antes transcrito está inserido no 1º da cláusula vigésima segunda do contrato (fl. 20). Pelo contexto dos autos se extrai que o benefício de aposentadoria por invalidez deferido ao autor decorre da conversão do auxílio-doença que estava a receber. Deveras, o laudo pericial de fls. 24/30, produzido nos autos da ação previdenciária da qual decorreu a concessão da aposentadoria ao autor, demonstra que a doença que deu ensejo ao deferimento daquele benefício teve início no final de 2010. Pouco depois, implantou-se o auxílio-doença referido. Assim, não ficou demonstrado que a moléstia que invalidou o autor permanentemente é diversa daquela existente à época da assinatura do contrato, ensejadora da concessão do auxílio-doença. Chamado a indicar as provas com as quais pretendida forrar o direito sustentado, ele nada requereu. É de concluir, então, que o mal incapacitante constatado preexiste à contratação do financiamento que se tem sob enfoque. Dizendo de outro modo: o evento motivador da garantia pelo FGHAB remonta à data do primeiro benefício - auxílio-doença, concedido em 20/01/11. Estas as razões pelas quais não há como dar guarida ao pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, ao padecer de mal ortopédico. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Veio aos autos Termo de Prevenção, no qual apontou-se ajuizamento anterior. Aportaram nos autos cópias de peças extraídas do processo indicado no Termo de Prevenção. Defêrem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, porquanto despido de prova inequívoca; e determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pleiteando a produção de prova pericial médica. O INSS disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. Também se acham sumariadas em Termo próprio que neles se abriga (Esclarecimentos do Perito). O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. O INSS deixou de lançar proposta de acordo. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e de outro benefício. Observo que o autor efetivamente cumpriu os dois primeiros requisitos mencionados, ao que se vê do CNIS de fls. 75/79. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la, daí por que determinou-se perícia. Segundo laudo lançado em audiência, asseverou o senhor Perito que o autor é portador de trombose venosa profunda em ambos os membros inferiores (CID I80.2), desde 12.02.2008, mal que o incapacita desde 19.11.2015 (documento apresentado em audiência), de forma total e temporária para o trabalho. Não recuperará condições para sua última atividade de vendedor de sorvetes/sorveteiro. Estimou que, em um período entre 90 e 180 dias, o autor poderá recuperar condições para exercer funções que não exijam movimentos e esforços nos membros inferiores, como exemplo, sua antiga profissão de cobrador de ônibus. Nessa conformidade, a hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 19.11.2015, data da citação (fl. 46), momento em que o réu tomou ciência da ação e a respondeu, uma vez que as conclusões periciais, ao fixar a DII em 19.11.2015, não permitem a fixação do benefício a partir do requerimento administrativo (04.02.2015), como é do pedido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a concedê-lo ao autor, a partir de 19.11.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar à patrona do autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Batista de Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 19.11.2015 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADI) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 65. P. R. I.

0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal de natureza ortopédica. Diz-se impossibilitada de exercer as funções de auxiliar de limpeza, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa em 08.07.2013 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, em razão de acidente de trânsito havido em 25.03.2013, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos

adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, trasladou-se para este feito cópias de peças extraídas do feito 0004252-36.2014.403.6111, extinto sem resolução de mérito. Antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Apertou no feito laudo médico-pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a prova pericial produzida e sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pede-se, aqui, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 da LB, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) Afetando o bem da vida pretendido capacidade para o trabalho ou redução desta, perícia era de rigor produzir-se. Foi o que se fez. O laudo pericial levantado (fls. 52/63) dá conta de que a autora é portadora de depressão, atualmente controlada. Sofreu, também, fratura em tornozelo esquerdo, consolidada e da qual não lhe resultou seqüela. Não há, assim, incapacidade ou diminuição de capacidade para o trabalho. Informou o senhor Louvado que a autora procedeu à renovação de sua CNH, sem registrar restrição ortopédica que o impossibilitasse. Ergo, não é caso de benefício por incapacidade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Auxílio-acidente, por igual, não se oportuniza; veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO EXPERT EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELADO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II. A redução laboral diagnosticada pelo expert, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente. III. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; 17/03/2003 a 13/09/2005; e de 10/07/2007 a 07/03/2009. IV. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos. (AC 1120536, Proc.: 20026126001674-1, UF: SP, 9.ª Turma, DJ de 13/07/2009, p. 786, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN). Em verdade, como a capacidade de trabalho da autora está preservada e não sofreu redução, não faz ela jus a nenhuma das coberturas previdenciárias que está a buscar. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custos no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 56. Certifico o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002440-22.2015.403.6111 - RAFAELA ZIELINSKI MAY (SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que em 12 de fevereiro de 2015 o objeto de correspondência nº SF 828796688BR foi-lhe postado, via SEDEX, quando se encontrava em Vila Velha-ES, mas nunca chegou, o que lhe causou sérios aborrecimentos, já que não pôde transferir seu curso superior para aquela cidade, frustrando oportunidade de emprego e a própria permanência dela no Estado do Espírito Santo. Do citado extravio, decorreu abalo de ordem moral, que pretende seja indenizado, pelo importe de R\$20.000,00, assim como danos materiais quantificados em R\$1.453,07, os quais pede sejam também ressarcidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação da ré.Citada, a ré apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade ativa. Defendeu, no mérito, que não houve ilicitude de sua parte, já que, ao admitir o extravio, disponibilizou ao remetente, marido da autora, a indenização devida, que não a quis aceitar. Sustenta, outrossim, que a narrativa a respeito dos fatos na reclamação administrativa e na inicial não coincide, ao que se soma a total falta de prova dos danos materiais e morais afirmados. Fundada nisso, requereu que os pleitos da autora não prosperassem. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A ré pleiteou o julgamento antecipado do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo o feito na forma do artigo 355, I, do NCPC.Não merece acolhida a preliminar levantada em contestação.A pretensão deduzida nos autos dirige-se à reparação de danos ditos experimentados pela autora, decorrentes de falha na prestação de serviço cometida pela ré.Era a autora, de fato, a destinatária da encomenda postada via Sedex e extravaiada (fl. 27), o que basta para arrimar seu interesse e legitimidade em haver indenização da prestadora do serviço inconcluído.Necessário considerar, ademais, que conquanto incidam na contratação que se tem em exame as disposições do CDC, a regra da inversão do ônus da prova não se aplica sempre e automaticamente, ainda que presentes verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.Deve ser aplicada, apenas, no caso de dificuldade ou impossibilidade da realização da prova pelo consumidor, uma vez que o réu tenha possibilidade de produzi-la, o que não se mostra viável no caso dos autos.De fato, a ré não tem como demonstrar, porquanto isso lhe é impossível, que a autora intentava mudar-se para Vila Velha, que lá estava ajustando continuar seus estudos e que naquela cidade oportunidade de empregos e estágios a aguardavam, dependendo tão só de estar matriculada em curso de administração.É claro que ao réu, segundo a melhor interpretação da lei consumerista, compete provar, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade.Dessa maneira, na hipótese dos autos, não se altera a regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do NCPC. E a autora, para além dos documentos juntados com a inicial, abdicou de produzir prova oral que porventura fosse capaz de abonar, por completo, sua tese.Assim, dá-se por veraz, para os efeitos desta sentença, a versão que na reclamação administrativa a autora oferece acerca dos fatos (fl. 27), na qual aliás os próprios Correios escoram sua defesa, verbis:Boa tarde. Meu esposo me enviou uma correspondência, via sedex, com toda minha documentação da faculdade, pois estava de mudança de cidade para Vila Velha ES, mas a mesma não chegou, perdi a data de inscrição e minha vaga e claro meus documentos também. Entrei em contato com o 0800 mas ninguém soube me explicar o que houve, e nem sabem onde ela está. Fui na agência de Vila Velha, e de Marília/SP, conversei com o gerente que também não sabe o que houve. Fiz até pedido que a mercadoria retorne ao remetente, e a indenização do pagamento do frete, mas até agora ninguém deu nenhum retorno. No aguardo.Muito bem.Quanto à questão de fundo, trata-se de caso de cumprimento defeituoso ou adimplemento ruim de contrato.O serviço de SEDEX não funcionou, segundo a própria ré admite. Outrotanto, se é incontável que a ECT dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar os utentes pelos danos ocasionados em razão de lesión del deber. É o que dispõem os arts. 37, 6º, da CF e 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos:Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.Destarte, por ser a ré empresa prestadora de serviço público, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, na forma do preceptivo constitucional copiado, ao qual se alia, com o mesmo timbre, o artigo 14, caput, do CDC, estabelecendo inder de culpa a responsabilidade do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão só com a demonstração do dano e do nexu etiológico entre ato e prejuízo, este que pode afetar patrimônio e/ou a esfera de dignidade da vítima.Nas linhas do que anteriormente se expôs, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade, elementos da responsabilidade civil contratual que exsurge. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Tal obrigação - - retenha-se -- a ECT reconhece, já que, consoante menciona em sua contestação, admitindo o extravio do objeto de correspondência, colocou à disposição do remetente a indenização que entende devida, nos termos dos normativos pertinentes.Só que a indenização, na espécie, não é a que a ré entende devida, já que cláusula limitativa do dever de indenizar não se aplica às relações de consumo (arts. 25 e 51 do CDC), menos ainda quando veiculada por contrato de adesão (art. 424 do C. Civ.). Confira-se a jurisprudência:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) 2. Na hipótese, resta cristalino o defeito do serviço prestado, porquanto, valendo-se a empresa apelada de serviço destinado à entrega de documentos urgentes, criou a expectativa de participação no certame, que restou frustrada, tendo em vista a demora de 07 (sete) dias para a chegada no destino, quando a de uma postagem normal é de D+1. 3. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ademais, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 5. Apelação da ECT improvida.(Processo: AC 00419344320054013800, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1 de 03/12/2013, p. 421)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS

MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5.º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora (Súmula n.º 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. (TRF da 4.ª Região, 4.ª T., AC 371590, Proc.: 200004011184267, UF: RS, DJU de 6.6.2001, p. 1692, JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Descumprimento absoluto da obrigação, como se deu na espécie, faz com que desponte, para o fornecedor, o dever de indenizar: a autora perdeu inscrição e vaga em curso superior por virtude do extravio de correspondência noticiado. Dá-se por provado, assim, que ato atribuível aos Correios causou na autora aflição, apreensão, angústia e sentimento de frustração; muito mais que mero transtorno ou contratempo. Aflição e sofrimento psicológico são indubitavelmente indenizáveis. Decerto, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros). Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, a distingui-la da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como ensina Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em semelhante hipótese, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Tudo joeirado, considerando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil e as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o dano moral verificado. E tal indenização acaba por absorver os danos materiais alegados, que não foram provados, já que não se pode correlacionar estreme de dúvidas os documentos de fls. 31/36 com o descumprimento contratual noticiado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 8.º do artigo 85 daquele estatuto processual, arcando cada parte com metade da citada quantia. Beneficiária da justiça gratuita a autora (fl. 39), anoto que a cobrança em seu desfavor de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, na forma do artigo 4º, incisos, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0002726-97.2015.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz já ter movido demanda semelhante, julgada improcedente, mas assevera que seu mal recrudescer (crises epiléticas) e por isso não detém capacidade de trabalho, embora, a duras penas, desempenhe funções de diarista. Mora sozinha e reúne os requisitos de deficiência e necessidade. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a partir da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a juntada aos de peças extraídas do processo precedente, com vistas a investigar coisa julgada. Aludidos elementos aportaram nos autos (fls. 16/32). Concitada, a autora regularizou sua representação processual. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial-médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das citadas provas (fls. 37/37^v). Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles se entranhou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a realização de nova perícia médica. O MPF tomou ciência do processado. O INSS teve vista dos autos, aduzindo que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo. A conclusão lançada no trabalho técnico de fls. 52/52^v, aliás, coincide com o parecer médico anterior de neurologista, levantado no Processo nº 0005816-89.2010.403.6111, pela inexistência de incapacidade, deficiência e impedimentos de longo prazo. Não é caso, pois, de nova perícia. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) onissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 52 anos de idade nesta data - fl. 05. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Muito bem. Perícia realizada na autora, embora tenha atestado ser ela portadora de epilepsia, não verificou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que sobre ela se abatam. Nessa medida, aludido parecer médico, o qual nega a existência de impedimentos para o trabalho e para a vida independente -- tanto que a autora realiza atividade autônoma em sua residência para terceiros, desde 2004, de acordo com o informado no ato pericial, na função de lavadeira/passadeira (fl. 52^v) --, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como conclui a perícia sem contraste do mesmo naipe nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem apresentar-se cumulativamente. Mas não escapa à vista que, nas linhas da investigação social levada a efeito: A autora apesar de declarar o problema da epilepsia aparenta boa saúde, não se encontra em idade avançada e reside numa casa bem confortável (fl. 46). Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Por ora sem custas, como acima visto. Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003312-37.2015.403.6111 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o BRÁZ ANTÔNIO ROIM BERTI, enfileirando no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO BRADESCO S/A, pede ordem judicial que determine o cancelamento dos descontos mensais das parcelas de empréstimos bancários em folha de pagamento superiores ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, a afetar seu mínimo vital, sob pena de astreinte e quejandos, invocando a proteção do Código do Consumidor que é aplicável à sua situação concreta, diante da abusividade praticada e da desvantagem exagerada em que foi colocado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, excluiu-se da lide o Banco Bradesco S/A e indeferiu-se a tutela de urgência postulada, nos moldes da r. decisão de fls. 26/26vº. Citada, a CEF apresentou contestação mediante a qual sustentou a correção de todos os seus atos, diante da vantagem do empréstimo consignado e da autorização expressa do autor para os descontos em folha de salário e pelo fato do limite de 30%, segundo cláusula contratual, se aplicar somente a verbas rescisórias. Forte no princípio pacta sunt servanda, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de defesa. Conquanto intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada; tampouco especificou provas. A CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. O que se questiona é cédula de crédito bancário (fls. 36/38vº), dando corpo a empréstimo sob consignação em folha de pagamento, a partir de margem (fl. 35) informada pela empregadora do autor (Prefeitura Municipal de Alvinlândia), na qual ele funciona como assessor jurídico (fl. 21). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. É preciso enfatizar ainda que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a disfunção que se alega acometer o contrato. Ora, o autor é advogado, trabalha com a matéria jurídica e não é desarrazoado compreender que sabia o que estava fazendo quando contratou o empréstimo consignado em questão, aproveitando-se imediatamente do valor mutuado e dos juros mitigados na operação, diante da garantia (dada pelo empregador) de que as prestações do mútuo seriam pagas mediante desconto em folha de pagamento. Se depois o autor tomou outro empréstimo com o Banco Bradesco, isso não pode ser oposto à CEF, que não tinha, como não tem, interferência na liberdade de contratar que assiste ao primeiro. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual ilicitude na postura da CEF ao receber o desconto de parcelas, promovido pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia nos holerites do autor, destinadas a fazer face a empréstimo pessoal tomado livremente pelo autor, em patamar superior a 30% do salário do devedor. Todavia, no caso concreto, na forma do artigo 373, II, do NCPC, a CEF provou que o mútuo foi contratado sem desprezar a margem de consignação que cumpria observar (fl. 35). O autor, de sua vez, embora oportunidade para isso lhe tenha sido dada, não provou o fato constitutivo de seu direito, demonstrando que a CEF agiu abusivamente, impondo-lhe desvantagem exagerada. Como já acenado, o empréstimo mediante consignação em folha de pagamento representa modalidade de contratação em que as duas partes no negócio jurídico são beneficiadas: o tomador do empréstimo obtém, de regra, uma melhor taxa de contratação e a instituição financeira, na contraface, opera com garantia maior de receber o crédito na data apazada. Não se desconhece que o E. STJ vem fixando em 30% (trinta por cento) da remuneração do contratante o limite do valor da parcela atinente a empréstimo consignado, como demonstra o seguinte julgado, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AROMS 200901387207, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T, v.u., DJE DATA:20/06/2014). Mas, na espécie vertente, reforce-se, não ficou provado que a CEF, a seu libito, tenha contratado com o autor em descompasso com a margem permitida. Diante disso, não se obriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação da CEF, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003346-12.2015.403.6111 - NILSON MONTEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida, pugnando pela realização de perícia por médico ortopedista. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos. Designou-se perícia para tomada de esclarecimentos pelo Sr. Perito. Documentos extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Na audiência designada, o perito do juízo prestou informações. O INSS reiterou suas alegações. A parte autora manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de espondilodiscoartrose na coluna lombossacra, sem radiculopatia, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial e diabetes tipo II, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (fls. 45/45vº). Em esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em audiência, reafirmou ele que os males que acometem o autor, seja de forma isolada ou em conjunto, não o incapacitam para o trabalho. Asseverou que o autor faz acompanhamento médico psiquiátrico regular, com plena aderência ao tratamento. Informou, ainda, que o exercício de atividade laborativa pode, inclusive, contribuir para a melhora do quadro emocional do autor. Esclareceu o perito do juízo, ainda, que entende de suma importância a verificação da concessão/renovação ou não da carteira de habilitação ao periciando, já que para isso o indivíduo é avaliado sob vários aspectos (psiquiátrico, visual, motor, auditivo, cardiovascular), por médico habilitado para tanto, nele podendo se verificar qualquer mal que possa acometer a pessoa. Por fim, indagado pela patrona do autor, disse o perito que não vê no mesmo nenhuma restrição motora que o impeça de trabalhar. No mais, não merece acolhida o pedido de perícia médica por ortopedista formulado pelo autor (fls. 63/64). O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e das partes em audiência e, concluiu, sem rebuços, que não há incapacidade laboral. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 68.

0003648-41.2015.403.6111 - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.01.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, foi ela intimada a trazer aos autos seus documentos pessoais. Com a vinda aos autos dos citados documentos, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social, indispensáveis à instrução do feito, provendo-se acerca de sua realização. Auto de constatação foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial aportou no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. O MPF deu manifestação nos autos. A autora manifestou-se sobre as provas produzidas e a contestação oferecida pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 21.09.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 19.01.2015). Quanto à matéria de fundo mesma, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso da autora, com 09 (nove) anos de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que a autora padece de paralisia cerebral e hipoacusia bilateral, males irreversíveis, constituindo impedimento, irremovível, a que a autora interaja plenamente na vida de relações (fls. 71/72). O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. No caso, segundo o estudo social levado a efeito, três pessoas, a autora e seus pais, compartilham renda de R\$2.500,00 a R\$ 3.000,00, que Cláudia, genitora da menor, auferem como professora da rede pública (fls. 63/69). Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora não preenche o critério pretoriano mais atual que baliza necessidade. Ademais, a família habita imóvel financiado que se acha em bom estado de conservação, interna e externamente. Estado de precisão, desta sorte, não vem à baila. Noutro dizer: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. O entendimento do MPF colhido segue na mesma direção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento nos honorários periciais já arbitrados à fl. 58. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da cessação administrativa, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial encomendado.

Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, levantando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a perícia realizada. O INSS se pronunciou, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Olhos postos no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 07/2015 (fl. 86), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (09.10.2015). No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fls. 84/86 dá conta de que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que percebeu do instituto previdenciário auxílio-doença NB nº 610.672.986-0, de cuja cassação se queixa; isso, por certo, não se teria dado caso não reunisse condição de segurada e cumprisse a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 72/73), a autora, com 59 anos de idade e tendo estudado até a 7ª série do ensino fundamental, padece de hérnia discal com radiculopatia (CID M.51.1), mal que a incapacita, desde 27.09.2014 (fl. 49), de forma total e permanente para as funções originais de faxineira, assim como para todas aquelas que exijam esforços físicos da coluna vertebral. O senhor Perito não descarta reabilitação a labor que, para sua execução, respeite as limitações referidas. Retenha-se, todavia, que a autora não pode e não poderá mais executar funções que exijam esforços físicos da coluna vertebral, como vinha fazendo, na qualidade de doméstica e faxineira. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitada para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora. Está ela prestes a completar 60 anos de idade, estudou pouco e, até aqui, exerceu atividades essencialmente braçais. A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação da autora para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta na espécie, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se -- resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros

moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016). Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.07.2015 (dia subsequente ao término do auxílio-doença NB nº 610.672.986-0 - fl. 86), uma vez que as conclusões do senhor Perito permitem tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Aparecida de Fátima Valdeci Silva (CPF 275.349.708-73) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23.07.2015 (fl. 86) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 65. P. R. I.

0004136-93.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo que foi indeferido (11.03.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Defêridos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica.Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, levantando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a contestação apresentada.O INSS disse que nada tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Olhos postos no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 11.03.2015 (fl. 14), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (09.11.2015).No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, em que pese afirmar-se definitivamente incapacitado para o trabalho.Referido benefício acha-se desenhado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput, da LB).E os dois conceitos se complementam da seguinte maneira: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data (da perda) só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido - 04 contribuições (art. 24, único e artigo 25, I, ambos da LB).Muito bem.Na espécie, quando se instalou no autor a incapacidade assoalhada (11.11.2012), segundo o laudo do senhor Experto (fls. 38/38vº), não detinha ele qualidade de segurado, assim como não cumpria carência (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).É que se desligou do RGPS em 30.07.1994 e a ele retornou na condição de contribuinte facultativo em novembro de 2012, não tendo, na data do início de sua incapacidade (DII - 11.11.2012), pago nenhuma contribuição que o refiliasse à Previdência Social, fato que somente ocorreu em 14.12.2012, segundo extratos que faço juntar ao final desta sentença.Assim, segundo a prova coligida, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas não cumpre os demais requisitos - qualidade de segurado e carência.Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 30.Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0004166-31.2015.403.6111 - KIKUMI SAKATE YASSUDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (21.09.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Afastada a ocorrência de prevenção, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de tutela e determinando-se, em antecipação, a realização de perícia médica.Aportou no feito o laudo pericial encomendado.Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, bem como sobre a contestação apresentada.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora.Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).Muito bem.Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91).Na espécie, quando se instalou na autora a incapacidade asoalhada (29.05.2015), segundo o laudo do senhor Experto (fls. 42/42vº), não cumpria ela carência de doze contribuições mensais, tal como exigida - repita-se -- no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, motivo este que determinou o indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 14).É que, segundo dá conta o extrato CNIS de fl. 53, a autora iniciou filiação com o RGPS em 01.08.2014, na qualidade de contribuinte facultativa; nenhum registro há antes da referida data.Ressombra que, de acordo com a prova coligida, a autora está mesmo total e permanentemente incapacitada para o trabalho; todavia, não logrou cumprir carência para os benefícios requeridos.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 25.Condenado a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 64vº.P. R. I.

0004239-03.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na sequência, determinou-se a realização de investigação social, citação e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há que se falar em prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade (vide fls. 15/16). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 72/75 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e dois filhos solteiros; Alfredo, de 38 anos, desempregado e Abel, de 33 anos, portador de esquizofrenia e interditado. A renda que os sustenta é oriunda do benefício assistencial percebido pelo filho Abel, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 91), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 76/80. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 34), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (17.12.2015 - fl. 70), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 17.12.2015 - fl. 70. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS - CPF 120.160.448-61 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 17.12.2015 - fl. 70 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001845-86.2016.403.6111 - JAIME CANDIDO DE MIRANDA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIME CANDIDO DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29.01.2014 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação,

para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-21.2016.403.6111 - JOSE LUIS SABES(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumentando a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. Na sequência, disse a CEF que não detinha interesse na realização de audiência para tentativa de acordo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o CPC/1973 continha em seu art. 543-C, o qual aqui também será aproveitado, apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. Pois bem. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 183/723

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a autora, nascida em 30.07.1959, assevera ter laborado ao longo da vida no meio rural. Iniciou-se na lavoura desde sua mais tenra idade e até hoje nela se acha. Afirma ter desempenhado trabalho rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, a concessão do aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (26.09.2014). A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa e demais providências tendentes à instrução do feito. Ultimado o procedimento administrativo instigado, o resultado dele veio aportar no feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Aduziu, em suma, que a autora não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, daí por que o pedido improcedia; juntaram-se documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação. Dizendo que não pretendia produzir mais prova, bateu-se pela procedência do pedido. O INSS não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC, no estágio em que os autos se acham, à míngua de mais prova requerida pelas partes. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade rural. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (26.09.2014 - fl. 37), já havia completado 55 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2014, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8213/91, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de labor agrícola. Mas, além disso, como dito, deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 26.09.2014), o que, de todo modo, remete o período de prova para o intervalo entre 1999 e 2014. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Muito bem, no caso concreto, a autora não tem nenhum documento em seu nome que a indique lavradora. O CNIS de fl. 97 registra, para ela, dois curtos intervalos de trabalho urbano (1 mês e 23 dias - fl. 98). Aurelino, seu marido, sim, foi intitulado lavrador na certidão de nascimento de fl. 12; no R. 7 da matrícula nº 12.274 (fl. 14vº); no contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 19/20. Além disso, intitulou-se pecuarista (fl. 21) e emitiu notas fiscais de produtor rural (fls. 25/34). Há, assim, vestígio material de trabalho rural que pode ser emprestado à autora. Entretanto, as testemunhas arroladas pela autora e ouvidas na Justificação Administrativa referem que ela trabalhou na lavoura de 1984 até 1991 ou 1992 (Rosa Pereira de Oliveira Dantas - fls. 111/113) ou de 1987 a 1991 (Luzia Arf da Silva e Manoel Pereira da Silva - fls. 115/117 e 119/121). Confirmam, portanto, não mais que oito anos de faina agrária para a autora. Ou seja, combinados os elementos materiais e orais de prova coligidos, certo que indicadores marítimos não fazem prova plena em favor da autora, tem-se que a autora não demonstra trabalho rural por quinze anos, menos ainda entre 1999 e 2014. Significa que, não bastasse incomprovado o período de carência que a lei exige, no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação, labor rural não ficou evidenciado. É assim que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargada à sentença de fls. 102/104, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão que precisam ser sanadas. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do NCPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisor, não aceita a maneira como a questão vexata foi decidida. Sem embargo, no caso concreto não comparece obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Também não há contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se loriga na espécie. Em verdade, o decisorio objurgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida à dirimção. Cabe ressaltar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdecREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada. P. R. I.

0001401-53.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-22.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte embargada aceitou a proposta apresentada pela parte embargante (fls. 03 e 34). Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Sem condenação em honorários nestes autos, à vista do acordado, e sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se na forma prevista à fl. 03vº, item d. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-28.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados pela ECT à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. Intimada a impugnar os embargos, a embargada disse concordar com os cálculos da embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defende a embargante excesso de execução, afirmando que a exequente, ao elaborar seus cálculos, equivocou-se no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor da condenação em danos morais. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante. É de se homologar, assim, o reconhecimento, pela embargada, da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para que a execução prossiga pelo valor apurado no cálculo de fls. 07/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-77.2016.403.6111 - IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 82/86v.º, sustentando omissão, por ter deixado de apreciar pedido formulado na inicial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem os embargos. No julgado embargado há decerto omissão que precisa ser suprida. O pedido 3.4 de fl. 20 assim se enuncia: 3.4) sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, à impetrante, de reavê-los, inclusive por meio de compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic. A sentença proferida reconheceu inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e julgou procedente o pedido para garantir o direito da impetrante de promover os recolhimentos futuros da contribuição sobre a receita bruta, excluindo de sua base de cálculo o valor relativo àquela exação. Isso não obstante, deixou de decidir acerca do pedido de repetição. Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos futuros da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluindo de sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, determinando ainda mais que, depois do trânsito em julgado desta sentença, a autoridade impetrada restitua à impetrante os valores indevidamente recolhidos segundo a sistemática rechaçada por esta sentença, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF. No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima; anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0001367-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NOEMIA DEZOTTI DA SILVA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-09.2008.403.6111 (2008.61.11.002211-7) - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito (fls. 41 e 65/70); e solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003380-84.2015.403.6111 - ELIANA BONFIM SILVERIO X RAFAELLA BONFIM SILVERIO X ELIANA BONFIM SILVERIO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0001819-88.2016.403.6111 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento administrativo formulado em 01/08/2014, hei por bem deixar a análise de coisa julgada para o momento da sentença e determinar o prosseguimento do feito. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BORGES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao cálculo do tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso, conforme v. decisão de fls. 140/146. Deverá ser elaborado cálculo, cabendo ao INSS orientar à parte autora acerca da opção ao benefício que lhe for mais vantajoso, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Com os cálculos e orientação do INSS, intime-se a parte autora a efetuar opção pelo benefício que entender mais vantajoso.Publique-se e cumpra-se.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido nas v. decisões de fls. 129/134 e 172/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos da v. decisão monocrática de fls. 176/180, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido e comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação retro, de que a parte autora não recebe benefício previdenciário, torno sem efeito a determinação de fl. 183. Assim, em prosseguimento, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - Integral, na forma determinada na r. sentença de fls. 104/110 e v. decisão monocrática de fls. 175/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BARBOSA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da renda mensal inicial, na forma determinada na v. decisão de fls. 187/191, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003292-8) - LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após efetuar revisão do contrato nos termos do julgado.Publique-se e cumpra-se.

0004416-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X PRISCILA ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X SANTA BERGAMO ITALIANI X DIOMEDES ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ITALIANI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após efetuar revisão do contrato nos termos do julgado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3748

MONITORIA

0002700-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de julho de 2016, às 16 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 162/163. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004561-28.2012.403.6111 - EUGENIO CLETO AVILA - ESPOLIO X ZENITE TEREZA DE OLIVEIRA AVILA - ESPOLIO X APARECIDO CLETO AVILA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000667-39.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para consulta e extração de cópias pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de julho de 2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001979-16.2016.403.6111 - TIAGO HENRIQUE TARDIM X IZILDA SANTANA DOS SANTOS MARINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002585-44.2016.403.6111 - IVONE MARTINS DE OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002606-20.2016.403.6111 - ROSALI CARDAMONE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002627-93.2016.403.6111 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser reconhecida uma vez que, pelo que se extrai do teor da sentença proferida nos autos n.º 0001178-13.2010.403.6111, as moléstias ditas incapacitantes são distintas nesta e na ação primeiramente proposta. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa realizada nesta data no sistema de acompanhamento processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, à vista do disposto no artigo 178, II, do NCPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XVI. Por fim, fica o autor intimado a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração onde conste como outorgante o autor, representado por sua curadora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de julho de 2016, às 15h30min.. Cite-se a CEF para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Atenda a CEF o requerido pelo juízo deprecado à fl. 59, com observância dos dados informados à fl. 57. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9) - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FALZONI BONORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo requerido pela patrona do autor à fl. 218. Publique-se.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 253 e documento de fl. 254. Publique-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENOR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004309-20.2015.403.6111 - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004744-91.2015.403.6111 - SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004765-67.2015.403.6111 - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000021-92.2016.403.6111 - BENEDITO DE ARAUJO QUENELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE ARAUJO QUENELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP

Mandado de Segurança

Impetrante: **JOÃO BUENO DE OLIVEIRA**

Impetrado: **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**

Visto em Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BUENO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/03/1976 a 03/05/1976, 01/09/1997 a 08/05/2007 e 29/04/1995 a 07/02/1997 (02/21).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/180.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante do pedido de fl. 21 e da declaração de fl. 25, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, “*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

In casu, verifica-se que os o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi exarado em 03/02/2016 data em que, segundo o impetrante, ele teve ciência da referida decisão (fls. 77/78).

Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 21/06/2016 (depois de 161 dias) é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa.

Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga *ad infinitum*. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado“. (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23)”

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial.

2. Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arrolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias.

3. Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência. Neste sentido: "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. "Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]." (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF).

5. Apelação da impetrante não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.

(Processo nº200538030052827 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 12/09/2012, pág. 188)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 487, inciso II, do Código de processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de junho de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-70.2016.403.6109 - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Piracicaba, 30 de maio de 2016. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-13.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ALEXANDRINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082, NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER - SP357027, RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se baixa incompetência do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para anexação ao sistema do JEF.

Intime-se.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 23 de junho de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da União a fornecer-lhe o medicamento “Soliris[®]” cujo princípio ativo é o eculizumab, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA – SHUa, caracterizada pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documento de ID 168464), relatório médico (ID 168460), prescrição médica (documento de ID 168467) e negativa de fornecimento pelo SUS.

Aduz a autora que a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a SHUa é o medicamento SOLIRIS® (eculizumab).

Requer a concessão de tutela de urgência.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

A **síndrome hemolítica-urêmica atípica** (SHUa) é uma doença rara, grave, [sistêmica](#) e fatal, com uma evolução negativa. A SHUa afeta crianças e adultos e está associada à microangiopatia trombótica (MAT). A MAT resulta da formação de coágulos em pequenos vasos sanguíneos ao longo de todo o corpo que podem levar a complicações sistêmicas em vários órgãos. A SHUa é causada principalmente pela ativação crônica e descontrolada do [sistema complemento](#), um componente do sistema imunitário que combate as infecções e serve como máquina de limpeza endógena de células mortas. Normalmente, o sistema complemento é altamente autorregulado por determinadas proteínas que controlam os seus efeitos destrutivos mas, no caso da SHUa, esta regulação está comprometida — devido principalmente às [mutações](#) em [proteínas](#) reguladoras do complemento. Perturbações nestes mecanismos de controle podem levar à uma sobreativação do sistema complemento que, subsequentemente, origina lesões nos próprios [tecidos](#) corporais. O rápido diagnóstico da doença e o início precoce do tratamento apropriado melhoram os resultados e possivelmente reduzem os riscos associados à MAT e consequentes complicações fatais, tais como [insuficiência renal](#), [acidente vascular cerebral](#) ou [ataque cardíaco](#).

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório médico (ID 168460) e a prescrição médica (ID 168467).

A SHUa é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observo, ainda, que o documento de ID 168470 demonstra a negativa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde em fornecer o medicamento por meio do Sistema único de Saúde – SUS, requisitado pela autora, sob a alegação de que não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica.

Já decidiu o E. STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.156 - DF (2016/0024742-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 298-299, e-STJ): CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE. UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

II A prescrição de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

III - A antecipação da tutela poderá ser concedida, liminar ou incidentalmente, nos termos dos arts. 273, caput, e respectivos §§ 6º e 7º, c/c o art. 461, § 3º do CPC, e revogada ou modificada a qualquer tempo, afigurando-se legítimo o seu deferimento, quando presentes os requisitos legais para a sua concessão, como no caso.

*IV Agravo regimental desprovido. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 317, e-STJ). Em seu apelo especial, o ora agravante alega violação dos arts. 1º, 6º, parágrafo único, 12 da Lei 6.360/1976; 2º, § 1º, e 7º, IV, da Lei 8.080/1990; e 273, § 1º-B, do Código Penal (alterado pela Lei 9.677/1998). Sustenta, em suma: (...), o medicamento com que se busca tratar a recorrida, o Eculizumab (nome comercial **Soliris**), não detém aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que implica reconhecer que se trata de um novo recurso terapêutico, ainda experimental, cuja eficiência e segurança estão sendo avaliadas. A Lei n. 6.360/76 é bastante clara ao estabelecer que os medicamentos, as drogas e os insumos farmacêuticos (art. 1º), inclusive os importados, não podem ser expostos à venda ou entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde (art. 12), pena de se configurar infração de natureza sanitária (art. 66): (...) E tal norma tem sua razão de ser. O registro do medicamento perante a ANVISA objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, tanto do ponto de vista clínico como terapêutico. Tanto é assim que a Lei federal n. 9.782/99 considera medicamentos de uso humano apenas os produtos submetidos a controle e fiscalização da ANVISA. De sua parte, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998, considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Quer isso dizer que não há como pretender obrigar o Poder Público Estadual ao cumprimento de pretensão sabidamente ilegal. (...) Assim, constatada a impossibilidade de se realizar a aquisição (importação) do medicamento prescrito ao impetrante, torna-se imperiosa a revogação da r. decisão liminar (fls. 340-348, e-STJ).*

Contrarrazões às fls. 353-381, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2016.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, esclareço que não houve emissão de juízo de valor definitivo pelo Tribunal a quo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas somente a constatação sumária de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.

É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).

Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.

(...)

3. Aplica-se a Súmula 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

4. Demais disso, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594.198/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). E ainda, é entendimento assente neste Tribunal Superior que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MELHOR OPÇÃO TERAPÊUTICA. ASTROCITOMA GRAU III/IV. ALTO RISCO DE ÓBITO. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pelo ora recorrido Sidney Gonçalves Pereira contra a União, ora recorrente, e o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento do medicamento Temodal (Temozolomida) para tratamento de Astrocitoma grau III/IV (CID C71), doença que se caracteriza por ser progressiva, com alto risco de óbito.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "a parte autora se submete a tratamento fornecido por hospital credenciado como UNACON, sendo o medicamento requerido a melhor opção terapêutica para o atual estágio da doença. O perito judicial asseverou que o medicamento pleiteado é necessário, adequado e eficaz para o autor, porquanto capaz de proporcionar aumento da sobrevivência livre de progressão da doença, bem como evitar a recidiva precoce, garantindo melhora na qualidade de vida. Afirma, ainda, que não existem outros medicamentos com idêntica eficácia disponíveis no SUS. Assim, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual a sentença não merece reforma em relação ao mérito. Das medidas de contracautela Tendo em vista a possibilidade de que, no caso, o tratamento perdure por longo tempo, ou seja, a dispensação da medicação deve se perpetuar enquanto o fármaco apresentar eficiência no controle da doença da autora, reputo necessárias e salutares as medidas acautelatórias requeridas pelo Estado de Santa Catarina, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial." (fls. 396-397, grifo acrescentado).

4. O Tribunal a quo reconheceu que o medicamento requerido é a melhor opção terapêutica para o atual estágio da doença (fl. 150).

5. Ademais, a Corte local fixou diversas medidas acautelatórias requeridas pelo Estado de Santa Catarina, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial.

6. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/06/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/05/2015, e AgRg no REsp 1479299/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.*

7. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.340/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016).*

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar que a União forneça à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento "SOLIRIS® (eculizumab)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Alex Gonçalves – CRM 99.878.

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Outrossim, designo perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2. há algum medicamento(s) similar(es) ao SOLIRIS® (eculizumab) ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?

3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?

4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do determinado, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópias legíveis dos documentos de ID nº 168464.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público. Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cumprido, cite-se e intime-se a ré.

PRI.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2745

ACAO CIVIL PUBLICA

0007973-65.2015.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 69 e seguintes, nos moldes do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como em relação à cota ministerial de fl. 141 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, consoante estatuído pelo artigo 355, inciso I, do indigitado diploma legal. I.C.

0002577-73.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO em face de MÁRCIA REGINA SASS - ME, com qualificação nos autos, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento ao Erário do montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu à custa do patrimônio da União, que segundo auditoria do DNPM, atinge a cifra de R\$ 3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Sustenta o autor que a empresa ré é titular do processo DNPM 821.483/00, no qual lhe foi outorgada autorização para pesquisa de argila, pelo prazo de 02 (dois) anos, através do Alvará nº 6.323, DOU 11/07/2001. Aduz que, no entanto, foi realizada atividade de lavra de argila fora dos limites estabelecidos da área de 16,00 hectares estabelecidas no mencionado Alvará. Afirma que em 30/11/2011, foi constatada a ausência de cava de lavra na área do DNPM 821.483/00. Tendo a lavra ocorrido a 75 metros ao norte do limite a área autorizada para pesquisa, se estendendo pelas áreas dos DNPMs 820.344/06, 820.398/99 e 820.385/94 de outros titulares. Aduz que o DNPM constatou, após vistoria e análise técnica - 205/2012/DFISC/DNPM/SPRMS, que teriam sido explorados ilegalmente pela ré 219.088 toneladas de argila. Assim, sendo ilegal a lavra e a venda de 219.088 toneladas de argila fora da área autorizada, estaria configurado crime contra o patrimônio da União, na modalidade Usurpação, tendo a ré se assenhorado de riqueza mineral do Estado Brasileiro, devendo ressarcir à União o prejuízo causado ao patrimônio público. Requereu liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens e valores pertencentes à empresa ré. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 12/43). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame dos pressupostos processuais e das condições da ação. Da competência da Justiça Federal. Reconheço a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB/88, combinado com artigo 2º, da Lei n.º 7.347/1985, com base nos elementos da demanda concretamente deduzida nos autos, em que figuram como partes a União, por intermédio dos Advogados da União lotados na Procuradoria- Seccional da União em Campinas, e a pessoa jurídica Marcia Regina Sass - ME; o pedido cinge-se, em síntese, à imposição de condenação da ré ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), relativos ao enriquecimento ilícito auferido pela ré às custas do patrimônio da União; e a causa de pedir se refere à alegação de que a ré, consoante apurado pela fiscalização do DNPM teria extraído ilegalmente 219.088 t de minério (argila), no município de Rio Claro - SP, ao avançar a lavra relativa ao Processo DNPM 821.483/00, a qual tinha autorização de pesquisa de argila; 75 metros ao norte, dentro dos limites das áreas dos DNPMs 820.344/06, 820.398/99 e 820.385/94 de outros titulares, revelando-se, neste sentido, patente a competência da Justiça Federal não apenas em face da presença da própria União no polo ativo da demanda, como ainda em razão da presença de seu interesse jurídico, tendo em vista que nos termos dos artigos 20, inciso IX, e artigo 176, caput, e 1º, todos da CRFB/88, são bens da União os recursos minerais, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, e a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser

efetuados mediante autorização ou concessão da União (...).Da legitimidade ativa ad causam da União e da adequação da via eleita.Igualmente, consoante termos da relação de direito material subjacente à controvérsia deduzida, temos que a legitimidade ativa ad causam da União é manifesta, eis que titular do patrimônio suposta e indevidamente usurpado, estando presente o intuito de proteção e salvaguarda do patrimônio público e social e dos direitos e interesses difusos protegidos pela Constituição da República, com pano de fundo estabelecido sobre interesses jurídicos da União, tal como anteriormente analisado.O microsistema das tutelas coletivas conferiu legitimidade à União para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) por meio da ação civil pública, conforme artigo 5º, caput, e inciso III, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 82, inciso II, da Lei n.º 8.078/90.Importa destacar que os interesses ora deduzidos no presente feito, consistentes na preservação do patrimônio público mineral e consequentemente do meio ambiente, e reparação integral dos danos à coletividade, possuem natureza transindividual, na medida em que pertencentes a uma coletividade, com natureza indivisível, titularidade indeterminada ligada por circunstâncias de fato, sem lastro em relação jurídica de base. Sendo certo que a ação civil pública desponta como instrumento hábil a imposição de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a interesse difuso, nos termos do artigo 1º, inciso I e IV, artigo 3º, e artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85.Da legitimidade passiva ad causam.A União aponta como réu a empresa Marcia Regina Sass - ME.Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que se trata de Firma Individual - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.746.496/0001-00, destinada ao ramo extração de britamento de pedras e outros materiais de construção para construção e beneficiamento associado, com personalidade jurídica própria e qualificada como titular de direitos e obrigações na ordem civil (fls. 17).Consoante elementos trazidos aos autos, temos que as áreas de lavra apontadas pela fiscalização do DNPM como irregulares referem-se aos processos DNPMs 820.344/06, 820.398/99 e 820.385/94, pertencentes, respectivamente, a Mario Castellano Pieroni, Luiz Ortigosa e Barra do Tietê Com. e Transp., revelando-se presente a pertinência subjetiva exigida na espécie.Passo ao exame da liminar pleiteada.A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a concessão da medida cautelar exige a concomitância da plausibilidade jurídica dos fundamentos e do perigo da demora (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0004300-29.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013).Neste sentido, não entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da liminar pleiteada.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Constituição da República assim dispõe em seu artigo 225, in verbis:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)Com efeito, referido dispositivo constitucional reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras, bem como o desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza, resumindo o projeto sustentável de uso da natureza. Sendo que tal comando ambiental também se faz presente no texto constitucional, na imposição de coexistência entre a livre iniciativa e a defesa do ambiente, com vistas a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, VI).Sob este prisma, temos que a atividade de mineração possui interface direta com a realidade do meio ambiente, dado que não há como extrair um mineral sem danos, de forma que em observância ao princípio do desenvolvimento sustentável e ao interesse nacional, que deve animar as atividades de extração mineral, impõem-se a redução dos estragos causados pelo aproveitamento econômico dos recursos minerais, com a adoção de tecnologias de aproveitamento adequadas, capital e vontade .Ademais, cumpre consignar que dada a elevada capacidade poluidora/degradadora da exploração mineral e os riscos potenciais a que os locais da atividade estão submetidos (independentemente do regime jurídico de proteção desses espaços), deve-se concluir que todas as atividades de pesquisa, lavra, industrialização e beneficiamento de minerais encontram-se sujeitas à obrigação de prévio licenciamento ambiental, de modo que a obtenção das licenças é condição para o início dos trabalhos de exploração mineral .Pois bem.Foram trazidos aos autos documentos consistentes em: Ofício n.º 1236/13 - DFISC/DNPM/SP, de 12/04/13, encaminhando à procuradoria federal junto ao DNPM, cópia da Nota Técnica 205/2012/DFISC/DNPM/SPRMS, com referência à extração não autorizada de recursos minerais discutida na presente Ação Civil Pública (fls.12/16);Ficha Cadastral Simplificada da empresa MARCIA REGINA SASS - ME (fl. 17);Cópia do Alvará 6.323 de 05/07/52001, expedido pelo DNPM, autorizando a empresa MARCIA REGINA SASS - ME a realizar pesquisa de argila, pelo prazo de 02 (dois) anos numa área de 16,00 hectares, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará nº 3.782/99, de titularidade de Barra do Tietê Coml e Transportadora e Serviços Ltda - DNPM 820.987/95 (fl. 19);Guias de Utilização 270/2001,086/2002, 303/2002 e 076/2003 (fls. 19-verso, 20-verso, 21-verso, 22-verso, 23, 24, 25-verso e 26-verso), bem como as solicitações de renovação das guias de utilização requeridas pela empresa MARCIA REGINA SASS - ME (fls. 20, 22, 23-verso e 26);Cópia das Licenças de Instalação e Funcionamento emitidas pela CETESB (fls. 21, 24-verso, 25 e 28/32);Cópia do processo de Análise do Requerimento de Lavra (fls. 33/37);Nota técnica 31/2013-DFISC/DNPM/SP - RMS, emitida com informações complementares à nota técnica 205/2012/DFISC/DNPM/SPRMS (fls. 37/39)e;Parecer Técnico 171/2016 - NECAP/PSU/AGU, com o cálculo do valor atualizado referente ao valor total da argila extraída de forma irregular.Com efeito, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos, em especial, pela Nota Técnica n.º 31/2013-DFISC/DNPM/SP - RMS, de 05/11/2013, corroborando em parte as alegações da União, apontam, por intermédio de fiscalização realizada no local, a existência de indícios de realização de lavra fora da poligonal autorizada para pesquisa mineral através do Alvará nº 6.323.Contudo, conforme citada nota técnica, no momento da fiscalização a lavra se encontrava paralisada desde 2009, motivo pelo qual não foram expedidos autos de paralisação ou de apreensão, bem como a titular Márcia Regina Sass não foi convocada para acompanhar a vistoria.Ademais, cumpre salientar que não constam nos autos qualquer informação de que a Ré tenha exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. De fato,

o que se observa da análise presente na Nota Técnica 31/2013-DFISC/DNPM/SP - RMS, é que a interessada Márcia Regina Sass não foi convocada para acompanhar a vistoria. De igual modo, não há informação se os titulares dos alvarás de pesquisa tenham cedido ou comercializado à investigada a argila extraída nas áreas de sua concessão e titularidade. Por fim, observa-se, ainda, que por ocasião da vistoria, a lavra se encontrava paralisada desde 2009, ...conforme informações obtidas de funcionários de empresa de manutenção de caminhões e máquinas instaladas nas proximidades.. (fl. 38). Ora, embora os dados dos autos apontem, nesta oportunidade processual, para indícios de ocorrência de lavra clandestina/ilegal em descompasso com a moldura estatuída pela legislação de regência, reputo que os elementos constantes do conjunto probatório que acompanha a peça exordial não afiguram suficientes, nesta oportunidade processual, para lastrear, suficientemente, a imputação deduzida contra a ré, sem um mínimo de contraditório, sobretudo diante da apuração de encerramento das atividades da lavra desde 2009. Eis, assim, que a controvérsia trazida nos autos relata matéria complexa, a exigir a produção de prova pericial. Neste contexto, ante a gravidade da medida cautelar pretendida, em face dos vultosos valores envolvido, reputo que não se revela presente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) em base fática suficiente para amparar as extremas medidas requeridas. Com relação ao segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* invocado pela União assenta-se na alegação de que a (...) experiência diária demonstra que ações de natureza similar a presente, antes da entrega de uma tutela jurisdicional definitiva, processam-se por anos, e a simples passagem do tempo, data máxima vênua, já é suficiente para impor riscos à efetividade processual, o que, por si só, justifica a tutela acautelatória ora requerida (...). Sobre o ponto, em sua manifestação, a União (fl. 10) pontuou que (...) se justifica em virtude da possibilidade da ré vir a alienar bens, bem como de tomar qualquer outra medida que tenho o condão de frustrar uma futura execução, levando ao perecimento do direito da União (...). De fato, porém, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos indicativos de dilapidação patrimonial, sendo certo que o requisito do *periculum in mora* não pode ser genericamente presumido, ou mesmo considerado implícito, como no comando normativo do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92, que determina a indisponibilidade de bens na seara da ação civil pública de improbidade administrativa, sobretudo se considerarmos que eventual dano ao meio ambiente e danos ao patrimônio público não se encontram devidamente dimensionados nos autos. Outrossim, quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu é grande, antes mesmo de uma condenação, o que acarretaria necessidade de autorização judicial para simples atos da atividade empresarial, como o adimplemento de obrigações perante fornecedores e, sobretudo, funcionários. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE RÉ. NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELO DNPM QUE APENAS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE LAVRA ILEGAL PELA PARTE RÉ. PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos bens do réu, por entender ausente o *periculum in mora*, tendo em vista a inexistência de indícios de que a parte ré pretenda ocultar ou alienar bens, visando frustrar uma possível futura execução (fls. 21/23). 2. A pretendida indisponibilidade de bens da promovida, ora agravante, teria a natureza de medida cautelar, para cujo deferimento faz-se necessária a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 3. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a agravante não apresentou qual o parâmetro utilizado pela mesma para fixação do valor devido a título de indenização pelos supostos danos materiais e morais, sendo tal montante incerto, o que impossibilita a medida de indisponibilidade de bens. 4. A documentação apresentada, oriunda de fiscalização levada a efeito pelo DNPM, não serve para comprovar a ocorrência de dano ambiental, mas tão somente demonstra que a parte agravada estaria atuando de forma irregular. 5. Não há como se presumir a ocorrência do dano ambiental objeto da ação civil pública originária, o qual só restará comprovado, ou não, após a devida instrução probatória, não se verificando, nos documentos apresentados, indícios suficientes da prática de ato causador de dano ambiental a fim de configurar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento cautelar da indisponibilidade de bens da empresa ré, ora agravada. 6. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, alega a agravante que este deve ser presumido, tendo em vista que a jurisprudência não mais exige a comprovação de que o réu estaria dilapidando o seu patrimônio para fins de deferimento de pedido de indisponibilidade de bens. 7. Verifica-se, entretanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal pressuposto está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, que determina a indisponibilidade de bens na seara da ação civil pública de improbidade administrativa, não sendo aplicável às ações civis públicas em que se visa à reparação material e moral em decorrência de dano ambiental. Precedentes do STJ. 8. AGTR improvido. (TRF5 - AG 00021591720124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE 19/07/2012) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE RÉ. NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELO DNPM QUE APENAS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RÉ. INDEFERIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido liminar de bloqueio do patrimônio da empresa ré, por entender que o valor fixado pela agravante como tendente a indenizar os supostos danos materiais e morais decorrentes das violações a direitos transindividuais relatadas é incerto, já que não há a comprovação da quantidade de argila usurpada pela ré, ora agravada, nem planilha de cálculos ou documento análogo que esclareça de que modo o DNPM obteve o quantum de R\$ 480.000,00 como suposto prejuízo material experimentado pela ora agravante em decorrência da extração ilegal de argila praticada pela agravada (fls. 14/15-v). 2. A pretendida indisponibilidade de bens da promovida, ora agravada, teria a natureza de medida cautelar, para cujo deferimento faz-se necessária a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 3. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a agravante não apresentou qual o parâmetro utilizado pela mesma para fixação do valor devido a título de indenização pelos supostos danos materiais e morais, sendo tal montante incerto, o que impossibilita a medida de indisponibilidade de bens. 4. Ademais, a documentação apresentada, oriunda de fiscalização levada a efeito pelo DNPM, não serve para comprovar a ocorrência de dano ambiental, mas tão somente demonstra que a empresa agravada estaria atuando de forma irregular. 5. Não há como se presumir a ocorrência do dano ambiental objeto da ação civil pública originária, o qual só restará comprovado, ou não, após a devida instrução probatória, não se verificando, nos documentos apresentados, indícios suficientes da prática de ato causador de dano ambiental a fim de configurar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento cautelar da indisponibilidade de bens da empresa ré, ora agravada. 6. AGTR improvido. (TRF5 - AG 00145149320114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 15/03/2012) (g. n.). Conclusão. Por estas razões, o indeferimento da liminar pleiteada, nesta oportunidade processual, é de rigor. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Das providências finais. Intime-se a União. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, abra-se vista.Após, intímem-se para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando, caso necessário, o rol de testemunhas.Por fim, tornem conclusos para decisão saneadora.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, em termos da nota devolutiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 111, requerendo o que de direito.Int.

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, em termos da nota devolutiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, requerendo o que de direito.Int.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que não houve tentativa de localização do réu após a realização das pesquisas de endereço de fls. 61/66.Assim, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 71-verso e determino a intimação do réu da sentença de fl. 70/70-verso e do teor de fls. 72/97, no endereço de fl. 61. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos.Intímem-se. Cumpra-se.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Em face da petição de fls. 76, torna-se imprescindível para a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Rio Claro o recolhimento de custas e diligências.Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que promova o devido recolhimento.Com a vinda da regularização mencionada, expeça novamente Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, nos exatos moldes da anteriormente expedida à fl. 27, para que seja efetuada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos à fl. 07, bem como para a citação dos réus, consoante a liminar deferida à fl. 24 e verso.Int. Cumpra-se

0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, em termos da nota devolutiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101, requerendo o que de direito.Int.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de STUDIO QUATTRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória dada em garantia. Pretende, ao final, procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Decisão às fls. 44/44-verso, deferindo a busca e apreensão, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 58, devido à grande dimensão do bem. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, contudo apresentou a manifestação de fl. 48, requerendo a reconsideração da decisão liminar. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes. A CEF requereu a substituição do fiel depositário do bem, o que foi deferido à fl. 77, e, posteriormente, a autorização para alienação extrajudicial do bem e o julgamento do feito. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No que tange à sua petição de fl. 48, observo que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, motivo pelo qual INDEFIRO-O. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, a parte ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, deve se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolo a propriedade e posse do bem descrito no auto de apreensão encartado aos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-82.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA FREDERICO VIEIRA BORGES

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA FREDERICO VIEIRA BORGES, objetivando a retomada do bem VW/UP TAKE MA, RENAVAM 01003845638, COR BRANCA, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWAG412XFT511834, PLACA FRA 8980. Às fls. 18/19, liminar deferindo a expedição de mandado de busca e apreensão e determinando bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD. Bloqueio realizado à fl. 23 e mandado de busca e apreensão cumprido conforme fls. 25/27. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito à fl. 29, noticiando a celebração de acordo na via administrativa, com a quitação do débito pela requerida. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 29 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Requerente, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na esfera administrativa (fl. 29). Resta liberado o veículo bloqueado nos autos. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema Renajud (fl. 23), a fim de desbloquear o veículo descrito nos autos, oficiando-se. Intime-se o depositário descrito à fl. 27 acerca do levantamento da penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Preliminarmente, tendo em vista a insuficiência do valor recolhido à fl. 20, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que efetue o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, equivalente a R\$ 49,92 (quarente e nove reais e noventa e dois centavos), haja vista que a parte autora é obrigada a recolher pelo menos a metade ao percentual devido no momento da distribuição do feito (equivalente a 1% do valor da causa para as ações cíveis em geral), ex vi do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e a alínea a da Tabela I do aludido diploma legal. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. I.C.

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da pesquisa de endereço efetuada via Sistema WEBSERVICE e BACENJUD, às fls. 833 e seguintes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Proceda a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, à emenda do requerimento formulado às fls. 669/670, haja vista que a parte autora, por se tratar de conselho profissional, possui regime jurídico de autarquia federal, a qual deverá se submeter ao cumprimento ou à execução de sentença sob o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da Fazenda Pública para embargar, e não para efetuar o pagamento imediato do crédito exequendo, o qual somente deverá ocorrer se não forem opostos os embargos, obedecendo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal.Int.

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Ante o requerimento deduzido pela parte autora, ora exequente, às fls. 173/176, intime-se a corrê CEF, através do respectivo advogado, bem como expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Palmas/Tocantins, para a intimação do representante legal da requerida TUBOPLAS INDÚSTRIS E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. (ainda sem patrono constituído - fl. 158), a ser cumprida junto ao endereço de fl. 156 (e verso), a fim de que ambas efetuem o pagamento do valor devido a título de verbas sucumbenciais, tanto neste feito, quanto em sede da ação cautelar em apenso, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.I.C.

HABEAS DATA

0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA. (CNPJ 46.696.952/000119) contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, consistente na negativa em conceder informações relativas à pessoa do impetrante. Argumenta o Impetrante que foi solicitado, por meio de pedido administrativo (fls. 20/21), acesso à cópia de documentos referentes a: consulta as informações e crédito- CCRED, consulta ao extrato do devedor - CCREEXT, consulta a competência de um crédito - CCOMCRED, consulta ao extrato de pagamento - CEXTPAG, consulta ao extrato de apropriações - CEXTAPROP, consulta a dados de parcelamento especial - CPARESP, consulta ao extrato de do parcelamento especial - CPAREXT, consulta a conta corrente do parcelamento - CCDPAR, consulta a dados identificadores do processo - CCADPRO, consulta dos processos de parcelamento especial - LPROEVN, consulta da conta corrente de estabelecimento - CCOR, consulta de valores de divergência - CVALDIV, lista de retenções recebidas para o devedor - LRETREC, consulta a retenções - CONRET e consulta a remessas - CONREM. Afirma que as informações pretendidas se referem à própria Impetrante, que tais informações são de caráter público e que necessita das informações para ingressar com demanda de compensação de tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-21. Decisão de fls. 24-25 cumprida pela parte autora às fls. 26-27, decisão de fls. 29-30 cumprida pela parte autora à fl. 30 e despacho de fl. 31 cumprido pela parte autora à fl. 32. Por decisão de fl. 33, foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada, a apreciação do pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 43/48 arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. Alegou que as informações constantes dos sistemas citados pela impetrante derivam de documentos ou procedimentos apresentados ou efetivados por ela própria, o que garante, em tese, que os possui em sua escrituração fiscal e contábil, sendo desnecessária a intervenção dos órgãos jurisdicionais para ter acesso aos mesmos. Argumentou, ainda, que o direito que a impetrante deseja proteger não se encontra entre aqueles a que se destinam a proteção do remédio constitucional. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem. Ciência do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 51. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53-58, opinando pela extinção da ação sem julgamento do mérito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO habeas data objetiva, conforme a dicção constitucional, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou assegurar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso LXXII, a e b, da Constituição Federal). Leciona José Afonso da Silva que o habeas data é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. No caso concreto, pleiteia o impetrante a obtenção de acesso a dados constantes de bancos de dados mantidos pela Receita Federal do Brasil, com intento de vir a reivindicar judicial ou administrativamente eventual restituição ou compensação de créditos tributários que, porventura, detenha, constantes de qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela RFB, bem como visando garantir a continuidade do repasse de recursos federais e estaduais. Pois bem. Ressalvado entendimento pessoal à luz das considerações inicialmente tecidas, verifico que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF recentemente proferiu decisão em sentido contrário. Inicialmente, observo que em julgamento de 06/09/2012 o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 673.707/MG. E, quanto ao mérito, em sessão do Pleno realizada em 17/06/2015, o STF firmou entendimento no sentido de dar provimento a habeas data em que o contribuinte pretende a obtenção de dados referentes aos tributos pagos, constantes dos sistemas informatizados do Fisco. Foi, neste sentido, fixada a seguinte tese pelo Pretório Excelso: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao

pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Passo a transcrever o precedente supracitado, o qual adoto como razões de decidir em nome da segurança jurídica: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Neste contexto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, dado o pronunciamento exarado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo de rigor a concessão do pleito deduzido na peça exordial, na medida em que a tese fixada alinha-se ao pleito deduzido pela impetrante. Por fim, de se ressaltar que relevante o fundamento do pedido, haja vista que visa assegurar o repasse de recursos financeiros dos órgãos públicos federais e estaduais necessários ao implemento e execução das políticas públicas e sociais elaboradas pelo Município de Americana-SP (fl. 08), bem como no intento de eventual ingresso de demanda administrativa ou judicial visando devida compensação tributária (fl. 26). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO O HABEAS DATA requerido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que apresente os dados requeridos pelo impetrante constante dos Sistemas CCRED, CCREDEXT, CCOMCRED, CEXTPAG, CEXTAPROP, CPARESP, CPAREXT, CCDPAR, CCADPRO, LPROEVN, CCOR, CVALDIV, LRETREC, CONRET e CONREM, relativamente aos períodos delineados na petição inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autoridade impetrante disponibilize as informações ao impetrante, contado da data de intimação da presente sentença. Observo que a presente sentença começa a produzir efeitos imediatamente após sua intimação, nos termos do artigo 1.012, 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97. Sem condenação em honorários e custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/97 e do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, 4º, inc. II, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0002760-78.2015.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ 46.986.386/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de acesso a dados constantes de bancos de dados mantidos pela Receita Federal do Brasil, com intento de vir a reivindicar judicial ou administrativamente eventual restituição ou compensação de créditos tributários que, porventura, detenha, constantes de qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela RFB. Argumenta que foi solicitado, por meio de processo administrativo, acesso aos extratos de sua conta corrente tributária, via sistemas SINCOR e CONTACORPJ, com vistas a conhecer as informações mantidas a seu respeito nos sistemas informatizados de arrecadação, acerca do pagamento de tributos e contribuições federais, bem como de créditos por pagamentos eventualmente feitos a maior ou indevidamente, objetivando eventual pedido de restituição. Sustenta que, passado o prazo previsto na legislação, a autoridade coatora não forneceu qualquer resposta à impetrante, surgindo, assim, inegável interesse de agir na impetração do presente habeas data. Em sede de liminar, requer a concessão de ordem que determine que sejam emitidos os extratos mencionados, relativos ao período de 1990 a 2015. No mérito, restringiu o período para os anos de 2005 a 2011. Inicial acompanhada dos

documentos de fls. 09/43. Em decisão de fl. 45 a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Nova manifestação da impetrante às fls. 52/53. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/63 arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. Alegou que as informações constantes dos sistemas citados pela impetrante derivam de documentos ou procedimentos apresentados ou efetivados por ela própria, o que garante, em tese, que os possui em sua escrituração fiscal e contábil, sendo desnecessária a intervenção dos órgãos jurisdicionais para ter acesso aos mesmos. Argumentou, ainda, que o direito que a impetrante deseja proteger não se encontra entre aqueles a que se destinam a proteção do remédio constitucional. No mérito, sustentou que o prazo para conclusão de processos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, no caso concreto, já houve conclusão, sendo emitida informação fiscal noticiando ao contribuinte que inexistia o serviço solicitado, qual seja de fornecimento de demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR E CONTACORPJ indicando eventuais créditos constantes no sistema, haja vista que tais sistemas não foram concebidos para apurar créditos não alocados, não cabendo à Receita Federal indicar os valores a serem restituídos ou a serem utilizados em compensação. Discorreu sobre o real alcance dos dados contidos nos sistemas da Receita Federal e reiterou o fato de que é o próprio contribuinte que fornece os dados que constam de tais sistemas. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem. Ciência do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 64. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66, no qual discorda do cabimento da impetração e, caso deferido o pedido, opinando pela limitação temporal deste ao período imprescrito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

HABEAS DATA OBJETIVA, CONFORME A DICÇÃO CONSTITUCIONAL, ASSEGURAR O CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA DO IMPETRANTE, CONSTANTES DE REGISTROS OU BANCOS DE DADOS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS OU DE CARÁTER PÚBLICO, OU ASSEGURAR A RETIFICAÇÃO DE DADOS, QUANDO NÃO SE PREFIRA FAZÊ-LO POR PROCESSO SIGILOSO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO (art. 5º, inciso LXXII, a e b, da Constituição Federal). Leciona José Afonso da Silva que o habeas data é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. No caso concreto, pleiteia o impetrante a obtenção de acesso a dados constantes de bancos de dados mantidos pela Receita Federal do Brasil, com intento de vir a reivindicar judicial ou administrativamente eventual restituição ou compensação de créditos tributários que, porventura, detenha, constantes de qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela RFB. Pois bem. Ressalvado entendimento pessoal à luz das considerações inicialmente tecidas, verifico que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF recentemente proferiu decisão em sentido contrário. Inicialmente, observo que em julgamento de 06/09/2012 o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 673.707/MG. E, quanto ao mérito, em sessão do Pleno realizada em 17/06/2015, o STF firmou entendimento no sentido de dar provimento a habeas data em que o contribuinte pretende a obtenção de dados referentes aos tributos pagos, constantes dos sistemas informatizados do Fisco. Foi, neste sentido, fixada a seguinte tese pelo Pretório Excelso: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Passo a transcrever o precedente supracitado, o qual adoto como razões de decidir em nome da segurança jurídica: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Neste contexto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, dado o pronunciamento exarado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo de rigor a concessão do pleito deduzido na peça exordial, na medida em que a tese fixada alinha-se ao pleito deduzido pela impetrante. Por fim, quanto à limitação temporal do pedido ao período de eventual repetição de indébito para créditos não fulminados pela prescrição, há que se considerar, com a devida vênia, que, nos

termos do julgado acima citado a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito, sendo que o juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO O HABEAS DATA requerido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade impetrada que apresente os dados concernentes aos pagamentos de tributos do impetrante constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, em especial dos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica SINCOR e CONTACORPJ, relativamente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2011, conforme requerido na petição inicial (fl. 8 - item 4). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autoridade impetrante disponibilize as informações ao impetrante, contado da data de intimação da presente sentença. Observo que a presente sentença começa a produzir efeitos imediatamente depois de efetivada a devida intimação, nos termos do artigo 1.012, 1º, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97. Sem condenação em honorários e custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/97 e do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, 4º, inc. II, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância expressa da UNIÃO (PFN), às fls. 905/906, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será efetuada a transferência do saldo total depositado em conta judicial vinculada a este feito, sob nº 1181.635.00002474-0 (fls. 777/779 e 834). Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à operação bancária supra declinada. Após, ciência às partes, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0002812-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002812-8) - INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. ADV MISAEL LIMA BARRETO JR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da improcedência do pedido pela Superior Instância cassando a liminar outrora concedida, bem como a denegação do Agravo Regimental, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a das decisões de fls. 286/287, 307/verso e 322/325, bem como certidão de trânsito em julgado. Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

0002069-89.2000.403.6109 (2000.61.09.002069-9) - M.H.M. IND/ METALURGICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão (fls. 227/228.) manteve a sentença de 1º Grau, no tocante à desobrigação do recolhimento da contribuição requerida pelo impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento integral ao quanto decidido nos autos, devidamente instruída com cópias da sentença de fls. 76/83 e acórdãos de fls. 225 e 227/verso. Cumpra-se.

0001758-64.2001.403.6109 (2001.61.09.001758-9) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, adotando as cautelas de praxe

0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7) - ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008370-32.2012.403.6109, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório e/ou requisição de pequeno valor em favor do impetrante, nos termos da sentença de fls. 73/74, e r. decisão de fls. 110/111 dos precitados autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007352-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007352-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida, retornem os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Int.

0003160-78.2004.403.6109 (2004.61.09.003160-5) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS efetuada às fls. 1318/1324, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0002648-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002648-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE AGUAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT.E DOCS. CIVIL DE P.J. E TAB. PROTESTO DE AMERICANA X OFICIAL DO 1 TAB. DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS E DOCS. DE AMERICANA X OFICIAL DO 2 TAB. DE NOTAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ANALANDIA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARARAS X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CHARQUEADA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORDEIROPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORUMBATAI X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE IPEUNA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE IRACEMAPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ITIRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ITIRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUT. DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LIMEIRA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVA ODESSA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOC. E CIVIL DE P. JURIDICA DE PIRACICABA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 4 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE AJAPI RIO CLARO X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICOES E TUTELAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOV. TIT. DOCS. CIVIL DE P.J. E PROTESTO DE TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE RIO DAS PEDRAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE SALTINHO X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P. NATURAIS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO 1 SERVICO DE REG. E ANEXOS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA GERTRUDES X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TITULOS E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROT. E OF. DE REG. DE TIT. E DOCS. DE P.J. DE SAO PEDRO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .Intimem-se.

0006904-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006904-6) - ANTONIO CHIQUITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls.262: cumpre à parte impetrante, ora exequente, em primazia, o ônus de obter os documentos e informações necessárias à opção franqueada. O auxílio do juízo poderá ser requerido, de forma subsidiária, no caso de ilegítima inércia ou recusa do órgão administrativo competente, devendo ser esta devidamente comprovada. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS a fim de comprovar aos autos o quanto determinado pelo v. acórdão de fls. 244/248.Int.

0006923-19.2006.403.6109 (2006.61.09.006923-0) - PEDRO AVELINO DATORE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo

0000911-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000911-3) - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0008687-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008687-2) - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão (fls. 1012/verso.) manteve a sentença de 1º Grau, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se

0009284-67.2010.403.6109 - KARINA MARTINS AZANHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 68/69), arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0008103-94.2011.403.6109 - GILBERTO LOPES MACHADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Aos apelados PFN e Procuradoria Seccional Federal para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 1359/1388), bem como dos corréus SEBRAE/SP (fls. 1311/1321) e APEX-BRASIL (fls. 1328/1338), todos sob o efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a razão social original da impetrante por CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS S/A, conforme requerido à fl. 1.339. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0000621-61.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 119/121), arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001638-35.2012.403.6109 - J FRANZONI E FILHOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 147/149), arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 176/184. Na concordância ou silente, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB-CEF local para que efetue a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, junto às contas vinculadas a este feito, sob nº 3969.635.8488-1 e 3969.635.8487-3 (v. fls. 154/165), em renda a favor da União. Atendida tal providência, dê-se nova vista à PFN, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 170/171), arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001261-30.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. - EPP. (CNPJ 44.808.715/0001-40) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP E OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 68/176. Decisão proferida às fls. 179/182, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Informações do impetrado às fls. 186/202, defendendo a legalidade do ato impugnado e apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese e a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que já decorrido período superior a 120 (cento e vinte) dias desde a publicação da legislação previdenciária contra a qual o impetrante se insurge. Alegou, ainda, a impossibilidade de compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção das férias indenizadas. Alegou que a Lei 8.212/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 205/226). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229/231, abstenendo-se da análise do mérito do pedido. Às fls. 233/238, foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de falta abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Às fls. 280/291, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso de agravo de instrumento n.º 2013.03.00.008420-0/SP. Às fls. 331/335, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação, no sentido de desconstituir a sentença proferida às fls. 233/238. Às fls. 338, foi proferido despacho ordinatório, cumprido às fls. 342; 346. Às fls. 347/349, manifestação da Fazenda Nacional pelo INCRA/FNDE; às fls. 350/359, manifestação do SEBRAE; às fls. 377/393, manifestação do SESI/SENAI, pugnano pela denegação da segurança, sendo certo que o SEBRAE manifestou ainda desinteresse em compor o polo passivo da demanda. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 78/175, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação

jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunida em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre vale-transporte. Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP,

Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (ERESP nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)V - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas / justificadas.No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas / justificadas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo, pois, incidir contribuição previdenciária (REsp n.º 802408 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dj 11/03/2008; REsp n.º 625326/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 31/05/2004).VI - Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados no caso concreto, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.Há, pois, que se considerar que a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo certo, ademais, que o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei .A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela in natura não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 28.02.2013, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na

forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0004529-92.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 147/149), arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005854-05.2013.403.6109 - ARAUJO & CIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE PROGR LOGISTICA DA REC FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARAUJO & CIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PROGR LOGISTICA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA /SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que afaste a penalidade imposta de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por dois anos. Narra a impetrante ter entabulado contrato com a administração pública federal para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e que devido a irregularidades apontadas pela Impetrada, houve a rescisão unilateral do contrato. Afirma que a rescisão contratual se deu ante a constatação de ausências de cobertura nos postos de trabalho, bem como no atraso de pagamento dos salários dos funcionários. Aduz que não há circunstâncias fáticas relevantes que justifiquem tal rescisão, sendo a penalidade aplicada desproporcional e irrazoável. Entende que o contrato foi integralmente cumprido e que a aplicação de penalidade de suspensão da impetrante de participar de licitações e de contratar com a administração pública extrapola o razoável e é desproporcional, pois a sanção à infração deve ser compatível com sua gravidade e reprovabilidade. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pela impetrante, relativo a sua própria existência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). Em cumprimento à decisão de fls. 53/54, a parte impetrante requereu emenda à exordial (fl. 56). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações pela autoridade Impetrada (fl. 57). Notificada, a autoridade prestou suas informações às fls. 64/68. Em suas informações a Impetrada esclarece que formalizou-se o processo administrativo nº 13888.000115/2012-50 com a finalidade exclusiva de acompanhamento do contrato de prestação de serviço em questão. Alegou que houve descumprimento da cláusula oitava do contrato nº 03/2012, que trata das obrigações da contratada. O Ministério Público Federal, às fls. 70/72, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Decisão às fls. 75-75-verso, convertendo o julgamento em diligência e determinando à Autoridade Impetrada a juntada aos autos cópia dos documentos que comprovassem as ocorrências descritas na representação 0121/2013 (fls. 29/32), quais sejam: 1. Atraso no pagamento dos salários; 2. Notificação acerca da danificação de bens pelos vigilantes do Impetrado, tais como: micro-ondas e o vidro do prédio da DRF/PIRACICABA; 3. Notificação para reinstalação dos equipamentos de ronda eletrônica que teriam sido retirados em 10-05-13; 4. Um posto descoberto (12x36) que teria sido comprovado pelo livro de ocorrência da empresa de vigilância; 5. Ausências dos empregados nos meses de setembro e dezembro de 2012, fevereiro, março, abril e junho de 2013 e 6. Falta do cumprimento do horário completo no mês de fevereiro de 2013. Às fls. 80/193, ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba juntando aos autos as informações determinadas na decisão de fls. 75-75-verso. Intimado para se manifestar sobre a juntada dos documentos, o Impetrante ficou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Pois bem. A Lei 10.520/2002 é explícita ao prever a possibilidade de aplicação de pena de impedimento de licitar e contratar com a administração pública direta, nas hipóteses de falha na execução do contrato e de comportamento inidôneo do contratante. Cito a norma legal: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A aplicação dessa norma legal também foi expressamente prevista no contrato firmado entre a impetrante e a União, nos termos de sua cláusula décima quarta (f. 22). Assim, a autoridade impetrada, ao impor a penalidade combatida pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 13888.000115/2012-50, à primeira vista limitou-se a cumprir o que determina a lei e o contrato. Com efeito, não há nos autos controvérsia estabelecida a respeito do descumprimento pela impetrante do disposto nos incisos XII e XXXII da cláusula oitava desse contrato, o qual impôs à Impetrante a obrigação de: i) efetuar a reposição de mão de obra nos postos de trabalho, em caráter imediato, em eventual ausência, não sendo permitida a prorrogação de jornada de trabalho (dobra), ii) pagar pontualmente os salários de seus empregados, sendo que, a teor do processo administrativo já citado, a impetrante teria descumprido essa obrigação por diversas vezes antes de ser aplicada a penalidade ora combatida. (...) Melhor explicando, o próprio Impetrante reconhece, tanto em suas razões iniciais nestes autos quanto nas razões apresentadas nos recursos interpostos na esfera administrativa, que efetuou pagamento de salários com atraso, bem como que houve ausência de cobertura dos postos de trabalho, somente entendendo que tais irregularidades não justificam a penalidade imposta pela administração e que descabida sua aplicação. Nos autos do processo administrativo de aplicação de penalidades referenciado, verifica-se que há descrição de descumprimento, por parte do Impetrante, de outras obrigações assumidas através do contrato de prestação de serviço, como o descumprimento do prazo para pagamento do vale refeição dos funcionários, a não reposição/ressarcimento de bens que foram danificados pelos vigilantes. Naqueles autos do processo administrativo, há informação, ainda, de que à empresa foi aplicada a penalidade de multa através do PA 13888.000064/2013-47, por diversas irregularidades apresentadas anteriormente (fl. 83). Por fim, anoto que o entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006) (AMS 339679, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 04/04/2013). Por estas razões, o não reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-96.2014.403.6109 - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação adesiva pela PFN, às fls. 377/389, vista à impetrante para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, ex vi do § 3º do art. 1.010 do aludido diploma legal. I.C.

0001886-30.2014.403.6109 - FLUIDEX DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados constituídos pelos corréus SEBRAE, às fls. 81/83 e fls. 283/300, e SENAC, às fls. 111/112, junto ao Sistema MUMPS, via rotina AR-DA, conforme já determinado à fl. 268-verso, e republique-se a sentença de fls. 262/268 para o correú SENAC, o qual ainda não se manifestou, tendo em vista o teor da certidão de fl. 274. Outrossim, antes de apreciar os embargos declaratórios de fls. 275/281, deverá o impetrado SESC dar cumprimento à parte final da referida sentença (fl. 268-verso), no que tange à regularização dos instrumentos de procuração, no prazo complementar de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o exame dos recursos de apelação da impetrante, às fls. 301/324, e do SEBRAE, às fls. 325 e seguintes. Sentença de fls. 262/268, como exposto: Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Fluidex do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e de Outros, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias usufruídas/gozadas, terço constitucional de férias usufruídas/gozadas, horas extras, bem como o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Inicial acompanhada de documentos de fls. 44-56, mídia digital de fl. 57 e guia de custas de fl. 58. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e as destinadas a outras entidades. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 44-56, mídia digital de fl. 57 e guia de custas à fl. 58. Decisão proferida às fls. 61-64, deferindo parcialmente o pedido liminar. Manifestação do SEBRAE às fls. 73-81, do SENAC, às fls. 98-111, do FNDE, à fl. 187, do INCRA, às fls. 189-190 e do SESC, às fls. 205-228. Informações do impetrado às fls. 150-173, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 194-202), que teve seguimento negado, conforme cópia de decisão de fls. 252-257. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246-248, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente sustentadas pela parte impetrada e pelo SESC. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE, colacionando recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível - 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.) Há de ser afastada, ainda, a preliminar que sustenta a incompetência deste Juízo, tendo em vista que em relação aos mandados de segurança, o local de ajuizamento da ação mandamental deve se pautar pelo domicílio da autoridade impetrada, e não pelo domicílio da parte impetrante. Considerando a localização da empresa impetrante (documento de fl. 45), a autoridade tida como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, vez que o município de Monte Mor/SP pertence à jurisdição da DRF Piracicaba (SP). Ademais, ressalto que pretende a parte impetrante nos presentes autos discutir a exigibilidade das contribuições relativas à matriz estabelecida em Monte Mor/SP, não mencionando eventuais filiais. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos

autos diz respeito à natureza dos valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional de férias doença e horas extras, bem como sobre a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - REsp 973436/SC - 1ª Turma - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ Data: 25/02/2008 Pg: 00290 - g.n.). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 Data: 20/06/2008 Página: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no I, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 Data: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais indenizadas, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III -

Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: DATA: 26/04/2013- g.n.) Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE Data: 16/08/2010 - g.n.). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº. 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 CJ1 Data: 14/01/2011 Página: 617 - g.n.). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Sem razão, porém, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas/usufruídas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012). Da mesma forma, quanto às horas extras, observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE 25/11/2010 - g.n.) Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, 14, ou à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV. Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 06 e 07 da Instrução Normativa RFB 925/2009, e do artigo 214, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular. Por fim, com relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, revejo posicionamento anteriormente adotado. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre

o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, merece deferimento o pedido quanto às faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, bem como sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontra essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre o valor bruto das faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, sendo delas isenta a União, bem como já tendo a parte impetrante recolhido 50% (cinquenta por centos) das custas devidas à fl. 58. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em regularizar o cadastro dos procuradores constituídos do polo passivo no Sistema Processual. Por fim, determino que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Serviço Social do Comércio - SESC, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem seus instrumentos de procuração, tendo em vista que os documentos de fls. 82/82-v e 240 se tratam de cópias simples. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-57.2014.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 343 e ss.), no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0003185-42.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. À apelada PFN para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0003453-96.2014.403.6109 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. À apelada (PFN) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0004401-38.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Ao(s) impetrado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004856-03.2014.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 176/193), do SEBRAE (fls. 355/365) e do SESI/SENAI (fls. 366/401) no efeito devolutivo.2. Aos apelados, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0006435-83.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS - SP em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a impetrada à expedição em favor da impetrante de Certidão Negativa de Débitos - CND, ou CND positiva com efeitos de negativa. Afirma o impetrante ter ingressado, anteriormente, com o mandado de segurança nº 0003973-61.2011.4.03.6109 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, no que tange às contribuições futuras, bem como quanto ao recolhimento que se deu no período compreendido entre 04/2006 a 04/2011. Menciona que tal ação teve trâmite na 2ª Vara Federal em Piracicaba e, após a parcial procedência da ação, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso de apelação. Cita que a administração municipal anterior, antes do trânsito em julgado da referida decisão, passou a compensar os valores recolhidos no período de abril de 2006 a abril de 2011. Menciona que a autoridade impetrada considerou ilegal a compensação e lançou todo o compensado de uma única vez, aplicando multa, juros e correção, inibindo a emissão de CND. Explica que sem a certidão negativa não pode receber repasse de verbas da União. Entende que o ato da autoridade é ilegal, na medida em que não aguardou o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança citado, tampouco especificou a cobrança dos valores, de modo que não é possível saber se houve respeito às verbas ganhas pelo impetrante em primeira instância. Inicial instruída com documentos de fls. 15/60. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 75/76). Foi determinado ao impetrante que atribuisse valor à causa e trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, da sentença, se o caso, do acórdão do processo acima mencionado. Às fls. 71/72 a impetrante aditou a petição inicial, atribuindo valor e causa, bem como requereu dilação de prazo para apresentação de documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 81/86), por meio das quais sustentou a legalidade do ato coator impugnado, aduzindo que foi lavrado Auto de Infração n.º 51.016.124-3 consignando glosas à compensação efetuada pela impetrante em relação ao MS n.º 0003973-61.2011.403.6109, assim como a existência de débitos impositivos da emissão da CPD-EN, com exigibilidade não suspensa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, assim como pela remessa de cópia dos autos ao Parquet Estadual para fins de apuração de cometimento, em tese, de atos de improbidade administrativa (fls. 88/89). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a impetrada à expedição em favor da impetrante de Certidão Negativa de Débitos - CND, ou CND positiva com efeitos de negativa. Pois bem. À luz dos elementos trazidos aos autos, e na linha da manifestação ministerial, verifica-se que as glosas efetuadas sobre a prematura compensação levada a efeito pela impetrante, ao contrário do que exposto na exordial, não se constitui como óbice à expedição de CND, ora pretendida neste writ. Com efeito, consoante de extrai das informações prestadas pela autoridade fazendária - apontada como coatora -, temos que os procedimentos administrativos fiscais afetos à questão em cena (13888-720360/2012-87 e 13888-720361/2012-21) se encontram no âmbito do CARF para apreciação e julgamento de recurso especial, de forma que os créditos lá consignados se encontram com exigibilidade suspensa. Por outro lado, consta dos autos a apuração levada a efeito pela autoridade administrativa no sentido de haver em aberto os seguintes DCGs (Débitos Confessados em GFIP) em desfavor da impetrante: 491403283, 490789722, 493036113, 493036105; assim como os seguintes débitos - sem exigibilidade suspensa: parcelamento n.º 61.322.663-1, procedimento administrativo n.º 13888-722.880/2014-96, entre outros (fls. 85/85-v). Destarte, apurada pela autoridade fazendária a pendência de débitos vencidos e não liquidados em desfavor da impetrante, sem ocorrência de hipótese de exigibilidade suspensa (artigo 151, CTN), não há direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidões negativas de débitos, ou de certidão positiva com efeitos de negativa (artigos 205 e 206, CTN), razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Cuide a Secretaria de extrair cópia integral dos autos, para fins de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atuante em Rio das Pedras - SP, para apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, na linha da manifestação ministerial, das informações prestadas pela autoridade coatora, e consoante o próprio e integral teor da exordial do writ. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 110-113, que concedeu em parte a segurança pleiteada. Em resumo, sustenta a embargante a omissão na parte dispositiva da supracitada sentença com relação à contribuição social SAT. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, não constou do dispositivo da sentença embargada a contribuição social SAT, cabendo apenas a substituição do parágrafo da parte dispositiva da sentença. Assim, onde se lê: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos. Leia-se: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, de contribuições relativas ao SAT e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 126-127, a fim de substituir o parágrafo acima exposto no dispositivo da r. sentença recorrida, sanando a omissão apontada. No mais, mantenho a sentença de fls. 110-113 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 84-87, que concedeu parcialmente a segurança. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na parte dispositiva da sentença quanto ao pedido de compensação tributária, assim como em relação à ausência de incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença embargada está devidamente fundamentada, inclusive quanto ao pedido de compensação tributária, vide o tópico Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição às fls. 84v-85, in verbis: (...) Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. No mais, verifico que o pleito relativo às férias indenizadas não compôs a causa de pedir, limitando-se o pedido a férias, genericamente, conforme se verifica à fl. 24. Ocorre ainda que, à luz da causa de pedir, a interpretação do pedido não permite a manifestação e o reconhecimento das verbas relativas a férias indenizadas, as quais constaram apenas da fundamentação da sentença à título de explicitação de raciocínio. Dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 106-108. P.R.I.

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o teor da certidão de fl. 132, proceda a impetrante ao recolhimento do montante devido a título de Porte de Remessa e Retorno, sob o código de recolhimento nº 18.730-5, Unidade Gestora: 090017, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do recurso, ex vi do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, c/c Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

0007916-81.2014.403.6109 - ANTONIA RUTH STURARO MONTAGNER (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural da Impetrante - NB 141.914.048-2, bem como suspenda a exigência da cobrança de suposto débito a ser cobrado em desfavor da Impetrante. Juntou documentos (fls. 12/14). A apreciação do pedido liminar ficou postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Coatora (fl. 16). Informações prestadas pelo INSS às fls. 23/25, alegando ter efetuado a revisão do benefício da Impetrante conforme estabelecido em lei. Aduziu que no caso concreto houve a descaracterização do regime de economia familiar. Defendeu a possibilidade da cobrança de valores recebidos indevidamente e pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público federal às fls. 27/28. Decisão de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 30/31. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade impetrada se abstenha de promover a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural da Impetrante - NB 141.914.048-2, bem como suspenda a exigência da cobrança de suposto débito a ser cobrado em desfavor da Impetrante. Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante. A Impetrante, em suas alegações, impugna expressamente documento fornecido pela Fazenda Estadual, que a reenquadrou, bem como seu marido, como Produtores Rurais- contribuinte individual. Aduz que o fato de seu marido ter sido enquadrado como contribuinte individual em nada afeta o direito da Impetrante ao enquadramento como segurada especial. Pois bem. Para que se possa fazer uma análise acerca de eventual erro no processamento da informação constante no documento emitido pela Fazenda Estadual, necessário que a Impetrante juntasse aos autos, com a inicial, cópia do procedimento administrativo de revisão de sua aposentadoria onde constasse cópia deste documento. De igual modo, necessária a instrução do feito com cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria rural da Impetrante, a fim de se verificar eventual extensão da qualidade de trabalhador rural do marido da Impetrante em seu benefício, procedimento aceito amplamente pela jurisprudência pátria. Desta maneira, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.) Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-90.2015.403.6105 - DENILSON DO CARMO MAGAGNATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído à 4ª Vara da Subseção de Campinas/SP, impetrado por DENILSON DO CARMO MAGAGNATO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 7061/2014 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - 03ªCaJ/CRPS, haja vista que apesar de remetido à APS de Capivari/SP em 18/08/2014 e enviado para cumprimento desde 17/09/2014, até a data de propositura da presente ação a decisão ainda não havia sido cumprida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-27). Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a parte autora peticionou à fl. 34. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 35). Notificada, a autoridade informou ter implantado o benefício previdenciário NB 42/159.718.155-0 em favor do impetrante com a reafirmação da DER, conforme solicitação do segurado (fl. 42). Instado (fl. 43), o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal, às fls. 44-44v, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento ao Acórdão 7.061/2014 da 3ª CaJ/CRPS, implantando o benefício previdenciário NB 159.718.155-0 em favor do demandante, conforme se verifica, outrossim, por meio de dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-08.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 235-240, que concedeu em parte a segurança pleiteada. Em resumo, sustenta a embargante a omissão na parte dispositiva da supracitada sentença com relação à contribuição social ao SAT e ao pedido de restituição/contribuição dos valores indevidamente recolhidos. Alegou, ainda, a existência de contradição quanto à juntada ou não de eventual Convenção Coletiva acerca de auxílio pré-escolar (auxílio-creche). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, quanto às alegadas omissões, observo que não constou do dispositivo da sentença embargada a contribuição social relativa ao SAT ou a restituição/contribuição dos valores indevidamente recolhidos, cabendo apenas a substituição do parágrafo da parte dispositiva da sentença. Assim, onde se lê: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos. Leia-se: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, de contribuições relativas ao SAT e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos. Entretanto, sem razão a embargante com relação à alegada contradição acerca da juntada ou não de eventual Convenção Coletiva acerca de auxílio pré-escolar (auxílio-creche), pois, como cediço e constante em capítulo introdutório da sentença, a comprovação se dá, em sede de mandado de segurança, no momento da impetração do writ. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 257-265, a fim de substituir o parágrafo acima exposto no dispositivo da r. sentença recorrida, sanando a omissão apontada. No mais, mantenho a sentença de fls. 235-240 nos exatos termos em que proferida. Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo SEBRAE (fls. 266-274), assim como pelo SESI e pelo SENAI (fls. 277-286), vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). P.R.I.

0000421-49.2015.403.6109 - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 1026: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 997-1002, que concedeu parcialmente a segurança. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido erro material, eis que a sentença proferida não guarda qualquer relação com a matéria tratada nos autos. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de corrigir erro material ou de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, verifico que houve erro na publicação. A embargante se baseou no extrato de publicação, sendo que a sentença proferida às fls. 997-1002 encontra-se correta. Os sistemas informatizados da Justiça Federal devem ser utilizados com correção, sob pena de induzir a erro as partes. Atente-se a Secretária e cuide de retificar o texto lançado no sistema. Ciência ao(a) Diretor(a) de Secretária para adequação dos procedimentos de trabalho, consoante Provimento COGE 64. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1020-1024. Determino, todavia, após corrigida a informação no Sistema de Acompanhamento Processual, nova publicação da sentença prolatada. P.R.I. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 997/1008: I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT, e contribuições destinadas a terceiros) com a incidência em sua base de cálculo dos valores de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), férias, terço constitucional de férias, salário maternidade / paternidade, aviso prévio, verbas rescisórias (férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional), horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, e auxílio-creche. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 64/747. Em cumprimento ao despacho de fl. 749, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 750/756. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias anteriores), férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, verbas rescisórias (férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional), e auxílio-creche (fls. 758/763; 842/843). Foi determinada, ainda, a retificação do polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 772/802), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. As informações foram complementadas às fls. 984/987. O SEBRAE se manifestou às fls. 810/835; o SESI/SENAI às fls. 845/945. A impetrante requereu a harmonização da decisão proferida em face do teor das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 664/2014, que modificou o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.216/91 (fls. 949/956). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 965/983). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 993/995). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), férias, terço constitucional de férias, salário maternidade / paternidade, aviso prévio, verbas rescisórias (férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional), horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, e auxílio-creche. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre abono de férias e terço

constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação ao abono pecuniário de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Anoto que tal entendimento é igualmente válido para os primeiros trinta dias de afastamento por doença ou acidente durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014. II - A - Das alterações promovidas pela MP 664/2014 e de sua conversão na Lei n.º 13.135/2015. Em relação às alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 664/2014, cumpre consignar que a Lei n.º 13.135/2015, fruto da conversão em lei da referida MP, não abarcou o prazo estendido de 15 para 30 dias, sendo certo que no presente feito o que se discute (como causa de pedir) é a natureza da verba que, neste caso, continua a ser indenizatória, eis que a majoração do período de responsabilidade pelo pagamento da verba denominada auxílio-doença, suprimida na conversão da medida provisória em lei, não tem o efeito de mudar a natureza indenizatória da mesma. III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008); (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. V - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). VI - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação. Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada:(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGRÉsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. VII - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da

contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).VIII - Das contribuições incidentes sobre descanso semanal remunerado.Com relação ao descanso semanal remunerado, também sem razão a parte impetrante. Colaciono julgado do C. STJ neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1475078 - 2ª Turma - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA: 28/10/2014). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e sobre férias proporcionais, e para rejeitar o pedido em relação às verbas pagas a título de férias usufruídas, salário maternidade / paternidade, décimo terceiro salário proporcional, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, e auxílio-creche.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 0014092-36.2015.4.03.0000/SP), como nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-15.2015.403.6109 - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. À apelada (PFN) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0000626-78.2015.403.6109 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada restitua o processo administrativo (Processo nº 44232.021781/2014-21) à 06ª Junta de Recursos com a diligência cumprida, ou, que proceda a revisão requerida. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que em 16/01/2014 apresentou o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.940.233-0 ao Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que o processo foi distribuído à 6ª JR em 02/04/14, restando o julgamento convertido em diligência. Acrescenta que, apesar de o processo ter sido encaminhado à APS em Limeira em 12/06/2014, até a propositura da presente ação ainda não tinha sido devolvido à Junta de Recursos com a diligência cumprida. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-20). Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a parte requerente peticionou às fls. 23-35. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada informou ter restituído o processo administrativo à Junta de Recursos em 07/07/2015, trazendo os documentos de fls. 44-45. Instado (fl. 46), o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal, às fls. 47-48, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência, remetendo o processo administrativo do benefício NB 42/160.940.233-0 à 06ª Junta de Recursos, conforme se verifica, outrossim, por meio de consulta processual de recursos administrativos, cuja juntada ora determino. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-20.2015.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ANTONIO QUINTINO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso do seu processo administrativo nº 37316.004083/2008-28 - NB 42/103.312.601-0, haja vista que apesar de baixado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 18/07/2014, até a propositura da ação a diligência ainda não havia sido cumprida e o processo devolvido para a instância superior. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Determinação de fl. 42 cumprida pelo Impetrante às fls. 43/53 e 55/106. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 109). Notificada, a autoridade informou que, em cumprimento à diligência solicitada pela 1ª CaJ, requereu documentos ao interessado, não obtendo, no entanto, resposta à solicitação (fls. 112/115). Instada, a Procuradoria Federal requereu a improcedência da ação ante a ausência de ato ilegal ou coator (fl. 118). O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve alegação de que a diligência requisitada pela superior instância administrativa não teria sido cumprida e que o procedimento estaria parado na APS Piracicaba. De fato, os documentos trazidos aos autos (fls. 112/115) evidenciam que o INSS, por intermédio da APS - Piracicaba expediu os Ofícios n.º 1413/2014 gpf e 868/2015, respectivamente em 23/09/2014 e 05/06/2015, consignando a solicitação feita pela 1ª Câmara de Julgamento - CaJ (fl. 27), sendo este último recebido em 17/06/2015, conforme AR juntado à fl. 115, porém até o momento não há informação de que a empresa tenha respondido o referido ofício. Ocorre que na decisão prolatada na 1ª CAJ/CRPS, que determinou a realização de diligência (fl. 31), ficou consignado que no caso de não atendimento do pedido por parte da empresa, deveria a agência do INSS de origem proceder à pesquisa in loco na empresa, visando obter as informações para solução definitiva do caso. Dessa forma, à luz do que consta nos autos e do pedido e da causa de pedir expostos na exordial, verifico que não houve integral cumprimento da determinação consignada na decisão prolatada pela 1ª CAJ/CRPS, restando caracterizada a mora da administração no cumprimento da diligência. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Por estas razões, o reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Determino à autoridade Impetrada que promova a realização de pesquisa in loco na empresa Dedini S/A Metalúrgica, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de verificar a insalubridade do período de 01/08/1974 a 03/11/1981 laborado pelo Impetrante naquela empresa, conforme consignado na diligência determinada pela 1ª CAJ/CRPS (fl. 31), caso até a presente data não tenha a empresa atendido à solicitação anterior. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-89.2015.403.6109 - ANTONIO EURICO VITTI(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pelo impetrado às fls. 115/118 nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002438-58.2015.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Narra a impetrante que exerceu a função de acompanhante em residência durante o período de 01/06/2012 a 01/12/2014, data em que foi demitida sem justa causa. Relata que protocolizou o pedido administrativo de concessão do seguro-desemprego sob o nº 9420065163, o qual restou indevidamente indeferido sob a alegação de que a requerente possuía contribuições em categorias diferentes e com percepção de renda própria como contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-31). Decisão de fl. 32 afastando a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, postergando a apreciação do pedido liminar, bem como determinando a emenda à inicial. A parte impetrante requereu emenda à inicial às fls. 34-37, a qual foi recebida à fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47-48), defendendo a legalidade de seu ato. Juntou documentos de fls. 49-51. Manifestações da Advocacia-Geral da União às fls. 58-60, e do Ministério Público Federal às fls. 62-63, abstendo-se da análise do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do writ. Pois bem. Pleiteia a parte impetrante a concessão do benefício previdenciário de seguro-desemprego ao empregado doméstico, requerido em 22 de dezembro de 2014 (fl. 19), indeferido sob a alegação de que a requerente possuía contribuições em categorias diferentes e percebia renda própria como contribuinte individual (fls. 21-22). O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. A parte impetrante fundamenta sua pretensão aduzindo que o indeferimento do pedido de seguro-desemprego ao empregado doméstico lesou direito líquido e certo, haja vista que a demandante preenche todos os requisitos para a sua obtenção. Ora, para fazer jus à concessão do benefício, não basta que a impetrante alegue preencher todos os requisitos, sendo imperiosa a verificação de cada um deles. No entanto, a impetrante não logrou êxito nos presentes autos em minimamente infirmar a fundamentação do indeferimento administrativo de fls. 21-22, vez que deixou de colacionar qualquer documento que comprove o encerramento das atividades da empresa da qual foi sócia ou que demonstre o seu efetivo desligamento da sociedade. Observo, outrossim, conforme dados obtidos por meio do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte demandante verteu à Previdência Social, em 15/05/2015, a contribuição referente à competência de 03/2015, mês em que ajuizou a presente demanda, o que indica a possibilidade de retorno às atividades laborativas, de maneira que estaria utilizando a via do mandado de segurança como ação de cobrança, sendo que, a teor das Súmulas 269, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, tendo em vista que a requerente não trouxe toda a comprovação de plano do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. (TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009) Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida à fl. 32. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002566-78.2015.403.6109 - VALQUIRIA FAGANELLO NEME(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VALQUIRIA FAGANELLO NEME, qualificada nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento e analise o pedido de conversão dos benefícios 31/541.472.565-5 e 91/603.239.096-2, protocolizado em 05/08/2014 sob o n.º 37316.005891/2014-51. Afirmo a demandante que, ante a inércia do INSS em proceder ao andamento de seu processo administrativo, protocolizou pedido de esclarecimentos em 22/01/2015, sob o n.º 37316.000156/2015-31, obtendo somente a informação de que o seu requerimento estava em tramitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 04-12). Decisão de fl. 14 indeferindo o pedido liminar, bem como determinando que impetrante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 15-19. Notificada, a autoridade impetrada trouxe os documentos de fls. 26-226, bem como informou o decidido quanto às conversões requeridas pela demandante às fls. 228-234. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 235. O Ministério Público Federal, às fls. 237-239, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos de conversão relativos ao NB 31/541.472.565-5 e NB 91/603.239.096-2, conforme noticiado às fls. 228-234. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por meios próprios se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003823-41.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. À apelada (PFN) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0003870-15.2015.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração consoante a cláusula quinta do Contrato Social de fls. 68-74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

0003905-72.2015.403.6109 - JORGE HENRIQUE MANTOVANI GUERREIRO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por JORGE HENRIQUE MANTOVANI GUERREIRO em face de o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento das exigências do termo de intimação nº 08.1.25.00-2015-00446-6, bem como a suspensão do curso dos processos administrativos nº 13888.723.619/2014-11 e 13888.720.889/2015-43. Afirma ser diretor presidente da empresa Sulamericana Industrial Ltda., a qual vem sendo alvo de diversos procedimentos fiscalizatórios por parte da Receita Federal do Brasil. Menciona ter ocorrido, de forma unilateral e ilegal, a quebra de sigilo bancário da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, com a consequente intimação do impetrante para que preste informações relativas a transações financeiras realizadas entre a empresa fiscalizada e terceiros, com vistas a envolver o impetrante em procedimento de fiscalização que não lhe diz respeito. Sustenta que a quebra de sigilo bancário de uma empresa para fins de fiscalização necessita de expressa autorização judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 37-253. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 256/258-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 264/272), por meio da qual pugnou pela denegação da segurança. O impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 272/311). A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada a se manifestar,

declarou-se ciente da decisão liminar (fls. 312).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 313/318).Sobreveio decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, no sentido de negar seguimento ao agravo interposto.Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Do caso concreto.Pretende o impetrante, em síntese, a concessão da segurança para o afastamento das exigências do termo de intimação n.º 08.1.25.00-2015-00446-6, bem como a suspensão do curso dos processos administrativos n.º 13888.723.619/2014-11 e 13888.720.889/2015-43, até apreciação da matéria debatida nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a nulidade dos termos de intimação em referência, e outros de mesma natureza, calcados na utilização de informações bancárias sigilosas pertinentes à empresa fiscalizada sem qualquer vínculo com o impetrante, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da quebra unilateral de sigilo bancário para fins de fiscalização tributária sem prévio consentimento judicial.Pois bem.O quadro fático-probatório constante nos autos, aliado às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não permite entrever que a fiscalização perpetrada pela Receita Federal tenha se valido de métodos irregulares, sobretudo na medida em que, da análise da documentação acostada à inicial, extrai-se que a fiscalização impugnada está fundada na verificação de lançamento de crédito tributário, na apuração de hipótese de sujeição passiva em eventual sonegação fiscal e configuração de grupo econômico.Verifica-se que o Fisco constatou a ocorrência de diversas alterações societárias das empresas investigadas, bem como analisou os arquivos de escrituração contábil digital e a movimentação financeira da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, da qual o impetrante foi considerado Diretor-Presidente de fato.De fato, cumpre salientar inicialmente que a Receita Federal do Brasil, no exercício de sua típica função fiscalizatória, tem amplo acesso para proceder ao exame de livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais, nos termos do 1º do artigo 145 da CRFB/88, e do art. 195 do CTN:1º do Art. 145, CRFB/88: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.Art. 195, CTN: Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.Do sigilo bancário - requisição pelo Fisco, junto às instituições financeiras, de informações bancárias sobre contribuintes sem intervenção do Poder Judiciário.A respeito da alegação de que a Receita Federal teria efetuado ilegal quebra de sigilo bancário, necessário se faz tecer algumas considerações.Sigilo bancário é o dever que pesa sobre as instituições financeiras voltado, sobretudo, a assegurar a privacidade da vida comercial cotidiana do correntista, bem como da própria segurança do crédito, e cuja preservação é havida como indispensável ao funcionamento do sistema financeiro (Derzi, Misabel de Abreu Machado. O sigilo bancário e a guerra pelo capital. Revista de Direito Tributário. São Paulo, n.º 81, p. 259-260, s/d).Neste sentido, anoto que, de rigor, é o contribuinte a parte legítima para obstar à autoridade fiscal o acesso a suas informações bancárias e financeiras. A intimação, dando conta da abertura de processo administrativo, proporciona-lhe oportunidade para opor-se à medida, mediante o ajuizamento das ações pertinentes.No caso dos autos, contudo, insurge-se o impetrante contra suposto ato da autoridade impetrada que teria quebrado o sigilo bancário da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, com a qual o impetrante alega não ter relação alguma, não alegando que houve quebra de seu próprio sigilo bancário, sendo certo que nos autos consta a intimação da pessoa jurídica em cena.Todavia, à luz do princípio do devido processo legal, tratando-se pretenso ato coator apto a afetar a esfera jurídica do impetrante, inequívoca se faz sua legitimidade para impetração do presente writ.No mérito da impetração, entretanto, não assiste razão ao impetrante, eis que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF e do RE 601314/SP (percurso geral), decidiu que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, sendo que esta possibilidade encontra-se prevista no art. 6º da LC 105/2001, que foi considerada constitucional pelo STF, na medida em que esta previsão não se caracteriza como quebra de sigilo bancário, ocorrendo apenas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco .Por estas razões, de forma cristalina, à luz da tese firmada pela superior instância, de rigor a denegação da segurança pleiteada no ponto em que requerida a declaração de ilegalidade e a inconstitucionalidade da quebra unilateral de sigilo bancário para fins de fiscalização tributária sem prévio consentimento judicial.Das intimações para prestação de esclarecimentos.Neste ponto, ab initio, verifico que, ao contrário do que exposto na exordial, extrai-se dos autos, que os procedimentos fiscais estão embasados em informações constantes do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e extratos de movimentações financeiras afetas à Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, regularmente obtidas como visto alhures.Feitas estas considerações, passo a analisar a legalidade ou não da intimação efetuada pela Receita Federal para que o impetrante preste esclarecimentos requisitados.A matéria vem regulada no art. 197 do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 928 do Decreto nº 3.000/99:Código Tributário NacionalArt. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:(...)VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (g. n.).Decreto n.º 3.000, 26/03/1999CAPÍTULO II OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕESSeção IPrestação de Informações à Secretaria da Receita FederalSubseção I Disposições Gerais(...)Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197) (g. n.).No caso em questão, temos que no curso da investigação fiscal, a Receita Federal imputou ao impetrante a condição de administrador de fato da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens a qual, apesar de intimada, não prestou os esclarecimentos solicitados. Por esse motivo, procedeu à intimação do impetrante na condição, pois, de responsável pelas operações investigadas pelo Fisco no âmbito da pessoa jurídica em cena.De fato, sob o prisma das diligências conduzidas na esfera administrativa pela SRF, extrai-se que, ao contrário do que aduz o impetrante - quando afirma não possuir qualquer vínculo com a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens -, restou apurado esquema apto a caracterizar, em tese, crime de

sonegação fiscal, consistente em aquisição simulada de mercadorias, tendo por finalidade a contabilização de despesas inexistentes e apropriação de créditos de tributos, através de notas fiscais inidôneas, tendo sido imputada ao impetrante a condição de administrador de fato da pessoa jurídica investigada, o que impõe o afastamento também da alegação de ausência de fundamento para instauração dos procedimentos e termos de intimação fiscal em cena, haja vista o teor dos documentos de fls. 38/65, nos quais relatadas as funções de gerência exercidas pelo impetrante na pessoa jurídica investigada. Ora, nesses termos, agiu de acordo com a legislação acima mencionada a autoridade administrativa, motivo pelo qual não entrevejo qualquer ilegalidade passível de correção por meio do presente mandado de segurança. Outrossim, ainda que pretendesse o impetrante, se o caso, desconstituir o ato que o considerou o administrador de fato da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens é certo que a estreita via do mandado de segurança, como cediço, não se afigura adequada para tal finalidade. Concluo, portanto, nesta oportunidade processual, não ter havido quebra de sigilo bancário no curso do processo administrativo impugnado, tampouco ser indevida a intimação do impetrante para que preste esclarecimentos nos procedimentos ora impugnados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, caput (a contrario sensu), e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 321/321-v), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-98.2015.403.6109 - JOSE LUIZ MAGRI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído à 2ª Vara desta 9ª Subseção, impetrado por JOSÉ LUIZ MAGRI, qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da diligência requerida pela 13ª Junta de Recursos, haja vista que apesar de encaminhada à APS de Limeira/SP para providências desde 01/08/2014, até a data de propositura da presente ação a diligência ainda não havia sido cumprida. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-18). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara por estar o Juízo prevento, conforme decisão de fl. 24, ratificada à fl. 28. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Notificada, a autoridade informou os motivos da demora para o cumprimento (fl. 33). Instado (fl. 35), o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal, às fls. 36-37, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 39-40, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência, assim como a restituição do processo administrativo NB 41/163.098.999-9 à 13ª Junta de Recursos em 08/03/2016. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência, remetendo o processo administrativo NB 41/163.098.999-9 à 13ª Junta de Recursos, conforme se verifica, outrossim, por meio de consulta processual, cuja juntada ora determino. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-69.2015.403.6109 - RONALDO GRANUZZIO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO GRANUZZIO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento e analise o pedido de concessão de auxílio-acidente, protocolizado em 19/12/2014 sob o n.º 37316.015630/2014-49. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-16). Decisão de fl. 18 postergando a apreciação do pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 22, informando que após o impetrante ser examinado em 22/07/2015, foi constatado que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Instado (fls. 23-23v), o INSS nada requereu nos autos. O Ministério Público Federal, à fl. 24, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo, indeferindo o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme noticiado à fl. 22. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005019-46.2015.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 08.489.149/0001-98) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 0626099731; 3419145964; 2835807782; 2458370072; 2023484606; 4026178992; 0414147951; 0850078424; 1663167087; 0235450967, dentro do prazo legal, que não supere 30 (trinta) dias. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, que estabelece o prazo de até trinta dias para pronunciamento da autoridade competente no âmbito dos procedimentos administrativos que tramitam na esfera federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/106). Foi proferido despacho ordinatório, e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 109). Em cumprimento às determinações iniciais, a impetrante requereu emenda da inicial às fls. 110/121. Foi afastada a prevenção (fls. 126). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 131/137), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (fls. 139/141). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A

conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).Pois bem.Os pedidos administrativos do impetrante (nºs 0626099731; 3419145964; 2835807782; 2458370072; 2023484606; 4026178992; 0414147951; 0850078424; 1663167087; 0235450967) foram protocolizados e recebidos via Internet, respectivamente em 25/06/2014 (fls. 22; 29; 39; 50; 59; 67; 74; 80; 87; e 92), e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da apreciação do pedido liminar.Sob este prisma, em razão do decurso do tempo e prazo e a ausência de comunicação a este Juízo, quanto à análise dos pedidos elencados no parágrafo anterior pela autoridade coatora na prestação de suas informações, é caso de reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.Ressalte-se que não prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante (fls. 22; 29; 39; 50; 59; 67; 74; 80; 87; e 92), constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não

estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 22/97), a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, a saber: nºs 0626099731; 3419145964; 2835807782; 2458370072; 2023484606; 4026178992; 0414147951; 0850078424; 1663167087; 0235450967 (fls. 22; 29; 39; 50; 59; 67; 74; 80; 87; e 92), em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005145-96.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NG METALURGICA LTDA. (CNPJ n.º 01.939.979/0001-20) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/100). Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (fls. 103). Manifestação do impetrante às fls. 104/105. Apresentou novos documentos (fls. 106/125). Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/149). Sobreveio notícia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de indeferir a antecipação da tutela recursal (fls. 124/125). Foi afastada hipótese de prevenção (fls. 150). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 157/172-v), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao 5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 174/175-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 42/47, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Ao contrário do que aduz o impetrante, a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) (g. n.). Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS,

por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) (g. n.). Extrai-se, inclusive, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o recente precedente a corroborar o entendimento ora exposto: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Ademais, na linha do precedente acima exposto, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Todavia, o fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Pretório Excelso confirme a decisão no sentido delineado. Ora, neste sentido, a par das restrições exaradas pelo próprio Pretório Excelso no julgamento do precedente invocado pela impetrante, o que, per si, afigura-se hábil a infirmar a pretensa consolidação da tese em discussão, há que se considerar que, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobreposição econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compoem ou que nelas estejam incorporados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 124/125), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr.

(a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005266-27.2015.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 43.238.138/0001-36), qualificado nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo n.º 13886.7207-20/2012-61 e analise o pedido, apresentado em 31/05/2012, de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Relata o impetrante, outrossim, que o referido processo administrativo teve seu último andamento em 19/11/2013, apesar das petições protocolizadas em 23/03/2015 e 22/05/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-28). Decisão à fl. 36 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram juntadas às fls. 41-44. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 45 e do Ministério Público Federal às fls. 46-48. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada efetuou a análise do pedido, o qual restou deferido, por meio do Despacho Decisório DRF/PCA n 498/2013. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada na presente ação, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005772-03.2015.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 45.666.419/0001-15) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, observado o prazo quinquenal. Narra a impetrante, com base em precedente do Pretório Excelso (RE 595.838/SP), que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da medida pretendida, pois se encontra sujeita a autuações e cobranças indevidas por parte da autoridade impetrada. Cita que a contribuição em referência ofende o art. 110 do CTN, eis que subverte o conceito de pagamento a pessoa física inserido na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, ao descaracterizar os pagamentos a pessoas jurídicas para fazer incidir a contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 15-266). Em cumprimento ao despacho de fl. 269, em que foi indeferida a liminar pleiteada, a parte requerente trouxe os documentos de fl. 275. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 278-282), por meio da qual teceu considerações acerca das contribuições em questão, assim como sobre a compensação pretendida. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 284, e do Ministério Público Federal às fls. 285-287, abstendo-se da análise do mérito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, limitando-se a impetrante a instruir o seu pedido com extratos de informações declaradas e tabelas elaboradas unilateralmente, sem comprovação de efetivo recolhimento do indébito. Por estas razões, reconheço a carência de ação em relação ao pleito de declaração de pretensão direito de compensação. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 244/723

prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).Do caso concreto.No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Pois bem.A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter.Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015 - g.n.) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual de rigor a concessão da segurança neste ponto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho; rejeitando-se os demais pedidos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005791-09.2015.403.6109 - PIRASA VECULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante a fim de regularizar sua representação processual.Int.

0007353-53.2015.403.6109 - RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (CNPJ n.º 08.821.992/0001-58) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/44; Mídia - fls. 38).Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 47).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/67), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao 5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 245/723

previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/75). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 25/44; Mídia - fls. 38, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Pois bem. Ao contrário do que aduz o impetrante, a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) (g. n.). Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (g. n.). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) (g. n.). Extrai-se, inclusive, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o recente precedente a corroborar o entendimento ora exposto: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...)** 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS,******

tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).Ademais, na linha do precedente acima exposto, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.Todavia, o fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Pretório Excelso confirme a decisão no sentido delineado.Ora, neste sentido, a par das restrições exaradas pelo próprio Pretório Excelso no julgamento do precedente invocado pela impetrante, o que, per si, afigura-se hábil a infirmar a pretensa consolidação da tese em discussão, há que se considerar que, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobreposição econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007727-69.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

SÃO MARTINHO S/A (CNPJ 51.466.860/0029-57) impetrou o presente writ em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP - MIN. TRABALHO E EMPREGO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, a partir de 2007, que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência, reconhecendo o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Pretende, por ora, autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição objeto dos autos e posterior juntada do respectivo comprovante, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores depositados até o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, assim como ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever os montantes depositados em dívida ativa, de ajuizar Execução Fiscal em face da impetrante quanto aos valores em discussão, assim como de impedir a obtenção de certidões acerca da regularidade fiscal em razão dos mencionados valores.É a síntese do necessário. Decido.Ausente requerimento liminar.Inicialmente, recebo a petição de fl. 483-484 como emenda à inicial.Do mandado de segurança Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Da prevenção Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 479, em face da certidão de fl. 526 e dos documentos de fls. 497-525.Da composição do polo passivo O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.3. É cediço nesta Corte que:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.

Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 776947 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 - g.n.)Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego, devendo ser excluídos do feito a Caixa Econômica Federal e o Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal, ou Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS, conforme indicado na emenda à inicial de fl. 484.Do Depósito JudicialA pretensão formulada no item (i), de fl. 12, da petição inicial, independe de prévia autorização judicial. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso.Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.Deste teor, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.(...)11. Recurso especial provido.(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242 - g.n.)Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear os subitens (a) e (b), do item (i), à fl. 12. Antes, portanto, faltará interesse quanto ao pedido. Sem prejuízo, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal e do Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento das suas ilegitimidades, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à exclusão. No mais, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0007791-79.2015.403.6109 - SEBASTIAO PIRES RIBEIRO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, inicialmente ajuizado perante à Justiça Estadual, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 4549/2014 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de encaminhado para cumprimento desde 18 de setembro de 2014, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-34). Decisão de fls. 35-36 declarando a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária. À fl. 39 foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Notificada (fls. 42-43), a autoridade ficou-se inerte. A parte impetrante, à fl. 45, noticiou a implantação e o pagamento do benefício previdenciário. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento ao Acórdão n.º 4549/2014 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício e efetuando o pagamento em favor do requerente, conforme noticiado pela própria parte impetrante à fl. 45. Neste momento, cabe ressaltar que não cabe pagamento de atrasados por meio da presente ação, eis que o Mandado de Segurança não é meio idóneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mais, entendo que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Dê-se ciência da presente decisão ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-07.2015.403.6109 - GIMENEZ & JACOB LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIMENEZ & JACOB LTDA. (CNPJ 00.930.402/0001-95) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando, em apertada síntese, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuição ao PIS e ao COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que suas bases de cálculo equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, entendendo que os referidos valores não têm natureza de faturamento e por não representarem quantias decorrentes de operações negociais da empresa. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, pretende a autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição objeto dos autos nos termos do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-44, mídia digital e fl. 45 e guia de custas de fl. 46. Sentença de fls. 49-50 extinguindo parcialmente o feito com relação à filial. A parte impetrante, em cumprimento às determinações do Juízo, emendou a petição inicial e trouxe documentos (fls. 54-74 e 77-79). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 53 e 76 como emendas à inicial. Afasto, outrossim, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47 e 81, tendo em vista os documentos de fls. 54-74. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. O cerne da controvérsia restringe-se à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98 equipara o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao

ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.Quanto à pretensão formulada no item n.º 2 de fl. 32, da petição inicial, anoto que independe de prévia autorização judicial.O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso.Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.Deste teor, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em manda-do de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.(...)11. Recurso especial provido.(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para só depois serem necessárias a manifestação e a intervenção do Juízo.Por fim, ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP269081 - VANUSA GRACIANO E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS-SUPERINTENDENCIA REG DE PIRACICABA-CEF

Ante a juntada de informações pela autoridade coatora, contendo documentação sigilosa, às fls. 70 e seguintes, DECRETO o segredo de justiça nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Por derradeiro, dê-se cumprimento ao disposto no despacho de fl. 69. C.I.

0001602-51.2016.403.6109 - METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 00.016.058/0001-23) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e de OUTROS, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) com a incidência em sua base de cálculo dos valores de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias, 1/3 constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de hora extra e salário maternidade. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras e de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente certidão acerca da regularidade de débitos. Aduz a demandante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e às outras entidades sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. DECIDO. Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-95.2016.403.6109 - OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-65.2016.403.6109 - JOSE ONELIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-40.2016.403.6109 - GERMIREZ JOSE VIGARIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-58.2016.403.6109 - EUROHIDRAULICS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS - EIRELI - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROHIDRAULICS INÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS - EIRELI - EPP contra ato praticado pelo ilmo. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora anule efetue a reinclusão do Impetrante no parcelamento incentivado, previsto na Lei nº 12.996/2014. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, para pagamento parcelado de seus débitos de impostos federais. Narra que em atendimento aos termos da legislação, permaneceu em dia com os pagamentos das parcelas mensais e antecipação exigidas. Afirma, contudo, que a autoridade Impetrada, sem qualquer notificação prévia, procedeu à exclusão do Impetrante do referido parcelamento, o que tem lhe causado prejuízos em virtude de sua inclusão em cadastros restritivos de crédito. Afirma que a decisão de exclusão foi motivada pelo não pagamento de obrigação acessória no importe de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), entendendo desproporcional a penalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/131. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial. De início, apesar de o Impetrante afirmar sua intenção de regularizar sua situação perante a Fazenda Nacional, entendendo desproporcional sua exclusão do parcelamento referido ante a falta de pagamento de diferença de saldo devedor de negociação, não comprovou, nem na via administrativa, nem nos autos o devido pagamento. Contudo, mesmo na ausência de tal documento, aprecio o pedido. Observo que no Recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB referente ao Impetrante (fls. 47/49), é expressa a orientação de que o não recolhimento do Darf de Saldo devedor da negociação implica no cancelamento da modalidade de parcelamento. Assim, ao menos em princípio, há que se considerar que o Impetrante não observou de forma correta os parâmetros estabelecidos na Lei 12.996/2014, o que ensejou o despacho da autoridade Impetrada reproduzido na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-28.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 02.414.452/0001-45) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, com pedido liminar, em apertada síntese, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pretende, em sede de pedido liminar, autorização judicial para efetuar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta com a exclusão, de sua base de cálculo, do ICMS destacado das notas fiscais de venda, bem como a prolação de ordem judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002657-37.2016.403.6109 - MARTA QUELJO CASTRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos do processo nº 0000511-51.2016.403.6326, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 40, bem como forneça a este juízo o documento que comprove a recusa da autoridade coatora quanto ao pagamento do benefício sub judice. Ademais, INDEFIRO o pedido de liminar, em razão da ausência de demonstração objetiva do fumus boni juris, ou seja, a comprovação da materialidade do direito alegado, tendo em vista o não delineamento do ato tido como coator, a par da presença do risco de irreversibilidade da medida pretendida. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0003190-93.2016.403.6109 - RAFAELA SOARES DE CARVALHO (SP212023 - LEVI VENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Preliminarmente, considerando a inexistência da Delegacia da Receita Federal no município de Rio Claro/SP, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação pólo passivo, substituindo o impetrado originário pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, devendo: 1º) comprovar a plena capacidade civil (emancipação) para propor a presente demanda, considerando que a autora ainda não completou 18 anos de idade, conforme o extrato de consulta ao Sistema WEBSERVICE em anexo, bem como a respectiva nomeação para exercer o munus de inventariante do espólio do Sr. ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO, visto que na própria documentação coligida aos autos consta que a Srª. MARIA APARECIDA SOARES é a companheira supérstite do de cujus, e que a mesma estaria providenciando o respectivo inventário. Se a impetrante for efetivamente pessoa relativamente incapaz, deverá proceder à retificação do pólo ativo, mediante a inclusão do respectivo representante legal, e fornecer novo instrumento de mandato, subscrito conjuntamente com este último. E na hipótese do espólio estar representado por terceiro, a autora também deverá retificar o pólo ativo, incluindo o inventariante legitimamente constituído, e apresentando nova procuração ad judicium subscrita pelo mesmo; 2º) fornecer a certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0002443-46.2016.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 25. Ademais, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendidas tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0003212-54.2016.403.6109 - BELLA TAYNA COMERCIO DE BOLSAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 312, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), através da qual deverá: 1º) fornecer os documentos que comprovem o recolhimento indevido das contribuições relativas ao PIS e COFINS, referentes aos últimos 05 anos, que serão objeto de compensação tributária, bem como as respectivas cópias, indispensáveis para instruir a notificação do impetrado, consoante o estatuído pelos artigos 8º, caput, e 9º, do precitado diploma legal; 2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003292-18.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 69.207.850/0001-61) e as respectivas filiais impetraram o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e de OUTROS, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) com a incidência em sua base de cálculo dos valores relativos ao salário maternidade, terço constitucional de férias e adicional de hora extra, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da presente demanda. Aduz a demandante, em breve relato, que inexistem hipóteses de incidência para o recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e às outras entidades sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, DECLARO a ilegitimidade ativa das empresas filiais da impetrante, sediadas nos Municípios de Uberlândia/MG e Brasília/DF, haja vista que as mesmas estão localizadas em regiões fiscais não abrangidas pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. Outrossim, no que tange ao litisconsórcio passivo necessário arguido na exordial, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar com parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Dessarte, ante a inexistência de pedido de concessão de medida liminar no presente mandamus, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo ativo, excluindo-se as empresas filiais RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., sediada em Uberlândia/MG, sob CNPJ nº 69207.850/0010-52, e RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., sediada em Brasília/DF, sem inscrição fiscal, bem como para que conste no pólo passivo apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003302-62.2016.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0002493-68.1999.403.6109, ajuizada perante a 1ª Vara Federal local, e nº 0007375-48.2014.403.6109, em trâmite perante este juízo, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 47. Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0003303-47.2016.403.6109 - PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ 43.249.515/0001-32) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e de OUTROS, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) com a incidência em sua base de cálculo dos valores de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, férias normais, 1/3 constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de hora extra e salário maternidade. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras e de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente certidão acerca da regularidade de débitos. Aduz a demandante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e às outras entidades sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. DECIDO. Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per se lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003415-16.2016.403.6109 - TERMOTECNICA LTDA(SC015088 - GIOVANI HOBOLD E SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO - SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 00066878420034036105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, venham conclusos para exame da liminar requerida. I.C.

0003635-14.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá: 1º) fornecer a 2ª via dos documentos que instruem a exordial, para a notificação do impetrado, consoante o estatuído pelo artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; 2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, durante o quinquênio anterior à propositura do presente writ, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. Outrossim, postergo o exame do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.I.C.

0003636-96.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá: 1º) fornecer as cópias da documentação contábil e fiscal que corroborem o recolhimento indevido da contribuição social sub judice, em 02 vias, visando também instruir a contrafé de notificação do impetrado, consoante o estatuído pelo artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; 2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária paga pelos transportadores autônomos, durante o quinquênio anterior à propositura do presente writ, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência de pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.I.C.

0003638-66.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, durante o prazo quinquenal anterior à propositura desta lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. Outrossim, postergo o exame do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.I.C.

0003646-43.2016.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a parte impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 11/09/2015, laborado na Clínica São Lucas, foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte requerente demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) No sentido do acima exposto: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - PERICULUM IN MORA. 1. O benefício de pensão por morte, de titularidade da parte impetrante do writ, constitui fator suficiente para descaracterizar o periculum in mora no caso, sendo que o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido esse requisito. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI Agravo de Instrumento 355338 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2010 - Pág. 208) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O mandado de segurança é a via adequada para obtenção do benefício de aposentadoria especial quando há prova pré-constituída do período laborado. 2. Ausente o periculum in mora, é de ser reformada a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança por faltar um dos pressupostos necessários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - Agravo de Instrumento 00139951320034010000 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - 2ª Turma - DJ Data: 31/10/2003 - Pág. 26) Importante ainda relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: (a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não se aplicando, no caso em comento, a hipótese (b) supracitada, observo que somente a observação de fl. 58 a respeito da eficácia dos EPIs (PPP de fls. 53-58), já seria suficiente para o indeferimento da antecipação de provimento ora pretendida. Ressalto, por fim, que no caso concreto, a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, providencie a impetrante emenda à inicial para atribuir o correto valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do NCPC, sob pena de extinção do feito a teor do art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do diploma processual. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face da emenda da exordial promovida pela parte impetrante às fls. 52/54, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da parte coatora, devendo constar Gerente Executivo do INSS de Piracicaba. No mais, mantenha-se despacho de fls. 51 Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006872-37.2008.403.6109 (2008.61.09.006872-5) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, adotando as cautelas de praxe

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INMETR, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000793-18.2003.403.6109 (2003.61.09.000793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006378-6)) SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 165, proceda a Secretaria ao cadastro do atual patrono da parte autora junto ao Sistema MUMPS, via rotina AR-DA, e, ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 163. Ante o teor da r. decisão de fls. 154 (e 162-verso), no bojo da qual restou declarada a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da presente lide, em sede de conflito de competência suscitado pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, dê-se ciência às partes, e, ato contínuo, remetam-se os presentes autos à precitada Corte, visando o exame do recurso de apelação da UNIÃO (PFN), de fls. 95/102, em face da sentença prolatada às fls. 78/86, o qual ainda não foi apreciado, em razão da suscitação do aludido conflito através da r. decisão de fl. 117-verso.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007989-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON LUIZ JULIO X LEILA NOGUEIRA

Esclareça a CEF os motivos pelos quais concorda com a devolução da deprecata, tendo em vista que a contrafê devolvida pelo juízo deprecante corresponde a estes autos.Int.

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

A réplica, pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 2796

MONITORIA

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP, JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO e CARLOS ALBERTO CHINELATO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 25.4104.870.0000020-44. Apesar de citada (fl. 136-verso), a parte ré não efetuou o pagamento do débito em cobro.A CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 145/146), o que foi deferido pelo Juízo sendo, contudo, infrutífera a diligência (fls. 149/151).Realizada a audiência, não houve possibilidade de realização de acordo ante a ausência da parte executada (fl. 188).A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 193, a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 193 tem poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRINEU CORSI JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU CORSI JUNIOR, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de crédito rotativo nº 25.2156.400.0000.601-06. Após diversas diligências, o executado não foi encontrado para ser citado.Assim, a CEF requereu, à fl. 121, a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo.Manifestação da CEF à fl. 128 requerendo a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 128 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DA SILVA VELHO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DA SILVA VELHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.2910.160.0000117-14. Após diversas diligências, o réu não foi encontrado para ser citado. A CEF requereu, à fl. 69, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 69 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO DA PAZ, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.0317.160.0003004-07. Após diversas diligências, o executado não foi encontrado para ser citado. A CEF requereu, à fl. 76, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 76 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 64 independentemente de cumprimento. Com o retorno, junte-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008944-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIUSEPE VINCENZO DILUCCA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.0278.160.0001715-33. Após diversas diligências, o executado não foi encontrado para ser citado. A CEF requereu, à fl. 75, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA PESTANA RUSSIAN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 2977.160.0000458-51. Após diversas diligências, a executada não foi encontrada para ser citada. A CEF requereu, à fl. 76, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 76 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008977-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DE JESUS MARTINS(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS DE JESUS MARTINS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00.3296.160.0000415-80. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-23. Citada (fl. 45), a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 48-64. A audiência para tentativa de conciliação designada nos autos restou frustrada, tendo em vista a ausência da parte ré (fl. 73), restando acostada nos autos a proposta apresentada pela CEF (fls. 74-75). À fl. 77, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, noticiando que o réu quitou o débito administrativamente, incluindo o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instada, a parte demandada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré. No mais, ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 77). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009058-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON JOSE

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON JOSE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 00.2977.160.0000556-52. Após diversas diligências, o executado não foi encontrado para ser citado. A CEF requereu, à fl. 102, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento e diligência. Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por quatorze requerentes, no qual, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefícios previdenciários, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 161-220, tendo o INSS concordado com tais valores (fl. 232), motivo pelo qual foram expedidos ofícios requisitórios. Os pagamentos em favor de Francisco Rotta, Laura Donanzam Franzol, José das Graças Soares e Amélia Cremonese Manarin não foram solicitados por motivo de irregularidade na situação cadastral quando da expedição dos ofícios requisitórios, em julho de 2012. Foi apurado pelo Juízo o falecimento de Francisco Rotta, de Laura Donanzam Franzol e de José das Graças Soares, restando o processo suspenso em relação a tais exequentes para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito, sendo que, apesar de intimada a parte demandante, nada requereu nos autos. Com relação à Amélia Cremonese Manarin, apesar de acostado novo endereço à fl. 446 e instada a se manifestar, também ficou inerte a parte exequente. Às fls. 453-461 sobreveio notícia do Banco do Brasil, informando que devido a falha operacional, não foi levantado o valor total da conta judicial 3400129438523, em nome de Alice Medeiros Chierigatto. É a síntese do necessário.

0036910-71.2000.403.0399 (2000.03.99.036910-7) - ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP199161E - BRUNO LUIS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de valores atrasados referentes a diferenças de vencimentos/proventos, assim como de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 202-222. Citada (fl. 229), a União opôs embargos à execução (fl. 232), os quais foram julgados conforme decisões de fls. 239-247, que declarou a inexistência de valores a serem executados a título de principal, devendo a execução seguir somente com relação aos honorários advocatícios, motivo pelo qual foi encaminhado ofício requisitório à fl. 302. Os exequentes Marcelo Takebe (fls. 276-278 e 279-281), Celso de Arruda Moreira (fls. 282-290), Dorival Peres (fls. 291-294) e José Luiz Arraes Coelho (fls. 310-312), requereram a extinção da execução quanto aos valores principais, a fim de os requerentes aderirem a acordo extrajudicial proposto pelo réu. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 313. Intimadas as partes, a União peticionou à fl. 320, restando indeferido seu requerimento à fl. 327, sendo que nada requereu a parte exequente. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do arts. 485, incisos VI e VIII, 775, 925, c/c 535, III, por analogia, todos do NCPC, com relação ao valor principal dos exequentes Marcelo Takebe, Celso de Arruda Moreira, Dorival Peres e José Luiz Arraes Coelho; e nos termos do arts. 485, incisos VI, 925, c/c o art. 535, III, por analogia, do NCPC, quanto ao principal de Almerinda Camolese Previatti e de Murilo Frateschi Ferreira. No mais, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001765-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001765-6) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP266352 - FABRICIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a União apresentou os cálculos em questão (fls. 597/598). Intimada, a Executada comprovou o recolhimento do valor devido através de guia DARF, conforme comprovante de fls. 601/603. Instada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado pela Executada. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-13.2001.403.6109 (2001.61.09.004749-1) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA.EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As fls. 1118-1124, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Citada (fl. 1127), a União informou que não oporia embargos à execução (fls. 1128-1131), pelo que foi encaminhado o ofício requisitório à fl. 1151, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 1156. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 1147. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e do SEBRAE, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O SEBRAE requereu o pagamento do débito às fls. 424-426, e o INSS, às fls. 429-430. Instada, a parte executada comprovou os depósitos em Juízo dos honorários em favor do INSS às fls. 445-447 e 449-450, e em favor do SEBRAE, às fls. 478-479. A autarquia requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda em favor da União (fl. 452), que foi deferida à fl. 453 e cumprida às fls. 463-469. À fl. 482, o SEBRAE requereu a transferência do numerário à disposição do Juízo, pedido deferido à fl. 483 e comprovado às fls. 487-490. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visando dar maior efetividade a prestação jurisdicional sem onerar demasiadamente a máquina pública, expedindo-se novos alvarás, intimem-se os autores beneficiários dos valores decorrentes do pagamento de requisitórios para que, no prazo de 20(vinte) dias, indiquem de forma discriminada o banco, número de agência e conta de sua titularidade para onde querem ver revertidos os valores depositados. Com a indicação, oficie-se para que seja promovida a devida transferência. Com a notícia da operação, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004225-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004225-1) - COLEGIO ARTHUR BILAC S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A parte Exequente requereu o pagamento do débito às fls. 369/370. Às fls. 372/373 a Executada comprovou o pagamento do débito. A União manifestou ciência à fl. 376 dos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005383-2) - CARLOS EDUARDO SPESSOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Instada, a parte requerente informou não haver valores a executar nos autos, vez que os atrasados foram pagos ao autor pela via administrativa. Juntou aos autos o documento de fl. 200. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após a opção do autor pelo benefício que entendia ser mais vantajoso, o INSS apresentou execução invertida (fls. 221-263), tendo a parte requerente concordado com os valores oferecidos (fls. 266-271). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 279-280, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 282, e do Precatório, à fl. 287. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004994-82.2005.403.6109 (2005.61.09.004994-8) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico se manifeste sobre os depósitos nos autos (fls. 1040-1046), requerendo o que de direito. Após, vista à parte exequente. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, indique a parte autora número de conta de sua titularidade, agência e banco em que quer ver revertidos os valores decorrentes do pagamento de precatório, excluídos aqueles indicados pela PFN. Com a informação, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que promova a transferência dos valores mencionados pela PFN às fls. 298, para a conta judicial indicada à fls. 302, vinculada aos autos da Execução Fiscal 0006874320138260394 da Comarca de Nova Odessa/SP e dos valores remanescentes para conta indicada pelo autor, comprovando nos autos a operação efetuada, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 04/05/1973, 01/06/1973 a 01/09/1973, 02/01/1974 a 23/06/1974, laborados na Indústria de Subprodução de Origem Animal Lopesco Ltda., 01/10/1974 a 27/06/1975, laborado na Hazafér do Brasil S/A, 12/11/1985 a 26/09/1986, laborado na Itelpa Screens Ltda., 22/04/1987 a 20/05/1989, laborado na Tecnal Ferramentaria Ltda. e de 01/01/2004 a 18/06/2007, laborado na Companhia Industrial e Agrícola Boyes - Indústria Têxtil, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo detinha o direito ao recebimento de tal benefício em tempo superior ao computado pelo INSS, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14-36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-61, apontando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes da edição da Lei 6.887/80, bem como posterior a edição da 9.711/98. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Sustentou que os formulários apresentados pelo autor são extemporâneos, motivo pelo qual não se prestariam para a comprovação pretendida. Argumentou a necessidade de comprovação de que a atividade foi exercida de forma habitual, permanente e não intermitente, o que não restou demonstrado pelo formulário de fls. 22-23, já que consigna que o ruído variava entre 65 a 98 dB(A), sendo que, da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Argumentou a ausência de documentos que comprovassem a suposta insalubridade no período de 12/11/1985 a 26/09/1986 e a irregularidade no PPP de f. 18, já que não demonstra as condições ambientais de trabalho do autor. Aduziu que após 1998, havendo a comprovação de que o equipamento de proteção individual ou coletivo foi eficaz atenuar ou eliminar a ação do agente insalubre, não poderia ser o interregno considerado como especial. Defendeu a impossibilidade de utilização do fato de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 62-66. O feito foi saneado à f. 67, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou PPP, referente aos períodos exercidos na Indústria de Subprodução de Origem Animal - Lopesco Ltda., Hazafér do Brasil S/A e Itelpa Screens Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 70-77, requerendo a expedição de ofício à empresas Hazafér do Brasil S/A e Itelpa Screens Ltda. para que encaminhassem aos autos, o que restou indeferido à f. 78. Nova manifestação e documentos apresentados às fls.

79-82.O julgamento do feito restou convertido em diligência, a fim de que o autor instrísse o feito com cópia de seu processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 89-263.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença.O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse se, haja vista constar no PPP de fls. 18/19 responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1999, as condições de trabalho no período de 22/04/87 a 20/05/89, eram as mesmas da época de emissão do PPP.À fl. 267 a parte autora requereu que fosse expedido ofício à empresa Tecnal Ferramentaria a fim de que esclarecesse as indagações do Juízo, o que foi deferido, tendo a empresa em questão prestado os devidos esclarecimentos à fl. 277.Intimadas, a parte autora se manifestou à fl. 280 e o INSS declarou ciência à fl. 281.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruídoPara reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador

não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/145.487.563-9). Pela documentação apresentadas nos autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 22/04/1987 a 20/03/1989, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19 e a declaração de fls. 277 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 83 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos.Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1972 a 04/05/1973, 01/06/1973 a 01/09/1973, 02/01/1974 a 23/06/1974, laborados na Indústria de Subprodução de Origem Animal Lopesco Ltda., e de 01/10/1974 a 27/06/1975, laborado na empresa Hazafér do Brasil S/A, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 71, 73, 76 e 81 não apontam a existência de nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor, consignando, inclusive, a ausência de laudos ambientais, os quais alegam que não eram exigidos pela legislação na época dos contratos de trabalho em discussão.Anoto, inclusive, que não há como considerar as informações lançadas nos formulários de fls. 28 e 30, já que divergem dos novos documentos apresentados nos autos (PPP de fls. 71, 73, 76 e 81), sendo que o formulário de f. 30 sequer se encontra assinado.Também não se enquadram como especiais os períodos 12/11/1985 a 26/09/1986, laborado na Itelpa Screens Ltda., 21/03/1989 a 20/05/1989, laborado na Tecnal Ferramentaria Ltda. uma vez que para estes períodos, nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do labor desenvolvido pelo autor. Por fim, também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 18/06/2007, laborado na Companhia Industrial e Agrícola Boyes - Indústria Têxtil, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21 aponta a exposição ao agente ruído na intensidade de 83 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação atualmente em vigor, a teor dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pela com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com relação aos agentes químicos relacionados no PPP, consigno que o PPP atesta, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo e, conforme fundamentação supra, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum somente o período de 22/04/1987 a 20/03/1989.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum do período de 22/04/1987 a 20/03/1989, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Sergio de Almeida, NB 42/145.487.563-9, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Tendo em vista que a parte Ré sucumbiu de parte mínima do pedido, deverá a parte autora arcar integralmente com os honorários, ora arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, e custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do NCPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 259-262, 282-293 e 305-306, tendo a CEF comprovado o depósito na conta fundiária do requerente às fls. 268-273 e 300-301, e dos honorários advocatícios às fls. 295, 298-299 e 309-312.À fl. 349 foi expedido alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, que foi pago conforme comprovantes de fls. 353-356.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, em face da CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 266/723

ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Narra a parte autora que laborou na empresa Fuzeto Indústria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda., no período de 09/06/2008 a 22/04/2009. Afirma que no final do contrato de trabalho sofreu acidente que ensejou seu afastamento bem como a percepção do benefício de auxílio doença no período de 24/04/2009 a 14/06/2009. Afirma que após a cessação do benefício de auxílio doença, tendo sido desligado da empresa sem justa causa, requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi deferido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 607,20, com a primeira parcela a ser paga em 16/07/2009. Alega que em 19/08/2009, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para recebimento da segunda parcela do seguro desemprego, ocasião na qual foi informado que o benefício encontrava-se, sob o argumento de percepção concomitante com o benefício de auxílio doença, o que é vedado por lei. Afirma que implementa todas as condições e faz jus à percepção de todas as parcelas do seguro desemprego. Requereu a procedência da ação e a liberação das parcelas não recebidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-16). Feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste e redistribuído a este Juízo. Decisão às fls. 24-24v., indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34-40, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para atuar no feito e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, discorreu sobre o benefício de seguro desemprego descrevendo a documentação obrigatória que deve ser apresentada para sua percepção. Enfatizou que a CEF é mero agente pagador do benefício não detendo competência para controle da análise/ mérito da questão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 42-50. Decisão às fls. 63-63v., determinando à parte autora que emendasse a inicial requerendo a citação da União Federal no polo passivo, em virtude da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, o que foi cumprido à fl. 65. Citada, a União contestou o feito às fls. 68-72. Teceu considerações acerca do benefício de seguro desemprego. Esclareceu que o seguro desemprego, inicialmente deferido ao autor em virtude do vínculo empregatício com a empresa Fuzeto Indústria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda., foi suspenso em virtude da percepção concomitante, por 02 (*dois) meses, de benefício previdenciário de auxílio doença. Aduziu que o recebimento da 1ª parcela foi indevido e que por este motivo houve a suspensão das 3ª, 4ª e 5ª parcelas, devidas à época, até que o autor promovesse o ressarcimento da parcela indevidamente recebida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 73-80. Intimadas para se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, as partes nada mais requereram nos autos (fls. 82 e 87). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a liberação de 04 parcelas faltantes do seguro-desemprego a que alega fazer jus em virtude de encerramento de vínculo empregatício com a empresa Fuzeto Indústria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda. A Caixa Econômica Federal em sua contestação arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelo seguro desemprego, contudo, sem razão a CEF. A jurisprudência é dominante no sentido de que, embora os recursos do programa de seguro desemprego sejam custeados pelo FAT, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco oficial federal, é legítima para responder às demandas relativas aos pagamentos de seguro desemprego. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 478933 RS 2002/0150808-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/08/2007 p. 241) PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. III - O conselho deliberativo do fundo de amparo do trabalhador - CONDEFAT, ao seguir os ditames contidos nos artigos 2º-B, 3º, e 6º, da lei nº 7.998/1990, por meio da resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, estabeleceu o intervalo entre o 7º (sétimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dia, subsequente à data dispensa do trabalhador, como prazo válido à protocolização de pedido de seguro-desemprego. IV - A ausência de apreciação dos pedidos de produção de prova acarreta cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impositivo de declaração de nulidade da sentença, para realização de audiência de instrução com a finalidade de ouvir testemunhas que tenham presenciado a negativa da ré em recepcionar o pedido de liberação do seguro-desemprego, conforme alegado pela parte autora em sua exordial. V - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Matéria preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF3 AC 00046366620044036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119433 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Pois bem. Conforme se depreende das provas dos autos, o autor manteve vínculo com a empresa mencionada no período de 09/06/2008 a 22/04/2009. No entanto, no final deste período, sofreu acidente de trabalho que ensejou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 24/04/2009 a 14/06/2009. Conforme ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, juntado aos autos às fls. 73-74, verifica-se que ao autor foi concedido o seguro desemprego em 05 (cinco) parcelas de R\$ 607,20, com competência a partir de maio de 2009, ou seja, o autor recebeu a 1ª parcela do seguro desemprego em julho de 2009, porém, referente à competência de maio de 2009. Ocorre que os requisitos para a percepção do seguro desemprego encontram-se dispostos no art. 3º da lei nº 7998/1990, estando entre eles não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. No caso dos autos restou comprovado, então, a percepção concomitante do seguro desemprego com o benefício de auxílio doença, ao menos com relação à primeira parcela, já que o benefício restou suspenso. Ademais, de mencionar que indevida, pelo mesmo motivo, a percepção da segunda parcela do seguro desemprego. Verifico, no entanto, que quanto às 03 (três) parcelas subsequentes, o óbice para o seu recebimento residia na imposição ao autor da restituição ao MTE da parcela indevidamente auferida, o que foi realizado pelo autor em setembro de 2012, conforme ofício supra citado, como condição legal para a

percepção de novo benefício de seguro desemprego referente a outro vínculo empregatício - RSD 1521914289. Assim, embora extemporânea e por razão diversa, houve o recolhimento pelo autor da parcela indevidamente recebida, afastando, desta maneira, o óbice existente para a percepção das 03 (três) últimas parcelas referentes ao requerimento RSD1992137806.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que as requeridas promovam a liberação das 03 (três) parcelas restantes do seguro desemprego da parte autora referente ao requerimento RSD1992137806, quais sejam: parcela 03 (competência julho/2009), parcela 04 (competência agosto/2009) e parcela 05 (competência setembro/2009). Correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação da União e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, há de se condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais devidas na medida do benefício econômico auferido. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da parcela do seguro desemprego que sucumbiu, devidamente corrigida, restando, contudo, suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor correspondente à 03 (três) parcelas do seguro desemprego discutido nos autos, devidamente corrigidas, a ser rateado entre ambas as rés. Condeno, por fim, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento de 1/3 das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Nerivaldo da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação dos períodos rurais compreendidos entre 16/08/1972 a 31/12/1972 e 15/04/1977 a 31/12/1978 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período 14/12/1998 a 12/01/2000 - Ripasa S/A Celulose e Papel, convertendo-o para tempo comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de janeiro de 2000. Sustenta o autor que formulou em 12/01/2010 pedido de concessão de aposentadoria junto à Autarquia Ré, o que foi deferido, sendo-lhe concedido o benefício com uma contagem de tempo de 31 anos, 086 meses e 02 dias de tempo de serviço. Alega que o Réu deixou de computar o período de atividade rural e de reconhecer o tempo de atividade especial acima citados, concedendo-lhe o benefício em tempo inferior ao devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 70-70-v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-86. Em sua defesa o INSS lembrou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural. Aduziu que a caracterização da atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço. Alegou que o enquadramento por categoria profissional só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, devendo, após, haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Discorreu sobre o enquadramento por exposição aos agentes nocivos e aduziu que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos pelo autor. Alegou que o laudo apresentado pela parte autora é extemporâneo e defendeu a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. As partes foram intimadas para se manifestar sobre a necessidade de produção de provas e apresentar, se o caso, rol de testemunhas (fl. 82). A parte autora pugnou pela juntada de prova documental aos autos, não tendo se manifestado o INSS (fls. 89-90). Despacho à fl. 92 concedendo novo prazo ao autor para apresentação de rol de testemunhas. A parte autora se manifestou à fl. 94 noticiando não pretender fazer prova testemunhal nos autos. Às fls. 97-109 foram juntadas cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos descritos quadro indicativo de possibilidade de prevenção fls. 66-67, restando superada a questão da prevenção. Determinação judicial de fl. 110, cumprida pela parte autora às fls. 115-117. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do

artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes do formulário DSS 8030 de fl. 30 e laudo técnico pericial de fls. 31/34, a especialidade do período de 14/12/1998 a 05/01/2000 - Ripasa S/A Celulose e Papel, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Deixo, porém, de reconhecer o período de 06/01/2000 a 12/1/2000 vez que para este período a parte autora não trouxe aos autos a documentação devida para fins de análise da insalubridade, eis que o formulário DSS 8030 de fl. 30 foi emitido em 05/01/2000. Por estas razões, reconheço como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre 14/12/1998 a 05/01/2000. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 16/08/1972 a 31/12/1972 e 15/04/1977 a 31/12/1978 como tempo de labor rural. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural,

consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 19-27, dos quais destaco pelo seu valor probante: a) Declaração de Exercício de Atividade rural emitida em 23/09/1999, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, constando os períodos de 16/08/1972 a 31/12/1973, 01/01/1974 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 01/10/1976 e de 15/04/1977 a 31/12/1979 como trabalhados pelo autor em atividades rurais (fls. 19); b) Registro de Imóvel Rural em nome dos proprietários Miguel Pontelli e Toshio Takeshita, para quem o autor relata haver trabalhado (fls. 20-22); c) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, dizendo constar declaração de que o autor, por ocasião de emissão de seu RG, em 1976, ter como ofício ser lavrador (fl. 26); d) Certidão de casamento do autor, datada de 24/11/1979, constando como lavrador sua profissão (fl. 50-51). De se mencionar que: i) a certidão emitida pelo Ministério do Exército (fl. 24) teve como base somente as declarações prestadas pelo autor, ficando ali consignado que ...não existe na junta do serviço militar local nenhum documento comprobatório da veracidade dos dados...; ii) a cópia do título eleitoral apresentado encontra-se cancelada com carimbo de cancelado (fl. 25); e iii) a certidão de fl. 23 que atesta as inscrições como Produtor Rural, não se referem ao autor nestes autos. Observo, neste ponto, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, foi emitida com base nestes mesmos documentos apresentados em Juízo. Como mencionado anteriormente, é certo que a jurisprudência tem entendimento de que o período de labor rural pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Ocorre que, no caso dos autos, por duas vezes intimada para apresentar rol de testemunhas a fim de corroborar o início de prova material produzido, a parte autora declarou não existir interesse na produção desta prova. Assim, o início de prova material não foi amplo e robusto o suficiente para demonstrar o desempenho da atividade rural nos períodos pretendidos, tampouco o autor produziu nos autos prova testemunhal apta a corroborar suas alegações. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos pretendidos pelo autor. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 14/12/1998 a 05/01/2000 - Ripasa S/A Celulose e Papel, como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão e refazendo, então, a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial, a fim de que o INSS promova a inclusão do período acima descrito na contagem de tempo do autor nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0006576-44.2010.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A União requereu o pagamento do débito às fls. 139-140. Às fls. 142-144, a executada comprovou o recolhimento por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Instada, a União manifestou ciência, trazendo o documento de fl. 148. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GERALDO MANOEL MENDES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06/13. A determinação judicial de fl. 17 foi cumprida pela parte autora às fls. 18/85, 89-108 e 112/134, restando afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14/15. Por sua vez, a determinação de fl. 135 foi cumprida pela parte autora às fls. 143/204. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 208/233) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 270/723

maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo às fls. 236/237 e intimada para se manifestar, a parte autora não concordou com os termos apresentados pela CEF em sua proposta (fls. 241/242). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SERGIO ANTONIO BRITO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos 27/07/1981 a 31/01/1985 - ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda. e 04/03/1985 a 30/09/1993 - Siemens Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 24/08/2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/153.764.956-3), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-132). Decisão às fls. 136/138 concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a determinação de implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado (fl. 143), o INSS apresentou contestação (fls. 144/150), alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que fossem trazidos aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de períodos como especiais sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a necessidade de apresentação de laudo pericial no que tange ao agente nocivo ruído. Alegou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 153/260. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse a determinação exarada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0001730-47.2011.403.6109, o que foi cumprido às fls. 267/268. As determinações de fls. 271 e 275 foram cumpridas pela parte autora às fls. 272/273 e 279/282. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003,

DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior, ou quando menos, igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 39), o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 70-75), bem como as declarações de fls. 273 e 280, a especialidade dos períodos de 27/07/1981 a 31/01/1985 - ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda. e 04/03/1985 a 30/09/1993 - Siemens Ltda., eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores à 85,0 dB (A) e 90,0dB (A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme as contribuições previdenciárias recolhidas, verificadas por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como segundo os contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor 38 anos e 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de de 27/07/1981 a 31/01/1985 - ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda. e 04/03/1985 a 30/09/1993 - Siemens Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos exatos termos da decisão de fls. 136/138, que antecipou os efeitos da tutela, a qual resta integralmente confirmada na presente sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, descontados os valores já recebidos por força da decisão que antecipou a tutela. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene, ainda, a Autarquia-ré a ressarcir ao autor o valor por ele despendido a título de custas judiciais, conforme guia de fl. 268. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0002274-35.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida quando da prolação do acórdão, o INSS informou a implantação do benefício NB 42/164.999.714-8 às fls. 137-144. Instada, a parte exequente informou não ter mais interesse no benefício pleiteado nos autos, requerendo a desistência da aposentadoria e da presente ação (fls. 153-158). A autarquia previdenciária, à fl. 159, pugnou pela extinção nos termos do artigo 924, IV, do NCPC. À fl. 161, o INSS informou que foi cessado o benefício concedido nos autos por solicitação do autor. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a parte executada requerido a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso IV, do NCPC, observo ser o caso de desistência da execução do título judicial, vez que a exequente noticiou a desistência do benefício concedido nos autos, não tendo, outrossim, iniciado o processo de execução. Diante do exposto, tendo a petição de fls. 153-154 sido assinada pelo patrono em conjunto com o autor, ora exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO - ESPOLIO X LIGIA MARINO GALZERANO X RICARDO MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I - RELATÓRIO AUGUSTA MARINO GALZERANO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 21/001.425.897-8, adotando-se os índices de variação nominal das ORTN/OTN/BTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão de seu benefício, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-13). Em cumprimento à decisão de fl. 16, a autora peticionou às fls. 20-26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28-33), alegando preliminarmente a ocorrência da decadência do direito de a autora pleitear a revisão supracitada, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, ante o princípio da eventualidade, sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Alegou que o benefício da autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação previdenciária. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34-40. O demandante manifestou-se em réplica às fls. 42-47. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 48) ante a constatação do falecimento da autora por meio dos dados lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foram requeridas as habilitações de Lígia Marino Galzerano (fls. 50-54) e de Ricardo Augusto Galzerano (fls. 58-60), que restaram deferidas à fl. 61. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de sua genitora falecida, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. Inicialmente, anoto que no item d da petição inicial, à fl. 07, requereu a parte demandante a revisão de sua aposentadoria, trazendo, entretanto, à fl. 12, dados da pensão por morte também recebida pela autora. Os documentos de fls. 20-26, trazidos em razão do despacho de fl. 16, igualmente trouxeram informações acerca dos dois benefícios. Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, ambos os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/078.811.934-6) foi concedido em 02/05/1985 (fl. 34), e que o benefício de pensão por morte (NB 21/001.425.897-8) possui DIB em 06/06/1963 (fl. 34), o direito de a segurada pleitear revisão para qualquer dos dois benefícios decaiu, nessas hipóteses, em 28/06/2007. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17/08/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência na espécie. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Considerando que os representantes do espólio não são beneficiários da justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento das custas, assim como ao pagamento, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do NCPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AUTO POSTO UNILESTE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA NETO, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial determinando o cancelamento de protesto de dois títulos discriminados na peça exordial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-34). Feito inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, restando redistribuído a este Juízo. Foi proferida decisão à fl. 45 deferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57-66, trazendo aos autos os documentos de fls. 67-89. Tendo em vista a não localização do corréu José Pedro (fls. 93-94), foi conferido prazo para manifestação da parte autora (fl. 95). Novo prazo concedido à fl. 108, tendo a demandante se quedado inerte. Pois bem. No caso vertente, a parte autora, desde dezembro de 2013 (fl. 95), deixou de indicar endereço válido para a citação do corréu José Pedro, deixando, assim, de promover diligência essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deve o feito, portanto, ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IV, do novo Código de Processo Civil. Por consequência, cassa a tutela concedida à fl. 45. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP. Custas e emolumentos pela parte autora. Condeno a requerente em honorários advocatícios em favor da corré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 90 do NCPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (2º, do art. 85, NCPC). Deixo de condenar a parte autora em verbas sucumbenciais em favor do corréu José Pedro de Oliveira Neto, tendo em vista a ausência de sua citação. Custas ex lege. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001493-08.2014.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de 30/04/1974 a 31/08/1977 e 19/12/1979 a 04/04/1995, em que laborou na função de bombeiro como servidor da Polícia Militar do Estado de São Paulo, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 07/10/2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.197.756-8), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-64). Em cumprimento à decisão de fl. 66, o autor peticionou à fl. 67. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70-71), apontando a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de forma permanente, não ocasional ou intermitente, com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alegou que o caráter insalubre de determinados agentes depende de suas intensidades e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 72-79. O demandante manifestou-se acerca da contestação às fls. 82-83. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora requereu o julgamento com urgência, informando, às fls. 87-90, a situação de desemprego do autor. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para

concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente na via original da Declaração n.º 16GB-032/902/13 (fl. 19), assim como na cópia da Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição Previdenciária N.º DP 323/114/08 (fl. 20), a especialidade dos períodos de 30/04/1974 a 31/08/1977 e de 19/12/1979 a 04/04/1995, interregnos em que o autor trabalhou como bombeiro, na condição de servidor público militar estadual, laborando no 16º Grupamento de Bombeiros - 16º GB da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo que lá atendeu a diversas ocorrências operacionais de incêndios, salvamentos e resgates, ficando exposto a riscos inerentes aos serviços de bombeiros, exercendo cargos de Supervisão e Chefia como Comandante de Guarnições e Comandante de Prontidões (fl. 19). Ressalto que tal reconhecimento se dá considerando que, até o Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava por meio da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, o que é o caso dos presentes autos, tendo em vista que a ocupação de bombeiro está elencada sob o código 2.5.7. Extinção de fogo, guarda: Bombeiros, Investigadores, Guardas, no Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964. Por tais motivos, considero como provas de atividade exercida em condições especiais durante os períodos de 30/04/1974 a 31/08/1977 e de 19/12/1979 a 04/04/1995, a Declaração de fl. 19 e a Certidão de fl. 20, documentos que têm presunção de veracidade, vez que emitidos por órgão público, qual seja, a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública. Observo, por fim, que a controvérsia se tratava somente com relação à especialidade dos períodos, considerando que os interregnos ora reconhecidos como especiais já tinham sido computados como tempo de contribuição, constando, inclusive, da contagem de tempo elaborada pela autarquia ré. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme as contribuições previdenciárias recolhidas, verificadas por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, bem como segundo contratos registrados em sua carteira de trabalho, assim como conforme certidão de tempo de serviço, lapsos que restaram consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor 38 anos e 14 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. Entretanto, no que diz respeito ao termo inicial da concessão, sem razão a parte demandante, uma vez que deve ser a data de citação nos presentes autos (08/12/2014 - fl. 69), vez que o documento de fl. 19 não foi apresentado na esfera administrativa, conforme se verifica no processo administrativo de fls. 21-57, quando foi apresentado somente o documento de fl. 44, o qual não mencionava a ocupação de bombeiro. Observo, ainda, que a declaração de fl. 19 foi emitida em 05/11/2013, data muito posterior à DER (07/10/2008) do referido benefício. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos

termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 30/04/1974 a 31/08/1977 e de 19/12/1979 a 04/04/1995, laborados no 16º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA CPF: 820.600.108-53 NIT: 1.043.457.930-8 NOME DA MÃE: Dirce Biscalchin Padua e Silva ENDEREÇO: Rua Walkiria Therezinha Cruz Negri, n.º 75 - Piracicaba - SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 08/12/2014 (DATA DA CITAÇÃO - fl. 69) VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 30/04/1974 a 31/08/1977 e de 19/12/1979 a 04/04/1995, laborados no 16º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0001485-94.2015.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP368617 - IVAN POMPERMAYER LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA. propõe a presente ação ordinária em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para que a parte requerida se abstenha de aplicar a multa prevista no 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, assim como para que emita, em favor da autora, certidões positivas com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-14, a mídia digital de fl. 15 e a guia de custas de fl. 16. Em razão do despacho de fls. 18 e 54-55, a parte autora trouxe os compact discs de fls. 27, 58 e 62, assim como os documentos de fl. 22-30 e 34-51. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos 0007574-95.1999.4.03.6109 e 0004382-86.2001.4.03.6109, ante ao teor da Informação/Consulta de fl. 52 e dos documentos de fls. 22-27 e 46-51. Entretanto, por intermédio de Mandado de Segurança anteriormente proposto (feito n.º 0008499-71.2011.4.03.6109), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, atualmente no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de recurso, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, o autor pleiteia, entre outros pedidos, a obtenção de ordem para que a parte requerida se abstenha de aplicar a multa prevista no 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, assim como para que emita, em favor da autora, certidões positivas com efeitos de negativa. Ainda que o mero cotejo da petição inicial da presente ação e da petição inicial nos autos nº 0008499-71.2011.4.03.6109, trazida pela parte autora às fls. 36-45, não permita a incontestável verificação da ocorrência de litispendência, com a análise da documentação trazida aos autos, assim como das consulta ao andamento processual, cuja juntada ora determino, foi possível a constatação da repetição de demandas idênticas, visando o mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de ordem para que a parte requerida se abstenha de aplicar a multa prevista no 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, assim como para que emita, em favor da autora, certidões positivas com efeitos de negativa, referentes aos processos administrativos n.ºs 13888.000342/2011-02, 13888.000329/2011-45, 13888.000489/2011-94, 13888.004200/2010-25, 13888.004385/2010-78, 13888.005369/2010-01 e 13888.005728/2010-11. Anoto que tais documentos, quanto ao presente feito, restaram acostados na mídia de fl. 21, na subpasta 13 - Decisão administrativa que objetivou a ação, enquanto que em relação aos autos 0008499-71.2011.4.03.6109, estão na certidão de fls. 34-35, na mídia de fl. 62, assim como na consulta processual que segue. Desta forma, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO JÁ CONTIDO EM RECONVENÇÃO MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 301, INCISO V, E 3º.1. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (CPC, art. 301, 3º), caso dos autos, em que a parte autora formula, na presente ação, pedido de imissão de posse do imóvel adjudicado em razão de leilão realizado com base no Decreto-Lei n. 70/1966, pleito já formulado em procedimento reconvenção manejado na ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada anteriormente. 2. Verificada a litispendência, a consequência decorrente é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC 4348, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ: 02/05/2011) (g. n.). Por todo o exposto, em face da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, ante a inexistência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Por fim, tendo em vista que o processo nº 0008499-71.2011.4.03.6109 encontra-se pendente de julgamento de recurso no E. TRF 3ª Região, oficie-se ao Desembargador Relator daquele processo com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-86.2015.403.6109 - MAURICIO CALAROTA DESJARDINS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO CALAROTA DESJARDINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos comuns, assim como de interregnos laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-108. Em cumprimento ao despacho de fl. 111, o requerente trouxe os documentos de fls. 116-119. Decisão de fl. 122 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, à fl. 129, requereu a desistência da presente ação. É o brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 129 poder expresso para desistir, conforme se verifica dos documentos de fls. 08-09, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002757-26.2015.403.6109 - JOSE FERNANDO ALMEIDA MUNIZ(SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FERNANDO ALMEIDA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de interregnos laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/59. Determinação de remessa dos autos à contadoria judicial a fim de conferir o valor atribuído à causa (fl. 62). A parte autora, à fl. 73, requereu a desistência da presente ação, ante a concessão, na esfera administrativa, do benefício requerido. É o brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 73 poder expresso para desistir, conforme se verifica dos documentos de fl. 06, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Sem custas em face da gratuidade judiciária concedida (fl. 62). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002906-22.2015.403.6109 - PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PIACENTINI ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EEP, inicialmente distribuída perante à Justiça Estadual, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do título de fl. 18. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-18). Decisões da Justiça Estadual às fls. 20 e 35, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que foram expedidos os Ofícios ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba (fls. 26 e 37), assim como a Carta de Intimação à CEF (fls. 24-25). Revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 47). A parte autora, à fl. 57, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido à fl. 58. Despacho de fl. 63 determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas, que apresentasse instrumento de procuração original, com a identificação de sócio com poderes para representar a autora em Juízo, bem como para que trouxesse cópias da inicial e de sua emenda a fim de instruir as contrafez citatórias, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo se manifestado a parte autora (fl. 64), foi determinada a intimação pessoal da parte requerente. Intimada por Carta com AR (fls. 67-68), a parte demandante quedou-se inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Por fim, observo que apesar de a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 20 e 35) ter sido revogada à fl. 47, somente houve comunicação de tal revogação ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, nada tendo sido informado à Caixa Econômica Federal após a Carta Intimação de fls. 24-25. Oficie-se, portanto, a instituição bancária acerca da decisão de fl. 47, bem como da presente. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004381-76.2016.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARCOR DO BRASIL LTDA. (CNPJ 54.360.656/0001-44), qualificado nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a antecipação de garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança de suposto débito de multa de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.15.017119-86. Sustenta que, embora mencionado débito conste como óbice para emissão de certidão de positiva com efeitos de negativa, até o momento da distribuição da presente ação ainda não havia sido ajuizada execução fiscal pela União para cobrança do débito, inviabilizando o oferecimento de garantia no feito executivo e a emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Cita que pretende defender-se da ilegalidade da cobrança por meio de futuro embargos à execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-47). A determinação de fl. 49 foi cumprida às fls. 52/62. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documento trazido pela própria parte autora junto com sua petição inicial (fl. 45), observo que anteriormente à distribuição da presente ação já havia sido ajuizada a execução fiscal nº 0010511.39.2016.5.15.0039 perante a Vara do Trabalho de Capivari para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.15.017119-86. Assim, não há que se falar em interesse de agir no presente feito, na exata medida em que uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise de ação declaratória - seja para discutir a exatidão do débito, seja para oferecer depósito visando sua garantia - na exata medida em que tais discussões devem ser travadas junto ao juízo executivo. A jurisprudência é firme no sentido de que se admite a propositura de ação autônoma para oferecimento de garantia apenas na hipótese de inércia do fisco em ajuizar a execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. É perfeitamente possível o ajuizamento de medida cautelar pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas ao oferecimento de garantia antecipada de futura execução fiscal. 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00443075420074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301099 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015) Havendo prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, fálce interesse à parte autora no ajuizamento deste feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, ante a inexistência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. A quantia depositada nos autos deverá ser levantada pela parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser fornecido número de conta bancária de titularidade da empresa-autora a fim de que se proceda à transferência do numerário. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista manifestação da União Federal às fls. 303/316, dê-se vista à embargada para manifestação. Após, façam-se conclusos. Int.

0009378-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada regularize sua representação processual, trazendo aos autos principais (0002557-29.2009.4.03.6109) substabelecimento ou procuração original, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 21 do presente feito, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de fl. 155 da ação ordinária trata-se de cópia simples. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000414-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I - RELATÓRIOA UNIÃO / FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004001-34.2008.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 6.728,88 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela União, conforme petição de fls. 09-10, requerendo o prosseguimento da execução.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os limites dos embargos à execução.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.A União apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 33.134,81 (trinta e três mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 39.863,69 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).Pois bem.Importa mencionar, contudo, que o credor, instado a impugnar os embargos, concordou com a conta elaborada pela devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC.Da compensação dos honorários advocatícios.Ante o princípio da causalidade, considero devidos honorários advocatícios em favor da parte embargante.Entretanto, entendo que não há que se falar em compensação dos honorários ora arbitrados com a verba a ser paga ao autor da ação principal, sendo este beneficiário ou não da justiça gratuita, conforme passo a demonstrar.Observe que, inexistindo a lei mencionada no art. 85, 19 do NCPC, os honorários devidos aos advogados públicos são verdadeiramente verbas públicas, não sendo aplicada a elas, portanto, a vedação contida no 14 do mesmo artigo. Verifico, outrossim, que não há óbice legal à compensação de honorários arbitrados em embargos à execução com o valor principal a ser quitado na ação ordinária, estando, inclusive, previsto no Código Civil, em seu artigo 369, A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, caso aplicável aos presentes autos.No sentido do acima exposto, REsp 848.517/PR, Rel. Min. Fux, DJe 03/12/2007 e REsp 279.363/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJe 21/11/2005.Entretanto, já se pronunciou o e. STF no sentido de que O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)., motivos que acolho e adoto como razão de decidir, sendo certo, ressalte-se, que os valores devidos no título exequendo e à título de sucumbência afiguram-se de natureza distinta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 30.122,55 (trinta mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, e pelo valor de b) R\$ 3.012,26 (três mil doze reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em outubro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04-05) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Converto o julgamento em diligência.Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Novo Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de eventual prescrição dos débitos em cobro nos presentes autos.Com ou sem manifestação da instituição bancária, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO CARDOSO DA CRUZ, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos de fls. 07-11. O requerido foi citado à fl. 35, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. Foi deferido e cumprido o bloqueio de ativos financeiros à fl. 125-127, assim como restaram autorizadas e cadastradas restrições contra transferência de automóvel em nome do executado às fls. 131-133. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 140, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 140 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos ativos financeiros de fls. 127-128, assim como do veículo de fl. 133. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHAMS COM. DE MOTO PEÇAS LTDA. - ME, de HUMBERTO GOIS e de MIRIAM CURI GOIS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 06-13. A parte executada foi citada (fl. 20), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito. Instada, a instituição bancária requereu a penhora de uma motocicleta e de um bem imóvel (fls. 54-57), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 65). À fl. 67 foi cadastrada restrição contra transferência de automóvel por meio do Sistema RenaJud, sendo que o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação do imóvel foi acostado à fl. 83. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 99, informando que prosseguirá a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 99 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nos presentes autos. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto à motocicleta bloqueada à fl. 67, assim como quanto ao imóvel penhorado à fl. 83, conforme já determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0003576-94.2014.4.03.6109. Tudo cumprido, intuem-se as partes. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução 0003576-94.2014.4.03.6109, bem como da sentença lá proferida às fls. 59-62 ao presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008890-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO J. CAMARGO ARTES GRAFICAS INFORMATICA EPP X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO J. CAMARGO ARTES GRÁFICAS INFORMÁTICA EPP. e de ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 07-13. Os executados foram citados à fl. 71, não tendo, entretanto, efetuado o pagamento da dívida. Após o regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 150, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 150 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME e de OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 07-11. Dois dos quatro executados foram citados à fl. 136, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 137, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 137 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME, de ADRIANO EDUARDO TARDIVELI e de TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA de fls. 06-11. Os requeridos foram citados, conforme certidões de fls. 31 e 70, não efetuando, contudo, o pagamento do débito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 71, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 71 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05-verso, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 795, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003757-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLASHMAN FIBRAS IND/ E COM/ LTDA X TEREZA SAVOGIM X JOSE NILSON DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLASHMAN FIBRAS IND. E COM. LTDA., de TEREZA SAVOGIM e de JOSÉ NILSON DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário de fls. 06-10. Os requeridos foram citados à fl. 115. Não efetuando o pagamento da dívida, foi lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 124-125. Foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud às fls. 136-137, a qual restou infrutífera, conforme fls. 140-143. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 147, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 147 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário para a liberação dos bens penhorados às fls. 124-125. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005472-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0278.110.0658351-33. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-14. O requerido foi citado, conforme certidão de fl. 124, contudo não foi efetuado o pagamento do débito. A Caixa Econômica Federal, à fl. 125, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 147 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05-verso, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

Converto o julgamento em diligência Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELÉTRICA FM LTDA. ME, de SIDNEI JOSÉ MILANI e de VIVIAN BERMUDEZ, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de fls. 07-14. Os requeridos foram citados às fls. 42v e 50, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida, pelo que foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 53), restando o numerário transferido para uma conta bancária à disposição do Juízo às fls. 62-65, 66, 71 e 72. À fl. 78 foi deferida a constrição de veículos em nome dos executados, que foi cumprida às fls. 80-81. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 125, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 797, assim como no CPC/1973, art. 612, realiza-se a execução no interesse do exequente. Tendo o subscritor da petição de fl. 125 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, LEVANTO AS PENHORAS REALIZADAS NOS AUTOS. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos de fl. 80-81. Quanto aos valores à disposição do Juízo (fls. 62-65, 66, 71 e 72), intime-se pessoalmente o executado Sidnei José Milani (fls. 253, 71 e 72) para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, em que conta bancária deseja ver revertido o numerário penhorado nos autos. Indicada a conta de destino pelo requerido, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 109, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0011060-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADNEI BORGES DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 110.0660356-53. Restaram infrutíferas as tentativas de citação do requerido. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 100, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 100 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, artigos 775 e 795, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011674-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE RONALDO MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AÇO LINE IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., de JOSÉ RONALDO MARTINS SILVA e de ROSANA PISSAIA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA de fls. 06-13. Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos requeridos. A Caixa Econômica Federal, à fl. 126, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 126 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, e art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 96, independentemente de cumprimento. Com o retorno da precatória e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003244-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDO SILVA SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO SILVA SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0317.110.0012793-70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-19. Restaram infrutíferas as tentativas de citação do requerido. A Caixa Econômica Federal, à fl. 74, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 74 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05-verso, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO

Converto o julgamento em diligência Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA SANTE SANTIAGO, objetivando a cobrança de valores devidos em Do Contrato de Crédito Consignado CAIXA 25.4104.110.0818041-27. A requerida foi citada à fl. 31, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida, pelo que foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 39-40), assim como a constrição de veículo em nome da executada (fl. 50). O numerário bloqueado foi transferido para uma conta bancária à disposição do Juízo às fls. 43-45. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 70, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 797, assim como no CPC/1973, art. 612, realiza-se a execução no interesse do exequente. Tendo o subscritor da petição de fl. 70 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, LEVANTO AS PENHORAS REALIZADAS NOS AUTOS. Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo de fl. 52. Quanto aos valores à disposição do Juízo (fls. 44-45), intime-se pessoalmente a executada Ana Maria Sante Santiago para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, em que conta bancária deseja ver revertido o numerário penhorado nos autos. Indicada a conta de destino pela requerida, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU VAM BEIK, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 0294.110.0001652-01. Após o regular prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 137, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Converto o julgamento em diligência e determino que os Embargos à Execução 0005327-53.2013.4.03.6109, que se encontram na Contadoria, sejam devolvidos a este Juízo independentemente de emissão do parecer do expert. Com o retorno dos Embargos à Execução, intime-se pessoalmente o defensor dativo da parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em ambos os processos sobre o pedido de desistência da CEF, nos termos do artigo 775, inciso II, do NCP. No mais, deixo para apreciar o levantamento das penhoras quando da prolação da sentença de extinção. Tudo cumprido, tomem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000910-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELVIO TUDISCO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA MARTINS TUDISCO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE HELVIO TUDISCO, representado por Sandra Cristina Martins Tudisco, objetivando a cobrança de valores devidos em da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA n.º 25.2144.110.0017351-93. O feito foi inicialmente ajuizado em face de Helvio Tudisco, sendo noticiado o seu falecimento à fl. 49. Foi deferida a substituição do polo passivo à fl. 63, sendo citada a representante do espólio à fl. 77, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 78, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 78 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard n.º 00.2910.260.0000619-71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-35. Restaram infrutíferas as tentativas de citação do requerido. A Caixa Econômica Federal, à fl. 73, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 73 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06-verso, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006027-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FOSCHINI MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - ME X EDUARDO ALESSANDRO FOSCHINI X MIRIAN RIBEIRO DE CAMARGO FOSCHINI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOSCHINI MANUTENÇÃO E USINAGEM LTDA ME, de EDUARDO ALESSANDRO FOSCHINI e de MIRIAM RIBEIRO DE CAMARGO FOSCHINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 06742910 e das Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil n.ºs 25.2910.734.253-88, 25.2910.734.336-40 e 25.2910.734.432-89, todos vinculados à conta corrente n.º 2910.003.00000961-7. Citada a executada (fl. 88) e não tendo sido quitada a dívida (fl. 89), foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, que restou parcialmente cumprido às fls. 93-97. À fl. 98, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária no feito. Determino o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema BacenJud, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007027-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R A COELHO - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X ROBERTA AMARAL COELHO(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de R. A. COELHO EPP e de ROBERTA AMARAL COELHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 07-14. Após o regular processamento do feito, a CEF requereu, à fl. 74, a extinção da ação sem resolução do mérito, vez que a executada quitou integralmente o débito em razão de acordo celebrado na via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 74, trazendo os documentos de fls. 75-76. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 75v). Deste modo, levanto a penhora realizada nos autos (fl. 68-69), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004959-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-41.2014.403.6109) RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada por RONALDO APARECIDO DE SOUZA, contrapondo-se ao valor atribuído a causa nos autos principais n.º 00003854120144036109 alegando que os impugnados não observaram qualquer critério na elaboração dos cálculos. Nos autos da ação supra mencionada as partes transigiram, sendo proferida sentença de extinção em 23 de maio de 2016. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente procedimento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, deixo de apreciar a presente impugnação ao valor da causa. Translade-se de cópia desta decisão para os autos principais, feito n.º 00003854120144036109 desampensando-o. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8) - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores indevidamente recolhidos pelo exequente, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A parte exequente apresentou os valores atualizados dos débitos às fls. 349-353, tendo o executado concordado com os valores às fls. 357-360. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 370 e 377, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 379, e do Precatório, à fl. 390. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2) - AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento dos valores em atraso, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 265-321. Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de decisões e de cálculos às fls. 388-392. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 407-411, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 412-416. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à repetição de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 241-242 e 243-248. Citada (fl. 251), a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fls. 254-274), pelo que foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 291 e 314, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 296, e da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 315. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento primeiro parágrafo do despacho de fl. 286. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO NEULEN LIMA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO X LUZIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista que o contrato juntado às fls. 329, é de pessoa analfabeta e assinado a rogo, não admissível no presente caso. Encaminhem-se os requisitórios, conforme cadastrados e determinados às 320 e ss. Int. Cumpra-se.

0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) - CLEMENTE DA SILVA X AGUINALDO SILVANO DA SILVA X RONALDO SILVANO DA SILVA X ISABEL CRISTIANE DA SILVA MILEK X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON - ESPOLIO X DIONISIA MENDES PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X MARIA IVANILDES GALESI X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEXE X ATILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCSTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (23/06/2016).

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício vindo do ETRF3, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento conforme base de dados da Receita Federal com o CPF das menores. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-54.2010.403.6109 - AIRTON LUIZ CARNIO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ CARNIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 179-183. Citada, a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 186), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 194-195, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 196-197. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-16.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 98-101. Citada, a União informou que deixaria de opor Embargos à Execução (fl. 104), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 112-113, sendo noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 114-115. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo da ação somente a União, devendo ser excluído o INSS, nos termos da sentença de fls. 69-72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo sido autorizado o levantamento do montante depositado nos autos (fl. 106), foi expedido o alvará à fl. 116, o qual restou cumprido conforme fls. 118-122. A parte exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 136-139. Citada (fl. 141), a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 142-142v), pelo que foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 152, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 153. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006265-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006265-1) - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIO MENDES DA SILVA X ELIETE SABINO SANTIN X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X JAIME FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X PEDRO LUIZ GRAMASSO X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada para promover a execução do julgado, a União se manifestou à fl. 294 noticiando não pretender executar o valor em razão da relação custo/benefício lhe ser desfavorável. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004879-1) - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, assim como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora. Às fls. 171-173, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 181). Expedidos os alvarás às fls. 183-184, foram comprovados os levantamentos às fls. 185-188. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos exequentes. Inicialmente, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 315. Compulsando os autos, verifico que a CPFL não foi intimada do despacho de fl. 243, tampouco do despacho de fl. 303, conforme determinado à fl. 307. Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de que a CPFL requeira o que de direito com relação ao montante depositado em conta judicial, tendo em vista que, após os depósitos de fls. 299 (R\$ 26,18 em 07/05/2015) e 308 (R\$ 3.379,92 em 20/04/2015), foram levantados os numerários de fl. 300 (R\$ 1.010,94 em 08/05/2015) em favor da ANEEL (código de recolhimento 13905-0) e as verbas de fls. 325-328 (R\$ 1.019,52 em 14/04/2016) em favor da União (código de recolhimento 13903-3). Por fim, intimem-se a União dos documentos de fls. 325-328 e a ANEEL do documento de fl. 300. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a extinção.

0005496-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP, JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO e CARLOS ALBERTO CHINELATO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 041.000000470. Apesar de citada (fls. 150, 156 e 164), a parte ré não efetuou o pagamento do débito em cobro. Realizada a audiência, não houve possibilidade de realização de acordo ante a ausência da parte executada (fl. 169). À fl. 176 foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, sendo, contudo, infrutífera a diligência (fls. 178/181). A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 195, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 195 tem poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007886-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.0332.160.0005765-60. Apesar de citada (fl. 43), a parte ré não efetuou o pagamento do débito. A CEF requereu o bloqueio do ativo financeiro do Executado, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 53), e efetivado o bloqueio (fls. 56/57). A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 72, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 72 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Determino o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema Bacenjud. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009231-18.2012.403.6109 - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de sentença condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimada, a CEF comprovou o depósito da verba sucumbencial e do principal na conta do autor conforme comprovantes de fls. 92/93. Às fls. 99/100 foram expedidos os alvarás de levantamento referentes à quantia depositada pela CEF, os quais foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 102/111. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse cumprida a determinação exarada na sentença de levantamento pela Executada dos valores depositados nos autos, o que foi cumprido às fls. 121/123. A CEF comprovou o depósito do valor adicional na conta fundiária do autor às fls. 175/178. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada na empresa designada na decisão de folha 134 (Gráfica Amager, localizada na Rua Paschoal Ciambri, 139, Jardim São Pedro, em Presidente Prudente), agendada para o dia 27 de julho de 2016 (quarta-feira), no horário das 14:00 às 16:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0008245-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INDUSTRIA DE VELAS LUMINI LTDA ME X ANA PAULA DOMENEGHETTI PARIZOTO FABRIN X TADEU WAGNER FABRIN

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL PUBLICA

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial e o relatório técnico de vistoria (fls. 512/519) no prazo de quinze dias.

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

MONITORIA

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

Por ora, informe a CEF o endereço no qual podem ser encontrados os veículos, e junte o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a dterminação, expeça-se o necessário para penhora e demais consecutários legais em relação aos veículos pertencentes ao executado (fl. 58). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004762-6) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 430: Arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a APSDJ para comprovar a implantação do benefício do autor nos termos do julgado. Prazo: vinte dias. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004662-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004662-0) - CLAUDERVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDERVAL DE JESUS ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0) - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8) - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS X ROSA LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intimem-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 231/233: Dê-se vista ao autor da declaração de averbação de tempo de contribuição ao autor pelo prazo de cinco dias, ficando autorizada a entrega da segunda via que está na contracapa. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

São divergentes as conclusões dos laudos periciais juntados como folhas 42/44 e 105/119. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 25 DE JULHO DE 2016, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Aos quesitos do Juízo que constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo, acrescentem-se os seguintes quesitos: (a) Ao tempo da cessação do benefício NB 31/545.819.838-3 (28/04/2011) o autor estava incapacitado para o trabalho?(b) Para o caso positivo, a incapacidade era temporária ou permanente, total ou parcial?(c) Ainda para o caso positivo, se temporária, qual a data da cessação? Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em secretaria. Os quesitos da parte autora constam das fls. 36/38. Nada obstante, faculto-lhe a apresentação de novos quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos, INCLUSIVE DOS ORA FORMULADOS POR ESTE JUÍZO, bem assim à eventual indicação de assistente-técnico apresentado pela parte autora. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando autorizada a entrega ao autor da via original que está na contracapa dos autos. Manifeste-se a advogada, em relação aos honorários no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ para comprovar a implantação do benefício do autor nos termos do julgado. Prazo: vinte dias. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas através de seus advogados, da audiência designada para o dia 01/09/2016, às 13h45, na comarca de Mirante do Paranapanema-SP. Int.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002526-58.2013.403.6112 - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a assistente simples UNIAO FEDERAL para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias (parágrafo primeiro, do artigo 477, do CPC).

0002723-13.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra a parte exequente o item c da determinação da folha 173, juntando aos autos o cálculo demonstrativo dos valores a destacar. Após, requirite-se o pagamento. Int.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS do despacho da fl. 111, dando-se-lhe vista dos documentos juntados pela parte contrária nas fls. 115/174 pelo prazo de cinco dias. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/07/2016, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 114. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/07/2016, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 147. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002911-69.2014.403.6112 - ELPIDIO APARECIDO SILVA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Intime-se a CEF para manifestar-se, conclusivamente, sobre o item A da petição da folha 416/417. Com a resposta, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006123-98.2014.403.6112 - GERALDA DE CARVALHO MENDONCA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inexistência de documentação médica impossibilita a aferição, via perícia indireta, da invalidez do falecido Djalma Lobo de Mendonça e, por conseguinte, a comprovação da manutenção de sua condição de segurado para concessão de aposentadoria por incapacidade, restando, portanto, inviável a produção da prova pericial. Quanto à prova oral, a despeito dos argumentos expendidos pela defesa da demandante, é certo que a prova efetiva da permanência da sociedade conjugal não prescinde da prova testemunhal. Isto porque, conforme já mencionado na decisão da folha 103, o próprio Djalma Lobo de Mendonça firmou declaração nos autos do processo administrativo de requerimento de amparo social ao idoso no sentido de que não mais convivia com a autora há pelo menos dois anos e dela não recebia qualquer tipo de auxílio. Assim, visando à produção da prova testemunhal neste sentido, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14h20min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as duas testemunhas arroladas por ela arroladas: Edite Desidério e Aparecida Brito da Silva (folha 101). Ficam - autora e seu advogado - cientificados, de que deverá ela comparecer ao ato designado - independentemente de intimação do Juízo - e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Ficam, ainda, cientes e intimados, de que deverão apresentar em Juízo no dia e hora detráss assinalado, as testemunhas arroladas, também independentemente de intimação do Juízo. P.I.

0000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 164, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Int.

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/484: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré; bem como para cumprimento da decisão na fl. 397-verso, no prazo ali assinalado. Int.

0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 25/08/2016, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica, também, a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação (folha 133). Int.

0000431-50.2016.403.6112 - RAUL DUTRA DA SILVA X ORIDES MARIA DA SILVA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4) - JOAO JOSE DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 152: Dê-se vista ao autor/exequente para elaborar os cálculos no prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0007702-96.2015.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença e o converter em aposentadoria por invalidez em favor da demandante, acrescida dos consectários de estilo. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 40.598,20 (quarenta mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), porquanto entende devido o montante de R\$ 17.291,25 (dezesete mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), tudo posicionado para a competência agosto/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 08/33. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou requerendo a conferência das contas apresentadas, pela Contadoria Judicial, que foi deferida (fls. 35, 37/38 e 39). O Contador do Juízo apresentou parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a embargada (fls. 41/51, 58/60 e 62). Por determinação judicial, o Vistor Oficial apresentou novo parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 63, 64/71, 75/77 e 78/79). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/12/2014 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 07/01/2015, primeiro dia útil após o feriado de que trata o art. 62, I da Lei nº 5.010/1966, portanto antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 02 e 33). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante que a Embargada deixou de compensar valores recebidos pelo benefício NB 31/505.809.230-8, no período de 20/09/2006 a 15/02/2007 e que ela utilizou-se de juros e correção monetária em descompasso com o que estabelece a Lei nº 11.960/2009. Assim, afirma que a conta apresentada no valor de R\$ 40.598,20 (quarenta mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos) está incorreta, porquanto entende devido o montante de R\$ 17.291,25 (dezesete mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), tudo posicionado para a competência 08/2015. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, afirmando a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta incorreção quanto aos juros, além de não ter descontado parcelas recebidas pelos benefícios inacumuláveis nº 505.651.180-0 e nº 505.809.230-8. Já o INSS laborou em equívoco ao utilizar como parâmetro para a correção monetária indexador diverso do que restou estabelecido em segunda instância, além de utilizar a renda revista no feito registrado sob o nº 0011858-88.2009.4.03.6112 (fl. 41). A parte embargada manifestou discordância com o parecer do Vistor Oficial quanto à utilização da renda revista do benefício, que foi tratada nos autos acima indicados. Asseverou que os valores ora executados nunca foram pagos à autora, nem neste processo, nem no processo de revisão mencionado pela Contadoria. Requereu a homologação da conta apresentada pelo INSS (fls. 58/60). Novo parecer do Contador do Juízo foi elaborado, ratificando o anterior, sob o fundamento de que as diferenças relativas à revisão do Art. 29, II da Lei nº 8.213/91 foram pagas no processo nº 0011858-88.2009.4.03.6112, o que demonstrou com documentos (fls. 64 e 65/71). Pois bem, por óbvio que da conta de liquidação devem ser excluídas as parcelas recebidas através dos benefícios inacumuláveis NB 505.651.180-0 e NB 505.809.230-8. Da mesma forma, tendo em vista que a revisão do benefício foi tratada nos autos do processo registrado sob o nº 0011858-88.2009.4.03.6112, naquele feito foi efetivada a revisão, bem assim homologada a conta de liquidação, consoante se denota do ofício juntado como folha 208 dos autos principais, e documentos que acompanham os pareceres do Contador Judicial (fls. 45/51 e 66/71). Resta claro e evidente à folha 69 que nos autos nº 0011858-88.2009.4.03.6112 a renda mensal foi paga no valor revisto, nos termos do art. 29, II da LBPS. O recebimento dos valores atrasados decorrentes da revisão judicial foram objeto de execução naqueles autos, não sendo possível considera-los aqui, sob pena de pagamento em duplicidade dos valores respectivos. Por seu turno, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3 do parecer juntado como folha 41, ratificado no parecer da folha 64, cujo valor totaliza o montante de R\$ 13.630,12 (treze mil seiscentos e trinta reais e doze centavos), em agosto de 2014. Sendo o cálculo tido por correto inferior ao apresentado pelo INSS, o decreto é de procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 08/2014 o montante de 13.630,12 (treze mil seiscentos e trinta reais e doze centavos), dos quais, R\$ 11.852,28 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.777,84 (um mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 82, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 41/47 e 50/51 para os autos principais nº 0007702-96.2005.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005729-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) RITA DE CASSIA SILVA LIMA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. Intimem-se.

0007005-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0007422-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-46.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0002720-53.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o embargante.

0002838-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005497-36.2001.403.6112 (2001.61.12.005497-2) - WERNER LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Defiro a suspensão requerida (fl. 316), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0005488-59.2010.403.6112 - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da embargante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. Intimem-se.

0003545-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2)) METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0005293-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do art. 351 do CPC, inclusive sobre eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Manifeste-se à Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201822-11.1994.403.6112 (94.1201822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAROMA PROD ALIM LTDA X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO X CACILDA FIUME(SP150293 - ANDREA GIOSA E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do executado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Manifeste-se à Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006049-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001898-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 222/223: O pleito do executado depende da anuência da exequente. Em sua manifestação na fl. 226 a exequente discorda do pedido conforme formulado, restando indeferido. Int.

0000551-45.2006.403.6112 (2006.61.12.000551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI X IZAURA VICENTINI RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012102-22.2006.403.6112 (2006.61.12.012102-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO

Manifeste-se à Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Manifeste-se à Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003346-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Fl. 47: Indefiro. Neste momento processual, diligências adicionais destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus do exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0004562-78.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IVANA SEBASTIANA POTENZA MAGAO

Considerando que a pesquisa no Sistema Arisp resultou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0005487-74.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003379-38.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPL CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio RENAJUD (fl. 67), no prazo de cinco dias. Int.

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Fls. 10/21: Trata-se de Exceção de Pré-executividade onde a parte executada requer a extinção do crédito exequendo arguindo prescrição, em razão do tributo em cobrança ser referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, tendo se passado mais de cinco anos até o ajuizamento da demanda. Aduz também que os valores apresentados se distanciam da realidade, visto que os valores recebidos acumuladamente não podem ser taxados por regime global, mas sim pelo regime de competência, considerando para isso o tempo em que deveria ter sido pago ao executado, conforme resultou decidido no Mandado de Segurança nº 0007461-49.2010.403.6112 impetrado pelo executado, onde foi determinado que a apuração deve ser mês a mês pelas tabelas e alíquotas das épocas em que era devido cada pagamento. Em resposta a União esclareceu que em razão do referido Mandado de Segurança, interposto no ano de 2010, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, de modo que não há falar em prescrição. Aduz que o executado litiga de má-fé porque omite fato relevante em sua argumentação, na tentativa de enganar o Juízo, devendo ser condenado nos termos do Código de Processo Civil. Por fim, reputa indevida a via eleita, visto que os argumentos trazidos pelo executado demandam dilação probatória, incabível na exceção de pré-executividade. Requer a rejeição da presente exceção com a condenação do Excipiente também no ônus da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 29/38 e 39/117). Em resposta o excipiente rejeitou os argumentos expendidos pela Excepta, sustentando que fora aplicada a alíquota máxima de 27,5% sobre os valores recebidos, ainda que a Receita Federal do Brasil tenha lançado o valor de forma fracionada nos anos de 2005 a 2008 utilizando os arquivos das Declarações de Ajustes Anuais do Excipiente, o que contradiz o decidido no referido Mandado de Segurança. Requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para aferição dos cálculos (fls. 120/124). É o relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que não aludam à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de

constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, o Excipiente recebeu acumuladamente, em agosto de 2008, valores oriundos de Benefício Previdenciário concedido, retroativamente aos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008, constando o recebimento de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano calendário 2008. Em novembro de 2010 impetrou Mandado de Segurança visando a regular tributação dos valores recebidos, no qual obteve êxito em decisão que transitou em julgado na data de 16/03/2015 (fls. 41 e 101). Assim, os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial no referido mandamus até praticamente a data de sua inscrição definitiva, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição, ainda que a apuração seja retroativa ao ano de 2005, conforme fundamentação acima. Doutra banda, as cópias dos resumos das Declarações de Ajustes Anuais do executado/excipiente, acostadas às folhas 103/106, demonstram claramente os valores apurados pela Fazenda Nacional. Houve outros rendimentos tributáveis declarados pelo executado, além dos valores recebidos a título de Benefício Previdenciário (Aposentadoria), de sorte que a tributação dos tais valores computados posteriormente, nos moldes da decisão judicial do referido Mandado de Segurança, se deu pela alíquota de 27,5% nos anos-exercício de 2006, 2007 e 2008, vez que somados aos rendimentos outrora recebidos, se enquadraram na respectiva faixa tributária. Já no ano-exercício 2009, houve a desconsideração do valor total recebido, computando apenas o valor referente ao que teria direito a receber naquele ano, resultando em referido ano-exercício saldo a restituir. Daí que somado aos valores dos anos anteriores resultou o saldo de Imposto de Renda a pagar pelo contribuinte, gerando a respectiva CDA que aparelha o presente feito executivo. A exequente imputa à parte executada litigância de má-fé por ter alegado prescrição sem mencionar a existência do mandado de segurança cuja decisão determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que afasta qualquer alegação de prescrição. Ao contrário do afirmado pela exequente, a parte executada menciona, sim, na exceção de pre-executividade a existência do mandado de segurança (fl. 15), a despeito de haver alegado a prescrição. Se a parte não oculta fato relevante para o julgamento da causa não se configura nenhuma hipótese prevista nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, ficando afastada a imputação de litigância de má-fé. Destarte, discordando o executado dos valores apurados, a via adequada é a dos embargos à execução. Do exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em quinze dias. P.I. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008102-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI RIBEIRO CHAVES

Fl. 20: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004763-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo semi-reboque marca SR/RANDON SR GR 3E, placas MLH-2527/SC, chassi 97MG1353DE1000239, cor PRETA, ano 2013/2014 (placas de apreensão CUC-1389/SP) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 17/04/2015, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2015/408536, da Delegacia de Polícia de Marilândia do Sul/PR. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 30/32 e 59). Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fls. 45/52). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 66/67). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo original pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 36/38, 40/43, 45/52 e 59). Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão tipo semi-reboque marca SR/RANDON SR GR 3E, placas MLH-2527/SC, chassi 97MG1353DE1000239, cor PRETA, ano 2013/2014 (placas de apreensão CUC-1389/SP), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Presidente Prudente, 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003460-11.2016.403.6112 - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais, como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que está desde 17/11/2015, quando a impetrante cumpriu exigência juntando os documentos requeridos, sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada. Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/30). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deferida, em parte, a liminar requerida, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34, vsvs e 35). Intimado o representante judicial da União e notificada a parte impetrada (fls. 39/40 e 41/42). A autoridade coatora prestou informações e o INSS requereu seu ingresso no feito, após o que o Parquet Federal apresentou parecer pela extinção, sem conhecimento do mérito (fls. 45/46, 47 e 49/50). É o relatório. DECIDO. Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, antes do ajuizamento do presente mandamus, a Impetrante teve satisfeito o seu intento, eis que teve seu pedido administrativo apreciado, com a consequente concessão, em 27/04/2016, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.256.230-4, com início em 14/05/2015 (fls. 45 e 46). O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A ausência do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido por si própria a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, mesmo antes da impetração, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse processual, e o faço com espeque no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. Ao SEDI, pela via eletrônica, para inclusão do INSS no polo passivo, como requerido na fl. 47. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005495-41.2016.403.6112 - JOSE BRAZ DE FREITAS X JOSE BRAZ DE FREITAS - TRANSPORTES - ME(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à restituição imediata dos veículos caminhão SCANIA G 420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF-0420, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012137975922; reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJW-3956, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012128754480; caminhão marca SCANIA G 420, cor branca, placas EJW-7100, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 010808162761; carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS-1367, Ponta Porã, MS, CRLV nº 012292368198, apreendidos no dia 24/02/2016 porque os condutores EMERSON ROGÉRIO e ÉLCIO RODRIGO, empregados dos requerentes, foram flagrados transportando cigarros de origem paraguaia em meio à carga de soja. Aduz que é terceiro de boa fé, não tendo contribuído em nada para a prática do ilícito que ensejou a apreensão dos veículos, bem como estes são necessários ao desenvolvimento comercial do requerente. Alega que requereu a devolução dos veículos à autoridade impetrada, em 05/05/2016, nos autos do Auto de Apreensão nº 19/2016, mas ainda não teve analisado seu pedido, o que viola seu direito líquido e certo de propriedade e posse dos veículos (fls. 86/87 e 97/113). Assevera que eventual pena de perdimento na via administrativa é descabida vez que desproporcional o valor dos veículos em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, os veículos devem ser imediatamente restituídos. Aduz que é necessária a imediata liberação dos bens, pois indispensáveis ao desenvolvimento cotidiano de seu trabalho. Ressalta que referidos veículos já foram devidamente restituídos na esfera penal, conforme decisão nos autos nº 0002071-88-2016.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (fls. 75/79). Custas recolhidas (fls. 161 e 165). É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação mandamental, como já mencionado, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade e posse dos veículos apreendidos por transportarem mercadorias sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade dos veículos, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 141/142, onde constam os impetrantes como proprietários dos bens. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode ser concretizada depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que os veículos dos impetrantes foram apreendidos porque transportavam mercadorias internadas irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada aos veículos, confirmada a responsabilidade do(s) proprietário(s). Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014). Observe-se que já foi determinada a liberação do veículo da esfera criminal, nos autos do processo 0002071-88-2016.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, registrando, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estaria abrangida por aquela decisão. Em consulta ao sistema processual eletrônico pode-se verificar que os impetrantes não compõem o polo passivo da referida ação penal, de modo que, neste momento processual, presume-se sua boa-fé com relação a qualquer participação nos ilícitos praticados. Verificado também que consta dos Autos de Infração nos 0810500/00077/16 e 081500/00078/16 às folhas 38/45 e 98/105 respectivamente, os valores das mercadorias apreendidas e impostos iludidos são: R\$ 3.722,58 (fl. 105) com tributo aproximado de R\$ 9.000,00 (fl. 103), e R\$ 2.687,56 (fl. 45) com tributo aproximado de R\$ 6.000,00 (fl. 43), sendo o valor dos veículos estimado em torno de R\$ 500.000,00 (fl. 72). Assim, pode-se concluir desta análise superficial que é descabida a possibilidade de a autoridade impetrada decretar a pena de perdimento dos bens diante da desproporcionalidade dos valores das mercadorias e tributos iludidos em relação ao valor dos veículos. Considero ainda a importância dos referidos veículos para o regular funcionamento da atividade comercial de transportadora da Impetrante. Destarte, é de lhes serem restituídos os veículos apreendidos. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição dos veículos: 1) caminhão SCANIA G 420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF-0420, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012137975922; 2) reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJW-3956, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012128754480; 3) caminhão marca SCANIA G 420, cor branca, placas EJW-7100, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 010808162761; 4) carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS-1367, Ponta Porã, MS, CRLV nº 012292368198, aos Impetrantes, Sr. JOSÉ BRAZ DE FREITAS, CPF 847.578.418-68, e JOSE BRAZ DE FREITAS - ME, CNPJ 19.099.317/0001-55, nomeando-se a pessoa física José Braz de Freitas como fiel depositário dos referidos veículos, devendo o impetrante apresentá-los à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 500, 503 e 523/525).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 13 de junho de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente da RVP cancelada, para as providências necessárias no prazo de dez dias. Int.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CARLOS CALE CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a advogada exequente intimada do teor da requisição expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 08.925.852/0001-00, vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o pedido de destaque nas fls. 182/183, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELOIZIO AGUILAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a retificação do nome do autor para constar ELOIZIO AGUILAR ROSA. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, observando o valor discriminado na fl. 241, dando-se vista da requisição à parte, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Por ora, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista para penhora e demais consecutórios legais em relação ao veículo pertencente ao executado, descrito na fl. 161. Endereço do executado na fl. 140. Intime-se.

0005994-35.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES - ESPOLIO X FATIMA ISABEL ALVES GOMES(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DIVINO APARECIDO GOMES - ESPOLIO

Considerando a manifestação e juntada de procuração das fls. 325/330, solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama a devolução da carta precatória 76/2016 independente de cumprimento. Solicite-se, ainda, ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo passivo da relação processual para ESPOLIO DE DIVINO APARECIDO GOMES, representado por FATIMA ISABEL ALVES GOMES (RG: 21.282.425-9 SSP/SP, CPF: 097.646.728-33). Intime-se a sucessora de DIVINO APARECIDO GOMES e representante do espólio, FATIMA ISABEL ALVES GOMES, por publicação, na pessoa de seu advogado nos autos, para que providencie a certidão de que trata o art. 34 do Decreto nº 7 3.365/41, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos, considerando que o levantamento do valor depositado está condicionado à apresentação da certidão.

0003373-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MILHORANCA CERVANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO MILHORANCA CERVANTES

Ante a certidão da folha 33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005395-86.2016.403.6112 - DAVID LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Por ora, junte a parte requerente o original da procuração, para regularização da representação processual. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifeste no prazo de quinze dias (art. 721, do CPC). Após, por igual prazo, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Por ora, junte a parte requerente o original da procuração, para regularização da representação processual. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifeste no prazo de quinze dias (art. 721, do CPC). Após, por igual prazo, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Com a petição de fls. 196/197, requer a autora que este Juízo determine a intimação do INSS para que cumpra a tutela deferida em segundo grau. Alega que cumprimento de sentença em ação rescisória será realizado perante o juízo de primeira instância. Em que pese a irrisignação da parte, entendo que a competência para determinar a implantação do benefício, em sede de tutela na ação rescisória, é do órgão prolator da decisão, assim como aferir o eventual descumprimento de julgados seus em suas ações originárias. Dessarte, deverá a autora direcionar tal pleito na ação em que concedida a tutela. Intime-se.

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por EFIGENIA VITORINO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho e instituidor, José Carlos de Souza. Assevera, em síntese, que é genitora do instituidor, o qual faleceu em 2005. Afirma que era dependente do filho e faz jus à pensão por morte. Alega que o filho tinha qualidade de segurado e que todos os demais requisitos legais estão presentes. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 04/10). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 14/19, alegando a ausência de requerimento administrativo. Requeru a suspensão do feito ou a extinção do feito sem julgamento de mérito. Réplica às fls. 27, requerendo a produção de provas. Pelo r. despacho da fls. 31, fixou-se prazo para que a parte autora efetivasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado. A parte autora não se manifestou (fls. 36), sendo o feito extinto sem resolução de mérito (fls. 37/38). A parte autora apresentou recurso de Apelação (fls. 43/52). Pelo v. Acórdão de fls. 128, determinou-se a devolução dos autos à esta Vara Federal visando o prosseguimento do feito, com intimação da parte autora para formular administrativamente o requerimento do benefício. A parte autora requereu o benefício (fls. 139/140), sendo o mesmo negado (fls. 143/144). Fixou-se prazo para que as partes apresentassem requerimento de provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 146). O feito foi saneado pela decisão de fls. 148/149, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. Em audiência realizada em 07 de junho de 2016, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 153/155). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de José Carlos de Souza (filho da autora), ocorrido em 14/07/2005, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 07. A qualidade de segurado da de cujus igualmente restou comprovada, pois conforme se observa em seu CNIS Cidadão, o falecido era segurado obrigatório da Usina Alto Alegre desde 05/04/2002, mantendo vínculo de emprego até a data do óbito (fl. 21). Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, deve-se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que a autora era de fato dependente econômico do segurado no momento em que este veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretenso beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houverem filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou a declaração do empregador, constando em seu cadastro o nome dos pais (Efigênia Vitorino de Souza e Calisto de Souza) como dependentes (fls. 154). Pois bem. Observa-se dos autos que não há prova segura de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. Em que pese a prova oral esclarecer que o instituidor residia com os pais, era solteiro e não tinha filhos, contribuindo mensalmente com valores para as despesas da casa e com a cesta básica fornecida pela empresa, não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, conforme se observa dos extratos CNIS a ser juntado aos autos, à época do óbito o genitor do instituidor e marido da autora, Sr. Calisto de Sousa trabalhava e hoje é aposentado por idade, igualmente como a demandante, não havendo evidências de que o filho da autora supria as necessidades da casa, mas tão somente prestava eventual colaboração. Ademais, conforme informações colhidas em audiência, na época do óbito e atualmente, há outro filho residindo com a autora e também contribuindo com as despesas da casa, de modo que não restou caracterizada a dependência da econômica da autora em relação ao filho falecido, já que há outras pessoas que contribuem com a economia familiar. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de

colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Ainda que o instituidor colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou que sua colaboração fosse vital à manutenção da autora.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos os extratos CNIS da autora e do Sr. Calisto de Sousa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0) - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006080-06.2010.403.6112 - NELSON MARQUES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o que restou decidido em sede de recurso especial, faculta às partes formular requerimentos antes da vinda dos autos para sentença. Int.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005823-73.2013.403.6112 - ROSINEI APARECIDA DA MATA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0004687-70.2015.403.6112 - JUVENIL SASSI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fls. 287, dando conta da data designada para a audiência - 15 de junho de 2016, às 15 horas, bem como para realizarem cadastramento no sistema PROJUDI, no juízo deprecado. Intime-se.

0007908-61.2015.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora acerca das guias de depósito apresentados pela CEF com a petição de fls. 158. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154 e verso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processamento e julgamento. À parte autora para trazer aos autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de pobreza. Vindo aos autos os originais, que deverão substituir as respectivas cópias, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto a empresa PONTAL AGROPECUÁRIA S/A, com endereço na Fazenda Alcídia, Teodoro Sampaio, CEP 19280-000. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, ao INSS para, querendo, também fazê-lo. Nos termos do artigo 465, 6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico no juízo deprecado. Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo para tanto, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, para nomeação de perito e realização da prova técnica. Intime-se.

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nada a rever quanto ao agravo de instrumento interposto. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dessa forma, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de liminar, visando o remanejamento de 55 vagas já disponibilizadas pelo MEC para o curso de Medicina. Indeferida a liminar, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 936/969. Primeiramente, manifestou-se acerca das contestações apresentadas pelas rés. Posteriormente, narrou a existência de fato novo, uma vez que a Unoeste declarou sua não oposição ao remanejamento de vagas para o curso de Medicina, conforme documento juntado aos autos (folhas 955/956). Alegou, ainda que o novo Edital, para o segundo semestre de 2016 segue ordem cronológica correta, ou seja, primeiro a informação acerca da quantidade de vagas e, na sequência, o processo seletivo. Em síntese, os alunos por ocasião da realização das provas, já estão cientes da quantidade de vagas disponibilizadas pelo FIES para cada curso. Por fim, disse que há previsão orçamentária para o FIES, não havendo impedimento para o remanejamento de vagas. Requereu o remanejamento das vagas e reiterou seu pedido para realização de audiência de conciliação. Posteriormente, pela petição das folhas 977/978, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 979/1.021). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos apresentados pelos autores como pedido de reconsideração da decisão das folhas 930/932. Passo a apreciar o caso. A parte autora sustenta a existência de fatos novos capazes de modificar o entendimento esposado pelo Juízo na decisão das folhas 930/932. Pois bem, os novos argumentos lançados pela parte autora e os documentos apresentados não modificam, em nada, a situação fática já analisada na decisão combatida. Esclareço. Ficou consignado na decisão das folhas 930/932 que a IES pode (e não deve) aderir ao programa de financiamento estudantil (FIES). É uma faculdade, uma liberalidade, é poder discricionário da IES. A ressalva é de que, aderindo ao programa, deve (obrigatório) promover a indicação do número de vagas pleiteadas para cada curso ministrado, dando ampla divulgação da quantidade disponibilizada. É o que ocorreu neste caso, vejamos. Tendo aderido ao Programa Estudantil, a IES editou a Portaria n. 39 referente ao processo seletivo para o primeiro semestre de 2016 e indicou a quantidade de vagas para o curso de Medicina. O processo seletivo para o curso em comento encerrou-se em 28/11/2015. Após, ainda antes de os alunos formalizarem o suas inscrições junto ao FIES, a IES definiu a quantidade de vagas reservadas para os cursos por ela ministrados, dentre eles o de Medicina, conforme demonstra o 1º Adendo de Retificação e Ratificação ao Edital dos Processos Seletivos 2016 (folha 547), elevando o número de vagas para 110 (Medicina) e ratificando a reserva para o Programa Estudantil. Dessa forma, os autores, aparentemente, sabiam da quantidade de vagas reservadas para o curso de Medicina, em estrita observância ao Princípio da Publicidade. Também foi dito, naquela oportunidade que, não havendo legislação que imponha à IES a adesão ao FIES, a mesma não é obrigada, também, a aceitar vagas remanescentes. Por outro lado, no que diz respeito ao documento das folhas 955/956, item 10º, observo que a Unoeste, ao que parece, tem conduta processual divergente das informações veiculadas aos alunos/autores e seus familiares, na medida em que não se opõe ao remanejamento de vagas do FIES para o curso de Medicina, a despeito de ter reservado apenas 5 vagas para tanto e não ter pleiteado elevação delas por meio de aditivo. Há que se destacar a informação dos autores, em sua inicial, de que, após diversas tratativas com a IES, a mesma poderia solicitar o mencionado remanejamento de vagas, mas assim não o fez. A própria peça de resistência da Unoeste é contrária à manifestação lançada no aludido item 10º do abaixo, uma vez que alegou que é instituição privada que depende dos recursos provenientes das mensalidades para honrar seus compromissos, bem como de que aderiu ao Programa Estudantil e reservou as vagas que entendeu pertinentes para os cursos que disponibiliza, além de que não há vagas remanescentes para beneficiar todos os autores. Resumindo, a Unoeste deixa transparecer que tem a pretensão de auxiliar os autores em seu pedido, a despeito de se manifestar contrariamente nos autos. De todo o exposto acima, mantenho a decisão das folhas 930/932. Entretanto, ante a mencionada conduta da Unoeste, que apresenta versão processual em um sentido e aparentemente expõe aos alunos outra, bem como a apontada folha de comunicação exposta na inicial, extraia-se cópia das principais peças destes autos (inicial, documento das folhas 453/467, 547, 595/606, contestação da Unoeste - folhas 674/685, decisão das folhas 930/932, petição e documento das folhas 936/956) e encaminhe-se à Promotoria de Defesa do Consumidor para as providências cabíveis quanto à eventual responsabilidade civil da IES. Expeça-se ofício. No mais, diligencie a Secretaria quanto ao andamento da carta precatória expedida para citação do FNDE, voltando os autos conclusos após. Por fim, no que diz respeito ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006977-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112) R L C PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Traslade-se para a execução de título extrajudicial n. 0005604-89.2015.403.6112, a sentença proferida nestes embargos. Ademais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000928-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA ORTEGA PINTO, sob a alegação de que não é possível fracionar o título executivo, bem como que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 33). Às fls. 35/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 49/50, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 61 e 65/66. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Verifica-se que a parte embargada pretende executar diferenças decorrentes do benefício concedido no julgado (aposentadoria por tempo de serviço com DIB 13/05/2008) até o momento em que lhe fora concedido na via administrativa benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade com DIB 16/10/2014), mantendo-se o recebimento deste. Pois bem, embora reconheça a possibilidade de que o segurado escolha qual dos benefícios pretenda manter, tem-se que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica em renúncia às diferenças decorrentes do benefício concedido na via judicial cujo termo inicial é anterior, ou seja, a pretensão do embargado de receber a parte que lhe convém de cada um dos benefícios não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo vedado fracionar a execução do título judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO, COM MAIOR RMI, E DATA DE INÍCIO POSTERIOR. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS. 1. O segurado deve optar entre a aposentadoria concedida judicialmente e a aposentadoria concedida administrativamente durante o curso do processo. 2. Não é possível a execução fracionada do título judicial, para cobrança das prestações em da aposentadoria deferida judicialmente, até a data da implantação da aposentadoria deferida administrativamente, com a manutenção desta a partir de então, porque isso acarretaria renúncia àquela, com o cômputo, nesta, do tempo de serviço/contribuição posterior à DER. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, somente se pode cogitar de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução dos valores recebidos, uma vez que todos os efeitos do ato, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. Assim, optando o segurado pela manutenção do benefício deferido administrativamente, não pode executar o título judicial que lhe assegurou a concessão de aposentadoria em data anterior. (Processo AC 200771000330710 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/04/2010) Assim, conforme fundamentação supra, assiste razão à parte embargante no que tange sua insurgência em face da pretensão da embargada de fracionar o título executivo judicial para executar apenas parte do julgado, sendo procedentes os embargos nesse ponto. Por oportuno, nada obsta que a parte embargada renuncie ao benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por idade) e promova nova execução, onde serão descontados os valores por ela percebidos em razão da aposentadoria por idade. A par disso, não se pode obstaculizar a execução dos honorários advocatícios, posto que os trabalhos do causídico foram devidamente prestados com êxito em favor da parte embargada, assistindo-lhe direito à percepção do que fora a outra parte condenada em seu favor. No mais, subsiste a alegação de que haveria excesso de execução, o que motivou a submissão dos cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, que apresentou conta nos exatos termos do julgado. No que toca ao índice de correção monetária, pondera-se que embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 26-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2015) Assim, com relação aos honorários advocatícios, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3, b, i - fls. 49/50), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Dessa forma, fixo como devidos ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 3.475,89 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2015, nos termos da conta de fls. 49/50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 49/58 e da petição das fls. 65/66 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-94.2013.403.6112) SILVANA TROMBIM (SP194276 - SILVANA TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 12 DE JULHO DE 2016, às 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da embargante e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 196. Fica a parte embargante intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte embargante, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Levado a hasta pública o veículo penhorado, não houve licitantes interessados, pugnando a União Federal por novo praxeamento, já que não lhe interessa a adjudicação do veículo. O pleito não é de ser deferido, pois em sede de execução, os princípios da economia e da celeridade processuais traduzem-se na busca dos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade. O equilíbrio desses princípios faz com que as diligências promovidas pelo Juízo, em favor do exequente, devam ser úteis ao processo. Significa dizer que as medidas autorizadas pelo magistrado devem ser aptas a conduzir o processo de execução com a máxima economicidade e celeridade, possibilitando a realização do crédito exequendo (AI 00171972620124030000 - AI 477741, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF3 de 02/12/2015). Com efeito, a excepcionalidade para a realização de sucessivos leilões deve levar em conta as circunstâncias fáticas que cercaram o resultado das hastas públicas antecedentes (ad exemplum o bem penhorado, sua avaliação, a presença ou não de licitantes, entre outros). Assim, a questão há de ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, evitando-se maior oneração da máquina judiciária (AI 00113894020124030000/SP, Rel. Juiz Federal Herbert de Bruyn). No caso dos autos, trata-se de veículo em más condições e de baixo valor, o que explica o fato de ter sido oferecido em praça pública sem a presença de interessados. Ainda que se cogitasse de sucesso na alienação do veículo, a experiência demonstra que o lance vencedor geralmente é dado no segundo leilão, em montante bem abaixo do valor de avaliação. Não bastasse isso, agrava ainda mais a situação em tela o fato de se tratar de bem comum, o que significa dizer que haverá divisão, metade por metade, do valor arrecadado com a alienação. Enfim, por tais razões, indefiro o pedido da União Federal, consistente na realização de novo leilão e, diante da inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC, facultado à União Federal requerer a reativação do feito se localizar bens suscetíveis de penhora. Intime-se.

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se digno de verter manifestação acerca da petição de fls. 164/166, a qual dá conta da entrega do veículo buscado. Int.

0003136-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H. D. BUENO DA SILVA - EPP X HELISSON DANILO BUENO DA SILVA

Ciência à CEF quanto à reativação dos autos e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver requerimento, retornem sobrestados. Intime-se.

0003170-64.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES MARIA SIEBRA FERREIRA - ME X INES MARIA SIEBRA FERREIRA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004153-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201877-54.1997.403.6112 (97.1201877-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBORN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, as intimações e comunicações necessárias quanto suspensão dos leilões designados. Após, aguarde-se pelo julgamento final do Agravo de Instrumento.

0000537-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de BALDO E IRMAO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 371 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, em sentença. LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que, no entanto, perdeu o prazo para renovação do financiamento referente ao 2º semestre de 2014, sendo impelida a custeá-lo e, dessa forma, requereu a suspensão de tal semestre em 06 de março de 2015. Alega ainda, que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária. Juntou documentos. A decisão de fls. 60/62 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina Veterinária. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 73/78 e formulou pedido de reconsideração. Juntou documentos (fls. 79/82). Por sua vez, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, contestando a ação. Preliminarmente, alegou carência de ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o pedido do Impetrante depende de providência exclusiva do FNDE (fls. 85/93). A paciente manifestou-se sobre as informações prestadas, esclarecendo o pagamento e renegociação da dívida com a universidade, referente às mensalidades do 2º semestre de 2014 (fls. 97/106). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu prazo de 30 dias para regularização da situação da impetrante (fls. 117). Manifestou-se novamente às fls. 136, alegando que foram tomadas todas as providências para que a situação se regularizasse. Prestou novos esclarecimentos às fls. 140, onde reconheceu a falha no sistema de contratação do aditamento pelo Agente Financeiro. Com vista, a impetrante relatou a impossibilidade de regularização perante o SisFIES, permanecendo o sistema informatizado travado (fls. 148/151). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 153/157). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 158), o Reitor da Universidade do Oeste Paulista esclareceu que os pagamentos referentes ao 2º semestre de 2014 foram quitados, continuando pendente no sistema SisFIES o aditamento de suspensão do apenas o 2º semestre de 2014 (fls. 164/172). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - prestou novos esclarecimentos e requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente (fls. 176/178). A Caixa Econômica Federal reiterou suas alegações e requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls. 180). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em definitivo, da segurança requerida (fls. 182/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares Da falta de interesse de agir Ao prestar informações a CEF alegou falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Sustentou que o impetrante utilizou-se do rito especial do mandado de segurança sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Dessa forma, estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Observo, no entanto, que o que se busca no presente feito é a renovação/aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, juntando-se aos autos os documentos de fls. 33/39, comprovando a ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula. Portanto, não há que se falar em falta de prova pré-constituída - que diz respeito ao próprio mérito da presente ação. Assim, afastado tal alegação. Do litisconsórcio passivo necessário e da ilegitimidade de parte Por certo, o art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. Dessa forma, a CEF não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda. Mérito O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Pois bem. A impetrante comprovou que esteve regularmente matriculado no Curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento, em razão de problemas com o pedido de suspensão requerido para o 2º semestre de 2014 (fls. 33/39). Ademais, a impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.2000.185.0004028-63, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 25/29). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, que poderá ser de forma simplificada ou, em algumas hipóteses, faz-se necessário o comparecimento à agência bancária (aditamento não simplificado). A suspensão do financiamento também é admitida nos termos da Cláusula Décima Sexta (fl. 28), sendo necessário o aditamento do contrato no semestre subsequente ao término da suspensão. Pois bem. Consta as fls. 33/39 documentos que comprovam a solicitação da suspensão do contrato para o 2º semestre de 2014, mas sem conclusão do pedido, posto que ficou em situação de tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF). Conforme informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 141, este reconheceu que (...) muito provavelmente tal inbróglgio se deveu a falhas na troca de arquivos eletrônicos entre este Agente Operador e o Agente Financeiro - CAIXA. Este Agente Operador já enfrentou problemas semelhantes, o que a princípio leva a crer que neste caso tenha ocorrido também (...) (sic) (fl. 141). E ainda garantiu que este Agente Operador já finalizou os procedimentos de sua competência como forma de estabilização da demanda, concedendo a possibilidade ao estudante de dilatar o contrato (sic) (fl. 137). Todavia, mesmo com os procedimentos adotados pelo Agente Operador, o que se denota das fls. 150/151 é que a paciente não obteve êxito no aditamento de seu contrato. Destarte, conclui-se a não realização do aditivo não decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que

possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data: 05/03/2015 - Página: 61). (grifei). ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA: 05/12/2014 PAGINA: 2943) Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo. Com relação ao valor da matrícula, referente ao 1º semestre de 2015, exigida pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e quitada pela paciente, conforme comprovante de fls. 41, é devida sua restituição, uma vez que, com a regularização do contrato de financiamento, a Universidade recebe os valores provenientes do FIES. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro Semestre de 2015, bem como a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA a ressarcir a paciente no valor correspondente à matrícula, no valor de R\$ 1.825,00 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeçam-se ofícios ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, bem como Carta Precatória ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que tomem ciência da sentença ora prolatada. Intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007013-03.2015.403.6112 - LINO FORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos. Intime-se.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal, na consideração de que a União Federal já apresentou as suas. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5) - THEODORO IGNES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA (SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO

Tendo em vista a conclusão e recomendações a que se chegou a Informação Técnica n. 207/2016-csl, determino a remessa desta ação civil pública ao arquivo. É que, no caso dos autos, cabe aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento do projeto técnico de recuperação ambiental apresentado, bem como a realização de diligências a que se referiu o MPF na cota retro. Nessa linha, parece-me inócua a manutenção dos autos em Secretaria tão somente para verificar a regularidade do adimplemento das determinações contidas na sentença de fls. 324/329 e versos, até mesmo porque os réus as estão cumprindo de maneira exemplar, até o momento. Assim, o arquivamento desta ação se impõe. Intimem-se, arquivando-se na sequência, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser este feito reativado para prosseguimento e eventual execução de sentença, se requerido pelas partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETTERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Observo que o d. Representante Ministerial já apresentou as contrarrazões de apelação, conforme se pode ver nas folhas 616/628. Diante disso, revogo o disposto no segundo parágrafo do despacho da folha 645 e, determino a intimação do doutor André Luís Costa, OAB/SP 296.221, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA, PR, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial) para: a) a realização de audiência para que os réus, RODRIGO CESTALIO PELEGRINA, RG 7.773.816-9 SESP/PR, CPF 007.791.959-90, com endereço na Av. Hugo Sebem, 205, Bairro Avelino Pereira, e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS, RG 8.236.486-2 SESP/PR, CPF 033.918.409-43, com endereço na Rua Sidney Muller, 145, Bairro Columbia, ambos em Londrina, PR, devidamente acompanhados de defensor, se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal. b) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências; c) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 84/87, 119/120, 122/123 e 181/183, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1041

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Nos termos da determinação de fl. 201, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE

Nos termos da determinação de fl. 201, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/330.

0008481-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008481-3) - APARECIDA REZENDE DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008066-25.2010.403.6102 - PEDRO SILVANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009363-67.2010.403.6102 - EDUARDO ANTONIO SAMPAIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/220. Caso não haja concordância, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, utilizando-se dos cálculos de fls. 197/203

0003755-20.2012.403.6102 - MARCOS DOMINGOS BIN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/352. Não havendo concordância, apresente novos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

0002000-24.2013.403.6102 - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl.384 da Gerência da AADJ. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 370/376, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002355-34.2013.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BONFIM(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172.

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para, querendo, no prazo legal, contraminutar o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 218/220

0003217-68.2014.403.6102 - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003316-38.2014.403.6102 - EURIPEDES CALISTO COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005391-50.2014.403.6102 - EDUARDO RAMOS MEDEIROS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006682-67.2014.403.6302 - JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Instituto réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006587-21.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.90/110 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.65/89

0007366-73.2015.403.6102 - AGENOR CRISOSTOMO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.155/167 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.70/154

0007427-31.2015.403.6102 - JOSE TADEU MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.49/74 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.35/48

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.139/153 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls.82/121 e de fls.122/138.

0007584-04.2015.403.6102 - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.81/98 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.103/144

0009669-60.2015.403.6102 - MARCO AURELIO DEL BEM(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42/66 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento administrativo de fls.68/86

0009714-64.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.42/70 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.72/82 e a parte autora do ofício de fl.71 da Gerencia da AADJ.

0010126-92.2015.403.6102 - OTAVIO INACIO DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.70/80 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.41/69

PROCEDIMENTO SUMARIO

0302953-81.1991.403.6102 (91.0302953-0) - MARLEI CARNEIRO(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009628-84.2001.403.6102 (2001.61.02.009628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003542-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO LUCIO SACONATO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES DOS SANTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO LÚCIO SACONATO, ADRIANA SAAD MAGALHÃES DOS SANTOS, RAQUEL JACINTO, MÁRIO FERNANDO DIB e CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, devidamente qualificados às fls. 02/03, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I, in fine, e IV, da Lei 8.137/1990, c/c o art. 69, do Código penal (por duas vezes). Segundo a denúncia, o acusado João Lúcio teria prestado informações falsas à autoridade fazendária, nas declarações de ajuste anual do IRPF dos exercícios de 2000 e 2001, para a dedução fraudulenta de despesas médicas, mediante apresentação de recibos de pagamento de serviços odontológicos, fisioterapêuticos e fonoaudiológicos ideologicamente falsos (fls. 29/40, 51/61, 74 e 84/88) emitidos pelos acusados Adriana Saad, Raquel Jacinto, Mário Fernando e Cleuza Maria. Dessa forma, houve redução do imposto de renda de pessoa física do primeiro denunciado, referente aos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, originando assim um débito fiscal apurado em Auto de Infração (fls. 12/14), nos termos da representação fiscal para fins penais (fls. 10/11). A denúncia foi recebida em 16/05/2005 (fls. 141). Devidamente citados (fls. 173v.), os réus foram interrogados às fls. 181/182 (Raquel Jacinto), fls. 183/184 (João Lúcio), fls. 185/186 (Cleuza Maria), fls. 187/188 (Adriana Saad) e fls. 240/241 (Mário Fernando). O réu João Lúcio apresentou defesa pleiteando a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.249/1995 e dos arts. 43, II, e 61, parágrafo único, do Código de processo penal, ou então, alternativamente, a suspensão do processo por um ano para acompanhar o cumprimento do parcelamento PAES, devidamente homologado pela autoridade competente (fls. 192/198). Instado a se manifestar, o MPF concordou com a suspensão do processo, e requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 9º, da lei 10.684/2003, visto que o réu vinha quitando regularmente as parcelas mensais (fls. 233/234). Pleito deferido às fls. 239, em 23.11.2005, com suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto fossem pagas as parcelas. Em face de comunicação da Secretaria da Receita Federal (fls. 279) o processo retomou seu caminho, em 08.10.2013 (fls. 283). Vieram as alegações finais. O MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram plenamente demonstradas, requerendo assim a condenação dos réus nos termos da denúncia, com aplicação da pena no mínimo legal em razão de serem tecnicamente primários (fls. 292/294). A defesa do réu João Lúcio Saconato pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, I, V, VI e VIII, do Código de processo penal (fls. 297/300 - fax e 326/329). Em caso de procedência, conversão da pena corporal em multa, aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos e fixação do regime aberto para cumprimento da pena imposta. A defesa de Mário Fernando Dib pediu absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. Alegou primeiramente a inconstitucionalidade do art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/1990, uma vez que o parcelamento da dívida exclui a punibilidade e a conduta do réu poderia eventualmente constituir mera infração administrativa tributária, mas não crime, uma vez que a prisão por dívida, conforme o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, é vedada. Em segundo lugar, alegou que não há provas suficientes para condenação do réu, invocando a presunção de inocência, além de não existir norma que obrigue profissionais médicos a guardarem registros de suas atividades. Sustenta a ausência de dolo. Alternativamente, caso haja condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal (fls. 301/312). Cleuza Maria Cunha de Almeida pede a absolvição em face do princípio da insignificância, bem como a fragilidade das provas. Diz ter sido pressionada pelo auditor fiscal para assinar o termo de declarações de fls. 126 e que os serviços que deram origem aos recibos questionados foram efetivamente prestados como fonoaudióloga. Sustenta que as provas produzidas na esfera administrativa não se prestam para uma condenação, já que colhidas unilateralmente e de forma inquisitorial, sem observância do contraditório. Por fim, em caso de procedência da ação, que eventual pena corporal seja substituída por restritiva de direitos ou, ainda, deferido o regime aberto para seu cumprimento (fls. 313/325). Adriana Saad Magalhães também alega ter prestado os serviços que deram origem aos recibos, pelo que não haveria provas bastante para a sua condenação.

Eventualmente, que se acolha o princípio da insignificância, com fundamento na Portaria n. 75, do Ministério da Fazenda (fls. 334/336). Raquel Jacinto, em alegações derradeiras, invoca por seu Defensor Público o princípio da insignificância, em face do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 a justificar o arquivamento das execuções fiscais, na forma da Portaria n. 75, do Ministério da Fazenda. Caso superada a alegação, que seja a ré absolvida por insuficiência de provas do elemento subjetivo do tipo. Por fim, na hipótese de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com a sua substituição por restritiva de direitos (fls. 452/455). Folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé de João Lúcio Saconato (fls. 160, 248, 344, 351/355, 357, 360), Adriana Saad Magalhães dos Santos (fls. 165, 249, 343, 361/372, 408/414, 419/420, 425/426, 428/429, 432/433, 435, 439, 438), Raquel Jacinto (fls. 166/167, 250, 342, 373/379, 398/402, 416/417, 423, 435), Mário Fernando Dib (fls. 163/164, 251, 341, 386/391, 403/407, 421/422, 427/428, 436), e Cleuza Maria Cunha de Almeida (fls. 161/162, 252, 340, 380/385, 431, 441). É o relatório. Decido. Os réus estão sendo acusados da prática do crime previsto no artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/1990, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Análise, primeiramente, a questão da extinção da punibilidade devido ao parcelamento do débito tributário. Dispõe a lei n. 9.249/1995: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. O parcelamento do débito tributário tem sido equiparado a pagamento, para efeito de extinção da punibilidade, desde que todas as parcelas sejam honradas a tempo e modo. Não é o que se tem no caso presente. O próprio João Lúcio Saconato reconhece, em suas alegações finais, ter deixado de honrar as parcelas assumidas quando do deferimento do favor legal. Desse modo, sem o pagamento integral não se tem a quitação e, portanto, não cabe extinguir a sua punibilidade pelo pagamento. Por outro lado, no presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, sendo inexistente, portanto, a tipicidade material. Dessa forma, não há que se falar em condenação, uma vez que trata-se de um crime de bagatela, pois há ausência de lesividade a bem jurídico relevante. O valor total do débito apurado é de R\$ 37.220,51 (trinta e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), conforme consta às fls. 12. Contudo, esse montante não corresponde ao valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, mas sim, ao valor do débito tributário para fins de inscrição em dívida ativa, e dessa forma, estão embutidos nesse valor os juros de mora e multa. Para caracterizar o princípio da insignificância, contudo, os juros e multas não devem ser contabilizados. Nesse sentido assinala a jurisprudência pátria: **HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. (...)** 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. (...) (STJ - Quinta Turma - HC 195372 - 201100156744 - Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE 18.06.2012) (negritei). Afirma assim também TRF da 3ª Região: **PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. Insignificância. Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, dj 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 36405 - 00063693320044036181 - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 18.04.2016) (negritei). Nesse entendimento, do valor antes citado, R\$ 37.220,51 (trinta e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) devem ser excluídos os juros de mora e multa, chegando assim, a quantia de R\$ 12.741,96 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos - cf. fls. 17). Esse montante não gera nenhuma lesividade a bem jurídico relevante, isso porque, o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 foi atualizado pelas portarias 75 e 130/2012, exigindo que seja arquivado, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portaria 130/2012: Art. 1º. O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Esse valor tem sido aplicado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal: **Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. (...)** 2. Não conhecimento do habeas corpus. 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulibaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. (STF - Primeira Turma - HC 120139 - Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 31.03.2014). Em Apelação Criminal o TRF da 3ª Região aplicou esta posição: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN MELIUS. POSSIBILIDADE. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. ABSOLVIÇÃO.** 1.

Apelação interposta pela acusação contra a sentença que condenou o réu às penas 02 anos e 04 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias multa, como incurso no artigo 1º, I e IV, da Lei 8.137/90. 2. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância, ainda que diante de recurso exclusivo da acusação, já que não há vedação na sistemática processual penal de reformatio in mellius. Não havendo óbice constitucional para o reconhecimento da reformatio in mellius - já que o princípio da devolutividade recursal é de índole exclusivamente infraconstitucional -, cabe ao Estado, em qualquer fase processual, o dever de aplicar corretamente o ordenamento jurídico, lembrando ser interesse de toda sociedade, na mesma proporção, tanto a condenação do acusado como a absolvição de inocente. Precedentes do STJ. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Desconsideração, para fins de caracterização da insignificância, dos juros e multa aplicados. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício. Atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame da apelação interposta. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - ACR 37241 - 00067268520064036102 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 09.03.2016) Assim, no caso dos autos, o princípio da insignificância comporta aplicação. Desta forma, embora a conduta praticada seja formalmente típica, com previsão no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/1990, c/c o art. 69, do Código penal, não pode ser considerada materialmente típica, visto a irrelevância do dano social, tornando assim desnecessária a aplicação do Direito Penal. Por outro lado, os penalistas entendem que o próprio processo penal e suas múltiplas obrigações constituem, em regra, sanções suficientes, capazes de atender o caráter preventivo e retributivo das penas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, portanto, a presente ação, e o faço para ABSOLVER os réus JOÃO LÚCIO SACONATO, ADRIANA SAAD MAGALHÃES DOS SANTOS, RAQUEL JACINTO, MÁRIO FERNANDO DIB e CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS). P.R.I.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO (SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Vistos etc, NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO foi condenado a uma pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de pagamento de 37 (trinta e sete) dias multa, por violação do artigo 171, caput, do Código Penal, em concurso formal com o delito do art. 355 do Código Penal, ambos em concurso material com o crime do art. 356 do Código Penal, cuja pena aplicada é de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 24/02/2016, conforme certidão às fls. 521. Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado verificada pela pena aplicada. É o relatório. Decido. Considerando que as penas aplicadas ao caso são inferiores a 1 (um) ano, e tendo-se em vista que os delitos foram praticados em 2006 e 2007, portanto, antes de alterações feitas no Código Penal pela Lei n. 12.234/2010, a prescrição dar-se-á, para cada delito, em 2 (anos) anos e terá como termo inicial a data de cometimento dos crimes (CP, art. 109, VI e 110, 2º, com redação da Lei 7.209/1984), in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Com efeito, entre as datas de cessação das condutas delituosas (agosto de 2006 e setembro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (03/08/2010) decorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, sendo de rigor o acolhimento da alegação de prescrição formulada tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO, brasileiro, casado, titular do RG nº 85729255, SSP/SP, inscrito no CPF nº 091.173.358-25, natural de São Paulo/SP, filho de Nelson da Silva Carvalho e Maria Elzy Caldeira Carvalho, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos julgados nesta ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e arquivem-se.

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

1. Apresentadas as respostas escritas à acusação por Alberto Gabriel Júnior e Alexsandro Ichisato de Azevedo, fls. 385/389 e 392/393, respectivamente, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30, para interrogatório dos acusados. Requisite-se o preso ao estabelecimento prisional em que se encontra. Requisite-se a sua condução e escolta à DPF local. Intimem-se. 2. Considerando o apontamento de fls. 378, relativo ao Processo n. 000000346/2003, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, comunicando acerca da localização do acusado Alexsandro Ichisato de Azevedo. Cumpra-se.

0008885-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, ao fazer as solicitações de certidões de objeto e pé dos apontamentos, constatei que a filiação e a data de nascimento de Marcos Antônio Gonçalves Oliveira e Paulo Sérgio Martins são as mesmas. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Ribeirão Preto, 20 de junho de 2016.....Téc. Judiciária - RF 27201. Antes de apreciar as respostas escritas apresentadas (fls. 588, 628, 629, 670/674 e 689), considerando que a defesa de Valter Luís Drigo não apresentou a referida peça processual, intime-se o denunciado para constituir novo advogado, no prazo de 03 (três) dias, com a observação de que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cientifique-se a Dr^a. Valéria Cristina C. Pinto, OAB/SP 218.185.2. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca da certidão supra, bem como sobre o item 3 de fls. 530 e item 4 de fls. 624. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-84.2015.403.6102 - LUCIANO JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano José Alves, em face da sentença das fls. 118-121, que julgou improcedente o pedido inicial. O embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença, requerendo a reconsideração do julgado. Afirma que o juízo foi omissivo na apreciação da especialidade dos períodos controvertidos, que discrimina à f. 126, considerando que a documentação digitalizada contém laudo técnico com a descrição das atividades, assim como os agentes nocivos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso, não assiste razão ao embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, demonstrando as razões pelas quais se concluiu o decurso. A possibilidade de modificação do julgado decorre necessariamente do acolhimento dos embargos quando presentes os requisitos do artigo 1.022, o que não se verifica no caso dos autos. O embargante pretende, na verdade, a reapreciação da prova e, conseqüentemente, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, ante a ausência de omissão a ser sanada (requisitos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Expediente Nº 3150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002734-67.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS DONIZETI URBINATI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Fls. 77: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-92.2015.403.6102 - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 273, ITEM 3, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 08 DE JULHO DE 2016, às 11:15 horas, com o(a) Dr(a). VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM 68578-0, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sito na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânea, no Fórum da Justiça FEDERAL de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Por entender necessário, converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o autor encontra-se representado por sua genitora (fl. 28), intime-se o patrono do demandante para que comprove a regularidade da curatela, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.

0006147-88.2016.403.6102 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/174.726.429-3, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado.DECISÃO DE FLS. 57:Vistos. A apreciação dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com respeito ao contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o perigo de dano irreparável. Acrescento, todavia, que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006356-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODINEI MARTINS PEREIRA

Vistos. A despeito das diversas oportunidades concedidas por este juízo, restou infrutífera transação amigável, em audiência (fls. 41, 43, 51, 59 e 70). O devedor também não apresentou nova proposta de acordo. De outro lado, observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando o réu a respeito do inadimplemento e de suas conseqüências (fls. 30/32). Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados. Cite-se. Intimem-se.

0001589-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

Vistos. As razões apresentadas pela CEF após audiência estão a justificar a medida liminar pretendida: o imóvel destina-se à população de baixa renda, devendo os interessados participar de processo seletivo instituído pelo programa Minha Casa Minha Vida (fls. 58, 60/60-v). Há evidências de que a ré invadiu a moradia, violando interesse público e o sistema (fl. 37). Municípios devidamente selecionados em razão do cumprimento das exigências estabelecidas pelo governo serão prejudicados, caso não seja reintegrada a posse. De outro lado, a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando a ré a respeito da ocupação irregular e de suas conseqüências (fl. 38-v). Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova da posse e do esbulho. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a reintegração de posse, nos termos pleiteados. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se correspondente carta precatória. Cite-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-46.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LISANGELA SANCHEZ(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Vistos em inspeção. Ante o teor do v. acórdão de fls. 445/447, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 450, intemem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

DESPACHO DA FOLHA 200: Designo o dia 19/07/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 158), que comparecerá independentemente de intimação, e interrogatório do acusado JOSÉ APARECIDO LIPORINI JÚNIOR. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. - DESPACHO DA FOLHA 214: Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Homologo a desistência da testemunha de acusação, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 212. Cumpra-se o despacho de fls. 200. Intime-se. Cumpra-se. - DESPACHO ORDINATÓRIO DA FOLHA 215: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MORAES (fls. 208/209).

0001347-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA ALVES SANTOS pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem ilícita, consistente no recebimento continuado de benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, mantendo em erro o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante meio fraudulento, que consistiu em omitir dados referentes às rendas dos componentes do núcleo familiar, que eram superiores ao limite máximo estipulado pelo programa federal. Recebida a denúncia (fl. 216), a acusada apresentou, através de defesa constituída, resposta escrita à acusação (fls. 218/225), alegando, em apertada síntese, ausência de dolo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. A acusada baseia sua linha de defesa na ausência do elemento subjetivo do delito. Tal matéria está intrinsecamente relacionada ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefacial o mais oportuno para a apreciação da referida tese. Mostra-se prudente aguardar todo o desenrolar da instrução processual, albergado por ampla colheita probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), nem qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação e defesa, depreque-se à Comarca de Pontal/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando ao interrogatório da acusada. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 22/06/2016, A CARTA PRECATÓRIA N 284/2016 À COMARCA DE PONTAL/SP, VISANDO AO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA.

0008209-38.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a alegação da defesa no sentido da conexão entre o presente feito e os Autos nºs 0004378-79.2015.4.03.6102, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal local para análise conjunta dos feitos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.234/248: Apresenta a parte autora cálculo de valor complementar devido a título de pensão por morte, fato este impugnado pelo INSS às fls.256/, que entende ser objeto da presente ação a revisão da aposentaria do autor falecido, não podendo sua sucessora, ora habilitada, pleitear diferenças decorrente de pensão por morte.A par disso, referente aos cálculos das diferenças relativas ao período correspondente à competência seguinte à última fixada em Juízo, impugna o INSS a cobrança de honorários advocatícios, já que todo o período é posterior à sentença/acórdão. Afirma ainda, que o valor da pensão por morte encontra-se correto.Por tais razões, reconheço como incontroversa a importância de R\$76.314,78 apurada pelo INSS, contudo, como pende de manifestação do contador judicial, conforme requerido pelo INSS, requirite-se à ordem deste Juízo.Após, Cumpra-se a determinação de fls.264, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.346/357: Pretende a parte autora a requisição de valores incontroversos, informando que discorda dos valores apurados pelo INSS às fls.332/341.Contudo, para que a divergência possa ser comprovada, deverá o autor, preliminarmente, apresentar os cálculos dos valores que entende ser devidos, atualizados para a mesma data da conta do INSS, a saber, 04/2016.Com a providência supra, tornem.Int.

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.160/168: Pretende a parte autora a requisição de valores incontroversos, informando que discorda dos valores apurados pelo INSS às fls.148/157, apresentando cálculos dos valores que entende devidos, atualizados para data diversa da conta do INSS.Desta forma, fica a requisição do valor incontroverso apurado às fls.148 à apresentação da conta do autor atualizada para a mesma data dos cálculos do INSS, a saber, 03/2016.Com a providências supra, requirite-se em conformidade com a Resolução CJF 45/2016.Int.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002695-32.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 236/251, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 242 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0000195-70.2013.403.6317 - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134/141: Pretende a parte autora a requisição de valores incontroversos, informando que discorda dos valores apurados pelo INSS às fls.130/131, apresentando cálculos dos valores que entende devidos, atualizados para data diversa da conta do INSS.Desta forma, fica a requisição do valor incontroverso apurado às fls.130 à apresentação da conta do autor atualizada para a mesma data dos cálculos do INSS, a saber, 02/2016.Com a providências supra, requirite-se em conformidade com a Resolução CJF 45/2016.Int.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 235, requirite-se a importância apurada à fl. 229, em conformidade com a Resolução nº 405/2016. Int.

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011537-40.2009.403.6181 (2009.61.81.011537-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS CARVALHO(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE)

Diante da informação retro, redesigno a audiência de fls. 218 para 05 de julho de 2016, às 17 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos presentes autos, intime-se o Autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 161 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Requeira o Autor o que entender de direito em termos de execução quanto às custas, conforme parte final da sentença de fls. 166/166-v. Intime-se.

Expediente Nº 3551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/306, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3552

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Tendo em vista que a prestação pecuniária foi dividida em 36 parcelas de R\$ 788,00, totalizando R\$ 28.368,00, intime-se a defesa para que efetue o pagamento das 14 parcelas vencidas em guia GPS no código de recolhimento 9610, no valor de R\$ 11.032,00, até 30/06/2016 e as próximas 22 parcelas todo dia 30 dos meses subsequentes. Faculta-se, ainda, o parcelamento do total de R\$ 28.368,00 em 22 parcelas mensais de R\$ 1.289,45, iniciando-se a primeira até 30/06/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Em qualquer uma das hipóteses, deverá comprovar os recolhimentos, mensalmente, nos autos. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que apenas o réu manifestou expressamente desinteresse na realização da audiência de conciliação, deve o ato ser mantido, a teor do artigo 334, 4º, I, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência.

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que apenas o réu manifestou expressamente desinteresse na realização da audiência de conciliação, deve o ato ser mantido, a teor do artigo 334, 4º, I, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência.

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que apenas o réu manifestou expressamente desinteresse na realização da audiência de conciliação, deve o ato ser mantido, a teor do artigo 334, 4º, I, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JAIR AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 447/453, no valor de R\$ 551.458,72. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002611-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002611-5) - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando documentalmente. No mais, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 267-268, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal e regularizado o CPF do autor, tomem conclusos para requisição do numerário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8) - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X LETICIA DE SOUZA REGIS X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, aguarde-se em secretaria a conferência da requisição de pagamento pelo Exequente.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3) - JURANDIR BATISTA SILVERIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURANDIR BATISTA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme fls. 244 e 252.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 5919

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005927-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-38.2014.403.6126) FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda à inclusão da embargada USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constante da petição inicial.Após, intime-se a referida embargante para que apresente defesa no prazo legal.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010433-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS)

Manifeste-se o executado sobre o ofício de fls. 186, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André informando o não cumprimento do cancelamento da penhora registrada na matrícula nº 47.034 em razão da ausência de recolhimento dos emolumentos da parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A. (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente/ora executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005096-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

A executada Usimapre Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 114/117) com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, por vislumbrar omissão e obscuridade na decisão de fls. 108, consubstanciado na ausência de análise do pedido para penhora do bem por ela indicado e, no caso de acolhimento da garantia, o levantamento das restrições judiciais quanto aos demais bens. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a embargante, eis que a decisão recorrida deixou de apreciar o pedido de indicação do imóvel constante da certidão de fls. 105/107 como garantidor da dívida exigida neste processo. Assim, conhecendo dos embargos, determino, primeiramente, vista à exequente para manifestação quanto ao pedido formulado às fls. 102/108. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-17.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BORTOLAI LIVROS LTDA-EPP em face de ato praticado pelo CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, para que seja suspenso o ato sancionado que determinou a impetrante de participar de licitações junto à União Federal.

Sustenta, em síntese, que a autarquia decidiu aplicar a sanção a impetrante, invocando o disposto no item 18 do Edital, pois foi encaminhado todos os documentos exigido no edital para o seu ingresso na licitação designada.

É o relatório do necessário.

A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é Brasília.

Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a Secretaria o encaminhamento, com urgência, para redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa no sistema.

Int.

Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

SANTOS, 23 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-25.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-78.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
IMPETRADO: EXERCITO

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de junho de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0202525-46.1995.403.6104 (95.0202525-3) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X MARIA SARA VILLAVERDE PIANELLI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP034679 - GABRIEL BASSILI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Ciência ao Banco Santander do Brasil do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo-findo.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Petição de fls. 240/245: indefiro a expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista que o alvará n. 93/2016 fora expedido nos exatos termos determinados na sentença de fls. 216/217. De fato, na guia de depósito judicial acostada à fl. 196, é apontado idêntico número da conta que constou no referido alvará (conta n. 46472-8).

0006723-95.2004.403.6104 (2004.61.04.006723-9) - SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4) - DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra a parte credora o determinado na sentença de fls. 310/323v. Prazo: trinta dias.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Por meio de petição de fls. 333, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono Márcio Rodrigues Vasques. Nesse contexto, este juízo prodeceu à respectiva expedição em nome do advogado ali indicado. Ocorre que, após a expedição de alvará e retirada do mesmo, a CEF pleiteia, agora, pelo seu cancelamento e expedição de novo documento em nome da ADVOCEF. Nesse contexto, observo que uma simples diligência prévia da parte autora no sentido de retificar a informação de fl. 333, poderia ter evitado a expedição desnecessária do alvará n. 50/2016. Tal providência, inclusive, estaria em consonância com o princípio da cooperação (ou colaboração) processual explicitado no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil. De toda feita, defiro o cancelamento do alvará n. 50/2016, devendo a Secretaria arquivá-lo em pasta própria. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos sociais constitutivos da ADVOCEF.

0002605-08.2006.403.6104 (2006.61.04.002605-2) - SANDRA SANTANA DOS SANTOS(SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

1 - Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF apresente memória de cálculo atualizada do débito para a adoção das medidas necessárias quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, sem prejuízo da juntada, pela referida Instituição Financeira, de pesquisa de bens passíveis de penhora. 2 - No silêncio ou no caso de manifestação genérica, tomem os autos ao arquivo-sobrestrado.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Fl. 353: defiro a avaliação do imóvel conforme requerido. Expeça-se mandado. Considerando que a executada não foi localizada, faculta à CEF requerer a expedição de certidão nos termos do disposto no art. 54, IV da lei n. 13.097/2015 a fim de proceder à averbação na matrícula do imóvel. Cumpra-se e int.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo-fimdo.

0013150-06.2007.403.6104 (2007.61.04.013150-2) - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo-fimdo.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Fls. 557/558: notícia a autora haver passado a receber a pensão a partir de abril de 2016. Requer seja oficiado à Aeronautica a fim de que efetue o pagamento dos valores pretéritos desde 2015 quando deveria ter sido implementado o benefício. O pleito não pode ser deferido neste momento. Os valores pretéritos deverão ser objeto de oportuna execução por meio de requisitório conforme, aliás expressamente determinado na sentença de fls. 472/475. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação da autora e ciência da sentença proferida nos embargos de declaração. Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0011030-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011030-8) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Petição de fls. 154/5: apresente a CEF certidão atualizada de registro do imóvel descrito em sua petição para o fim de comprovar a propriedade do bem. Prazo: trinta dias.

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pela União Federal (fls.307/313).

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

1 - Chamo o feito à ordem. Verifico que, até o presente momento, não foi oportunizado ao autor prazo para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 82/90). Dessa forma, intime-se a parte autora para, em querendo, oferecer a respectiva réplica. 2 - A corrê, Grobman Stone, não obstante devidamente citada (fl. 154), não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia. 3 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4 - Por fim, após decorrido o prazo para manifestações das partes, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na petição de fls. 71/72.

0005007-52.2012.403.6104 - JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Efetue os autores sucumbentes o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários de advogado de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. À vista do interesse da parte autora em compor amistosamente a lide - manifesto na petição de fl. 110, a qual foi despachada diretamente com o magistrado, na data de 13/06/2016 -, a ressoar o interesse da parte adversa - como se vê na petição de fl. 106 -, providencie-se a inclusão do feito na pauta de audiências da Semana Nacional de Conciliação desta Subseção Judiciária, oportunamente, remetendo-se os autos para a Central de Conciliação, conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Efêtu o réu o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários de advogado de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

PA 1,5 1 - Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia.2 - Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume. Faça constar, no referido edital, que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante dispõe o artigo 257, inciso IV, do CPC/2015.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 712/719, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos lá delineados, até a apresentação do laudo pericial.2. Tendo em vista que a parte autora e a ré CODESP já apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 723/725 e 417/420, respectivamente), sendo que a UNIÃO e a ANTAQ ficaram-se inerte neste ponto, cumpra-se a determinação de fls. 712/719 no tocante à designação do perito para que retire os autos em carga, a fim de que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 30 dias a contar da intimação.3. Com o retorno dos autos, apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-07.2015.403.6104 - SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATS P/CONSTR LTDA - ME(SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Petição de fls. 54/56: intime-se a autora para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1-Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.2-Após, tornem-se para sentença.Int. e cumpra-se.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica ortopédica a ser realizada na autora no dia 15/07/2016 às 12:00 horas no 3º andar deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. 2 - Faça-se constar no mandado de intimação da parte autora que esta deverá comparecer na data acima apontada, munida de todos os exames pertinentes que porventura tiver.3 - Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelos Correios. 4 - Depois realizada a perícia, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando os honorários periciais arbitrados pelo valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento.

0002822-36.2015.403.6104 - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 69/77: manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.3. Atingida a maioria pela coautora Katrine Tancredo, proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0003673-75.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho de fl. 155.

0004066-97.2015.403.6104 - AEDA INES FARIA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 242/243.Int.

0004917-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas expedidas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 50/52).

0006070-10.2015.403.6104 - MARCOS TULIO DE LIMA SOARES(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela CEF às fls. 66/7, bem como diante da ausência de impugnação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De início, registro que consoante o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, dessa forma indefiro a produção de prova oral requerida à fl. 70/71. Venham os autos conclusos para sentença.

0007859-44.2015.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas pela União em sede de constestação. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000121-68.2016.403.6104 - MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas pela União, em sede de contestação. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001313-36.2016.403.6104 - CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES DE DROGAS(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Efêue a referida Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários de advogado de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0002647-08.2016.403.6104 - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA. X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 47: concedo às autoras o prazo de dez dias para a apresentação dos contratos sociais. Int.

0003667-34.2016.403.6104 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004061-41.2016.403.6104 - ISABEL MAUD SHEILA KEALMAN RANDOLPH(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Regularize o autor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade para nele figurar. Prazo: dez dias sob penda de indeferimento da inicial. int.

0004088-24.2016.403.6104 - JOAO CARLOS SANTI(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize o autor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade para nele figurar. Prazo: dez dias sob penda de indeferimento da inicial. int.

0004135-95.2016.403.6104 - CRISTINA ROCHA BARLETTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Regularize o autor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade para nele figurar. Prazo: dez dias sob penda de indeferimento da inicial. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Apresente a parte autora certidão de objeto e pé do processo n. 0058102-26.2011.826.0100, em que conste a atual inventariante do Espólio de Sylvio Dias Lopes. Prazo: trinta dias.

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEN ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 622:1-Fls. 603/604: remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste CARMEN ALVAREZ QUINTO em lugar de CARMEM ALVAREZ QUINTO. Após, expeçam-se os requisitórios cancelados às fls. 857 e 582.2-Fl. 606: indefiro o requerido. O destaque dos honorários contratuais deve ser requerida antes da expedição do precatório, o que, no caso, não ocorreu. Dessa forma, seja destacado o valor da verba honorária neste momento.3-Com relação ao pedido de habilitação de CÉLIA REGINA MOURA LEITE como sucessora de ILNAH MOURA LEITE, é necessária a comprovação de inexistência de inventário em nome da falecida. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Cumpra-se e int. Decisão de fl. 624:Chamo o feito.Verifico erro material na redação da decisão de fl. 622.Retifico-a para que conste Dessa forma, inviável o destaque da verba honorária neste momento onde consta Dessa forma, seja destacado o valor da verba honorária neste momento.Mantenho a decisão em seus demais termos.Int.

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos elaborados pela União Federal.

0000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RIGONEIDE MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL BONFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DEFEU X UNIAO FEDERAL X MAURO FERREIRA DE BULHOES X UNIAO FEDERAL X WILSON URIAS ALEXANDRINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da Impugnação à Execução oferecida pela União (fls. 430/436).

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se o autor acerca da Impugnação à Execução apresentada pela FUNAI.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 632/633.Int.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Com o encerramento do inventário e formalização da partilha através de escritura pública, extingue-se a figura do espólio, sendo legítimo para suceder o falecido os seus respectivos herdeiros, nos termos do artigo 110 do CPC/2015. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção, consoante dispõe o artigo 76, 1º, inciso I, do CPC/2015.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ABREU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autorapara retirada de cópia autenticada da procuração, no prazo de cinco dias.

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJP/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento do requisitório remanescente.Int. e Cumpra-se.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Indefiro o desbloqueio requerido pela ELETROBRÁS às fls. 430/438. Isso porque, devidamente intimada a proceder ao pagamento do valor vindicado pela autora, a referida corré ficou-se inerte, dando ensejo a que o valor fosse bloqueado a fim de garantir o prosseguimento da execução.Por outro lado, ao contrário do afirmado pela autora à fl. 444, a manifestação da executada é tempestiva e por essa razão deve ser apreciada, pois sua procuradora fora intimada pessoalmente da decisão de fl. 426 em 04/05/2016 (fl. 428) e protocolou sua manifestação em 06/05/2016 (fl. 430). Não há, pois, falar-se em preclusão.Com relação à alegada necessidade de proceder-se à prévia liquidação, não é possível neste momento ao juízo decidir a respeito. De fato, não obstante a exequente haver apresentado detalhada planilha de cálculo às fls. 379/397, esta não veio acompanhada dos documentos que embasaram sua elaboração.Assim, apresente a exequente, no prazo de quinze dias, os documentos que embasaram os valores considerados em sua planilha de cálculo. No mesmo prazo, apresente a executada, querendo, documentos porventura possuir e entender pertinentes.Após, venham-me conclusos.Int.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: apresente o autor o demonstrativo do cálculo do valor que pretende executar a título de honorários sucumbenciais.Após, intime-se a UNIÃO para, querendo, oferecer impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a CEF, no prazo de vinte dias, os extratos analíticos fundiários da conta vinculada do autor, conforme decisão de fls. 252/255.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

1 - Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF apresente memória de cálculo atualizada do débito para a adoção das medidas necessárias quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, sem prejuízo da juntada, pela referida Instituição Financeira, de pesquisa de bens passíveis de penhora.2 - No silêncio ou no caso de manifestação genérica, tomem os autos ao arquivo-sobrestrado.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Considerando que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, determinou que o valor da taxa de ocupação deve ser apurado por meio de procedimento de liquidação, incide na espécie o disposto no artigo 510 do CPC. Assim, nos termos desse dispositivo, manifeste-se a executada sobre o valor aporntdo pela CEF à fl. 428 no prazo de quinze dias. Int.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF manifeste-se nos termos do despacho de fl. 266.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

1 - Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF apresente memória de cálculo atualizada do débito para a adoção das medidas necessárias quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, sem prejuízo da juntada, pela referida Instituição Financeira, de pesquisa de bens passíveis de penhora.2 - No silêncio ou no caso de manifestação genérica, tomem os autos ao arquivo-sobrestrado.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Por meio de petição de fls. 434, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono Márcio Rodrigues Vasques. Nesse contexto, este juízo prodeceu à respectiva expedição em nome do advogado ali indicado. Ocorre que, após a expedição de alvará e retirada do mesmo, a CEF pleiteia, agora, pelo seu cancelamento e expedição de novo documento em nome da ADVOCEF. Nesse contexto, observo que uma simples diligência prévia da parte autora no sentido de retificar a informação de fl. 434, poderia ter evitado a expedição desnecessária do alvará n. 86/2016. Tal providência, inclusive, estaria em consonância com o princípio da cooperação (ou colaboração) processual explicitado no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil. De toda feita, defiro o cancelamento do alvará n. 86/2016, devendo a Secretaria arquivá-lo em pasta própria. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos sociais constitutivos da ADVOCEF.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR LUCHESI - ME

PA 1,5 Efêtu e referida Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO COMUM

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0) - MARIA CLARA DOMINGUES X REGINA CELIA MENDES X ANA CAROLINA MENDES X DANIELA MENDES MEDEIROS X CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000357-32.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4349

USUCAPIAO

0009941-73.2000.403.6104 (2000.61.04.009941-7) - FRANCISCO SALGADO X NEIDE FERNANDES SALGADO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X IDA ANZELOTTI - ESPOLIO X IVONI ANZELOTTI VILATI - ESPOLIO X ENZO ANTONIO VILLATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS ALVAREZ PRADO) X CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA - REPRES P/ ROBERTO DIAS LEAL X MANOEL GOMES CAMPOS X MANOEL LUIZ AUGUSTO LOBAO X SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOBAO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO OLIVEIRA MAGALHAES X AYRES RODRIGUES X EDMEIA CORREA MOTA X NELSON DOS SANTOS(Proc. FLAVIO TIRLONE) X NELSON DOS SANTOS(Proc. FLAVIO TIRLONE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MONITORIA

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON TOZZO

As cópias que acompanharam a petição de fls. 196 referem-se a outro feito. Providencie a CEF as cópias necessárias para viabilizar o desentranhamento, nos termos do determinado às fls. 194.Int.

0005864-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS TADEU CONDOLTA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1102c do CPC. Prossiga-se nos termos do artigo 475, J, do CPC, requerendo a CEF o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0) - ISaura RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENIO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 750. Reconsidero o despacho retro. Cancele-se o alvará expedido à fl. 241. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fl. 142/143.Int.

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a informação de formalização do pactuado às fls. 625/627, bem como da sentença de extinção proferida em audiência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 9 de abril de 2016.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Santos, 11 de abril de 2016.

0003675-50.2012.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 493.Int.

0006709-28.2015.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0006985-59.2015.403.6104 - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.291,25. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0002513-73.2015.403.6311 - JOSE MARIA PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 402. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itapeverica da Serra e Embu-Guaçu deprecando a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 402. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 235 e dos documentos de fls. 236 e seguintes. Int.

0000693-24.2016.403.6104 - PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se a ré, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa para fins de competência. Int.

0000695-91.2016.403.6104 - ABILDO FERREIRA COELHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se a ré, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa para fins de competência. Int.

0001061-33.2016.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/31 como emenda à inicial. Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS (fls. 102/106), fica aberto prazo ao recorrido, ora embargado, para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008227-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS (fls. 239/265), fica aberto prazo ao recorrido, ora embargado, para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-89.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008044-82.2015.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA - ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ECOPORTO SANTOS S/A

Remetam-se os autos ao SUDP para a correção do polo passivo, devendo nele constar União, no lugar do Ministério da Fazenda. Esclareça a autora a adequação da via eleita (ação de execução para entrega de coisa certa) à minguia de título executivo extrajudicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDESEL BLUM X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ante o noticiado às fls. 778/786, aguarde-se a vinda da comprovação do depósito efetuado. Após, ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito, informando se o valor é suficiente à satisfação da obrigação. Ressalte-se, por oportuno, que já houve a apreciação dos embargos de declaração mencionados às fls. 778, operando-se o trânsito em julgado, conforme se extrai de fls. 627/631 e 633. Int.

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARITIMA MARUBA S/A(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA MARUBA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 1038: anote-se a penhora no rosto dos autos. Compulsando os autos, verifico que o numerário foi integralmente levantado pelo exequente antes da chegada do mandado de penhora a este Juízo. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, comunicando a presente decisão. Dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 11 de abril de 2016.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União Federal de fls. 1218/1219, expeçam-se os requisitórios dos exequentes Carlos Alves e Ruy da Costa Rego. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de fls. 1214/1215. Int. Santos, 08 de abril de 2016.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 303, trazendo aos autos o formulário original do alvará de levantamento n 231/2015 (NCJF 2102880). Após, cumpra-se o determinado à fl. 302. Int.

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINILZE MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a intempestividade da impugnação apresentada pelo INSS à fls. 152/160, é lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado, consoante previsto no art. 524, 2º do NCPC. Int. Santos, 06 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra despacho (fls.796/796v) que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 681/767), sob a alegação de a contadoria utilizou a data de opção em 01/01/1967, pois considerou a data de admissão dos autores e não a data de opção. Mantenho o despacho em apreço, pois, conforme v. acórdão (fls. 364/374), foram reconhecidos os dois períodos: considerando que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. Analisando os autos, verifico em relação a todos os autores, a existência de dois contratos de trabalho celebrados com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Em que pese haver duas opções ao FGTS em datas distintas para todos os autores, verifico que não houve mudança de empresa, sendo certo que o vínculo entre empregado e empregadora foi mantido durante o período que varia de 21 a 30 anos ininterruptos. Intimem-se.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CELMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias se liquidação do contrato objeto dos presentes autos, nos termos do que foi pactuado às fls. 821. Int. Santos, 9 de abril de 2016.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEDORO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela autora às fls. 200. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fls. 199. Int. Santos, 7 de abril de 2016.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL RUIZ PORCEL

Proceda a Secretaria a reatuação do feito a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Fls. 227/228: Vista ao exequente (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de abril de 2016.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4439

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104) DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004104-75.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES EIRELI E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Os embargantes requereram em tutela provisória de urgência, que a embargada se abstenha da inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e BACEN. Oferecem em penhora os bens móveis descritos à fl. 33 da exordial, constantes das notas fiscais de fls. 47/48. Tendo em vista o oferecimento de bens em garantia à execução, o pedido de efeito suspensivo e bloqueio de anotações em órgãos de restrição ao crédito, serão apreciados após a oitiva da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, ocasião em que deverá a embargada manifestar-se também acerca da garantia ofertada. Certifique-se a tempestividade dos embargos, apensem-se aos autos da ação executiva, que deverá prosseguir, por ora, sem efeito suspensivo (art. 919, NCPC), sem prejuízo de ulterior apreciação. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 16 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007874-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)) MARIANA FREITAS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0007874-13.2015.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIANA FREITAS MONTEIRO EMBARGADO: RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MARIANA FREITAS MONTEIRO ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do novo Código de Processo Civil, em face de RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO, pleiteando o desbloqueio de metade do valor que foi bloqueado em conta conjunta que mantém com o embargado, em virtude de não ser parte na execução que ensejou a restrição judicial. Instada a emendar a inicial, trazendo comprovantes da co-titularidade da conta, bem como do bloqueio referido, a embargante acostou aos autos documentos (fls. 07/09). Citada, a embargada impugnou o pedido da embargante, ao argumento de solidariedade entre os correntistas. Brevemente relatado. DECIDO. Verifico que a embargante não é parte demandada na execução (autos nº 0002861-43.2009.4036104), de modo que possui a qualidade de terceiro. Naqueles autos, aos quais os presentes embargos foram apensados, observo que a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo de débito no valor de R\$ 22.375,42 e, após citação (fls. 66/67 dos autos apensos), pleiteou o bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações existentes em nome dos executados, o que foi deferido pelo juízo (fls. 74/75), restando bloqueado o valor de R\$ 1.952,13, em 30/06/2015, na conta de titularidade de Rodrigo dos Santos Monteiro, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 178). No caso em tela, a embargante comprova a co-titularidade da conta acima referida e o bloqueio realizado por determinação judicial (fls. 08/09). Não merece prosperar o argumento da embargada, de que a responsabilidade para com o débito em questão seria solidária, em virtude da existência de conta em conjunto, pois é cediço que na conta conjunta solidária, o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão somente em relação ao Banco, uma vez estabelecida no contrato de abertura de conta-corrente. Assim, à míngua de elementos que comprovem quais os valores devidos a cada um dos titulares da conta, deve-se presumir em igual proporção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CONJUNTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEITADA. ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR COTITULAR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Petição inicial devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC/1973, uma vez que o embargante demonstrou, ab initio, a sua condição de terceiro, cujo patrimônio foi potencialmente atingido por constrição emanada de execução fiscal da qual não fazia parte. 2. Ante a ausência, nos autos, de elementos suficientes para indicar quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta conjunta, presume-se que cada titular é detentor de partes iguais do saldo existente no momento do bloqueio judicial. 3. A existência de conta conjunta não estabelece automaticamente a solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraídos por algum deles. Inteligência do art. 265 do CC. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Mantida, na hipótese, a liberação de 50% do numerário depositado nas contas impugnadas, por integrar o patrimônio do embargante, subsistindo-se a penhora apenas em relação à metade que cabe ao devedor. 5. Apelações desprovidas. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914601 - TERCEIRA TURMA - Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial: 06/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Noticiam os autos que a parte embargante possui conta conjunta com seu irmão Nivaldo Pedro Pavan, na qual se encontravam depositados valores provenientes de seus quinhões adquiridos em sucessão hereditária. Sendo que, em 08/08/2011, a conta conjunta sofreu bloqueio online da totalidade dos valores nela constantes (R\$ 16.905,12), em razão de o irmão figurar no polo passivo da execução fiscal nº 657/1995. 2. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que conta bancária conjunta pode ser indivisível (movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo) ou solidária (os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente). 3. Contudo, mesmo na conta conjunta solidária, o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão-somente em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente. Não há solidariedade entre co-titulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou é estabelecida por contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil. 4. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um. E, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. 5. (...). 6. Recurso improvido (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068673 - Desembargador Federal Paulo Fontes - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o desbloqueio de 50% do valor objeto da constrição judicial na conta de co-titularidade de Mariana Freitas Monteiro junto ao Banco Itaú, agência 8640, sob nº 04408-0. Expeça-se o necessário para levantamento, pela embargante. Isento de custas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85 do NCPC. P. R. I. C. Santos, 03 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0205146-11.1998.403.6104 (98.0205146-2) - CASA ONO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 261/274: Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa findos. Int.

0007551-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007551-2) - KOUFAX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 496/510: Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

0012778-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012778-3) - CARLOS ROBERTO LIMA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Fls. 149/169: Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0010663-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010663-2) - ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Fl. 465/473: Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

0007364-34.2014.403.6104 - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008485-63.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008485-63.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TCLU 819396-4. Afirmo a impetrante, em apertada síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga de sua propriedade encontram-se desembaraçadas desde 16/04/2013. Aduz que requereu junto à Alfândega a liberação da Unidade de Carga, no entanto, a autoridade alfandegária informou que a carga encontra-se desembaraçada, sem nenhum impedimento para ser entregue ao importador junto com a unidade de carga. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 79/80). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/103), sem julgamento até a presente data, conforme verificado no sistema informatizado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender a natureza individual disponível do direito, sem transcendência coletiva (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se desembaraçada desde 16/04/2013. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga se encontra na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, após o desembaraço aduaneiro, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice imputada pela autoridade alfandegária, reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 15 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008613-83.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMS Nº 0008613-86.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA Sentença tipo MSENTENÇA AUTOLIV DO BRASIL LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 265/268 ao argumento de omissão. Aduz a embargante, em suma, que não houve menção sobre os valores propostos pela Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA e os efetivamente exigidos pela Portaria MF 257/11, bem como não houve menção sobre o reajuste não corresponder a qualquer índice de correção monetária e inflacionário. Ademais, reitera a embargante os argumentos lançados na inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. A embargante afirma que a decisão embargada não enfrentou todas as razões invocadas e especifica dois pontos sobre os quais entende que não houve decisão a respeito (fl. 280). Na verdade, da simples leitura do segundo ponto que se alega omissão Não houve menção sobre o reajuste não corresponder a qualquer índice de correção monetária e inflacionário, o que por si só leva a conclusão de que se trata de majoração de tributo... - fl. 280, percebe-se a tentativa da embargante de induzir o juiz a dizer o direito que pretende ver reconhecido. No caso dos autos, essa magistrada manifestou-se especificamente sobre os pontos impugnados, de maneira fundamentada, como se vê da sentença atacada (fls. 267v. e 268): Não procede, pois, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do seu reajuste anual. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009301-45.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009301-45.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COSCO BRASIL S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA COSCO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêiner nº FCIU968342-2. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 968.342-2, e que, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta de leilão a ser realizado em janeiro/2016 (fl. 71), requerendo a autoridade o prazo limite até 30/01/2016. Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, foi oficiado a autoridade coatora, que informou que as mercadorias contidas no container foram leiloadas, mas que ainda não houve a retirada das mercadorias pelo licitante. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 88/89). O impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança considerando a confirmação de que a unidade foi, enfim, devolvida (fl. 93). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quando ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 98). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que não é o caso de desistência do feito, uma vez que foi por força de liminar que ocorreu a devolução da unidade de carga. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 968.342-2, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 71), estando atualmente a unidade de carga aguardando para ser desunitizada pelo arrematante da mercadoria nele contida. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como a unidade de carga não está retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, inclusive já arrematadas em leilão, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga FCIU nº 968.342-2. Condene a União ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 15 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000805-90.2016.403.6104 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0000805-90.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ELIANE LOIOLA FERNADES MARTINS propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, do tempo contribuição referente ao período de trabalho na empresa AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ.Segundo a inicial, a impetrante, servidora pública federal, pretende inativar-se no regime próprio dos servidores públicos e, para tanto, pretende computar tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Por essa razão, necessita da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em relação ao tempo laborado para a empresa Aglair de Lima Burgos Alvares, o que lhe foi negado pela autarquia por motivo de insuficiência de provas materiais contemporâneas.Com a inicial, vieram os documentos (fls.12/25).Custas prévias recolhidas (fls. 26 e 36).Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade (fl. 31).Devidamente notificada, a impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal (fls. 38).O pedido liminar foi indeferido (fl. 39).O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 43/74).Após, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição relativo ao tempo laborado na empresa Aglair de Lima Burgos Alvarez, foi indeferido por insuficiência de provas materiais contemporâneas (fls. 75/77).O MPF deixou de adentrar ao mérito, considerando a natureza individual disponível do direito (fl. 82).É o relatório. DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em exame, o impetrante requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao lapso entre 01/03/1986 a 12/01/1987, no qual teria laborado para a empresa Aglair de Lima Burgos Alvarez, pedido esse que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal...No caso em exame, em que pese a documentação apresentada, não vislumbro plenamente comprovado o vínculo laboral, razão da negativa da autarquia, muito embora tenha a autora acostado aos autos início de prova material, qual seja: cópia da CTPS, com data de admissão em 01/03/86 e saída em 12/01/87; cópia da autorização para movimentação da conta vinculada; informe de Rendimentos com dedução do INSS sobre o 13º salário; rescisão do contrato de trabalho - sem assinatura (fls. 19/22), insuficientes, porém, para comprovação da real prestação do serviço, requisito indispensável ao reconhecimento do tempo devido de contribuição, quando não constante do Sistema Dataprev - CNIS.Dos autos do procedimento administrativo, colacionado por cópia, observo que há a informação no sentido de que a CTPS da autora foi expedida em 09/01/2014, com registro da empresa Aglair de Lima Burgos Alvarez às fls. 12. Tal registro, portanto, é totalmente extemporâneo à alegada prestação do serviço, pela impetrante. E, solicitado que apresentasse declaração da empresa para posterior pesquisa, a impetrante não se desincumbiu desse ônus (fl. 73).Destarte, a determinação para expedição de certidão para fins de averbação no regime próprio demanda dilação probatória, não condizente com a via eleita escolhida, de modo que não verifico o direito líquido e certo alegado pela impetrante, na exordial.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I.Santos/SP, 22 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001921-34.2016.403.6104 - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001921-34.2016.403.6104 IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº DI 16/0337546-7 e DI nº 16/03779266. Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar, mediante Termo de Compromisso a ser firmado pela impetrante, de que devolverá os itens de madeira considerados em não conformidade, ao exterior. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria ao fundamento de que os calços de madeira, que compõem os paletes utilizados para acondicionamento dos bens, não contêm a indicação (carimbo) IPPC (Internacional Plant Protection Convention), nos termos da IN 32/2015. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 86/90), a autoridade impetrada sustenta a legalidade e regularidade do ato. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 130/131). A União apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa, e requereu a revogação da liminar (fls. 137/145). O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos/SP apresentou informações complementares (fls. 146/150). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 178). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Segundo a autoridade impetrada, a ausência de certificação fitossanitária na origem por si só já configura risco potencial ... uma vez que existe a possibilidade da presença de pragas sem identificação de sintomas visíveis em nível macroscópico (fl. 88). Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível emitir parecer se trata-se de peça única ou não, baseado somente em fotos e croquis (fl. 88). Por outro lado, a própria autoridade impetrada admite a possibilidade de dissociação entre a mercadoria e a embalagem, embora condicione a medida à devolução das embalagens ou suportes de madeira ao exterior. Com efeito, o artigo 34 da IN 32/2015, mencionado pela autoridade impetrada, sujeita a medida à devolução ao exterior. Todavia, condicionar a liberação da mercadoria ao reenvio da embalagem ao exterior onera em demasia e desnecessariamente o produtor nacional que investiu na aquisição de partes e peças essenciais para a produção dos seus bens e o desenvolvimento da indústria nacional. Nessas condições, concluo que é relevante a alegação de que a exigência é desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente, a imposição do dever de devolver ao exterior a embalagem em prazo razoável, fixado pela própria autoridade impetrada, sem prejuízo para a impetrante nem para a Defesa Agropecuária do País. Conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem, justifica o pleito de dissociação entre a mercadoria e a embalagem. Todavia, como o procedimento necessário à separação pretendida envolve atos a cargo da impetrante, além da formalização de Termo de Compromisso a ser firmado, no sentido de promover os atos necessários à devolução das embalagens ou suportes de madeira, ao exterior, não é possível determinar a liberação imediata das mercadorias, antes de implementadas essas condições. Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda à dissociação entre a mercadoria e a embalagem e, em consequência, proceda à liberação daquela, se não houver outro óbice, mediante termo de responsabilidade da impetrante, em relação à devolução das embalagens e/ou suportes de madeira ao exterior. Condene a União ao reembolso de metade das custas, tendo em vista a sucumbência parcial. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 15 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002563-07.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002563-07.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EMBARGANTE: OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA DECISÃO: Em face da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 115/117), OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou embargos de declaração, ao argumento de obscuridades no decisum. Sustenta a embargante, em suma, que o juízo baseou a decisão em circunstâncias estranhas aos autos e levantadas em função de uma confusão que foi feita pela impetrada. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados. No caso, pretende a embargante que o juiz desacolha as informações prestadas pela autoridade impetrada, que entende não deveria influir na análise dos pedidos de ressarcimento, e acolha os seus argumentos expendidos na inicial. Todavia, observo que a decisão enfrentou integral e motivadamente o pleito da impetrante, ocasião em que este juízo manifestou o entendimento de que a investigação do suposto esquema fraudulento de interposição de empresas laranjas na cadeia de comercialização do café, visando a obtenção ilícita dos créditos do PIS/COFINS, na qual a impetrante é investigada, justifica a extrapolação do prazo legal para análise dos pedidos de restituição, como se depreende da decisão atacada, da qual transcrevo (fl. 116): (...) não se afigura desarrazoado o prazo de análise dos pleitos administrativos da impetrante e, à vista dos fundamentos invocados na inicial em cotejo com os documentos acostados aos autos, reputo ausentes os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento da liminar. Nesse aspecto, frise-se que outras provas no sentido da alegação de que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte é aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um juízo seguro acerca desses elementos. Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Santos, 17 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003509-76.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO (RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO E SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, a exceção da procuração, mediante cópia simples nos autos, intimando-se a advogada para efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para eventual interposição de recurso contra a sentença de fl. 64/65. Int.

0004465-92.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (Ofício nº 170/2016), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, autorizo a continuidade ao procedimento de destinação das mercadorias, conforme requerido pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-36.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PARABOR LTDA., PARABOR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela antecipada**, objetivando a concessão imediata de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Joaquim Amaro da Rocha, ocorrido em 28/09/2007, com a cessação do pagamento à ex-esposa divorciada, que alega ser indevido.

Segundo a inicial, autora e segurado conviveram em regime de união estável até a data do óbito deste, situação que foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual. Ocorre que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento de benefício por “*falta de qualidade de dependente*”.

Afirma a autora que a ex-esposa do falecido, da qual era divorciado à época do óbito, requereu e vem recebe atualmente proventos de pensão por morte, mesmo não fazendo jus.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à concessão de pensão por morte à companheira do segurado falecido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito exclusivo ao benefício ora postulado, requer prova inofismável de a ex-exposa do segurado não concorrer, como dependente, em igualdade de condições com a autora.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar, por ora, em cessação do pagamento dos proventos de pensão da corrê ex-esposa do falecido segurado. Conforme bem esclareceu a contestação:

*“(…) A co-Ré Nair foi casada com o Segurado e dele se separou em 15 de julho de 1997, por meio de sentença judicial proferida nos autos do **Processo 769/97**, que tramitou perante a extinta **1ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho**, em Guarujá/SP.*

Porém, no momento da separação, a co-Ré Nair já contava com 52 anos de idade e, por ter dedicado sua vida ao lar e não reunir condições de ingressar no mercado de trabalho, era economicamente dependente do marido.

*Assim, nos autos da separação **fora fixada uma Pensão Alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Segurado**, como bem se pode verificar nos documentos anexos.*

*Por esta razão, mesmo após a ruptura da união conjugal, **a co-Ré Nair permaneceu como dependente do ex-marido**, na medida em que este lhe provia o sustento.*

Com base neste fato, e munida da documentação comprobatória da dependência econômica, a co-Ré Nair requereu o benefício previdenciário junto à Autarquia Federal.

Fosse de outra maneira o INSS jamais teria concedido o benefício previdenciário, uma vez que o órgão prima por não conceder benefícios se os pedidos não estiverem munidos de provas concretas.

*Desta forma, **é falsa a afirmação da Autora de que a co-Ré obteve o benefício previdenciário de forma indevida**, uma vez que o mesmo foi deferido com base nas provas apresentadas administrativamente perante o INSS.*

O fato é que ainda que tenha havido a separação judicial, o ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia mantém a sua condição de dependente presumida”.

Nestes termos, como também lembra a contestação, a atual pensionista encontra-se amparada legalmente:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1 (...).

§ 2 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Por fim, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ante a certidão retro, decreto a revelia do corréu INSS, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, com base no inciso I, do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da corré **Nair Luzia da Rocha**. Concedo os benefícios da **justiça gratuita** à corré, anotando-se.

Int.

Santos, 22 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela antecipada**, objetivando a concessão imediata de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Joaquim Amaro da Rocha, ocorrido em 28/09/2007, com a cessação do pagamento à ex-esposa divorciada, que alega ser indevido.

Segundo a inicial, autora e segurado conviveram em regime de união estável até a data do óbito deste, situação que foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual. Ocorre que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento de benefício por “*falta de qualidade de dependente*”.

Afirma a autora que a ex-esposa do falecido, da qual era divorciado à época do óbito, requereu e vem recebe atualmente proventos de pensão por morte, mesmo não fazendo jus.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à concessão de pensão por morte à companheira do segurado falecido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito exclusivo ao benefício ora postulado, requer prova inofismável de a ex-esposa do segurado não concorrer, como dependente, em igualdade de condições com a autora.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar, por ora, em cessação do pagamento dos proventos de pensão da corré ex-esposa do falecido segurado. Conforme bem esclareceu a contestação:

*“(...) A co-Ré Nair foi casada com o Segurado e dele se separou em 15 de julho de 1997, por meio de sentença judicial proferida nos autos do **Processo 769/97**, que tramitou perante a extinta **1ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho**, em Guarujá/SP.*

Porém, no momento da separação, a co-Ré Nair já contava com 52 anos de idade e, por ter dedicado sua vida ao lar e não reunir condições de ingressar no mercado de trabalho, era economicamente dependente do marido.

*Assim, nos autos da separação **fora fixada uma Pensão Alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Segurado**, como bem se pode verificar nos documentos anexos.*

*Por esta razão, mesmo após a ruptura da união conjugal, **a co-Ré Nair permaneceu como dependente do ex-marido**, na medida em que este lhe provia o sustento.*

Com base neste fato, e munida da documentação comprobatória da dependência econômica, a co-Ré Nair requereu o benefício previdenciário junto à Autarquia Federal.

Fosse de outra maneira o INSS jamais teria concedido o benefício previdenciário, uma vez que o órgão prima por não conceder benefícios se os pedidos não estiverem munidos de provas concretas.

*Desta forma, **é falsa a afirmação da Autora de que a co-Ré obteve o benefício previdenciário de forma indevida**, uma vez que o mesmo foi deferido com base nas provas apresentadas administrativamente perante o INSS.*

O fato é que ainda que tenha havido a separação judicial, o ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia mantém a sua condição de dependente presumida”.

Nestes termos, como também lembra a contestação, a atual pensionista encontra-se amparada legalmente:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1 (...).

§ 2 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Por fim, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ante a certidão retro, decreto a revelia do corréu INSS, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, com base no inciso I, do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Manifêste-se a autora sobre a contestação da corré **Nair Luzia da Rocha**. Concedo os benefícios da **justiça gratuita** à corré, anotando-se.

Int.

Santos, 22 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000105-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

Defiro o pedido de sigilo de documentos apresentado pela autoridade coatora. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7752

EXECUCAO DA PENA

0001063-03.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)

Vistos.ANTÔNIO CARVALHO formulou pedido pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, pleiteando iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade após a apreciação deste. Alegou, em síntese, que, sem o acréscimo da continuidade delitiva, pela pena privativa de liberdade aplicada, de dois anos e seis meses de reclusão, entre a data do fato e o recebimento da denúncia o prazo prescricional de oito anos já teria transcorrido. Para tanto, considerou ser a data da consumação do ilícito o período de agosto de 1997 a maio de 2001, quando ocorreu a prática da omissão de repasse aos cofres do INSS das quantias descontadas dos segurados empregados a título de contribuição previdência (fls. 56/64). Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à pretensão do requerente, aduzindo que os créditos tributários relacionados à prática delitiva foram definitivamente constituídos em 10.06.2002, quando se consumou o crime previsto no art. 168-A do Código Penal (fls. 87/88vº). Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao Órgão Ministerial. De fato, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado, o delito previsto no art. 168-A do Código Penal, trata-se de crime material contra a ordem tributária, cuja consumação ocorre através da constituição definitiva do crédito tributário. Incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, o a Súmula Vinculante nº 24 - STF, confira-se: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, considerando que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários lançados com base na apropriação indébita apurada, ocorrida em julho de 2002, e o recebimento da denúncia, em 14.07.2009, transcorreu lapso temporal inferior ao de oito anos, impositivo reconhecer que, ao contrário do que sustenta o requerente, a execução da pena não foi atingida pela ocorrência da prescrição. Ante o exposto, não reconheço a ocorrência da extinção da punibilidade propugnada, e determino a intimação do executado para o cumprimento da pena, consoante os termos fixados em audiência admonitória. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa Vasco Creso Farinello Junior e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal-DF a intimação da testemunha, observando-se o endereço indicado pela defesa à fl. 818. Expeça-se o necessário em relação ao réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 399/409 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002295-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU FLORENCIO X LIA SETSUCA OMINE(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do acusado Irineu Florêncio acerca do ofício n. 095/2016/PSFN/SNTOS/BNA encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-a para, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, fornecer o endereço onde a testemunha arrolada à fl. 384 pode ser localizada para intimação. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil nos termos requeridos pelo MPF à fl. 456, com a reiteração de fl. 491, instruindo-o com cópia das manifestações. Com o encaminhamento do ofício, dê-se ciência ao MPF. Para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, fica designado o dia 22/09/2016, às 14h. Intimem-se. Após a indicação do endereço da testemunha arrolada pela defesa, voltem-me os autos para deliberações, inclusive quanto à necessária expedição de deprecatas para interrogatórios dos réus.

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Vistos. Considerando a promoção ministerial de fl. 463, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a defesa constituída do acusado acerca desta decisão, devendo dar ciência ao réu dos termos da proposta apresentada pelo MPF à fl. 463. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Diante do acima certificado, mantenho a revelia decretada à fl. 784. Posto isto, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo do acima deliberado, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao requerimento de fl. 728. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa do acusado Tércio Augusto Garcia Junior para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 197 para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Solicite-se à 6ª Vara Federal de Santos-SP cópia da denúncia ofertada nos autos n. 0007876-80.2015.4.03.6104. Com a informação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao alegado à fl. 191. Altere-se o nível de sigilo dos autos, passando a constar nível 4- sigilo de documentos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Vistos. Designo o dia 3 de novembro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Bassem Ahmad Chokr, observando-se o endereço indicado na denúncia. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação do réu para que compareça naquela Subseção na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia de fls. 277-278. Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados pelo MPF às fls. 324-359. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBENBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-88.2007.403.6104 (2007.61.04.013151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fl. 460Vº: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 457, remetam-se os autos ao Sedi, para inserção da sentença e alteração na situação do réu, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS. Visto o ofício da Delegacia Federal do Brasil em Santos, à fl. 465, referente ao parcelamento em relação a NFLD nº 37.073.050-0, bem como a ciência do representante Ministério Público Federal, (fl. 466), arquivem-se estes autos, na secretaria da Vara.

0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Em face da certidão negativa de fl. 498, para intimação da testemunha RICARDO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, arrolada pela defesa do acusado PAULO AFONSO CARDOSO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5701

INQUERITO POLICIAL

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

Processo nº 0001554-10.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia (fls. 281/285v) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, CARLOS RENAN DE CARVALHO e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do Art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006. Defesa prévia apresentada pela defesa do denunciado CARLOS RENAN DE CARVALHO às fls. 333/336, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente, bem como requer a expedição de ofícios à autoridade policial solicitando a remessa aos presentes autos da mídia contendo as imagens usadas para identificar o denunciado como funcionário da BTP, da imagem ou filmagem que levou a autoridade policial a concluir que o veículo usado no dia dos fatos é o automóvel de placas EGF 6403 e da informação a partir da qual decorreram as investigações. Defesa prévia apresentada pela defesa do denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA às fls. 382/386, e documentos às fls. 387/400, onde alega ausência de dolo na conduta por desconhecer o conteúdo das bolsas utilizadas no transporte do entorpecente, requerendo a absolvição sumária pelo reconhecimento de causa excludente da culpabilidade. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exclusão das imputações dos crimes previstos nos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por outra medida cautelar. Defesa prévia apresentada pela defesa dos denunciados EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA às fls. 418/424, onde alega a inépcia da denúncia pela ausência da descrição dos fatos e requer a determinação judicial para permissão de acesso à defesa ao local da apreensão da droga e a expedição de ofício à autoridade policial para que informe o nome de todos os policiais envolvidos na investigação. O denunciado DIEGO ORLANDO DOS SANTOS não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual, até o momento, não foi notificado e não houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor (fls. 358). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Quanto ao pedido de exclusão dos tipos previstos nos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei de Drogas, observo que o denunciado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal dada a eles pelo órgão acusatório, de modo que a acusação contida na inicial não causa prejuízo ao exercício da defesa. Ademais, cuida-se de matéria afeta ao meritum causae, que será devidamente apreciada em sentença, após a regular instrução processual. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA IRREGULAR. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DANOS. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TIPO PREVISTO NO ART. 330 DO CP. 1. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O princípio da insignificância só pode vir a ser aplicado quando restar comprovado que não há qualquer possibilidade efetiva de prejuízo às telecomunicações. 3. O réu se defende dos fatos narrados e não da sua capitulação legal. A desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o artigo 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. (TRF-4 - RSE: 1952 RS 2004.71.04.001952-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/04/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2006 PÁGINA: 981), grifei. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. No tocante ao pedido do denunciado GLEIDSON de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do ora denunciado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a

agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. REJEITO o pedido de revogação da prisão preventiva, ou de sua substituição por outra medida cautelar, formulado pela defesa do denunciado GLEIDSON, vez não houve a apresentação de novos fundamentos além daqueles já apresentados nos autos n. 0002168-15.2016.403.6104, os quais foram apreciados na decisão de fls. 287/290 destes autos. Outrossim, não houve a superveniência de fatos novos aptos a darem causa à revogação da medida ou à sua substituição. De qualquer forma, permanece a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa, o que garante a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. 8. INDEFIRO a expedição de ofícios à autoridade policial requerida pela defesa do corréu CARLOS RENAN, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, a relevância e a pertinência de tal diligência. De qualquer forma, verifica-se que já constam às fls. 135/136 destes autos as imagens utilizadas para a identificação do corréu como funcionário da BTP. Quanto ao veículo EGF 6403, não há menção nos autos de que as placas foram obtidas por meio de imagens fotográficas ou de filmagens, não havendo motivo, portanto, para que sejam solicitadas. Por fim, restou incomprovada pela defesa a negativa da autoridade policial em fornecer outros nomes de agentes que porventura tenham participado das diligências e que, eventualmente, não constem dos autos, razão pela qual a própria defesa deverá postular a quem de direito, caso tenha interesse. 9. INDEFIRO os requerimentos formulados pela defesa dos corréus EDIVALDO e ANDREIR. Com efeito, não há nos autos qualquer negativa (dos órgãos de controle ao acesso aos Terminais do Porto de Santos/SP) que dê conta do impedimento às defesas dos corréus ao acesso ao local em questão. Ademais, a defesa de EDIVALDO e ANDREIR deixou de explicar qual a necessidade e/ou pertinência de tal acesso. Por fim, à míngua de tal negativa, cabe à própria defesa requerer o acesso ao local às autoridades competentes, a fim de produzir a prova que entenda relevante ao feito. De igual modo, a defesa não comprovou a negativa da autoridade policial em fornecer outros nomes de agentes que tenham participado das diligências e que, eventualmente, não constem dos autos. 10. Designo o dia 01/07/2016, às 14:00 horas para interrogatório dos corréus EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e CARLOS RENAN DE CARVALHO, bem como para oitiva das testemunhas comuns Ciro Tadeu Moraes, Oswaldo Souza Dias Júnior, Carlos Alberto Gullone e Márcio Pereira de Aguiar (fls. 285verso) e das testemunhas de defesa Aldo Bustamante, Wagner Vaz e Eric David Cavalcante (fls. 335). Expeça a Secretaria o necessário. 11. Citem-se os réus, intimando-os das audiências. 12. Sem prejuízo, em face de sua não localização, determino o desmembramento do feito com relação ao corréu DIEGO ORLANDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, providenciando-se cópia integral dos autos, através do Setor de Cópias deste Fórum. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra a Secretaria o disposto na parte final da decisão de fls. 287/290 e requisitem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. Intimem-se as defesas, os réus, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Cumpra-se. Santos, 23 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO COMUM

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - APARECIDA DIRCE SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - MOISES DE LIMA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA X DINO DE OLIVEIRA X MARTA SILVA RIBEIRO X DEBORA DE LIMA SILVA COSTA X DIONISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0) - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão de fl. 144, analiso, nesta oportunidade, as considerações da parte autora acerca da manifestação da contadoria judicial de fl. 123, com isso restando afastado qualquer prejuízo à mesma, à minguada de qualquer decisão tomada pelo Juízo desde então. Não merece acolhimento a pretendida aplicação do IPCA-E sobre o valor fixado em execução entre a conta liquidada e a inclusão no precatório. Com efeito, embora atualmente este seja o mecanismo a ser adotado, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, movidas face aos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, no caso concreto trata-se de conta liquidada em março de 2011, com pagamento requisitado em maio de 2013 e efetivo pagamento em novembro de 2014, sobre isso expressamente decidindo a Suprema Corte modular os efeitos do julgado, para admitir como válida a utilização da TR até o dia 24 de março de 2015. De outro lado, não há falar-se em incidência de juros entre a liquidação da conta e o efetivo pagamento, desde que este ocorra dentro do prazo constitucionalmente assinado, conforme verificado. É equivocada a tese da parte autora sobre dever incidir juros entre a conta liquidada e sua inclusão no precatório, posto não se verificar mora da devedora em tal período que justifique a providência. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 496.703 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.059.454, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJe de 13 de abril de 2009). Posto isso, nada mais havendo a executar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C.

0004692-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004692-2) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFRONIO JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB POZZI X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMAZIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRIS X ODILON JESUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de Ação ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Os autos tramitaram, primeiramente, perante a Justiça Estadual Comum, onde o pedido foi julgado procedente (fls. 88/89). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 339/358, requerendo a citação do réu para os termos do artigo 730 do CPC (fl. 339). Devidamente citado, o INSS interpôs Embargos à execução (fl. 359 e 363). Com a instalação da Justiça Federal nesta cidade, foram os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária (fl. 364). Instada a parte autora a regularizar o feito, nos termos do despacho de fl. 371, não cumpriu o determinado. Traslada cópia dos Embargos à Execução com trânsito em julgado em 23/01/2007 (fls. 373/383). Não tendo a parte autora cumprido o determinado à fl. 371, os autos foram arquivados, em 27/09/2007. Em 22/05/2014, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, manifestando-se às fls. 391/394. O INSS, às fls. 493/493vº, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. A parte autora manifestou-se às fls. 496/497. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No presente caso, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução. Ante o exposto, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Cumpre esclarecer que não há omissão. O período em questão foi analisado e devidamente reconhecido, conforme fundamentação, dispositivo e planilha de cálculo (item 4). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

ELIZA VICENTE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas de 01/03/2000 até a data atual. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 47. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empregadora a fim de esclarecer divergência nos PPPs apresentados. Ofício resposta juntado às fls. 80/82 e processo administrativo às fls. 85/169. Cientes às partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 16/04/2013. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do

Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários

advocáticos, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 81/82, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 90,6dB, superior ao limite legal em todo o período requerido compreendido de 01/03/2000 à 19/02/2015, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Inicialmente, vale ressaltar que calculando o pedágio da EC nº 20/98, a Autora precisa cumprir o tempo mínimo de 30 anos para se aposentar, ou seja, não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 29 anos 7 meses de 24 dias de contribuição até a data da presente sentença, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/03/2000 a 19/02/2015. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ROMUALDA BATISTA, qualificada nos autos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de José Ferreira da Silva, ocorrido em 13 de agosto de 2008. Alega ter sido companheira do falecido segurado e que a qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, uma vez que atendia os requisitos à concessão de aposentadoria por idade, possuindo a quantidade necessária de contribuições previdenciárias à época do óbito. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Finda por requerer a improcedência da ação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Alega em sua réplica que o falecido segurado ajuizou, no ano de 2007, reclamação trabalhista, o que confirma a sua qualidade de segurado. Juntou documentos de fls. 164/168. Instado a providenciar cópias atinentes à Reclamação trabalhista mencionada, acostou os documentos de fls. 176/213. Manifestação do INSS às fls. 226/227. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, uma testemunha arroladas pela Autora. Restando preclusa a oitiva das demais testemunhas arroladas, conforme fls. 263, 281 e 284. Em relação às testemunhas arroladas pelo Juízo, não se logrou êxito em suas localizações. As partes não apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente, evidenciando-se que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Resta claro que o último recolhimento na qualidade de segurado obrigatório do falecido refere-se à competência 07/1999 (CTPS fl. 109/110 e CNIS fl. 118), de sorte que a qualidade de segurado foi mantida por doze meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, assim vazado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O alegado vínculo mantido junto à empresa Olho Vivo Comércio e Locação de Mão de Obra Ltda. não restou devidamente comprovado. Embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas. Ainda, fica claro em mencionada sentença que os valores foram pagos por mera liberalidade, representando indenização de índole civil, não restando consignado qualquer menção acerca de data de início e final do contrato de trabalho, recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias, o que se comprova pelas guias de recolhimentos e recibos de fls. 196/199 e 204/213. As testemunhas arroladas pelo Juízo para depor acerca de alegado vínculo não foram encontradas, não tendo a autora manifestado interesse na localização das mesmas. Embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. MIn. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESPP nº 314402/PR) III - O último vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 17.10.86 a 18.01.1988, conforme anotação na CTPS, às fls. 16 dos autos, superando assim, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 803.115/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., publicado no Dj de 29 de novembro de 2004, p. 405). Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito. Não há que se falar em aposentadoria por idade, considerando que José Ferreira da Silva faleceu com 55 anos (fls. 50), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito, a qual sequer foi contestada pelo INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006182-17.2013.403.6114 - JOSE ALVES AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006653-33.2013.403.6114 - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte Embargante que o decisor é omissivo, no que tange a data inicial da revisão do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, analisando a sentença embargada verifico que houve omissão no que tange a fixação da data de início da revisão determinada, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Diante do exposto, ACOLHO o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.662.500-2, incluindo no cômputo do tempo de contribuição os períodos de 03/04/1985 a 03/07/1985 e 30/09/1985 a 17/01/1986, desde a DIB, em 16/02/2009. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0000493-55.2014.403.6114 - ARNALDO SIMÕES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARNALDO SIMÕES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao auxílio-doença nº 31/525.939.900-1, percebidos no período de 14/01/2008 a 14/01/2009. Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal quanto aos valores recebidos no período de 14/01/2008 a 31/12/2008. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi deferido o efeito suspensivo e, posteriormente, julgado prejudicado seu conhecimento pelo E. TRF-3ª Região, conforme consulta ao Sistema Informatizado desta Justiça Federal. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo correta a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/525.939.900-1 acostada aos autos às fls. 150/185. Juntados documentos pelo Autor às fls. 187/214. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 219/226, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu o auxílio-doença NB 31/525.939.900-1 (de 14/01/2008 a 14/01/2009), afirmando a existência de irregularidade na concessão/manutenção do benefício, nesse período, pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 164/165v). Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado, na busca da proteção previdenciária. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Conforme já assinalado, ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Providência), a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que o Autor percebeu o benefício. No caso, foi realizada perícia médica em dezembro de 2015, que constatou apresentar o Autor perda auditiva (fls. 223 - grifei), usa aparelho auditivo em ouvido esquerdo (fls. 222). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que ao exame físico, afala do Autor é compreensível bem como apresenta bom entendimento dos questionamentos realizados. O Autor consegue responder as perguntas realizadas em tomo normal de voz e, ocasionalmente, há não necessidade de recrutamento vocal. A otoscopia não evidenciou alterações. Faz uso de aparelho auditivo unilateral. Não há repercussão clínica funcional da perda auditiva observada (fls. 223 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau mínimo/não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual (eletricista), bem como não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas. E, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício. Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente e, para mais, que se confirma com a própria assertiva do Autor ao relatar que exerce atividade informal de eletricista até a presente data (fls. 221). Assim, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar a percepção do auxílio-doença, por evidente ausência de incapacidade laboral, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, aqui corroborado pelo laudo pericial de fls. 219/226, restando incontestes a má-fé do Autor ao requerer, e receber, benefício previdenciário por incapacidade de que se sabia apto para sua atividade laboral. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez. III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Da arguição da Prescrição Quinquenal pelo Autor (de 14/01/2008 a 31/12/2008) Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores devidos no período de 14/01/2008 a 31/12/2008, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986). Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Por isso, no caso, não assiste razão ao Autor quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, para o referido período. Explico. Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do auxílio-doença e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho: Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou

plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei) Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa). Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 02/04/2012 (cf. doc. auditoria - fls. 41). Assim, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito. Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado. Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afastar a ocorrência da prescrição. Considerando a origem não-tributária (previdenciária) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional - CTN. Também, entendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviedade, de dívida ativa. Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação. Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito. Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), pois, conforme fundamentação supra, restou afastada a boa-fé, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário. E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública. Neste sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4) Data de publicação: 13/12/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910 /32 - no caso do INSS especificamente, CLPS , art. 98, e Lei 8.213 /98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916 , vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206 , 3º , IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei) E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante o Autor, e deste apresentando-se revel à pretensão de cobrança do INSS (v. docs. no Processo Administrativo - fls. 49 e 50), esta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, 02/04/2007 (cf. doc. auditoria - fls. 41). Neste traço, não estão prescritos os valores relativos ao período de 14/01/2008 a 31/12/2008, conforme arguido pelo Autor, ao que restam exigíveis pelo INSS. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob nº 31/525.939.900-1 (de 14/01/2008 a 14/01/2009), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000643-36.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002399-80.2014.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alegar haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/10/1996 a 02/11/2003 e 03/03/2010 a 02/05/2011. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 366/723

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no

art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 35/40, não restou comprovada a exposição aos agentes químicos nos níveis permitidos, ruído ou qualquer agente nocivo previsto no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessária a efetiva exposição habitual e permanente. Logo o Autor não faz jus à revisão. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002838-91.2014.403.6114 - CLOVIS EVERALDO CABETTE (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS EVERALDO CABETTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alegar haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/10/1983 a 01/07/1991. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo. Processo Administrativo acostado às fls. 96/153, do qual se manifestou o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art.

58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente a sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre

05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período compreendido de

11/10/1983 a 01/07/1991 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o PPP apresentado às fls. 49/51 não possui responsável técnico na época, razão pela qual não pode ser considerado. O Autor não apresentou outros documentos capazes de comprovar a exposição a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores vigentes na época, devendo responder por sua desídia. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005941-09.2014.403.6114 - VALMIR GOMES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O período que o Autor esteve exposto ao ruído compreende de 23/08/2004 a 13/06/2014, conforme constou do dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0006564-73.2014.403.6114 - JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006904-17.2014.403.6114 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

NELSON LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 09/11/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2003. Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela constitucionalidade do fator previdenciário e improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deve ser acolhida a prescrição em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a

possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que,

em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 58/61, restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB no período de 06/03/1997 a 30/09/2003, inferior ao limite legal da época de 90dB, motivo pelo qual não deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Por fim, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional,

reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007605-75.2014.403.6114 - LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte Embargante. De fato, no período de 06/05/1993 a 03/08/1993 o Autor comprovou (fls. 62) que exerceu a função de serralheiro, categoria que pode ser enquadrada no rol dos decretos regulamentadores da época, motivo pelo qual também deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, a soma do tempo do Autor totaliza 39 anos 2 meses e 21 dias de contribuição e não os 39 anos 1 mês e 23 dias, conforme constou da sentença. Assim, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 24/02/1981 a 24/05/1981. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/05/1972 a 01/03/1974, 01/08/1974 a 11/12/1974, 17/12/1974 a 12/05/1975, 01/07/1975 a 11/02/1977, 01/06/1977 a 30/08/1979, 16/06/1981 a 11/09/1981, 05/10/1981 a 29/04/1982, 03/05/1982 a 24/06/1983, 20/10/1983 a 22/11/1983, 06/05/1993 a 03/08/1993 e 04/08/1993 a 27/04/1995. c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 06/12/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 2 meses e 28 dias. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SPI181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUELIA AGOSTINHO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 03/05/2011. Alega que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, fazia jus a aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/07/1980 a 26/05/1982, 01/02/1984 a 18/06/1984, 17/01/1985 a 14/04/1985, 03/12/1986 a 14/03/1988, 21/03/1989 a 04/07/1989 e 03/12/1998 a 30/05/2011. Requer, ainda, a conversão invertida do tempo comum em especial, bem como a retroação da DIB para data do primeiro requerimento administrativo feito em 23/10/2009. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 03/05/2011. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce

possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é

possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A Autora apresentou a CTPS do falecido (fls. 76/77) comprovando que ele exerceu a função de soldador, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 01/07/1980 a 26/05/1982, 01/02/1984 a 18/06/1984, 17/01/1985 a 14/04/1985, 03/12/1986 a 14/03/1988 e 21/03/1989 a 04/07/1989, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, diante do PPP de fls. 96/101, restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 (91 a 92dB) e 01/01/2008 a 30/05/2011 (86 a 90dB), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 7 meses e 23 dias de contribuição até a DIB, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido deverá ser convertida em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/06/2011 (fls. 16).Não há o que se falar em retroagir a DIB, considerando que na data do primeiro requerimento em 23/10/2009 não havia tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.A renda mensal inicial do falecido deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e revisada a renda mensal da pensão por morte da Autora de nº 160.943.272-7 (fls. 304).Por fim, não há o que se falar no pagamento da diferença dos atrasados referente à aposentadoria do falecido, pois não havia requerimento dele neste sentido.No tocante aos atrasados a título de pensão por morte, entendo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 18/03/2015 (fls. 293), tendo em vista que a Autora não comprovou ter feito requerimento administrativo de revisão da pensão por morte.Vale mencionar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.436.091-8 de Antonio Carlos de Lima em aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais compreendidos de 01/07/1980 a 26/05/1982, 01/02/1984 a 18/06/1984, 17/01/1985 a 14/04/1985, 03/12/1986 a 14/03/1988, 21/03/1989 a 04/07/1989 e 03/12/1998 a 30/05/2011.b) Condenar o INSS a revisar a pensão por morte da Autora de nº 160.943.272-7, desde a citação feita em 18/03/2015.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008715-12.2014.403.6114 - LUIZ FIDELIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008756-76.2014.403.6114 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005180-82.2014.403.6338 - NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPILAO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0006705-02.2014.403.6338 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JAIME QUEIROZ CABRAL, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou continuidade do auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 193/203.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 212/220, no qual o Perito Judicial verificou que o periciando apresenta quadro de sequelas oriundas de acidente vascular cerebral, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 224/228, concordando a parte autora às fls. 236.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 19/03/2015Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 224/225, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.

0009124-92.2014.403.6338 - VAGNER ABRAHAO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O objeto do pedido é o benefício NB 606.131.932-4, conforme se extrai da inicial (fls. 02) e documento juntado pela parte autora às fls. 37, sendo a lide analisada e decida nos limites da extensão do requerido. Assim, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

000080-08.2015.403.6114 - GILBERTO ADELINO SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre esclarecer que o período posterior a DER não foi reconhecido, pois o Autor deixou de acostar documentos a fim de comprovar a especialidade. No mais, não há o que se falar em prova pericial, pois cabe ao Autor manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000376-30.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 31/522.354.129-0, percebidos no período de 19/10/2007 a 08/04/2010. Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/522.354.129-0 apensada aos autos por ocasião da contestação (fls. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu o auxílio-doença NB 31/522.354.129-0 (19/10/2007 a 08/04/2010), afirmando a irregularidade na concessão e manutenção do benefício, pela inexistência de qualidade de segurado do Autor na data do requerimento (DER), em virtude de recolhimentos feitos extemporaneamente já visando a concessão do benefício (fls. 295). Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado, na busca da proteção previdenciária. No caso, os documentos e perícia médica administrativa realizada (v. g. doc. fls. 61 e 126), afirmam a inexistência de incapacidade laborativa e o recolhimento extemporâneo das contribuições. O parecer técnico da Junta Médica Revisional do INSS informa que a análise da história do exame físico podemos concluir que as queixas são inconsistentes e contraditórias sem respeitar níveis anatomo patológicos, no presente exame não constatamos incapacidade laborativa omni-profissional, optamos pela cessação do benefício nesta data (fls. 61 - grifei). Contudo, a questão principal aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício, a partir da existência, ou não, da qualidade de segurado do Autor na data do requerimento de concessão (DIB). Em consulta a tela do CNIS, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 31/12/1997. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual de janeiro/1998 até maio/2001. Observo, contudo, que as contribuições de abril/2007 a setembro/2007 foram todas recolhidas em atraso e no mesmo mês em que protocolou o benefício, ou seja, outubro/2007. E, também, as contribuições de janeiro/2004 a dezembro/2006 foram recolhidas extemporaneamente em julho/2010. E, ainda que se presumindo a incapacidade laborativa, conforme informa a avaliação pericial administrativa, quanto a DID/DII também não há elementos para afirmar que foram fixadas com embasamento técnico pois há referência a Tomografia realizada em 12/08/2007 e portanto a DII é no mínimo anterior a esta data (fls. 69 - grifei), portanto, a data de início da doença incapacitante seria, ao menos, em meados de 2007, fazendo crível que muito antes do seu reingresso - extemporâneo - ao Regime Previdenciário (outubro/2007 - data da DER) o Autor já sabia da moléstia que lhe acometia, bem como de possível comprometimento da capacidade laboral, e motivo evidente do seu retorno à previdência pública, pelos fatos que medeiam a lide. Firmam a assertiva, o só fato de o Autor procurar a proteção previdenciária recolhendo as contribuições atrasadas no mesmo mês em que protocolou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, demonstrando

o grave comprometimento de sua saúde desde então e, consonantemente a inexistência de indícios de efetivo labor no período em questão, corroboram a certeza que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetiva atividade laboral, ainda que o tentasse demonstrar sob o argumento de participar de sociedade comercial na empresa V. F. Distribuidora de Águas Ltda.-ME.O princípio da contributividade assegura que o segurado fará jus ao benefício desde que tenha contribuído para tanto. Presente está o intuito de fazer um seguro a fim de resguardar eventos futuros. Autorizar o ingresso àquele que não detém capacidade laborativa ou, tendo trabalhado deixou de contribuir para o Regime Previdenciário Público, e retornando, o faz com o breve objetivo da concessão de benefício, é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema após a ocorrência do fato que ensejaria o direito ao benefício, contrariando os objetivos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, já que nestas hipóteses, o ingresso não tem por objetivo respeitar a contributividade do sistema, mas a pretensão única de obtenção previdenciária. Destarte, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Réu, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor o deferimento do pedido neste aspecto da lide. Conforme já assinalado, ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, da qualidade de segurado e incapacidade laborativa no período em que o Réu percebeu os benefícios. E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar a concessão do benefício, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, aqui corroborado pelo laudo pericial administrativo (fls. 58/59). A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob nº 31/522.354.129-0 (19/10/2007 a 08/04/2010), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria. Ficam cessados, doravante, os efeitos decorrentes da tutela antecipada (fls. 283/284). Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002237-51.2015.403.6114 - LIGIA MIGUEL SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIGIA MIGUEL SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Augusto Silva, ocorrido em 11 de agosto de 2014, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora que foi casada com José, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 181/182. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao alegado dano moral afirma que não foi comprovada a ocorrência do ato ilícito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada por este Juízo a realização de audiência sendo ouvidas quatro testemunhas

arroladas pela autora, três neste Juízo e uma por carta precatória. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. O pedido revela-se procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado, embora desquitados legalmente, viveram em união estável até a morte deste, ocorrida em 11 de agosto de 2014, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constatarem endereços comuns da autora com o falecido, na rua Rinópolis e na rua Dourados. Ainda, embora não tenha a autora se incumbido da responsabilidade de curadora do falecido quando de sua interdição, há sua declaração de anuência, conforme fl. 255. No mesmo sentido os documentos médicos de fls. 118 e 120 que constam a autora na qualidade de responsável pelo pagamento. Ressalto, no mais, o documento expedido pela empresa Suffix, empregadora do falecido, em 01/08/2014, de fl. 139, referente à relação de segurados ativos, onde consta a autora especificada como cônjuge de José Augusto Silva. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto a DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Quanto a qualidade de segurado do autor, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de seu falecimento, conforme documento de fl. 55. De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro do prazo legal e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Em outro giro, é letra de lei que os valores não recebidos pelo segurado deverão ser pagos a seus dependentes. Reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, a qual se torna dependente legalmente habilitada, esta faz jus ao pagamento dos valores atrasados referente à aposentadoria por invalidez devida ao segurado falecido, no período de 01/08/2014 a 11/08/2014. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida. Compete a Autarquia indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais. No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Constam nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal 6. Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida. (AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:504.) Grifei. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Francisco Ferreira da Silva, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 11 de agosto de 2014, bem como ao pagamento dos valores referentes à aposentadoria por invalidez devida ao segurado falecido no período compreendido entre 01/08/2014 a 11/08/2014. Ratifico a tutela concedida em relação à implantação da pensão por morte. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária

a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003806-87.2015.403.6114 - GALDINO FERREIRA DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇA GALDINO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que o Autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 92/101, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, verifico ausentes seus pressupostos, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição pressupõe requisitos distintos dos benefícios pleiteados nestes autos para sua concessão, e assim, não sendo impedimento suficiente a justificar eventual falta de interesse de agir. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou apresentar o Autor doença inflamatória em membros superiores sem repercussão clínico funcional (questo 01 - fls. 97). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores (fls. 97 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a habitual descritas às fls. 94. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero a colheita de novos elementos à resolução da lide, a designação de audiência de instrução para inspeção do Autor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004613-10.2015.403.6114 - KELLY APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

KELLY APARECIDA RODRIGUES CUSTÓDIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 49/67, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2016, que constatou apresentar a Autora ausência de reflexo no olho direito com prótese ocular parcial e no olho esquerdo acuidade visual sem correção 20/30 que equivale a 0,66 decimal, ou seja, 91,4 de visão em 100 com uma perda de visão de 8,6% de visão em 100%, acuidade visual com correção de 20/20 que equivale a 1 decimal, ou seja, 100% de visão, sendo considerada portadora de visão monocular (questo 01 - fls. 61). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que conforme consta da CTPS o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 01/03/2004 a 21/04/2010 em posto de trabalho de auxiliar de contas a receber, após essa data apenas as atividades do lar, habilitada para conduzir veículos capitulados na categoria B, sendo que após minucioso exame realizado por médico perito examinado do Detran a mesma em 30/09/2011 foi considerada apta e mantida sua licença para conduzir veículos da categoria até 30/09/2016 - restrição A e X (uso obrigatório de lentes corretivas e outras restrições). Realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 60 - grifêi). Corroboram as conclusões do Sr. Perito, os documentos de fls. 12/16, juntados pela própria Autora, indicando a existência da capacidade laborativa, ao verificar-se que após o acidente automobilístico manteve sua atividade na mesma função por mais de 01 ano (auxiliar administrativo - fls. 12), bem como exerceu função assemelhada (área administrativa) em outra empresa por mais de 06 anos, de 01/03/2004 a 01/04/2010 (auxiliar de contas a receber - fls. 13). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau mínimo/não limitante da capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive aquelas descritas nos documentos de fls. 12/16. Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004906-77.2015.403.6114 - JAYME ALVES DE MENEZES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAYME ALVES DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, segundo regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando, ainda, do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta correta a forma de cálculo do benefício concedido ao autor, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente não há de ser acolhida a preliminar de decadência, porquanto, conforme documento de fl. 21, o benefício, embora com DIB em 19/03/2004, somente começou a ser pago ao autor em 10/10/2006, não tendo, desta forma, transcorrido o prazo de decadência. Por outro lado, a preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, em caso de procedência dos pedidos, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a análise do mérito. É certo que a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) Cumpre esclarecer que no cálculo da aposentadoria do autor foi computado tempo posterior a EC nº 20/98, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido de calcular o salário de benefício sem as alterações trazidas pela EC nº 20/98 e pela Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005298-17.2015.403.6114 - JIM CORCHON DELGADO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JIM CORCHON DELGADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez, considerando os recolhimentos do CNIS após alta do benefício de auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 46/47. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito sustenta a legalidade na forma do cálculo utilizado, uma vez que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio doença. Finda pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a análise do mérito. O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez considerando os recolhimentos do CNIS, nos meses de outubro e novembro de 2011, após alta do benefício de auxílio doença. No entanto, verifico pelo CNIS acostado aos autos às fls. 23/38 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) (Grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso) No mais, nos meses de outubro e novembro de 2011, o autor estava recebendo o benefício de auxílio doença NB 547.288.549-0, ativo de 01/08/2011 a 31/01/2012. Neste ponto, vale destacar que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez com remuneração por trabalho exercido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005496-54.2015.403.6114 - JOSUAN ALVES DE OLIVEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSUAN ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, fundando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 56/66, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar, hipertensão e diabetes (quesito 01 - fls. 63). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. (...) A perda auditiva alegada não foi comprovada por exames complementares e não há comprometimento ao exame físico que indique perda auditiva (fls. 62 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive aquelas descritas nos documentos de fls. 13/21. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005711-30.2015.403.6114 - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

TEREZA DE JESUS BALERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício que foi concedido ao seu falecido marido em 04/09/1990. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, contudo não corrige o prejuízo da autora, pois não recupera integralmente o excedente da média ao teto vigente na DIB. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição em 05/05/2011, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido indicando falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp

1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade

mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que tal pedido também é improcedente, porquanto o salário-de-benefício da aposentadoria que originou a pensão por morte da Autora (\$42.515,29 - fl. 24) não ficou limitado ao teto da época que correspondia à \$45.287,76. Ressalto, que nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito cabe ao Autor, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a alegada limitação ao teto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007026-93.2015.403.6114 - AMADEU RUOTTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

AMADEU RUOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 11/08/1990 sob nº 088.144.114-7, limitada ao teto então vigente. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida a de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 13. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007109-12.2015.403.6114 - CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, segundo regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando, ainda, do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta correta a forma de cálculo do benefício concedido ao autor, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, em caso de procedência dos pedidos, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a análise do mérito. É certo que a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) Cumpre esclarecer que no cálculo da aposentadoria do autor foi computado tempo posterior a EC nº 20/98, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido de calcular o salário de benefício sem as alterações trazidas pela EC nº 20/98 e pela Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007403-64.2015.403.6114 - ISABEL NAVARRO CHACON (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ISABEL NAVARRO CHACON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte concedida em 29/06/1990 sob nº 088.005.214-7, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, contudo não corrige o prejuízo da autora, pois não recupera integralmente o excedente da média ao teto vigente na DIB. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RML. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição em 05/05/2011, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJE 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.

8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 25. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de

mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009162-63.2015.403.6114 - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FRANCISCO FRANCUA FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 21/12/2012 (DER) a 01/05/2015 (DIP). Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 21/12/2012, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Impugna os valores requeridos na inicial. Requer a parcial procedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 160/165, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 21/12/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DER e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 159.514.486-0, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício (21/12/2012 a 30/04/2015). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0008054-06.2015.403.6338 - WILSON MARTINS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 20/09/1996), mediante a retroação da data de início do benefício, não especificada, alegando direito adquirido a melhor benefício. Juntou documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, com a emenda ao valor da causa de fl. 21, foi o feito redistribuído a esta 1ª Vara ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal e no mérito sustentando que o benefício foi concedido com base em legislação vigente à época do requerimento administrativo. Finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, a pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, com a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício e resta submetida ao prazo decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi

prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC., julgando prejudicado o apelo do autor - Alega o embargante que embora na inicial tenha qualificado seu pedido como revisão de benefício, de forma a alterar a data de seu início, na verdade estar-se-á diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual (retroação da DIB para a concessão do benefício mais vantajoso), sendo que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Sustenta omissão quanto à utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como critério de cálculo do benefício após efetuada a retroação da DIB. Prequestiona a Súmula 359 do E. STF, artigos 5º, XXXVI e 201 da CF/88 e artigo 6º 2º da LINDB, bem como o atr. 202, caput, em sua redação original, da CF. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando-se a data de início para 02/07/1989, eis que aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/02/1993 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/12/2009, após o decurso do prazo decenal. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir da legislação que o instituiu, por se tratar de norma de ordem pública, e, como tal, de aplicação imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00173539420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 24/02/2016 é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002665-96.2016.403.6114 - GENECY LISBOA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X REGIANE DE SOUZA X GENECILDA NUNES DE SOUZA

GENECY LISBOA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003122-31.2016.403.6114 - CLODOMIRO PEREIRA SOUTO(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLODOMIRO PEREIRA SOUTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003669-71.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001741-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006888-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000542-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000545-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 61 e 62/65, sobre os quais as partes se manifestaram. Instado a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 73, acerca do benefício que entendia mais vantajoso, afirmou o Embargado sua opção pela aposentadoria deferida nos autos principais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Tendo em vista a expressa opção do Embargado (fls. 77) pela aposentadoria deferida nos autos principais, já efetuados os descontos do benefício concedido em sede administrativa nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46/47, restaram apontados, apenas, erros de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, bem como calculou as diferenças até outubro/2014, sendo correto até janeiro/2014.

Equívocou-se, ainda, quanto à atualização dos cálculos que, de fato, foi feita até novembro/2014, e à aplicação da taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Analisando ainda a controvérsia, na forma da petição de fls. 68/71 do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 63/65. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé

pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$35.445,80 (Trinta e Cinco Mil, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 63/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 61 e 62/65 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000546-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006171-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício assistencial proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 74 e 77/79, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Preliminarmente, afasto a alegação da Embargada acerca da existência de erro material no título judicial quanto à data de início do benefício.A r. sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido formulado por Maria do Socorro Ferreira Torres, condenando o INSS a conceder-lhe benefício assistencial a partir da DER (08/11/2010), resolvendo o feito com julgamento do mérito (fls. 157v), sendo mantida em seus exatos termos pelo E. TRF-3ª Região.Observo, ainda, que aludido requerimento administrativo encontra-se acostado às fls. 47/48 dos autos principais, cuja data de formalização é 08/11/2010.Assim, não vislumbro a ocorrência de evidente erro material, ao que afasto a alegação da Embargada, restando analisar apenas os erros apontados, de ambas as partes, na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, bem como calculou as diferenças a partir de outubro/2007, sendo correto iniciarem-se em 08/11/2010. Equivocou-se, ainda, ao não deduzir os valores percebidos a título de pensão por morte, sendo que o título judicial assim o determina (fls. 157v/158). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, deixou de deduzir a última parcela paga do abono da pensão referente ao ano de 2010.Analisando ainda a controvérsia, na forma da petição de fls. 83/84 do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 77/79.Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL.

ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 397/723

Amplio Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.039,49 (Três Mil e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Nove Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 78, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 74 e 75/79 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006432-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer de fls. 124, do qual apenas o INSS discordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.De fato, o Embargante laborou em equívoco quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do C.JF (com as alterações da Resolução 267/13 do C.JF).E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS em inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 200/215 dos autos principais. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplio Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação

dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 124) por corretos os cálculos da parte embargada na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$104.364,25 (Cento e Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls. 200/215 dos autos principais, para maio de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer de fls. 124 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008284-41.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-69.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WILSON FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 63. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. De fato, a sentença apenas reconheceu parte do pedido do autor para que fosse reconhecido o tempo laborado em condições especiais, sem qualquer menção a revisão ou pagamento de atrasados, in verbis: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito do Autor de ver computado como especial, por sujeição a ruído, o tempo de serviço desempenhado de 6 de novembro de 1995 a 12 de abril de 1998 e de 13 de abril de 1998 a 2 de maio de 2002, bem como declarar que, com o reconhecimento do direito de enquadramento, contava o Autor tempo contributivo de 37 anos, 7 meses e 4 dias na data de início do benefício. Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em recurso de Apelação o autor modifica o pedido requerendo que, caso não seja possível a alteração de espécie do benefício, que determinem haja declaratória do período apurado para assim valer-se do tempo incontroverso enquadrado como atividade especial, determinando a revisão do benefício de aposentadoria. O acórdão manteve a sentença de fls. 270/283 em todos os seus termos. Deste modo, comprovado pelo INSS, às fls. 341/343, a averbação do período laborado em condições especiais, resta cumprido o julgado em sua totalidade. Ressalto, por fim, que tratando as alegações do autor em inovação do pedido deverá ser requerida administrativamente ou em ação própria. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000654-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-12.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$22.246,32 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 05/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001965-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-94.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO QUINTO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$41.405,94 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 04/22, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005453-3) - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que cabe ao magistrado zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do título exequendo, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE FREITAS VAZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005201-22.2012.403.6114 - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não impugnou a manifestação do Réu de fls. 236/293, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILSA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000185-19.2014.403.6114 - JOSE GERALDO DE VASCONCELOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não impugnou a manifestação do Réu de fls. 134/155, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114

AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Senhor procurador, não consta a petição inicial no sistema. enquanto não apresentada não será tida a ação como ajuizada.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor, descontando-se o valor soerguido.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à sentença: " O termo inicial das diferenças, como se trata de revisão da RMI é a partir da data da concessão do benefício.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, A CONCEDO para o fim de determinar a revisão da RMI no prazo de trinta dias. Oficie-se."

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-80.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada de cópia legível do processo administrativo, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, ivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 18/05/1999 a 06/05/2010 e a transformação da entadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a revisão do ficio NB 42/153.546.115-0 em virtude do reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em réplica, a autora refuta a alegação de coisa julgada, aduzindo a inexistência de tríple identidade dos elementos da
anda.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a alegação de coisa julgada em relação ao pedido declaratório de averbação do tempo especial laborado no período 1/07/1980 a 06/02/1987 e 18/05/1999 a 05/09/2008, após a prolação de sentença no bojo da demanda n. 0011838-78.2009.403.6183, da qual não cabem recursos, que, ao acolher em parte tal pedido para declarar como especiais os períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997, 06/10/1997 a 21/05/1998 e 1/2004 a 05/09/2008, impede a reapreciação, em novo processo, do mesmo pedido. Trago à colação o relatório e o dispositivo da sentença:

“JOÃO MARCELINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial exercido na empresa Transtechnology Ind. e Com. LTDA de 18/05/1999 a 05/09/2008, ratificando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998, para fins de concessão de aposentadoria especial desde 05/09/2008 (fls. 17/18).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/107). Foi deferida justiça gratuita às fls. 110.A parte autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2010 e que tem interesse no andamento do feito pois pretende esse benefício desde 2008 (fls. 112/113).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 124/138), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/98.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Transtechnology de 02/08/2004 a 05/09/2008, bem como manter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998 conforme documentos de fls. 59 e 66/67.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o benefício pleiteado nos autos não foi concedido e de qualquer forma o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2010.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Interposta apelação e no julgamento da remessa oficial, foi prolatada a seguinte decisão, contra a qual foram interpostos os recursos cabíveis, todos rejeitados:

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Na inicial, busca o autor, nascido em 27.12.1960, o reconhecimento do labor urbano sob condição especial no período de 18.05.1999 a 05.09.2008, bem como a ratificação dos períodos de 01.07.1980 a 06.02.1997 e de 06.10.1997 a 21.05.1998 como especiais já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 05.09.2008, data do requerimento administrativo.

Cumpra distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91; a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador; e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Não afasta a validade dessa conclusão, ter sido o laudo elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade sob condição especial de 02.08.2004 a 05.09.2008, (PPP; fl.48/54), por exposição a ruído de 92 decibéis, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

No mesmo sentido, deve ser mantida a homologação para todos os efeitos dos períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente (fl.48/54).

Todavia, deve ser tida por comum a atividade exercida no período de 18.05.1999 a 01.08.2004, vez que não há possibilidade de enquadramento do referido período em razão de não constar no PPP (fl.48/54) a exposição a ruído ou a outros fatores de risco.

*Somados apenas os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos, o autor completa **21 anos, 03 meses e 26 dias de atividade exclusivamente especial até 05.09.2008**, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.*

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

*Convertidos os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aos períodos incontroversos (fl.61/62) o autor totaliza **24 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 08 meses e 09 dias até 05.09.2008**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.*

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à apresentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.09.2008; fl.66), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento."

Ao final, decidiu-se definitivamente sobre o pedido declaratório (01/07/1980 a 06/02/1997, 06/10/1997 a 21/05/1998 e 02/04/2004 a 05/09/2008), salvo no que tange ao período de 18/05/1999 a 01/08/2004, o qual, por não ter o PPP apresentado exposição a ruído ou a qualquer outro agente nocivo, admite-se o preenchimento de novo documento retratando a realidade da profissiografia do segurado.

Saliento que, no novo Código de Processo Civil, para caracterização da coisa julgada exige, ainda, a tríplice identidade dos elementos da demanda: (i) pedido (ii) causa de pedir e (iii) partes.

O pedido declaratório é basicamente o mesmo, diverge somente no período, mais longo na demanda ora julgada. Entretanto, não afasta a presença desse elemento, tendo em vista que houve apreciação judicial em relação aos períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997, 06/10/1997 a 05/1998 e 02/04/2004 a 05/09/2008, com a exceção supra. A inclusão de período laborado posteriormente não poderia, por razões lógicas, ser realizada no processo n. 0011838-78.2009.403.6183.

Cada mês laborado como tempo especial funciona como um pedido específico, do que se poderia concluir pela cumulatividade de demanda.

Assim, o período acrescido na demanda ora julgada é que representa algo novo, no que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, que não há identidade entre este pedido e aqueles apreciados no processo supramencionado, o que, contudo, não afasta a mesma conclusão de que a identidade de pedido no que tange à declaração de tempo especial até 05/09/2008.

Em relação à causa de pedir, os fundamentos de fato e de direito são os mesmos em relação ao pedido declaratório.

Não há identidade no pedido condenatório, eis que se busca a desconstituição de ato administrativo proferido na apreciação do novo requerimento de aposentadoria.

Quanto às partes, no pedido declaratório posso afirmar que também há identidade entre elas.

Ressalto que a apresentação de novo perfil profissioográfico previdenciário não altera essa conclusão, eis que este elemento não influencia na existência ou inexistência de coisa julgada.

Dessarte, há coisa julgada no tocante ao pedido de declaração de tempo especial nos períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997, 06/10/1997 a 21/05/1998 e 02/04/2004 a 05/09/2008, devendo permanecer a decisão definitiva de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998.

Em relação à petição do autor esclarecendo porque não foi informado a propositura da demanda n. 0011838-78.2009.403.6183, ressalto que o dever de lealdade e boa fé processual há de ser observado por todos os atores do processo.

Na espécie, lendo a petição inicial da demanda n. 2009.61.83.011838-3 e as demais petições dos autos ora apreciados, visto que todas foram subscritas pelo mesmo advogado, o qual, portanto, tinha pleno conhecimento, no ajuizamento da segunda, da existência da primeira, o que caracteriza, sem margem de dúvida, violação aos postulados da lealdade e boa fé processual.

Nessa esteira, a argumentação retórica trazida na última petição, para afastar a coisa julgada, ainda que em relação ao pedido condenatório, somente reforça essa conclusão. Ademais, quaisquer alegações relativas à decisão definitiva proferida na ação n. 2009.61.83.011838-3 podem ser discutidas aqui, por não ser a seara adequada.

Poderia determinar autor que informe a razão de não ter relatado, na peça exordial da ação n. 500082-53.2016.403.6114, a existência de outra demanda por ele proposta, visando a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, uma vez violado o dever de lealdade processual, não vier a ser feito no futuro não modificará essa situação.

Contudo, deixo de aplicar eventual penalidade processual, porquanto não houve prejuízo concreto ao INSS.

Possível, como já afirmei acima, a reapreciação do período de 18/05/1999 a 01/08/2004.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em atos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação de condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 14/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade inferior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não caracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, liu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 730.620, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo segurado.

O autor trabalhou na empresa “Transtechnology Brasil Indústria e Comércio Ltda” exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), consoante PPP de fls. 08 do documento de nº 39726.

No período de 18/05/1999 a 01/08/2004 e 06/09/2008 a 06/05/2010 o autor trabalhava na empresa Transtechnology Brasil Indústria e Comércio e estava a ruído de 92 dB(A) (fl. 08 do documento de nº 39726), acima, portanto, dos limites de tolerância.

Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especiais, nesta sentença, os períodos supracitados, excluídos dos períodos reconhecidos por força de decisão definitiva proferida nos autos 0011838-78.2009.403.6114.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com o período especial ora reconhecido, possui 28 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/05/1999 a 01/08/2004 e 06/09/2008 a 06/05/2010 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.546.115-0, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2010).

Reconheço a ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido declaratório de tempo especial dos períodos de 01/07/1980 a 01/07/1997, 06/10/1997 a 21/05/1998 e 02/08/2004 a 05/09/2008, definitivamente julgado na demanda n. 0011838-78.2009.403.6114.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A correção monetária deve seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que constam no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, considerando a sua sucumbência, verificada em relação ao julgado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado na Inicial: Rua Pan, 335, apto. 13 - Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP - CEP 09572-550.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço constante na Inicial: Rua Afonso Sardinha, 95, apto. 134, Lapa - SP - CEP: 05076-000.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nº 49/2016, com diligência na subseção Judiciária de Santos/SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

DESPACHO

Vistos.

Devidamente citado/intimado, o Executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e baixa de gravame em veículo roubado.

Aduz a autora que a Autora alienou parcialmente seu veículo PLACA : EZA 0768, RENAVAM 00348510683, CAMIONETA TUCSON GLSB, MARCA HYUNDAI, PRATA, ANO FABRICAÇÃO 2011, ANO MODELO 2012, COMBUSTÍVEL GASOLINA, MUNICÍPIO SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP), bem este utilizado para as entregas – serviço de delivery e demais transportes para a sua atividade empreendedora, junto a Requerida, em sua AGÊNCIA 0344, localizada na Rua Luís Pinto Fláquer, nº432, CEP: 09.010-090.

Em janeiro seu carro foi roubado e necessitou a baixa do gravame para poder receber o seguro, necessitou da baixa do gravame pela ré. Registra que as tratativas junto a Requerida se deram em 02/03/2016, sido liquidado o boleto da monta da alienação e comunicado e enviado o comprovante a Requerida em 07/03/2016. é enviado novo documento em 28/03/2016, por CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL, e não valorizando a urgência da questão e TODAS AS EXPLANAÇÕES DAS NECESSIDADES DA AUTORA.

Aduz que se a ré estivesse comprometida com a solução da demanda teria ido pessoalmente ao DETRAN ou buscaria uma solução mais ágil.

Tais fatos lhe causaram dano moral e até a data da propositura da ação, 01/04/2016, o gravame continuava sem baixa. Requer a condenação na obrigação de fazer e a indenização de danos morais pela má prestação do serviço, os quais estima em 2(duas) vezes o valor pago à Requerida, o que perfaz a monta de R\$44.974,56 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Gravame baixado em 01/04/2016, conforme noticiado pela CEF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de omissão de funcionário da CEF.

A ré informou que a cliente não efetuou a nova emissão do documento do veículo para regularização junto ao DETRAN. Quando seu veículo foi roubado, ela solicitou o valor para quitação e a seguradora liquidou o financiamento. Neste instante, ao tentar realizar a baixa do gravame, não foi obtido sucesso na operação.

Mediante chamado técnico, o Detran indicou que a cliente não efetuou regularização conforme previsto no Código de Leis de Trânsito Brasileiro. Todas estas informações estão no site www.cetip.com.br – comunicados e documentos – desbloqueio de cancelamento de gravame.

Solicitados os documentos à cliente, foram enviados ao DETRAN, o qual realizou o desbloqueio do veículo, e então a Caixa efetuou o cancelamento do gravame, deferido em 01/04/2016 pelo DETRAN.

O procedimento não é simples, como parece ou talvez até seja, mas a burocracia impera. Não demonstrou a autora o dano moral sofrido, além da raiva pelo procedimento do DETRAN e pela morosidade da CEF.

No entanto tais acontecimentos não desbordam a normalidade e em momento algum a correspondência mencionando o débito do cheque especial afigura-se condição para o procedimento pedido.

Pode a CEF cobrar que a cliente e não há menção a que será resolvido uma pendência se a cliente pagar o que deve ao Banco.

Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: “Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do *dano moral*. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o *dano moral* a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o *dano moral* atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (*RESPONSABILIDAD CIVIL*, P. 243), ‘diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão’. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico *dano moral*”(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Desta forma, tenho como não ocorrido o dano moral e mais, a omissão apontada não ocorreu de forma a violar qualquer princípio, muito menos o da eficiência e, o serviço foi prestado sem anormalidade.

A baixa do gravame foi efetuada no dia da propositura da ação, anteriormente à citação da ré.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de baixa do gravame do carro, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC e quanto ao pedido de indenização de danos morais, **O REJEITO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114

AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e baixa de gravame em veículo roubado.

Aduz a autora que a Autora alienou parcialmente seu veículo PLACA : EZA 0768, RENAVAM 00348510683, CAMIONETA TUCSON GLSB, MARCA HYUNDAI, PRATA, ANO FABRICAÇÃO 2011, ANO MODELO 2012, COMBUSTÍVEL GASOLINA, MUNICÍPIO SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP), bem este utilizado para as entregas – serviço de delivery e demais transportes para a sua atividade empreendedora, junto a Requerida, em sua AGÊNCIA 0344, localizada na Rua Luís Pinto Fláquer, nº432, CEP: 09.010-090.

Em janeiro seu carro foi roubado e necessitou a baixa do gravame para poder receber o seguro, necessitou da baixa do gravame pela ré. Registra que as tratativas junto a Requerida se deram em 02/03/2016, sido liquidado o boleto da monta da alienação e comunicado e enviado o comprovante a Requerida em 07/03/2016. é enviado novo documento em 28/03/2016, por CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL, e não valorizando a urgência da questão e TODAS AS EXPLANAÇÕES DAS NECESSIDADES DA AUTORA.

Aduz que se a ré estivesse comprometida com a solução da demanda teria ido pessoalmente ao DETRAN ou buscaria uma solução mais ágil.

Tais fatos lhe causaram dano moral e até a data da propositura da ação, 01/04/2016, o gravame continuava sem baixa. Requer a condenação na obrigação de fazer e a indenização de danos morais pela má prestação do serviço, os quais estima em 2(duas) vezes o valor pago à Requerida, o que perfaz a monta de R\$44.974,56 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Gravame baixado em 01/04/2016, conforme noticiado pela CEF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de omissão de funcionário da CEF.

A ré informou que a cliente não efetuou a nova emissão do documento do veículo para regularização junto ao DETRAN. Quando seu veículo foi roubado, ela solicitou o valor para quitação e a seguradora liquidou o financiamento. Neste instante, ao tentar realizar a baixa do gravame, não foi obtido sucesso na operação.

Mediante chamado técnico, o Detran indicou que a cliente não efetuou regularização conforme previsto no Código de Leis de Transito Brasileiro. Todas estas informações estão no site www.cetip.com.br – comunicados e documentos – desbloqueio de cancelamento de gravame.

Solicitados os documentos à cliente, foram enviados ao DETRAN, o qual realizou o desbloqueio do veículo, e então a Caixa efetuou o cancelamento do gravame, deferido em 01/04/2016 pelo DETRAN.

O procedimento não é simples, como parece ou talvez até seja, mas a burocracia impera. Não demonstrou a autora o dano moral sofrido, além da raiva pelo procedimento do DETRAN e pela morosidade da CEF.

No entanto tais acontecimentos não desbordam a normalidade e em momento algum a correspondência mencionando o débito do cheque especial afigura-se condição para o procedimento pedido.

Pode a CEF cobrar que a cliente e não há menção a que será resolvido uma pendência se a cliente pagar o que deve ao Banco.

Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: “Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do *dano moral*. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o *dano moral* a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o *dano moral* atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (*RESPONSABILIDAD CIVIL*, P. 243), ‘diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão’. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico *dano moral*”(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Desta forma, tenho como não ocorrido o dano moral e mais, a omissão apontada não ocorreu de forma a violar qualquer princípio, muito menos o da eficiência e, o serviço foi prestado sem anormalidade.

A baixa do gravame foi efetuada no dia da propositura da ação, anteriormente à citação da ré.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de baixa do gravame do carro, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC e quanto ao pedido de indenização de danos morais, **O REJEITO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Josue Paganini, representado por Maria Margarete Ramos Paganini, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos bancários efetuados na conta poupança 00269768-1, a devolução dos valores pagos e a reparação de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação em que pugna pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e pela improcedência do pedido.

Houve réplica e pedido de aditamento à petição inicial para inclusão da Caixa Capitalização S/A como litisconsórcio passivo.

O autor e a Caixa Capitalização S/A apresentaram petição conjunta requerendo a homologação do acordo celebrado entre eles.

É o relatório. **Decido.**

Acolho o pedido de inclusão da Caixa Capitalização S/A na lide, devendo a secretaria providenciar sua inclusão no sistema eletrônico.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, os títulos de capitalização são negociados dentro das agências da CEF e descontados da conta poupança mantida com esta instituição bancária, que também era detentora das informações acerca os descontos efetuados.

Diante do exposto **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes** e resolvo o mérito, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o autor conferiu às rés total quitação dos valores pleiteados, inclusive as verbas sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Josue Paganini, representado por Maria Margarete Ramos Paganini, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos bancários efetuados na conta poupança 00269768-1, a devolução dos valores pagos e a reparação de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação em que pugna pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e pela improcedência do pedido.

Houve réplica e pedido de aditamento à petição inicial para inclusão da Caixa Capitalização S/A como litisconsórcio passivo.

O autor e a Caixa Capitalização S/A apresentaram petição conjunta requerendo a homologação do acordo celebrado entre eles.

É o relatório. **Decido.**

Acolho o pedido de inclusão da Caixa Capitalização S/A na lide, devendo a secretaria providenciar sua inclusão no sistema eletrônico.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, os títulos de capitalização são negociados dentro das agências da CEF e descontados da conta poupança mantida com esta instituição bancária, que também era detentora das informações acerca os descontos efetuados.

Diante do exposto **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes** e resolvo o mérito, nos termos do inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o autor conferiu às rés total quitação dos valores pleiteados, inclusive as verbas sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Josue Paganini, representado por Maria Margarete Ramos Paganini, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos bancários efetuados na conta poupança 00269768-1, a devolução dos valores pagos e a reparação de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação em que pugna pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e pela improcedência do pedido.

Houve réplica e pedido de aditamento à petição inicial para inclusão da Caixa Capitalização S/A como litisconsórcio passivo.

O autor e a Caixa Capitalização S/A apresentaram petição conjunta requerendo a homologação do acordo celebrado entre eles.

É o relatório. **Decido.**

Acolho o pedido de inclusão da Caixa Capitalização S/A na lide, devendo a secretaria providenciar sua inclusão no sistema eletrônico.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, os títulos de capitalização são negociados dentro das agências da CEF e descontados da conta poupança mantida com esta instituição bancária, que também era detentora das informações acerca os descontos efetuados.

Diante do exposto **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes** e resolvo o mérito, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o autor conferiu às rés total quitação dos valores pleiteados, inclusive as verbas sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELACI ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Com efeito, a embargante não apontou quais dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, que afetaria a sentença.

Além do mais, pretende claramente utilizar os embargos em substituição ao recurso cabível, o de apelação. Portanto, havendo divergência entre o recurso interposto e o seu conteúdo correspondente, não é possível conhecer dele.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

P. R. I.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10447

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela. Dê-se vista ao(a)s Réu(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003243-93.2015.403.6114 - HIDEKUNI KAJIHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007112-64.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007201-87.2015.403.6114 - IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007719-77.2015.403.6114 - ZULMIRA MENDES GOMES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009130-58.2015.403.6114 - ABDIAS JOAO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Réu(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009119-29.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-14.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)s Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000110-09.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000914-74.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-44.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001235-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001250-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-69.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001251-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001506-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-58.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001517-50.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-76.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO PELO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS, UMA VEZ QUE QUESTIONA COMO ESTÁ SENDO APLICADO O SAC NO SEU CONTRATO E QUESTIONA VALORES. NECESSÁRIA A PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA PARTE AUTORA EM SUA PETIÇÃO INICIAL, PARQ EU NÃO SE ALEGUE CERCEAMENTO DE DEFESA POSTERIORMENTE. MANIFESTE-SE A REQUERENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Designo a data de 13 de Setembro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 10465

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Rejeito a petição de fl. 46, como aditamento à inicial, pois os cálculos apresentados não guardam relação com o pedido formulado na inicial. Concedo ao impetrante novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 46. Intime-se.

0004267-25.2016.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que houve o indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 6139611761 porquanto não houve o cumprimento da carência necessária. Porém, esteve em gozo de auxílio-doença até 15/07/2015, não perdeu a qualidade de segurado, não sendo cabível a exigência de carência. A inicial veio acompanhada de documentos e o relatório. Decido. Tendo em vista a natureza do ato impugnado e o término da greve, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-50.2015.403.6115 - ROGERIA APARECIDA CARDOSO - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A parte autora pede o cancelamento da notificação de multa nº 1275-2013, extraída do processo 302255 do Conselho Regional de Química da IV Região. Diz que foi autuada por não ter se inscrito no conselho réu, nem manter responsável químico. Porém, alega que sua atividade não exige essas providências, já que apenas comercializa produtos químicos, sem manipulá-los. O réu contestou ao dizer que a inscrição no conselho e a manutenção de responsável técnico decorrem da necessidade da responsabilidade da parte autora diante dos consumidores. Em réplica, a parte autora essencialmente reitera a argumentação inicial. A parte autora não requereu a produção de provas. O réu requereu a produção de prova pericial. Vieram conclusos. Decido. A parte autora é empresário individual, logo, os perfis pessoal e empresarial se confundem. Por isso, desnecessária a determinação para a vinda de contrato social (fls. 94), pois o empresário individual não se constitui com contrato social, mas pelo registro. A procuração de fls. 08 é plenamente eficaz. Sem preliminares ou outros vícios a sanar. É desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo réu, pois o mérito concerne à qualificação da atividade da parte autora. Toda perícia envolve a elucidação de questão técnica, que, no caso, é jurídica. Peritos nisto são os advogados e o juízo, não o profissional químico. Para que não se invoque gratuitamente o cerceamento de defesa, note-se que a vistoria feita pelo réu (fls. 54-9) apenas lista os produtos químicos comercializados pela parte autora; nos campos apropriados da vistoria não anota nenhuma técnica ou processo químico que a autora fizesse. O parecer de fls. 62 nada mais é do que o julgamento da defesa administrativa. Nenhuma técnica química foi esmiuçada para se lavrar o auto de infração. A questão se resolve à luz do direito e do que foi juntado aos autos. Conheço diretamente o mérito. É inconteste que a parte autora não exerce atividade que envolve a aplicação de qualquer técnica ou processo químico (fls. 63). Prova-o, ainda, a ficha Jucesp (fls. 96). Não obstante, o réu autou a parte autora por não se inscrever no conselho de química e por não manter responsável químico. A justificativa é de que o comércio de produtos químicos, embora não desenvolva processos químicos, tem responsabilidade própria da legislação de consumo. Para garantir a qualidade do produto, deve haver responsável químico pela execução de ensaios químicos. Por ser obrigatória a vinculação de um profissional químico, o comércio deve se inscrever no conselho. Esta justificativa rota está na decisão administrativa que não acolheu a defesa da parte autora (fls. 62 em diante) e é encampada pela contestação. Trata-se de falácia. Embora todo fornecedor, na acepção da legislação consumerista, seja responsável pela qualidade do produto ou serviço, não cabe ao conselho de química aferir o cumprimento do direito do consumidor. Seus limites institucionais são bem mais estreitos: regular a profissão do químico. O Decreto nº 85.877/81 arrola as atividades da profissão de químico, mas todas devem ser lidas à luz da lei que o decreto regulamenta. Da mesma forma as disposições da Consolidação das leis do trabalho, pois a Lei nº 2.800/56 lhe é específica e posterior. As funções do químico envolvem as competências descritas no art. 20 da Lei nº 2.800/56. As análises químicas dispensadas aos bacharéis em química têm finalidades acadêmicas. Já os técnicos químicos desempenham análises e processo químicos ligados à indústria e à fabricação. O 2º do art. 20 da Lei nº 2.800/56 sempre atrela a atividade do químico às unidades produção. Por isso, o químico - ou o conselho profissional - não interfere no comércio. A parte autora apenas comercializa produtos químicos, sem manipulá-los; é o que consta às fls. 96 e no teor da decisão administrativa de fls. 62 em diante. Sua atividade precípua não demanda a aplicação de qualquer ensaio, técnica ou processo químico. Exigir-lhe a inscrição no conselho e a contratação de responsável técnico - principalmente em vista da justificativa absurda dada por escrito - é ilegal. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). 1. Julgo procedente o pedido, para decretar a nulidade da notificação nº 1275-2013 (fls. 67). 2. Condeno o réu a ressarcir as custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Sem reexame, pelo valor da causa. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

000096-22.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000013-06.2016.403.6115) MARIA ALICIANE FONTENELE DOMINGUES (SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vem as partes, em petição conjunta, transacionaram sobre o objeto do processo. Assim, a ré dará posse à autora. Esta, por sua vez, renuncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos narrados. Sobre as consequências processuais, as custas foram assumidas pela parte ré, mas é isenta de recolhê-las. As partes arcarão com os honorários de seus patronos. Por fim, desistem do prazo recursal, logo, a coisa julgada se forma na data da baixa desta. 1. Homologo o acordo das partes, nos termos requeridos. 2. Forma-se o trânsito em julgado nesta data. 3. Sem despesas às partes. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Arquite-se em seguida.

0001513-10.2016.403.6115 - ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 78 determinou a vinda de complemento da inicial de modo a viabilizar o contraditório e a apreciação do mérito. Reporto-me a o que foi dito naquela decisão. A parte indicou o montante total das verbas devidas a título de desvio de função, mas não individualizou as parcelas salariais mensais. Acrescentou, com base em decisão judicial, que o desvio de função se perpetua, mas não especificou as competências (nem o salário-de-contribuição correlato) pertinentes ao período contributivo. A medida era essencial para saber o que exatamente seria creditado à autora, para se definir o salário-de-contribuição e, logo, o salário-de-benefício. A falta desses elementos mina a demanda, pois a causa de pedir é incompleta. Impossível revisar o benefício previdenciário, se não se verifica o específico reflexo da reclamação trabalhista no salário-de-contribuição da parte autora. Há mais. Embora baste que a verba trabalhista seja creditada ou devida para compor o salário de contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, I) tem-se que os valores liquidados na reclamação trabalhista não estão cobertos pela coisa julgada. Com efeito, a liquidação ainda está sub judice, como se vê da certidão de fls. 203. Sem a estabilização do quantum debeatur não há como saber o impacto nos salários-de-contribuição do período contributivo. Em conclusão, a inicial é falha ao não trazer causa de pedir completa. Não se atendeu à prescrição de emenda (Novo Código de Processo Civil, art. 330, IV). 1. Indefiro a inicial, por não ter atendido a determinação de emenda. Extingo o processo sem resolver o mérito. 2. Presentes os requisitos, defiro a gratuidade. 3. Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

MONITORIA

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS X DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME

Pede a autora a desistência da ação em relação à corré Isabel Regina Vaz dos Santos e, quanto aos demais réus, que o feito seja sobrestado por prazo indeterminado, a fim de que seja averiguado o paradeiro e a origem da operação. Homologo o pedido de desistência da ação, em relação à ré Isabel. No que tange ao segundo pleito, não é o caso de suspender o feito, por falta de amparo legal. Ajuizada a ação, compete ao autor promover a citação. Se resta infrutífera a diligência e, oportunizada à parte autora declinar novo endereço, ainda não se dispõe de endereço útil, vê-se que o ajuizamento foi prematuro. A suspensão do processo, ao qual é inerente o impulso, é sempre excepcional. Não é dado suspender o feito, para que o autor investigue, sem perspectivas, o paradeiro do réu, tampouco sobre a razão da dívida. É evidente a falta de interesse processual. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em honorários, pois os réus não foram citados. 3. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Decisão de fls. 887 fixou pontos controvertidos e possibilitou às partes especificarem provas, justificando a pertinência. A natureza dos pontos controvertidos acena para a possibilidade da produção de prova oral testemunhal e do depoimento pessoal dos réus. Não se coaduna com o caso o depoimento pessoal dos autores. A controvérsia gira em torno da fixação da moradia e cultivo da terra desde a concessão do terreno. Os autores da ação popular não serem de elemento sequer de contraprova. Por outro lado, não cabe determinar a vinda de inúmeros documentos que evidenciassem a situação econômica dos réus, como pretendem os autores. Com isso, aparentemente pretendem provar que a seleção dos réus a receberem o lote rural foi equivocada. Ocorre que esta questão não compõe a causa de pedir, portanto, é impertinente à análise do mérito. Aceder a esse requerimento é o mesmo que permitir a ampliação da res in judicio deducta, o que é infenso após o saneador. Quanto aos ofícios requeridos pelos autores, para que inúmeros órgãos dessem informação sobre a moradia ou cultivo da terra, não há plausibilidade de que estes órgãos mantivessem tais registros. De toda forma, já há vitórias juntadas nos autos, que remetem à época do início da concessão. A perícia também não se faz necessária, pois ao mérito desta demanda não interessa se atualmente os réus moram ou cultivam o lote. A presente ação popular procura afastar suposta omissão do corréu INCRA em não rescindir a concessão da terra rural, já que, lá no início da sua eficácia, os réus não residiriam nem cultivariam o imóvel. Também não cabe autorizar a juntada de documentos a destempo. A oportunidade para acostá-los é regrada (Novo Código de Processo Civil, art. 434). 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14:00, com produção de prova oral consistente em: a. Depoimento pessoal dos réus PATRÍCIA MAZARO ALVES e VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES, sob pena de confissão. b. Oitiva de testemunhas. 2. As partes apresentarão o rol de testemunhas em 05 dias (comuns). 3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 455. 4. O advogado requererá a expedição de deprecata na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo. 5. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 196), a satisfazer a obrigação, ainda que não tenha havida manifestação do exequente (fls. 197), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 196. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

Homologo a desistência da exequente, após cientificação da executada acerca da renúncia aos honorários advocatícios (fls. 146), que se manteve inerte (fls. 139). 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Custas já recolhidas (fls. 42). 3. Sem condenação em honorários diante do pedido da exequente e do silêncio da executada (Código Civil, art. 111), devidamente intimada. 4. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento do contrato de fls. 06/10 que acompanha a inicial, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, II, e 523, ambos do NCPC, dos honorários advocatícios a que foi condenada, cujo valor atualizado encontra-se às fls. 100, assim como das custas adiantadas pelo requerente (fls. 16)3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.6. Intimem-se.

0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

1. Vistos em Inspeção.2. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 61) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.3. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.5. Intimem-se.

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 34/43), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.À vista da certidão retro, considerando que se trata de reiteração, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, inclusive para dizer acerca do interesse na expropriação do veículo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo..3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, 2º, II, 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.5. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 6. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.7. Intimem-se.

0000504-13.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO BATISTELLA

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu mais reside no endereço declinado às fls. 82, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.3 - Após, se em termos, cite-se.

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo..3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, 2º, II, 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.5. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 6. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202 requer a parte autora: a) a realização de prova pericial a fim de constatar as condições do labor executado em todas as empresas em que a parte autora trabalhou, inclusive por similaridade no que tange à função de médico radiologista;b) a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o exercício da profissão de médico, entre desde 1987 e 1993.Pois bem Considerando o pedido posto na inicial (concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de todas as atividades desenvolvidas desde 1987), tenho que a apreciação dos pedidos ora reproduzidos deve ser precedida de informações precisas quanto ao(s) local(ais) em que teria(m) se dado a(s) prestação(ões) de serviço(s) no intervalo compreendido entre 1987 e 1993.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo os locais em que trabalhou como médico, de 1987 a 1993, especificando, também, os nomes e localização dos empregadores e/ou contratantes (se o caso for), seus ramos de atividade, bem como o(s) cargo(s)/função(ões) exercido(s) em tal período (médico clínico geral, radiologista ou outra área de atuação) e o regime de contratação (com ou sem vínculo em CTPS).Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, poderá o autor apresentar cópias de sua CTPS e de outros documentos dos quais disponha, relativos ao labor que pretende ver reconhecido como tempo de serviço. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da produção de provas.Intime-se. Cumpra-se.

0002503-62.2015.403.6106 - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSITENCIA SOCIAL DA REGIAO DE SJRPRETO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A parte autora é a Associação Policial Militar de Assistência Social da Região de São José do Rio Preto APOMAS, consoante a petição inicial, fl. 02, e portanto, deve ser ela a outorgante da procuração ad judícia, e não seu representante, como ocorreu à fl. 18.Instada a regularizar sua representação (fl. 67), a autora repetiu o equívoco, trazendo, novamente, mandato em que José Wilson Macota é o outorgante (fl. 69).Assim, visando à economia processual, concedo uma derradeira oportunidade para que a autora apresente procuração em seu nome, a saber, Associação Policial Militar de Assistência Social da Região de São José do Rio Preto-APOMAS outorgando o mandato, ainda que representada pelo seu diretor.Prazo de 30 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Intime-se.

0002817-71.2016.403.6106 - NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO X RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 115/116, sob a alegação de que a fundamentação adotada em tal decisum (...) ESTÁ EM CONTRADIÇÃO COM O PRESENTE FEITO E TODA SUA INSTRUÇÃO MATERIAL, (...) - fl. 121. Requer, então, a revogação da decisão em tela e, por conseguinte, o deferimento da tutela de urgência requerida na exordial. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que a questão posta sob exame foi devidamente analisada à luz da integralidade dos elementos carreados ao feito até o momento, os quais não se mostraram suficientes a amparar o pleito formulado em sede de tutela de urgência. A propósito, como bem se verifica à fl. 115-vº (penúltimo parágrafo) a menção quanto à aparente regularidade do contrato trazido às fls. 39/53, não se limitou a rechaçar arguições específicas da inicial. Trata-se, pois, de circunstância aferida - mediante detida análise dos documentos trazidos aos autos - que, somada às demais informações lançadas nestes mesmos documentos, ensejou o convencimento do juízo pela ausência dos requisitos hábeis ao deferimento do pedido de antecipação da tutela. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-65.2016.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016: Defiro o aditamento de fls. 79/82 no que tange ao polo passivo. À SUDP para substituir Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto pela União Federal. O contrato social trazido com a emenda (fls. 83/87) refere-se a pessoa jurídica estranha ao feito. Concedo uma última oportunidade para que a autora regularize sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social na íntegra, inclusive, consignando poderes para a outorga da procuração de fl. 10, consoante já determinado à fl. 75, sob pena de extinção. É dever da parte preencher a inicial com seus elementos indispensáveis (artigo 319 do Novo Código de Processo Civil), de forma clara, até para possibilitar o exercício da ampla defesa. Assim, pela última vez, esclareça a autora, em face dos autos de infração cujos números foram declinados à fl. 02, do disposto no primeiro parágrafo do pedido (fls. 06/07) e dos documentos juntados às fls. 19/27, qual o auto de infração e a respectiva dívida questionados no âmbito desta presente ação, ou, noutras palavras, o que deseja impugnar, especificamente, indicando e trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, também, sob pena de extinção. Observo que os documentos trazidos ao feito não permitem, de forma lógica, estabelecer um liame com a inicial. Após os esclarecimentos e seu eventual deferimento, analisarei, mais detidamente, a dependência com o Processo nº 0003276-10.2015.403.6106. Prazo de 15 dias. Mantenho o entendimento de que há risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se. DECISÃO DE 23 DE JUNHO DE 2016: Chamo o feito à ordem. À obediência, há erro material no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 89. Assim, corrijo-o de ofício para que o texto conte com a seguinte redação: Mantenho o entendimento de que NÃO há risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. No mais, permanece a redação tal qual lançada. Intime-se.

0003588-49.2016.403.6106 - KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a não incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/245). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, o saldo na conta-corrente em questão é positivo (fl. 244) e não foi comprovada a iminência da inscrição. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Nos termos do caput do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, aponte a parte autora, exatamente, qual a conta bancária (e respectivo período) e quais os contratos farão parte do pedido (fls. 15/16), pois da inicial e dos documentos não se extrai tal dado, sob pena de extinção. A propósito, indique, também, quais os contratos cuja cópia pretende obter junto à ré, visando à instrução processual, comprovando o indeferimento administrativo do fornecimento de cópia. Sem prejuízo, poderá a autora acostar tais documentos. Prazo: 15 dias. Resta indeferido, pois, por ora, o pedido exhibitório. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003834-45.2016.403.6106 - J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Considerando que a Resolução TRF nº 0764276, de 11/11/2014, em seu artigo 2º, veda que o JEF receba autos físicos, providencie a parte autora a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, ou, no mesmo prazo, desista da ação e ajuíze uma outra diretamente naquele Juizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-62.2016.403.6106 - ADRIANA LEREU DE MELO(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, que objetiva compelir o impetrado a agendar o atendimento da impetrante, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, dentro do prazo máximo de 30 dias, consoante legislação aplicável, ao argumento de que a designação de 05/08/2016 para o protocolo em 20/04/2016 (um dia após o nascimento, 19/04/2016), seria ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Inicialmente determinou-se a apresentação da certidão de nascimento, o que foi cumprido à fl. 23. Decido. O periculum in mora repousa no caráter alimentar do benefício previdenciário - salário-maternidade, artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91 -, já consagrado na jurisprudência pátria. Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, do mesmo texto legal), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, não vejo como razoável, ainda que por analogia, seja oportunizada ao postulante de um benefício previdenciário a entrega desses documentos em prazo superior a 100 dias do protocolo, findo os quais, em tese, ainda seria aplicável o dispositivo acima citado. Assim, considerando que o período a partir da data do protocolo já superou o indigitado prazo legal, defiro a liminar para determinar ao impetrado que, no prazo de 48 horas a partir de sua intimação, designe atendimento à impetrante, no prazo máximo de cinco dias úteis, para entrega dos documentos em questão, comprovando, nos autos, tanto o agendamento, quanto a ciência à impetrante. É evidente que, das três cópias da certidão de nascimento juntadas às fls. 23/25, duas destinam-se ao cumprimento dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009. Assim, desentranhem-se as fls. 24 e 25 para tal mister, certificando-se. Cumpra-se com urgência, notificando-se para prestação de informações no prazo legal. Intime-se.

0003711-47.2016.403.6106 - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a aparente ininteligibilidade dos pedidos liminar e definitivo, adite a impetrante a petição inicial trazendo esclarecimentos e especificando seu intento. Regularize a impetrante sua representação processual apresentando cópia do contrato social da sócia Rodobens Negócios Imobiliários S/A, outorgando poderes para o subscritor de fls. 15 e 22vº/24 representá-la. Apresente, outrossim, o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento (fls. 15/25). Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intimem-se.

0003716-69.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a juntada de cópias de processo administrativo disciplinar, determino que o trâmite dos presentes autos se dê em segredo de justiça, que decreto na modalidade de sigilo de documentos. Anote-se. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a já distribuição anterior de mandado de segurança nº 0002688-66.2016.403.61.06, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir. No mesmo prazo, determino ao impetrante que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais, se caso. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9933

MONITORIA

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 203/205: Diante do ingresso espontâneo da requerida Sophia ao feito, dou por convalidada a sua citação, e, por conseguinte, converto em penhora, o arresto de valores já efetivados em relação à demandada. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-79.2015.403.6106 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 896/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: CLÉBER RAMOS GOMES-ME. REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ciência da distribuição. Ratifico a decisão de indeferimento da tutela (fl. 80). Determino que se proceda à substituição da numeração atribuída a estes autos (0003349-79.2015.403.6106) pela numeração anterior, do Juizado Especial Federal (0002719-19.2013.403.6324). Comunique-se ao NUAJ e ao SEDI acerca da presente decisão, que servirá como ofício eletrônico. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI(SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO E SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

Fls. 99/113: Nos termos do artigo 676 do CPC, tratando-se a petição de embargos de terceiro, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Cumprida a determinação, apensem-se os autos. Intimem-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado Kamal, representante da empresa NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA-ME, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, abra-se vista à CEF para que requereira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado Kamal, representante da empresa NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA-ME, abra-se vista à CEF para que requereira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Nos termos do Provimento CORE 64, os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO COMUM

0097079-58.1999.403.0399 (1999.03.99.097079-0) - SERVICIO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008041-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008041-3) - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 299/314. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 297. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 191/193. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 182/185, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001866-14.2015.403.6106 - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 360/361. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 358. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 56/58. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 51/52, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001347-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Fls. 38/41. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 33/34, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Considerando o teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003178-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 72/74. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALMIR DOS ANJOS SILVA X REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA(BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0210/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALMIR DOS ANJOS SILVA (ADV. DATIVO: DRª. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 264.577) Réu: REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDOS: DRS. JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA, OAB/BA 268-A e LEANDRO ANDRADE SILVA, OAB/BA 39.852) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALMIR DOS ANJOS SILVA e REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, segunda parte, do Código Penal. Às fls. 79/80, a denúncia foi rejeitada, sendo remetida ao Tribunal Regional Federal, em razão de recurso interposto pelo MPF. Às fls. 136/138, a segunda Turma do TRF3 deu provimento ao recurso do parquet, determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a citação dos acusados e a requisição dos seus antecedentes (fls. 161 e verso). O acusado Almir dos Anjos foi citado (fls. 176 e verso), tendo sido mantida como sua defensora a Drª Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577 (fl. 200), que intimada (fls. 215/216), requereu a suspensão condicional do processo para ele (fls. 217). O acusado Reginaldo de Sousa de Oliveira foi citado (fls. 269 e verso), tendo constituído como seu advogado o Dr. Leandro Andrade Silva, OAB/BA 39.852 (fl. 270), que apresentou sua defesa preliminar (fls. 271/277). O Ministério Público Federal manifestou-se pela proposta de suspensão condicional do processo para o acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, bem como o prosseguimento dos autos para o acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA (fls. 286/288). Por este Juízo foi acolhida a manifestação ministerial em relação ao acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, deprecando a realização da audiência de suspensão ao Juízo da Comarca de Correntina-BA, bem como o retorno dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo também para o acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA, sob pena de aplicação do artigo 28 do CPP (fl. 295 e verso). O Ministério Público Federal reiterou os termos de sua manifestação (fls. 299/300), tendo este Juízo determinado a remessa dos autos ao Procurador Geral da República (fl. 302). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal deliberou pela não aplicação da suspensão condicional do processo para o acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA (fls. 322 e verso). Os autos retornaram a este Juízo, que determinou a apresentação da defesa preliminar pela defesa do acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA (fls. 324), a qual foi apresentada, protestando pela apresentação do rol de testemunhas de defesa em momento posterior (fls. 330/344). Às fls. 346, juntada de cópia da Ata da Audiência, realizada em 31/05/2016, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Correntina-BA, de proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito para o acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA (fls. 352/353). É o relatório. Decido. Fls. 346. Determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA. Para tanto, extraía-se cópia integral deste feito, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, somente em relação ao acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, bem como remessa ao SEDI de cópia desta decisão para EXCLUSÃO DO nome do acusado REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA do polo passivo deste feito. Com a distribuição do processo, deverá a Secretaria certificar nestes autos o número recebido. Fls. 330/344. A defesa preliminar apresentada pelo acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA é tempestiva. Analisando a peça preliminar apresentada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA. Quanto ao pedido da defesa do acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA de apresentação do rol de testemunhas em momento oportuno, ressalto que o momento processual próprio ocorre com a apresentação da peça preliminar. Assim, resta precluso o prazo para indicação das testemunhas que a defesa deseja arrolar. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para audiência de inquirição de JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, testemunha arrolada pela acusação. 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, para intimação de JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, matrícula 76.397, Auditor Fiscal da receita Federal de São José do Rio Preto, a fim de que compareça na Sala de audiências desta Subseção Judiciária, no dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; Oficie-se ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de apresentar a testemunha JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, acima qualificado, na audiência designada para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirido por este Juízo como testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia-GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, EM DATA POSTERIOR AO DIA 25/08/2016, ÀS 14:00 HORAS, A FIM DE EVITAR INVERSÃO DE PROVA PROCESSUAL, a realização de audiência para interrogatório do acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Porto Novo/BA, nascido aos 29/04/1968, filho de Elias Ferreira da Silva e Maria dos Anjos Silva, R.G 1.823.394/GO, CPF 508.761.041-20, residente e domiciliado à Rua Curitiba, Quadra 159, Lote 6, Jardim Guanabara, na cidade de Goiânia-GO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. Deverá o acusado ser intimado ainda da designação de audiência para o dia 25/08/2016, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva de JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, como testemunha arrolada pela acusação. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou contra CLODOALDO ALVES DA COSTA, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse o aditamento da inicial, juntando documento hábil à comprovação da mora do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para providenciar o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, do CPC, juntando documento hábil à comprovação da mora do requerido, observando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 37), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDERSON ROBERTO BIESSO move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A CEF apresentou cálculos e efetuou depósito do valor devido (fl. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo exequente, do valor depositado judicialmente (fl. 50). Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002767-45.2016.403.6106 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES INDIA LTDA - ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÍNDIA LTDA - ME move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando de indenização por danos materiais e morais, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de gratuidade e concedendo ao autor o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de instrumento pelo autor, sendo indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 91). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpra esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0009700-19.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002091-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-94.2016.403.6106) PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos a execução opostos por PAULA & FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA - ME, SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA e CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que os embargantes promovessem o aditamento da inicial, providenciando cópia da procuração outorgada pela exequente no feito principal e demais documentos relevantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados, os embargantes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, os embargantes foram intimados para que realizassem o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC, providenciando cópia da procuração outorgada pela exequente no feito principal e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, também do CPC. Os embargantes, por sua vez, não cumpriram o determinado (fl. 20/verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fl. 164). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 168). Expedidos alvarás de levantamento (fl. 170/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005414-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 39/61: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 128. Nada a apreciar. A mídia foi aberta por este juízo e, s.m.j., se algum dano houver, talvez esteja no computador do impetrante, ou no seu manuseio. Por cautela, proceda a secretaria à impressão dos arquivos e sua juntada aos autos, procedendo à numeração das folhas de 72-I até a última, com utilização de algarismo romano no complemento, lacrando a mídia, que permanecerá como fl. 72.Fls. 133/146 (e anexos de fls. 147/163). Não há nenhuma contradição ou obscuridade na decisão atacada. Verifico que os documentos ora juntados pelo impetrante (fls. 147/163), s.m.j. extraídos em cópia de processos sigilosos, nenhuma correlação possuem com a presente impetração. O juiz julga os processos com a medida cabível para cada caso. A juntada de cópia de documentos sigilosos em processo cujo sigilo foi negado (fl. 126), é situação que demanda apuração administrativa no âmbito da OAB, assim como, nesse caso, a aplicação do disposto no artigo 40 do CPP em relação à conduta do impetrante. Posto isso, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à OAB para extração das cópias necessárias à instrução de eventual apuração de falta ética do impetrante, assim como ao MPF para os fins do artigo 40 do CPP, também em relação à conduta do impetrante, de juntar cópia de documentos extraídos de feito sigiloso e sua juntada a autos cujo sigilo não foi decretado e que nenhuma correlação possuem com a impetração. Após, remetam-se os autos ao TRF3, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9939

INQUERITO POLICIAL

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Fls. 375/377. A disponibilização ocorreu em 16/06/2016 (fl. 372), considerando-se publicado em 17/06/2016, findando o prazo em 21/06/2016. Além de intempestivos os embargos de declaração, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A rejeição da denúncia não se confunde com a absolvição sumária. Excepcionalmente, concedo 05 dias para que o subscritor apresente as contrarrazões ao recurso interposto, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP, inclusive no tocante às penalidades processuais. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, voltem conclusos conforme determinado à fl. 366. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Fls. 577/578 (e documentos de fls. 579/739). Não há hipótese prevista para interposição de agravo de Instrumento, nem se me afigura qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de erro grosseiro. Certifique a secretaria o decurso do prazo para recolhimento da multa, efetuando-se o bloqueio através do sistema bacenjud. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 582/739 (que nada mais são que cópia digital do Provimento CORE/TRF3 64), certificando-se, para devolução ao petionário, que terá o prazo de 05 dias para retirá-los, sob pena de destruição. O agravamento da pena prevista no artigo 265 do CPP será analisado na audiência designada à fl. 567, para o dia 30/06/2016, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

J. Defiro por 15 dias.

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o objeto deste feito é o mesmo relacionado aos autos da ação 0006968-22.2012.403.6106, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção, máxime porque, no presente caso, se discute o cumprimento do acordo firmado naqueles autos. Assim sendo, com fulcro no artigo 56 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003023-85.2016.403.6106 - ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se constata às fls. 26/29, o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que não impede a propositura de nova ação, todavia, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do CPC, a inicial não será despachada antes de regularizadas as custas nos autos do processo 0002739-14.2015.403.6106. Proceda a Secretaria ao apensamento do alvará judicial registrado sob o nº 0002739-14.2015.403.6106 a este feito, devendo o requerente promover o recolhimento das custas devidas nos autos do referido processo, no prazo preclusivo de 15 dias. Decorrido o prazo fixado venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006464-16.2012.403.6106 - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DELVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 482, a seguir transcrito: Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30%(TRINTA) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005588-27.2013.403.6106 - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2402

EXECUCAO FISCAL

0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que o valor das custas processuais devido neste processo é de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), ficando a EXECUTADA intimada do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das referidas custas, através da Guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos da r. sentença de fl. 390. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2016.

0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

O bem arrematado pertencia ao Coexecutado Luiz Carlos Madeira Albuquerque (fls. 381/383), havendo saldo excedente do produto da arrematação (conta judicial nº 3970.005.8019-3 - fl. 385). Igualmente há outras Execuções Fiscais em desfavor do aludido Executado ainda não quitadas perante este Juízo de Execução, sendo a mais antiga de nº 0700443-42.1996.403.6106. As custas processuais finais foram, respectivamente, apuradas em R\$ 605,11 (fl. 421) e R\$ 526,82 (fl. 55-EF apensa) em valores de 21/01/16, que, atualizados pela taxa SELIC, são hoje de R\$ 635,06 e R\$ 552,90, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Assim sendo, determino à CEF que no prazo de cinco dias: 1. deduza da conta judicial nº 3970.005.8019-3 as exatas quantias de R\$ 635,06 e R\$ 552,90, que deverão ser incontinenti convertidas em renda da União, à guisa de custas processuais finais da presente EF e de seu apenso, a pedido da Exequente (fl. 423); 2. e ponha à disposição deste Juízo, via depósito judicial vinculado à EF nº 0700443-42.1996.403.6106 (Fazenda Nacional x Hidral Peças e Equipamentos Hidráulicos Ltda e Outro - CNPJ nº 52.180.692/0001-09 - CDA nº 80.2.95.351203-48), o valor que sobejar naquela conta judicial. Cópia da presente decisão servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0700443-42.1996.403.6106, juntamente com cópia do comprovante do depósito judicial a ser realizado. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, certifique a Secretaria se ainda há alguma indisponibilidade ou penhora a ser levantada nos autos. Em caso positivo, expeça-se o necessário para tanto. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710374-69.1996.403.6106 (96.0710374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X O PAO GOSTOSO RIOPRETENSE LIMITADA ME X RUTH DUO ALBERTINI X REGINA APARECIDA ALBERTINI X RITA DE CASSIA ALBERTINI(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 183), com ciência da Exequente em 12/02/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 185), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 183, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0711043-88.1997.403.6106 (97.0711043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 260, 261, 272 e 276), com ciência da Credora em 12/11/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 281), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 260, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705602-92.1998.403.6106 (98.0705602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOPASE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ROMEU PATRIANI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 142 e 144), com ciência da Credora em 28/01/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 146), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 142, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001764-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA IND/ E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme extrato obtido junto ao e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Fica autorizado o cancelamento do registro de n. 29 da matrícula n. 13.602 do 1º CRI/SJRP (fl.23), cujo mandado deverá ser arquivado no Cartório imobiliário e cumprido após o pagamento dos emolumentos pelo interessado.Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003255-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme extrato obtido junto ao e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Fica autorizado o cancelamento do registro de n. 27 da matrícula n. 13.602 do 1º CRI/SJRP (fl.24), cujo mandado deverá ser arquivado no Cartório imobiliário e cumprido após o pagamento dos emolumentos pelo interessado.Dê-se ciência ao Relator do AI 0000048-46.2014.403.0000 - Terceira Turma, acerca da extinção deste feito (fl.242/244). Cópia desta sentença servirá como ofício.Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003256-78.1999.403.6106 (1999.61.06.003256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme extrato obtido junto ao e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Fica autorizado o cancelamento do registro de n. 28 da matrícula n. 13.602 do 1º CRI/SJRP (fl.19), cujo mandado deverá ser arquivado no Cartório imobiliário e cumprido após o pagamento dos emolumentos pelo interessado.Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003368-47.1999.403.6106 (1999.61.06.003368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAIMUNDO(SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 284 e 285), com ciência da Credora em 2/01/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 287), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 284, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003510-51.1999.403.6106 (1999.61.06.003510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PETRUCCI & VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Por força da decisão de fl. 164, da qual tomou ciência a Exequite em 12/02/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a reiteração pela Fazenda Nacional do pleito de indisponibilidade de bens (fl. 167), já efetivada sem êxito nos autos, foram eles remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 171), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 164, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000295-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Considerando que os valores de fl. 110 já foram convertidos em renda a favor da Exequite (vide fls. 138/145), abra-se vista à Exequite para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, levante-se a indisponibilidade de fl. 81. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011458-39.2002.403.6106 (2002.61.06.011458-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

A requerimento da Exequite à fl. 219, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do NCPC, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a penhora de fl. 65. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011807-42.2002.403.6106 (2002.61.06.011807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 243), com ciência da Exequite em 27/05/2009 (fl. 243). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 250), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 243, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011991-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 243-EF principal), com ciência da Exequite em 27/05/2009 (fl. 243-EF principal). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 250-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 251-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 243-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004939-14.2003.403.6106 (2003.61.06.004939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS MARTIM NETO FZ ALVORADA X JESUS MARTIM NETO(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI E PR067229 - GUILHERME BENITES DA ROSA)

Oficie-se a CEF deste Fórum a fim de que esclareça o ofício de fl.380, eis que em desacordo com a sentença de fl.323 (divergem o número da conta e o número do processo constante na GRU). Intime-se depositário Jesus Martim Neto (fl.72), pela imprensa oficial (fl.302), a indicar a localização do bem penhorado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Fls.382/383: o valor da arrematação já está depositado a disposição deste juízo (fl.343). Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intime-se.

0001272-83.2004.403.6106 (2004.61.06.001272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 179), com ciência da Exequite em 29/01/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 181), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2001.023897-8 (nº de ordem 2585/2001) acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006509-98.2004.403.6106 (2004.61.06.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Manifeste-se a Exequite sobre a certidão de fl. 74, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 401), com ciência da Exequente em 04/12/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 418), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 419). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 401, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003385-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MASSA FALIDA)(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 100). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 06/11/2009, interpôs agravo retido (fls. 101/103), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 104), com ciência da Exequente em 18/12/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 104, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2001.023897-8 (nº de ordem 2585/2001) acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003947-82.2005.403.6106 (2005.61.06.003947-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIO CESAR GONCALVES DO CARMO SILVA(SP080350 - LUCIA VALERIA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 136 e 138), com ciência da Credora em 18/02/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008934-64.2005.403.6106 (2005.61.06.008934-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELENIZE CALDEIRA(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO)

Intime-se a Apelada para que apresente suas contrarrazões ao recurso de fls. 73/88, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009475-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 243-EF principal), com ciência da Exequite em 27/05/2009 (fl. 243-EF principal).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 250-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 251-EF principal).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 243-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0045744-53.2006.403.0399 (2006.03.99.045744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES ORLY LTDA - ME X ORLI JERONIMO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 79), com ciência da Exequite em 18/12/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 81), a mesma ficou-se inerte (fl. 82).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Após o trânsito em julgado: abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial nomeada à fl. 58.P.R.I.

0007775-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIANMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOSE ANTONIO ANCILOTO X ANTONIO CARLOS MASSI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 154 e 163), com ciência da Exequite em 03/07/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 154, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0013719-79.2009.403.0399 (2009.03.99.013719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710225-73.1996.403.6106 (96.0710225-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 136), com ciência da Exequente em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 141), permaneceu ela inerte (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013720-64.2009.403.0399 (2009.03.99.013720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0013719-79.2009.403.0399 (EF1) desde 28/08/1998, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 44-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 136-EF1), com ciência da Exequente em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 141-EF1), a mesma quedou-se inerte (fl. 142-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005096-69.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados (conf. fls. 120 e 181), aguardem-se as próximas hastas públicas já designadas, ocasião em que será apreciada a questão referente ao crédito trabalhista, caso o resultado seja positivo. Intimem-se.

0005969-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO FISCAL

0701717-75.1995.403.6106 (95.0701717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA RIOCON CONSTRUCAO PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 320, 321 e 325), com ciência da Credora em 28/01/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 329), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 330). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 320, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702758-77.1995.403.6106 (95.0702758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUEENLY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRINEU NERIS RIBEIRO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 392), com ciência da Exequente em 04/11/2009 (fl. 392). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 405), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 406). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 392, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702763-02.1995.403.6106 (95.0702763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUEENLY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRINEU NERIS RIBEIRO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 392-EF principal), com ciência da Exequente em 04/11/2009 (fl. 392-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 405-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 406-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 392-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709706-98.1996.403.6106 (96.0709706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o Curador nomeado não atuou nestes autos e já foi remunerado nos embargos correlatos, são indevidos honorários no presente feito. Arquivem-se os autos com baixa. Int.

0709134-11.1997.403.6106 (97.0709134-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703201-23.1998.403.6106 (98.0703201-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 31 DE MAIO DE 2016 (fls. 208): Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 13 DE JUNHO DE 2016 (fls. 211): Ante a informação de fl. 210, expeça-se mandado de cancelamento de penhora (R-242/37.762), sem ônus para as partes, tão somente em relação ao processo n.º 98.0705836-8. Intimem-se.

0703228-06.1998.403.6106 (98.0703228-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703231-58.1998.403.6106 (98.0703231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703270-55.1998.403.6106 (98.0703270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703280-02.1998.403.6106 (98.0703280-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703271-40.1998.403.6106 (98.0703271-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703274-92.1998.403.6106 (98.0703274-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703275-77.1998.403.6106 (98.0703275-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703276-62.1998.403.6106 (98.0703276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703278-32.1998.403.6106 (98.0703278-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703280-02.1998.403.6106 (98.0703280-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703281-84.1998.403.6106 (98.0703281-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703300-90.1998.403.6106 (98.0703300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703332-95.1998.403.6106 (98.0703332-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703335-50.1998.403.6106 (98.0703335-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 469-EF principal), com ciência da Exequente em 04/12/2009 (fl. 475-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 483-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 484-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 469-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008032-87.2000.403.6106 (2000.61.06.008032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO)

Mister uma análise da situação de cada uma das três arrematações ocorridas nos autos, com vistas a que se possa deliberar a respeito da destinação a ser dada aos seus respectivos produtos. 1. Da arrematação de fls. 804/808 Diz respeito à alienação judicial da fração ideal de 12,001% de cada um dos imóveis de matrículas nº 15.155 a 15.171, todos do CRI de Mirassol, alienação essa feita com lance vencedor de R\$ 58.204,75 pago à vista (fl. 810). Referido valor foi transferido da conta nº 0321.040.01500037-5 para a conta judicial nº 3970.635.18650-7 (fl. 988). Os Arrematantes promoveram o registro das arrematações (fls. 1012/1028) e informaram que já estão na posse dos indigitados bens (fl. 1011). Conforme decisão de fls. 898/899, foram autorizadas as penhoras no rosto dos autos oriundas de juízos trabalhistas e certificadas às fls. 859/860 sobre o produto dessa arrematação. Ou seja, tal produto não poderá ser destinado ao abatimento dos débitos fiscais em apreço, em razão da preferência dos créditos trabalhistas. Todavia, é necessário saber se, à época da referida arrematação, havia alguma outra penhora anterior sobre os bens em apreço igualmente gozando da preferência do crédito trabalhista, o que não dá para ser verificado nas certidões parciais de fls. 1012/1028, onde constam apenas os últimos registros de cada matrícula. Assim sendo, determino à Secretaria sejam requisitadas via sistema ARISP as certidões imobiliárias dos imóveis nº 15.155 a 15.171, todos do CRI de Mirassol, com vistas a possibilitar a este Juízo essa verificação para a correta destinação do produto da arrematação em comento. 2. Da arrematação de fls. 811/813 Diz respeito à alienação judicial do imóvel de matrícula nº 13.493 do CRI de Mirassol, alienação essa feita com lance vencedor de R\$ 287.000,00 a ser pago de forma parcelada, sendo uma entrada de R\$ 4.782,94 e mais 59 parcelas (vide carta de fls. 916/917). O valor da entrada foi depositado judicialmente em 13/12/2013, juntamente com a entrada da arrematação de fls. 814/816 (R\$ 1.683,32), conforme depósito judicial de fl. 818 (vide conta judicial nº 0321.040.01500041-3, cujo saldo pertinente a essa arrematação foi transferido para a conta judicial nº 3970.635.18352-4 - fl. 972). Conforme decisão de fls. 898/899, não foram autorizadas as penhoras no rosto dos autos oriundas de juízos trabalhistas e certificadas às fls. 859/860 sobre o produto dessa arrematação. Ou seja, tal produto poderá ser destinado ao abatimento dos débitos fiscais em apreço. Ocorre que os Arrematantes informaram não terem logrado registrar a carta de arrematação de fls. 916/917, em razão de já ter havido o registro de uma arrematação do mesmo bem em outra Execução Fiscal, apesar de ter sido tal alienação judicial posterior à de fls. 811/813. Pediram, portanto, os Arrematantes a suspensão dos efeitos da arrematação de fls. 811/813 até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Arrematação que moveram (fls. 998/999). Instados a comprovarem a existência tanto do alegado registro de arrematação feito após o auto de fls. 811/813, quanto da ação anulatória do referido ato (vide terceiro parágrafo da decisão de fl. 1004), os Arrematantes, de forma totalmente equivocada, fizeram referência à certidão imobiliária de fls. 1000/1003, que não diz respeito ao imóvel nº 13.493 do CRI de Mirassol, mas sim ao de nº 2.912 do mesmo CRI de Mirassol (fl. 1030). Juntaram, porém, consulta processual atinente à Ação Anulatória de Arrematação nº 0001793-45.2015.8.26.0358 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fl. 1031). Assim, a princípio, não há como se dar destinação, por ora, ao produto da arrematação de fls. 811/813, até que se resolva a pendência judicial acima mencionada. Determino, porém, à Secretaria seja requisitada via sistema ARISP a certidão imobiliária do imóvel nº 13.493 do CRI de Mirassol, com vistas a que este Juízo possa melhor examinar as peculiaridades da questão relatada pelos Arrematantes na peça de fls. 998/999. 3. Da arrematação de fls. 814/816 Trata-se de alienação judicial do imóvel de matrícula nº 2.912 do CRI de Mirassol, alienação essa feita com lance vencedor de R\$ 100.999,20 a ser pago de forma parcelada, sendo uma entrada de R\$ 1.683,32 e mais 59 parcelas (vide carta de fls. 918/919). O valor da entrada foi depositado judicialmente em 13/12/2013, juntamente com a entrada da arrematação de fls. 811/813 (R\$ 4.782,94), conforme depósito judicial de fl. 818 (vide conta judicial nº 0321.040.01500041-3, cujo saldo pertinente a essa arrematação foi transferido para a conta judicial nº 3970.635.18353-2 - fl. 972). Conforme decisão de fls. 898/899, não foram autorizadas as penhoras no rosto dos autos oriundas de juízos trabalhistas e certificadas às fls. 859/860 sobre o produto dessa arrematação. Ou seja, tal produto poderá ser destinado ao abatimento dos débitos fiscais em apreço. O Arrematante promoveu o registro da arrematação (fls. 1000/1003) e houve a imissão na posse do citado bem (fl. 1034). Logo, passível a pronta destinação do produto da arrematação. Assim sendo, determino seja aberta vista dos autos à Exequente, com vistas a que a) tome ciência da decisão de fls. 898/899 e deste decisum, bem como de todos os atos processuais praticados em decorrência das mesmas; b) impute, no débito inscrito sob o nº 80.7.99.045469-83 (EF apensa nº 0008036-27.2000.403.6106), o valor total do produto da arrematação de fls. 814/816 (R\$ 100.999,20 em data de 13/12/2013, que corresponde à data do depósito judicial de fl. 818), informando, em seguida, se houve quitação total ou o saldo remanescente do citado débito fiscal; c) e informe como deseja ver levantado o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.18353-2, bem como o número do Processo Administrativo Fiscal relativo ao parcelamento do lance vencedor. Certifique, por fim, a Secretaria se foi dado cumprimento à determinação exarada no item 4 da decisão de fls. 898/899 (expedição de mandados de registro das penhoras de fls. 86 e 273/275). Cumpridas todas as determinações retro-expendidas, tornem os autos novamente conclusos, em especial para deliberar sobre a peça fazendária de fls. 363/364 e para destinação dos produtos das arrematações. Intimem-se.

0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA X NELZA DO CARMOS MORALES X ADERCIO SECOLO(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Prejudicado o requerimento de fls.283/284 ante o desbloqueio já realizado (fls.270/271). Certifique-se eventual trânsito em julgado. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0011853-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS WAITEMAN(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)

Oficiem-se às instituições de fls.135 e 146 com a finalidade de cancelar os gravames realizados. Dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito, conforme determinado à fl.199. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003008-68.2006.403.6106 (2006.61.06.003008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento da Exequite à fl. 748, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. As custas encontram-se recolhidas, conforme depósito de fl. 726. Em face dos valores depositados nos autos (fl. 746), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o remanescente da conta n. 3970.635.1469-2 (fl. 746) para a Execução Fiscal n. 0006317-24.2011.403.6106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, sendo que o número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal, 0006317-24.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003418-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

A requerimento do Exequite à fl. 268, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 265. Levante-se a penhora de fl. 234. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, voltem conclusos para destinação do valor depositado à fl. 246. P.R.I.

0005132-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R.CIVIDANES & GOMES LTDA.(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda do Exequite nos créditos indicados às fls. 172/175, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Com a resposta, dê-se vista a Exequite para que comprove a imputação nos créditos indicados, com prazo de cinco dias para manifestação. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002114-48.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - ME(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados (conf. fls. 100 e 227), aguardem-se as próximas hastas públicas já designadas, ocasião em que serão apreciadas as petições juntadas às fls. 101/226, caso ocorra arrematação. Intimem-se.

0001576-96.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR FARIA CORTE(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO)

A requerimento do Exequite à fl. 35, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 06. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004629-85.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Alega o Executado às fls. 08/11, em suma, que antes do ajuizamento deste feito, já havia ajuizado uma ação declaratória - 0004620-09.2013.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - discutindo a dívida exequenda, onde havia efetuado o depósito judicial da importância integral devida e requereu a extinção deste feito. Instada a se manifestar, a Exequite desistiu desta ação, nos termos do art. 267 do CPC cc. art. 26 da LEF (fl.127). Em vista disso, HOMOLOGO a desistência formulada pela Exequite, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em razão da respectiva inscrição ter sido cancelada. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Executado, que arbitro em 10% do valor da dívida (que é inferior a 200 salários mínimos), tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Dê-se ciência ao depositário, por carta, da extinção deste feito executivo e de que está liberado do encargo legal (endereço à fl. 195). Oficie-se a CEF deste Fórum requisitando a conversão a favor da União Federal (código 2864) do valor relativo ao percentual indicado na sentença de fl. 327, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Sem prejuízo, manifeste-se a Executada acerca do requerido pela Exequite à fl.333, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME

Ante o pagamento representado pela guia de fl. 122 e o requerimento do Exequente à fl. 134, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 79/80 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0702138-36.1993.403.6106 (93.0702138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CANAA COM E REPRES LTDA X HENRIQUE TONIOLI FILHO X JOSE GARCIA DA COSTA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Por força da decisão de fl. 204, da qual tomou ciência a Exequente em 03/10/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face o pleito fazendário de fl. 207, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 222), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 223). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 204, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702316-82.1993.403.6106 (93.0702316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOLO SUB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA X PAULO RABESCHINI X JESUS EUCLIDES RABESQUINI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da Exequente à fl. 267, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, incisos II e III, do NCPC, eis que parte da dívida foi paga e parte remida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 212, 229 e 262/263. As custas encontram-se recolhidas, conforme depósito de fl. 78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o depósito de fl. 471 é suficiente para quitação do débito, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. Considerando que o valor depositado à referida fl. 471 (R\$10.233,48), em 29/09/2012, é superior ao valor da dívida na mesma data (R\$8.089,93), conforme informado pelo Exequente à fl. 508, verifico que este último corresponde ao percentual de 79,05% do total depositado na conta judicial de fl. 471, e considerando que inexistem outras ações em nome dos Executados, intimem-se os mesmos, por publicação, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para devolução de eventual valor que remanescer na conta supracitada. Concomitantemente, determino as seguintes providências, cuja cópia desta sentença valerá como ofício à Caixa Econômica Federal: a) a transferência em definitivo do percentual de 79,05% do saldo da conta de n. 3970.280.00016057-5 a favor do Exequente; b) o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo a ser feito pela Secretaria, a ser abatido do valor que remanescer na citada conta judicial. Prazo para cumprimento e resposta do valor remanescente na conta: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para depósito do que remanesceu na conta judicial a favor do devedor, a ser creditado na conta informada pelo mesmo. Cópia desta sentença valerá como ofício. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 459/460 Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704695-25.1995.403.6106 (95.0704695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

DECISÃO Intime-se o patrono do Executado para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária de fls. 148/149, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que: a) se manifeste acerca dos eventuais cálculos apresentados e, se caso, apresentação de impugnação, no prazo legal e; b) efetue o cancelamento da CDA 80.2.88.001069-74 em cumprimento ao disposto no art. 33 da LEF e sentença de fls. 148/149. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0711430-06.1997.403.6106 (97.0711430-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO)

A requerimento da Exequente à fl. 59, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levante-se a penhora de fl. 33. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0710681-52.1998.403.6106 (98.0710681-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MICRO MARKET INFORMATICA LTDA X ADOLFO SILVESTRE FILHO - ESPOLIO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Por força da decisão de fl. 161, da qual tomou ciência a Exequente em 17/04/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, não tendo havido indicação de bens penhoráveis, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 177). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002332-67.1999.403.6106 (1999.61.06.002332-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Por força da decisão de fl. 241, da qual tomou ciência a Exequente em 14/08/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face o pleito fazendário de fl. 242, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 285), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 287). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 241, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 355, cumpra-se a decisão de fl. 335 (designação de leilão) com a porcentagem remanescente do imóvel penhorado, ou seja, 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento). Intimem-se.

0010655-61.1999.403.6106 (1999.61.06.010655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Medida Provisória nº 1973-63/2000 (fl. 23), com ciência da Credora em 06/12/2000. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 52), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 53/53v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por quase dez anos, contados da ciência da decisão de fl. 23, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, tendo ela se manifestado apenas em 18/11/2009 (fls. 31/32). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001363-81.2001.403.6106 (2001.61.06.001363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 141/142, onde o Embargante pede seja declarada a sentença de fl. 139/139v, por ausência de deliberação acerca dos valores bloqueados nos autos em seu nome e por ter fixado os honorários advocatícios em percentual aquém ao trabalho realizado por seu advogado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 139/139v no tocante à importância bloqueada nos autos. Em verdade, a sentença embargada foi omissa, uma vez que nela foi reconhecida a prescrição das exações em cobrança, com a consequente extinção do presente feito executivo, nada falando, no entanto, acerca da importância bloqueada às fls. 115/116 e já transferida para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo (fl. 118). Ora, com a extinção da presente Execução Fiscal, por óbvio, deve ser levantada a penhora efetivada nos autos (fl. 118). Já quanto aos honorários advocatícios, verifico que os presentes embargos têm caráter infringente do julgado, de sorte que eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal. Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos de fls. 141/142 e, na parte conhecida, acolho-os, para determinar o levantamento em favor do espólio Embargante da importância depositada nos autos à fl. 118, expedindo-se para tanto alvará de levantamento em nome de quem tenha poderes para representá-lo. P.R.I.

0005787-35.2002.403.6106 (2002.61.06.005787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Face o teor das informações fiscais de fls. 184/190, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Tenho por levantadas as penhoras efetivadas nos autos (fls. 19/27 e 116). A remessa de cópia da presente sentença à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006509-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Na peça de fl. 228, a Exequite pleiteou a extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a inclusão dos sócios no polo passivo. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da sociedade Executada (fls. 43/44), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 21/08/2014 (fls. 233/249), onde se constatou a insuficiência de arrecadação de bens da então massa falida. Ora, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado na peça fazendária de fl. 228. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/04). Constatada, portanto, a inexistência de bens da Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. MIRIAM GALVÃO, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Desnecessário o levantamento da penhora de fl. 118, eis que tal constrição já restou ipso facto prejudicada quando do encerramento do feito falimentar. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada a requerimento da própria Exequite. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Comunique-se a eminente relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, nos autos dos embargos nº 0004881-30.2011.403.6106, acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença e o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006588-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006588-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0006509-35.2003.403.6106 desde 07/07/2003 (fl. 09), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na peça de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, a Exequente pleiteou a extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a inclusão dos sócios no polo passivo. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da sociedade Executada (fls. 15/16), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 21/08/2014 (fls. 233/249-EF nº 0006509-35.2003.403.6106), onde se constatou a insuficiência de arrecadação de bens da então massa falida. Ora, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado na peça fazendária de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/05). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Desnecessário o levantamento da penhora de fl. 118-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, eis que tal constrição já restou ipso facto prejudicada quando do encerramento do feito falimentar. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada a requerimento da própria Exequente. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008433-81.2003.403.6106 (2003.61.06.008433-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 108, 136 e 153), com ciência da Exequente em 06/11/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 153, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002920-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002920-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MAURO DARIM X ANA MARIA CHRISTANTE DARIM (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

A requerimento da Exequente à fl. 242, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 195, 199, 208 e 217/218, bem como a penhora de fl. 83. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000452-45.2006.403.0399 (2006.03.99.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELENA FORTUNATA DAVIDE DORNA ME X HELENA FORTUNATO DAVID DORNA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl.45 no valor máximo da tabela. Intime-se a mesma a comprovar, em 5 dias, sua inscrição no sistema AJG dO CJF, sob pena de arquivamento dos autos. Cientifique a mesma, ainda, que decorrido o referido prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Int.

0040456-27.2006.403.0399 (2006.03.99.040456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA ME X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Comprove o Curador nomeado à fl. 79 sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 10 (dez), sob pena de ser interpretado seu silêncio como renúncia aos honorários. Atendida a determinação supra, expeça-se a requisição do valor devido como honorários, que fixo em R\$ 300,00. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000649-48.2006.403.6106 (2006.61.06.000649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO CESAR MOLINA-ME X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME X RENATO CESAR MOLINA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

A requerimento da Exequente à fl. 187, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, incisos II (CDAs 80.4.02.011512-54, 80.4.02.027987-07 e 80.4.04.051031-34) e III (CDAs 80.6.99.069344-95, 80.6.99.069345-76 e 80.6.99.069346-57), do CPC/2015. Levante-se a indisponibilidade de fls. 101/102. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas (relativas às CDAs extintas por pagamento, vide fls. 188/190) no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002308-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LACO DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA X MONICA PAIXAO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 113), com ciência da Exequente em 22/03/2009 (fl. 113). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 119), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ALAIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Fl.433: forneça a requerente cópias dos documentos pessoais e endereços dos herdeiros indicados. Com a juntada, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos mesmos, na proporção de 50% do valor depositado à fl.429 para cada um. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0010761-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0006509-35.2003.403.6106 desde 26/01/2009 (fl. 78), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na peça de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, a Exequite pleiteou a extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a inclusão dos sócios no polo passivo. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da sociedade Executada (fls. 74/75), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 21/08/2014 (fls. 233/249-EF nº 0006509-35.2003.403.6106), onde se constatou a insuficiência de arrecadação de bens da então massa falida. Ora, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado na peça fazendária de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106. Por outro lado, os créditos exequendo não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDAs de fls. 04/43). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócua, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para asatisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Desnecessário o levantamento da penhora de fl. 118-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, eis que tal constrição já restou ipso facto prejudicada quando do encerramento do feito falimentar. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada a requerimento da própria Exequite. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011503-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0006509-35.2003.403.6106 desde 26/01/2009 (fl. 57), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na peça de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, a Exequente pleiteou a extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a inclusão dos sócios no polo passivo. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da sociedade Executada (fls. 54/55), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 21/08/2014 (fls. 233/249-EF nº 0006509-35.2003.403.6106), onde se constatou a insuficiência de arrecadação de bens da então massa falida. Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado na peça fazendária de fl. 228-EF nº 0006509-35.2003.403.6106. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDAs de fls. 04/39). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para asatisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Desnecessário o levantamento da penhora de fl. 118-EF nº 0006509-35.2003.403.6106, eis que tal constrição já restou ipso facto prejudicada quando do encerramento do feito falimentar. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada a requerimento da própria Exequente. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003072-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos em inspeção. Considerando que o valor convertido foi superior ao devido (fl.208) e que existem outros créditos executados em nome da Executada (fl.215), intime-se a Exequente para que efetue, em 5 (cinco) dias, a imputação do valor pago a maior em dos créditos indicados à fl.215, sob pena de multa. Comprovada a imputação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Não comprovada, tomem conclusos. Int.

0005017-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005017-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o Exequente, intimado do despacho de fl. 83, com a advertência de que o silêncio do mesmo em relação ao depósito do valor remanescente do débito seria interpretado como concordância, quedou-se silente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente, representado pela procuradora indicada às fls. 89/90, dos valores depositados na conta nº 3970.005.11962-1 (fls. 29 e 91). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009546-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. GARCIA & MEDEIROS LTDA ME(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

A requerimento da Exequite à fl. 71, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000512-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ante a informação do Exequite de cancelamentos das inscrições dos créditos exequendo, HOMOLOGO a desistência formulada à fl.154, nos termos do art.485, VIII, do NCPC. Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Executado, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, que é inferior a 200 salários mínimos (fl.157), tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Tenho por levantado o arresto de fl. 131. Custas indevidas em face da isenção de que goza a Exequite. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos. P.R.I.

0002413-93.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E H DE ANDRADE BARGANIAN ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

A requerimento do Exequite à fl. 78, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 11. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006350-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EVYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA THEODORA DE JESUS ORTOLAN X OSWALDO ORTOLAN(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Ante o não pagamento das custas certificadas à fl.74, intime-se a Fazenda Nacional, por email, a manifestar seu interesse na inscrição das mesmas em dívida ativa, com prazo de cinco dias para resposta. Oficie-se ao Banco Bradesco (fl. 78) para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre as ações ali descritas. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0006976-33.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CAROLINA CAMPOS(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP325825 - DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS)

A requerimento da Exequite à fl. 161, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007574-84.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ITAMIR CARLOS BARCELLOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Em face do documento de fl. 30, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002543-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ITAMIR CARLOS BARCELLOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Em face do documento de fls. 36/37, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003056-80.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Face o decidido nos Embargos à Execução Fiscal correlatos nº 0005927-83.2013.403.6106 (fls. 173/175), oficie-se ao Ciretran local para cancelamento do registro de penhora que recai sobre o veículo de fl. 142. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004958-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)

Intime-se o Exequente a comprovar, no prazo de 20 dias, o cancelamento das CDAs que amparam o presente feito, sob pena de multa, conforme sentença de fls.44/45 e art. 33 da LEF. Com a resposta positiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001529-59.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J. P. DOS SANTOS SILVERIO - ME X JOAO PAULO DOS SANTOS SILVERIO(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

A requerimento da Exequente (fl. 27), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006076-11.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NELSON SAMUEL BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Em face do documento de fls. 17/18, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-09.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 38, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 27 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Exequente dos valores depositados na conta n. 3970.005.18512-8 (fl. 38). Custas indevidas. Retifique a Secretaria a classe processual destes autos, passando a constar: Cumprimento de Sentença - classe 229. Verifico que as custas processuais referente à Execução Fiscal não foram integralmente recolhidas (fl. 42), proceda, pois, a Secretaria a atualização do valor remanescente, intimando-se em seguida a CEF para complementá-las. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-38.2000.403.6103 (2000.61.03.004809-7) - IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO X LUCIANO PEREIRA DE MELO X LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO X LELIANE BERNARDO PEREIRA MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2) - ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo a parte ré apresentado apelação, abra-se vista a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001535-17.2010.403.6103 - DIMAS JANUARIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009232-89.2010.403.6103 - EDUARDO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001298-46.2011.403.6103 - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005503-21.2011.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007412-98.2011.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009634-39.2011.403.6103 - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000282-23.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO HERNANDES DIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001801-33.2012.403.6103 - ORIVALDO XAVIER(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006389-83.2012.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007167-53.2012.403.6103 - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007485-36.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008556-73.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008580-04.2012.403.6103 - DELSO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0009037-36.2012.403.6103 - PAULO MARCIO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009069-41.2012.403.6103 - SABRINA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000953-12.2013.403.6103 - GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO(DF030598 - MAX ROBERT MELO E DF036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001360-18.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002070-38.2013.403.6103 - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002333-70.2013.403.6103 - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004835-79.2013.403.6103 - RITA DE CASSIA GUIMARAES SILVA ARARUNA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004943-11.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005216-87.2013.403.6103 - SILVIA REGINA FRATE RUIVO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005429-93.2013.403.6103 - MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005463-68.2013.403.6103 - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005602-20.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO X LAURA FRANCISCA BENEDITO X LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005619-56.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005646-39.2013.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008001-22.2013.403.6103 - JOSE OLAVO MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000382-07.2014.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001399-78.2014.403.6103 - JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001548-74.2014.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001582-49.2014.403.6103 - VALDIR FUJARRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001594-63.2014.403.6103 - FRANCISCO FLORENCIO DE LIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002662-48.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003408-13.2014.403.6103 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003998-87.2014.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005752-64.2014.403.6103 - JOSE MAURINO DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005947-49.2014.403.6103 - EDGARD DINIZ X GERALDINA VITOR DA COSTA X MARIA IVANETE DA SILVA X SILVIA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007965-43.2014.403.6103 - ROSANA MOLINARI HEIL(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000307-31.2015.403.6103 - MESSIAS DE JESUS SILVA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X AMAURI PEREIRA DIAS X ORILDO APARECIDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO SANTIAGO PEREIRA X JOSE SERAFIM DE SOUZA X LAZARO SOARES X FERNANDO NEVES BRISIDA X CLEONICE DE FATIMA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-61.1999.403.6103 (1999.61.03.005243-6) - JOAO EDESIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO EDESIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006968-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006968-3) - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO SANTANDER S/A(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Benedito Manoel dos Santos e Claudires Bittente dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a esse título, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou de proceder à alienação do imóvel objeto de mútuo com garantia hipotecária, localizado na Rua Antonio Fida, 40, Jaraguazinho, na cidade de Caraguatuba/SP a terceiros, tampouco de promover atos para sua desocupação, até decisão final dos autos. No mérito, pedem a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos da execução extrajudicial, desde a notificação. Em breve resumo aduzem que: a) firmaram contrato de mútuo com a CEF, sob a égide da legislação relativa ao Sistema Financeiro de Habitação; b) tornaram-se inadimplentes em razão das dificuldades financeiras decorrentes da situação de desemprego do autor; c) a CEF recusou-se a firmar qualquer acordo para renegociação da dívida; d) são aplicáveis os princípios do código de Defesa do Consumidor, ante a configuração da relação de consumo; e) é inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66, pois veda o direito de defesa, a garantia do contraditório e o devido processo legal; f) ainda que se considerasse válido o Decreto-lei n. 70/66, a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário e adjudicou o imóvel, embora o próprio decreto não contemple essa hipótese; g) sabendo a CEF da ausência de arrematantes na hasta pública, lhe incumbe buscar a via judicial preconizada na Lei n. 5.741/71. Os autores coligaram os documentos de fls. 19/66. Decisão de fls. 69/71 deferiu a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro da adjudicação na matrícula do imóvel, determinando à ré que se abstinhasse de aliená-lo, mantendo-o na posse dos autores. A CEF juntou o procedimento de execução extrajudicial às fls. 77/112 e contestou às fls. 136/156, aduzindo basicamente: a) a inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH; b) que os reajustes dos encargos mensais se deram de acordo com o pactuado; c) a constitucionalidade da execução extrajudicial; d) a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugnou pela improcedência do pedido e às fls. 159/227 juntou outros documentos. Os autores requereram a produção de prova pericial e audiência de conciliação. Houve réplica às fls. 237/239. A audiência foi realizada, tendo os autores apresentado proposta (fls. 241/242), com a qual a CEF discordou (fl. 247). A prova pericial foi indeferida, fl. 253. Os autores pediram reconsideração da decisão de fl. 253 e apresentaram agravo retido, fls. 254/257. A decisão foi mantida, fl. 258. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei n. 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria, conforme arestos abaixo: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora. Houve notificação pessoal dos mutuários, que inclusive se recusaram a assinar o documento de notificação (fls. 85/86 e 87/88). Também foram notificados do decurso do prazo, sem a purgação da mora e da realização da hasta pública (fls. 89/90 e 93/94). Da mesma forma, a CEF provou que foram tomadas as cautelas de publicidade quanto aos leilões realizados - fls. 98/103. Não havendo licitantes (fls. 104/105), a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal - fls. 105 e 106/109. No que se refere à eleição do agente fiduciário, a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n. 70/66, art. 30, 2º). Embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei n. 70/66 ou ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que não existe a alegada irregularidade na adjudicação do imóvel pela CEF. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora os devedores, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Reconhecida a legalidade e a ausência de vícios do procedimento expropriatório, incabível a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Casso a decisão de fls. 69/71. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Baixo o feito em diligência. Em face da petição de fls. 530/531, intime-se o Estado de São Paulo para que, no prazo de 48 horas, esclareça a razão do reiterado descumprimento da decisão liminar, bem como para que forneça imediatamente o medicamento KINERET (princípio ativo: Anacinra), 100 mg de solução injetável em seringa pré-cheia, contendo a graduação de 100 mg de Anacinra por 0,67 ml (150 mg/ml) à autora. O descumprimento desta decisão implicará na imputação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, bem como de bloqueio de verbas públicas do Estado de São Paulo, em valor suficiente à aquisição do medicamento. Intime-se com urgência.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo de 25%. Realizada prova pericial, aos 01/06/2010, o senhor perito afirmou ser a parte autora portadora de transtorno delirante persistente, o que a incapacitaria de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 44/46). O MPF às fls. 130 requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido (fls. 131/132). Entretanto, intimada (fls. 172), a autora não compareceu para o ato (fls. 177). Há nos autos a notícia de que a autora foi interdita, sendo-lhe nomeado como curador o Dr. Frederico Werner, seu parente, estando a mesma atualmente acolhida no Lar da Acácia, no município de Jacaré (fls. 144/170). Isso posto, altero de ofício o curador da autora para estes autos, para figurar como seu representante o Dr. Frederico Werner. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como esclarecer se tem interesse na realização de novo exame pericial. Em caso afirmativo, esclareça se é possível a realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal. Publique-se e intime-se, com urgência.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada a prova pericial, a perita afirmou que além da incapacidade total e permanente, inclusive para a prática dos atos da vida civil (Quesito 9 - fl. 39). O MPF à fl. 72 requereu a intimação do autor para regularizar a representação processual e comprovar o ajuizamento de ação de interdição. Decido. Para os termos do presente processo é prescindível que haja processo de interdição findo ou em trâmite, bastando, a meu ver, a nomeação de curador especial, conforme disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 71, do Código de Processo Civil/2015. Assim, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Publique-se e intime-se, com urgência.

0002188-77.2014.403.6103 - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls.150/158: Dê-se vista à CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002551-93.2016.403.6103 - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que somente o réu se manifestou pela não realização de audiência, mantenho o ato anteriormente designado. Insta consignar, ainda, que o não comparecimento, injustificado, de uma das partes à audiência, poderá ser sancionado multa, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que somente o réu se manifestou pela não realização de audiência, mantenho o ato anteriormente designado. Insta consignar, ainda, que o não comparecimento, injustificado, de uma das partes à audiência, poderá ser sancionado multa, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

0002711-21.2016.403.6103 - ANDRE PEDROSO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE PEDROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como trabalhados sob condições especiais, concedendo-se aposentadoria especial, desde a DER (15/04/2015 - fl. 27). Alega que o INSS não reconheceu como especial os períodos acima indicados, deferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Não obstante, não resta demonstrada nos autos a urgência do pleito, uma vez que o autor encontra-se amparado em gozo do benefício. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002821-20.2016.403.6103 - CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANO ROBERTO FERREIRA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência e evidência, objetivando a suspensão do arrolamento de bens relativo ao Processo Administrativo n. 13864.720222/2014-38. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/55. Intimado a pagar as custas judiciais e apresentar os documentos pessoais, coligiu os documentos de fls. 59 e 61. Alega que presta serviços de consultoria técnica na implantação de refeitórios para diversas indústrias instaladas em Jacareí e região. Afirma que já foi sócio da empresa CSA Califórnia Ltda - EPP, fornecendo refeições para indústrias instaladas no Vale do Paraíba. Aduz que a crise econômica afetou seu negócio, de modo que necessita alienar o único imóvel que lhe pertence, o qual se encontra indisponível em razão de arrolamento de bens perpetrado pela Receita Federal do Brasil, em outubro de 2014, que atribui como flagrantemente ilegal porque não é mais sócio da empresa fiscalizada/autuada. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II do CPC, o qual pressupõe comprovação documental dos fatos alegados e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. O autor não indicou o julgamento do caso repetitivo, a servir de parâmetro para o caso em apreço, conforme exigem os artigos 311, II e 928, ambos do CPC/2015, o que impossibilita, por si só, a concessão da tutela de evidência. Por outro lado, limitou-se a coligir: a) cópia de um recurso interposto por CSA Califórnia Ltda - EPP dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contra o Acórdão n. 10-55.462 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, no qual pede o afastamento da solidariedade da recorrente e a nulidade do processo administrativo e, por consequência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 03/14 (fls. 18/34); b) Termo de Arrolamento de Bens e Direitos dirigido à CSA Califórnia Ltda EPP e anexo (fls. 35/40); c) cópia incompleta do Acórdão 10-55.462; d) termo de intimação SECAT 1276/2015 do acórdão 10-55.462 e demonstrativo do débito, com prazo para recurso dirigido a CSA Califórnia Ltda EPP (fls. 49/55). A documentação é insuficiente para verificar a legitimidade do autor para demanda, se é proprietário dos bens enumerados às fls. 36/40 e a ocorrência, ainda que em juízo perfunctório, de causa de nulidade do PA 10480.730771/2014-37, cuja cópia não foi juntada aos autos. Isso posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003754-90.2016.403.6103 - JOSAFÁ BORBUREMA PEREIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSAFÁ BORBUREMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 163.699.586-9, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2013 - fl. 21). A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/77). Vieram-me os autos conclusos, em 14/06/2016. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos ao artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício com a empresa PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, conforme extrato do CNIS anexo, encontrando-se, portanto, amparado pela remuneração percebida. Assim, não há elementos suficientes a evidenciar o perigo de dano. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003891-72.2016.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do cômputo dos períodos elencados na inicial como tempo especial, já reconhecidos em decisão transitada em julgado no processo n 00039524020104036103, tramitada pela 2ª Vara desta subseção judiciária, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.025.388-4, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015). A inicial foi instruída com documentos (fls.16/103). Vieram os autos conclusos, em 13/06/2016. É o breve relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. No caso em tela, a parte autora obteve provimento jurisdicional, já transitado em julgado, que reconheceu a especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 09/01/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 19/03/2009, desconsiderados pelo INSS na contagem administrativa NB 175.025.388-4 - der 19/10/2015 (fl. 63). Considerando os períodos de atividade especial e de atividade comum já computado pelo INSS à fls.58, é possível constatar que o autor detém tempos de contribuição suficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d	09/01/1986	30/04/1988	---	2 3 22
	01/05/1988	05/03/1997	---	8 10 5
	01/01/2004	31/12/2005	---	2 - 1
	01/01/2006	31/12/2006	---	1 - 1
	01/01/2007	29/03/2009	---	2 2 29
	26/06/1984	11/07/1985	1 - 16	---
	30/03/2009	01/09/2015	6 5 2	---
	06/03/1997	31/12/2003	6 9 26	---
	13 14 44	15 15 58	5.144 5.908	14 3 14 16 4 28 22 11 21 8.271,200000
	Tempo de Contribuição Total			
	37 3 5			

Desse modo, DEFIRO a tutela pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo contribuição nº 175.025.388-4 em nome do autor JOÃO RODRIGUES CONCEIÇÃO CPF nº 053.065.418-1 e RG nº 54.214.360-4. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003914-18.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cômputo do tempo de serviço militar (03/02/1982 a 28/02/1983), bem como a especialidade do período de 06/03/1997 a 21/12/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/01/2016). Alega que o INSS não reconheceu os tempos acima indicados, de modo que na contagem do tempo de contribuição foram apurados apenas 32 anos, 7 meses e 13 dias, sendo que o correto são 40 anos, 3 meses e 14 dias, suficiente à aposentação. É o relatório. Decido. A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. De mais a mais, consta no PPP de fls. 34/36 que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava sujeito ao agente nocivo RUÍDO de 85 dB(A), quando para o período se exigia que a pressão sonora fosse igual ou superior a 90 dB(A), sendo remansosa a jurisprudência no sentido de vedar a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, por ausência de previsão expressa, como pretende o autor. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003918-55.2016.403.6103 - LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Dorval Antonio Calliari, ocorrido em 14/08/2015 (fl. 51). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação se deu sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/121. É o breve relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. A pensão por morte é regulada pelo diploma vigente à época do passamento, no caso a Lei n. 8213/91, que quanto ao tema possui as seguintes determinações: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A autora alega que: a) seu relacionamento com o de cujus se iniciou em 2001, findando em agosto de 2015; b) residiram em São José dos Campos pelo período de 9 anos; c) firmaram um contrato de convivência com separação de bens e um contrato de união estável; d) acostou ao pedido administrativo e a estes autos toda documentação necessária à comprovação da união estável. Dos documentos juntados verifica-se: a) existência de contas de serviços de energia e telefonia/internet em nome da autora e de Dorval Antonio com o mesmo endereço residencial (fls. 20, 23, 65/73); b) contrato de convivência com separação de bens firmado em fevereiro de 2012, mas fazendo referência à união estável desde julho/2010, com firma reconhecida (fl. 56); c) contrato particular de união estável, cessão de direitos, obrigações contratuais e outros pactos (fls. 57/58); d) declarações firmadas pela Unimed Taubaté de que Dorval Antonio era dependente de Luiza Maria no plano de saúde (fls. 61/63); e) declaração firmada pela Associação Esportiva São José dando conta de que Dorval Antonio era sócio-dependente de Luiza Maria Resende (fl. 88); e) contrato de compra e venda de embarcação, cujo pagamento foi realizado por meio de emissão de cheques da autora e de Dorval (fls. 89/90), com termo de responsabilidade firmado perante a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião por Luiza Maria (fls. 91/92); f) assunção de dívida de Dorval Antonio assumida por Luiza Maria, após o óbito daquele (fls. 107/109), dentre outros. Assim, a prova documental é suficientemente robusta para comprovação da união estável entre a autora e Dorval Antonio Calliari, de modo a qualificá-la como dependente do segurado, na forma exigida no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para conceder à autora LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito do segurado Dorval Antonio Calliari. Comunique-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício. DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURIBIO(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação de baixado do Advogado Walker Ferreira Carvalho perante a Ordem dos Advogados e tendo em vista que o subestabelecimento de fl. 122 foi protocolizado após a fase de conhecimento, esclareça a parte autora qual procurador devera representa-la para fins de recebimento de requisição de pequeno valor.

0005510-13.2011.403.6103 - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP339535 - TAITA ANDRADE NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 142: Defiro. Providencie a petionária de fls. 139 o depósito judicial vinculado a este processo no importe de R\$ 5.181,18 (fl. 109), no prazo de 03 (três) dias. Incontenti, expeça-se alvará de levantamento ao autor, intimando-o para retirada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME

Citada, a executada não pagou a dívida, nem ofereceu bens para garantir a execução (fl. 101). Realizada a penhora on line, o bloqueio de ativos financeiros restou frustrado (fls. 109/110). Portanto, defiro o requerido à fl. 113: 1. Proceda-se a penhora, via RENAJUD, dos veículos automotores em nome do executado. 2. Após, dê-se vista à credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-83.2015.403.6103 - EDVAL TADEU MARINHO(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO E SP151347 - ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, conforme a petição de fl. 327, a testemunha ARQUIMEDES MENDES reside em Taubaté, município não abrangido pela jurisdição desta subseção judiciária, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se a referida testemunha comparecerá perante este juízo para a audiência designada a fl. 324.No mais, expeça-se mandado de intimação às demais testemunhas arroladas.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-38.2015.403.6103 - DIVINO NOLBERTO DIAS X MARIA XAVIER NOVAIS DIAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse da ré na conciliação, conforme fl. 71, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1. Fls. 771/773 - Considerando as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal segue os termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF, razão pela qual determino que o prosseguimento da execução observe o cálculo apresentado à fl. 773 destes autos. 2. Intime-se a parte executada nos termos do item 2 da decisão de fl. 776, de acordo com a determinação acima proferida, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do montante apurado à fl. 773, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Publique-se a decisão de fl. 776. 4. Int.DECISÃO DE FL. 776: DECISÃO / OFÍCIO 1. Fl. 749 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure, com urgência, o valor atualizado do débito exequendo havido em nome dos réus Jair Ferreira Duarte Júnior, Walquíria de Fátima Melêro Falcão, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino e Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros, consoante os respectivos itens a e c constantes do dispositivo da sentença de fls. 450/496. 2. Após, intime-se a parte executada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos nestes autos, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do montante a ser apurado nos termos do item 1 desta decisão, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira expressamente o que for de seu interesse. 4. Fls. 753/754 - Estendo a determinação constante da decisão de fls.730/731 à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com representação neste município, à qual deverão ser encaminhados os documentos pertinentes ao cumprimento da ordem exarada. Cópia desta decisão servirá como Ofício. 5. Int.OFÍCIO N.º ____/2016 DESTINATÁRIO Ilmo. Sr. Delegado da Fazenda do Estado de São Paulo em Sorocaba

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

1. Fls. 350/351: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 331/333, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.No mais, o postulante ao pleitear a oitiva de preposto da autora não identifica sequer quem seria essa pessoa, permanecendo um requerimento genérico, o que impossibilita a este Juiz avaliar a plausibilidade da realização da prova.2. Fls. 353/354 - Defiro ao demandado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. 3. Cumpra-se, por fim, o determinado pelo item 6 da decisão de fls. 331/333, remetendo-se os autos ao ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando a informação constante de fl. 177, de que para cumprimento da precatória é necessária sua distribuição perante a Comarca de Itapetininga, determino que se proceda à novo desentranhamento da Carta precatória encartada às fls. 178/233, que deverá ser instruída com cópia de fl. 177.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.2. Intime-se a CEF para a retirada da Carta precatória neste Juízo, a fim de que proceda à NOVA DISTRIBUIÇÃO perante o Juízo Deprecado.3. Int.

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 98/149), cujo cumprimento restou negativo, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, bem como dar cumprimento à decisão proferida às fls. 71/74.2. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

REMETO PARA PUBLICAÇÃO O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 116/117, TENDO EM VISTA QUE QUANDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DADA EM 02/05/2016 (FL. 119) NÃO CONSTOU SEU INTEIRO TEOR.DECISÃO DE FLS. 116/117: DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA I) Defiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 110/111.II) Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 84/107, aditando-a com cópia da petição encartada às fls. 110/111, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cabal cumprimento, uma vez que a citação deprecada não foi efetivada, quando da diligência realizada em 03/07/2015 (fl. 107).Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, instruída com a Carta Precatória desentranhada de fls. 84/107, bem como dos documentos encartados às fls. 112/115, cujo desentranhamento ora defiro, mediante substituição por cópia. III) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.IV) Intime-se. Cumpra-se.

0002589-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIANO ALVES DE JESUS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIACuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO ALVES DE JESUS, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Montana Sport, cor preta, chassi 9BGXF80004C210853, ano fabricação/modelo 2004, placa DMW 5120, RENAVAM 827271115, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu e, em fl. 137, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça que, conforme declarado por Fabiano Alves de Jesus, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão foi vendido há muito tempo, estando em local ignorado.Em fls. 145/146 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOEm relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada.Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 137 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor.Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 145/146 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 146).Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 827 do CPC.Assim, depreque-se à Comarca de Itu/SP (itu@tjsp.jus.br):a) CITAÇÃO da parte executada, FABIANO ALVES DE JESUS, observando-se o endereço apontado à fl. 136 para cumprimento da diligência (Rua Professor Arlindo Veiga dos Santos, 357, casa 01, Núcleo Habitacional São Judas Tadeu - CEP 13304-785 - Itu/SP), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, DEPRECA-SE:b) PENHORA, ou se for o caso, ARRESTO de(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.c) INTIMAÇÃO da parte executada, bem como de seu cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.d) CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.e) PROVIDÊNCIAS acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. DEPRECA, ainda, seja a parte executada cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim - SOROCABA/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.3. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Fls. 134/135 - Em atenção ao Ofício n.º 1481/2016 - IPL 0390/2014-4 DPF/SOD/SP, informe-se à Polícia Federal em Sorocaba que, até o presente momento, o veículo objeto desta ação não foi apresentado ou localizado. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. No mais, tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 137/155), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.3. Int. Ofício n.º ____/2016 A/C MAURÍCIO COELHO ROCHA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Ref. IPL 390/2014-4

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

REMETO PARA PUBLICAÇÃO O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 105, TENDO EM VISTA QUE QUANDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DADA EM 02/05/2016 (FL. 109) NÃO CONSTOU SEU INTEIRO TEOR.DECISÃO DE FL. 105: DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA I) Fls. 98 e 100 - Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória expedida nestes autos, encartada às fls. 57/95, aditando-a com cópia de fls. 100/101.Desentranhem-se, ainda, as guias encartadas às fls. 102/104, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à Caixa Econômica Federal, para instrução da Precatória.Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, devendo ser acompanhada dos documentos desentranhados de fls. 57/95 e 102/104, bem como de cópia de fls. 100/101. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada deste aditamento e posterior apresentação perante o Juízo deprecado.III) Intimem-se. Cumpra-se.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 62/82), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar a parte demandada e dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 18/21.2. Int.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

DECISÃO / OFÍCIO N.º ____/20161. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à contabilização da totalidade dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito na forma indicada à fl. 155 destes autos.Cópia desta decisão servirá como Ofício, devendo estar acompanhada de cópia de fls. 141, 150, 154/155 e 158.2. No mais, considerando o transcurso de prazo concedido à parte executada para comprovar o recolhimento do saldo remanescente do débito exigido neste feito, como certificado à fl. 160, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.3. Int.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 102, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 104/125, intimando-se a Autora para que proceda sua LIVRE DISTRIBUIÇÃO junto à Comarca de Itapetininga, atentando-se às determinações constantes da decisão proferida à fl. 98 destes autos. Instrua-se a referida precatória com as cópias pertinentes, bem como com cópia de fls. 102/103.2. Int.

0005332-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, visando à busca e à apreensão do veículo VW Fox City 1.0 MI Total Flex 8V 3P, chassi 9BWAA05Z294133993, ano modelo/fabricação 2009/2009, cor prata, placa EIX 8429, Renavam 00132244144.O bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta à fl. 27 destes autos, tendo a parte demandada afirmado não estar na posse do veículo em discussão, uma vez que este teria sido furtado em 22/02/2014, como demonstra cópia do Boletim de Ocorrência encartada às fls. 28/29 e 31/32.Às fls. 49/51, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que a parte demandada comprova ter sido o veículo em discussão furtado em 22/02/2014, restando como única alternativa do credor fiduciário a execução judicial do devedor.III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito contrafé para instrução do mandado de citação.IV) Ao SEDI para alteração da classe processual. V) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO - ESPOLIO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X BERTILHA PIRES DE MELLO X CELISA DE MELLO MADIA X JOSE PIRES DE MELLO X ORAIDA PIRES DE MELLO X MARIA PIRES DE MELLO LEITE(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELIA DE MELLO MASCARENHAS(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X ANDRE OSWALDO VALENCA RIBEIRO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELISA DE MELLO SYLOS X ENNIO SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X VALDIR SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X MARIA HELENA PINTO(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X AGENOR LIMA PINTO - ESPOLIO X IZAC LIMA PINTO X IRACEMA ANTUNES FERNANDES - ESPOLIO X MESSIAS LIMA PINTO X NEMIAS LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA PINTO X JOVENIL ROSA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA E DEMAIS INTERESSADOS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 808/810: Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO e MOACYR PIRES DE MELLO (ESPÓLIO), tendo como objeto fração (44,0403 ha) do imóvel denominado Fazenda Paraná - Gleba B, localizado no município de Salto de Pirapora/SP. Realizado depósito da oferta inicial de R\$ 190.510,90, referente à terra nua e às benfeitorias (fls. 266). O juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o ingresso na lide dos posseiros indicados pelo INCRA (fls. 391/396 e 476/487), assim como revogou parcialmente as decisões que determinaram a expedição de mandado de imissão provisória na posse da área (fl. 481). Citações a fls. 310/311, 323/325, 397/403, 444/447, 454/456, 589, 602, 722/728, 743/746. Informações sobre herdeiros dos réus a fls. 312/322, 468, 681/696, 722/733, 743/749. Deférida a produção de prova pericial (fls. 642/645), que, todavia, não foi realizada em virtude da ausência de depósito dos honorários, assim como pela determinação de remessa dos autos à Central de Conciliações - CECON para tentativa de conciliação (fls. 739). Em audiência de conciliação, as partes notificaram acordo acerca da demanda (fls. 771/774, 776/778 e 791/795). Manifestações do Ministério Público Federal a fls. 775 e 805. Sentença homologatória com extinção parcial do feito a fls. 780/782. Pedido de retificação da sentença homologatória a fls. 806/807. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

1. DO PEDIDO DE FLS. 806/807 Preliminarmente, o pedido de fls. 806/807 há de ser indeferido, pois o pleiteado não consta expressamente do acordo homologado. Além disso, verifico que, mesmo que tivesse sido acordado entre as partes, tal pretensão não deve ser homologada pelo juiz conciliador, uma vez que as partes teriam transigido acerca de direito de terceiros. Ou seja, o que o signatário de fls. 807 requer é a absorção da fração pertencente à herdeira BERTILHA PIRES DE MELLO BARROS, citada por edital. Todavia, a ausência de manifestação de referida herdeira não pode ser entendida como desinteresse (fls. 806) ou renúncia tácita em favor de terceiros. Os valores pertencentes à herdeira, que não apresentou manifestação nos autos, devem ser devolvidos ao INCRA para que, na eventualidade de um dia ser requerido pela herdeira, seja a ela pago por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. A ausência de manifestação da herdeira nos autos não autoriza terceiros a utilizarem valores a ela eventualmente pertencentes. Portanto, uma vez que se trata de valores de terceiros, INDEFIRO o pedido de fls. 806/807, mantendo na íntegra a homologação de fls. 780/782.

2. DA REMESSA À SEDI Consta dos autos a informação de óbito dos réus indicados pelo INCRA na inicial (fls. 317, 321 e 690/695). Portanto, a fim de se regularizar o polo passivo e possibilitar a expedição dos futuros alvarás de levantamento, determino a remessa dos autos à SEDI para que contem como réus: PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPÓLIO; MOACYR PIRES DE MELLO - ESPÓLIO; MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI; MOACYR PIRES DE MELLO FILHO; MARIA HELENA DE MELLO SANTANA; PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO - ESPÓLIO; JOSE TADEU PIRES DE MELLO; BERTILHA PIRES DE MELLO (citada por edital); CELISA DE MELLO MADIA; JOSE PIRES DE MELLO (citado por edital); ORAIDA PIRES DE MELLO (citada por edital); MARIA PIRES DE MELLO LEITE; MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO; MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO; CELIA DE MELLO MASCARENHAS; ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO; CELISA DE MELLO SYLOS (citada por edital) Além disso, deverão integrar a lide como terceiros interessados: ENNIO SCIPIONI LANDULPHO; VALDIR SCIPIONI LANDULPHO; MARIA HELENA PINTO; AGENOR LIMA PINTO - ESPÓLIO; IZAC LIMA PINTO; IRACEMA ANTUNES FERNANDES - ESPÓLIO; MESSIAS LIMA PINTO; NEMIAS LIMA PINTO; JOSE CARLOS DE LIMA PINTO; JOVENIL ROSA; MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA.

3. DAS CONCILIAÇÕES Verifica-se que as partes chegaram aos acordos constantes dos autos (fls. 771/774, 776/778 e 791/795), tendo havido extinção parcial por meio de homologação dos acordos de fls. 771/774 e 776/778 (fls. 780/782). Ressalto que, apesar de a 1ª Vara Federal ter indeferido o ingresso na lide dos posseiros, o ressarcimento das respectivas benfeitorias deve ser homologado por este Juiz Conciliador, uma vez que, apesar de não constituírem o objeto principal da ação de desapropriação, deve ser considerado como meio de pacificação de conflitos, situação que deve ser privilegiada e incentivada em audiências de conciliação. Ou seja, não há que se falar em eventual julgamento extra petita ou em desacordo com o entendimento da 1ª Vara Federal, vez que, como dito, as sessões de conciliação não estão obrigadas a decidir nos limites da ação nem nos limites da exordial, mas sim em consonância com a vontade das partes, desde que realizadas em consonância ao ordenamento jurídico pátrio, atingindo-se, assim, a pacificação social almejada. A homologação de acordos com os posseiros vai ao encontro da nova tendência processual civil que privilegia conciliações em qualquer fase processual e, até mesmo, no âmbito pré-processual. Aliás, agindo dessa maneira, o Judiciário pacifica o conflito das partes antes de tal conflito se judicializar; evitando-se, assim, o ingresso de novas ações judiciais e se empoderando (empowerment) o cidadão.

4. DO DISPOSITIVO Assim, diante do exposto, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado as fls. 791/795, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente. Consequentemente, DETERMINO que seja transferido definitivamente a parte do imóvel objeto da presente ação, conforme delimitação constante da inicial, para o nome da autarquia-expropriante. Expeça-se o necessário para a transcrição no Ofício de Registro de Imóveis do local do imóvel, servido a presente sentença como título hábil, nos termos do art. 29 do Dec. Lei 3.365/1941. Após o trânsito em julgado e do retorno dos autos da SEDI, expeçam-se alvarás de levantamento aos seus respectivos destinatários, nos termos dos acordos de fls. 771/774, 776/778 e 791/795. Por fim, determino a devolução do saldo remanescente depositado para a entidade autora, notadamente no que tange aos herdeiros que não manifestaram interesse em seu recebimento, resguardando o direito de posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em caso de eventual manifestação de interesse em seu recebimento, desde que observada a prescrição. Cumpra-se integralmente o determinado no item 1 da decisão de fls. 425 e no item 2 da decisão de fls. 448. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, diante do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Prejudica a realização da perícia designada nos autos. Cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Retornem os autos à vara de origem para prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes, os terceiros interessados, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Federal e a Fundação Cultural Palmares.

USUCAPIAO

0011519-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011519-2) - CESARIA CARDOSO PIRES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PETRONILHA MARIA OLIVEIRA X ABEL JORGE DE MELO X CICERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO X RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Verifico que as decisões de fls. 1494 e 1498 deixaram de apreciar o pedido de fls. 1487/1493. Entretanto, analisando a questão apresentada, constato que da matrícula n.º 36.602, registrada perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP, o apontamento R.13 indica ser a propriedade do imóvel objeto desta ação de Neide Gomes Stecca, Lucilene Stecca Coelho, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, os quais comprometeram-se a vende-la à codemandada Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. Considerando haver registro de compromisso de compra e venda à codemandada Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda., junto à matrícula do imóvel n.º 36.602, entendo que esta deva permanecer no polo passivo do feito, uma vez que resta configurado seu interesse. No mais, apesar de registrado o compromisso de venda e compra (R.13) em favor de Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda., não consta da matrícula n.º 36.602 averbação de eventual transmissão da propriedade à referida codemandada, razão pela qual entendo que seus proprietários, Neide Gomes Stecca, Lucilene Stecca Coelho, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, devem figurar no polo passivo deste feito. Assim, considerando que as procurações encartadas às fls. 1489/1493 não indicam poderes para receber citação, determino que se proceda à intimação de Neide Gomes Stecca, Lucilene Stecca Coelho, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, por seu procurador regularmente constituído, a fim de que regularizem sua representação processual, com poderes específicos para receber citação e, assim, viabilizar sua integração à lide, com a apresentação de contestação, dentro do prazo legal. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação de Osmar de Souza e Silva, na pessoa de seu inventariante, Osmar Silva, observando-se o endereço indicado à fl. 1505, Rua Deputado Carvalho Deda, 600, apto 302, Bairro 13 de Julho, Aracaju/SE, CEP 49020-680. 3. Suspendo, por ora a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 3302, postergando a vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União para momento oportuno. 4. Por fim, considerando as alterações apresentadas às fls. 994/1001, dentre elas a alteração do Memorial Descritivo do Imóvel usucapiendo e do Levantamento Planimétrico Cadastral, determino que se proceda à nova citação, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008054-11.2015.403.6110 - CELIA BUENO DE CAMARGO CASTELLI(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGEO FERREIRA DE CAMARGO FILHO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X AMELIA SANTINI FERREIRA DE CAMARGO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X MARISA MAURO ZANINI

I) Trata-se de Usucapião interposto por CÉLIA BUENO DE CAMARGO CASTELLI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, AGEO FERREIRA DE CAMARGO FILHO, AMÉLIA SANTINI FERREIRA DE CAMARGO, MARISA MAURO ZANINI (INTERESSADA) e da UNIÃO (ASSISTENTE SIMPLES) objetivando decisão judicial que reconheça à parte autora o direito de propriedade sobre o imóvel localizado na Estrada do Quirino, 19, Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP, cuja área totaliza 84.700,00 m². Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, este feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 30/09/2015. II) A decisão de fls. 211-2 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, bem como determinou à parte autora que, em 10 (dez) dias, emendasse a inicial, para: a) esclarecer qual a relação do documento apresentado à fl. 16 com este feito, uma vez que se trata de cópia de matrícula de imóvel que, a princípio, não se refere ao imóvel objeto desta ação; b) informar se o imóvel que deseja usucapir é o mesmo constante da matrícula n. 79.183, apresentada à fl. 89, cuja cópia atualizada e autenticada deverá ser colacionada a estes autos; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel usucapiendo, cuja informação deverá ser comprovada nos autos; d) colacionar aos autos comprovante de residência, cópia autenticada do documento de fls. 13-4 (Cédula de Identidade - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda) e certidões negativas de registro de imóveis, emitidas em seu nome; e) juntar planta e memorial descritivo do imóvel que atenda às solicitações e exigências apontadas pelo DNIT à fl. 195, verso. Às fls. 213-9, em 06/11/2015, a parte autora apresentou manifestação intempestiva, acompanhada apenas de cópia autenticada de seu documento de identidade e de cópia da matrícula n.º 79.183 - 1º CRIA em Sorocaba/SP, deixando, porém de cumprir os itens c, d (parcialmente) e e da decisão de fls. 211-2. Esclareça-se que a decisão de fls. 211-2 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/10/2015 (fl. 212, verso), tendo, portanto, o prazo da autora decorrido em 05/11/2015, do que se conclui ser intempestiva a manifestação de fls. 213/9. Assim, a extinção do presente feito é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não procedeu à tempestiva e regular emenda à inicial, atestando, assim, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. III) Desse modo, ainda que tempestiva fosse a manifestação de fls. 213-9, a demandante não cumpriu integralmente a determinação de fls. 211-2, itens c, d (parcialmente) e e, no prazo estabelecido, bem como não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu cumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. IV) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 211-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, visto ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 211, verso, item 3). V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez (10) dias, o pedido formulado à fl. 206, tendo por um dos fundamentos as dificuldades enfrentadas para localização de bens do executado, haja vista os documentos juntados às fls. 183 a 191 que noticiam possuir a parte executada diversos bens. No mesmo prazo, cuide a parte autora de acostar a estes autos o valor atualizado da dívida. 2. Intime-se.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, considerando o acordo pactuado entre as partes às fls. 156/158, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, informando a ocorrência ou não da quitação do débito objeto desta ação. 3. Int.

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Fls. 46-8 - Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do mandado de intimação expedido nestes autos, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/08/2016, pela decisão de fls. 42-3, e determino que se proceda à intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0004781-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação e Intimação extraído destes autos (fls. 32/34), determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 03/08/2016. 2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a razão pela qual indicou, como de domicílio da parte demandada, o endereço apontado na petição inicial, uma vez que dos contratos encartados às fls. 06/08 e 09/15 constam endereços diversos do indicado à fl. 02. 3. Ainda, no mesmo prazo acima concedido, determino à CEF que colacione a estes autos cópia dos comprovantes de residência apresentados pela parte demandada quando da assinatura dos contratos de fls. 06/08 e 09/15. 3. Int.

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

1. Fls. 28-30 - Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do mandado de intimação expedido nestes autos, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/08/2016, pela decisão de fls. 25-6, e determino que se proceda à intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110) ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação supra e regularizada a representação processual da CEF junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, intime-se a CEF da decisão prolatada às fls. 55/56. Intimem-se. DECISÃO FLS. 55/56: I) Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por ADRIANI DA SILVA EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TONÍZIO REFRIGERAÇÃO E COM. IM. EXP. LTDA., objetivando seja reconhecida a inexistência e ineficácia dos débitos apontados pelas duplicatas 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos sofridos em decorrência do protesto indevido lançado sobre a requerente no importe de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). II) Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória emitida nestes autos para citação da parte demandada Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda. (fls. 49/50) foi determinado à parte autora, pela decisão de fl. 52, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção parcial do feito. Transcorrido o prazo concedido, a Autora ficou-se inerte, deixando de informar endereço hábil a citar a codemandada Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda., como certificado à fl. 54 destes autos. III) Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à parte requerida TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA., nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA. do polo passivo do feito. IV) Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 32/47, no prazo legal. V) No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. VI) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004514-18.2016.403.6110 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IOLAN DE SOUZA SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

PERÍCIA agendada para o dia 19/07/2016, às 08h30min. O periciando, Iolan de Souza Santos, deverá comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada nesta Subseção Judiciária, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP (Tel. 34147757), munido de Carteira de Identidade, de seu CPF e de todos os resultados de exames médicos realizados, que estiverem em seu poder.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Maria Aparecida Nascimento Trannin opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União (AGU), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação de valores bloqueados na conta corrente e conta poupança n. 0004028-2, da agência 2027 do Banco Bradesco, e na conta poupança n. 60.008358-5, da agência 0313 do Banco Santander, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 0015990-34.2008.403.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Informa na inicial que figura como um dos requeridos na ACP o Sr. José Januário Trannin, filho da embargante, e que naqueles autos foi determinado o bloqueio em contas e aplicações dos demandados, via BACENJUD, do que decorreu a indisponibilização das importâncias de R\$ 692,20 e R\$ 30.768,88, no Banco Bradesco, e de R\$ 33.365,17, no Banco Santander, nas contas referidas. Sustenta, porém, que é a embargante a primeira titular das contas e que o filho figura conjuntamente com a mãe na titularidade, porque José Januário é o seu procurador e a pessoa que cuida diretamente dela. Aduz que a requerente tem mais de 80 anos e necessita de constantes consultas médicas, procedimentos e medicamentos para tratamento dos olhos, da vesícula, do coração, diabetes, hipotireoidismo, hipertensão e outros males, bem como que os valores bloqueados pertencem a MARIA APARECIDA, tanto que as contas e os bloqueios foram incluídos por ela nas declarações de bens e direitos apresentadas para fins de imposto de renda, em relação aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A urgência no desbloqueio, conclui, decorre do avanço da idade e de maiores complicações da saúde, sendo que o suprimento de suas despesas foi possível, até agora, por meio de dois salários mínimos percebidos como aposentada e pensionista e de suas economias. Juntou documentos (fls. 08/86). Às fls. 96/102 e 103/109, em cumprimento à determinação de fl. 87, a parte embargante informou que, à época dos bloqueios, as contas não eram utilizadas para recebimento dos benefícios previdenciários e juntou extratos relativos aos meses de março, abril e maio/2012. Decisão de fls. 111/112 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi cumprido consoante fls. 115/116. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca de pertencerem exclusivamente à embargante as importâncias bloqueadas em contas nos Bancos Bradesco e Santander, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0015990-34.2008.403.6110. Entendo que o acolhimento da tese defendida pela embargante depende de prova acerca da origem do valor depositado na conta, na medida em que, cuidando-se de conta conjunta, ambos os titulares (Maria Aparecida Nascimento Trannin e José Januário Trannin), em princípio, são proprietários de todo o saldo nela existente. De acordo com os elementos trazidos aos autos até este momento, não há como este juízo verificar se os saldos bloqueados e a movimentação da conta são compatíveis com a renda da autora que, conforme informa a inicial, resume-se aos proventos de dois benefícios previdenciários, no total de dois salários mínimos mensais, que eram depositados, segundo informação prestada pela própria requerente, em conta que não se confunde com aquelas objeto dos presentes embargos. Sem a demonstração inequívoca no sentido de que o valor bloqueado diz respeito tão-somente a economias da embargante, vale aqui a situação de que os valores pertencem ao seu filho José Januário Trannin e, por conseguinte, merecem servir para assegurar o ressarcimento ao erário federal, em caso de procedência da Ação Civil Pública n. 0015990-34.2008.403.6110, onde se apura ato de improbidade administrativa consubstanciado em apropriação de recursos federais destinados à saúde, que veio à lume por meio da denominada Operação Sanguessuga, da Polícia Federal. Consigne-se que, pela ausência da prova mencionada, não se pode concluir pela impenhorabilidade dos valores discutidos, com fundamento no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil vigente ao tempo dos bloqueios (Lei n. 5.869/1973), replicado no inciso X do art. 833 do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ocorre que tal previsão legal tem por escopo proteger as economias da parte reservadas para eventual período de necessidade no futuro, sendo que a ausência de demonstração de que a soma constrita efetivamente resultou de depósito efetuado pela embargante com tal finalidade afasta o amparo da norma em tela. Sem esta prova diga-se, também, que a concessão da antecipação de tutela poderia implicar em benesse ao cotitular da conta - filho da embargante e requerido nos autos da ação civil pública -, pois permitir a disponibilidade dos depósitos significaria autorização para que ele utilizasse dinheiro que, eventualmente, possa ter ligação com a indevida apropriação dos recursos públicos. Ainda considerando a falta de prova da origem dos depósitos, observa-se que mesmo que os numerários tenham origem lícita e tenham sido poupados por José Januário Trannin após a cobertura de todas as despesas necessárias ao seu sustento, a liberação dos bloqueios poderá comprometer o ressarcimento ao erário, caso venha ele a ser responsabilizado no final julgamento da ação de improbidade. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência. IV) CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (Advocacia Geral da União), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) P.R.I.

HABEAS DATA

0009439-91.2015.403.6110 - SANTA MARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face a informação supra, regularizada a situação cadastral do procurador da Impetrante, Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB/RJ n.º 112.310, republicue-se a sentença de fls. 153/163 à impetrante. 2. Int. SENTENÇA FLS. 153/163: SANTA MARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou HABEAS DATA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem que determine ao impetrado que apresente nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ, ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado como apoio à arrecadação federal já utilizado pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas; bem como para que entregue, sempre que requerido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os extratos referidos. Aduziu que é contribuinte de tributos federais sob administração da Receita Federal do Brasil, sendo que alguns de seus débitos podem decorrer de pagamentos realizados com algum erro de preenchimento de guias, de modo que os sistemas da RFB não conseguem cruzar informações e, não raro, com vistas a sanar impedimentos, os contribuintes recolhem novamente o tributo. Afirmo que a impetrada possui diversos sistemas informatizados de arrecadação em relação aos quais podem ser extraídas informações acerca do pagamento dos tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como de créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, mas a RFB não disponibiliza tais informações, apenas disponibilizando os débitos existentes. Aduz que, muito embora tenha realizado pedido requerendo informações acerca do pagamento de tributos e contribuições, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos de RE nº 673.707/MG, seu pedido foi negado, por entender a autoridade coatora ser genérico, o que não condiz com a realidade. Sustentou incidir o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 12.527/11 (lei da transparência) em relação a qual os órgãos públicos estão subordinados. Destacou, ainda, o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 673.707/MG que incidiria na espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/84. A decisão de fls. 86/91 deferiu parcialmente a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado como apoio à arrecadação federal já utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, relacionadas aos últimos 5 (cinco) anos, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas. Em fls. 100/108 a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 150/152 destes autos. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou suas informações às fls. 109/115. Aduziu que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região orientou as unidades da RFB, no sentido de que os pedidos de informação sobre pagamentos não alocados relativos ao próprio solicitante devem ser atendidos, desde que não sejam genéricos. Afirmou que no caso presente o pedido foi genérico e referente a fato futuro e incerto, já que o contribuinte solicitou o fornecimento de dados sempre que requeridos, pelo que a decisão administrativa considerou-o como não formulado. Ademais, sustentou expressamente que não seria cabível o pedido feito no habeas data no sentido de que sempre que fosse requerido, fossem fornecidos os extratos no prazo de 10 dias, pelo que pugnou pela denegação da ordem em relação ao item b da inicial, isto é, que seja entregue sempre que requerido, no prazo máximo de 10 dias, os extratos de sua conta corrente junto aos sistemas informatizados da RFB, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Em fls. 116/143 a autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal em fls. 145/147 manifestou-se pela procedência do pedido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, entendo que não é possível dar guarida ao pedido genérico futuro relacionado com o fornecimento, sempre que requerido pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos extratos referidos na petição inicial; pedido este constante no item b de fls. 19. Com efeito, ao ver deste juízo, estamos diante de um pedido condicional, que tem por objeto a pretensão de uma sentença condicional, não admitido pelas normas processuais em vigor. Isto porque, eventual sentença que acolha tal espécie de pedido será condicional, uma vez que sequer é possível saber se o impetrante, alguma vez no futuro, irá formular perante a Receita Federal do Brasil um novo pedido de acesso aos sistemas da Receita Federal. Note-se que sentença dessa ordem não propicia juízo de certeza ou segurança jurídica, já que a sentença estaria a condicionar sua própria eficácia à futura ocorrência de fatos, traduzindo a inépcia do pedido condicional, por ausência de possibilidade jurídica do pedido (artigo 295, inciso I e único, inciso III; e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Não obstante, em relação aos demais aspectos da pretensão, entendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, consignar-se que a concessão de ordem de habeas data não prescinde da demonstração, pela parte impetrante, dos seguintes requisitos: apresentação de requerimento administrativo e negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações requeridas ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º da Lei nº 9.507/97). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo protocolo apresentado às fls. 52/56, documento que atesta a apresentação de requerimento administrativo (art. 2º da Lei nº 9.507/97), em 01/10/2015, perante a autoridade impetrada. Nesse sentido, o fato de o requerimento ter sido elaborado de forma condicional, ou seja, solicitar que a RFB disponibilizasse, sempre que requerido, os extratos/relatórios disponíveis, ao ver deste juízo, não elide o fato de que a Receita Federal do Brasil tivesse que disponibilizar os dados que tinha no momento, já que era possível extrair do teor do requerimento que o contribuinte estava, ao menos, pleiteando as informações disponíveis na data do protocolo do requerimento. O segundo requisito está caracterizado pela negativa da autoridade em conceder as informações constante da cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada (inciso I do Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97), encartada à fl. 83 destes autos, em relação a qual se observa que o pedido apresentado pela impetrante foi indeferido também sob o fundamento de que existem informações que seriam de uso interno e privativo da RFB, não sendo dados públicos acessíveis ao contribuinte. Assim, como comprovam os documentos que acompanharam a inicial, o impetrado recusou-se a prestar as informações, de caráter público, solicitadas administrativamente pela Impetrante, cabendo a este juízo conceder ao Impetrante a ordem pleiteada. Isto porque a questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo mais a possibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil negarem informações pessoais referidas à pessoa do próprio contribuinte. Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo a seguir, idêntico ao caso submetido à análise: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reductionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade

produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707/MG, Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe - 195 em 29/09/2015) Ou seja, com a decisão da Corte Excelsa no sentido de que o contribuinte tem direito de obter perante a Receita Federal do Brasil, através de habeas data, informações relacionadas a todos os pagamentos realizados por si, há que se conceder o pedido do impetrante, eis que em dissonância com a interpretação constitucional dada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Pondere-se que as informações a serem conhecidas pelo impetrante não se referem à vedação constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXIII, haja vista que não se tratam de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ressalte-se que o conteúdo das informações que se pretende através deste habeas data se subsume ao contido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.507/97 (LHD), já que o impetrante deseja assegurar o conhecimento de informações relacionadas à sua pessoa constantes em banco de dados de entidade governamental. Por fim, tendo em vista que a autoridade coatora cumpriu a lininar, acostando aos autos as informações solicitadas, conforme se verifica em fls. 116/143 destes autos, entendo desnecessária a marcação de data e horário para a apresentação das informações, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 9.507/97. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM reivindicada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, dando definitividade à decisão pretérita e provisória - devidamente cumprida em fls. 116/143 - que determinou à autoridade impetrada que apresentasse nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ, e demais sistemas informatizados utilizados como apoio à arrecadação pela Receita Federal do Brasil, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, relacionadas aos últimos 5 (cinco) anos, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação especificamente ao pedido cumulado relativo ao fornecimento, sempre que requerido pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos extratos dos sistemas da RFB, pedido este constante no item b de fls. 19, considero o pleito inepto, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, inciso I e único, inciso III e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pelo que julgo tal pedido extinto sem resolução de mérito. Os honorários não são devidos neste caso, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 9.507/97, aplicando-se por analogia o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há a incidência de custas, tendo em vista o que determina o artigo 21 da Lei nº 9.507/97 e o artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000129-0, informando a prolação desta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001225-77.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-98.2012.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X VASTI ALVES BATISTA FERAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído à ação de usucapião nº 0008443-98.2012.403.6110 (apensa), suscitado por PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em desfavor de VASTI ALVES BATISTA FERRAZ. Alega o impugnante que, por se tratar de ação de usucapião em que se busca declaração de domínio de imóvel, não há que se atribuir o valor exorbitante constante da exordial, qual seja R\$ 40.000,00, mas sim o valor constante do contrato de venda e compra do terreno adquirido junto à empresa antecessora da Impugnante, qual seja R\$ 1.000,00. Instada a se manifestar, a impugnada deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação (fl. 15). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. No caso em tela, o argumento trazido pelo impugnante de que na ação de usucapião o que se busca é a declaração de domínio do imóvel (terreno) objeto de contrato de venda e compra firmado por sua antecessora pelo valor de R\$ 1.000,00 é de todo descabido, já que o valor da causa deve, de fato, corresponder ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora, que, neste caso, refere-se ao imóvel como um todo, não sendo possível desmembrar a área construída do terreno em que foi edificada. Note-se que o proveito econômico é de fácil mensuração, já que pretende o autor/impugnado obter a declaração de domínio do imóvel em discussão, ao qual foi atribuído o razoável valor de R\$ 40.000,00, em 18/12/2012 (data da distribuição da ação de usucapião nº 0008443-98.2012.403.6110). Assim, no caso em questão, não há razões para se alterar o valor atribuído à causa pelo requerente, vez que este representa, de fato, o conteúdo econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, com o reconhecimento do domínio sobre o imóvel em discussão nos autos da ação de usucapião n.º 0008443-98.2012.403.6110. Não havendo, no mais, neste incidente, qualquer elemento probante apresentado pela impugnante que justifique a alteração almejada, mormente pelo fato de requerer que a causa tenha o valor simbólico e não razoável de R\$ 1.000,00. Assim, tendo-se obedecido fielmente ao comando contido no artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por analogia à hipótese de usucapião, e por refletir o proveito econômico mínimo a ser auferido pelo impugnado, o incidente de impugnação deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Sem custas ou honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0903771-13.1998.403.6110 (98.0903771-6) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP244678 - REBECA AUGUSTO GALATI GAINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 322, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO PARA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 219, ABAIXO TRANSCRITA: DECISÃO FL. 219: Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 180/187 e 200/201, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 209/213, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 12, 81 e 214/215 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 216/217. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7) - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Impetrante dos documentos colacionados a estes autos pelo INSS às fls. 225/229. 2. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 220, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0008770-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008770-6) - GILSON ANTONIO MADUREIRA (SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 153/165, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 174/196, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 37 e 202 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 203. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003779-24.2012.403.6110 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA ME (SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não havendo nova manifestação, deverão os autos retornar ao arquivo. 2. Int.

0006215-19.2013.403.6110 - TEXTIL SUICA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 42-5 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. Observo que as demandas noticiadas às fls. 67-8 não obstam o andamento do presente mandado de segurança, porquanto possuem objetos diversos.3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intimem-se.

0002938-58.2014.403.6110 - IVAN VASCONCELOS DE ALMEIDA SA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003390-68.2014.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95-6: Considerando a manifestação da parte interessada quanto à determinação de fl. 94, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 97 acerca do valor total recolhido nestes autos a título de custas processuais (= R\$ 1.075,00), verifico que a parte impetrante deixou de recolher o valor de R\$ 840,38 (oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).2. O recolhimento das custas processuais é regulado, no âmbito da Justiça Federal, pela Lei n. 9.289/96. De acordo com a Tabela I da referida norma, nas ações cíveis em geral é devido o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa a título de custas processuais, observado o teto de 1800 UFIR (= R\$ 1.915,38).Assim, considerando o valor atribuído à causa (fls. 31/33 = R\$ 204.000,00), a parte impetrante deveria ter observado o teto de R\$ 1.915,38 para recolhimento das custas processuais devidas.3. Com a finalidade de ter sanada a ausência do recolhimento integral das custas processuais, determinei o bloqueio, via BACENJUD (conforme documento anexo), do valor necessário para quitá-las (R\$ 840,38), existente em conta da impetrante.4. Com as respostas das instituições financeiras, conclusos.

0004695-87.2014.403.6110 - ROQUE FERNANDES LEME(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006114-45.2014.403.6110 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que, em 15/04/2016, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 211.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor apontado à fl. 211, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 211 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 297/308, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 325/359, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 353 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 354.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 297/308, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JASON COMERCIAL LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, objetivando que lhe sejam assegurados os direitos de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, exigidas nos moldes das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 487/723

realizar a compensação tributária dos pagamentos indevidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa Selic, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, e da IN/SRFB n. 1.300/12 (fl. 20, itens b e c). Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 145, 1º, 149, caput, 195, I, b, da Constituição Federal, bem como ao art. 110 do CTN, e aos dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à apuração das bases de cálculo. Fundamenta seu direito no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785-MG, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados e justifica esta impetração no fato de tal decisão ser inter partes, continuando a União na cobrança dos tributos calculados sobre o ICMS. Liminarmente, pretendeu fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras (fl. 19, letra a). Juntou documentos. À fl. 52 foi concedido prazo à parte impetrante para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e demonstrar a inexistência de óbice à esta impetração, em face da demanda apontada no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 50. Resposta da parte em fls. 53/74. Em fls. 75/78 foi indeferida a liminar, com recebimento de emenda da inicial. Informações da autoridade impetrada às fls. 84/93. Manifestação da União à fl. 97, requerendo o seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou, às fls. 99/100, que deixava de se manifestar sobre o mérito da ação por considerar inexistir justificativa para sua intervenção. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. Ratifico, de início, a observação constante da decisão de fls. 75/78, no sentido de que o objeto desta ação é a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre base de cálculo, verificada a inclusão do ICMS, porém, eventual decisão favorável à impetrante não abrangerá a tributação decorrente das importações realizadas pela demandante, haja vista que o PIS-importação e a COFINS-importação são objeto da ação de rito ordinário autuada sob n. 0006499-27.2013.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 55-74). Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A conclusão daquela Corte foi tomada pela maioria dos ministros presentes nas sessões de julgamento em que o feito foi apresentado ao longo de mais de 15 anos (a primeira sessão, em 17/08/1999; a última, em 08/10/2014), motivo pelo qual, afinal, apenas 4 magistrados atualmente integrantes da Corte votaram sobre a matéria: Ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski compuseram a maioria com os ex-Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, enquanto o Min. Gilmar Mendes ficou entre os vencidos, ao lado do ex-Ministro Eros Grau. Todos os outros demais 7 (sete) ministros da atual composição do STF, portanto, não se manifestaram sobre a tese posta nos autos. A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria ainda está pendente de julgamento pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou: 3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos. Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no *Informática* n. 762 daquela Corte, nestes termos: De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Do exposto, vê-se a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos efeitos do julgado, diante da possibilidade francamente admitida de alteração do entendimento esposado. Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por conseqüência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98 é inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto

não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da impetrante figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. Ademais, a fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Sendo legítima a cobrança das exações com inclusão do ICMS na base de cálculo, fica prejudicada a análise da pretendida compensação tributária. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. V) Nada a deferir quanto à petição de fl. 97, uma vez que a União já integra o polo passivo da ação, na condição de pessoa jurídica a que está integrada a autoridade coatora (art. 6º da Lei n. 12.016/2008, consoante fl. 02).

0003756-73.2015.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N. 20161. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Luiz Augusto de Almeida da Motta Pacheco à decisão prolatada às fls. 68/69 destes autos. 2. O recurso de embargos de declaração presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a parte embargante alega que há contradição na decisão, uma vez que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do protocolo da inicial, e não de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sugerido pela petição apresentada às fls. 52/53. 3. Os embargos de declaração são tempestivos. No mais, o que pretende a parte embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado, especialmente considerando que o valor da causa sugerido e, por conseguinte, atribuído como certo pela parte impetrante, à fl. 53, foi considerado como base de cálculo para se encontrar aquele devido a título de custas. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 1.022 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Luiz Augusto de Almeida da Motta Pacheco e mantenho a decisão embargada, tal como lançada. 5. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor apontado à fl. 72, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0. 6. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 72-3 e da GRU, devidamente preenchida. 7. No mais, em relação ao saldo remanescente devido a título de custas (R\$ 559,82), deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. 8. Deixo de determinar a publicação da decisão de fls. 68-9, uma vez que, com a manifestação de fls. 82/85, demonstrou o Impetrante ter dela tido integral conhecimento. 9. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 10. Intime-se.

0003993-10.2015.403.6110 - WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO PARA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 98, ABAIXO TRANSCRITA. DECISÃO FL. 98: 1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 70/80, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 87/96, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas às fl. 95 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 96. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 70/80, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0004427-96.2015.403.6110 - RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 153/162, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 172/183, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 108, 181 e 193 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 182.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0004756-11.2015.403.6110 - VALDEREZ LEME GOMES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDEREZ LEME GOMES impetrou mandado de segurança, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM ITAPETININGA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 171.043.491-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 07.04.2015 - fl. 13, item a, e fl. 19), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta anos e 132 contribuições - fl. 09 dos autos), possui direito adquirido à aposentadoria. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição; o INSS, no entanto, deixou de computar os períodos em que a Impetrante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário. Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Decisão de fl. 33 concedeu à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prazo para regularização da inicial, atribuindo à causa valor condizente com o pedido e juntando instrumento de procuração original. Na mesma ocasião, ficou afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito apontado à fl. 31. Resposta da parte às fls. 34-6. Decisão de fls. 37-9 recebeu o aditamento à inicial e indeferiu a liminar. Informação da autoridade impetrada, às fls. 53-4, sustentando a inadequação da via processual escolhida e a impossibilidade de cômputo dos períodos de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário e de benefício assistencial, para o fim de concessão da aposentadoria por idade. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 58-60, pela denegação da segurança. Relatei. Passo a decidir. 2. Afasto a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança para a discussão acerca do direito da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com fundamento na necessidade de abertura de dilação probatória, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes à análise da pretensão. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim que é prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na data em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, em data na qual mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666, de 08/05/2003, caso a parte autora, na data em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, em data em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). c) após a Lei n. 10.666, de 08/05/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na data em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3º, 1º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, em data na qual não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto. 3.1. A parte Impetrante apresentou requerimento administrativo, em 07.04.2015, perante a Autarquia, indeferido sob a alegação de falta do cumprimento de carência. Analisando detidamente a questão posta nos autos, verifico que a situação da demandante enquadra-se na letra c acima, haja vista que completou 60 anos em 17/05/2003 (fl. 17: DN 17/05/43), data em que não mantinha a condição de segurada, uma vez que efetuou recolhimento relativo à competência 05/1982 e, depois, voltou a verter contribuições à Previdência Social apenas a partir da competência 07/2003, conforme planilha de contagem do INSS de fls. 20/21 e quadro de fl. 22, elaborado pela própria Impetrante. Deveria comprovar, então, 180 meses de contribuição para fins de

carência (conforme a tabela da Lei, no ano de 2015, época do requerimento administrativo, são exigidas 180 contribuições). Neste particular, expressamente reconheço o equívoco da decisão de fls. 37/39, em que constou serem necessárias 132 contribuições, haja vista que a real situação da Impetrante, segundo o entendimento deste juiz, é a que ora se expõe. Dito isto, vê-se que a contagem realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, apurou um total de apenas 113 (cento e treze) contribuições a partir da filiação ao RGPS (entre 01/05/1982 e 31/03/2015, consoante fls. 19-21), computadas informações constantes do CNIS, de carnês de contribuinte individual e de microficha, número insuficiente à obtenção do benefício previdenciário almejado. Em planilha elaborada pela Impetrante (fl. 22), foram apuradas 132 contribuições (11 anos e 23 dias), com inclusão de períodos em que a parte teria sido beneficiária de auxílio-doença, quais sejam: 30/08/2005 a 15/12/2005, 17/04/2006 a 09/08/2006, 22/10/2007 a 31/01/2008, 21/05/2008 a 10/07/2008, 17/03/2009 a 26/04/2009 e 05/04/2012 a 18/06/2013. Em primeiro lugar, verifico que mesmo que sejam computados para o fim de carência todos os períodos pretendidos pela Impetrante, não há direito ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não alcançadas as necessárias 180 contribuições, como visto. Ademais, ainda que a carência fosse de 113 contribuições, consoante tese da inicial, a demandante não faria jus ao benefício focado. Ao contrário do que sustenta o impetrado, todos os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Ocorre que, conforme informação obtida via sistema CNIS/DATAPREV, em um dos períodos incluídos na contagem de fl. 22 - entre 05/04/2012 e 18/06/2013 - a Impetrante não esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e, sim, usufruiu do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/550.847.461-3, documento de fl. 47), que não é considerado pela lei como tempo de contribuição. Repise-se que o citado art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece quantos meses de contribuição são exigidos para o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao passo que, de 05/04/2012 a 18/06/2013, não foram verdadeiras contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, de maneira que o período não pode ser contado para efeitos de carência. Vê-se, desse modo, tendo em conta o cálculo apresentado pela própria demandante, que mesmo que considerada a carência de 113 meses e computados todos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, deduzindo-se o período do benefício assistencial, o resultado não será suficiente ao cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Observo, também, que confrontando a planilha de fl. 22, elaborada pela Impetrante, com a planilha do INSS de fls. 20-1, vê-se existirem períodos concomitantes de contribuição previdenciária e de gozo de auxílio-doença e, desse modo, períodos reclamados na inicial que já foram incluídos na contagem administrativa: 30 e 31/08/2005, 01 a 15/12/2005, 01 a 09/08/2006, 01 a 31/01/2008, 21 a 31/05/2008, 01 a 10/07/2008 e 01 a 26/04/2009. 4. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 concedidos à parte impetrante (fl. 33, item 1). 5. P.R.I.C.

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR IND/ E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de aproveitar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (pedidos de fls. 20-1). Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 1º, 3º, incisos II e III, 5º, caput, 145, 1º, 150, inciso II, 145, 1º, 151, inciso I, 194, inciso V, 195, I, b, e 239 da Constituição Federal. Juntou documentos. Em fl. 44 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos; promovesse, se o caso, o recolhimento das custas devidas e atestasse, por meio de cópia da inicial e eventuais aditamentos, que a demanda relacionada no quadro de fl. 42 não obsta o prosseguimento da presente, ao que ocorreu em fls. 45 a 54. Em fls. 55 a 58-verso foi indeferida a liminar. De tal decisão interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 115 a 121). Informações da autoridade impetrada, às fls. 101 a 113, dogmatizando a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante. A União (fl. 126) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 128-9). É o resumo do relatório. Passo a decidir. II) Afasto a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que o mandado de segurança tem caráter repressivo e também preventivo, havendo justo receio da impetrante de que venha a sofrer violação a direito que entende possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que aduz a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias. III) Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda

de mercadorias e prestação de serviços. Assim, o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98 é inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte autora, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Ademais, no que pertine à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI, observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Acresça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida. Observo que o entendimento no RE 240.785/MG não pode ser tido por coincidente com o exposto pelo STF no RE 559.937, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o regime da repercussão geral. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União, e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, pacificando seu entendimento acerca da questão, no sentido de que as contribuições sobre importação não podem desbordar da base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Vê-se, portanto, que a contribuição ao PIS e a COFINS devidas no desembaraço aduaneiro - matéria do RE 559.937/RS - e aquelas devidas nas operações de venda de bens e serviços - objeto desta ação - têm fundamento constitucional de validade diverso, de modo que o citado precedente não repercute na solução da presente lide. IV) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei

n. 12.016/2009). Custas ex lege.V) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.VI) Dê-se conhecimento, por meio eletrônico, da prolação desta sentença a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento autuado sob n. 0023490-07.2015.403.00000 (fl. 116).VII) Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado às fls. 126.

0005173-61.2015.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 186/195, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 208/227, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 80 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 232.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 186/195, remetendo-se os autos ao SEDI.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0005981-66.2015.403.6110 - PATRICIA PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 116/119 pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pela Lei n. 9.289/1996.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0008565-09.2015.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO PARA A PARTE IMPETRANTE, nos termos do item 2 da decisão de fl. 458, a seguir transcrita:1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 432/441, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 448/456, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 405 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 456.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 432/441, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0008937-55.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(PR015823 - JORGE WADIH TAHECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO PARA IMPETRANTE, nos termos do item 2 da decisão de fl. 123, abaixo transcrita:Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 71/83, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 89/104 e 105/121, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 16 e 519 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 120.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 71/83, remetendo-se os autos ao SEDI.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0009003-35.2015.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 197, abrindo-se vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, abra-se vista à Procuradoria Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado às fls. 201/205 pela Impetrante.3. Int.

0009187-88.2015.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 1022, incisos I e II do Novo CPC (antigo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973), por vislumbrar omissão e contradição no decisum de fls. 194/196, que julgou prejudicado o pedido de liminar apresentado, no qual se pleiteava ordem judicial que: a) analise e formalize as compensações de ofício dos créditos já reconhecidos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos de PER/DCOMPs; b) expeça ordem bancária em favor da Impetrante, ressarcindo/restituindo o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DECOMPs indicados pela inicial; c) proceda à restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, na forma como indicada. Argumentou que a decisão embargada apresenta omissão no tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do Reintegra e do Crédito Presumido de IPI; e contradição no que tange à parte da decisão que definiu como ilegítima a autoridade apontada como coatora para responder, neste momento, pelo efetivo ressarcimento à Embargante dos valores que aguardam deliberação da Secretaria do Tesouro Nacional. À fl. 227 foi proferida decisão determinando a manifestação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o que foi atendido às fls. 235/238. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Analisando-se os autos, vislumbra-se necessidade de provimento parcial dos embargos, para aclarar omissão na decisão embargada. Com efeito, efetivamente, este juízo pecou ao não analisar a questão relacionada com a incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do Reintegra e do Crédito Presumido de IPI. Isto porque, conforme apontado nas informações da autoridade coatora, efetivamente, a incidência da taxa SELIC não se dá administrativamente no que tange aos créditos de IPI e ao REINTEGRA, pelo que cabível a análise do pleito da impetrante, haja vista que não existe perda de objeto dessa parte, conforme constou equivocadamente na decisão embargada de fls. 194/196. Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI. Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que os pedidos de ressarcimento/restituição de valores foram protocolados em 18/03/2015, 02/06/2015 e 10/06/2015, sendo que as compensações foram realizadas antes de decorrido um ano em relação aos pedidos, conforme consignado nas informações protocoladas em 25 de Janeiro de 2016. Destarte, entendo que não existe nenhuma ilegalidade a ser proclamada, eis que não restou ultrapassado o prazo de 1 (um) ano apto a caracterizar desídia do fisco a ensejar a aplicação da súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, reconhece-se a omissão na decisão embargada, para acrescentar os fundamentos acima delineados, de modo a indeferir a liminar quanto ao ponto omitido. Por outro lado, a impetrante aponta contradição na parte da decisão que visualizou ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para responder pelo ressarcimento neste momento processual, aduzindo que o tesouro nacional não efetua depósito de valores diretamente ao contribuinte, afirmando que o responsável por tal procedimento é a autoridade coatora. Inicialmente, consigne-se que tal questão deverá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito, sede adequada para se delimitar tal questão. De qualquer forma, entendo que não existe contradição na decisão na parte em que visualizou ausência de legitimidade da autoridade coatora para liberar os valores em favor do contribuinte, após a feitura da compensação de ofício. Em realidade, a embargante procura, com seus argumentos, modificar a decisão proferida - que, repita-se, pode ser modificada por ocasião da prolação da sentença -, ou seja, a impetrante demonstra, apenas, sua irrisignação com a decisão proferida, pelo que não se afigura cabível a interposição de embargos de declaração, mas sim recurso adequado. Destarte, em relação a tal ponto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada. Por fim, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, como pleiteado à fl. 228, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 24 - no tocante a parcelas vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha (aquelas apresentadas às fls. 40-3 não alcançam as vincendas), como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;c) demonstrar, por meio dos documentos pertinentes (cópia da inicial e eventual aditamento e da decisão transitada em julgado, se o caso) que as demandas noticiadas às fls. 54-5 não obstam o andamento da presente.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0008255-96.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE

1. Ratifico as decisões proferidas às fls. 84/85 e 92, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que a autoridade apontada como coatora à fl. 86 tem sua sede em município pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal.2. Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA contra ato emanado pelo CAPITÃO DO EXERCÍCIO BRASILEIRO COMANDANTE DO 2º GRUPAMENTO DE ARTILHARIA DE CAOMPANHA LEVE - REGIMENTO DEODORO, visando obter ordem judicial que assegure ao impetrante o direito de ser inquirido, acerca dos fatos relatados nos autos da Sindicância NUP n.º 0008795.000115872016-67, no município onde reside e recebe tratamento de saúde.3. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, até porque, como bem afirmou a decisão de fl. 84/85, a oitiva do impetrante no que tange aos fatos investigados pela Sindicância NUP n.º 0008795.000115872016-67 foi reagendada para o dia 08/04/2016 (fl. 69), data anterior à distribuição deste feito (13/04/2016), não se tendo notícias de sua efetiva ocorrência.No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.4. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, a Impetrada apresentar cópia das intimações efetuadas junto aos procedimentos administrativos em discussão.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o FGTS instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vencidos e vincendos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 15 e 16.Determinei, à fl. 32, a emenda da inicial.A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 33-66.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 32.No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas), acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignado na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 292, 1º, do CPC.Em resposta, a parte impetrante apresentou demonstração de cálculo das parcelas vencidas, por meio do documento de fls. 38-9. No entanto, deixou a Impetrante de constar no referido demonstrativo a projeção dos valores das prestações vincendas, mantendo o valor da causa restrito ao valor computado para as parcelas vencidas.Para o interregno referente às prestações vincendas, deveria a parte impetrante estimar, com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses, os montantes a serem considerados, como, aliás ficou devidamente consignado na decisão proferida.Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1.a de fl. 32.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, 292, 1º, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.3. No mesmo prazo acima consignado e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 07 e 08 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, observado o item abaixo;b) esclarecer o pedido referente ao pagamento de valores atrasados (desde 04.08.15), haja vista a Súmula n. 269 do STF.4. Observo que a demanda noticiada no quadro de fl. 15 não obsta o andamento do presente mandado de segurança, posto que seu objeto é diferente do aqui debatido.5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.6. Intime-se.

0003028-95.2016.403.6110 - DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) regularizar suas representações processual e postulatória, nos termos dos arts. 75, 76 e 103 do CPC;b) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 23 - parcelas vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);c) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;d) retificar o polo passivo, de modo a incluir as pessoas jurídicas interessadas, consoante citadas à fl. 23.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0004576-58.2016.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS TORRES BASILIO - ME(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAI) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Francisco de Assis Torres Basílio - ME, em face do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL em Sorocaba, a fim de obter decisão judicial que impeça a Autoridade Impetrada de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel localizado na Av. Reverendo José Manoel da Conceição, 1458, Votorantim/SP, uma vez que os débitos exigidos são devidos por terceiros.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14 a 35.Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 03/06/2016, haja vista a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 36-7) que se declarou incompetente para analisar a demanda.II) Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a manutenção de fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que os débitos exigidos pela autoridade impetrada são de responsabilidade de terceiros.Ao contrário do que afirmou o Juízo Estadual (conforme o acórdão que citou em sua decisão), não se discute aqui hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual. Discute-se neste mandamus tão-somente a possibilidade de o Impetrante obter acesso ao fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado na exordial, sem que para isso lhe seja cobrado valor pretérito que alega ser de responsabilidade de terceiro (inquilino anterior).Segundo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n.º 20100481776, apenas os atos concernentes às ações decorrentes de atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica estão sujeitos à delegação de competência da justiça federal à justiça estadual, como preceitua o artigo 24 da MP n. 2.198-5/2001.No caso em apreço o que se discute é o fornecimento de energia elétrica, cuja suspensão teve como causa possível inadimplência. A concessionária de energia elétrica é sociedade de economia mista, a qual só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula n. 517 do STF), uma vez que a atividade por ela desenvolvida (=distribuição de energia elétrica, por delegação do poder público federal) por si só não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida tenham de ser, necessariamente, processadas perante a Justiça Federal.No presente caso, portanto, o ato atacado pelo Impetrante não diz respeito, especificamente, a matéria de competência da justiça federal, muito menos de hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual.No mais, segundo o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, não havendo interesse da União em integrar a lide e não se tratando de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, ou de agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, não há que se falar em competência da justiça federal para processar e julgar este feito. A respeito do tema, transcrevo a ementa do acórdão proferido nos autos do AGRESP n.º 201000481776 pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (REALCEI)Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por particular, em que busca solução de litígio que não afeta interesse da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.III) Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e dos artigos 951 e 953 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Oficie-se ao Presidente do STJ com cópia desta decisão, da decisão de fls. 36-7 e da petição inicial (fls. 02 a 13).No mais, aguarde-se sobrestado decisão do STJ.IV) Intime-se.

0004955-96.2016.403.6110 - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.2. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e venham conclusos para prolação de sentença.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Atenda-se ao quanto solicitado à fl. 160, procedendo-se à expedição de novo Alvará de Levantamento, nos termos do item 2 da sentença de fl. 147.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à requerente dos documentos apresentados às fls. 104/259 e 262/567 pela CEF.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não havendo nova manifestação, deverão os autos retornar ao arquivo.2. Int.

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a negativa apresentada pela CEF à fl. 130 destes autos, intime-se a demandante para que cumpra o determinado pelo item 3 da decisão e fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0009001-65.2015.403.6110 - PEDRO HELLMEISTER NETO(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0009353-23.2015.403.6110 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE(SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 121/123 PARA A CEF, UMA VEZ QUE SEU PROCURADOR NÃO FOI DELA INTIMADO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA EM 15/03/2016: Trata-se de AÇÃO CAUTELAR promovida por MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 21/40). Devidamente citada (fls. 79/85), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 90/120, em 20/01/2016. Por meio da petição de fls. 87/89, datada de 07/12/2015, a parte autora apresentou pedido de desistência da pretensão e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda a isenção de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o feito, observa-se que a Caixa Econômica Federal foi citada em 30 de Novembro de 2015, sendo o mandado juntado em 04 de Dezembro de 2015 (fls. 79), sexta-feira. Em sendo assim, seu prazo para contestar a ação cautelar - de 5 dias - expiraria em 11 de Dezembro de 2015 (sexta-feira). Em sendo assim, como a petição de desistência foi protocolada em 07 de Dezembro de 2015 (fls. 87), incide o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que determina que não seja necessária a concordância do réu para a desistência da demanda, enquanto não decorrido integralmente o prazo de resposta. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fls. 73. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de realizada a citação e tendo a parte requerida ofertado contestação, somente o fez em data posterior (20/01/2016 - fls. 90/120) à apresentação do pedido de desistência feito pelo autor (07/12/2015 - fls. 87/89). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000185-22.2000.403.6110 (2000.61.10.000185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4)) JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não havendo nova manifestação, deverão os autos retornar ao arquivo.2. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

MARCOS TADEU ROLIM DE GOES, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, obter a prestação de contas referente a todos os contratos firmados pelas partes, dentre eles, contrato de conta corrente, cheque especial e outros de todo o período de relacionamento, de agosto/2010 até a propositura da ação, em 28/04/2014. Afirma que mantém com a requerida a conta corrente nº 001/00004863-6, em relação a qual estão vinculados outros produtos, sendo que o banco aumentou e acrescentou novas linhas de crédito sem consulta/aprovação do autor e sem jamais enviar-lhe extrato

bancário que permitisse acompanhar as movimentações. Relata que, procurado, o banco nega-se a fornecer os contratos anteriores e a evolução das dívidas não reconhecidas pelo autor, de modo que não é possível analisar a evolução de seu saldo, encargos e taxas aplicadas, bem como eventual saldo devedor, para poder optar pela melhor forma de pagamento. Além de não fornecer a prestação de contas, acresce o demandante que a requerida encerrou a sua conta corrente e enviou seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Diz, também, que a instituição financeira age por conveniência e má-fé, de maneira ilícita, gerando constrangimento e prejuízo ao requerente. Em antecipação de tutela, o demandante requereu a expedição de determinação à SERASA, ao SPC e ao banco réu para que excluam o seu nome do CADIN e da Central de Risco de Crédito do BACEN, ou se abstenham de incluí-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34. A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A contestação foi acostada em fls. 43/47, acompanhada pelos documentos de fls. 48/66. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal impugna o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Na oportunidade para réplica, o autor requereu a reapreciação do pedido de liminar e reiterou o pedido de prestação de contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. O pedido de reconsideração da decisão de fls. 37/38 foi negado à fl. 75, ocasião em que foi concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal disse não possuir provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 76 e 77). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se este feito de procedimento especial de jurisdição contenciosa, como estabelecido nos artigos 914 a 919 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil vigente até 17/03/2016), consigno que são aplicáveis à presente ação as disposições relativas ao procedimento especial do estatuto processual revogado, nos expressos termos do art. 1.046, 1º, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, em vigor a partir de 18/03/2016. Dito isto, ab initio, cabe analisarmos as peculiaridades desta ação de rito especial, como tal reconhecida posto que dividida em duas fases distintas. A primeira delas refere-se à verificação da obrigatoriedade de o réu atender ao pleito de prestação de contas. Nesta primeira fase, portanto, não se adentra na questão de serem devidos ou não valores, ou a quem eles deveriam ser pagos, questão esta reservada à fase posterior que tem necessariamente por pressuposto a solução desta fase prévia, a qual averigua se o réu está adstrito à prestação de contas ao autor. Dessa forma, impende perquirir quando tal obrigação surge. De acordo com doutrina abalizada, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios, ou interesses de outrem a qualquer título. (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1988, vol. VIII, Tomo III, p. 314). Basta, portanto, a situação jurídica em que alguém se vê na posição de gerir interesse alheio. As contas propugnadas pelo autor são aquelas pertinentes à conta corrente nº 001/0004863-6, mantida com a instituição financeira ré, bem como a todos os contratos a ela agregados, incorporados e lançados (fl. 09) ou a todos os demais contratos firmados entre as partes que estejam vinculadas a referida conta corrente (fl. 10), compreendendo o período de agosto de 2010 até a propositura da ação, em 28/04/2014 (fl. 11). Ainda, o pedido expressamente formulado à fl. 18, letra c, foi assim redigido: A total procedência do pedido para o fim de que seja efetuada a prestação de contas por parte do requerido, do período de Agosto/2010 até a presente data, de todos os contratos, produtos e serviços firmados entre as partes. À fl. 03 foi dito, também, que a mencionada conta corrente tem a ela vinculados produtos como contrato de cheque especial, financiamento de imóveis e outros. Portanto, a inicial não especifica quais seriam os contratos sobre os quais exige a prestação de contas. Nesse universo de instrumentos contratuais e no largo período de quase quatro anos, pretende o autor que sejam apresentadas contas na forma contábil, com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos com seus respectivos históricos, especificação das receitas e aplicação das despesas, bem como indicação do respectivo crédito, tudo instruído com os documentos justificativos (forma mercantil). Sustenta o demandante que não tem como esclarecer os lançamentos que deseja serem prestados, pois somente após a apresentação das contas é que o Autor terá condições de apontar especificamente quais as irregularidades existentes, posto que os extratos não lhe são enviados. (fl. 10; sic). Em contestação, a Caixa Econômica Federal afirma não merecer acolhimento o pedido formulado na inicial. Informa que o autor abriu conta corrente em seu nome, com limite de cheque especial, conforme cópia de contrato acostado às fls. 50/59 e já trazido com a inicial, às fls. 24/28, sendo que a conta teve seu vencimento antecipado em 03/01/2014, no 60º dia de inadimplência, e que a evolução contratual de crédito rotativo até o vencimento antecipado é demonstrada por meio de extratos de movimentação, anexos à defesa, e disponíveis via internet banking ou caixa automático da Caixa Econômica Federal, não cabendo exclusivamente ao banco enviar extratos. Aduz ter sido aumentado o limite de crédito para quitar débito na conta corrente e parcelas de financiamento habitacional, não tendo o autor regularizado o saldo para quitar a dívida. Juntou os extratos da conta vinculada existente em nome do autor (fl. 60), o histórico de extratos da conta corrente nº 0004863-6, compreendendo o período de 05/2011 a 05/2013 (fls. 61/63) e extratos da conta corrente dos meses 06/2013 a 02/2014 (fls. 64/66). Em réplica, o autor assim se manifestou (fl. 74): Portanto a simples alegação do Banco-Réu de que supostamente o Autor poderia obter os extratos mensais não são suficientes para afastar a sua OBRIGAÇÃO de prestar as referidas contas. Extrato bancário não é prestação de contas, pois como já mencionado acima, a prestação de contas deve ser efetuada nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Por essa razão, deve o Banco-Réu prestar conta de todos os contratos firmados durante todo o período de relacionamento entre as partes, instruindo tal prestação com todos os documentos essenciais, dentre eles os contratos firmados, tudo em conformidade com o artigo 917 do Código de Processo Civil. (Destaquei.) Ora, há que se ter em conta que apesar de existir entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (verbete n. 259), é assente naquela Corte, também, que o pedido de prestação de contas não pode ser genérico, ou seja, tem que ser objetivo quanto ao(s) contrato(s) e lançamento(s) sobre os quais deseja obter os esclarecimentos. Com efeito, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ. 3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, sanando omissão/contradição, anular os acórdãos de fls. 381-389 e 407-415, bem como a decisão monocrática de fls. 352-355 e, em análise ao agravo de instrumento, negar provimento ao recurso. (STJ, Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1355663 / PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01/03/2016; destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Segunda Seção, RESP 201100041360, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12/12/2012; destaquei.)No caso dos autos, a inicial nem mesmo detalha quais seriam os contratos a que se refeririam os lançamentos errôneos ou possivelmente equivocados realizados em conta corrente, sugerindo a existência de outros instrumentos além daquele anexado à inicial; menos ainda, discrimina sobre quais ocorrências haveria dúvida do autor. Note-se que nem mesmo diante das juntadas dos extratos da conta corrente feita em contestação e mencionando a Caixa Econômica Federal a existência de contrato de financiamento habitacional, procurou o demandante especificar os pontos que estariam nebulosos nos números apresentados pelo banco.Em outras palavras, trata-se de pedido genérico, faltando ao demandante interesse processual para a ação de prestação de contas, em estrita aplicação do posicionamento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e antes transcrito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa de pouca complexidade, a significar que não exige muito tempo para a elaboração da defesa.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em Ação Civil Pública ajuizada em 1993, tendo o executado sido intimado pessoalmente, em 27/11/2014 (fl. 406), para cumprir determinação constante em sentença proferida às fls. 244/249, mantida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 290/292 e 304/306, com trânsito em julgado certificado à fl. 308 (24/05/2012), consistente em reconstruir imóvel, de valor histórico, cultural e arquitetônico, com endereço a Praça de Independência, nº 176, no município de Itu/SP. No entanto, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao executado pela decisão de fl. 393, nenhuma informação acerca do cumprimento da referida determinação foi apresentada. Em sendo assim, a decisão de fls. 443/446 cominou para o executado pena de multa no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, caso o executado não iniciasse a obrigação de fazer, ou seja, ao menos apresentasse o projeto de reconstrução do imóvel objeto desta ação civil pública. Tal decisão foi proferida em 14 de Setembro de 2015. Conforme explanado na petição do IPHAN de fls. 579/580, escudada nos documentos de fls. 581/584, o réu apresentou em juízo um protocolo feito administrativamente na Superintendência do IPHAN em 23/11/2015, em relação ao qual solicitou uma reunião para tratar da obrigação de fazer objeto desta ação civil pública. Entretanto, conforme aduzido pelo IPHAN, nem na data da reunião ou em nenhuma data posterior foi protocolizado requerimento de projeto de reconstrução do imóvel perante o IPHAN, conforme documento de fls. 581/582. Inclusive, a empresa que seria contratada pelo executado para efetuar o projeto em seu nome, enviou no dia 02 de Março de 2016 um email para o arquiteto do IPHAN (ou seja, Mauro David Artur Bondi) aduzindo de forma expressa que até o momento não fomos procurados pela mesma para contratação dos serviços de projeto que visa a reconstrução do imóvel (fls. 583 destes autos). Ou seja, conforme manifestação do Ministério Público Federal resta evidenciado que o executado, mais uma vez, está adotando manobras capciosas para postergar o cumprimento das suas obrigações em face da sentença condenatória proferida na presente ação. Na verdade, transcorrido o prazo determinado na decisão de fls. 443/446, o executado não apresentou absolutamente nada de efetivo em relação à elaboração e aprovação do projeto de reconstrução do imóvel por ele demolido, ilícitamente, no ano de 1992. Repita-se: estamos diante de fatos ocorridos em 1992, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 2012. O réu foi intimado em 17 de Novembro de 2014 para, no prazo de 90 dias, apresentar projeto de reconstrução do imóvel, entendendo por bem ofertar uma permuta de obrigações (sic), pretendendo desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado. Indeferido o absurdo pleito, foi novamente intimado em 22 de Outubro de 2015 para, no prazo de 30 dias, apresentar o projeto de reconstrução do imóvel, quedando-se novamente inerte, já que se limitou a agendar uma reunião com membros do IPHAN e sequer contratou a empresa especializada que disse que iria efetuar a reconstrução. Portanto, estamos diante de recalcitrância expressa em cumprir a sentença condenatória transitada em julgado, pretendendo desprestigiar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, neste momento processual, resta plenamente exigível o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a contar de 01/12/2015, tendo em vista o flagrante descumprimento da determinação contida na decisão de fls. 443/446, considerando a ausência de comprovação, nestes autos, de apresentação de projeto junto ao IPHAN, para efetivação das obras de reconstrução do imóvel objeto desta ação. A multa ora aplicada será devida até a data do efetivo início da reconstrução do imóvel demolido. Estando o feito em fase de execução de sentença judicial, plenamente exigível o quantum da multa neste momento processual. Portanto, até o presente momento transcorreu desde a data de 01/12/2015, 165 (cento e sessenta e cinco) dias, pelo que a multa exigível até o presente momento remonta em R\$ 165.000,00. Em sendo assim, com o fito de acautelar o pagamento da multa cominatória (astreintes) e também de viabilizar eventual execução da obrigação de fazer por intermédio de terceiros, nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade de bens do executado WALTER GIMENES FÉLIX, CPF nº 361.671.938-00, através dos sistemas RENAJUD, ARISP e BACENJUD. Em relação ao BACENJUD o valor a ser bloqueado se limitará ao valor das astreintes, ou seja, R\$ 165.000,00. Cumpra-se imediatamente a Secretaria a indisponibilidade ora determinada, certificando-se nos autos. Ademais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 587/588, pelo que condeno, ainda, o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, ante o reiterado descumprimento da determinação de fls. 443/446, demonstrando o executado, com as escusas aqui apresentadas, que efetivamente não pretende cumprir o título judicial (reconstrução do imóvel integrante do patrimônio histórico por ele demolido), devendo o valor a ser calculado e depositado ser revertido em favor do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser apurado pela Contadoria do Juízo, a posteriori. No mais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 588, e determino ao executado que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo IPHAN e informe, comprovadamente, quais foram as providências tomadas para cumprir a ordem constante da sentença prolatada às fls. 244/249, mantida pelo acórdão de fls. 290/292 e 304. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Trata-se de Execução de Sentença proferida às fls. 262/265, confirmada pela decisão prolatada às fls. 277/278, que condenou a parte autora no pagamento de indenização no montante de R\$ 32.384,94 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apontado pela decisão de fls. 277/278. Tendo em vista que, com a propositura da inicial foi apresentado depósito de valor inferior ao fixado em sentença (fl. 33 - R\$ 6.970,00), a parte demandada foi instada a iniciar a execução de seu crédito pela decisão de fl. 282. No entanto, tendo silenciado a exequente (fl. 301), a executada apresentou comprovante de depósito do valor indenizatório, efetuado em 24/08/2015, às fls. 283/300, totalizando o montante de R\$ 39.016,60 (trinta e nove mil e dezesseis reais e sessenta centavos). A decisão de fl. 302 determinou a intimação da parte executante, para que se manifestasse acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, no silêncio, ser extinta a execução pelo seu pagamento. Regularmente intimada (fl. 302), a parte exequente deixou transcorrer inerte o prazo concedido (fl. 305). 2. Pelo exposto, tendo em vista a comprovação do depósito do valor da indenização fixada (fls. 33 e 300), bem como considerando o silêncio da parte exequente (fl. 305), entendo satisfeito o débito exequendo e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. 3. Com o trânsito em julgado da presente sentença, a fim de que sejam levantados os valores depositados, cuide a parte exequente, Arvi Participações e Empreendimentos Ltda., de, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (a- a propriedade do imóvel objeto deste feito, mediante cópia atualizada de sua matrícula; b- a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e, c- a publicação de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias). 4. P.R.I.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio realizada perante o Sistema BacenJud (fls. 131/133), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006647-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NEUSA INOCÊNCIO PANDOLFO DE CAMARGO e CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Estrada do Pau Dalho, 450 - Condomínio Residencial das Primaveras, Bloco 10 - apto. 1022 - Itu/SP, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Defêrida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 41/44, a carta precatória expedida à fl. 46 destes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 49/64, com a informação de quitação do débito informado na petição inicial. Instada a se manifestar, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fl. 66. Regularmente intimada a se manifestar (fls. 68 e 73), a parte demandada silenciou acerca do requerimento de fl. 66 (fl. 75). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado à fl. 71. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19/31), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

0006649-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LEANDRO MAGNO LEMOS

1. Fls. 47/52 e 53/73 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação de quitação do débito objeto desta ação, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.2. Int.

Expediente Nº 3407

INQUERITO POLICIAL

0002970-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA DEFESA DO ACUSADO CARLOS DA PAIXÃO OLIVEIRA COELHO APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/2016, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PROCESSO Nº 0002970-92.2016.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES e OUTROS D E C I S A O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE, imputando aos acusados crime de associação para o tráfico transnacional de drogas - artigo 35 caput cumulado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e o delito de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Por oportuno, considere-se que já foram realizadas audiências de custódia em face de quatro flagrantes, por força expressa do que determina o parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, fato este que acarretou dilação temporal no trâmite do inquérito. Feito o registro necessário, inicialmente verifica-se que estamos diante de quatro acusados presos em flagrante, e um foragido (CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES). A Lei 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 204.079, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 18/09/2013. Destarte, há que se determinar a notificação dos acusados, para oferecerem defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Notifiquem-se os denunciados presos (MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE) com urgência para oferecerem a defesa prévia através de defensor constituído ou para que informem se pretendem ser assistidos pela Defensoria Pública da União. Por outro lado, neste momento, há que se decidir sobre o pedido de decretação da prisão preventiva do foragido CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES formulado pela autoridade policial em fls. 142/144, e

devidamente ratificado pelo Ministério Público Federal em fls. 221 verso, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal. Analisando-se os autos, observa-se ser necessária a decretação da prisão preventiva de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES. Com efeito, conforme se deduz dos autos, em princípio, CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES é o mentor e o coordenador do esquema de tráfico transnacional de drogas objeto da denúncia. Ao que tudo indica, existem indícios de que CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES era o responsável pelos contatos com o fornecedor de drogas localizado dentro do território Paraguai, e também coordenava as ações de montagem da droga dentro do Paraguai. Em razão de tal fato foi devidamente denunciado nestes autos. Ademais, segundo informação constante em fls. 128 dos autos, CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES se evadiu de estabelecimento prisional em Campinas em 12 de Maio de 2014. Outrossim, contra CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES constam vários registros criminais, conforme fls. 129/135, havendo registro de condenação por crime de roubo qualificado (artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal) pela 1ª Vara Criminal de Santos, com penas de 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 131), nos autos da ação penal nº 0003430-26.2000.8.26.0562. CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES foi pronunciado por delito de homicídio doloso qualificado (artigo 121, 2º, incisos I e II do Código Penal), pela 1ª Vara Distrital de Paulínia, conforme fls. 133, nos autos do processo nº 0004925-36.2011.8.26.0428. Portanto, havendo indícios claros no sentido de que CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES integra uma estrutura organizada voltada ao tráfico transnacional de drogas, inclusive dispendo de fornecedores dentro do território Paraguai, resta evidenciado que a soltura do denunciado acarretará comprometimento da ordem pública. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que seja pessoa integrante de quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional, consoante acima fundamentado. Ademais, tem contra si vários registros criminais envolvendo delitos graves, isto é, roubo e homicídio; além de ter se evadido de estabelecimento penal. Em sentido similar, mantendo a prisão preventiva de pessoas com indícios de pertencerem a estrutura criminosa organizada, cite-se parte de ementa do RHC nº 44.546/DF, Relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJE de 17/12/2014, in verbis: Esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade de atuação, bem como da abrangência de seu alcance. Ademais, conforme constou expressamente em fls. 136 e fls. 137 destes autos, a polícia civil fez varias diligências na tentativa de localizar CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, que, entretanto, após saber da prisão dos demais denunciados, se evadiu. Destarte, estando CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES em lugar não sabido já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao denunciado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. Diante do exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, determinado que se expeça o respectivo mandado de prisão com validade até 07/03/2036. No que tange ao réu CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, como está foragido e não constituiu advogado nos autos até o presente momento, determino que a Defensoria Pública da União apresente a defesa prévia em favor dele, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 170, primeiro parágrafo, abrindo-se o apenso de antecedentes com os documentos já disponíveis. Na sequência, requisitem-se as folhas de antecedentes à Delegacia de Polícia Federal, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal de todos os denunciados. Deverá a Secretaria requisitar as certidões dos apontamentos em que já constam em face dos acusados. Tendo em vista que a polícia civil já remeteu os materiais apreendidos (fls. 219), determino que os três aparelhos celulares sejam encaminhados para a polícia federal, a fim de que seja realizada perícia completa nos aparelhos. Solicito que a perícia abranja, caso seja tecnicamente possível, a análise de sistema de GPS dos aparelhos, delimitando se foram feitas ligações pelos portadores dos celulares na faixa de fronteira ou dentro do território paraguai, estipulando as datas das ligações. Oficie-se, com urgência, solicitando que a perícia seja realizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pois estamos diante de réus presos. A Secretaria deverá intimar o depositário nomeado em fls. 169 para que retire os veículos apreendidos para depósito localizado na cidade de Araçoiaba da Serra, o mais breve possível, já que estamos diante de réus presos. Na sequência, comunicada a remoção pelo depositário, intime-se a Delegada Chefe da Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que providencie que os peritos da polícia federal se dirijam ao local de depósito em Araçoiaba da Serra/SP, a fim de que realizem perícia nos veículos apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 221. Juntem-se aos autos os documentos e notas apreendidas descritas em fls. 219. Por fim, em atenção ao ofício nº 566/16, datado de 07/04/2016 (fls. 171), oficie-se ao Delegado de Polícia da DISE em Itapetininga, informando que só será possível determinar a destruição do entorpecente apreendido a partir do momento em que o laudo definitivo seja juntado a estes autos, solicitando, assim, que o laudo seja enviado para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP assim que esteja confeccionado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Notifiquem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 133/135: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int. OBS.: ficam os executados intimados do bloqueio parcial e do prazo de 05 dias para manifestação nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e conforme acima determinado. DR. TIAGO LUVISON CARVALHO - OAB/SP 208.831

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a advogada Janaína Baptista Tente para que compareça novamente a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e cumpra integralmente o despacho de fls. 57, ou seja, identifique as assinaturas que constam como sua nos documentos de fls. 02/07, 21 e 22 deste processo. Int.

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a advogada Janaína Baptista Tente para que compareça novamente a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e cumpra integralmente o despacho de fls. 60, ou seja, identifique as assinaturas que constam como sua nos documentos de fls. 02/07, 27, 29, 56 e 58 verso deste processo. Int.

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a advogada Janaína Baptista Tente para que compareça novamente a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e cumpra integralmente o despacho de fls. 50, ou seja, identifique as assinaturas que constam como sua nos documentos de fls. 02/07 e 27 deste processo. Int.

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a advogada Janaína Baptista Tente para que compareça novamente a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e cumpra integralmente o despacho de fls. 44, ou seja, identifique as assinaturas que constam como sua nos documentos de fls. 02/07 deste processo. Int.

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a advogada Janaína Baptista Tente para que compareça novamente a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e cumpra integralmente o despacho de fls. 45, ou seja, identifique as assinaturas que constam como sua nos documentos de fls. 02/06 deste processo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 28/06/2016, às 10h, considerando que este Juízo está na titularidade de duas varas federais. Aguardem as partes a redesignação da audiência. Intimem-se.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 28/06/2016, às 9h, considerando que este Juízo está na titularidade de duas varas federais. Aguardem as partes a redesignação da audiência. Intimem-se.

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIRCEU APARECIDO ALVES em face do INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 11/42. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Considerando que a parte autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação, intime-se o INSS a se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004261-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SOARES BRAZILERO

Antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, redesigno audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (Art. 3º, 3º, DL 911/69) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

Redesigno audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas, devendo a CEF informar o novo endereço dos réus, tendo em vista o mandado negativo de fl. 33. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Caso os réus não residam em Araraquara, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015549-47.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE X ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE(SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)

: intime-se a parte executada para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJP) a partir de 21/06/2016,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003796-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON ANTONIO SABADIM X NADIA MARIA DOS SANTOS FURLAN

Fl. 31: Retire-se da pauta de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003797-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA X LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Redesigno audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas, devendo a CEF informar o novo endereço dos réus, tendo em vista o mandado negativo de fl. 33. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Caso os réus não residam em Araraquara, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003800-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

Fl. 32: Retire-se da pauta de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Redesigno audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas, devendo a CEF informar o novo endereço da ré, tendo em vista o mandado negativo de fl. 28. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4894

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado (fls. 279), com fundamento no artigo 453, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de agosto de 2016, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas Rosa Hiromi Nakazone, Fátima Guimarães Jorge Sugano, Roselene da Silva e Silva. O ato será presidido por este juízo e as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência. Para tanto, deverão ser intimadas a comparecer à Sala de Audiências do juízo deprecado, com a observação da hipótese prevista no artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e a guia de depósito de fls. 119/120, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001318-4) - VITOR HUGO BERTOLDO FRANCO DE LIMA - MENOR X FERNANDA APARECIDA FRANCO DE LIMA X MARIA JOSE PINTO X MARIA JOSE PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000668-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000668-8) - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000579-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000579-2) - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002218-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002218-2) - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000224-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000224-2) - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000538-71.2010.403.6123 - LEOTERIO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235. Preliminarmente, considerando-se a aparente divergência quanto a quantidade de irmãos do autor falecido, conforme constante das certidões de óbito de fl. 204/205, relacione a parte autora os herdeiros que pretende habilitar, indicando a relação de parentesco e manifestando-se quanto aos demais irmãos indicados nas certidões de óbito referidas, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para homologação da habilitação e dos cálculos (fl. 162 e 168). No silêncio, arquivem-se.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP208436E - GILMARA BUENO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS as fl. 120/121 e 227/228 para determinar que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos comprobatórios da curatela da autora, no prazo de 30 dias. Ainda, officie-se novamente a empresa LEANDRO APARECIDO LEME - ME (fl. 176) para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópias autenticadas das fl. 04 a 06 do Livro de Registro de Empregados. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça o questionamento formulado pelo INSS no item 3.c (fl. 228), no prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000577-63.2013.403.6123 - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o óbito da requerente (fls. 182), foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 200/212). O requerido manifestou-se favoravelmente à habilitação (fls. 214). O Ministério Público Federal manifestou-se informando que não tem interesse em atuar na presente demanda (fls. 215). O benefício assistencial é de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não é aceita a habilitação de sucessores. Além disso, no presente caso, a autora faleceu em 10.09.2014, sendo que o acórdão que concedeu o benefício foi proferido em 06.10.2014, depois do falecimento da autora, sendo que o trânsito em julgado ocorreu somente em 14.11.2014. Assim, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores. Arquivem-se os autos.

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

Face ao decurso de prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 164/172). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O débito exequendo foi liquidado (fl. 75). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe dano moral no valor de R\$ 300.000,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em meados do mês de novembro de 2012, fora surpreendido com notificação enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional como codevedor da empresa Parteco Indústria do Vestuário S/A; b) passados alguns dias, recebeu documento de arrecadação de receitas federais no valor de R\$ 1.005.388,86, em seu nome; c) nunca fora devedor da requerida; d) constituiu advogado que, por sua vez, descobriu que o verdadeiro devedor era Paulo Artioli, bem como postulou a exclusão de seu nome do rol de devedores fazendários, o que foi administrativamente deferido; e) sofreu danos morais. A requerida, em sua contestação de fls. 75/82, sustentou, em suma, o seguinte: a) o lançamento errôneo do nome do requerente no cadastro da dívida ativa da União foi corrigido em 08.04.2013; b) o requerente não teve qualquer prejuízo material ou moral; c) a reparação postulada é excessiva. O requerente apresentou réplica (fls. 154/179). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do requerente (fls. 204/206). As partes apresentaram alegações finais (fls. 208/216 e 218/219). Feito o relatório, fundamento e decidido. É incontroverso que a requerida inseriu o nome do requerente, como corresponsável tributário da Empresa Parteco Indústria do Vestuário S/A, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como lhe enviou DARF no valor de R\$ 1.005.388,86 (fls. 28). Resultou assente, também, que a inserção fora indevida, porquanto o requerente não era sócio da mencionada empresa. No documento de fls. 83, emanado da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, consta o seguinte: por ausência do CPF no contrato social, a inclusão na dívida ativa, baseada na decisão judicial proferida na execução fiscal nº 5000588-44.2013.404.201, ocorreu pelo nome, sendo que no contrato social constava como administrador PAOLO ARTIOLI, a inscrição de Paulo Artioli portador do CPF nº 015.285.188-70 cadastrado na ação ocorreu por se tratarem de nomes homônimos. Foi assentado, no mesmo documento, que, após feito o requerimento de alteração na data de 17/01/2013, o nome do mesmo foi excluído na data de 08/04/2013. A fls. 32, tem-se requerimento de alteração de codevedor subscrito por advogado. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A responsabilidade da requerida, pessoa jurídica de direito público é, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, objetiva, sendo prescindível, pois, a discussão em torno do dolo ou culpa. É certo que, mesmo sendo de ordem objetiva, a responsabilidade pode ser afastada pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, não foram alegadas tais circunstâncias. Sucede que está patenteada conduta comissiva e negligente da requerida, uma vez que não conferiu adequadamente o nome de seu verdadeiro devedor tributário, permitindo que os documentos de cobrança fossem formados contra o requerente, de nome parecido. O dano moral é patente, haja vista que o recebimento de cobrança indevida de órgão fazendário implica abalo sentimental. Houve, por fim, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente, o qual não se teria dado se cautelas tivessem sido tomadas para evitar o equívoco por ela própria reconhecido. Acerca do valor da reparação, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o reclamado na inicial, representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso: 12.11.2012, data em que o nome do requerente fora lançado como devedor da requerida (fls. 83), à luz do entendimento objeto da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, diante de sua sucumbência no tocante ao valor da reparação pleiteada, condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor do excesso postulado (R\$ 290.000,00), nos termos do mesmo dispositivo legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000748-83.2014.403.6123 - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, a declaração de rescisão de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como sua condenação a: a) devolver-lhes em dobro as parcelas pagas; b) pagar-lhes indenização por danos morais; c) indenizar-lhes por lucros cessantes; d) reparar-lhes danos morais. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) em 17 de agosto de 2012, arremataram, em leilão extrajudicial promovido pela requerida, pelo importe de R\$ 109.000,00, imóvel residencial matriculado sob nº 132756 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP; b) deste valor, R\$ 10.900,00 foram pagos no ato da arrematação e R\$ 98.100,00 foram objeto de contrato de mútuo celebrado com a requerida; c) pagaram, também, comissão do leiloeiro no valor de R\$ 5.450,00, além de ITBI de R\$ 1.201,67 e taxas de serviço de R\$ 896,61; d) o imóvel foi adquirido para renda locatícia própria; e) em janeiro de 2013, ingressaram com pedido de registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP; f) o Cartório, porém, não aceitou o instrumento celebrado entre as partes como sendo título apto para efetuar a transmissão da propriedade; g) a requerida não cumpriu a obrigação de viabilizar a transferência da propriedade do imóvel, ensejando a resolução do contrato; h) deixaram de auferir renda decorrente do aluguel do imóvel; i) sofreram danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125). Os requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 192), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. A requerida, em sua contestação de fls. 128/144, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, enquanto, no mérito, defendeu a

improcedência da pretensão inicial, alegando que o responsável pelos fatos fora o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 214/227). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelos requerentes (fls. 239/241). As partes apresentaram alegações finais (fls. 245/246 e 247/256). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, pois os requerentes imputam-lhe a responsabilidade pelo fato gerador da resolução do contrato. Rejeito, também, a preliminar de carência de ação, dado que o pedido não é juridicamente impossível, eis que seu conhecimento não é expressamente vedado por lei. Passo ao exame do mérito. Os requerentes pleiteiam a resolução do nomeado contrato por instrumento particular de mútuo para aquisição de imóvel residencial mediante arrematação, com obrigações e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado em 05.11.2012, cujo instrumento está a fls. 42/62. Postulam, como corolário, o desfazimento da própria arrematação objeto da carta de fls. 27/28, datada de 17.08.2012. Argumentam que a requerida inadimpliu a obrigação de viabilizar a transferência da propriedade do bem no registro imobiliário. O cerne da controvérsia é saber se a requerida realmente descumpriu suas obrigações contratuais. De acordo com a cláusula primeira do contrato em lide, a obrigação de promover o registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis coube aos arrematantes, ou seja, aos requerentes. O documento de fls. 69 demonstra que eles o fizeram em 05.09.2013 (data da prenotação nº 00434339). O Oficial do Registro, porém, recusou-se a praticar o ato, lançando as exigências consignadas no referido documento, onde se destaca a seguinte afirmação: em relação à carta de arrematação (extrajudicial) expedida aos 17/agosto/2012, pelo leiloeiro Antônio Issao Sato Júnior, cabe informar que esta tem sua qualificação registral negativa, uma vez que não há previsão legal para o seu ingresso no registro imobiliário. A recusa, tida por indevida pela requerida, não foi motivada por fato que pudesse ser imputado aos requerentes. Com efeito, no âmbito de arrematação em leilão público, o arrematante não participa da elaboração da carta, limitando-se a assiná-la. A redação da carta, obviamente, é incumbência da alienante ou do leiloeiro por ela escolhido. Por consequência, diante da recusa cartorária, cabia à requerida tomar providências para corrigir eventual erro da carta ou superar a porventura ilícita atitude do tabelião. E, de fato, a demandada o fez, suscitando judicialmente, em 19.12.2013, dúvida perante a 6ª Vara Cível de São Vicente- SP, com anotação de trânsito em julgado em 28.08.2014, consoante documento de fls. 188/189, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vê-se, pois, que assinada a carta de arrematação em 17.08.2012 e celebrado o contrato de mútuo em 05.11.2012, apenas em 28.08.2014 a requerida conseguiu viabilizar seu registro. Nesta data, porém, os requerentes tinham-na notificado do desinteresse no negócio, conforme notificação extrajudicial de fls. 79/82. Não estavam, portanto, obrigados a cumprir o objeto da notificação feita em 12.01.2015 (fls. 156/157) - quando, aliás, a presente ação já estava em curso -, para retirarem o mandado de averbação. A demora de quase dois anos para a prática do necessário ato jurídico, por culpa exclusiva da requerida, materializa inadimplência contratual. Incide, pois, o comando do artigo 475 do Código Civil, segundo o qual a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso concreto, os requerentes foram lesados pela negligência da requerida em tornar efetivo, em tempo útil, o negócio jurídico entabulado entre as partes. Não há controvérsia que o registro imobiliário era necessário para seu aperfeiçoamento, nos termos dos artigos 481 e 1.245, ambos do Código Civil, pois que a operação equivale à compra e venda de bem imóvel. As perdas e danos devidas ao credor abrangem, nos termos do artigo 402 do mesmo código, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No caso concreto, os requerentes não demonstram lucros que deixaram de auferir, presente o afastamento da reparação dos cessantes que invocaram, conforme fundamentação abaixo. Abarcam as perdas e danos, também, nas obrigações de pagamento em dinheiro, conforme o artigo 404 do referido código, juros, custas e honorários contratuais de advogado. Destarte, as perdas e danos a serem indenizadas pela requerida são por conta de seu descumprimento contratual são: a) o valor de R\$ 10.900,00 que os requerentes pagaram no ato da arrematação; b) o valor de R\$ 5.400,00 pagos a título de comissão do leiloeiro; c) o valor de R\$ 1.201,67, pagos a título de ITBI; d) os valores pagos a título de IPTU incidente sobre o imóvel, desde a vigência do contrato; e) o valor de R\$ 75,48, a título de custas pagas ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente; f) o valor que vier a ser efetivamente comprovado, por documento idôneo, a título de honorários advocatícios objeto do contrato de prestação de serviços de fls. 83/84, limitado ao montante nele previsto; g) o valor de cada prestação paga no âmbito da execução do contrato de mútuo, atualizado. Os requerentes, todavia, não fazem jus ao recebimento, em dobro, dos valores das citadas prestações, uma vez que, não tendo sido demandadas pela requerida depois de pagas, não ocorre hipótese de aplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, nem do artigo 940 do Código Civil. Os alegados lucros cessantes, decorrentes do que afirmam que deixaram de auferir por conta da locação do imóvel, não são indenizáveis. Deveras, o contrato de mútuo foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, como se sabe, é regido pela Lei nº 4.380/64, cujo artigo 9º, caput, prescreve: todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. A regra da destinação do imóvel à residência do requerente decorre, pois, da lei, não sendo necessário que seja reproduzida no contrato. De outra parte, os requerentes não alegaram e comprovaram que a renda da locação do imóvel arrematado fosse reverter exclusivamente para o custeio de moradia própria. Adquiriram, portanto, o imóvel como investidores, o que contraria a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Como a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza, não têm direito de serem indenizados por lucros cessantes. Improcede, também, o pleito de reparação de danos morais. As consequências do inadimplemento contratual são as previstas no artigo 389 do Código Civil, deste teor: não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Não há, pois, previsão de reparação de dano moral. O artigo 186 do Código Civil, que autoriza tal reparação, é restrito aos casos de responsabilidade aquiliana, quando incorre vínculo jurídico prévio entre o causador do dano e sua vítima. Além disso, no caso em julgamento, o inadimplemento da requerida não gerou senão aborrecimentos previsíveis na execução de qualquer contrato, sem que tenham sido atingidos sentimentos relacionados aos direitos da personalidade dos requerentes, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Os efeitos previstos no artigo 389 são, portanto, suficientes para recompor, com justiça, a situação danosa. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973. Inexistência, na espécie, de configuração de negativa de prestação jurisdicional. 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O simples inadimplemento

contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201600019730, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ,. 2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201302025847, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/03/2016).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PECÚLIO. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291/STJ às ações em que se pretende a restituição, após pedido de exclusão do participante, de contribuições vertidas para plano de pecúlio mantido por entidade de previdência privada. 2. O mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral. Precedentes. 3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se a caracterização de situação excepcional reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301346690, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução do denominado contrato por instrumento particular de mútuo para aquisição de imóvel residencial mediante arrematação, com obrigações e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado entre as partes e, por consequência, condenar a requerida a indenizar os requerentes por perdas e danos assim compostos: a) R\$ 10.900,00, pagos no ato da arrematação; b) R\$ 5.400,00, pagos a título de comissão do leiloeiro; c) R\$ 1.201,67, pagos a título de ITBI; d) R\$ 75,48, pagos ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP; e) os valores pagos a título de IPTU incidente sobre o imóvel desde a vigência do contrato, a sem apurados em liquidação; e) o valor efetivamente comprovado, por documento idôneo, pago a título de honorários advocatícios objeto do contrato de prestação de serviços de fls. 83/84, limitado ao montante nele previsto, a ser apurado em liquidação; g) os valores das prestações pagas no âmbito da execução do mencionado contrato, a serem apurados em liquidação, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno a requerida a pagar ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, diante da sucumbência dos requerentes no tocante a alguns de seus pedidos, condeno-os a pagarem ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do mesmo dispositivo legal. Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de, por qualquer modo, a partir da intimação desta sentença, cobrar dos requerentes as prestações do contrato ora em lide, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. Relator(a) do agravo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001095-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2015.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 93/101). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Promovam os réus JOSÉ ROBERTO e FATIMA DE MORAES a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 77/93 e 120/125, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 94/105), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá aos réus, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000497-94.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X M. M. VERGANI - HOTEL - ME

Fl. 214. Ao SEDI para incluir a ANTT como assistente simples, no polo ativo. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h00 min. Preliminarmente, deverá a parte autora trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para comparecimento à audiência. O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência. Intime(m)-se.

0001226-23.2016.403.6123 - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 30. Defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime(m)

0001241-89.2016.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-14.2015.403.6123 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001312-91.2016.403.6123 - ROBERTO GARCIA LOPES(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando o impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal. Decido. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 23 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000564-98.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-24.2011.403.6123) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000747-64.2015.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 451/459). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFY FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDICTO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA

Fl. 362/367. Defiro o prazo de 30 dias para juntada da documentação requerida pelo Município de Bragança Paulista e pela CTEEP. Promova-se a citação do Estado de São Paulo (no endereço de fl. 265) e de LEDA REGINA MONTANARI e AURICELIA PAIVA (nos endereços de fl. 105). Desentranhe-se o mandado de fl. 299/300 para citação da viúva do requerido BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY, a Sra. JOELMA MORAES DE GODOY. Indefiro a expedição de ofício a Receita Federal por se tratar de providência a encargo da requerente a obtenção de endereço dos interessados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 144/146. Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2786

ACAO CIVIL PUBLICA

0001056-57.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré promova, no prazo de 30(trinta) dias, entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes no Bairro das Palmeiras no Município de Pindamonhangaba - SP. A parte autora ainda requer, em sede de tutela antecipada, que a ré elabore relatório mensal, noticiando as providências tomadas no sentido de cumprir a determinação judicial, com a respectiva comprovação e juntada aos autos, bem como a fixação de multa pelo Juízo, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência concedida. Sustenta a parte autora que a EBCT não está realizando a entrega domiciliar de correspondências aos moradores do Bairro das Palmeiras em Pindamonhangaba - SP, uma vez que o referido bairro se encontra com irregularidades na numeração das casas. Alega também que no Bairro ora em questão conta com aproximadamente 500 (quinhentos) casas/imóveis, tendo sido relacionado pela EBCT apenas 43 (quarenta e três) residências com ausência ou inconsistência na respectiva numeração. No caso, entende ilegal a prática realizada pela EBCT, uma vez que por apresentar problemas na numeração de pouco mais de 8% dos imóveis, toda a população do bairro Parque das Palmeiras tem tolhido o acesso ao serviço público de entrega de correspondências pelos Correios. Às fls. 14 foi determinada a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência, tendo apresentado manifestação às fls. 20/184. Alegou a requerida que não está promovendo a entrega domiciliar aos moradores do Bairro das Palmeiras uma vez que o referido bairro não cumpre o disposto no art. 8º, inc. IV, a, da Portaria 6.206/2015. Sustentou ainda que, por ser ente público, deve obedecer ao Princípio da Legalidade, só lhe sendo permitido fazer aquilo que está previsto em lei. No presente caso, entendo que a apreciação da liminar deve ser postergada para após a realização de algumas diligências, as quais reputo necessárias, tendo em vista os fatos narrados e os documentos juntados nos autos. Inicialmente, oficie-se à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - SP para que informe a este Juízo sobre a atual situação do local no Bairro Parque da Palmeiras, no Município de Pindamonhangaba - SP onde foram apontadas as irregularidades, conforme indicado pelos Correios às fls. 26/28. O mencionado ofício deve ser instruído com cópia desta decisão, bem como das fls. 26/28 dos autos. Com a juntada da resposta da Prefeitura, dê-se vistas dos autos ao MPF para se manifestar sobre esta, bem como sobre as informações apresentadas pelos Correios às fls. 20/184, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENESIO DO NASCIMENTO

Diga o autor se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002656-21.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

Diga o autor se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001141-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBER DE SOUZA SERPA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000011-18.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA FERREIRA DE MIRANDA DE SANTANA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 33, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002129-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EZIO DO NASCIMENTO

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pela autora (CEF) qualquer documentação apta a comprovar a cessão do crédito do Banco Pan em favor da Caixa Econômica Federal. Verifico, ainda, que o contrato nº 9969834101 não tem indicação de data da contratação, o que prejudica o reconhecimento da constituição do réu em mora. Desse modo, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação que comprove a cessão de crédito decorrente do contrato acima mencionado em favor da Caixa Econômica Federal, bem como documento que comprove a data da celebração do contrato entre o réu e o Banco Pan, nos termos do artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se.

0002130-49.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SORAYA AGUIAR FELIX

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pela autora (CEF) qualquer documentação apta a comprovar a cessão do crédito do Banco Pan em favor da Caixa Econômica Federal. Verifico, ainda, que o contrato nº 9968759891 não tem indicação de data da contratação, o que prejudica o reconhecimento da constituição da ré em mora. Desse modo, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação que comprove a cessão de crédito decorrente do contrato acima mencionado em favor da Caixa Econômica Federal, bem como documento que comprove a data da celebração do contrato entre o réu e o Banco Pan, nos termos do artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001438-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico apresentado às fls. 412/486, assim como sobre o pedido de honorários complementares de fls. 405/411.Int.

USUCAPIAO

0001967-06.2015.403.6121 - JOSE LUIZ MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE ASSIS MACHADO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o item b do despacho de fl. 26.Int.

MONITORIA

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 88/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 80 e 88, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de pagamento da dívida de fls. 125/127.Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 139 e 141, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 68, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001706-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

Cumpra a autora a parte final da sentença de fls. 50 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003237-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILIO

Cumpra a autora a parte final da sentença de fls. 48 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

Informe a CEF se houve negociação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004228-46.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOURENCO ARES COSTA

Cumpra a autora a parte final da sentença de fls. 46 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000046-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO FENERICH(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Ante a informação supra, providencie o réu a regularização da sua representação processual.Int.

0000115-10.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS SIPRIANO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl.25, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000178-35.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO OLIVEIRA SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 24, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001131-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

I - Cite-se o réu para pagamento do débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do C.P.C..II - Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP.III - Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera.IV - Expeça-se mandado de pagamento.V - Não sendo o réu encontrado no endereço indicado pela autora, diligencie a Secretaria por meio do WebService, para nova tentativa de citação, se o endereço for diverso do anterior.Int.

0001518-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001585-76.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LUIZ ORLANDO GALVAO

I - Cite-se o réu para pagamento do débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do C.P.C..II - Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP.III - Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera.IV - Expeça-se mandado de pagamento.V - Não sendo o réu encontrado no endereço indicado pela autora, diligencie a Secretaria por meio do WebService, para nova tentativa de citação, se o endereço for diverso do anterior.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 84/91 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001888-61.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-55.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

A parte embargante impugnou a sentença de fls. 33 e verso, inquinando-a omissa, uma vez que não apreciou o pedido de letra b dos autos da execução de nº 0004154-55.2013.403.6121. Afirma o embargante que não deve figurar no polo passivo da execução, uma vez que a empresa ora executada não é mais de sua propriedade, devendo os novos compradores adquirentes, José Vinicius Martins Ferreira e sua esposa, Sra. Simone Regina de Carvalho, ser intimados para compor o polo passivo da demanda. O embargante ainda requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. No pedido constante na letra b da petição inicial dos autos da execução nº 0004154-55.2013.403.6121, a CEF assim dispõe: b) Caso a penhora venha a recair sobre bens imóveis, que dela sejam intimados todos os devedores e o cônjuge do proprietário, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores trâmites. Inicialmente, cumpre ressaltar que, os pedidos realizados nos autos da execução devem ser apreciados nestes mesmos autos (de execução), não podendo ser analisados nos autos dos embargos à execução. De outra parte, a sentença proferida nestes autos apreciou as alegações apresentadas pelo embargante às fls. 02/03 e reconheceu a sua legitimidade para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. Desse modo, eventual penhora a ser realizada nos autos da execução, por força da sentença proferida às fls. 38 e verso, deve recair em bens de propriedade do ora embargante, bem como nos de seu cônjuge. A indicação de bens para penhora deve ser realizada nos autos da execução de título extrajudicial. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 55 e 56 que o embargante recebe valor inferior ao limite adotado por este Juízo. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. No entanto, embora a concessão da assistência judiciária possa ocorrer a qualquer momento do processo, seus efeitos não são retroativos. Esse é o entendimento do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2). RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da publicação: 03/05/2011. Portanto, ainda que a gratuidade fosse concedida, esta não alça a condenação em verba de sucumbência estabelecida na sentença de fls. 38 e verso, cabendo à parte embargante o seu pagamento. No mais, as alegações que denotam discordância com os fundamentos da sentença embargada, devem ser manifestadas mediante a apresentação do recurso pertinente. Deste modo, verifica-se que não há omissão na sentença proferida às fls. 38 e verso, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho o julgado em todo o seu teor. No que tange ao pedido de realização de audiência de conciliação, entendo que, embora haja sentença nos presentes autos, em observância ao princípio da economia processual, é possível a transação entre as partes. Assim, dê-se vistas dos autos à CEF para dizer se tem interesse na conciliação. P. R. I.

0001889-46.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-39.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

A parte embargante impugnou a sentença de fls. 33 e verso, inquinando-a omissa, uma vez que não apreciou o pedido de letra b dos autos da execução de nº 0004168-39.2013.403.6121. Afirma o ora embargante que não deve figurar no polo passivo da execução, uma vez que a empresa ora executada, Truck Vans do Vale Transportes Mecânica e Comércio de Peças Ltda, não é mais de sua propriedade, devendo os novos compradores adquirentes, José Vinicius Martins Ferreira e sua esposa, Sra. Simone Regina de Carvalho, ser intimados para compor o polo passivo da demanda. O embargante ainda requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. No pedido constante na letra b da petição inicial dos autos da execução nº 0004168-39.2013.403.6121, a CEF assim dispõe: b) Caso a penhora venha a recair sobre bens imóveis, que dela sejam intimados todos os devedores e o cônjuge do proprietário, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores trâmites. Inicialmente, cumpre ressaltar que, os pedidos realizados nos autos da execução devem ser apreciados nestes mesmos autos (de execução), não podendo ser analisados nos autos dos embargos à execução. De outra parte, a sentença proferida nestes autos apreciou as alegações apresentadas pelo embargante às fls. 02/03 e reconheceu a sua legitimidade para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. Desse modo, eventual penhora a ser realizada nos autos da execução, por força da sentença proferida às fls. 33 e verso, deve recair em bens de propriedade do ora embargante, bem como nos de seu cônjuge. A indicação de bens para penhora deve ser realizada nos autos da execução de título extrajudicial. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 50 e 51 que o autor recebe valor inferior ao limite adotado por este Juízo. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. No entanto, embora a concessão da assistência judiciária possa ocorrer a qualquer momento do processo, seus efeitos não são retroativos. Esse é o entendimento do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2). RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da publicação: 03/05/2011. Portanto, ainda que a gratuidade fosse concedida, esta não alça a condenação em verba de sucumbência estabelecida na sentença de fls. 33 e verso, cabendo à parte embargante o seu pagamento. No mais, as alegações que demonstram discordância com os fundamentos da sentença embargada, devem ser manifestadas mediante a apresentação do recurso pertinente. Deste modo, verifica-se que não há omissão na sentença proferida às fls. 33 e verso, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho o julgado em todo o seu teor. No que tange ao pedido de realização de audiência de conciliação, entendo que, embora haja sentença nos presentes autos, em observância ao princípio da economia processual, é possível a transação entre as partes. Assim, dê-se vistas dos autos à CEF para dizer se tem interesse na conciliação. P. R. I.

0001804-89.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-70.2013.403.6121) CREUZA DA SILVA VELLOSO (SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004153-70.2013.403.6121. III - Vista à Embargada para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da executada, informe a exequente a possibilidade de conciliação. Int.

0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X ALICE DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004162-32.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 38, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002426-42.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TAU COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA PINTO X MARINA CLARA DOTTA GROKE

I - Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 48, 50 e 63, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000652-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAUZINA M. DO AMARAL - ME X FLAUZINA MARIA DO AMARAL

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 36, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000659-32.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME X NIKOLAS FRANCA MAZETO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 198, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001561-82.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 49, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002109-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO BENTO DE ALVARENGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003245-42.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 23, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003617-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. LANZILOTE NAVES - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 24, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se os impetrantes sobre o Ofício do Banco do Brasil de fls. 440/468.

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se os impetrantes sobre o Ofício do Banco do Brasil de fls. 220/222.

0001446-61.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 91/96, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003377-02.2015.403.6121 - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1. BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Por primeiro, manifeste-se o impetrante acerca do ofício de fls. 179, noticiando que o valor relativo ao auxílio transporte será incluído nos vencimentos do impetrante disponíveis até o segundo dia útil de julho/2016. Intime-se com urgência.

000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Defiro pelo prazo de 60 dias (sessenta) para a regularização.

0000214-77.2016.403.6121 - ICE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro o requerido pela autoridade impetrada no sentido de que o prazo de trinta dias para cumprimento da liminar tenha início a partir do efetivo cumprimento das providências a cargo da Impetrante, tal como dispostas na intimação Seção de Orientação e Análise Tributária. Oficie-se com cópia do protocolo de fl. 104.

0000482-34.2016.403.6121 - ROSIMARIO ZEFERINO GOMES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/02/2016, por ROSIMARIO ZEFERINO GOMES em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 42/154.307.749-5. Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria Especial em 03/04/2014 e que até a presente data não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/22), para que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo em 30 dias. Às fls. 28, em ofício datado de 26/02/2016, a autoridade impetrada informou que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.307.749-5 havia sido concluída, tendo sido enquadrado como especial o período de 01/06/87 a 18/11/03, não enquadrado o período de 19/11/03 a 08/11/10 e reconhecido valores a serem pagos a favor do impetrante. O Ministério Público Federal às fls. 34/35 opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir em razão da perda do objeto inicial. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que foi satisfeita a sua pretensão (fls. 37). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000483-19.2016.403.6121 - ROGERIO DE MIRANDA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/02/2016, por ROGÉRIO DE MIRANDA em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando a imediata implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido. Afirma que, em razão da negativa do INSS, recorreu a 1ª Câmara Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento que, apesar de não ter concedido a aposentadoria especial ao segurado, lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob o nº 162.637.615-5, na data de 17/10/14. Alega que, em consulta ao site da Previdência, verificou que a Câmara julgadora enviou sua decisão para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba na data de 17/06/15 e que esta, até o momento da propositura do presente mandamus, não havia implantado o benefício ora em questão, em evidente desrespeito as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada, em ofício datado de 30/03/2016 - fls. 31/32, informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao impetrante, havia sido implantado em 26/02/2016. Juntou documentos informando que a data da DIB foi em 31/07/2013 e que já foram pagas as competências de 03 e 04/2016 (fls. 33/34). Instada a se manifestar, a impetrante afirmou às fls. 36 que foi satisfeita a sua pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000484-04.2016.403.6121 - VALTER EVANGELISTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

VALTER EVENTELISTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca do pedido de revisão do benefício previdenciário NB 141.595,079-0, solicitado em 15.12.2014. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17). A autoridade impetrada foi devidamente intimada e apresentou informações às fls. 20/30 no sentido de que o requerimento foi julgado e indeferido em 30.03.2015. À fl. 35, o impetrante reconheceu que foi satisfeita sua pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Consoante informações da autoridade impetrada, o pedido de revisão formulado pelo impetrante em 15.12.2014 foi indeferido em 30.03.2015 (fl. 30). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante, o que inclusive foi reconhecido pelo demandante (fl. 35). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000759-50.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida às fls. 106/108. Alega a embargante que a decisão proferida em sede de liminar é omissa, pois deixou de apreciar a parte final da alínea c, do item 2, qual seja, de que, no caso de procedência dos pedidos, a restituição dos créditos que a impetrante possui direito deveria ser devidamente atualizada pela Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos PER/DCOMPS. Decido. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso dos autos, o pedido principal formulado pelo impetrante é de que a autoridade impetrada procedesse ao imediato julgamento dos PER/DCOMP relacionados na inicial, nos termos da legislação de regência, com o prazo de até 30 dias para apreciação. Foi concedida liminar às fls. 106/108 para que a autoridade coatora apreciasse os processos administrativos referentes aos PER/DCOMP ora discutidos no prazo de 30 dias, em respeito ao disposto na Lei 11.457/2007. Desse modo, importante ressaltar que, nos presentes autos, não há nenhum crédito ou valor reconhecido ao impetrante, mas sim o direito de ter os seus pedidos de restituição ou compensação analisados dentro do prazo estabelecido em lei. De outra parte, conforme previsto no art. 39, 4º da Lei 9.250/1995 e art. 81, II, da Lei 9.532/1997 desde 01/01/1998, o crédito relativo a tributo ou contribuição passível de compensação em virtude de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, será compensado com o acréscimo de juros equivalentes à Taxa Selic para títulos Federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. De acordo com o art. 73 da Lei 9.532/1997 o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. Assim, constato a falta de interesse do impetrante no tocante ao pedido formulado nos presentes embargos, uma vez que a própria legislação já prevê a aplicação da Taxa SELIC para o referido caso, bem como já determina o termo inicial para a sua incidência, o que, por sua vez, é anterior ao requerido pelo impetrante (data dos protocolos dos PER/DCOMPS). Como é cediço, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No presente caso, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* quanto ao direito líquido e certo por parte do impetrante, por esse motivo, indefiro o pedido de liminar no tocante ao pedido formulado na parte final da alínea c do item 2, constante às fls. 25 da petição inicial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração modifico a decisão de fls. 106/108 nos termos acima fundamentados, mantendo-a, no mais, em sua integralidade. P. R. I.

0001578-84.2016.403.6121 - OSVALDO NATAL DA COSTA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

OSVALDO NATAL DA COSTA, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 46/165.663.837-9. Sustenta o impetrante que protocolizou recurso junto à 6ª Junta de Recursos, contra o indeferimento do benefício, cujo agendamento ocorreu em 16/07/2014, para atendimento ao requerente em 26/09/2015. Aduz a referida junta de recursos, determinou em 16/06/15 a conversão do julgamento em diligência para providências a cargo da APS - Agência da Previdência Social responsável pelo indeferimento do pedido. Sustenta que, até a presente data, a diligência solicitada não foi cumprida, demonstra o extrato de movimentação do recurso, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o encaminhamento da providência e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao impetrante. Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99. Notadamente, no artigo 49 do referido diploma legal está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período. No caso em tela, desde a determinação e o encaminhamento pela 6ª Junta de Recursos das providências a serem tomadas para a APS competente, até a presente data, transcorreu-se aproximadamente 10 meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade. Ademais, de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Administrativo do impetrante (NB 46/165.663.837-9) no prazo de 30 dias. Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora. Int.

0001871-54.2016.403.6121 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto por NELSON ANTONIO DOS SANTOS contra ato do CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE TAUBATÉ, objetivando a habilitação do impetrante ao seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Taubaté, sem a necessidade de interposição de Recurso Administrativo. Sustenta, em síntese, que o impetrante ajuizou Reclamatória Trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em face da empresa TECSUL ENGENHARIA LTDA e que, no bojo desta ação, obteve Alvará/Ofício Judicial para o recebimento de seguro-desemprego por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, ao formalizar o pedido junto ao Posto do Poupatempo nesta cidade, foi informado que apenas teria realizada a Pré-Habilitação, sendo necessária a interposição de Recurso Administrativo junto ao Posto do Ministério do Trabalho para ultimar o requerimento do seguro-desemprego, o que somente ocorreria após agendamento prévio por via telefônica. Relata, ainda, que em contato por meio do número 158 foi informado que não havia data disponível para a unidade de Taubaté, razão pela qual se dirigiu ao Posto do MTE de Taubaté, obtendo a informação que tal procedimento decorreria justamente do fato de seu pedido advir de Alvará Judicial, havendo previsão de agendamento somente para o mês de Junho do corrente ano, sem informação concreta quanto ao início do recebimento do seguro-desemprego. Portanto, aduz o impetrante que o Benefício do seguro-desemprego tem caráter alimentar e que há violação ao direito líquido e certo na medida em que ao MTE condiciona o recebimento do benefício à interposição de Recurso Administrativo, em que pese a existência de Alvará Judicial para tanto. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita por conta da situação atual de desemprego, o que foi deferido pelo juízo às fls. 19/20. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações às fls. 25/27 confirmando a tese do impetrante de que para recebimento dos valores relativos ao seguro-desemprego, o MTE exige, além do primeiro protocolo do pedido (notificação) a interposição de recurso administrativo motivo 555, já que o pedido decorreu de sentença judicial. Da mesma forma, confirmou a autoridade impetrada que tal recurso somente é admitido após agendamento de atendimento na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos. Pois bem, o Programa Seguro Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. O benefício visa também auxiliar os trabalhadores na busca de novo emprego, podendo, para tanto, promover ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. A impetrada ao condicionar a percepção do seguro-desemprego decorrente de sentença judicial a toda essa formalidade, impondo sucessivos atendimentos, agendamentos e recursos em diferentes localidades, acaba justamente por obstar o acesso ao beneficiário ao programa. Atualmente, a conferência da autenticidade de decisões judiciais, alvarás, ofícios e demais atos processuais é facilmente acessível a qualquer cidadão, quanto mais aos órgãos públicos diretamente envolvidos no cumprimento destas decisões. Os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dispõem de sítios em que a consulta a dados e documentos processuais é rapidamente realizada, notadamente nos feitos em que a tramitação é eletrônica. Assim, não há razão para prejudicar o cidadão que comprovou estar apto a receber o Seguro Desemprego com exigências que extrapolam e desviam a principal finalidade do benefício que é de dar respaldo financeiro ao cidadão em situação de desemprego imotivado. Nesse passo, ao invés de dar suporte ao trabalhador desempregado e à sua família nesse momento de fragilidade, a impetrada foi a primeira a agravar a situação de vulnerabilidade do beneficiário e a ferir a sua dignidade ao impor maior burocracia justamente quando houve pronunciamento favorável do Judiciário ao recebimento do seguro-desemprego. Desta forma, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, na medida em que está fartamente comprovada documentalmente a dificuldade de acesso do impetrante à fruição do seguro-desemprego e que há sério risco de dano à subsistência do impetrante ao ficar privado da fruição do seguro-desemprego, sendo que preenche todos os requisitos para tanto. Defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada habilite o pedido e libere, imediatamente, o Seguro Desemprego a que faz jus o impetrante, independentemente de interposição de qualquer recurso. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 19/20 dando ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Int. e oficie-se.

0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição patronal, da contribuição pelo GILRAT, e das contribuições para terceiros, das verbas não salariais relativas ao 1. Férias gozadas; 2. Férias indenizadas; 3. Repouso semanal remunerado e feriados; 4. Adicional de horas-extras; 5. Adicional noturno; 6. Adicional de periculosidade; 7. Adicional de insalubridade; 8. Gratificação natalina; 9. Salário maternidade, bem como os reflexos dessas quantias, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I e II e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vincendos da mesma natureza, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuições sociais. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 2. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é

improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação de seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOSO descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, bem como os valores pagos a título de remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, possuem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Nestes termos, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. (...). 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. (...). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 500727, TRF/2ª Região, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, E-DJF2R - Data da publicação: 13/05/2013. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes trabalhadores para fins de apuração de benefícios previdenciários. 2. A parcela paga pela empresa a seus empregados como remuneração em dobro pelos domingos e feriados trabalhados e não compensados, bem como aquela alcançada a título de horas extras possuem natureza salarial, porquanto se destinam a retribuir o trabalho prestado em condições específicas. 3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 4. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.011890-9, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2010, PUBLICAÇÃO EM 28/01/2010). grifei. 4. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se

ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.5. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.6. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de 13º salário pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher a contribuição patronal, a contribuição pelo GILRAT, e das contribuições para terceiros sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes às férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPP, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

0002355-69.2016.403.6121 - SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002113-13.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALDEMIR RODRIGUES E SILVA X MAGDA APARECIDA ELISIARIO SILVA

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação. Designo o dia 06/09/2016, às 13h30 para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté - SP, na Central de Conciliações. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2813

EXECUCAO FISCAL

0002775-31.2003.403.6121 (2003.61.21.002775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE X PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL (REP.ATIVA X ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAS (REP ATIVA/PAS X ANTONIO PAULO CIRELLI(REPR. ATIVO E PASSIVO)(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fls. 265 e a juntada da Carta precatória, manifeste-se a executada se ainda há interesse na substituição do depositário do bem penhorado. Após, vista a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Manifestem-se as partes. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001470-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001470-5) - JOAO FERREIRA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Despacho de fl. 170: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, referente aos valores depositados às fls. 75 e 132, intimando-se a proceder sua retirada. Publique-se. Intime-se. Fica a parte executada intimada para retirar os alvarás em 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000276-4) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que se manifeste sobre a implantação do benefício e dos cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES X IZABEL SANCHES GARCIA X EMILIANO APARECIDO SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM DIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000114-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) NEUSA DA SILVA PRADO X IRACEMA DA SILVA COUTINHO X LEONOR FERREIRA CRUZ X WALTER FERREIRA DA SILVA X ELIO DA SILVA PEREIRA X ELENICE DA SILVA PEREIRA X ELIZETE PEREIRA CARDOSO X ELIANA DA SILVA PEREIRA X EDNA COITINHO SACRAMENTO X SONIA MARIA COITINHO FRIAS X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE COITINHO GARCIA X AILTON COUTINHO X CARLOS COITINHO X ROSANA COUTINHO X ROSANGELA COUTINHO X VALDEMIR COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001345-55.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA GOMES X SEBASTIAO IZIDORO X JOSE IZIDORO X BENEDITA APARECIDA IZIDORO DA SILVA X ISAURA IZIDORO BENATI X FATIMA APARECIDA IZIDORO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001378-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NILDA BRAGA DE FAVARI X JOAO PEREIRA BRAGA X MANOEL PEREIRA BRAGA FILHO X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X JOSE CARLOS BRAGA X MARISA CUSTODIO BRAGA X MARCIA NOEMIA BRAGA X SAMUEL CUSTODIO BRAGA X MARA SILVIA BRAGA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000509-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) LUIZ ADEMAR BATALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000510-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) IZALTINA ROSA DA SILVA TONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000616-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) APARECIDA DE MATOS BRAGUIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000619-47.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JURACI DE GODEIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000620-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JOSE DAMIAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000823-91.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) SANTINA ERNESTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000824-76.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000825-61.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDIO CASSIANO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000826-46.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) SILVIA REGINA AMORIM DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000828-16.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000829-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JOSE SILVA GRASIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000831-68.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001095-2) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE WALDECIR FRACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR ANTONIO BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002070-78.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4785

EXECUCAO FISCAL

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Os valores bloqueados e os bens recebidos em herança imputam convicção de que os executados têm condições de suportar as custas, as despesas e os honorários advocatícios, dessa forma, indefiro a gratuidade rogada. Sustenta a parte executada, em síntese, que foram bloqueados, via sistema BACENJUD, valores existentes em conta corrente ou depositados em conta poupança e fundos de investimentos, decorrentes de benefício previdenciário ou provenientes de trabalho remunerado, impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV e X do CPC. Instada, a Fazenda Nacional não se opõe à liberação das contas em que se comprovou documentalmente a natureza dos valores depositados, em suas contas correntes ou cadernetas de poupança. Quanto aos demais valores, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, pois trata-se de depósitos em fundos de investimentos, não incluídos no rol taxativo do art. 833 do CPC, bem como não se comprovou a vinculação entre o valor constante da conta corrente/aplicação com eventual salário, vencimento ou benefício. Dessa forma, não havendo oposição da exequente de indeferimento do requerimento formulado pela parte executada, referente à liberação dos valores depositados nas contas correntes e conta poupança, diante da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV e X do CPC, bem assim, em relação às contas correntes que apresentam montante insignificante, mesmo que não comprovado o caráter salarial, as quais passo a relacionar: a) APARECIDA YAECO KIHARA, no valor de R\$ 3.447,08, conta corrente n. 9315-7, do Banco do Brasil; b) EDUARDO KEI KIHARA, no valor de R\$ 103,92, conta salário n. 1010-3, do Banco do Brasil e R\$ 78,38, do Banco Bradesco; c) SUELI MIWA KIHARA ARABORI, no valor de R\$ 140,82, do Banco Itaú; c) FANI AYA KIHARA TANAKA, no valor de R\$ 4.174,70 conta poupança n. 013.0020641-3, R\$ 39,54, conta poupança n. 8577-4 e R\$ 1.362,06, conta poupança n. 8577-4, todas do Banco do Brasil; R\$ 189,70, da CEF. . Quanto aos demais valores, nos termos do art. 854, parágrafo 5º do CPC, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Atente-se, também, a executada que poderá realizar o parcelamento via online no site da PGFN (e-CAC da PGFN) ou comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, situada à Av. Sampaio Vidal, 789, em Marília-SP, observando-se a forma e condições estabelecidas em lei. Não demonstrando o parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELIO SANTANA X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X HELENA MARIA RODRIGUES(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP365486 - LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDÃO E SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMÕES)

Às defêsa para que apresente contrarrazões de apelação. Prazo: 8 dias.

0001479-19.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Tendo em vista o requerimento do MPF, bem como novo posicionamento da Corte Constitucional firmado no HC n. 126.292 de que a execução provisória de acórdão condenatório proferido em segundo grau não ofende o princípio da presunção de inocência, ainda que pendente de recursos especial ou extraordinário, expeça-se mandado de prisão para início de cumprimento de pena, em regime inicial semiaberto. Intime-se o réu ao pagamento das custas processuais. Prazo: 15 dias. Com a notícia da prisão, expeça-se carta de guia par distribuição da execução. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-62.2012.403.6124 - ELISEU BAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8568

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Intime-se o requerente a se manifestar acerca da petição do Ministério Público Federal de fl. 115/116.Com ou sem resposta, abra-se nova vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vista à defesa do corréu Luís Antônio Cavenaghi para a apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 224/225. Int.

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Intime-se a ré Hellen Heise de Camargo, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 155/155-vº, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATTI)

Defiro o requerimento do MPF às fls. 167/167-vº.Intime-se o acusado, por meio de seu advogado cosntituído, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das demais quatro parcelas vencidas, referentes aos outros meses deste ano.Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Andradas informações acerca do cumprimento das demais condições (carta precatória nº 0026 15 006469-4), em especial quanto ao comparecimento mensal em juízo, encaminhando cópia do respectivo termo. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela defesa.Do mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.Int. Cumpra-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Int.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Defiro o item C do requerimento do Ministério Público Federal. Solicite-se à 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara (São Paulo/SP) certidão de inteiro teor do processo nº 000493-76.2015.826.0003. Cópia deste despacho servirá como ofício.Com relação ao item B, indefiro-o, vez que as certidões de fls. 100 e 101 abrangem todos os feitos criminais e dos Juizados Estaduais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foro Regionais e Distritais do Estado de São Paulo. O item A será analisado após nova manifestação do MPF dada depois da juntada da certidão requerida no item C.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Considerando a não intimação da testemunha José de Assis Aragão, cancelo o audiência designada para o dia 23 de junho de 2016. Intime-o réu que arrolou a testemunha para que apresente o endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000940-91.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140) JOSE LUCIO DE FREITAS(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

1. JOSÉ LÚCIO DE FREITAS, por intermédio de sua advogada constituída, formulou pedido de restituição do Veículo KOMBI/VW, branca, placa FMD 8599, Chassis 9BWMF07X2EP019818, Renavam 599260653, apreendido em 19/04/2016, nos autos nº 000858-60.2016.403.6140 (auto de Prisão em Flagrante). 2. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal entende que não há ligação do veículo apreendido com o crime que ensejou a apreensão. 3. Assiste razão ao parquet federal, pois o veículo apreendido não foi instrumento ou produto de crime, conforme relato dos fatos, constante às fls. 12/13 e sua propriedade está devidamente comprovada por meio dos documentos juntados às fls. 08. 4. DEFIRO a devolução do veículo apreendido em questão. 5. Oficie-se a Autoridade Policial da 6ª Delegacia da DISE - DENARC, com cópia de fls. 09/14 e desta decisão, para que libere o veículo em questão ao requerente, sem ônus dos dias em que o veículo ficou recolhido no pátio. 6. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. 7. Estando em termos, remetam-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe. 8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000858-60.2016.403.6140.

Expediente Nº 2041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000882-88.2016.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Fl. 44: Prejudicado o requerimento da parte autora diante da não localização do requerido. retire-se a audiência da pauta e intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001795-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 85, intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente no Juízo Deprecado, a complementação da taxa referente à distribuição da carta precatória distribuída sob o nº 0001138-83.2016.8.26.0505, no valor de R\$ 23,00, bem da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 6,90. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-21.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON SILVEIRA GARCIA

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-29.2016.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000850-83.2016.403.6140 - LEONDINA APARECIDA DA SILVA(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual. Anote-se. Tratando-se de direito indisponível e nos termos do Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n. 35/2016 da Advocacia Geral da União, com escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Santo André, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Intime-se.

0000851-68.2016.403.6140 - ALEX LEAL DE MOURA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual. Anote-se. Tratando-se de direito indisponível e nos termos do Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n. 35/2016 da Advocacia Geral da União, com escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Santo André, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Intime-se.

0000920-03.2016.403.6140 - ANA PAULA DIAS SISNANDES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000938-24.2016.403.6140 - VANDERLEI MARCATTI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000988-50.2016.403.6140 - ADEJALMA APARECIDO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0001014-48.2016.403.6140 - OSMAR FORTUNATO SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0001081-13.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO XAVIER DE FREITAS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual. Anote-se. Tratando-se de direito indisponível e nos termos do Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n. 35/2016 da Advocacia Geral da União, com escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Santo André, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-25.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-22.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6) - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 135/141. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 241. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001519-15.2011.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003115-34.2011.403.6140 - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS em relação aos valores controvertidos, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder a regularização de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 30 dias, porquanto divergente do extrato da Receita Federal, cujo juntada ora determino. Comprovada a regularização do RG e do CPF nos autos mediante cópia, remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 220/222. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 195 para ciência às partes, assim comoda transmissão dos ofícios requisitórios, cabendo as partes, se o caso, manifestarem-se no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido nem sendo juntada cópia do contrato social da sociedade de advogados, expeça-se o ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais ao patrono da parte. Int.-----
-----DESPACHO DE FL. 195: Expeça-se ofício requisitório do valor concernente ao valor principal. No que diz respeito à expedição de ofício concernente à verba sucumbencial, imprescindível que o patrono traga aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a ordem acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual (fl. 193). Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial. Cumpra-se. Int.

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES X DANIELA VIEIRA FERNANDES X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Com exceção da autora Vera, tendo todos os demais coautores atingido a maioria, imprescindível a juntada aos autos de procuração e de cópia do RG e CPF de cada integrante do polo ativo, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser expedidos em favor de cada um deles. Outrossim, para que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Int.

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 263/264. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001447-86.2015.403.6140 - IVANILDO LUIS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 269 para ciência às partes, assim como da transmissão dos ofícios requisitórios, cabendo as partes, se o caso, manifestarem-se no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.-----
----- DESPACHO DE FL. 269: Ao SEDI para inclusão do nome da coautora YARA FAGUNDES DOS SANTOS nos termos da procuração de fl. 135. Expeça-se ofício requisitório em favor da coautora Yara, na proporção de 50% d o valor devido, além do ofício concernente à verba sucumbencial desta parte. Após a expedição dos competentes ofícios, dê-se vista às partes antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguard e-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime -se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Tendo em vista a informação obtida pela Secretaria de óbito da autora Teresinha de Fátima Fagundes Santos em 2014, providencie a parte a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 112, da lei 8213/91. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-51.2016.403.6140 - JOSE CARLOS VEIGA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Intime-se.

0000793-65.2016.403.6140 - WAGNER ALVES NOGUEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas às fls. 295/296, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas.

0001036-09.2016.403.6140 - JOSE GONZAGA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0001055-15.2016.403.6140 - INACIO VICENTE DA SILVA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001060-37.2016.403.6140 - VALDIR MONTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0001368-73.2016.403.6140 - RICARDO YOSHIHIRO YAGI(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 274. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000597-71.2011.403.6140 - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000983-04.2011.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls. 364/366. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, procedendo-se às transmissões ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 204. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002739-14.2012.403.6140 - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 190/191. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Oportunamente, procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000185-38.2014.403.6140 - JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (fls. 42/49 dos autos dos embargos à execução - fls. 388/395 dos autos principais). Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação da Autarquia, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. A seguir, procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Prossiga-se nos embargos quanto aos valores controvertidos. Cumpra-se. Int.

0001448-71.2015.403.6140 - OSVALDO GOMES DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 294/297. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 174/177. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, iniciando-se pela demandante, para manifestação, em dez dias, sobre os documentos encartados aos autos. Após, venham conclusos.

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos prontuários médicos juntados aos autos e da cópia do processo de interdição do autor, pelo prazo de 5 dias. Após, ao MPF. Int.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de fl. 168 e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, dê determinação de fl. 138. .PA 1,10 Na hipótese de inércia, voltem os autos conclusos para designação de perícia judicial, caso em que a presença da parte com toda sua documentação médica legível é imprescindível para conclusão do trabalho pericial, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo. Int.

0002125-43.2011.403.6140 - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvida a carta precatória então expedida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte autora, observado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0002439-86.2011.403.6140 - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A fim de que o feito possa prosseguir regularmente, imprescindível que a parte autora proceda ao cumprimento da determinação de fl. 209, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Mantido o silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a representação processual da habilitanda CONCEIÇÃO MARIANO PINTO DA SILVA. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA

Intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, manifestando-se no prazo de 15 dias.

0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ofereçam suas alegações finais, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os sucessores a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 152, trazendo ao feito certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP, no prazo de 10 dias.

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Estando devidamente demonstrado às fls. 217 que a testemunha João Batista Ferreira está impossibilitada de depor, em razão de problemas de saúde, aguarde-se a vinda da oitiva da testemunha José Pedro do juízo deprecado (fls. 212). Cumpra-se. Int.

0001249-54.2012.403.6140 - MARIA JORGE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALVES NOLETO NETO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corré Noemia, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Reitere-se do autor a ordem de fl. 148, no prazo de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência.Int.-----
-----DESPACHO DE FL. 148:Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do RG e CPF de sua curadora, senhora Sandra Aparecida Florêncio Raimundo.Após, ao SEDI para inclusão do nome da curadora do autor, à vista da certidão de fls. 134/135.Oportunamente, manifeste-se o MPF.

0001340-47.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CALISTO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.Int.

0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0002392-78.2012.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca do ofício de fls. 137/140.Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se novamente a parte autora para que esclareça se possui em mãos os exames médicos requeridos pela perícia, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Mantido o silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os exames médicos requeridos pela perita já se encontram confeccionados, a fim de que seja possível a conclusão do laudo pericial.Int.

0003104-68.2012.403.6140 - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, nos termos da informação obtida perante o sítio da Receita Federal, cuja juntada ora determino, com urgência.Após, retifiquem-se os valores informados no ofício requisitório, consoante cálculo da Autarquia de fls. 230/234, anuído pelo exequente à fl. 255.Cumpra-se.Oportunamente, procedam-se às transmissões, com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001855-19.2011.403.6140 - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação do INSS deixando de opor impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente por falta de interesse processual, HOMOLOGO o cálculo de fls. 179/180, no valor de R\$ 44.211,96, atualizado até 11/2015.Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 196/197, transmitindo-os ao E. TRF3.Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (fl. 342). Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação da Autarquia, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Oportunamente, intime-se a autarquia nos termos do art. 535 do CPC para manifestar-se quanto aos valores controvertidos e quanto à petição de fls. 383/385. Cumpra-se.

0011480-77.2011.403.6140 - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora à fl. 303. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 304. Ao SEDI para fazer constar junto ao sistema processual a denominação da Sociedade de Advogados, qual seja, GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 296). Após, procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BASILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nome da parte exequente, nos termos dos dados obtidos perante a Receita Federal, cuja juntada ora determino. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

0000453-58.2015.403.6140 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilite ao feito a esposa do falecido, ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DEL RÉ. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, proceda-se à retificação dos requisitórios de fls. 372/373, para constar a habilitada como beneficiária, transmitindo-os, com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1057

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004086-73.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-15.2016.403.6130) WELLINGTON RODRIGUES FERNANDES(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de WELLINGTON RODRIGUES FERNANDES, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0004064-15.2016.403.6130 por infração em tese aos artigos 157, 2º, II, do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, ser jovem de 27 anos, de boa índole, que trabalhava regularmente desde 2011 e ao ser demitido da última empresa, utilizou o valor recebido na rescisão trabalhista para empreender um pequeno comércio de gêneros diversos (mercadinho), onde foi encontrada a ínfima quantia de 08 (oito) maços de cigarros apreendidos. Ressalta que recebeu recente proposta de emprego e segundo e-mail enviado pela empresa contratante crê que iniciará os trabalhos na próxima segunda-feira dia 27/06/2016. Sustenta ser primário e de bons antecedentes e, ainda, possuir residência fixa. Requer seja concedida a liberdade provisória para defender-se solto, bem como seja expedido o competente alvará de soltura. Nos termos da r. decisão de fl. 02, foi determinada a manifestação do MPF, com urgência. Sobreveio a juntada de petição do requerente acostando atestados de antecedentes criminais (estaduais e federais) às fls. 36/40. O MPF manifestou-se, às fls. 43/44, favoravelmente à concessão da liberdade, tendo em vista a comercialização de infimos 8 (oito) maços de cigarros ser incapaz de ofender o bem jurídico tutelado pelo artigo 344-A do CPP, razão pela qual não se justificaria a persecução penal para o delito em comento e muito menos para a manutenção do indiciado em cárcere. É o relato do necessário. Decido. Em que pese a manifestação do Ministério Público haver sido endereçada ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, observo que se refere aos autos de prisão em flagrante nº 0004064-15.2016.403.6130 em trâmite neste Juízo, razão pela qual desconsidero o erro meramente formal. Quanto ao pedido de liberdade provisória, não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e documentos que atestam que o requerente não possui maus antecedentes. Pelos documentos acostados aos autos pode-se constatar que o requerente possui bons antecedentes (fls. 37/40) e residência fixa (fls. 12 e 14). No que tange à comprovação de atividade lícita, verifico que a defesa juntou documentação relativa à processo seletivo com data de admissão prevista para 27/06/2016 (fls. 21/28). Por fim, analiso os elementos que ensejariam o decreto da prisão preventiva. Não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado teria se dado sem emprego de arma de fogo ou violência grave, e ao que parece ocorreu de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO do requerente WELLINGTON RODRIGUES FERNANDES, e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de se ausentar da Região Metropolitana de São Paulo, por mais de 8 dias, sem autorização deste Juízo; Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o requerente a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Procedo à intimação da defesa de IURI para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Oportunamente, a defesa de DIEGO será intimada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-17.2016.403.6133 - EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA X CLEUZA FERRAZ DA SILVA TEIXEIRA(SP352598 - JOÃO PEDRO FERRAZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.476,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 170: expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 164, em favor do Município de Biritiba Mirim, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca da expedição do alvará 76/201..

0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 268/269).

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 209/210).

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-57.2011.403.6133 - MANOEL DE CARVALHO ALEIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO ALEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 230/238: Ciência às partes.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer acerca do caso concreto, com posterior vista às partes, por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 380: Ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, para o dia 10/08/2016, às 15h10min.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da proposta de honorários do perito (fls. 197), para manifestação no prazo de 5 dias.

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no mesmo prazo.

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0000444-83.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-10.2016.403.6133) PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls.27/31 como emenda à inicial.Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no mesmo prazo.

0001054-51.2016.403.6133 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo.

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por JAILSON FERREIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.005.205-7) requerido em 10/09/2013. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou à fl. 152 e juntou os documentos de fls. 153/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fls. 152 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 809/811: Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais requerido pelo advogado, Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817, em face de AURÉLIA PERES DE OLIVEIRA, sucessora de José Martinho de Oliveira, haja vista que o Contrato deveria ter sido juntado aos autos anteriormente à expedição do ofício requisitório de fl. 801, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal e art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, devendo qualquer discussão a respeito do pagamento dos honorários contratuais se dar em ação própria, no juízo competente, ante a preclusão da questão nestes autos. Fls. 816/818: Intime-se a sucessora, REGINA MONTE SERRAT SOARES PIRES, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da Certidão de Óbito do de cujus ANÉSIO SOARES. Oficie-se à Central de Mandados para que CUMpra COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.0658, comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº _____/2016. Quanto ao autor falecido, HILDO PIRES DE MORAES, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, I c/c art. 921, I, do CPC. Cumpra-se e int.

0003753-88.2011.403.6133 - KIMIKO KITAMURA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, do CPC. Oficie-se ao Setor de Precatórios para que coloque o valor depositado à fl. 291 à disposição deste Juízo. Após, cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 303/309), conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão, expedindo-se, em seguida, os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros e intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 969/987 que foi promovido pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus CARLOS MAGNO FREITAS FILHO, com a juntada de documentos. Considerando as informações previdenciárias constantes às fls. 731/732, bem como, os termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação nos autos da viúva, REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS (fls. 974/975), beneficiária da pensão por morte instituída em decorrência do óbito do autor. Manifeste-se o INSS. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo demanda, bem como demais anotações pertinentes à sucessão. Após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, conforme cálculo acostado à fl. 659, intimando-se as partes acerca do teor. Fls. 988/990: Intimem-se os herdeiros do de cujus, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, por seu patrono, para que juntem aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópias de seus documentos pessoais, bem como, da certidão de óbito do falecido, para fins de regularização do pedido de habilitação. Outrossim, tendo em vista que até a presente data, não houve habilitação nos autos da Sr.^a ELVIRA DE CASTRO FLORENTINO, viúva do falecido autor, BENEDITO FLORENTINO, intime-a pessoalmente no endereço de fl. 723, para que se habilite no feito, no prazo de 15(quinze) dias. No mais, oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRA, COM URGÊNCIA, os mandados nºs 3301.2015.00108, 3301.2015.00109 e 3301.2015.00112, comunicando-se à Secretaria as providências adotadas, servindo cópia deste despacho como Ofício nº _____/2016. Cumpra-se e int.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X HAYANNE SABA RESENDE - INCAPAZ X HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA DA COSTA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 268/271), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001660-84.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Intime-se a exequente (CEF), para que cumpra integralmente o despacho de fl. 108, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o comprovante de apropriação dos valores depositados. Em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos. Vista ao embargado do parecer e cálculos elaborados pelo contador às fls. 47/54. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-91.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-41.2013.403.6133) TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a manifestação do embargado. Sem prejuízo, deverá o embargante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato original. Após o cumprimento, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-17.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fl. 353: Vista à impetrante. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

0002086-28.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LU(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Para fins de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado da empresa, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato social a fim de regularizar a procuração de fls. 57. Int.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado de Guararema para o dia 06 de julho de 2016, às 16:30h. Intime-se.

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Diante da informação de fls. 326/327, designo o dia 29/09/2016, às 14:30h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o Juízo Deprecado, por via eletrônica. Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para que compareça perante este juízo na data referida, a fim de ser interrogado após a videoconferência. Cumpra-se. Intime-se.

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado de Itaquaquecetuba para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:50. Intime-se.

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para oitiva da testemunha comum CARINA APARECIDA GONÇALVES e das testemunhas de defesa ABIGAIL RACHID MENDONÇA, SÉRGIO PAULO HERMANSON CARVALHO, OSAMI TANNO e JOSEPH RAFFOUL. Com a designação da data da audiência, expeça-se carta precatória à Subseção de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha de defesa MARCOS HENRIQUE SOUZA CARVALHO. Após, voltem conclusos para a designação do interrogatório da ré. Cumpra-se. Intime-se.

0009010-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)

Diante da informação do Juízo Deprecado de fls. 130/132, designo a data de 29/09/2016, ÀS 14:00h, para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho e do número de IP INFOVIA desta Subseção (172.31.7.153). Expeça-se carta precatória à comarca de Suzano/SP para intimação da testemunha Clesia Farias Lopes e do réu Edson Lopes Cardoso para comparecimento perante este juízo na referida data, para a realização de sua oitiva e interrogatório após a videoconferência. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-36.2016.403.6133 - WAGNER CARVALHO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER CARVALHO COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 28.09.1989 a 31.05.1992 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e 01.06.1992 a 13.03.2015 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a urgência do pedido antecipatório, postergo o juízo de deferimento da exordial. Pede a autora o restabelecimento de auxílio-doença que foi cessado pelo INSS. À luz do CNIS, tem-se um histórico previdenciário que revela ter a postulante fruído o benefício de auxílio-doença desde 2005 e por três vezes, datando a última de 16 de março de 2008 a 12 de agosto de 2015. O que se depreende do CNIS é um gozo de benefício por incapacidade de longa data, já perfazendo praticamente uma década. Isso, somado ao prognóstico médico desfavorável, expressado pela observação médica no sentido de constituir-se em quadro irreversível o estado da autora acometida pelo Mal de Alzheimer. Assim, mostra-se, em princípio, inverossímil a recuperação da capacidade laborativa e, em face do CNIS, observa-se a existência da carência e da qualidade de segurado necessárias para a fruição do benefício. Dado o caráter alimentar da prestação previdenciária e a ausência de sinais externos de riqueza a indiciar a desnecessidade do benefício, avulta a necessidade do restabelecimento imediato do auxílio-doença cessado. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A PRESENTE DATA.** Oficie-se com prazo de 30 dias. Tipo de benefício: auxílio-doença DIP: 05.05.2016 Renda mensal a calcular pelo INSS. Emende-se a inicial para justificar o elevado valor atribuído à causa, especialmente tendo em vista a probabilidade da causa ser de competência do JEF. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para verificação da competência. Junte-se o CNIS utilizado como documento comprobatório para a tomada da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-20.2016.403.6133 - NIVALDO NOGUEIRA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO NOGUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com a cobrança de valores atrasados. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. **DECIDO.** A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-05.2016.403.6133 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRACAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com MANOEL MARINHO. Afirma que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 12.11.2013 e 23.03.2016 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. No que concerne à prova inequívoca da união estável existente entre a autora e o falecido, foi juntada cópia da sentença de reconhecimento de união estável, além da certidão de trânsito em julgado da mesma, a qual foi reconhecida a união estável no período de 1991 a 2011 (data do óbito) fls. 28/34. Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor da autora MARIA DAS GRACAS DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte NB 167.260.949-3, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Considerando que Célia Duarte Pimenta Marinho é beneficiária de uma pensão por morte, na qual, o instituidor também é Manoel Marinho, deverá a parte autora aditar a inicial para incluí-la no polo passivo da ação, bem como junte aos autos cópia de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento da decisão, proceda-se a citação de Célia Duarte Pimenta Marinho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-18.2016.403.6133 - VALDIR GAMA DE ARGOLO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR GAMA DE ARGOLO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-85.2016.403.6133 - ISAAC PINTO DE ALMEIDA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ISAAC PINTO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 12.12.98 a 09.09.2015 na empresa KOMATSU DO BRASIL. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-70.2016.403.6133 - HELIO ALBERTO ALVES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO ALBERTO ALVES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-40.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALCANTARA PAIVA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para publicação da sentença proferida às fls. 251/252, vez que o despacho publicado foi o de fl. 254. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com a sentença (Expediente nº 954). Mogi das Cruzes, 24/06/2016. Técnico Judiciário - RF 3301.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 384/2016 Folha(s) : 131 MARCELO ALCÂNTARA PAIVA, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 04/04/2011 teria ele apresentado documento falso por ocasião de fiscalização na academia em que trabalha como mestre de Tae-Kon-Do. Consta que ele teria apresentado uma xérox de profissional de educação física com registro no CREF, profissional esse que era ex-professor da academia, já que ele, réu, não possuía registro no órgão. A denúncia foi recebida em 27/05/2015. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Nos memoriais de alegações finais a acusação pediu a condenação na forma da emendatio libelli. A defesa aduziu que o conjunto probatório produzido na instrução processual mostra-se insuficiente à comprovação do elemento subjetivo do réu, pleiteando a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. As poucas provas colacionadas aos autos não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do Réu, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios de elemento subjetivo doloso não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Já os poucos elementos colacionados ao longo da instrução revelam-se frágeis a autorizar juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o documento de fl. 6 e os depoimentos das testemunhas não bastam para caracterizar conjunto apto à certeza de que o réu agia com dolo direto - ou eventual - dirigido a determinado fim. Ao contrário: a tese da defesa, no sentido de que o réu apresentou uma folha preenchida em nome de profissional que prestava serviços à academia, é crível. Tanto que, em sede policial e judicial, admitiu o réu ter colocado o nome de Jorge na xérox apresentada aos fiscais. Uma das testemunhas de defesa afirmou que o réu, e dono da academia, que possui licença do Conselho para ministrar aulas de artes marciais, foi intimado por fiscal nervoso e grosseiro, sendo que ele havia informado que a professora responsável pelas atividades da academia estava ausente e que, diante da insistência da apresentação do documento, pegou a folha de xérox que estava em sua gaveta e apresentou. O Réu nunca negou que escreveu o nome de Jorge no documento, mas nega ter se identificado pessoalmente como Jorge. Jorge era um ex-professor da academia que dava aulas de musculação, segundo o depoimento de testemunhas, e que, parece, já não trabalhava mais por lá. No ponto, destaco que o depoimento em Juízo de JORGE foi contraditório, não ficando claro se ele havia, efetivamente, se desligado da academia. Parece, sim, que a tese da defesa, no sentido de ter havido um mal-entendido, seja verídica. Dos autos se depreende que o réu é professor habilitado de Taekondo e que, sujeito trabalhador, como atestaram as testemunhas, estava ministrando aula de alta performance para alunos de artes marciais quando foi intimado pelo fiscal. Preocupado em voltar à classe, como afirmou, utilizou o primeiro papel que encontrou para apresentar ao fiscal, de modo a acalmá-lo, sendo certo que havia uma professora habilitada com registro que dava aulas na ocasião, mas que não estaria na academia no momento da ação fiscal. Assim, esse juízo tem dúvidas acerca do elemento subjetivo. Não parece ter agido o réu com dolo de fraudar a fé pública, mas sim, com o intuito de poder continuar com seu trabalho lícito, que lhe gera sustento. Há dúvida, pois. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é a solução adequada. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MARCELO ALCÂNTARA PAIVA, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 162/173), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-39.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128
AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128
AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-35.2012.403.6128 - GALDINA DIAS DA SILVA X VIVALDO MOREIRA DE SOUZA X JORGE MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO X PAULO MOREIRA SOUZA X EDISON VIEIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, a decisão prolatada às fls. 171, uma vez que EUNICE PEDROSO GOMES SOUZA e INACIA CRISTINA FERREIRA NOVAES VIEIRA não são sucessoras, pela legislação civil, da falecida autora GALDINA DIAS DA SILVA, razão porque indevida suas habilitações no feito. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para fins de exclusão de Eunice Pedroso Gomes Souza e Inacia Cristina Ferreira Novaes Vieira do polo ativo da relação processual.Por consequência, determino o cancelamento das minutas de RPV acostadas às fls. 174/180, devendo a Secretaria providenciar a confecção de novas minutas em relação aos habilitados neste feito.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a efetiva expedição dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento de notícia do pagamento.Cumpra-se. Int.RESSALVA : Fls.190 a 194 : ATT. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

0001426-15.2016.403.6128 - MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Defiro a realização de perícia médica para o dia 09 de agosto de 2016, às 16:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Armando Lepore Junior, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-74.2013.403.6128 - DECIO D ANGIERI X ADELINO JACINTHO DA COSTA X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO NACARATO X ANTONIO ROMANIN X ARISTIDES PIVA X BEATRIZ RODRIGUES SENA X CARLOS MANZATO NETTO X LUCIA CORREA DA SILVA X MARISA MAZZEI RIOS X MILTON MARQUES X NELSON DE ARAUJO SIMOES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MILTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à causídica em sua manifestação de fl. 407, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência. Retifique-se a minuta de ofício requisitório para tal finalidade, observando-se o valor constante à fl. 281, qual seja, R\$ 37.147,06 (trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos). Após, cumprida a providência, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 383/399, bem como sobre as demais ponderações expendidas pelos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. (ATT. NOVO OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1795

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em a concordância da parte ré (fl. 729), com a substituição processual, ao SEDI para a alteração do polo ativo do feito. Int..

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fls. 533/534 - manifestem-se os autores.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS E SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

Provincie o representante a regularização do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias listadas à certidão de fl.257, torno sem efeito o despacho anterior (Fl. 202). Deixe a Secretaria de juntar as referidas cartas precatórias aos autos, visto que devera a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, retirá-las, e proceder a distribuição novamente na Comarca de São Sebastião, efetuando o recolhimento das custas de distribuição. Int..

Expediente Nº 1895

ACAO CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 163: manifeste-se o REU no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001106-75.2015.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000022-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANE XAVIER DE SOUZA

Fls. 32: Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, a protocolização da deprecata.Caragatatuba, 18 de maio de 2016.

USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Vistos, etc. Em 27 de junho de 1990, Maria Felisbina de Jesus, também chamada Maria Lourenço dos Santos (fls. 70 e 72), Benedito Sebastião dos Santos, Moacir Sebastião dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Teresa Maria dos Santos, Idolina Maria dos Santos e Ivete Maria dos Santos Oliveira, qualificados na petição inicial, a fls. 03, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. N.º 241/1990), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 04), no edital de fls. 33 e, mais detalhadamente, no memorial de fls. 110, qual seja: ? um terreno localizado no Município de São Sebastião, Distrito de Maresias, no Bairro do Santiago, na Praia de Santiago, na Rua da Fortuna, n.º 5, com área perimetral de 1.680m (mil, seiscentos e oitenta metros quadrados).*****Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para reconhecer a usucapião extraordinária, declarar e pronunciar o domínio de ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na certidão de óbito a fls. 740 (ou de seus herdeiros e sucessores - art. 1.206 do Código Civil de 2002), e de EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada, portadora do documento de identidade RG 4.911.117, SSP/SP, inscrita no CPF do MF sob o n.º 763.565.318-00, sobre o imóvel a seguir descrito: ? um lote de terreno, localizado na Viela pública, continuação da Rua da Fatura, n.º 5, no Distrito de Maresias, no Bairro de Santiago, Praia de Santiago, no Município de São Sebastião; que se inicia no Ponto 1, localizado na lateral esquerda, junto à Viela Pública, com o confrontante Tadasi Akeko, de coordenada UTM - DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL - Imbituba - SC, (N = 7.366.724,0120 m; E = 444.860,0115 m). Deste, segue com azimute de 43º 09 08, distância de 90,00m, até o Ponto 2, (N = 7.366.789,6705 m; E = 444.921,5660 m), daí segue azimute de 120º 49 50, distância de 14,00 m, até o Ponto 3 (N = 7.366.782,4955 M; E = 444.933,5876 m), confrontando com o imóvel de Tadasi Akeko, daí segue azimute de 223º 09 08, distância de 90m, até o Ponto 4 (N = 7.366.716,8370 m; E = 444.872,0331 m), confrontando com o imóvel de Plínio Levorin, daí segue azimute de 300º 49 50, distância de 14,00 m, até o Ponto Inicial 1, fechando o perímetro e confrontando com a Viela Pública, encerrando uma área perimetral total de 1.230,97m (mil, duzentos e trinta metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião, para fins tributários, sob o n.º 3133.241.6306.0001.0000, conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (fls. 898) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com o artigo 1.242, caput, do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 898 e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fls. 899, que a integram, servirão de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel, em nome de ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na certidão de óbito a fls. 740 (ou de seus herdeiros e sucessores - art. 1.206 do Código Civil de 2002), e de EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião), nos termos do Item 11, (a), n.º 26, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir aos autores os honorários do perito judicial, antecipados pelos autores da ação, e ao pagamento de honorários de advogado (art. 85, 3.º do CPC de 2015) e quaisquer outras verbas de sucumbência, tendo em vista que os autores não obtiveram a declaração sobre toda a área sobre a qual alegavam ter domínio (com efeito, tanto a denominada Área A como a assim chamada servidão de passagem foram excluídas), ocorrendo a chamada sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC de 2015: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Além disso, em face da carga predominantemente declaratória da sentença afasta a idéia de sucumbência; a União limitou-se a tutelar seu domínio (terrenos de marinha) e os demais contestantes limitaram-se a sustentar que a posse seria de Alexandre Bernhard Siegel e que Maria Lourenço dos Santos seria mera caseira no imóvel. Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973 e o Item n.º 118 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que a presente sentença de procedência seja registrada, no competente Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP) c.c. Item 11, (a), n.º 26, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente sentença, dos documentos de identificação de ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ou de seus herdeiros e sucessores), e de EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (conforme Item 63 e 64 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), de certidão de casamento (se casados forem), do memorial descritivo de fls. 898, do levantamento planimétrico de fls. 899, da petição inicial e das procurações. Deverão os autores diligenciar e proceder à apresentação, na Secretaria desta 1.ª Vara, de todas as referidas cópias e documentos necessários à matrícula e registro, com os quais será instruído o referido mandado. Ficam os autores da ação, ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ou de seus herdeiros e sucessores), e EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente intimados para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião extraordinária, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 1.230,97m (mil, duzentos e trinta metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 855/942. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS (SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF (SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF (SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES (SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc. Em 30 de abril de 2002, o Condomínio Residencial Ilhas Canárias (fls. 70 e 72), qualificado na petição inicial, a fls. 02, pelo síndico Justo Balbas Melgosa, propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. N.º 462/2002), por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03 e 07), no parecer técnico de fls. 28 e, mais detalhadamente, no memorial de fls. 58, qual seja: ? um terreno situado à margem do Rio Tabatinga, no Bairro Tabatinga, no Município de Caraguatatuba, que mede 90,00 metros, de frente para o referido Rio, e 90,00 metros, de fundos onde se confronta com o terreno de propriedade dos vendedores, por toda a extensão da frente aos fundos, a partir do terreno dos vendedores até o rio Tabatinga, cuja área estimada é de 1.870m (mil, oitocentos e setenta metros quadrados), confrontando do lado de quem do terreno olha para o Rio, com a rua 11, do lado esquerdo com José de Paula Ferreira.*****Diante da fundamentação exposta e com base na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para reconhecer a usucapião extraordinária, declarar e pronunciar o domínio conjunto, em fração ideal, diretamente proporcional à área das unidades, de todos os proprietários de unidades autônomas no Condomínio Residencial Ilhas Canárias (Matrícula n.º 7593 - art. 1.331, 2.º do Código Civil), sobre o imóvel a seguir descrito: ? um lote de terreno, localizado no lado ímpar da Rua Galdino Muniz, no Bairro da Tabatinga, Praia de Tabatinga, no Município de Caraguatatuba, do lado direito de imóvel situado na mesma Rua Galdino Muniz, n.º 85; que se inicia no Ponto 1, cravado na divisa Prédio n.º 85 da Rua Galdino Muniz, de frente para a citada rua, distante 61,00m do ponto de interseção formado pelos alinhamentos da Rua Doze e da Rua Galdino Muniz, ponto este de coordenadas N= 7392856,866m e E= 471945,357m; daí percorre todo o perímetro com os azimutes e distâncias adiante: do Ponto 1 até o Ponto 2, 54º02'36" e 90,75m; do Ponto 2 até o Ponto 3, 147º55'20" e 3,61m; do Ponto 3 até o Ponto 4, 150º22'35" e 4,91m; do Ponto 4 até o Ponto 5, 212º58'30" e 34,36m; do Ponto 5 até o Ponto 6, 221º48'19" e 28,05m; do Ponto 6 até o Ponto 7, 246º43'19" e 11,21m; do Ponto 7 até o Ponto 8, 265º44'49" e 5,86m; do Ponto 8 até o Ponto 9, 250º04'56" e 15,11m; do Ponto 9 até o Ponto 1, 323º54'55" e 17,06m; encerrando uma área perimetral total de 1.796,00m (mil, setecentos e noventa e seis metros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, para fins tributários, sob o n.º 08.240.006-0, conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (fls. 917) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com o artigo 1.242, caput, do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 917 e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fls. 916, que a integram, servirão de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel, em nome dos proprietários das unidades autônomas do Condomínio Residencial Ilhas Canárias - Matrícula n.º 7593, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Caraguatatuba), nos termos do Item 11, (a), n.º 26, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir ao Condomínio autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação, e ao pagamento de honorários de advogado (art. 85, 3.º do CPC de 2015) e quaisquer outras verbas de sucumbência, tendo em vista que a carga predominantemente declaratória da sentença afasta a ideia de sucumbência; a União limitou-se, com efeito, a tutelar seu domínio (terrenos de marinha) e os demais contestantes limitaram-se a apontar o vício original na cadeia possessória (como de fato ocorreu). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Caraguatatuba), como determina o art. 945 do CPC de 1973 e o Item n.º 118 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que a presente sentença de procedência seja registrada, no competente Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP) c.c. Item 11, (a), n.º 26, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente sentença, dos documentos de identificação de todos os proprietários de unidades autônomas do Condomínio Residencial Ilhas Canárias e dos respectivos cônjuges (conforme Item 63 e 64 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), de certidão de casamento (se casados forem), do memorial descritivo de fls. 917, do levantamento planimétrico de fls. 916, da petição inicial e das procurações. Deverão os autores diligenciar e proceder à apresentação, na Secretaria desta 1.ª Vara, de todas as referidas cópias e documentos necessários à matrícula e registro, com os quais será instruído o referido mandado judicial. Fica o Condomínio autor devidamente intimado para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião extraordinária, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 1.796,00m (mil, setecentos e noventa e seis metros quadrados), conforme documento técnico de fls. 871/918. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY (SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 766,89 m², situado na Avenida Mãe Bernarda, 2383, Juquehy, São Sebastião - SP, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. A partir do devido processamento do feito e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 265), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fls. 266. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pela parte autora, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br, ao qual terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caragatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide NCPC, artigo 473, 3º). Precisar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público. Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. Especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil de 2015. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI (SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Providencie a parte autora, envio de CD, contendo em arquivo WORD o memorial descritivo da área usucapienda, para que seja expedido Edital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 764.2. Deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 769, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebidas as informações solicitadas, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculos.Intimem-se.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao apelado / INSS para ciência da sentença de fls. 140 e contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região, com urgência.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga o autor sobre a contestação.

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Retifique-se a classe para Cumprimento de sentença2. Fls. 141/143: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. Silente, arquivem-se.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA PESSOA MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre a contestação.

0001279-02.2015.403.6135 - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência

0000222-12.2016.403.6135 - IZABEL EMIDIO DE SOUZA(SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.53.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se para contrarrazões, nos termos do parágrafo 4º do Art. 332 NCPD.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0000287-07.2016.403.6135 - ELZA SANTOS DA SILVA(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 53: diga o autor sobre a contestação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Por ora, defiro a pesquisa e a penhora de ativos através do sistema BACENJUD. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença.2. Intime-se, pessoalmente, o réu a satisfazer a obrigação concretizada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo, vista ao DNIT para requerer o que de direito em 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 265: defiro pelo prazo requerido

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Recebo a apelação de fls. 101/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

Expediente Nº 1901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000788-58.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-59.2016.403.6135) ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido apresentado pela defesa do indiciado Alandim Gouveia de Moraes requerendo o relaxamento do autor de prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva (fls. 02/20). Alega a defesa, em síntese: - que tem plena convicção de sua inocência, não sendo componente de associação criminosa;- que o autor de prisão em flagrante tem falhas, não se encontrando comprovada nos autos a citada perseguição ao Requerente, que no momento do roubo encontrava-se com sua namorada;- que não há associação criminosa, e que um dos presos negou a participação do requerente na ação;- Que não portava armamento;- Que não houve reconhecimento formal do requerente;- Que simplesmente emprestou um veículo a um conhecido;- Que é pai de família, tem residência fixa e é trabalhador;- Que não estão comprovadas quaisquer das hipóteses do artigo 312 do CPP, havendo possibilidade de fixação de medida cautelar, sugerindo o comparecimento periódico em Juízo, nos termos do art. 319 do CP. Ao final, requereu o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar ou qualquer outra medida cautelar. Apresentou apenas três documentos:- Conta de energia elétrica com vencimento em 11/01/2016, em nome de Geizon Gouveia de Moraes;- Cópia do documento de identidade de Maria Julia Alexandrina de Moraes - RG nº. 38.142.883-7-SSP/SP; e- Cópia do termo de audiência de custódia. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 24/25 pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese:- que se encontram presentes o *funus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, hábeis à manutenção da decretação da prisão preventiva;- Que o indiciado foi surpreendido logo após ter praticado crime grave contra o patrimônio da União (arma pistola GLOCK, calibre 9 m m, n. de série HCZ 719), existindo prova da materialidade delitiva e da autoria do segregado, que possui antecedentes criminais;- Que há evidente periculosidade dos agentes, incluindo o requerente, em razão da forma da abordagem da vítima, com emprego de arma de fogo e violência, agindo com tamanha ousadia;- Que em razão da periculosidade do agente e da forma que o delito foi praticado, a concessão de liberdade pode colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal;- Que não houve comprovação de ocupação lícita e residência fixa, havendo simples alegação de que reside com sua genitora, que seria Geiza Gouveia de Moraes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em relação ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante nada a apreciar, visto que já foi decidido por sua regularidade pelo d. Juiz em plantão judiciário, em 12 de junho de 2016, que na mesma oportunidade converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. A legalidade da prisão em flagrante também foi verificada quando da realização de audiência de custódia neste Juízo, em 15 de junho de 2016. Em relação ao pedido de liberdade provisória, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 24/25. No momento, não há elementos nos autos que autorizem a concessão de liberdade provisória e fixação de cautelares diversas da prisão. No que se refere a alegada residência fixa na cidade de Caraguatatuba, apresentou como comprovante de endereço conta de energia elétrica em nome de Geizon Gouveia de Moraes, desconhecido nos autos, com vencimento em 11/01/2016, há mais de 05 meses, alegando que reside com sua mãe. Tal situação, salvo justificativa pormenorizada, não tem o condão de indicar moradia naquele local. A apresentação de conta de energia elétrica vencida há mais de 05 meses, em nome de terceiro, não tem o condão de indicar atual endereço. Não há, também, qualquer comprovação de ocupação lícita, constando apenas alegação, sem qualquer suporte probatório, de que até dois meses atrás tinha um loja de colocava insulfilm, no centro desta cidade que, infelizmente se encontra fechada no aguardo de novo contrato com o proprietário do imóvel. Não é crível, a princípio, que pessoa maior, capaz, em plena idade laboral, que se auto intitula pai de família e trabalhador, não consiga comprovar ou apresentar, comprovante idôneo de endereço em seu nome e provar que exerce atividade remunerada lícita. Pelo Juízo, foi determinadas simples pesquisas nos registros processuais a fim de localizar eventuais antecedentes, sendo localizados duas ações penais em tramitação. Uma perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (nº. 5000062-42.2011.4.04.7009/PR), na qual é réu pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. E a outra perante a Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP (nº. 0008063-39.2014.8.26.0126), pelo crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 10.826/06, com sentença condenatória proferida, por ter sido surpreendido em seu veículo com arma de fogo calibre 38, com numeração raspada e municada com 06 cartuchos. Tal situação demonstra que o fato tratado nos autos não se trata de ocorrência isolada em sua vida. Pelo contrário, já foi preso em flagrante anteriormente por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e municada, o que indica conduta tendente à violência. Em relação às circunstâncias do flagrante, verifico, neste Juízo de cognição sumária, a existência de liame muito próximo de Alandim com o delito e com os demais presos, visto que os veículos utilizados no roubo (GM/Montana - DQS 9622) e no qual foram encontrados alguns objetos obtidos no delito, ocultos sob o estepe e no banco de trás (TUCSON - DTZ 0784), são de propriedade do indicado. Tal situação indica, neste momento, íntimo vínculo do indiciado com o delito praticado, e fortes indícios de sua ciência e participação, pois, no mínimo, forneceu meios materiais para a prática delitiva e para assegurar seu êxito após seu cometimento. Pela evolução dos fatos desde o início do roubo até a prisão em flagrante, inclusive pelos depoimentos do condutor, testemunhas e demais indicados, há sérios indícios de Alandim ser o organizador e/ou mentor e/ou beneficiário final da prática criminosa. Além disso, ao que consta dos autos, o presos tinham tal conduta como modo de proceder, não sendo a primeira ação delitiva praticada desta mesma forma. O álibi da participação do delito apresentado pelo indiciado em sede policial foi no sentido de que estava com sua namorada MARLI na data de ontem, na hora do roubo, sabendo que ela mora nas casas populares do Perequê, sabendo

que ela é empregada doméstica, sem qualquer outro dado fornecido, como por exemplo nome completo, endereço e telefone da namorada para eventual confirmação pela Autoridade Policial, não possui elementos para confirmar sua veracidade. A versão apresentada perante a Polícia Federal de que emprestou a sua GM/MONTANA para CRISTIAN, conhecido pelo interrogado por GUILHERME, há dois dias atrás, pois Cristian pediu o carro para trocar o pneu gratuitamente pelo declarante, como se nada soubesse, não é minimamente crível, ainda mais, quando surpreendido na companhia dos demais presos e na posse dos objetos roubados. Além disso, sua presença ou não no ato da abordagem da vítima, não lhe retira, a princípio, sua responsabilidade e participação no delito investigado, visto que, como já assinalado, há elementos indiciários que indicam inequívoca ciência e participação, tendo fornecido, no mínimo, meios materiais para a prática delitiva e para assegurar seu êxito após seu cometimento, o que caracteriza a coautoria do delito. Em seu interrogatório policial, o indiciado Cristian informou que como de costume, estavam fazendo um ronda pela cidade, à procura de uma vítima, a qual normalmente é selecionado pelo tipo de residência. O indiciado Jordon também declarou que costumavam fazer um ronda de Caraguatuba a São Sebastião selecionando alvos potenciais, pelo tipo de casa e de carro, que CRISTIAN e BRUNO lhe disseram que a MONTANA era emprestada de ALANDIM, o qual ficava com parte do proveito roubo. Que já havia roubado outras residências com BRUNO, e que a TUCSON foi estacionada fora da vista dos policiais porque ele, ALANDIM sabia que a TUCSON estava quente, tendo Alandim escondido a chave num muro. Pelo depoimento da vítima, Fernando Souza Vago, verifica-se a ousadia, desenvoltura, violência e agressividade praticada pelo grupo criminoso, visto que mesmo após rendido pelos criminosos continuou a ser ameaçado, inclusive de ser assassinado, e agredido. Por fim, verifica-se que Alandim declarou quando da realização do Boletim Individual de Vida Progressa, ser aposentado por invalidez no valor de um salário mínimo, sem exercer outra atividade. Porém, declarou possuir três veículos (02 carros e 01 moto) no valor conjunto de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), situação econômica não condizente, a princípio, com o valor que recebe licitamente, havendo indícios de que auferir renda de outra fonte, ainda não esclarecida nos autos. Assim, não havendo qualquer alteração no conjunto fático-probatório, nem apresentado pelo indiciado qualquer documentação idônea do alegado, fica justificada a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. De todo o exposto, e nos termos da manifestação do MPF, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado Alandim, sem prejuízo de eventual reapreciação posterior caso surjam novos elementos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1902

USUCAPIAO

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-22.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA X OLIVER & SANTOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125/126: defiro ao corréu Oleans carga dos autos pelo prazo de 4 (quatro) horas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 107 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada da precatória citatória da CEF às fls. 84/88 e do mandado de citação do peticionário às fls. 132/134.Int.

0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES - INCAPAZ X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifiquei, após consulta ao Sistema JEF - TRF, Processo nº 0004171-65.2011.4.03.6314, indicado no termo de prevenção à fl. 40, que o autor propôs ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Erisvaldo Sales Soares, recluso em 20/7/2011, tendo sido julgado improcedente, conforme sentença, certidão de trânsito em julgado e indeferimento administrativo, arquivos extraídos do Sistema JEF, cuja juntada ora determino. Diante disso, postergo a apreciação da antecipação de tutela jurisdicional, intimando-se o autor para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual prevenção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos/pareceres da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0004942-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-41.2013.403.6131) EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000385-04.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-27.2013.403.6131) JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0002576-27.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001092-69.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-64.2015.403.6131) VANDERLI EMILIA DA ROCHA(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004356420154036131. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Fls. 114/114verso: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação de bens e intimação da empresa executada, no endereço de seu representante legal, Sr. Ozires Cascini, conforme fls. 114 e 115, observando-se o valor atualizado do débito constante dos extratos de fls. 121/130. Cumpra-se.

0003457-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TASSI & PEREIRA LTDA - ME(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TASSI & PEREIRA LTDA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402010823-41, 80402026903-37, 80403024165-47 e 80404048334-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras efetuadas às fls. 60 e 72 dos autos. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003677-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROQUE RICARDI NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROQUE RICARDI NETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80208029385-64, 80211013387-80, 80608129069-15, 80608129070-59, 80611024532-63, 80611024533-44 e 80710010264-48. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 197). Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004319-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CRISTINA MEGID(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Fls. 129/130: requer a executada o desbloqueio do valor de R\$ 6.899,40, por tratar-se de verba salarial. No entanto, observo que às fls. 126 destes autos, já houve decisão deferindo a liberação do valor constricto por meio do Bacenjud (R\$ 5.060,84), a qual foi regularmente cumprida conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 127. Posto isso, indefiro o pedido retro, por não haver novos valores a serem desbloqueados. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int. Botucatu, data supra.

0004464-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO CALÇADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JÔ CALÇADOS LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80704006740-62 e 80706004773-76. As Certidões de Dívida Ativa de nº 80606051301-21 e 80706017854-81 foram objeto de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004465-16.2013.403.6131, conforme cópia trasladada às fls. 72/80. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 38/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004503-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE E SP301967 - MARIANA CAPPELIN DO AMARAL) X MOACYR MARQUES VILLELA X MARCILIA MORETTO VILLELA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004734-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 267/267verso. SENTENÇA DE FL. 267, PROFERIDA EM 17/01/2016:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 130/2016 Folha(s) : 228Vistos em sentença. A r. decisão proferida no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia que segue) extinguiu o crédito tributário consignado nas CDAs que aparelham a inicial, na forma do art. 156 do CTN. Ainda que não tenha feito explicitamente, é óbvio que a superior instância extinguiu o curso do processo de execução, com base no que dispõe o art. 269, IV c.c. art. 586 c.c. art. 618, I do CPC. Nessa conformidade, resta prejudicada a petição da exequente de fls. 263/263v., porque a extinção da ação decorre de título judicial, transitado em julgado, formado em instância superior. Por outro lado, ainda que se pudesse argumentar que a extinção da execução teve por base o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ainda assim, verteriam ônus sucumbenciais em prol da parte executada vencedora, na medida em que esta teve que efetivar defesa processual de mérito - inclusive, no caso, interposição de recursos - para alcançar o seu direito. Nesse sentido reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) DISPOSITIVO Nestes termos, reconhecida a prescrição em instância superior e resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, IV c.c. art. 586 c.c. art. 618, I do Código de Processo Civil, fixo honorários sucumbenciais em favor da parte executada no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELIO DE MELLO ITATINGA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

1. Fls. 230/239: defiro o requerido pela União. 2. Desta forma, observando-se o bloqueio efetuado na conta de HELIO DE MELLO às fls. 219 junto ao Banco do Brasil, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido silente, promova a secretaria a transferência dos valores para conta judicial junto a ag. 3109 da Caixa Econômica Federal - PAB JEF Botucatu e, ato contínuo, expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob os parâmetros indicados.

0005999-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JOSÉ LUIZ AMAT FILHO e JOSÉ LUIZ AMAT, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.632.117-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos (fl. 23). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006139-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI

Vistos. Petição de fls. 118: primeiramente, proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal nº 0004734-55.2013.403.6131 a estes autos, aguardando-se a publicação da sentença proferida naqueles. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Int.

0008203-12.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO PUPO NEVES(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS EDUARDO PUPO NEVES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2010/010513, 1011/007961, 2011/026473, 2012/006977 e 2013/013942. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008351-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos.Petição de fls.103: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 104 encontra-se apócrifa.Regularizada, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008648-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO PUPO NEVES

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS EDUARDO PUPO NEVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2006/013601, 2007/013341, 2007/037620, 2008/012621 e 2009/011491. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0008940-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos.Fls. 70: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação do valor depositado às fls. 66 em pagamento definitivo, observando-se os códigos informados. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0001313-23.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M C S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Defiro o requerimento formulado pela PFN, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal, sobrestado, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Sem prejuízo, defiro o requerido pela PFN quanto ao levantamento da penhora efetivada às fls. 21, intimando-se o executado por regular publicação. Desnecessária expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis vez que a penhora deixou de ser registrada à época, conforme se denota das fls. 21 e 56/57.

0001796-19.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

Vistos.Fls. 19/37: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após tornem os autos conclusos para decisão.

0000584-26.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO DE MORAES BASTOS(SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA E SP318156 - RENATO DE OLIVEIRA PIRES)

Fls. 28/34: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 30, comprova a impenhorabilidade de parte da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado (R\$ 1.600,32) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valor comprovadamente oriundo de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que uma das contas junto ao banco SANTANDER (nº60-009653-4, Agência nº 3565), objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, DEFIRO a pretensão da executado determinando o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.600,32 da conta POUPANÇA, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC.Todavia, analisando os extratos bancários de fls. 31/34, referentes à conta corrente nº 01-084420-0, agência 3565, nota-se que nos dias 20/04/2016 e 09/05/2016 houve créditos em favor do executado, no importe de R\$ 1.175,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, referentes à transferência entre contas e depósito em cheque. Desta forma, verificando-se que a conta em questão (nº 01-084420-0) NÃO é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do importe de R\$ 749,73.Sendo assim, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.600,32 e a TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 749,73 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência 3109 da Caixa Econômica Federal.Por fim, intime-se o executado, por meio de publicação, a opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1664

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

FRANCISCO ALAMINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe seja assegurado o desbloqueio de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Aduz, em linhas gerais, que cumpre atualmente punição imposta pela Justiça Eleitoral em razão de irregularidades em prestações de contas de candidatura a mandato eletivo, não podendo votar e ser votado até o final do ano. Por conseguinte, teve seu CPF bloqueado. Diz que, por equívoco do cartório eleitoral, seu título de eleitor foi confeccionado com o nome FRANCISCO ALAMINI FILHO, o que lhe tem causado receio de que não consiga a liberação do CPF, por ser possível que a autoridade coatora suspeite tratar-se de alguma irregularidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/16. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O requisito da relevância dos fundamentos está demonstrado nos autos. O impetrante demonstrou que seu nome é FRANCISCO ALAMINO (vide RG e CNH de fl. 9 e certidão de casamento de fl. 13) e que o cartório eleitoral, por algum equívoco, emitiu título de eleitor em nome de FRANCISCO ALAMINO FILHO (vide cópia do documento de fl. 9 e certidão eleitoral de fl. 10). O erro é constatável porque a certidão emitida pela Justiça Eleitoral à fl. 10 informa a mesma filiação e data de nascimento constante no RG, na CNH e na certidão de casamento. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do *periculum in mora* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse

importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retomando ao caso em debate, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Além disso, o próprio impetrante afirmou que cumprirá pena de suspensão dos direitos políticos até o final do ano, de sorte que até lá sua inscrição no CPF deverá permanecer suspensa, se decorrente exclusivamente dessa causa. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002546-48.2016.403.6143 - LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

LIMER-CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe assegure o recebimento de manifestações de inconformidade apresentadas por meio físico. A impetrante alega que foi intimada, em 18/04/2016, de sete decisões administrativas que indeferiram parcialmente pedidos de compensação. Em 13/05/2016, encaminhou pela via postal suas manifestações de inconformidade, dada a impossibilidade, por falta de senhas, de agendamento para atendimento presencial com vistas à conversão dos processos físicos em digitais. Em 24/05/2016, a impetrante foi intimada de decisões que negaram seguimento às manifestações de inconformidade em razão de elas não terem sido apresentadas por meio digital, o que afrontaria o disposto na Instrução Normativa nº 1.629/2016. Defende, à luz da hierarquia das normas, que a aludida instrução não pode prevalecer sobre o disposto no artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, que permite que as impugnações formalizadas por escrito podem ser encaminhadas à unidade competente da Secretaria da Receita Federal por via postal. Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que, com o indeferimento das manifestações de inconformidade, os valores contestados podem ser normalmente cobrados pela autoridade coatora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/47. A petição inicial foi aditada às fls. 52/53. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O requisito da relevância dos fundamentos não está demonstrado nos autos. A impetrante comprovou que suas manifestações de inconformidade encaminhadas pelos correios foram liminarmente indeferidas porque não foram apresentadas em meio digital (fls. 24/36), o que, segundo a autoridade coatora, seria indispensável às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.629/2016. Essa regra não colide com o disposto no artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, que é norma aplicável ao processo de determinação e exigência de créditos tributários, tão-somente. Ademais, o decreto em comento traz, a partir do artigo 104, disposições próprias para os pedidos de compensação e manifestações de inconformidade deles decorrentes, não havendo nenhuma regra a respeito da entrega à autoridade fiscal por meio digital ou postal. Por outro lado, o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, que trata amplamente do processo administrativo fiscal, permite a transmissão digital ao dispor que os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária (grifei). Como se vê, esse decreto dá à autoridade fiscal a prerrogativa de editar ato normativo que regulamente a prática de atos e termos processuais por meio digital. Logo a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.629/2016, não afronta hierarquicamente o Decreto nº 70.235/1972 - ao contrário, implementa faculdade nele expressamente prevista. Cabe ainda frisar que, a despeito da alegação contida na inicial, não foi carreada prova da indisponibilidade de senhas para atendimento pessoal na Delegacia da Receita Federal - o que teria motivado o envio da manifestação de inconformidade pelos correios. Não se vislumbrando o fundamento relevante do pedido de concessão de liminar, despicendo verificar a presença do *periculum in mora*, já que se trata de requisitos cumulativos para o deferimento da tutela de urgência. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002902-43.2016.403.6143 - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe assegure a não inclusão do débito do processo nº 182008.000488/2007-99 no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009 e a revisão do procedimento de consolidação. Subsidiariamente, pretende o aproveitamento dos valores pagos de janeiro de 2014 a maio de 2016 para desconto do montante total devido. Aduz, em linhas gerais, que possui débitos fiscais controlados pelos processos administrativos nº 18208.000488/2007-99, 18208.000489/2007-33, 18208.000490/2007-68, 18208.000491/2007-11 e 18208.000492/2007-54. O processo nº 18208.000488/2007-99, referente a débitos de IPI, haviam sido parcelados e vinham sendo pagos de acordo com a Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Para adesão a esse parcelamento, houve desistência formal daquele anteriormente feito. A adesão deu-se em 27/11/2009, ao passo que a consolidação do parcelamento ficou condicionada a regulamentações posteriores da autoridade competente. Segundo a impetrante, em 10/06/2010 declarou a inclusão da totalidade dos débitos constituídos que atendiam aos requisitos previstos em lei. A consolidação do parcelamento, de outra banda, ocorre somente em 28/07/2011, ainda assim dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2011. Afirma ainda que, no momento de opção dos débitos que seriam parcelados, foram-lhe disponibilizados os processos acima mencionados, à exceção do de nº 18208.000488/2007-99. Posteriormente, a impetrante descobriu que os débitos desse processo haviam sido inscritos em dívida ativa da União em 27/05/2010 (CDA 91.3.10.000054-07). Em 27/05/2016, a impetrante recebeu notificação do resultado de uma revisão de consolidação de parcelamento especial, na qual a autoridade coatora, após cancelamento da CDA 91.3.10.000054-07, incluiu de ofício o saldo devedor no processo nº 18208.000488/2007-99 e dentro do parcelamento admitido pela Lei nº 11.941/2009, o que fez o débito parcelado saltar de R\$ 840.392,51 para R\$ 1.181.275,88. Por causa disso, o Fisco considerou inadimplente a impetrante em relação a 29 parcelas (saldo de R\$ 182.372,01) e ainda aumentou o valor de cada parcela de R\$ 3.775,63 para 6.288,69. Por fim, relata que o débito original já estava liquidado desde 30/12/2013, tendo a autoridade coatora voltado a ativá-lo em 14/05/2016, o que a levou a pagar entre as duas datas uma quantia indevida de R\$ 218.896,54. Esse valor, ao invés de ter sido utilizado para abatimento do montante devido, foi lançado pelo impetrado para abater as últimas prestações do parcelamento (janeiro de 2020 a outubro de 2024). Agora a impetrante está sendo cobrada a pagar o saldo devedor até 30/06/2016, sob pena de ser excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. À vista desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para impedir a autoridade coatora de excluí-la do parcelamento e de repactuar os valores devidos mês a mês. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/108. Na petição de fls. 114/122, a impetrante apresentou comprovante de depósito judicial, pedindo agora a suspensão do crédito tributário com supedâneo no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não

se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, se for integral o depósito judicial realizado nos autos, evidente que a exigibilidade do crédito tributário referido na inicial se encontrará suspensa. Com efeito, o depósito realizado consiste em ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional. Encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a contribuinte à suspensão da cobrança efetuada pelo Fisco, não podendo a autoridade coatora excluí-la do parcelamento. Quanto à questão do aumento do valor da parcela mensal, a liminar resta prejudicada em razão de a impetrante ter noticiado que depositará judicialmente as parcelas vincendas já atualizadas após a revisão do procedimento de consolidação. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do *periculum in mora* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada uma apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Além disso, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a não exclusão do parcelamento será conectário lógico do depósito judicial do montante integral da dívida, desde que, evidentemente, inexistir outra causa a justificar o cancelamento do benefício fiscal. Quanto à questão do aumento do valor da parcela mensal, a liminar resta prejudicada em razão de a impetrante ter noticiado que depositará judicialmente as parcelas vincendas já atualizadas após a revisão do procedimento de consolidação. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Além do já determinado no termo de audiência, dê-se vista ao MPF do pedido de relaxamento de prisão de fls. 2.493/2.495. DECISÃO DE FLS. 2487/2487-verso: Em 21 de junho de 2016, às 15:50 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli; o advogado do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Dr. Jaime Alejandro Motta Salazar, OAB 162.029; o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, Dr. Israel Minichillo de Araújo, OAB 92.712; o advogado do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, Dr. Rodolpho Pettená Filho, OAB/115.004; o advogado do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, Dr. Rafael Cessetti, OAB/PR 44.097; o advogado ad hoc do réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB 219.123; as testemunhas comuns Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro. Telepresentes em unidades prisionais do Estado de São Paulo encontram-se os réus RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Acompanhando a audiência junto com RODRIGO FELÍCIO na Penitenciária de Presidente Venceslau está o advogado de defesa Dr. Leandro Ricardo Cordasso, OAB 361.733. Ausentes os réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e EDGAR AUGUSTO PIRÁN. Antes de dar início aos trabalhos, foi dada a oportunidade para os acusados presos entrevistarem-se com seus advogados. Iniciada então a audiência, o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS requereu a juntada de procuração, o que foi deferido. Já o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO requereu a juntada de procuração no prazo de 15 dias, o que foi concedido. Depois, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD a ser juntado aos autos logo em seguida. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se por mais trinta dias o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos acusados EDGAR AUGUSTO PIRÁN e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, devendo a secretaria solicitar informações aos juízos deprecados ao término do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 2.246/2.470. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

1) Fls. 843/844: A carta precatória expedida para intimação do réu da audiência designada para oitiva de testemunha retornou sem cumprimento. Segundo a oficial de justiça, a funcionária da portaria do imóvel situado na Rua Quinze de Novembro, 944 (Edifício Domo), em Piracicaba, disse que no local não existe ninguém chamado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Quanto ao outro endereço (com a ressalva de que o número correto é 1.630 e não 163) a oficial de justiça disse que o acusado estaria se ocultando, tendo ainda acrescentado que o advogado dele, Fábio Furlan teria dito em contato telefônico (98171-5005) que seu cliente, após a expedição de mandado de prisão pela Vara do Júri de Piracicaba, em 25/05/2016, foi a São Paulo e não mais voltou. Apesar de a oficial de justiça ter informado no início de sua certidão que o réu estava se ocultando para não ser intimado, certo é que, pelo narrado mais à frente, ele encontra-se foragido, tendo deixado o imóvel da Rua Floriano Peixoto, 1.630, para esquivar-se do cumprimento de mandado de prisão. Desse modo, conclui-se que o acusado mudou de endereço e está agora em local incerto. Em razão disso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2) Considerando a não localização da testemunha de defesa João Stricker, cancelo a audiência por videoconferência marcada com a 7ª Vara Federal de São Paulo para 08/07/2016, às 14:00 horas. Anote-se no call center. Além disso, concedo ao acusado cinco dias para fornecer o endereço atualizado de sua testemunha, sob pena de preclusão da prova oral. 3) Considerando a não localização da testemunha de defesa Bernadete de Jesus Silva, cancelo a audiência por videoconferência marcada com a 1ª Vara Federal de Americana para 08/07/2016, às 15:00 horas. Anote-se no call center. Nesse caso, indefiro desde já a substituição de testemunha, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). 4) Fl. 848: Designo audiência para 25/10/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Jamal Khokhar e Eduardo Gomes de Almeida, a ser realizada por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São Paulo. Providencie-se o call center, devendo ser informada a necessidade de gravação. Em virtude da revelia hoje decretada, o réu deixará de ser interrogado na data e horário acima mencionados. Cancele-se a carta precatória nº 422/2016. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-22.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Observa-se que no feito executivo foram consideradas garantidas as dívidas referentes à CDA nº 16894-79 e de parte da CDA nº 16991-99. Quanto a esta última CDA, aliás, concluiu-se que houve o depósito integral do valor referente à GRU nº 45.504.037.822-8 na ação ordinária nº 0030546-44.2015.4.02.5101, que tramita perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Já em relação à GRU nº 45.504.025.726-9, que também compõe a CDA, apurou-se que houve o depósito de quase a totalidade do débito na ação nº 0006738-15.2012.4.02.5101 (faltaria ao executado, para a garantia total, ter depositado a mais cerca de R\$3,30). Nesse passo, considerando a ínfima quantia que restaria ao embargante complementar para garantir integralmente o juízo, reputo que é cabível, no caso vertente, o recebimento, ao menos neste momento, dos embargos oferecidos. Contudo, antes da intimação da embargada para oferecer impugnação, vislumbro consentânea a intimação da embargante, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça se não haveria litispendência, ainda que parcial, entre os pedidos e alegações trazidos nestes embargos e as ações anulatórias propostas no Rio de Janeiro. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003182-12.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Cooperativa de Trabalho Médico apresenta exceção de pré-executividade (fls. 10/17), em que sustenta, em síntese, que os valores dos créditos referentes à CDA nº 16991-99 já foram depositados judicialmente em ações ordinárias que tramitam na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Informa também que depositou neste feito o valor do crédito referente à CDA nº 16894-79. A exceção manifestou-se a fls. 191/193 e 285. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Primeiramente, observo que a excipiente depositou judicialmente, nestes autos, o valor referente à CDA nº 16894-79 (fl. 210), sobre o que a exequente manifestou sua concordância (fl. 192, verso). Já em relação aos créditos que compõem a CDA nº 16991-99, as quais, segundo as partes, referem-se às GRUs nºs 45.504.025.726-9 e 45.504.037.822-8, tenho que assiste parcial razão à excipiente. Sobre o débito relativo à GRU nº 45.504.025.726-9, não obstante a executada alegue que tenha havido seu depósito integral na ação ordinária nº 0006738-15.2012.4.02.5101 (em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), antes do ajuizamento desta execução fiscal, depreende-se dos autos que houve, em 05/08/2012, o depósito de R\$ 646,69 naquele feito, consoante aponta o documento de fl. 87. Contudo, conforme relata a exequente, a quantia depositada não correspondia à totalidade do débito à época - que seria de R\$ 650,02 (fl. 191, verso e 194). Ademais, a sentença proferida na ação ordinária em comento, cuja cópia foi acostada pela ANS às fls. 196/204, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito desde que verificada a integralidade do valor depositado às fls. 1725/1727. Dessa forma, tenho que a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nesta sede de cognição, que houve o depósito integral da quantia referente à GRU nº 45.504.025.726-9 nos autos da ação ordinária nº 0006738-15.2012.4.02.5101 antes do ajuizamento desta execução, a considerar que o montante à época depositado não corresponderia ao valor integral do débito, não havendo como ser acolhido seu pedido de extinção deste feito em relação a este crédito. Quanto ao crédito atinente à GRU nº 45.504.037.822-8, por sua vez, denoto que a excipiente demonstrou que os devidos valores foram depositados na ação ordinária nº 0030546-44.2015.4.02.5101 (que tramita perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), em junho de 2015, consoante indicam os documentos de fls. 143/144. A ANS, aliás, admitiu, à fl. 192, verso, que (...) o valor devido para a competência 06/2015, referente ao débito oriunda da GRU 45.504.037.822-8, é mesmo no valor de R\$ 49.550,50 (...). E, não obstante a exequente tenha alegado que a ação ordinária indicada pelo excipiente estaria discutindo débitos estranhos aos cobrados na presente execução, reputo ter restado suficientemente demonstrado neste momento que houve a emenda da inicial na referida ação pela ora excipiente, para que a demanda, assim, passasse a tratar dos débitos referentes à GRU nº 45.504.037.822-8 (fls. 225/227 e 279). Nesse passo, tendo a excipiente demonstrado a contento que restam depositados judicialmente os valores referentes aos créditos que pertinem à CDA nº 16894-79 e à GRU nº 45.504.037.822-8, reputa-se medida adequada a suspensão da exigibilidade de tais créditos, considerando que, conforme já se decidiu, (...) se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade (...) (TRF 1ª Região, AGA 2008.01.00.038646-5, Rel. Des. Souza Prudente, 8ª Turma, publ. e-DJF1 em 13/08/2010, pág. 473). Já sobre o crédito atinente à GRU nº 45.504.025.726-9, por sua vez, deflui-se, por ora, que a suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, desta execução, demandaria a complementação do depósito realizado na ação ordinária nº 0006738-15.2012.4.02.5101. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para suspender a exigibilidade dos créditos referentes à CDA nº 16894-79 e à GRU nº 45.504.037.822-8. Por conseguinte, determino a suspensão desta execução em relação aos créditos acima mencionados. Quanto ao débito relativo à GRU nº 45.504.025.726-9, conforme já explicitado, tenho que a suspensão somente será possível caso demonstrado pelo executado que houve o depósito integral do valor do débito. Por fim, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da exceção apresentada, observo que estes serão arbitrados, se o caso, ao final desta execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 588

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 471/472 no sentido de que seja requisitado à Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais (CBRN) responsável pelo Município de Panorama, com auxílio da Polícia Ambiental, a fim de que realizem vistoria na área objeto de discussão nos autos, para que preste as informações requeridas. Defiro o requerimento formulado pelo autor. Com efeito, do laudo de vistoria juntado às fls. 336/340 constatou-se a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, fazendo-se necessária a renovação do ato a fim de se verificar quanto à manutenção da ação degradante, mormente diante das disposições do Novo Código Florestal. Intimem-se as partes para que, em querendo, apresente quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Polícia Ambiental do município de Panorama, bem como à Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais (CBRN) indicada a fl. 336 para que em conjunto, realizem nova vistoria no imóvel objeto de discussão nos autos, sendo que, em data e horário previamente e conjuntamente designados, efetuem a prova pericial ora determinada, respondendo aos quesitos formulados às fls. 471, verso e 472, bem como a eventuais quesitos apresentados pelas partes, devendo, comunicar a este Juízo a data agendada em tempo hábil à intimação das partes, intimando mencionados órgãos a apresentarem o laudo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Comunicada a data nos autos, intimem-se as partes, salientando que incumbe às mesmas a intimação de eventuais assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão se manifestar, inclusive, em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas, anote-se para sentença.

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal a fl. 586, tendo em vista o manifesto desinteresse pela produção da prova pericial determinada nos autos, reconsidero a decisão de fls. 563/568. Intime-se o perito nomeado informando quanto à desnecessidade da produção da prova mencionada. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas, anote-se para sentença.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ROSSI e LÚCIA SACARDO ROSSI com a posterior inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da UNIÃO FEDERAL como assistentes litisconsorciais do autor (fl. 245), por dano ambiental, em tese praticado pelos réus no Rancho de sua propriedade situado à Rua Rio Paraná, s/n, no Bairro dos Rancho, Município de Paulicéia-SP, por meio da qual se intentou: LIMINARMENTE: a) a desocupação imediata da área de preservação permanente - APP (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera como definido e calculado pelo DEPRN) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se: a.1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a.2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), sem a necessária autorização dos órgãos competentes; b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. c) que o descumprimento das medidas liminares, uma vez concedidas, importe na imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores. NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM: a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover e não permitir qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área sem prévia autorização dos órgãos competentes; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação

ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de trinta dias a contar da intimação;c) obrigação de recolher em conta judicial os valores necessários à implementação dos planos de recuperação da área degradada, a serem apurados em liquidação ou determinados em sentença;d) pagar indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos causados ao longo dos anos, corrigido monetariamente e recolhido em favor do Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos ou a ser destinado a projetos de recuperação ambiental na região e, ainda, pagar multa diária equivalente a um salário mínimo, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer resultantes do processo e e) pagar as custas, honorários periciais e despesas do processo.1.1 DOS FATOS-Trouxe a inicial em anexo o Procedimento de Tutela Coletiva Ambiental (Expediente nº 01/2010 - Tutela Coletiva) (fls. 19 a 224) conduzido pelo Ministério Público Federal. Deste consta, dentre outros documentos, relatório de vistoria realizada no local dos fatos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente - Área Regional de Presidente Prudente com as considerações a constatação, havida por ocasião da realização de vistoria no local em 11/11/2004, de que o imóvel é abastecido por água proveniente da rede pública; que o esgoto doméstico é lançado em fossa negra e que há ligação com a rede de fornecimento de energia da Elektro. Que tanto a fossa negra quanto a residência; a rampa para lançamento de barcos e as passarelas ali existentes estão situadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Mota. Foi constatado que o imóvel estava em reforma; que há lançamento de efluentes no corpo lacustre e que parte da APP está recoberta por gramíneas que são objeto de capina frequente. Concluiu o laudo que as construções distam aproximadamente dezessete metros da linha da água e que todo o conjunto resulta em óbice à regeneração da vegetação natural na APP vistoriada (fls. 40 a 45).- Ouvido no bojo do IPL nº 15/2007-DPF/PDE/SP o Sr. José Rossi admitiu ser proprietário do Rancho e que o adquiriu em maio de 2004. Informou que as construções e benfeitorias constatadas no local precedem a aquisição e que sabe que elas datam de mais ou menos quinze anos. Afirmou não ter recebido indenização da CESP e que o terreno mede trinta metros de frente por trinta metros de fundo (fl. 73).- Por meio do Ofício OF/A/1880/2008 informou a CESP que em vistoria realizada em 29/07/2008 foi constatada na propriedade do Sr. José Rossi a existência de casa, varanda, pisos, fossa, forno, poste, chuveiro, mesa, passarela, gramado, caixa de decantação, cercas, escada, calçada, flutuante e muro dentro do limite de aquisição da cota 262,80 metros acima do nível do mar. Anexo ao ofício foi juntado memorial descritivo da área desapropriada por desmembramento do imóvel pertencente aos réus (fl. 116). - Às fls. 130/131 acha-se cópia do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado entre a Cidade Paulicéia Agropecuária Comercial e Construções Ltda e o réu José Rossi. Nele, diferentemente do que afirmou o réu em depoimento ao DPF, consta que o lote possui frente com a Rua Verbena medindo 18 metros e fundo com o Rio Paraná, medindo 31,10 metros. O contrato está datado de 27/04/2004.- Em laudo elaborado pelo DEPRN (Laudo WS 27/2009 - fls. 168/176) consoante vistoria realizada em 16/02/2009, o qual concluiu haver, na propriedade do Sr. José Rossi, intervenções em APP que somavam um total de 1.500 metros quadrados e que não houve emissão de autorização para a realização de qualquer delas segundo informações daquele órgão. Naquela ocasião estimou o custo da reparação dos danos constatados em R\$ 851,89 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos). - Em depoimento à Polícia (IPL nº 15/2007-DPF/PDE/SP) o Sr. Sebastião Camilo da Silva Júnior informou que é proprietário da City Paulicéia, Agropecuária, Comercial e Construtora Ltda e que há alguns anos vendeu um lote para o Sr. José Rossi no Bairro Cidade Jardim, nas proximidades do Bairro do Porto e que tal venda foi realizada a fim de permitir a regularização do lote nos termos da Lei Municipal nº 10/2000. Disse que desconhecer o fato de que a área transacionada está localizada em APP e que entende que o local está inserido no perímetro urbano da cidade. Disse, por fim, que as construções existentes no lote precedem a venda e que teriam sido feitas pelos antigos proprietários a quem qualificou como posseiros.- Por meio do ofício à fl. 213 o réu informou que a propriedade não possui registro no cartório de imóveis da comarca e fez juntar cópia de sua Certidão de Casamento com Lúcia Sacardo Rossi. Juntou ainda cópia do boleto de pagamento do IPTU referente à Matrícula 0108-001-0003.01, que tem como contribuinte a City Paulicéia.- Decisão (fls. 226/227) deferiu o pedido liminar determinando: a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no local, especialmente o início e continuação de qualquer obra, bem como despejo de lixo e quaisquer detritos contaminantes no solo ou nas águas do Rio Paraná; a interrupção da limpeza de vegetação no local sem a prévia autorização dos órgãos competentes e a abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado. Foi deferida ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. - IBAMA e União Federal foram admitidos na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do MPF (fl. 245).- Citados os réus (fl. 252), apresentaram Contestação (fls. 257/268) por meio da qual pleiteiam a suspensão da liminar concedida e, ao final, a improcedência do pleito. Para tanto argumentaram que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve conviver harmoniosamente com os também constitucionais e igualmente importantes direito à propriedade, à moradia, ao lazer e que no caso sob análise o exercício destes direitos não se deu em abuso ou de modo incompatível com a conservação dos recursos naturais. - Por meio de Impugnação à Contestação o MPF sustenta que o conflito entre garantias constitucionais aventado pelos réus inexistente visto que as limitações ao direito de propriedade; ao direito adquirido e ao lazer impostos pela legislação ambiental foram instituídos justamente para garantir a convivência não-excludente entre tais direitos. Que o uso da APP em desconformidade com as limitações legais é que caracteriza, justamente, o exercício destes direitos de modo irrazoável e desproporcional, configurando, inclusive, ofensa à função social da propriedade. Pugnou ainda pela manutenção da liminar concedida por entender como ainda presentes os requisitos que autorizaram a concessão. No mesmo sentido foi a manifestação da União Federal em face da Contestação (fls. 303 a 307). - Devidamente intimada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN apresentou a Informação Técnica CTR 5 nº 0162/2012-rbf (fls. 332/335) reitera as conclusões apresentadas por meio do laudo de fls. 168/176, quais sejam: a de que as construções existentes na propriedade do Sr. José Rossi estão em APP e que tal irregularidade já se observava antes do enchimento do lago da UHE Sérgio Motta. - Após a entrada em vigência da Lei nº 12.651/12 solicitou-se à CESP que informasse a existência de intervenções dentro da área desapropriada. Em resposta aquela Companhia relatou que há diversas construções e equipamentos no interior da referida área e juntou cópia de ofício por ela encaminhado ao Sr. José Rossi em 18/08/2008 por meio do qual lista as benfeitorias a cuja permanência anui, mediante prévia obtenção de autorização dos órgãos competentes e relaciona aquelas que reputa insusceptíveis de regularização e cuja remoção imediata solicita. - Em petição (fls. 363 a 370) o Ministério Público Federal, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.651/12, entendeu presente a perda superveniente do interesse em relação a parte do que foi exposto na inicial e constatado nos laudos produzidos no curso do feito. Manifestou-se em seguida pela procedência parcial da demanda a fim de condenar os réus a:a) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente;b) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros ou fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie (sic) de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras.c) fixar-se multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima

discriminadas.- Intimados a se pronunciar sobre as manifestações do MPF às fls. 363/370 e 429, silenciaram os réus e não apresentaram oposição o IBAMA e a União (fls. 431-verso e 433).- Trasladadas aos autos cópia de informações constantes da ACP nº 0011601-63.2009.403.6112 as quais noticiam a aprovação pelo IBAMA do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais) da UHE Sérgio Motta, o qual, em consonância com o artigo 5º da Lei nº 12.651, estabeleceu que a APP do referido reservatório coincide com a área desapropriada pela CESP para a implantação do empreendimento. Com base nesta informação, novo ofício foi expedido à CESP para que esta informasse sobre a regularização das interferências que informou remanescerem no interior da área desapropriada (fls. 359/361). Em resposta apontou que o assunto se encontra na Área Jurídica desta empresa para as medidas cabíveis à preservação do patrimônio, do que se concluir que as irregularidades não foram sanadas pelos réus.- Novamente foi dada vista às partes e novamente houve silêncio dos réus (fl. 456). MPF, União e IBAMA reiteraram manifestações anteriores (fls. 448, 453 e 454).É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas:Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código.2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Definiu, todavia, em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias que:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Importa salientar que a regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, estabelecer uma regra para os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do NCF. Ocorre que na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002.Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais, todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma que leve em consideração as características da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao PACUERA a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso. Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Assim, como poderia, na vigência no NCF, ser aplicada a regra geral do artigo 4º, inciso III deste a reservatórios que ainda não foram objeto de licenciamento, visto que implantados quando a licença ambiental não era exigida? Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer uma regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62 sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. No caso em tela, acha-se superada esta celeuma, pois, conforme noticiado às fls. 438 a 443, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento.2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 001/2010 do qual consta o parecer de fls. 28 a 46, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 168 a 176 dos autos consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou a conclusão semelhante àquela esposada no parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática,

visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. Já sob a vigência desse novo quadro normativo a CESP informou que permaneciam na área desapropriada construções e equipamentos pertencentes aos réus e apresentou notificação a eles expedida que lista todas as intervenções constatadas no interior do polígono desapropriado e solicita a remoção daquelas não-regularizáveis (fls. 359/361). Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados a remover da APP todas as intervenções situadas em APP que não tenham sido regularizadas, bem como que se abstenham de quaisquer outras intervenções em dita área sob pena de imposição de multa diária no importe de um salário mínimo.

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL:

por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92 Consoante doutrina de Romeu Thomé, aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Mais do que apenas objetiva, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se, ainda segundo o magistério de Romeu Thomé, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se inidúvida a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ. 03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise temos que o dano causado à APP é de responsabilidade dos réus que mantém em seu interior diversas construções que impedem a regeneração da vegetação natural sem a necessária autorização dos órgãos licenciadores. Responsabilidade de igual monta pode ser atribuída à CESP, titular da área desde a desapropriação havida nos idos do ano 2000, tempo mais do que suficiente para a implementação de medidas tendentes à recomposição da APP do reservatório da UHE, conforme previsto no Programa Ambiental de Manejo de Flora do empreendimento. Considerando-se, todavia, o que se expôs acima acerca da objetividade e solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, pode-se concluir sem maior esforço que os réus podem ser condenados, ante a ausência da CESP no pólo passivo do feito, a promover a retirada das construções remanescentes da área desapropriada pela CESP contígua ao rancho de que são proprietários, agora coincidente com a APP do reservatório. Tal medida demonstra ainda mais acerto quando se tem em conta que a propriedade de que aqui se trata é destinada a atividades de recreação nitidamente voltadas para o uso do potencial pesqueiro e náutico do Reservatório da UHE Sérgio Motta. Despiciendo dizer que tal destinação tem considerável probabilidade de conflito com os múltiplos fins da APP que medeia a propriedade dos réus e o corpo lacustre que a partir dela necessariamente pretenderão acessar. A permanência das construções que lá se encontram, bem como o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, acolho o pedido de parcial procedência da inicial, mas, diferentemente do que pleiteou a parte autora na petição de fls. 363 a 370, entendo, que neste ponto, consoante fundamentação supra, havia mais adequação nos pedidos constantes da inicial, pois, uma vez constatada a intervenção desautorizada em APP a desocupação imediata desta é medida que se impõe. Entendo que não é o caso de se condenar os réus a promover a recomposição da vegetação na área de APP impactada (Artigo 7º da Lei nº 12.651/12) tendo em vista que tais ações são contempladas de forma mais abrangente e coordenada no bojo do PACUERA, plano cuja implementação cabe ao concessionário do empreendimento, no caso a CESP. Concluo esclarecendo que determinar aos réus que promovam a retirada de todas as construções não regularizadas da área não significa reconhecer que são eles os únicos responsáveis pela degradação observada na APP contígua à sua propriedade, vez que a CESP, desde a desapropriação da área é também responsável não só por mantê-la livre de novas agressões, como pela promoção da efetiva recuperação da floresta ripária que ali deve florescer. A solidariedade,

contudo, não gera obrigatoriedade de denúncia à lide, deste modo, consoante RESP 67285/SP acima transcrito, caberá aos réus, caso se sintam prejudicados por haver de arcar sozinhos com os custos da condenação, discutir, em ação própria a culpa e o regresso pelo evento.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insuscetíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP), situado entre a divisa de sua propriedade (matrícula municipal nº 0108-001-0003.01), situada à Rua Paraná s/n, CEP 17990-000 em Paulicéia-SP (UTM 7643844N e 0411605E), e o lago da UHE Sérgio Motta, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra a expropriante - Companhia Energética de São Paulo - CESP, por prejuízos que considere serem da responsabilidade desta. **CONDENO** ainda a parte ré a obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada. Fixo multa diária no importe de um salário mínimo em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Revogo as medidas liminarmente deferidas, consoante decisão de fls. 226/227, conquanto concedidas sob a vigência de legislação já revogada que estabelecia para as áreas de preservação permanente limites que não mais se verificam e ante a continência das providências ali determinadas naquelas que emanam da presente. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal na forma do artigo 15 da Lei nº 7.347/85. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-69.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ GALLO X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO

1. **RELATÓRIO** Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública ambiental proposta pela COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP em face de LUIZ GALLO e MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) façam cessar toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente (APP) que alega ser de sua propriedade, à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como, que dela retirem todas as construções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. Em cumprimento à decisão de fls. 80/81 trouxe a parte autora, em anexo à petição de fls. 83, cópia da Escritura Pública de Desapropriação de um imóvel rural denominado Rancho das Dálias, caracterizado no Memorial Descritivo e Planta de Referência PP-II-PR-E-216/21 trazidos aos autos com a inicial (fls. 38 a 48). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO**. 2. **DAS PRELIMINARES**. 2.1 **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade.. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Compulsando-se o estatuto social carreado aos autos (fl. 22), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. A competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicie da maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO**. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Consigno, ademais, que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que o titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União

assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal.(AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Ante o exposto, determino vista dos autos ao IBAMA a fim de que se manifeste acerca do ingresso no pólo ativo da presente demanda, na condição de assistente simples do autor, a fim de se evitar que permaneça ao desamparo a tutela de interesse federal na área de preservação permanente de rio de sua propriedade (art. 20, inc. III da CF/88) bem como de área desapropriada por concessionária de serviço federal, sem prejuízo de, em havendo manifestação pelo desinteresse desprovida de fundamentação idônea, determinar sua integração compulsória oportunamente.

2.2 LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA

A parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...)IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Porém, em não se tratando de ACP promovida pelo Ministério Público, exige-se mais um requisito: o interesse de agir, pois não é qualquer ação civil pública que pode ser promovida por tais entes, e sim apenas aquelas que visem tutelar direitos transindividuais que, de alguma forma, estejam relacionados com atividades, interesses ou patrimônio da demandante (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6ª Ed, p. 63). Esclarece a autora que a área invadida foi por ela desapropriada, a fim de implantar o aproveitamento hidroelétrico de Porto Primavera, hodiernamente denominado Sérgio Motta, mediante autorização do poder concedente (fls. 19). Informa que em razão do advento do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12) e da consequente redefinição da extensão das APP no entorno de reservatórios, houve por bem ao IBAMA, ao analisar o Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (PACUERA) da UHE Sérgio Motta definir como APP daquele empreendimento a área correspondente ao polígono desapropriado pela CESP (OF 02001.13388/2013-57 DILIC/IBAMA fl. 70). Disto se conclui que, ainda que se possa discutir o acerto jurídico de tal decisão (dada a existência de regra de transição no art. 62 do Código Florestal), fato é que há, ao menos para fins de liminar, presunção relativa de coincidência entre a área que foi desapropriada pela CESP (e que esta quer ver desocupada por aqueles que lá se acham sem o consentimento dela), e a área de preservação permanente prevista no Código Florestal, a qual não pode ser objeto de exploração, salvo em casos excepcionais mediante autorização do órgão competente. Tudo isso porque se deve presumir a legalidade do ato administrativo consubstanciado pelo IBAMA ao definir tal área como sendo APP. Assim, pode-se concluir sem maior esforço que a autora tem interesse processual na obtenção do provimento pretendido, seja porque a área foi por ela desapropriada a fim de que, estando desimpedida, pudesse permitir a operação segura do reservatório do aproveitamento hidroelétrico de que é concessionária; seja porque a ocupação irregular daquela área e o seu desflorestamento pode ensejar o aumento da erosão, que acarretaria o assoreamento precoce do reservatório da usina e culminaria na redução da vida útil do empreendimento e, em última análise, porque ao pleitear o licenciamento da UHE frente aos órgãos licenciadores, assumiu a autora compromissos de recomposição da floresta ripária na APP surgida com o enchimento do lago.

3. DO PEDIDO LIMINAR

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. No caso em apreço, vislumbro apenas parcialmente preenchimento dos requisitos acima mencionados, não ensejando o deferimento da liminar em toda a extensão postulada pela parte autora. Em princípio, não havia trazido a CESP cópia da matrícula do imóvel ou outro documento capaz de demonstrar a titularidade do bem sobre o qual deveriam recair as providências pleiteadas na exordial. A falta foi suprida com a apresentação da Escritura Pública de fls. 84/87. Já constavam da exordial cópia do memorial descritivo que detalha todo o polígono desapropriado, bem como de mapa da região que indica, por meio de coordenadas geográficas que o local ocupado pelos réus está inserto na área por ela desapropriada. Consta dos autos notificação de irregularidade expedida pela autora e recebida pelo réu em 08.07.2009 (fls. 49 e 50) que comunica a este a ocupação irregular de área pertencente à CESP. Ao prosseguir com a análise da documentação acostada aos autos nos deparamos com o Boletim de Ocorrência registrado pela autora na Delegacia de Polícia de Castilho. Dele consta apenas o registro, decorrente de depoimentos prestados por funcionários da autora, de que os demandados, dentre outras pessoas, teriam invadido área a ela pertencente. Não há outras provas que acompanhem tais documentos. No histórico do Boletim nº 1100/2010 consta deliberação do Delegado de Polícia responsável que não se instaurará procedimento policial a respeito por considerar que se trata de mera declaração unilateral do comunicante. Por fim, veio o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial elaborado por empresa contratada pela autora no qual há fotografias do que seria o local dos fatos e nelas se pode verificar o uso antrópico de área com vegetação nativa secundária, situação que, em tese, implicaria em necessidade de autorização prévia do órgão licenciador. Em algumas das fotografias é possível verificar que o local apontado margeia curso d'água que o mesmo relatório identifica como o Rio Paraná. Ainda que das fotografias não se possa depreender de imediato que se trate de APP, do texto do relatório, que tem por signatário um engenheiro, extrai-se a informação de que todas as intervenções localizadas na área em questão estão dentro da faixa marginal que foi desapropriada pela CESP. Não obstante o que foi constatado, atento para a circunstância de que a antecipação dos efeitos da tutela tem por desiderato distribuir de forma mais equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu, julgo que seria manifestamente desproporcional deferir medida tão drástica quanto à demolição das benfeitorias, sem sequer ouvir previamente a parte contrária. É isso já antecipando a polêmica jurídica quanto à definição da APP na área em questão, podendo-se adotar o critério da Resolução Conama 302/202 (30 ou 100 metros, segundo se esteja diante de área rural ou urbana consolidada), o critério do art. 62 do atual Código Florestal (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum) ou, ainda, o critério aparentemente circunstancial adotado pelo IBAMA no reservatório em questão (pelo qual a APP seria igual à área desapropriada pela CESP). É possível,

assim, cogitar de medida liminar que não seja irreversível, mas que assegure ao menos a manutenção do estado atual das coisas e estabeleça medidas razoáveis de preservação ambiental para a localidade mediante o estabelecimento de obrigações não fazer. Para essas medidas, haveria sim perigo de dano ao meio ambiente pois conforme já estabeleci alhures, a intervenção antrópica em APP, quando não precedida dos cuidados que a lei prevê, pode resultar em danos de reparação difícil ou impossível. Assim, com fundamento no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (art. 297 do CPC) e com arrimo na fungibilidade das medidas disponíveis ao Juízo no art. 536 do CPC, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, os fins de: a) Impor ao réu a obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar novas construções na área, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir toda e qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas, rampas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal na referida área, sem a necessária e indispensável autorização dos órgãos ambientais competentes; c) Impor ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Tudo sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Avançando com a perspectiva de inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, concretizando o almejado processo civil cooperativo, consigno desde já que a jurisprudência tem entendido que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, e não de julgamento, sobretudo no intuito de evitar a prolação de decisões surpresa. Embora haja precedentes favoráveis à inversão do ônus da prova em ações civis públicas ambientais, entendo que tal entendimento não pode ser aplicado no caso concreto; isso por que o polo passivo da ação não é ocupado por empreendedor estruturado que auferir lucros mediante a exploração de recursos naturais; ao revés, cuidam-se de pessoas aparentemente humildes que construíram pequena moradia em área supostamente tida por APP. Assim, verificando prima facie a hipossuficiência jurídica dos demandados, entendo não ser o caso de deferir a inversão do ônus probandi, cabendo à CESP e (eventualmente) ao IBAMA a produção das provas que entenderem necessárias para a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, o que melhor atende a perspectiva da distribuição dinâmica do ônus da prova. Isso não significa dizer, porém, que os documentos coligados pela parte autora não são suficientes a demonstrar as intervenções antrópicas questionadas e a localização das mesmas; deve-se aguardar, porém, a vinda de eventuais respostas dos réus, a fim de que se delimitem as questões controvertidas e se verifiquem as provas especificadas pelas partes, para posterior prolação de despacho saneador.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, recebo a petição de fls. 83/87 como aditamento à petição inicial e determino as seguintes providências a serem adotadas simultaneamente pela Secretaria: 1. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus a fim de que, querendo, apresentem resposta à presente ação no prazo de quinze dias, bem como tomem ciência da liminar deferida; a. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça, se possível, constatar qual a distância aproximada da ocupação dos réus para o reservatório de água, bem como se a mesma se encontra dentro do polígono desapropriado pela CESP; b. O meirinho deverá esclarecer os citados que se não tiverem recursos financeiros para custear um advogado deverão comparecer prontamente na Secretaria desta Vara para que lhes seja nomeado um dativo; c. Restam autorizadas as providências do art. 172, 2º do CPC e reforço policial, em julgando necessário o meirinho, bem como a utilização de meios audiovisuais para o registro do que encontrar na localidade; 2. DETERMINO vista ao IBAMA a fim de que se manifeste, nos termos da fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias; 3. VISTA ao MPF (art. 5º, 1º da Lei 7347/85), devendo se pronunciar quanto à habilitação como litisconsorte ou como fiscal da lei; Consigno que as provas que os réus pretendem produzir deverão ser minuciosamente especificadas e justificadas na eventual resposta, e igual providência deverá ser observada pelos autores e Ministério Público Federal na réplica e ulterior vista, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de produção de prova pericial, especifiquem as partes desde já os quesitos a serem observados pelos peritos designados e indiquem, se assim lhes aprouver, os assistentes técnicos; caso os réus requeiram a realização da perícia, e sendo pretensos beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão instados a antecipar os honorários, cujo ônus financeiro distribuirei oportunamente. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SPO70810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE)

Vistos em inspeção. Determino o sobrestamento deste feito até julgamento dos autos nº 00176574920084036112, por se tratar de ações conexas. Registre-se no sistema processual baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000788-57.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO LOURENCETTI FILHO

RELATÓRIO de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de JOÃO LOURENCETTI FILHO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a) com recursos obtidos em financiamento bancário contratado com a autora, garantido pela alienação fiduciária do referido bem a Liminar de Busca e Apreensão (fls. 24 e 25) e não tendo sido encontrado o bem (fl. 43) procedeu-se ao bloqueio do licenciamento do veículo via RENAJUD (fl. 51). a autora pela concessão do bloqueio de transferência do veículo (fl. 55). Receita Federal foi pleiteado o levantamento das restrições judiciais impostas ao bem vez que teria sido decretado o perdimento do mesmo em favor da União consoante decisão exarada no processo administrativo nº 10109.721081/2014-34 (fl. 56). o pedido da SRFB manifestou-se a parte autora que ponderou que o veículo apreendido foi dado em garantia de alienação fiduciária por João Lourencetti Filho num Contrato de Abertura de Crédito nº 000046143978 firmado com o Banco Panamericano e posteriormente cedido à CEF e que por tal razão não poderia ter sido decretado o perdimento em favor da União (fls. 58 a 61). Requer, ao fim, o indeferimento do pedido de fls. 56 e 64 e, em seguida que lhe seja entregue o bem para posterior leilão destinado ao pagamento do financiamento com destinação do que eventualmente restar à União. a se posicionar sobre o pedido da SRFB e sobre a manifestação da CEF, limitou-se a União, por meio da Fazenda Nacional, a requerer a intimação da CEF (fl. 63). ofício da Receita Federal (fl. 64) reiterou o pedido anteriormente apresentado por meio do ofício de fl. 56 e acrescentou que a demora na decisão quanto a destinação do veículo pode acarretar o perecimento do mesmo. o relatório. FUNDAMENTAÇÃO argumentação expendida pela parte autora o bem dado em garantia em contrato de financiamento mediante alienação fiduciária de fato passa a integrar a esfera patrimonial do credor fiduciário. O devedor fiduciante passa a ter apenas a posse direta do bem razão pela qual a decretação do perdimento do bem se mostra inadequada quando não evidenciada a participação do credor fiduciário na ilegalidade perpetrada visto que faria recair sobre terceiro de boa-fé penalidade cometida pelo possuidor. sido esse o majoritário entendimento da jurisprudência, a qual também tem numerosos precedentes em concordância com a pretensão autoral de que, realizado o leilão do bem, destine-se primeiramente o saldo à quitação do financiamento que garante e que sobre as sobras, se houver, recaia a decretação de perdimento em favor da União. sentido precedente do TRF da 3ª Região. ACR 00013093020104036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45147 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO e DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014 DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE I - A propriedade do bem é da instituição financeira ora requerente e não de Silvio Sodré que possuía tão somente a posse direta do bem II - O devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo em comento até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso, a instituição financeira. III - Na condição de proprietária do bem constricto a embargante não possui qualquer responsabilidade pelos delitos que estão sendo apurados no âmbito do inquérito policial nº 2006.60.04.000779-1, em que figura como investigado Manoel Orlando Coelho Junior, entre outros, a evidenciar tratar-se de terceiro de boa-fé. IV - Quanto à restituição do bem, esta Colenda Turma sedimentou o entendimento de que, no caso como o destes autos, de inadimplência do devedor em relação à obrigação principal do contrato, a proibição do pacto comissório presente no Código Civil impede o credor fiduciário de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida. V - O desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União. VI - Recurso parcialmente procedente para determinar que seja efetuada a venda do bem objeto deste incidente, sendo o produto da alienação destinado ao pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária, em favor do requerente, revertendo-se à União, em caso de perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda. (grifo nosso) modo, INDEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio de transferência apresentado pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã e DETERMINO ao mesmo órgão a entrega do veículo M.Bens/Axor 2540S, placas MPX6872, RENAVAM 00897524578 à Caixa Econômica Federal para que o leiloe na forma do artigo 1.364 do Código Civil e entregue à União eventuais sobras, de tudo informando este juízo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-83.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAIR DOS SANTOS LIMA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ALTAIR DOS SANTOS LIMA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Resp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel VW/Gol Seleção 1.0, ano 2012/2013, cor branca, placa EVF-2090, chassi nº 9BWAA05U9DT119088 e RENAVAM n. 00479135665, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-68.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SEBASTIAO TONETTO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de EDSON SEBASTIÃO TONETTO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel VW/Gol 1.0, ano 2009/2010, cor prata, placa HTQ-2456, chassi nº 9BWAA05U0AT120089 e RENAVAM n. 00179661272, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-53.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA GALINA GUZAO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de MARIA DE FATIMA GALINA GUZAO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/Linea Essence 1.8, ano 2013/2013, cor preta, placa FHI-1968, chassi nº 9BD1105BDD1560276 e RENAVAM n. 00559161590, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIÁ X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPÓLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA proposta por MARIA TEREZINHA ORIENTE e filhos do falecido SERAFIM RODRIGUES DE MORAES (Espólio), sendo eles CLÁUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIÁ, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO e SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO (Espólio), neste ato representado pela inventariante MARIA TEREZINHA ORIENTE visando a desapropriação indireta da Fazenda Timboré, de propriedade de Serafim Rodrigues de Moraes e Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes, alegando, em síntese que, em 1986, por força do Decreto 92.688 do Exmo. Sr. Presidente da República, teria sido a propriedade desapropriada, ocasião na qual ingressou o INCRA com ação de Desapropriação, autos 89.0028126-7, que tramitaram pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual teve sua inicial indeferida em 07.08.99 por ter entendido o Juízo que referido decreto encontrava-se caduco. Posteriormente, no ano de 1996, por força do Decreto Presidencial 93.021 foi novamente a propriedade declarada expropriada por interesse social para fins de reforma agrária, sendo que os expropriados, irredimidos, impetraram mandado de segurança n. 22.193-3 perante o Colendo Superior Tribunal Federal, o qual tornou nulo mencionado decreto expropriatório, diante da ausência de notificação prévia aos proprietários quando da realização de vistoria inicial para elaboração do relatório agrônomo de fiscalização. Assim, a Ação de Desapropriação 95.0004807-8, proposta perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da nulidade do decreto. Ocorre que, em que pese as decisões desfavoráveis nas ações desapropriatórias o INCRA, visando coibir conflitos na área, ingressou com ação cautelar de sequestro, autos 89.00312111-1 perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, Capital, obtendo liminar, sendo que em 25 de agosto de 1989 assumiu formalmente a responsabilidade da guarda e preservação da Fazenda Timboré. Ocorre que mencionada ação cautelar foi julgada improcedente e a liminar foi cassada, sendo reconhecido na sentença que durante o período em que estavam sob liminar, o Instituto não tomou a posse efetiva da propriedade, permitindo que invasores se apossassem da área, reconhecendo ainda a perda da eficácia da cautelar ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que anulou o decreto expropriatório. Ocorre que restou

demonstrado o descumprimento por parte da fiel depositária do bem, representante legal do INCRA, a obrigação de guarda e conservação do imóvel rural, de suas benfeitorias e dos semoventes, tendo os autores da presente inclusive ajuizada ação indenizatória (autos 2004.03.99.026427-3, perante a Segunda Vara Cível de Araçatuba), tendo a mesma sido julgada parcialmente procedente, para fins de condenar o INCRA a indenizar a parte autora aos danos materiais causados na propriedade, no montante de R\$573.064,00 (quinhentos e setenta e três mil e sessenta e quatro reais). Nos presentes autos pretendem os autores a desapropriação indireta da propriedade haja vista que até o presente momento encontram-se desapossados da mencionada área sem que tenha havido quaisquer direitos indenizatórios. Ademais, há prova no sentido de que já houve promoção pelo INCRA de um projeto de Assentamento de Sem Terra no local, contemplando inúmeras famílias, dando destinação pública efetiva ao imóvel em contrariedade às decisões judiciais prolatadas, de modo que não resta outra solução a não ser o requerimento de desapropriação indireta, com cunho indenizatório, a título de benfeitorias e terra nua, acrescidos dos juros moratórios e compensatórios contra o INCRA, requerendo a indenização no valor de R\$8.788.347,00 para a terra nua e R\$824.511,00 para as benfeitorias, tendo como base o mês de março de 1995. Requereu a citação do Espólio de Serafim Rodrigues de Moraes, na pessoa da inventariante dativa, Marília Bueno Pinheiro Franco, bem como dos demais filhos herdeiros e sucessores para que querendo integrem a lide, sendo eles: Vilma Margarete Borges Rodrigues da Silva, Semi Rodrigues de Moraes, Maria dos Anjos Rodrigues dos Quirinos de Moraes, Sebastião Cassiano Campós Rodrigues de Moraes e Kelly Cristina Sousa Oliveira, facultando-lhe integrar a lide, posto que ajuizou investigação de paternidade em face de Serafim Rodrigues de Moraes. Juntou documentos. Devidamente citados: Manifestação da requerida Kelly Cristina de Souza Oliveira às fls. 369/370 requerendo sua inclusão como terceira interessada até conclusão dos autos da investigação de paternidade n. 002.99.008468-9, em trâmite perante a Primeira Vara da Comarca de Dourados. A herdeira Vilma Margarete Borges Rodrigues Silva e seu marido João Batista da Silva manifestou-se às fls. 374/375, fazendo-se representar nos autos por advogado devidamente constituído. O INCRA apresentou contestação às fls. 377/414. Aduziu, em preliminares, inépcia da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis; litispendência com a ação indenizatória 2004.03.99.02642703, posto que há pedido de indenização pelos lucros cessantes, danos emergentes concernentes ao valor do rebanho à época existente no imóvel, buscando a recomposição do patrimônio, de modo que resta configurada a litispendência, ao menos parcial, haja vista que os lucros cessantes requeridos coincidem com os juros moratórios aqui postulados; aduzem ainda falta de interesse de agir, posto que já houve ajuizamento de ação indenizatória, sendo desnecessária a presente ação e prescrição, haja vista que em se tratando de ação real deveria ter sido ajuizada no prazo de 10 (dez) anos a contar da edição da lei que impõe restrições à propriedade particular, no caso, o último decreto desapropriatório que foi publicado em 01 de dezembro de 1994. No mérito, aduz que teve a posse transferida para si em 22 de março de 1995 por força da liminar de imissão provisória na posse concedida nos autos 95.0004807-8, inicialmente distribuída à 21ª Vara Federal de São Paulo, a qual no final foi extinta sem resolução do mérito, por força da segurança concedida na ação mandamental n. 22193-3, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a qual tornou nulo o Decreto Presidencial. Ocorre que com a imissão, o INCRA, de forma legítima, assentou na propriedade 178 famílias, por força do Projeto de Assentamento Timboré, Código SIPRA SP 0019000, mediante a publicação da PORTARIA INCRA/SR-08/Nº36, de 23 de junho de 1995. No mais, impugna o pedido dos juros compensatórios, alegando não serem cabíveis, haja vista que a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de juros compensatórios nesta modalidade expropriatória, sendo que a fixação dos juros no montante pretendido implica em enriquecimento ilícito, indo de encontro aos ditames da justiça social, exigindo o princípio da justa indenização a supressão dos juros requeridos. No mais, impugnou os valores requeridos a título de indenização, requerendo a fixação do montante em R\$24.371.805,88 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), para abril de 2012, consoante apurado na segunda ação de desapropriação proposta. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 528/537). É o relatório. DECIDO. Observo que o réu Serafim Rodrigues de Moraes foi devidamente citado a fl. 493, na pessoa da inventariante Marília Bueno; que corre Vilma Margarete Borges Rodrigues Silva foi devidamente citada a fl. 362 e já está devidamente representada nos autos; Que a corre Maria dos Anjos Rodrigues dos Quirinos de Moraes foi devidamente citada a fl. 482, que o correu Semi Rodrigues de Moraes foi devidamente citado a fl. 484. Com relação ao correu Sebastião Cassiano Campos Rodrigues de Moraes, consoante certidão de fl. 494 foi feita a citação por hora certa, por não ter sido localizado. Requerida a citação do Espólio de Ricardo Augusto de Moraes, herdeiro do de cujus, para fins de ser integrado à lide, na pessoa da sua inventariante Maria Madalena Alves Parreira, o que foi deferido, sendo o mesmo citado, nestes termos, consoante certidão de fl. 558. Não há nos autos documentos que comprovam a condição de herdeiros das pessoas citadas e acima elencadas. Ademais, necessária a verificação da existência de outros herdeiros hábeis a figurarem no pólo passivo da ação, bem como a comprovação da regularização da citação feita na pessoa dos inventariantes dos Espólios incluídos no pólo passivo. Nestes termos, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de óbito de Serafim Rodrigues de Moraes, bem como dos herdeiros Serafim Rodrigues de Moraes Filho e Ricardo Augusto de Moraes, comprovando nos autos a condição de inventariante de Maria Terezinha Oriente e de Maria Madalena Alves Parreira, bem como de inventariante dativo de Marília Bueno Pinheiro Franco, restando suspensa a determinação de fl. 547, primeiro parágrafo. Estando em termos, certifique-se a eventual prazo para apresentação de resposta, restando desde já determinada a inclusão dos réus indicados às fls. 46/47 no pólo passivo da ação, bem como do Espólio de Ricardo Augusto de Moraes, representado por Maria Madalena Alves Pereira no pólo passivo da ação, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão, procedendo a Secretaria à anotação do nome dos advogados indicados às fls. 371 e 552. Ademais, mantida a ausência de resposta do correu Sebastião Cassiano Campos Rodrigues de Moraes, tendo em vista que citado por hora certa, determino a nomeação de advogado dativo para atuar na sua defesa como curador especial nos termos do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria à nomeação pelo sistema AJG. Com a manifestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo neste prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0000844-56.2014.403.6137 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifesta, no prazo de 10 (dez) dias, r sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 150/170, nos termos da decisão de fls. 147/148. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada no ano de 2002 (portanto, há 14 anos) pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOÃO RODRIGUES BORGES NETO - ESPÓLIO (representado por BRUNO BORGES) e REGINA HELENA PICOLOTO BORGES objetivando a desapropriação do imóvel Fazenda Jamaica, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 747,5250 ha (setecentos e quarenta e sete hectares, cinquenta e dois ares e cinquenta centiares), objeto do registro e matrícula nº 17.614 e 17615, do Livro nº 02, Fichas nº 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 15/01/2002 (fls. 07). Em 05/11/2002 o INCRA ingressou com a presente ação, junta documentos às fls. 07/131, incluso o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 27/131) concluindo pelo valor total de R\$ 2.793.836,56 à título de indenização pela desapropriação do imóvel, sendo R\$ 284.360,06 pela indenização das benfeitorias e R\$ 2.509.478,80 pela indenização da terra nua. Comprovante de indenização por benfeitorias às fls. 135. Os réus comparecem ao feito para requerer a suspensão deste em face à existência de Ação Declaratória de Produtividade (fls. 137/141), juntando procuração (fls. 142) e documentos (fls. 143/171). Decisão indeferindo a liminar pedida pelo INCRA e suspendendo a tramitação do presente feito em face à prejudicialidade da propositura da Ação Declaratória (fls. 173/178), sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA (fls. 186/189) que teve negado seu seguimento (fls. 204). Decisão às fls. 214 determinando a realização de audiência, que se mostrou infrutífera, havendo nova designação (fls. 226), que igualmente restou infrutífera (fls. 230). Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 239/242) contra decisão de fls. 238 (que determinava a conclusão do feito para sentença), repelidos às fls. 243, com determinação para conclusão a fim de apreciar o pedido de liminar. Os réus interpuseram diversos recursos contra decisões interlocutórias, tanto agravos de instrumento como também embargos de declaração, nestes autos e nos autos de Ação Declaratória de Produtividade nº 0000294-23.2002.403.6124, os quais tiveram cópias trasladadas para estes, porquanto se discutia a prejudicialidade daquela ação em relação à esta, porém todos perderam o objeto em face à noticiada desistência dos réus quanto aquela ação (fls. 1212/1231 destes autos). Nestes autos, em geral, o objeto dos recursos dos réus guerreava decisões que determinavam o trâmite regular do feito, porém igualmente perderam o objeto em face às decisões posteriores da Superior Instância. Do mesmo modo o INCRA interpôs recursos contra a suspensão dos trâmites da presente ação, sendo decidido que estes autos deveriam ter tramitação suspensa por um ano para conclusão da Ação Declaratória (fls. 307/310). Decisão deferindo a imissão de posse e regularizando a tramitação processual (fls. 328/332), que foi objeto de recurso pelos réus, em que deferido o efeito suspensivo à imissão de posse (fls. 399/402). Decisão concluindo pela improdutividade da Fazenda Jamaica (fls. 403/405). Promoção do Ministério Público Federal pela continuidade do feito e posterior imissão de posse do INCRA (fls. 427/429). O patrono do réu peticiona para informar equívoco quanto à menção da expropriada REGINA HELENA PICOLOTO BORGES em suas peças, visto que não a representa (fls. 431/432), sendo deliberado que a questão quanto à citação dos corréus já precluiu e que o patrono agira como gestor de negócios, caso não a representasse legitimamente, não havendo reparos ao processo (fls. 444/445). O patrono do réu peticiona repelindo alegação de que esteja de má-fé e afirmando que a ré REGINA não está representada nos autos, tampouco fora citada (fls. 485/488), de modo que a citação da ré é determinada (fls. 506) e efetivada (fls. 508v/510). Traslado de cópia da retificação de laudo pericial nos autos da Ação Declaratória nº 0000294-23.2002.403.6124, concluindo tratar-se a Fazenda Jamaica de imóvel improdutivo (fls. 447/471), sendo isso contrariado pelo réu sob alegação de ocorrência de força maior (fls. 476/483). A corré REGINA apresenta contestação pugnano por sua ilegitimidade ou alternativamente requer a anulação dos atos praticados antes de sua citação e, no mérito, repelindo as conclusões periciais (fls. 547/561). INCRA requer a expedição de mandado de imissão na posse em face à negativa de seguimento à agravo de instrumento interposto pelo réu contra a retificação do laudo (fls. 575/582), ao passo que o réu requer a suspensão do feito, pelos motivos expendidos (fls. 583/594). Os réus noticiam invasão da propriedade, requerendo a extinção do feito (fls. 760/808), o que foi negado e determinada a suspensão do feito pelo prazo de quatro anos após sua desocupação (fls. 813/814v), contra a qual o INCRA faz pedido de reconsideração (fls. 823/844) e o réu opõe embargos de declaração (fls. 845/848), sendo mantida a decisão e negado provimento aos embargos (fls. 849/851). O réu interpôs Agravo de Instrumento da decisão (fls. 876/893), com informações prestadas (fls. 898/903) e o INCRA também interpôs Agravo de Instrumento em face à suspensão do feito (fls. 911/934), o qual teve antecipação de tutela deferida para manter o processo em curso (fls. 940/942). Expedido mandado de Imissão de posse em favor do INCRA às fls. 945, com certificação de cumprimento integral às fls. 950/951 em 29/08/2008. O patrono do réu noticia o seu óbito às fls. 994/995, sendo o espólio representado por BRUNO BORGES (fl. 1003). Agravo de instrumento em face à suspensão do feito foi desprovido quando do julgamento final (fls. 1010), determinando-se a suspensão do feito. Destarte, o réu (espólio) requereu a reintegração de posse em face à decisão do Agravo de Instrumento de fls. 1010, argumentando que ela restaurara a decisão de suspensão do feito por quatro anos (fls. 1011/1013), sendo determinada a desocupação pelo INCRA (fls. 1014), decisão esta contra a qual a Autarquia interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1042/1067), que teve efeito suspensivo deferido (fls. 1069/1070), havendo notícia, ainda, de Suspensão Liminar concedida pelo STF para que fosse mantido o INCRA na posse, obstando a reintegração de posse pretendida pelos réus da presente ação (fls. 1073/1081v). O réu (espólio) manifesta interesse na composição da lide (fls. 1122/1123). A ré REGINA requer a produção de prova pericial a fim de apurar o justo valor do imóvel (fls. 1125/1131). Audiência realizada para fins de composição, com determinação de suspensão do feito para análise das propostas apresentadas (fls. 1142/1142v), com informação pelo INCRA de sua impossibilidade (fls. 1157/1160). Nomeação de perito (fls. 1161), com apresentação de quesitos pelos réus, com pedido de levantamento de 80% da verba indenizatória (fls. 1165/1168), e apresentação de assistente técnico e quesitos pelo INCRA (fls. 1176/1181). Réus requerem o levantamento de 80% da verba indenizatória (fls. 1190/1191), havendo resistência pelo INCRA (fls. 1205/1207), ao que o réu (espólio) informa a desistência das ações e recursos apontados pelo INCRA como obstativas ao levantamento (fls. 1212/1231). Os réus tomam a requerer o levantamento de 80% da verba indenizatória apresentando documentos comprobatórios da desistência de ações e recursos que poderiam obstar tal pretensão (fls. 1252/1268). Perito apresenta estimativa sobre seus honorários periciais (fls. 1248/1250), havendo manifestação do réu (espólio) à respeito (fls. 1274/1276) e decisão judicial determinando o cumprimento dos trâmites necessários ao levantamento parcial da verba indenizatória e fixando o valor dos honorários periciais (fls. 1277/1277v). Honorários periciais depositados pelo INCRA (fls. 1305/1307) e liberados integralmente às fls. 1536/1538. Editais publicados (fls. 1282, 1285, 1288/1294), com decisão determinando o levantamento de 80% da verba indenizatória de benfeitorias e 80% das TDA

lançadas (fls. 1295) e informação detalhada pela CEF sobre os valores levantados (fls. 1332/1342). Laudo Pericial apresentado às fls. 1351/1404 (em 17/07/2012) aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 10.374.486,17 pela terra nua, bem como R\$ 437.087,64 pelas benfeitorias não reprodutivas e R\$ 694.213,87 pelas benfeitorias reprodutivas (fls. 1372), totalizando R\$ 11.505.787,68, valores para julho/2012. O INCRA apresenta Parecer Divergente ao Laudo Pericial ratificando os valores apresentados às fls. 27/131, acima aludidos (fls. 1418/1441). Manifestação do réu (espólio) acerca do Laudo Pericial, concordando com suas conclusões (fls. 1443/1447), que também apresentou Laudo Técnico Divergente às fls. 1448/1455 corroborando os valores encontrados pela perícia oficial. Ministério Público requer a nomeação de outro perito a fim de dirimir a questão da diferença de valores encontrados pelas partes (fls. 1458/1459). O réu (espólio) apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações, alerta para a incidência de juros ao valor indenizatório encontrado pela perícia oficial e jura documentos (fls. 1482/1507). O INCRA apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1509/1520), pugnando pela desconsideração do laudo judicial e a adoção do laudo da autarquia. E a corrê REGINA deixa de apresentar alegações finais (fls. 1521). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais pugnando pela apreciação de sua petição de fls. 1458/1459 (fls. 1525/1525v), sendo o pedido indeferido pela r. decisão de fl. 1529. Intimadas as partes desta decisão, não foram apresentadas insurgências, inclusive pelo Ministério Público Federal (fl. 1540-v). Determinação ao perito que indique conta para pagamento do restante dos honorários periciais (fls. 1529), tendo o perito atendido às fls. 1533, vindo a CEF informar o creditamento da verba honorária pericial (fls. 1536/1538). Após, foram os autos conclusos em 09/06/2015 para prolação de sentença (fls. 1541). Autos baixados em diligência para que o Sr. Perito Judicial esclarecesse a ausência de menção à recomposição florestal da propriedade, tendo em vista que sobre tal houve manifestação do INCRA, mas sem a devida e oportuna quantificação monetária para tanto (fls. 1542). Resposta apresentada pelo Sr. Perito, afirmando a possibilidade de recomposição do passivo ambiental no prazo de até vinte anos (fls. 1550/1551). Manifestação do INCRA pugnando pela nulidade do laudo ou o abatimento de valores que ora traz à análise (fls. 1552/1564). Manifestação dos réus pugnando pela validade das explicações do Perito Judicial (fls. 1566/1569). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da parte autora encontra fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93, sendo a dicção da primeira norma a seguinte: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. A ação de desapropriação tem cognição restrita, só podendo a controvérsia gravitar ao entorno de eventuais vícios do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41); todas as outras questões devem ser resolvidas em ações autônomas e, considerando que já houve consolidação da imissão na posse por parte da Fazenda Pública, cabível apenas a discussão de eventuais perdas e danos (art. 35 do mesmo diploma normativo). Destarte, o a questão controvertida circunscreve-se ao valor do imóvel expropriado. E quanto ao valor, deve-se pautar pela exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpidas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Seu livre convencimento não se confunde com arbítrio, tendo que motivar sua decisão, dever esse imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Registro também que, consoante o art. 12, 3º, da Lei Complementar 76/93, na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. Fixados esses pressupostos, é regra que o julgador poderá recorrer a conhecimento técnico de terceiro (art. 465 do CPC), não ficando adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. No presente caso, há três laudos periciais a amparar o julgamento da lide: Laudo unilateral da Administração, Laudo do Perito e Laudo do Assistente Técnico dos réus. Verifico que o preço apurado pelo INCRA é inferior ao encontrado pela Perícia Judicial e àquele apresentado pelo Assistente Técnico dos réus. Evidentemente, o ponto de partida da análise deve ser o laudo produzido pelo perito judicial (art. 10, parágrafo único e art. 12, 1º da LCP 76/93), eis que se trata de profissional de confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelas partes. Aliás, justamente no ponto, entendo que não prosperam as insurgências trazidas pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA, no tocante à suposta suspeição do perito judicial, pugnando por nova perícia. A um, entendo que existe preclusão hierárquica a respeito da questão, tendo em vista que a suspeição, autuada em incidente apartado (apensado a estes autos), foi rechaçada pelo r. juízo de outrora, cuja decisão foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região (vide apenso). A dois, a suspeição arguida pelo INCRA teve por base supostas informações constantes de site na internet da empresa do perito (3A Rural Engenharia), na qual seria possível verificar que o perito atuaria costumeiramente na defesa dos interesses de proprietários rurais em face do INCRA; contudo, não foram sequer juntados aos autos quaisquer documentos tendentes a comprovar tais alegações, limitando-se a expiciente a indicar, em nota de rodapé, o referido site. Vale dizer, o único documento juntado (cópia de um artigo assinado pelo perito) não demonstra qualquer parcialidade, tratando-se de opinião a respeito de possível mudança legislativa nos critérios de produtividade dos imóveis. Ora, não bastasse o velho brocardo *quod non est in actis non est in mundo*, o fato é que o referido não está disponível na Internet, estando inclusive disponível para registro no site que gerencia o ponto.br (<http://registro.br>). Assim, sequer existem provas das alegações autárquicas. A três, e mais importante, consoante adiante se verá, todas as insurgências levantadas pelo INCRA em face do laudo pericial judicial foram analisadas detidamente, sem que se tenha constatado qualquer irregularidade tendente a comprometer a imparcialidade do trabalho técnico realizado; Bem na verdade, verificar-se-á que com os devidos ajustes necessários o laudo pericial chegou a valores bastante similares aos apurados pelo próprio INCRA. Outrossim, algumas das divergências são inclusive resolvidas em favor do INCRA, de forma que o laudo pericial não foi adotado na sua totalidade, e nas questões em que se conferiu razão ao perito judicial, a realização de uma nova perícia não resultaria em resultado diverso, tendo em vista a natureza da controvérsia, consoante será possível observar em cada tópico. Por fim, vale lembrar que o perito responde civil, penal e administrativamente por superavaliação comprovada ou fraude identificada nas informações, segundo preconiza expressamente o art. 12, 3º da Lei 8.629/93: Art. 12, 3º da Lei 8.629/93: O Laudo de Avaliação será assinado por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o assinante, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na

identificação das informações. Prossigo, portanto, na análise do quantum devido. - Da contextualização da divergência: o valor da terra nua apurado pelo INCRA e pelo perito judicial - necessidade de atualização monetária e fixação da data referencial para análise do valor de mercado - valor incontroverso reconhecido pelo INCRAO perito judicial conclui, ao final, que o valor da terra nua (VTN) é de R\$ 10.374.486,17, resultado de R\$ 13.554,17 por hectare (VT/ha) (fl. 1366 e 1372), em valores para julho/2012 (data do laudo - fl. 1372). Já o INCRA, por sua vez, apurou um valor da terra nua (VTN) de R\$ 2.509.478,80, resultado de R\$ 3.357,05 por hectare (VT/ha) (fl. 78), em valores para março/2002 (data do laudo - fl. 31). Primeiramente, é evidente que não se pode comparar valores monetários com datas-base distintas, cabendo, de plano, a atualização monetária dos valores a fim de que se possa ter algum tipo de comparação efetiva. Lançando mão da calculadora disponível no site do Banco Central do Brasil, verifica-se que o valor apurado pelo INCRA em 03/2002, caso atualizado para 07/2012, mediante aplicação do IPCA-E (índice indicado no manual de cálculos da Justiça Federal para as desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44), resultaria em R\$ 4.793.077,91 para o valor total da terra nua, bem como R\$ 6.411,83 por hectare. Posicionados para as mesmas competências, é possível fazer uma primeira comparação entre os valores, constatando-se então que o valor encontrado pelo perito judicial foi aproximadamente 116% superior ao apurado originalmente pelo INCRA, para a mesma data-base. De saída, consigno que a divergência se explica em razão do natural processo de valorização imobiliária. É fato notório que, via de regra, o preço dos imóveis tem apresentado valorização superior ao da inflação. Não por outra razão, o próprio INCRA, em sua impugnação contra o laudo pericial, reconhece que o valor atual do imóvel [em 2012] é de R\$ 8.602.657,96 (fl. 1434, tópico 6.0, conclusões); na mesma folha, no item 5.2, colhe-se que o INCRA apurou um valor por hectare de R\$ 10.730,07 em 2012. Ou seja, a própria autarquia, por meio de seu assistente técnico, admite que o valor atual do imóvel é bastante superior ao valor apurado no ano de 2002 pela autarquia, ainda que corrigido monetariamente. Posto isso, é importante solucionar desde já a controvérsia a respeito da data referencial para apuração do valor do mercado. O INCRA sustenta que o valor a ser considerado seria aquele vigente no momento do ajuizamento da ação de desapropriação (fl. 1419). Contudo, este não é o critério estabelecido pela legislação, que claramente aponta para a apuração do valor de mercado no momento da avaliação judicial, a saber: Decreto-Lei 3.365/41: Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. (...) Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93: Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Há, ainda, o caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Assim, o uso dos valores de mercado atuais (= data da perícia) para fins de justa composição dos prejuízos decorrentes da desapropriação está de acordo com pacíficos parâmetros jurisprudenciais, considerando que já se cristalizou o entendimento de que os valores encontrados no momento da avaliação administrativa não podem ser petrificados, sob pena de solapar o princípio da justa indenização insculpida no texto constitucional. O expropriado faz jus, portanto, a eventuais valorizações ocorridas neste ínterim: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O valor da indenização, em regra, deve ser aquele apurado na data da avaliação judicial. (AgRg nos EAg 1416542/PI, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO VALOR DA TERRA NUA. ATUALIDADE DA SUA EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE QUAISQUER BENEFITÓRIAS (ÚTEIS OU NECESSÁRIAS) IMPLANTADAS APÓS A IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA OU PELOS TRABALHADORES RURAIS NELA ASSENTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa. 2. É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, 2o, da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012; 3. No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a imissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal. 4. A tensão que se instala entre os proprietários de terras expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social. 5. A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais. Lição da doutrina jurídica especializada. 6. Embargos de Declaração do INCRA parcialmente providos, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1320202/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. (...) 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p. 1081 de 29/10/2013) Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. Assim, fixada a premissa de que o valor da indenização deve ser equivalente ao valor de mercado atual (= data da avaliação judicial), deve-se ter como piso o montante incontroverso de R\$ 8.602.657,96, pois, consoante já referido, trata-se do valor atual de mercado indicado pelo próprio INCRA quando da sua impugnação ao laudo judicial (fl. 1434), sendo que a avaliação originalmente apresentada pelo INCRA, confeccionado em 2002, não pode ser aceita pelo simples fato de que distanciada do momento em que se procedeu à avaliação em juízo. Contrastando-se ambos os valores (valor atual de mercado apurado pelo perito judicial - R\$ 10.374.486,17 e pelo INCRA - R\$ 8.602.657,96), verifica-se que a divergência fica reduzida a

apenas cerca de 20%. Totalmente despropositada, assim, a indicação de valores históricos na petição do INCRA de fl. 1515, tendente a induzir o Juízo a erro ao tentar comparar o valor de R\$ 2.793.838,60 apurado pelo laudo do INCRA em 2002 com o montante de R\$ 11.505.787,68 apurado pelo perito em maio/2012, que sequer são comparáveis sem que antes se procedesse a simples atualização monetária. Ainda assim, é necessário avançar a fim de aquilatar o valor preciso do imóvel expropriado, considerando que as inúmeras insurgências trazidas pelo INCRA em sua impugnação ao laudo judicial. - Da divergência entre área medida e área registrada Constatou-se outra discrepância que justifica a existência de valor superior apurado pelo laudo pericial judicial quando comparado com a apuração do INCRA, referente à área do imóvel. A área registrada do imóvel é de 747,5250 hectares (fl. 31 e 1355), e foi esta a metragem utilizada pelo INCRA quando avaliou o valor da terra nua; diz-se isto não só pelo que consta à fl. 77 dos autos, como também quando se divide o valor da terra nua apurado pela autarquia (R\$ 2.509.478,80) pelo valor por hectare indicado no laudo (R\$ 3.357,05), chegando-se ao mesmo valor (747,5250 hectares), ambos os dados constantes da fl. 78 dos autos. Contudo, na impugnação ao laudo pericial judicial, sem quaisquer esclarecimentos, o INCRA adotou uma área inferior à registrada, de apenas 741,7509 (fl. 1434), o que já demonstra uma redução indevida de quanto ao valor da terra nua em detrimento dos expropriados. Mas não é só. Verifico que o próprio INCRA reconhece que a área registrada (747,5250) é inferior à área medida, indicando, logo no início do seu laudo, que a área medida é equivalente a 765,4092 hectares (fl. 31). O perito judicial registrou uma área medida praticamente idêntica, de 765,5602 hectares (fl. 1355). Trata-se de divergência ínfima, de 0,01%. Não bastasse isso, findou por adotar a área medida pelo próprio INCRA, pois à fl. 1366 (cálculos) e 1398/1399 (mapas cartográficos) a área medida foi registrada como sendo 765,4092, ou seja, valor idêntico à apurada pelo INCRA. A situação (área medida superior à área registrada) é corriqueira e já conta com entendimento pacificado na jurisprudência. Quando se constata que a área medida é maior do que a inscrita no Registro de Imóveis, a indenização deve considerar a área efetivamente desapropriada (= área medida), ainda que maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante. A diferença a maior, porém, deve ficar depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade para o pagamento a quem de direito (providências nesse sentido podem ser tomadas desde logo pelos expropriados pelas vias adequadas, a fim de agilizar o trâmite). É este o entendimento do e. STJ:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. (...) 5. No que tange à área indenizável, é incontroverso que a dimensão do imóvel medida e desapropriada pelo Incra é superior ao que se registrou em nome do expropriado. Considerando que o Poder Público expropriou efetivamente a área integral e que haverá de pagar por ela, é devida indenização relativa a toda essa área. Entretanto, é também certo que a indenização sobre a diferença entre a área medida e a registrada deverá permanecer em juízo até que se identifique o real proprietário, nos termos do art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/1941. (REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 17/11/2015) No mesmo sentido, ver STJ, 2ª Turma, REsp 1.466.747-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/2/2015 (Inf 556) e STJ, 2ª Turma, REsp 1.286.886-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/5/2014 (Inf 540). Portanto, a área a ser considerada para fins de cálculo é a área medida pelo INCRA à fl. 31, já utilizada pelo perito em seu cálculo (fl. 1399), ou seja, 765,4092 hectares (fl. 1355), inexistindo incorreções do laudo nesse ponto, que inclusive que consignou a utilização de imagens de satélite (fl. 1354 e 1397 e ss.). Nesse sentido, pela pertinência: 3. Divergências entre as áreas consideradas pela perícia judicial, aquela constante do registro de imóveis e a encontrada pela autarquia em sua vistoria administrativa: A área apurada no laudo judicial, com o auxílio de modernos recursos tecnológicos (GPS), é a que melhor representa realidade fática do imóvel, considerando-se, sobretudo, que a indenização a ser paga pelo INCRA deve referir-se à área real, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa do poder público (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se que o INCRA diminuiu em aproximadamente R\$ 320.000,00 o valor do imóvel ao utilizar uma área de apenas 741,7509, inferior até mesmo à área registrada, sem qualquer esclarecimento, considerando o valor do hectare apontado pelo perito (objeto de maiores considerações a seguir). Não bastasse isso, o INCRA só utiliza a área reduzida quando disso lhe advém vantagem; basta observar que, no laudo original, no tópico em que aborda a necessidade de recomposição da reserva legal, indica a necessidade de recompor 153,08 hectares (fl. 79), o que corresponde a exatos 20% de 765,41 (área medida), e não de 741,75 (área que considero para fins de cálculo da indenização).- Do valor do hectare da terra nua O valor da terra nua é apurado mediante verificação do preço do hectare, multiplicando-se, em seguida, pela área desapropriada (vide tópico anterior). Nessa toada, princípio com a alegação autárquica de que haveria acréscimo indevido no preço em razão de que a perícia judicial utilizou opiniões de proprietários rurais, que tendem a sobrevalorizar suas propriedades (fl. 1516). Porém, a norma ABNT 14653-3, que trata da avaliação de imóveis rurais, preconiza no seu item 7.4.3.8: Somente são aceitos os seguintes dados de mercado: a) transações; b) ofertas; c) opiniões de engenheiro de avaliações ligados ao setor imobiliário rural; d) opiniões de profissionais ligados ao setor imobiliário rural; e) informações de órgãos oficiais. Como se vê, a ré tenta confundir o Juízo ao equiparar ofertas com opiniões, que não se confundem. O perito judicial não lançou mão de opiniões, e sim de ofertas (vide X no campo ofertas nos elementos de fl. 1374/1383, ausente marcação no campo opinião de valor). Inexistem contraprovas nos autos de que tais ofertas seriam inidôneas ou meras opiniões. Ressalte-se, ainda, que a norma técnica não só admite expressamente a utilização de ofertas no método avaliativo, como também considera este meio de coleta de dados como prioritário, juntamente com as transações realizadas: 7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes. O item seguinte 7.4.3.4 reforça a importância desta fonte de dados, e aborda a questão das superestimativas, preconizando que haja confronto com dados de transações efetivadas: 7.4.3.4 Os dados de oferta são indicações importantes do valor de mercado. Entretanto, deve-se considerar superestimativas que em geral acompanham esses preços e, sempre que possível, quantificá-las pelo confronto com dados de transações. No caso concreto, o perito procedeu a essa análise, coligando ao menos um elemento de transação efetivada (fl. 1381), a qual inclusive representou valor superior por hectare quando comparado com as simples ofertas. Ressalte-se que, no ponto, o INCRA alegou que este elemento deveria ser desconsiderado, por se situar distante (100km - município de Pontalinda) do imóvel expropriado, o que teria inflado indevidamente o preço do hectare. Para rechaçar esta alegação, lanço mão da manifestação do próprio INCRA. Como se vê, os negócios realizados que deveriam alicerçar a pesquisa não foram encontrados na região, caracterizando assim que o mercado naquela região tem pouca liquidez, por existir várias ofertas de imóveis rurais para venda e nenhuma transação realizada. Ora, se a própria autarquia reconhece que há pouca liquidez na região, com várias ofertas e poucos negócios, como esperar que o perito judicial utilizasse mais fontes de dados provenientes de negócios realizados? É evidente, assim, que o que fez o expert foi lançar mão das ofertas existentes, fonte de dados que segundo a norma técnica é robusta e idônea (segunda na ordem de preferência), acrescentando ainda um

negócio realizado na região a fim de evitar a alegação de que tinha se pautado apenas por ofertas. Esta é razão pelo perito ter coligado em sua análise o elemento de nº 8 em Pontalinda. Curioso destacar que, a despeito de fazer tais alegações, o INCRA não trouxe aos autos qualquer coleta de dados contemporânea, seja de ofertas ou de transações realizadas. Cuida-se, portanto, de impugnação genérica à qualidade das fontes ameadas pelo expert, sem contraprova nos autos, corroborando a conclusão a que se chegou alhures, qual seja, a de que foi escoreta a coleta de dados feita pelo auxiliar do juízo. Avançando, verifico que o INCRA apresenta também uma série de outras alegações tendentes a desconstituir o trabalho de avaliação da terra nua, suscitando má valoração dos elementos coligados (as ofertas e transações apuradas na região), tais como a má classificação da localização dos imóveis (o que influenciaria o preço da avaliação já que o método é o comparativo) e omissões nos detalhes de acesso (estradas e distância da cidade). O INCRA procede então a correção das notas agrônomicas dos imóveis tidos como fonte de dados, segundo seus critérios (ajustando, por exemplo, imóveis considerados de localização BOA pelo perito para ÓTIMA), o que reduziria o valor de terra nua de R\$ 12.256,86 (fl. 1427). Cogita, ainda, que acaso excluído o elemento 08 (imóvel em Pontalinda), o valor do hectare seria reduzido ainda mais, para R\$ 11.868,73 por hectare (fl. 1427); por fim, defende que o valor das benfeitorias de 2 imóveis pesquisados foi indevidamente diminuído (de 10% para 5%), o que teria inflado indevidamente o valor da terra nua (fl. 1428), sendo que, feito mais esse ajuste, o valor do hectare da terra nua seria R\$ 11.708,54. Contudo, por ora, reputo desnecessário avançar na análise minuciosa dessas alegações, tendo em vista que o INCRA foi além, apresentando no tópico 5.1. e seguintes (fl. 1432 e ss.) sua análise conclusiva, com metodologia diversa, que resulta num valor ainda menor, de R\$ 10.730,07 por hectare (fl. 1434). Esta análise torna por base a análise dos elementos (ofertas e transações) coligados pelo perito, sem dar importância ao coeficiente agrônomico ou à classificação da localização (se ótima, muito boa, boa, etc), e sim à composição das terras, classificando-as em terra de cultura de primeira, terra de pastagem, terra de várzea e terra inaproveitável. Assim, considerando os percentuais estipulados pelo perito em cada imóvel coligado (ressalte-se que os percentuais foram aceitos pelo INCRA), o INCRA lançou mão de dados do Instituto de Economia Agrícola do Governo de São Paulo (que apura, em duas pesquisas anuais, os preços por hectare de cada um dos tipos de terra supracitados), calculando então um valor atual de R\$ 10.730,07 por hectare (fl. 1434). Em tempo, deve-se registrar que nessa mesma página há erro no parecer do INCA, pois afirma que o valor da terra nua apurado pelo perito teria sido de R\$ 15.032,20 por hectare, quando já se viu que o valor apurado foi de apenas R\$ 13.554,17 por hectare (fl. 1366 - VTN/ha); a confirmação deste montante vem da simples divisão do valor da terra nua estipulado pelo perito (R\$ 10.374.486,17 - fl. 1372) pela área considerada na planilha do perito (765,4092 - fl. 1366). Feita a ressalva, o que se extrai do parecer do INCRA é que a autarquia admite como válida a metodologia de utilizar os preços apurados pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, bem como a classificação das terras presentes nos imóveis coligados pelo perito, a qual não foi impugnada. Afinal, é essa metodologia que resulta no menor valor por hectare que se colhe do parecer do INCRA, sendo o mais vantajoso para a autarquia, tanto que foi eleito para a elaboração da conclusão final. Ocorre que, como muito bem apontado pelo parecer técnico apresentado pelo Espólio de João Rodrigues Borges (fl. 1450), o INCRA lançou mão de dados desatualizados do Instituto de Economia Agrícola. De fato, embora o INCRA tenha sido omissivo com relação à data-base dos dados que utilizou, os valores médios coligados em seu parecer à fl. 1433, por tipo de terra, são idênticos àqueles que constam no site do Instituto de Economia Agrícola para o mês de junho/2011 para a região de Andradina: Porém, acaso se consulte os valores de referência de junho/2012 (muito mais próxima da data do laudo de julho/2012 que, como visto, é o referencial para apuração do valor de mercado), constata-se os seguintes dados: Como se vê, é inegável a existência de valorização imobiliária neste interregno de um ano, a qual não pode ser desprezada pelo INCRA em prejuízo dos expropriados. Nessa toada, usando a mesma metodologia adotada pelo INCRA em seu parecer, caso se reconstrua os cálculos de fl. 1433/1434 (parecer do INCRA) com base nos dados atualizados (junho/2012) do Instituto de Economia Agrícola, chega-se a um valor de R\$ 12.863,29 por hectare, vide cálculo que consta à fl. 1452 (simples cálculos aritméticos de fácil conferência). Em outras palavras: segundo a metodologia defendida pelo próprio INCRA (mas, evidentemente, com dados atualizados), o valor da terra nua seria de R\$ 12.863,29 por hectare (fl. 1452). Posto isso, tenho que o montante apurado pelo perito judicial, de R\$ 13.554,17, é apenas 5,3% superior àquele que se chega caso se siga a metodologia defendida pela própria autarquia como sendo a mais adequada. Vê-se, assim, que a enorme disparidade a priori verificada entre perícia judicial e INCRA deságua, na verdade, numa diferença de apenas 5,3%. Vale dizer, o próprio INCRA admite uma margem de erro de 10% (para mais ou para menos) em sua perícia inicial (fl. 77, contrastando o valor superior com a média e o valor inferior). Ainda assim, essa divergência, em valores absolutos, representa não desprezíveis R\$ 528.910,23 em desfavor do erário; voltando às alegações do INCRA em seu parecer técnico, entendo que há razoabilidade nas insurgências consignadas nos itens 3.1.1 (correção da qualidade das localizações de cada imóvel pesquisado) e 4.1. (redução injustificada da benfeitorias dos imóveis pesquisados, o que finda por aumentar o valor da terra nua); neste quesito (4.1), também tem razão o INCRA quando alega que em laudo feito pelo mesmo perito judicial houve valoração a maior das benfeitorias de dois imóveis considerados na análise da terra nua deste feito (vide discrepâncias apontadas em vermelho às fl. 1440 e 1441). Assim, a metodologia de constatação do valor da terra nua pelo coeficiente agrônomico não me parece a mais adequada no caso concreto, pelo que entendo que é o caso de adotar a metodologia apontada pelo INCRA (consideração do % de tipo de terra em cada elemento pesquisado, independentemente das benfeitorias - já que se está a procurar o valor da terra nua), a qual também é chancelada pelo parecer técnico do expropriado (fl. 1152) e que lança mão de dados coletados pelo próprio perito judicial, devendo-se apenas, por óbvio, lançar mão dos valores atualizados do Instituto Agrônomico Estadual, pelo que fixo o valor do hectare da terra nua em de R\$ 12.863,29 por hectare (fl. 1452). Por todo o exposto, considerando a área em hectares fixada no tópico anterior (765,4092) e o valor do hectare ora fixado (R\$ 12.863,29), verifica-se que o valor da terra nua chega a R\$ 9.845.680,51, sendo este o valor correto da terra nua. - Do valor das benfeitorias O INCRA aponta em seu parecer que as benfeitorias analisadas pelo perito coincidem com aquelas analisadas pela autarquia. Portanto, somente haveria discrepâncias no tocante aos valores das mesmas. Principia alegando que a perícia não aponta nenhum cálculo de custo para reposição das cercas (fl. 1430); ora, evidentemente não era mesmo o caso, já que cabe à perícia avaliar o valor bem desapropriando, e o expert considerou em sua avaliação o preciso estágio de conservação de cada uma das cercas existentes (vide fls. 1369/1370), depreciando-as adequadamente. Se o valor das cercas já foi diminuído pelo perito na sua avaliação em razão de seu estado de conservação, decotar mais um montante necessário para eventual reparação das mesmas ao estado de novas representaria manifesto enriquecimento sem causa do ente expropriante. Já no que tange às benfeitorias reprodutivas, apurou o perito que existem pastagens, sendo 11,0934 hectares e 666,3206 hectares, respectivamente, para pasto Panicum sp e pasto Brachiara sp (fl. 1371), num total de 677,4140 hectares. Nesse ponto há insurgência do INCRA contra a perícia, pois considera que a área de pastagem Brachiara seria de apenas 501,3595 hectares (vide impugnação à fl. 1430/1431), e não 666,3206 hectares como apurou o perito. Para tanto, o parecer divergente do INCRA se escora na medição feita quando da avaliação administrativa. Ocorre que, compulsando a referida avaliação administrativa do INCRA (fl. 44), verifico de que a autarquia mediu exatamente a mesma área de pastagem que o perito judicial, pois consta na fl. 44 uma medição de 666,3206 hectares a título de pastagem Brachiara, bem como 11,0934 hectares de pastagem Panicum sp, resultando no mesmo total de 677,4140

hectares. O que ocorre é que posteriormente o INCRA decota desta área de pastagem a área que considera inserida na área de reserva legal e na área de preservação permanente, respectivamente 147,0769 hectares e 30,1598 hectares, vide cálculo à fl. 45 e 47. Nesse ponto, entendo que assiste razão à autarquia. Tendo em vista as limitações administrativas incidentes sobre estas áreas (Lei 12.651/2012), que impedem exploração das pastagens, não é mesmo o caso de considerar o valor das mesmas na indenização, até mesmo por que o pasto, nessas áreas, representa um passivo ambiental que será transmitido ao INCRA (obrigação propter rem) e não um ativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. (...) PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Trata-se de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, bem como de pedido de retenção de valores referentes à recomposição de passivo ambiental (...) 6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem, portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. (...) Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 17/11/2015) Não se pode confundir o que afirmou no parágrafo anterior com inexistência de indenização a respeito da área de reserva legal e APP, já que não é isso que se afirmou; com efeito, tratando-se de áreas integrantes do domínio privado, a APP e reserva legal certamente devem ser consideradas no cálculo da indenização devida aos expropriados, mas apenas pelo valor da terra nua, sem que se possa obter acréscimo de benfeitorias não reprodutivas (pastagem) ante a impossibilidade legal de serem aproveitadas; assim, essas benfeitorias, nessas áreas em que não deveriam existir (e que impõem ao INCRA a obrigação propter rem de recuperá-las), representam um verdadeiro passivo do imóvel. Assim, fixo a área de pastagens indenizáveis em 500,1733 hectares, resultado que se chega ao subtrair da área total de 677,4140 (hectares) a área de pastagem na APP (30,1598 hectares) e na área de reserva legal (147,0769 hectares), tudo consoante fl. 45. Já quanto ao valor da pastagem, também há divergência; o perito a estimou em R\$ 1.281,00 por hectare (fl. 1371), ao passo que o INCRA defende ser devido apenas R\$ 749,10 (fl. 1431). O parecer técnico do expropriado, por sua vez, aponta R\$ 1.295,35 (fl. 1450). No ponto, também entendo assistir razão ao INCRA. Primeiramente, o laudo pericial judicial não apresentou qualquer planilha de cálculos indicando como se chegou ao valor de R\$ 1.281,00 por hectare, impedindo sua conferência. Já o parecer técnico do expropriado (fl. 1449) também trouxe planilha detalhada, com estimativas atualizadas do valor da pastagem; contudo, é imprestável por não estar acompanhada de qualquer orçamento a respaldá-la, e sequer indica a fonte dos dados coletada. Assim, prevalece o valor por hectare apontado pelo INCRA (R\$ 749,10), por sua vez, apresentou planilha minuciosa, estimando os gastos dos insumos e mão de obra e chegando no montante de (fl. 1431). E, embora precária, houve ao menos indicação da fonte de dados, adaptada para a situação do imóvel, pelo que, embora não ideal, deve ser tida como a mais confiável dentre as disponíveis nos autos (fl. 1431). Inexiste controvérsia quanto ao coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação das pastagens (0,8). Chega-se assim num montante de R\$ 299.743,86 (R\$ 749,10/ha x 500,1733 hectares x 0,8), a título de benfeitorias reprodutivas, para a data da perícia judicial. Avançando, para além de não ser devida indenização pelas pastagens na APP e Reserva Legal, seria o caso de decotar da indenização, ainda, o montante estimado para a recuperação dessas áreas, ante a já apontada situação de passivo ambiental. Ocorre que o INCRA não apurou, nem em sua avaliação administrativa e nem no parecer divergente, qualquer valor devido a este título, apenas registrando a necessidade do desconto (fl. 79). Convertei o feito em diligência e determinei ao perito que se manifestasse (fl. 1542); em resposta, o perito judicial esclareceu que inexistia valor a ser considerado sob esse título, tendo em vista que a intervenção constatada nessas áreas (pastagem) permitiria a recomposição por meio de regeneração natural, mediante simples pousio, sendo desnecessário qualquer investimento com o plantio de mudas ou custos de recuperação proativa na área (fl. 1550/1551). De fato, entendo que se trata de alternativa autorizada pelo código florestal, já que o art. 66 da Lei 12.651/2012 assim prevê: Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III - compensar a Reserva Legal. (...) Confirmando a conclusão a que se chegou (inexistência de desconto na indenização em razão da possibilidade de regeneração natural), cito o seguinte precedente exemplificativo do TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. TERRA NUA E BENFEITORIAS. PASSIVO AMBIENTAL. CANA-DE-AÇÚCAR. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A EFETIVAMENTE MEDIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. (...) 5. Ainda, alega o INCRA que a perícia judicial realizada não levou em consideração o custo de recomposição florestal do imóvel no valor de R\$ 66.682,48 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente da não existência de área de reserva legal devidamente demarcada. Entretanto, o perito esclareceu (fls. 455/457) que o imóvel rural possui uma área de 50,1351 hectares de reserva legal e 171,5 hectares ocupada com vegetação nativa, podendo ser remanejada à composição da reserva legal, independentemente de investimento em plantio. In verbis: tendo em vista existência no imóvel de área ocupada com vegetação nativa (capoeira) em fase de regeneração natural, permitindo a recomposição da flora sem a necessidade de custos adicionais. Diante de tal esclarecimento, não procede a alegação do INCRA de que do valor da atualização deveria ser deduzido o montante referente à recomposição ambiental. A reserva legal depende, apenas, de demarcação e averbação, não demandando investimentos financeiros. (APELREEX 200683000147232, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 69.) Embora não seja o caso de haver propriamente uma vegetação nativa na área (e sim pastagem), o fato é que o magistrado, leigo na temática, deve-se socorrer dos elementos técnicos coligados aos autos, pelo que destaco novamente o parecer do expert do juízo quando afirmou que é, sim, possível a recuperação da área sem qualquer investimento, mediante simples pousio (fl. 1548), ressaltando a já aventada responsabilidade civil e penal do perito por suas afirmações. Vale dizer também que, na hipótese do INCRA (ou eventuais senhorios futuros) serem compelidos pela Administração Ambiental (ou pelo Poder Judiciário) a adotar posturas proativas de regeneração, com dispêndio de recursos, não se afasta a hipótese do manejo da pertinente ação de regresso em tempo oportuno; isso, porém, não autoriza descontar, no presente momento, qualquer valor a título de regeneração de APP / Reserva Legal, não porque inexistia direito do INCRA nesse desconto (pois esse direito lhe assiste), e sim porque os elementos técnicos coligados nos autos apontam pela inexistência de custo para tal atividade de recuperação, sendo certo que qualquer valor eventualmente descontado resultaria em novo enriquecimento sem causa da autarquia. - Do valor final do imóvel Feitos os ajustes consignados, chega-se ao seguinte montante: Item Valor Obs. Terra Nua R\$ 9.845.680,51 R\$ 12.863,49 x 765,4092 Benfeitorias não reprodutivas R\$ 437.087,64 Não impugnado Benfeitorias reprodutivas R\$ 299.743,86 R\$ 749,10 x 500,1733 x 0,8 Total R\$ 10.582.512,00 Fixo, assim, o valor de R\$ 10.582.512,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais) para

indenização do imóvel desapropriado, competência julho/2012 (data do laudo - fl. 1372).- Consectários e questões atinentes ao pagamentoA correção monetária dos valores fixados em julho/2012 seguiu o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, já referido acima, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Em sede de liquidação, a diferença apurada, após o encontro de contas com atualização monetária, será paga por meio da expedição de TDAs complementares. O prazo para resgate dos TDAs complementares expedidos para o pagamento de diferença apurada entre o preço do imóvel fixado na sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, de acordo com o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização estabelecido pelo art. 184 da CF/88, respeitado o biênio inicial (vide STJ, REsp 1295438/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJE 27/05/2014, AgRg no AREsp 075960/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 06/11/2012, AgRg no Ag 1415034/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/09/2011, DJE 15/09/2011, REsp 1393677/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/02/2014, DJE 28/02/2014, REsp 1035057/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/09/2009, DJE 08/09/2009, AgRg no REsp 1094749/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2009, DJE 11/05/2009, REsp 1025809/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2008). Já a diferença apurada quanto às benfeitorias úteis e necessárias será paga em dinheiro (art. 184, 1º, que no caso concreto abrange todas as benfeitorias do imóvel). Em 10/2015 o STF reconheceu a repercussão geral (RE 922144) da discussão acerca da forma de pagamento (se mediante precatório ou depósito judicial); a tese é de que as regras constitucionais atinentes à desapropriação, ao fazerem alusão à dinheiro, teriam excepcionado a regra do precatório do art. 100 da CF; porém, ao menos por ora, considerando que a questão ainda não foi resolvida pelo e. STF, bem como que inexistente notícia de atraso no pagamento dos precatórios devidos pelos entes federais (ao contrário da lastimável situação dos precatórios devidos pelas Fazendas estaduais e municipais), entendo que se deve privilegiar a regra do art. 100 da CF, cuja teleologia é conferir tempo hábil para o ente público organizar suas finanças para o pagamento da condenação, cujo orçamento é regido por lei elaborada no ano anterior. Ademais, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a emissão de TDAs para o pagamento de indenização decorrente de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária é obrigação de fazer, tomando cabível a aplicação de astreintes no caso de descumprimento (AgRg no AREsp 501.837/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), pelo que fixo desde já um prazo de trinta dias após o trânsito em julgado para a expedição das TDAs complementares, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 536 do CPC/2015). Considerando o longo trâmite da presente ação, e o termo ad quo fixado para o vencimento das TDAs fixados acima (data da imissão provisória na posse), certamente haverá, em cumprimento de sentença, TDAs complementares já vencidas. Nessa hipótese, o valor destas deverá ser pago em dinheiro:(...) V. Os TDAs deverão ser pagos em dinheiro porquanto os prazos de resgate dos encontram-se expirados. (APELREEX 00045705220004036000, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se trata, porém, de dinheiro mediante depósito judicial, devendo o valor ser incluído no precatório, consoante já foi exposto acima. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) A título de obter dictum, deixo aqui registrada minha ressalva de entendimento, pois compreendo que o fato da Suprema Corte ter deferido medida cautelar na ADIn 2.332/DF em 13.09.2001, entendo inconstitucional a redução dos juros de 12% ao ano para 6% ao ano, deveria implicar na utilização, a todo e qualquer período, da taxa de juros de 12% ao ano (pois, como visto, o STF entendeu a redução a 6% inconstitucional); o caráter vinculante ex nunc da medida cautelar deferida na ADIn apenas impõe que os 12% ao ano sejam peremptoriamente observados a partir da concessão da liminar, mas não impede, ao meu ver, que em controle difuso o magistrado reconheça a inconstitucionalidade no período anterior à medida liminar. Não obstante, tendo em vista que se trata de matéria objeto de súmula do e. STJ, curvo-me, ao menos por ora, à inteligência cristalizada no entendimento sumular, de forma que, em suma, os juros moratórios seguirão a Súmula 408 do STJ supracitada. Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113

do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo INCRA, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa: (...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os juros compensatórios (e também correção monetária, já que esta não é um mais que se acrescenta, e sim um menos que se evita) incidem inclusive sobre a parcela a ser paga por meio de TDAs: (...) 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária. (AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014) Já os juros de mora são devidos com termo inicial a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento em dinheiro deve ser feito nos termos do art. 100 da CF/88 (prazo do precatório), e devem ser estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, os quais fixo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme pacífica orientação jurisprudencial, verbis: (...) 7. Juros moratórios: Os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio. À luz da novel redação dada ao artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, os juros moratórios têm como termo inicial o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Nos termos da Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano depende de que o precatório expedido para o recebimento da indenização não seja pago até o final do exercício seguinte ao da inclusão em proposta orçamentária. Por seu turno, não ofende o preceito legal a sua fixação no teto de 6% (seis por cento) ao ano, porquanto previsto na referida lei de regência, não prosperando, nesse aspecto, o recurso do INCRA. Nesse sentido: Resp nº 200902475950, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 07/04/2011. (...) (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já com relação ao termo final, devem incidir até o efetivo pagamento (caso cheguem a incidir, pois se deve observar, por óbvio, o termo inicial fixado acima). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Ressalte-se que os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014). Acerca da verba honorária, em que pese a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), entendo inaplicável a sua disciplina em se tratando de ações expropriatórias quando o regramento estiver integralmente contido nas disposições das leis expropriatórias, em face ao princípio da especialidade, segundo o qual, a norma especial deve prevalecer sobre a geral, no que tange aos percentuais estipulados no novo Código em seu art. 85, 2º. As regras de estipulação de honorários advocatícios previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41, por óbvio, não são mandatórias apenas se inexistir diferença entre a oferta inicial e a indenização determinada em sentença, ou seja, quando a estipulação feita em sentença coincidir com a oferta inicial ou quando esta verba não se pautar em acordo entabulado entre as partes que estipule de modo diverso. Em tais casos, aplicável, excepcionalmente, a regra geral do art. 85 do CPC/2015. A verba honorária em favor dos réus-desapropriados, em situação de acolhimento parcial dos termos da petição inicial proposta pelo expropriante, é estipulada segundo os parâmetros do 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as considerações advindas dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF na ADI-MC nº 2.332/DF a fim de colmatar a previsão de teto do valor da condenação em honorários aos ditames constitucionais, de modo que a regulamentação se pauta pelo que segue: Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 27, 1º. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) E o disposto na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332 traz a seguinte determinação incidente nesta norma legal, para vedar a estipulação de teto para a verba honorária: EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000, NA PARTE QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, INTRODUZINDO O ARTIGO 15-A, COM SEUS PARÁGRAFOS, E ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão de até seis por cento ao ano no caput do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento

de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366) Atualmente a celeuma quanto ao percentual dos honorários se encontra superada e pacificada, pois além do quanto previsto pelo julgamento pelo STJ do REsp nº 1.111.829, contra o qual poderia ser afirmado que se refere apenas à situações de desapropriação direta, nos termos de sua ementa, e que daria margem à aplicação do disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73 (art. 85, 2º e 8º, CPC/2015), há complementaridade de tal diretriz pelo REsp nº 1.114.407, pertinente à desapropriação indireta, uniformizando a questão e que fornece específico detalhamento quanto ao percentual a ser aplicado, visto ambos preverem a mesma norma à resolução da questão, como se observa: REsp nº 1.111.829: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. (...) 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) REsp nº 1.114.407: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. (...) 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP nº 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) Igualmente, resta superada a questão da aplicabilidade isolada do disposto no art. 19, 1º da Lei Complementar nº 76/93 em relação ao percentual estipulável em honorários advocatícios, servindo esta norma apenas de paradigma para a hipótese aventada no parágrafo anterior ou sendo aplicada conjuntamente à disposição prevista no Decreto-Lei nº 3.365/41, visto que até por questão atinente à hermenêutica, esta última norma é tecnicamente mais recente, visto que a nova redação do art. 27, 1º, do DL 3.365/41, foi introduzida pela Medida Provisória n. 2.109-53 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001), como se observa: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIÇO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. (...) 6. Em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em sede de desapropriação, os honorários advocatícios em favor do expropriado devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, conforme prevê o art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 2.183-56/01, não se aplicando, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a previsão do 1º do art. 19 da LC n. 76/93 (STJ, REsp n. 1114407, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.09; AgRg no REsp n. 1061703, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09; REsp 980.850, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00061323319994036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.11.11). Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença. (...) (TRF-3 - APELREEX: 10818 SP 0010818-24.2002.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 06/10/2014, QUINTA TURMA) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL DE 344,8545 HECTARES. CONTROVÉRSIA SOBRE VALORES CONSTANTE EM LAUDOS DE AVALIAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93 E ART. 5º, IV DA LEI COMPLR 76/93. QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR R\$ 274.160,00. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Mantido os honorários advocatícios nos termos em que foram fixados na sentença: 0,5% sobre a diferença entre o valor depositado na inicial e o valor da indenização determinado na sentença, em atenção ao art. 19, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93 c/c com o art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.109 de 27.01.2001. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 334734 PE 0002094-71.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008) Superada a questão sobre qual norma aplicável e quais os percentuais máximos e mínimos para a condenação em honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Tais parâmetros encontram respaldo também na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DESTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A CONDENAÇÃO, CORRIGIDOS

MONETARIAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 101706 SP, Relator: DJACI FALCÃO, Data de Julgamento: 20/03/1984, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-05-1985 PP-06683 EMENT VOL-01334-04 PP-00657)O levantamento do restante da indenização obedece aos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, cujo teor determina que A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da inissão na posse pelo expropriante. Pertinente aos honorários periciais, nada à acrescentar tendo em vista sua liberação integral às fls. 1536/1538. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Jamaica, objeto da ação de desapropriação, enquadra-se na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela não cumpre sua função social por ser improdutiva segundo os critérios normativos vigentes, classificação essa feita pela vistoria do INCRA e não repelida durante o contraditório o que conclui pela procedência da presente Ação de Desapropriação.3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 76/1993, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar em definitivo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a área de terras rurais denominada Fazenda Jamaica, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 765,4092 ha, objeto do registro e matrícula nº 17.614 e 17615, do Livro nº 02, Fichas nº 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 10.582.512,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais) para indenização do imóvel desapropriado, competência julho/2012 (data do laudo - fl. 1372), nos termos da fundamentação. O valor da terra nua foi fixado no importe de R\$ 9.845.680,51, o qual será pago com Títulos da Dívida Agrária acrescidos da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (17/07/2012 - fls. 1351) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inissão na posse (29/08/2008), calculados sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pôde levantar, e aquele fixado no laudo pericial. Ainda quanto à terra nua, a diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença para a deve ser integralizada mediante a emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA) Complementares, os quais devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da inissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate; se já vencidas as parcelas, serão pagas em dinheiro, por meio da sistemática de precatórios. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para emissão das TDAs complementares, sob pena de multa diária de 10 mil reais, nos termos da fundamentação. Devida também a indenização dos valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 437.087,64 e pelas benfeitorias reprodutivas no patamar R\$ 299.743,86, a serem pagas em dinheiro, mediante precatório, descontados os valores já depositados pelo INCRA e noticiados às fls. 135 dos presentes autos, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (17/07/2012 - fls. 1351) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inissão na posse (29/08/2008 - fls. 950/951), calculados sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado no laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente. Em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença para indenização das benfeitorias, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, nos termos da fundamentação. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios à serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, fixação que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. Pagamento este à se efetivar em dinheiro (precatório). Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória e após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). DEFIRO, após o trânsito em julgado e mediante pedido do expropriado, o levantamento do restante da indenização, deduzidos o valor de eventuais tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da inissão na posse pelo expropriante, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com as cautelas de praxe. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença, bem como ao Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face à pendência de juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo INCRA em Agravo Regimental nos autos de Exceção de Suspeição nº 0001532-62.2011.403.6124, apensa a estes autos. Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

DECISÃO Trata-se de Ação de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária formulado pelo INCRA em face de Maria Regina Borges Junqueira Franco e Francisco Orlando Junqueira Franco. Por decisão prolatada às fls. 60/63 foi deferida a imissão provisória na posse, decisão esta posteriormente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento interposto sob o n. 2005.03.00.000563-7 sendo que, por decisão copiada às fls. 247/250 suspendeu a mencionada decisão. Os expropriados foram devidamente citados e ofertaram contestação às fls. 297/330. Por decisão prolatada a fl. 381, em 11 de março de 2005, foi determinada a suspensão dos autos tendo em vista ajuizamento de exceção de suspeição interposta sob o número 2005.61.24.000203-8, em face do Magistrado à época competente para o processamento do feito. Tentada a conciliação, restou infrutífera (fl. 424). Os autos foram sobrestados. Exceção de suspeição julgada prejudicada tendo em vista a substituição do MM. Juiz originário (fls. 442/444), em 09 de maio de 2013. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão de incompetência (fls. 445/446). Decisão prolatada a fl. 475 por este Juízo determinou a suspensão dos autos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, autos 0000563-96.2005.4.03.000, tendo em vista a suspensão da decisão que deferiu a imissão provisória na posse e ausência de julgamento definitivo do mesmo. Sobreveio nos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento supra, a qual notícia a manutenção da suspensão da imissão provisória na posse do bem, entretanto, determinando o prosseguimento do prosseguimento expropriatório nos seus ulteriores termos (fl. 508). Instadas as partes a se manifestarem, pugna o INCRA pelo prosseguimento da ação, com a designação de perícia judicial nos autos (fls. 510/514), enquanto pretendem os expropriados a manutenção da suspensão do presente feito, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento interposto, noticiando a interposição de embargos de declaração, a fim de evitar prejuízos processuais e econômicos às partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos formulado às fls. 517/518. Com efeito, infere-se da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.000563-7 supracitado que houve a determinação da suspensão da imissão provisória na posse do bem, ratificando a liminar outrora concedida, entretanto determinou-se o prosseguimento da ação desapropriatória em seus ulteriores termos. Os embargos de declaração interpostos pelo expropriados não têm efeito suspensivo. Em que pese a existência de ação cautelar de produção antecipada de provas pendente de julgamento de recurso de apelação, observa-se do teor da sentença copiada às fls. 356/371 que a mesma foi julgada improcedente, e o recurso de apelação interposto em face da mesma não tem efeito suspender o andamento destes autos. Por outro lado, o objeto da prova pericial a ser produzida nestes autos difere do da prova produzida na mencionada cautelar, haja vista que em sede de desapropriação, diferentemente da ação declaratória de produtividade em apenso (0000002-67.2004.403.6124), a discussão versa tão somente acerca do justo valor da indenização, não cabendo se falar em produtividade ou não do imóvel objeto de expropriação nos autos. Cumpre ainda ressaltar que o prosseguimento destes autos com a produção da prova requerida não trará nenhum prejuízo aos expropriados, quer processual, tendo em vista que a imissão na posse continuará suspensa, quer financeiro, posto que será realizada às expensas do expropriante, não servindo tais premissas de argumentos hábeis a justificar o pedido de suspensão formulado. Face ao exposto, de rigor o processamento da presente ação, sobretudo tendo em vista o longo prazo pelo qual tramita a presente ação, bem como o tempo de suspensão já ocorrido nestes autos por força de decisões da instância superior. Determino a produção de prova pericial a fim de verificar o justo valor de eventual indenização devida nos presentes autos. Nomeio para tanto Sr. LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, Tel. 18-39083399 e 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR, salientando que será realizada uma perícia para servir de prova nestes autos, sendo que a perícia deverá indicar valor da justa indenização eventualmente devida nos presentes autos. Intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais, bem como para que cumpra os requisitos previstos no artigo 465, 2º, I, II e III do Código de Processo Civil. Apresentada proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, bem como para que indique eventuais assistentes técnicos e apresente os quesitos que reputar conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para fixação dos honorários devidos. Intimem-se.

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, em cumprimento à decisão prolatada a fl. 1530/1533 fica a ré devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 1554/1626, bem como em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de ARY FLÁVIO COSTA e sua mulher YOSHIKO TAKAYAMA COSTA, com relação ao imóvel denominado Fazenda Moinho, situado no município de Guaraçá, objeto de matrícula 12.673 e 12.674 do CRI da Comarca de Mirandópolis, de propriedade dos réus, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo decreto presidencial de 28 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2008. Oferta, a título de indenização, o valor equivalente a R\$3.105.940,96 (três milhões, cento e cinco mil, novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), a ser pago em TDAs, pela terra nua, e o valor de R\$371.949,99 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), em dinheiro, a título de benfeitorias, bem como sobra de emissão de TDAs, em dinheiro, no montante equivalente a 27,89 (vinte e sete reais e oitenta e nove centavos). Requereu a procedência da ação, bem como a imissão provisória na posse. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou ela infrutífera (fl. 279). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 313/352). Aduziram, em síntese, serem legítimos proprietários da Fazenda Moinho, objeto de desapropriação nos autos, e que impugnaram, em tempo hábil a alegada improdutividade do imóvel, por meio da ação cautelar de produção antecipada de provas (autos 0003984-04.2008.403.6107). Quanto à ação desapropriatória, alegaram a decadência do decreto presidencial, haja vista o decurso do prazo de 02 anos da publicação do decreto até a data considerada proposta a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 76/93; impugna o laudo de avaliação por extemporaneidade, incorreta identificação do uso do imóvel, incorreto cálculo de módulos fiscais e incorreta classificação fundiária do imóvel; aduz que as plantas e memoriais descritivos da desapropriação foram assinadas por profissional com registro cassado, tratando-se de ato nulo, portanto, culminando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 598/723

todo processo desapropriatório; aduz que o valor expresso no laudo não é um valor atual, de modo que não expressa de forma correta o valor do bem, sendo que em perícia realizada apurou-se o valor do imóvel em R\$6.689.240,80 (seis milhões seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), requerendo a fixação do preço na quantia demonstrada, posto que justo, sob pena de contrariar a finalidade do instituto. Requereu a declaração da decadência do decreto presidencial, alternativamente a extinção do processo expropriatório por se tratar de média propriedade, impassível de desapropriação, não tendo os réus outro imóvel rural; a suspensão da inibição até julgamento final da cautelar de produção antecipada de provas; ou em sendo julgada procedente, a fixação de indenização no valor de R\$6.689.240,80 (seis milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos). O autor manifestou-se em réplica (fls. 494/509). Determinada a realização de prova pericial (fl. 553). Substituído o perito inicialmente nomeado (fl. 610). Fixados honorários provisórios em R\$15.000,00 (quinze mil reais), por decisão prolatada às fls. 656/657, determinado o início dos trabalhos periciais. Trasladada cópia da sentença que homologou a prova realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, autos 0003984-04.2008.403.6107 (Fls. 679/682). Comprovado o depósito dos honorários periciais provisórios fixados (fl. 695). Decisão de fl. 696 postergou a análise do pedido liminar à data posterior à perícia. Da decisão mencionada, houve interposição de Agravo de Instrumento pelo INCRA, noticiado às fls. 699/712. Por decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0000359-71.2013.4.03.0000 foi antecipada a tutela recursal e deferida a inibição na posse ao INCRA (fls. 716/717). Laudo pericial às fls. 803/1195, tendo chegado à avaliação do valor de mercado no montante de R\$7.025.898,20 (sete milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e oito mil e vinte centavos), tendo apresentado proposta de honorários definitiva às fls. 1198/1200. Consta penhora no rosto dos autos (fl. 1265, no valor de R\$14.102,37. O INCRA manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre a proposta de honorários definitivos às fls. 1302/1315, estimando o valor total do imóvel em R\$5.670.928,62 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), já deduzido o passivo ambiental. No que tange à proposta de honorários periciais, manifestou-se pela redução para R\$23.373,98 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). Os requeridos manifestaram-se às fls. 1351/1357, concluindo pela insuficiência do valor obtido pela perícia judicial realizada, requerendo a prevalência do parecer técnico divergente apresentado às fls. 1358/1404, o qual apurou o valor da indenização em R\$12.740.000,00 (doze milhões, setecentos e quarenta mil reais). Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1446/1474. Outra penhora no rosto dos autos no valor de R\$42.759,47 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em desfavor dos réus (fl. 1483). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos (fls. 1499/1516 e 1517/1522). É o relatório. Decido. Os honorários definitivos em favor do perito nomeado serão fixados por ocasião da prolação da sentença. No mais, postula a parte ré, por manifestação às fls. 1499/1509, o levantamento de 80% do valor total devido a título de indenização, requerendo que, nesse montante, seja considerado o valor incontroverso reconhecido pelo INCRA, a título de indenização, em sede de manifestação sobre o laudo pericial apresentado, consoante manifestação de fls. 1302/1315, requerendo a intimação do autor para complementação do depósito judicial inicialmente realizado. Consoante manifestado pelo Instituto autor, restou aceito a título de indenização pelo imóvel rural desapropriado nos autos, o montante equivalente a R\$5.464.300,80 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitenta centavos), já descontado o passivo ambiental, o que se entende por valor incontroverso. Em que pese a concordância com o INCRA com o valor acima mencionado, o que se pode ter, de fato, como valor incontroverso, no tocante ao levantamento de 80% (oitenta por cento) da quantia depositada nos autos, bem como das TDAs já emitidas, há que se deferir tal pretensão, desde que cumpridos os termos do art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/1993. Contudo, em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores tidos por incontroversos, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, verbis: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e., contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93. (RE 247866, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000 PP-00105 EMENT VOL-02013-05 PP-00983 RTJ VOL-00176-02 PP-00976) Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente Interino, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2007 Suspende a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e., em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 25 de outubro de 2007. Senador TIÃO VIANA Presidente do Senado Federal Interino Da mesma forma, o valor a ser objeto de levantamento é composto pelo depósito voluntário efetuado pelo INCRA, conforme preceitua a lei, e não pelo valor reconhecido devido, em sede de manifestação, de modo que o saldo da diferença entre os valores iniciais e finais são pagos após o trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA OFERTA. ART. 6º DA LC 76/1.993. 1. Não havendo dúvida quanto ao domínio, o expropriado faz jus ao levantamento de 80% do depósito prévio, se cumpridas as demais formalidades do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 59250 GO 0059250-18.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2010 e-DJF1 p.34) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. AGRAVO PROVIDO. I - A Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, confere ao expropriado o direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor da oferta depositada, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. II - Não há empecilhos ao levantamento pelo expropriado do valor depositado em Juízo como oferta prévia, porque a pendência de julgamento da apelação nos embargos à execução diz respeito aos critérios de correção e de atualização do valor deferido por sentença para a desapropriação. III - Operam os embargos à execução como verdadeiros embargos parciais, obstando o levantamento, apenas e tão somente, da parte embargada que não se confunde com a relativa ao depósito prévio. IV - Agravo provido. (TRF-3 - AG: 8903 SP

2002.03.00.008903-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/06/2005, SEGUNDA TURMA) Por sua vez, preconiza o 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 76/93 que o montante de 80% do valor depositado pelo expropriante, para fins de levantamento, não se restringe à apenas o valor da indenização pelas benfeitorias, depositado em dinheiro, mas abarcam também o valor depositado para indenização da terra-nua em Títulos da Dívida Agrária, ante a inexistência de ressalva normativa para estas espécies indenizatórias. Esta a inclinação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INICIAL. IMÓVEL SOBRE O QUAL NÃO RECAI A HIPOTECA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I. Se a hipoteca incide apenas sobre um dos imóveis desapropriados é possível o levantamento de 80% dos valores depositados em TDAs para indenização de terra nua, devendo ser feito proporcionalmente à área do imóvel que não se encontra gravado de hipoteca. II. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o julgado. (TRF-1 - EDAG: 49238 BA 2004.01.00.049238-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e-DJF1 p.290) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. Autorização para o levantamento de 80% do valor dos títulos da dívida agrária. (TRF-3 - EI: 1750 MS 0001750-20.2001.4.03.6002, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/06/2014, PRIMEIRA SEÇÃO) Nestes termos, de rigor o deferimento do levantamento de 80% do valor depositado nos autos a título de benfeitorias, bem como das TDAs emitidas, com relação à terra nua, após satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/93, ou seja, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. EXPEÇA-SE o competente edital para conhecimento de terceiros, o qual correrá com o prazo de 30 dias (artigo 6º, 1º da Lei Complementar 76/93). Considerando que nos termos deste mesmo dispositivo legal as publicações devem correr às expensas do expropriante, determino que a Secretaria confeccione previamente a minuta do edital e intime o INCRA a fim de que providencie as publicações, na imprensa local (situação do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Quanto a publicação na imprensa oficial, ficará a mesma à cargo da Secretaria. Dê-se vista ao INCRA a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto a regularidade dos débitos tributários, sendo que em havendo insurgência, fica desde já determinada a intimação do expropriado para comprovar a sua regularidade. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência do valor das benfeitorias depositado junto à Caixa Econômica Federal de Araçatuba, Agência 3971, Operação 005. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Araçatuba- SP, Agência 3971, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta corrente 00008433-5, operação 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta (fl. 225), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Segunda Vara Federal de Araçatuba sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Intime-se o Banco Santander do Brasil S/A (fl. 745), do teor da presente decisão, por intermédio dos advogados indicados na manifestação, a fim de que requeiram o quê de direito, no prazo para impugnação. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos operacionalizada a fl. 1265, oficie-se ao Juízo de Direito da comarca de Cafelândia (fl. 1266) a fim de que apresente a este Juízo memorial descritivo do débito atualizado, bem como informe os dados da conta vinculada aos autos 0002207-73.2008.8.26.0104, para fins de transferência do valor penhorado nos autos. Ante o auto de penhora de fl. 1483, oficie-se à Justiça do Trabalho de Andradina a fim de que apresente a este Juízo memorial descritivo do débito atualizado, bem como informe os dados da conta vinculada aos autos 0010241-95.2015.5.15.0056, para fins de transferência do valor objeto de penhora no rosto destes autos. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie a transferência dos valores penhorados nos autos, respectivamente às contas informadas e vinculadas aos Juízos competentes, salientando que mencionado valor será deduzido dos 80% das benfeitorias a serem levantadas pelo expropriada, objeto do depósito judicial de fl. 225. Após o prazo dos editais, não havendo insurgências, o que a Secretaria certificará EXPEÇA-SE o que for necessário para o levantamento de 80% do depósito (fl. 225), deduzido o valor referente à penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 1265 e 1483, atualizados) e 80% das TDAs (fls. 255/256), salientando que eventual indenização pela alterações das benfeitorias existentes por ocasião da avaliação inicial, questão esta levantada na manifestação de fls. 1252/1256, será apreciada por ocasião da prolação de sentença. No mais, declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000421-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVANDRO JOSE VOLF

Fl. 35: Anote-se. No mais, defiro o requerimento de fl. 35 e determino a expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 27, salientando ao Juízo Deprecado que deverá proceder às diligências necessárias para fins de recolhimento das custas necessárias a efetiva diligência. Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto ao efetivo cumprimento. Decorrido o prazo, proceda-se a consulta no sistema processual competente, certificando nos autos. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos. Intimem-se.

0000472-10.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO EDUARDO MENDONCA FERREIRA

Fl. 84: Anote-se. Fl. 83/84: Proceda a Secretaria à consulta do endereço do requerido por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Após, havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000589-98.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDSON EMERSON MERLOTI(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 26: Anote-se.No mais, ante o teor da justificativa apresentada a fl. 26, determino a expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 16, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências necessárias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIRISSON BORGES DA SILVA

Fl. 24: Anote-se.No mais, ante o teor da justificativa apresentada a fl. 24, determino a expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 16, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado sob pena de extinção do feito.Intemem-se e cumpra-se.

0000685-79.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Fábio Mazieiro da Silva (CPF 078.599.278-29) Endereço: Rua 52, 238, Qd. 2, Lt. 5, Santos Dumont, Goiânia, GO (sede da empresa Mepresa Molas Eldorado) Telefones 62 3299-6471 e 3299-6472 Valor da causa: R\$70.364,62 (18/06/15) Despacho/Carta Precatória/Mandado Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 62. Remetam-se os autos ao Sedi para fins de alteração da classe processual dos presentes autos, posto tratar-se de ação monitoria, procedendo-se às anotações necessárias. Cumpra-se o despacho de fl. 57, procedendo à citação do réu no endereço supra, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à consulta por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD.Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação da parte requerida.Sendo negativa a diligência, abra-se vista à parte requerente para manifestação.Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo.Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o executado.Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001182-93.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON TRINDADE JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0001183-78.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO NAKATI BUENO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0001229-67.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0001230-52.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL DE SOUZA FARIAS

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0001231-37.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MUZY LORDELOS

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0001254-80.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NATANAEL DE SOUZA FARIAS

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0000006-45.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

0000063-63.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE RONALDO ZAMBOM

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000002-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000002-5) - MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trata-se de Ação Declaratória na qual pretende a parte autora a decretação da nulidade do laudo técnico apresentado pelo INCRA, bem como a declaração da produtividade da Fazenda Santo Ivo, objeto de Desapropriação nos autos 0001745-15.2004.403.6124, em apenso. Observa-se que fora proposta Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, autos 0000061-89.2003.403.6124, a fim de comprovar a produtividade do mesmo, em oposição à vistoria realizada pelo requerido, a qual serviu de base para o decreto presidencial, na qual já houve realização de perícia para fins de apurar a produtividade da mesma, a qual se encontra em grau de recurso, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nestes termos, de rigor a manutenção da decisão de fl. 182, aguardando-se decisão definitiva a ser prolatada nos autos da mencionada ação. Intinem-se.

0004492-71.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE GUARACAI, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgredir a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14-421. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 430-433. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 453-479. Contestação da corrê ANEEL às fls. 548-585. Impugnação às contestações às fls. 614-625. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido às fls. 647-649. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. III I QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO A corrê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva. II. MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrês argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da

distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. II. I. I. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas partes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: <http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controversa hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos munícipes relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. II. II. II A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corroborava ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL incluiu entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que

a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em desconformidade com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em:

<http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015).

Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, caso ainda não tenha havido a transferência dos ativos para o Município autor,

e nem este assumido a gestão do serviço de iluminação pública ao mesmo tempo; observo que o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a operação de efeitos imediatos desta sentença autorizaria a concessionária a deixar de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão. Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode transferir abruptamente a prestação de um serviço público abrangente e complexo, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 24/08/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela a fim de conceder prazo ao município para que este possa se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de **DECLARAR** a **SUSPENSÃO** do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 24/08/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC n. 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (STJ. EREsp n. 600596/RS, Corte Especial. Min. Relator Teori Zavascki. In: DJe de 23.11.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-78.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de fls. 141, intime-se o apelante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração apostos pelo MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL em face da sentença proferida às fls. 230-240. Em síntese, o embargante alegou omissão da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pelo embargante. Alega, ainda, perda do objeto em razão de fato superveniente à propositura demanda, posto que o embargado teria assumido a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública, o que, a seu ver, seria ato incompatível com o prosseguimento da demanda. O recurso é tempestivo, conforme certidão à fl. 252. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão?

Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito.

3. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A embargante alega omissão por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Aduz também que a sentença seria condicional. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existentes afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A situação aventada pela embargante de o Município prestar serviço em ativo de concessão federal inexistente, pois a outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão do julgado. Logo, o autor, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade. Quanto às condições de prestação do serviço de iluminação, exemplificou-se que os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexistente. Por fim, a sentença não foi condicional. Nos termos do art. 121 do CC/02, considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Com supedâneo no poder geral de cautela e no princípio da continuidade dos serviços públicos, fixou-se termo/prazo para que a sentença pudesse operar seus efeitos de forma definitiva. Tal como está na sentença, estipulou-se prazo máximo, podendo o Município assumir, a seu critério, a prestação do serviço antes de agosto de 2016.

4. DO ALEGADO FATO SUPERVENIENTE A embargante alega que o serviço de iluminação pública atualmente estaria sendo prestado pela empresa ENGELUZ e que por isso teria havido perda do objeto. O argumento da embargante carece de lógica. Conforme consta dos autos, houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela (autos nº 0025371-87.2013.4.03.0000/SP), às fls. 80-81, em prol do Município. Logo, em razão de tal decisão, os embargados foram obrigados a continuar prestando o serviço de iluminação pública. Se posteriormente ao ajuizamento da demanda, os embargados contrataram pessoa jurídica de direito privado para se encarregar tal incumbência, apenas se valeram dos instrumentos legais à disposição da Administração para prestar um serviço de natureza pública (vide Lei n. 8.987/1995). Assim, não há que se falar em prática de ato incompatível com o prosseguimento do feito ou reconhecimento jurídico tácito do pedido se houve provimento jurisdicional impondo o encargo de prestação do serviço, ante a ausência de voluntariedade em tal conduta. Além do mais, deve-se repisar que a sentença resolveu controvérsia de natureza constitucional (leia-se cogente) entre entes públicos: Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Enfim, o fato de a empresa ENGELUZ atualmente prestar o serviço de iluminação pública é irrelevante para os autos. O objeto da demanda foi a declaração da titularidade de um serviço público, não tendo nenhuma repercussão na discussão jurídica quem atualmente é a empresa concessionária do serviço.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Tendo em vista a interposição de apelação, RECEBO esse recurso, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. INTIME-SE a parte apelada para apresentar, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões ao recurso (art. 1.010 do CPC/2015). Em sequência, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos verifico que os peritos nomeados às fls. 37 e 47 não receberam o valor dos honorários periciais, em razão do serviço prestado. Tendo em vista tratar-se de parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, reconsidero em parte a decisão de fl. 221, posto que de rigor a requisição do pagamento dos honorários periciais no máximo vigente na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Fixo os honorários em favor dos peritos no máximo vigente na tabela. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito João Miguel Amorim Júnior, posto que efetivamente cadastrado no sistema da AJG deste Tribunal. No mais, tendo em vista que o perito médico Renato Ferreira Carlessi, nomeado a fl. 47 pelo MM. Juízo Estadual não se encontra cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - deste tribunal, necessária a regularização do seu cadastro para fins de pagamento efetivo. Nestes termos, intime-se o perito Dr. Reinaldo Ferreira Carlessi pessoalmente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, através do site www.trf3.jus.br, a fim de viabilizar o pagamento da perícia indireta realizada a fl. 191, salientando que, no silêncio, entender-se-á por quitado. Com o cadastro efetivado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, considerando-se que até a presente data os herdeiros habilitantes não apresentaram seus documentos pessoais, nem regularizaram sua representação processual nos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda, aguardando provocação. Intimem-se.

000022-67.2014.403.6137 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, precedida de processo cautelar, ajuizada por AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do indébito tributário, mediante declaração do direito de compensar, concernente a contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, CF/88) tendo na base de cálculo incluídos os rendimentos pagos aos administradores desde setembro de 1989 até outubro de 1993, originariamente proposta na Justiça Estadual sob o nº 0000266-98.1998.826.0311. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-161. Contestação às fls. 168-170. Impugnação à contestação às fls. 173-174. Laudo pericial-contábil às fls. 192-201. Sentença do Juiz de Direito da Comarca de Junqueirópolis dando parcial procedência aos pedidos formulados pelo autor às fls. 217-223. Recurso de apelação do réu às fls. 225-229. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecendo o recurso interposto e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 267-269. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo anulando a sentença prolatada por incompetência absoluta do juízo sentenciante e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária às fls. 284-295. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. 2.1 DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA Sem maiores discussões, como a propositura da demanda precede a entrada em vigor do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, deve-se adotar o entendimento de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN (Cf.: STF. RE n. 566.621. Min. Relatora Ellen Gracie. In: DJe de 10.11.2011). Dado que não transcorreu o prazo decenal, deve-se reconhecer a inocorrência de prescrição da pretensão autoral. 2.2 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES AUTÔNOMOS, AOS AVULSOS E AOS ADMINISTRADORES Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, CF/88 (na sua redação original) sobre os valores pagos aos administradores a título de pró labore. O art. 195 da CF/88, antes da reforma inculca pela EC n. 20/1998, apresentava a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Conforme se pode apreender da interpretação do texto constitucional, a base de cálculo da contribuição social paga pelo empregador teria como base de cálculo a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 3º, I da Lei n. 7.787/1989 estipulava que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, seria de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Ao julgar a validade do art. 3º, I da Lei n. 7.787/1989, o Plenário do STF, no RE n. 166.772/RS, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio (In: DJ de 16/12/1994), firmou interpretação no sentido da inconstitucionalidade das expressões autônomos, avulsos e administradores, do inciso I do art. 3. da Lei 7.787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, 4º do art. 195 e inciso I do art. 154, da Constituição Federal. Tal entendimento foi replicado posteriormente, como se pode ver nos acórdãos abaixo ementados: A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício - não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não empregados. Precedentes. A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, 4º, in fine). (RE 186.984, Rel. Min. Celso de Mello. In: DJ de 25-8-1995). Conforme já assentou o STF (RE 146.733 e RE 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, i, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, 4º). (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. In: DJ de 20-8-1993). O Senado Federal, no uso da sua atribuição encartada no art. 52, X, CF/88, editou Resolução (RSF n. 14/1995) para suspender a eficácia da expressão avulsos, autônomos e administradores constante no art. 3º, I, Lei n. 7.787/1989, conferindo caráter erga omnes às decisões do Supremo Tribunal Federal (Cf.: STF. Rel. n. 4.335/AC, Pleno. Min. Relator Gilmar Mendes. In: DJe de 21.10.2014). Na medida em que o laudo pericial contábil às fls. 197-204 apurou que o autor efetivamente recolheu a contribuição social tendo por base de cálculo também os valores pagos aos administradores a título de pró labore, a pretensão repetitória deve ser julgada procedente. 2.3 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Calha trazer à baila o entendimento cristalizado na Súmula nº 461 do e. STJ, que reconhece a faculdade do contribuinte optar pela repetição do indébito ou utilizá-lo para compensação futura: Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (S461STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Ressalte-se, porém, que em se tratando de

contribuições previdenciárias (como é o caso), a compensação somente se afigura possível relativamente a pagamentos futuros de tributos de mesma espécie e destinação constitucional; é que, apesar do contido no art. 74 da Lei 9.430/96, não se pode ignorar o contido no art. 26, parágrafo único, da lei 11.457/07: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento atual da jurisprudência. Pela pertinência, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...)3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015. In: DJe 06/03/2015). E também: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. (...)3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3, AgRg no REsp 1563417/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015. In: DJe 17/12/2015) Neste diapasão, importa julgar procedente o pedido de declaração do direito de compensar o montante recolhido indevidamente, para ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN, Súmula n. 212, STJ), relativamente a pagamentos futuros de tributos de mesma espécie e destinação constitucional. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro para, DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de pró labore aos administradores no período compreendido entre setembro/1989 a outubro/1993, bem como para CONDENAR a Fazenda Nacional à repetição dos valores pagos a tal título, facultada a compensação nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento do contribuinte pela repetição de indébito, intime-se a Fazenda para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias (execução invertida; Cf.: STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015). CONDENO a Fazenda Nacional a restituir ao autor o valor adiantado por este a título de custas e honorários periciais (art. 82, 1º, CPC e art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 10% sobre o montante restituível, nos termos do art. 85, 3º, CPC. Como o numerário recolhido antecedeu a Lei n. 9.250/1995, não se pode aplicar o índice SELIC na atualização da dívida tributária (ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F pelo e. STF na ADIN 4357, forte no princípio da igualdade/equidade). Então, ao valor a repetir deverão ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º e 167, CTN; Cf.: STJ. REsp n. 882.500/RS, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 06/10/2010), a partir do trânsito em julgado, e correção monetária segundo os seguintes parâmetros: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 (de fevereiro a dezembro/1991) e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91 (STJ. REsp n. 201101834870, Segunda Turma. Min. Relator Og Fernandes. In: DJe de 19/08/2014; STJ. EDcl no REsp 395880 RS 2001/0189745-8, Segunda Turma. Min. Relator Franciulli Netto. In: DJ de 22/03/2004). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I e 4º CPC), diante da jurisprudência do Plenário do STF e do valor da condenação, que manifestamente é inferior ao montante de 1.000 (mil) salários-mínimos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos. Int.

000156-94.2014.403.6137 - JOSE ANTONIO BENEDITO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 11 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, IV, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificados de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, com baixa findo. Nada mais.

000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 144/153, sem cumprimento, nada requereu nos autos, nos termos da certidão de fl. 154, verso, dou por preclusa a produção da prova oral requerida nos autos. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida a fl. 502/503. Com efeito, os fatos que se pretendem provar pela prova mencionada serão elucidados por ocasião da prova pericial, a ser realizada por profissional especializado no ramo da construção civil, de confiança deste Juízo, de modo que desnecessária a oitiva dos autores para essa finalidade. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Castilho, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do projeto de construção do imóvel em discussão nos autos, bem como do processo que deu origem à expedição do habite-se, a fim de verificar os detalhes construtivos do imóvel, bem como para verificar quanto à eventual falha de projeto ou execução. Indefiro a expedição ao agente financeiro para fins de comprovação da averbação do imóvel do autor, objeto de discussão nos autos, na apólice pública de seguro habitacional, haja vista que consoante documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 440/441, restou comprovado nos autos o vínculo público da apólice em comento, garantida pelo FCVS, sendo desnecessária produção de outras provas para corroborar o alegado. Defiro a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida nos autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, restando mantidos os quesitos já apresentados nos autos bem como os quesitos do Juízo de fl. 241. As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Com a manifestação das partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, determino a nomeação de perito, na especialidade da engenharia civil, pelo sistema AJG deste tribunal, devendo o mesmo ser intimado acerca do encargo bem como para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, com antecedência suficiente à devida intimação das partes, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias, contados da mencionada data. Designada data para a realização do ato, intimem-se as partes da data designada, informando-as de que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos indicados, aguardando-se a vinda do laudo em Secretaria pelo prazo assinalado, sendo que, na ausência de apresentação, deverá a Secretaria proceder à cobrança pessoal do perito nomeado. Com a juntada do laudo e do ofício ora determinado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo nesse prazo, manifestarem-se em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução. Não havendo interesse na conciliação, e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000412-37.2014.403.6137 - LEANDRO RAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA X PATRICIA CRISTINA CHAGAS(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 113: Tendo em vista a concordância manifesta da Caixa Econômica Federal com o teor da sentença prolatada nos autos, o que demonstra sua ausência de interesse em interpor recurso, defiro o requerimento formulado a fl. 112, expedindo-se o competente alvará judicial para fins de levantamento do montante depositado nos autos (fl. 108), em favor do autor e/ou advogado constituído nos autos, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 12 e 14 dão poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 95/98 e 109/110. Intime-se e cumpra-se.

0000608-07.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1 RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19-560. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 563-564. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 00312322020144030000/SP) às fls. 858-866. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 880-887. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 603-632. Contestação da corré ANEEL às fls. 777-793. Impugnação às contestações às fls. 837-838. Manifestação da União expressando desinteresse em intervir na causa à fl. 903. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido formulado na petição inicial às fls. 905-907. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman, Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do

pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unipelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2 MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, lembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.2.2.1 DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johansom Di Salvo. In: e-DJF3

Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando a tese aventada pelas corréis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: <http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos.

2.2.2 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corré ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.[...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corroborar ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora

Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda não exista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção

do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corrê, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública.

2.2.3 DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 563-564, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 297 e 497 do NCPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 493 do NCPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 493 do NCPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, por prazo razoável, os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corrê ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Numa ótica de proporcionalidade, julgo razoável estabelecer um prazo de aproximadamente 6 meses para a assunção do serviço pela municipalidade; ademais, a fim de evitar polêmicas a respeito do termo inicial para contagem de eventual prazo fixado, revendo entendimento anterior, entendo melhor fixar data final para a suspensão provisória ora deferida, a qual estipulo em 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete). Nos termos do art. 300 do NCPC, havendo perigo de dano (já fundamentado) e probabilidade do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do NCPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de **DECLARAR** a **SUSPENSÃO** do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Considerando que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido,

CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Quanto às custas, deve-se observar a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-52.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PAULICEIA/SP(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença proferida às fls. 1012-1022. A embargante ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em síntese, alegou obscuridade da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pelo Município. Em adendo, pretende renovar o pedido de impugnação ao valor da causa. O recurso é tempestivo, conforme certidão à fl. 1031. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar os recursos no mérito. 2. DA ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A Elektro alega obscuridade por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existentes afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A situação hipotética de o Município prestar serviço em ativo de concessão federal inexistente, pois a outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado. Logo, a embargante, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade. No mais, salienta-se que os embargos de declaração são um recurso de cognição limitada. O STF, nesse sentido, interpreta que os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Desta feita, descaberia, neste momento processual, acatar a sugestão hermenêutica na trilha de que este Juízo proceda à distinção/distinguishing para afastar a aplicação da ratio decidendi firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.361.900/SP; na medida em que tal providência acarretaria em atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso (medida esta bastante excepcional). 3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Conforme a sistemática do CPC/73, a impugnação ao valor da causa deveria ser impugnada através de processo incidente (art. 261, CPC/73). Nesse esteio, descabe renovar, nestes autos, o pedido de redução do valor da causa por meio de embargos de declaração. Segundo a jurisprudência do STJ, o valor atribuído à demanda deve ser impugnado por intermédio do incidente de impugnação ao valor da causa no momento apropriado, não sendo possível, posteriormente, discutir tal ponto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Não há falar em valor irrisório dos honorários advocatícios, uma vez que, se entendia a embargante que o valor atribuído à demanda não era o correto, deveria valer-se do incidente de impugnação ao valor da causa no momento apropriado, nos moldes do art. 261 do Código de Processo civil, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no REsp 1172506/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rel 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014), vícios não verificados na espécie. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ. EDcl na AR 1600/CE, Terceira Seção. Min. Relator Nefi Cordeiro. In: DJe de 03.12.2015). Desta feita, denota-se de rigor rejeitar os presentes embargos no mérito. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Tendo em vista a interposição de apelação às fls. 1032-1048, INTIMEM-SE os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-29.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de recursos de embargos de declaração apostos pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE e pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença proferida às fls. 790-800. A embargante ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em síntese, alegou obscuridade da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pelo Município. Já o MUNICÍPIO DE OURO VERDE sustenta que devido à demora da publicação e consequente intimação da decisão (proferida em 18/12/2015 e publicada em 16/05/2016) o prazo de seis meses estipulado, para a assunção da prestação do serviço de iluminação pública, teria se esvaído, impossibilitando o cumprimento satisfatório do dispositivo da sentença. Em adendo, o Município requer a suspensão dos efeitos da sentença, com fulcro no art. 1.026, 1º, CPC/2015. Os recursos são tempestivos, conforme certidão à fl. 818. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar os recursos no mérito. 2. DA ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A Elektro alega obscuridade por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A situação hipotética de o Município prestar serviço em ativo de concessão federal inexistente, pois a outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado. Logo, a embargante, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade. 3. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA Relativamente ao termo inicial do prazo para a assunção do serviço de iluminação pública, tem razão o Município de Ouro Verde quanto ao seu pleito. Consagra o art. 239, 3º do CPC/2015 que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tendo em vista que a sentença proferida em dezembro/2015 somente foi publicada em 16/05/2016 (data em que o Município reconheceu ter tomado ciência da decisão - fl. 471); acolho os presentes embargos para que o lapso cronológico de seis meses tenha termo inicial em 16/05/2016 e termo final em 16/11/2016. Quanto ao pedido de suspensão do pedido de suspensão dos efeitos da sentença, INDEFIRO, na medida em que há somente possibilidade (não probabilidade) de a sentença ser revista posteriormente pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O embargante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar os argumentos aduzidos no julgado e, conforme se demonstrou na sentença, inexistente jurisprudência consolidada e uníssona sobre o tema. Logo, descabe suspender os efeitos da sentença com fulcro no art. 1.026, 1º, CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mérito, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, conforme fundamentação supra. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Município de Ouro Verde para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 800) passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 16/11/2016 (6 meses contados de 16/05/2016), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão do serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprover, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Transcorrido o prazo para a interposição de apelação, REMETAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário (art. 496, CPC/2015). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 31-45. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48-49. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 85-98. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 00312322020144030000/SP) às fls. 858-866. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 219-221. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corré ANEEL às fls. 240-243. Contestação da corré ANEEL às fls. 246-261. Impugnação às contestações às fls. 295-297. Manifestação da União expressando desinteresse em intervir na causa à fl. 299. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido formulado na petição inicial às fls. 301-303. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.2.1 QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2 MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corré argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.2.2.1 DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolção dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A

TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johonsom Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrés:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolve uma regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015).Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos munícipes relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. 2.2.2 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao

sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corré ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípes. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corroborar ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconizado de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, consequentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador

cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em:

<http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública.

2.2.3 DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 563-564, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese

as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 297 e 497 do NCPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos municípios ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 493 do NCPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 493 do NCPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, por prazo razoável, os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela CORRÉ ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Numa ótica de proporcionalidade, julgo razoável estabelecer um prazo de aproximadamente 6 meses para a assunção do serviço pela municipalidade; ademais, a fim de evitar polêmicas a respeito do termo inicial para contagem de eventual prazo fixado, revendo entendimento anterior, entendo melhor fixar data final para a suspensão provisória ora deferida, a qual estipulo em 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete). Nos termos do art. 300 do NCPC, havendo perigo de dano (já fundamentado) e probabilidade do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do NCPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Considerando que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido, CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Quanto às custas, deve-se observar a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. Intimem-se as partes desta sentença com urgência, observando-se, quanto aos entes públicos, o art. 183, 1º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS(SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 119/160, nos termos da decisão de fl. 50. Em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000043-09.2015.403.6137 - MARIA REBOLO BERBEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante o teor da certidão de fl. 810, tendo em vista a notícia do falecimento da autora Maria Rebola Berbel a fl. 685, a ausência de informação quanto à existência de outros herdeiros, bem como o teor da certidão de fl. 810, verso, determino a intimação pessoal da herdeira indicada a fl. 734, Dona Lola Berbel, com endereço na Avenida Nove de Julho, 279, Murutinga do Sul, a fim de que providencie o andamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme determinado a fl. 792, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000092-50.2015.403.6137 - MARISA VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARISA VICENTE NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 165.654.153-7) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 01/11/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-45. Requereu-se a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente deferida (fls. 48-51). Em contestação (fls. 58-64) aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº

8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Em réplica à contestação (fls. 73-75), a autora reitera seu entendimento quanto à especialidade da aposentadoria do professor e da consequente inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de tais aposentadorias. Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a consequente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifado nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da

E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a seguradora não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 165.654.153-7) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fl. 65), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1989, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos veiculados na petição inicial, revogando os efeitos da tutela provisória liminar concedida às fls. 48-51 e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 45, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Em virtude da responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela provisória (art. 297, p. único, CPC/2015), CONDENO a autora devolver valores recebidos por força da tutela antecipada agora revogada. Para tanto, AUTORIZO o INSS a fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração do benefício previdenciário (NB 165.654.153-7), até a satisfação do crédito, em consonância com a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido (STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). OFICIE-SE ao INSS, com urgência, para que proceda à readequação do valor do benefício previdenciário (NB 165.654.153-7), face à revogação da tutela provisória liminar concedida às fls. 48-51. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-24.2015.403.6137 - VERA LUCIA RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 864. No mais, nos termos da Portaria nº 16 de 06 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016 procedi à anotação do advogado indicado às fls. 874/875, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843, ficando o mesmo devidamente intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento de fls. 877/879, sob pena de desentranhamento das petições pelo mesmo subscrita, nos termos do artigo 2º, III. Nada mais. Andradina, 02 de junho de 2016.

0000622-54.2015.403.6137 - SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI (SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA ajuizada por EUNICE TELES DE SOUZA, SIDNEI DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO BELAROZA, LUIZ FERREIRA, SEBASTIÃO PORTINARI em face de Liberty Seguros S/A. Alegaram, em síntese, serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores de conjunto habitacional popular, tendo adquirido imóveis financiados com recursos públicos, por intermédio do sistema financeiro de habitação, passando a contar com uma cobertura de seguro habitacional automaticamente contratada por ocasião da celebração do ato. Por ocasião da celebração do contrato, os autores contrataram num seguro adjeto ao contrato principal, passando a contar com a denominada cobertura compreensiva especial da apólice habitacional, a qual garantiu cobertura contra danos físicos no imóvel, morte, invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Essa contratação se deu de forma compulsória e peculiar, uma vez que a escolha da companhia era feita pelos agentes financeiros das participantes do polo de Seguradora Líderes de cada região nacional do SFH, e mediante o pagamento de um prêmio alto ao seguro habitacional. Ocorre que, decorridos mais de 05 (cinco) anos do negócio celebrado, vieram a perceber a ocorrência de problemas físicos e estruturais em seus imóveis, comprometendo e dificultando o seu uso. Requereram a condenação da seguradora ré à indenização da importância necessária à recuperação dos imóveis sinistrados, a ser apurada em perícia judicial, quantia essa que deverá ser devidamente atualizada. Juntaram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Comarca de Junqueirópolis. Por força da decisão judicial prolatada às fls. 444/445, reconhecida a incompetência absoluta da Vara Estadual para o processamento da ação, ante o interesse manifestado da Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Decisão judicial prolatada a fl. 451 determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo da ré. Ocorre que, consoante documentos juntados aos autos, mormente informações juntadas pela UNIÃO às fls. 498/508, restou manifestado o interesse da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO, com relação aos contratos pactuados pelos autores Sidnei do Nascimento, Reginaldo Antonio Belarozza, Luiz Ferreira e Sebastião Portari, posto que comprovado que os contratos foram firmados com vínculo da apólice pública (ramo 66), restando justificado o interesse. No entanto, no que se refere à autora Eunice Teles de Souza Santos, há informações no sentido de que não há enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS n. 364/2014, não constando contrato de financiamento habitacional realizado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação em nome da mencionada autora, tampouco de seu cônjuge, consoante informação constante a fl. 502. Ademais, consoante consulta de contrato no cadastro nacional de mutuários juntada pela corrê Liberty Seguros S/A às fls. 197/198, manifestação de fl. 115, aliado aos documentos juntados às fls. 197/198, trata-se de contrato de seguro pertencente ao ramo 68, informação essa infirmada pela UNIÃO às fls. 491/495, não havendo interesse público federal a justificar a competência desta Justiça Federal para o seu processamento. Nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 627/723

termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, cuja ementa a seguir transcrevo, nas ações em que se discute contrato de seguro privado, ramo de apólice 68, a discussão versa tão somente entre seguradora e mutuário, não afetando os recursos do Fundo de Compensação dos Valores Salariais, de modo que não existe interesse público Federal a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. EMENTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto. No caso dos autos, restou demonstrado que com relação à autora Eunice Teles de Souza não há interesse público federal evidenciado a justificar a permanência dos autos nesta justiça especializada, de modo que de rigor o retorno dos autos à Comarca de origem. Posto isso, no que tange à autora Eunice Teles de Souza, reconhecendo a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na presente demanda, e tendo em vista que nenhuma das partes integra o rol do art. 109 da CF, determino a restituição dos autos ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, nos termos da Súmula 150 do STJ. Proceda-se ao desmembramento do presente feito com relação à autora Eunice Teles De Souza, com posterior remessa ao mencionado Juízo, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias bem como para a exclusão da mesma do pólo ativo da presente ação. No mais, tendo em vista que manifestado expressamente o interesse da UNIÃO, às fls. 491/508, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação de fls. 453/487, 491/508, no prazo de 10 dias, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo, nesse mesmo prazo, manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, desde já determino a produção da prova pericial. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas. Após, em havendo requerimento, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000682-27.2015.403.6137 - LUZIA HONORIO CRUZ(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LOURIVALDO ANJO SANTANA(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X MARIA HELENA SANCHES SABIO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X HELENA MARIA BASSO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais, que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Ademais, há manifestação expressa quanto ao seu interesse em intervir nos autos, consubstanciada na contestação apresentada às fls. 368/411. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Liberty Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados indicados às fls. 411. Oficie-se ao Agente Financeiro (CDHU- SP) solicitando o envio aos autos, no prazo de 10 dias, da última Ficha de Informação de Financiamento averbada (FIF 3) dos contratos habitacionais relativos aos autores Lourivaldo Anjo Santana, Maria Helena Sanches Sabio e Helena Maria Basso, para fins de identificar a qual ramo de apólice de seguro pertence referidos contratos, abrindo-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada da informação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 368/411. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000822-61.2015.403.6137 - MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 56/63, fica a parte ré desde já intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0001198-47.2015.403.6137 - ANDREA GUEDES DA SILVA(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 96/105, 195/205 e 249/254, no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 71/74.

0000007-08.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 72/80 e 155/164. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem conclusos para sentença. Int.

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos 0000224-73.2016.403.6137 Procedimento Ordinário Autores: MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (CPF 067.456.648-36) e ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA (023.756.248-07) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP Despacho/Carta Precatória Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo legal, bem como requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Deverão constar, ainda, as advertências do art. 285 do CPC. No mesmo prazo acima fixado, em querendo, deverá apresentar proposta de acordo. Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e oportunidade, ocasião na qual deverá apresentar eventual rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de indeferimento e preclusão. Em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, desde já determino que tornem para sentença. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000315-66.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

0000315-66.2016.403.6137 Procedimento Ordinário Autora: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO- SÃO PAULO (CNPJ/MF 43.762.376/0001-46) Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA na pessoa do seu representante legal, CNPJ/MF 44.880.060/0001-11 Endereço: Avenida José Bonifácio, 1437, CEP 17900-000 Despacho/Carta Precatória Cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo legal, bem como requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. No mesmo prazo acima fixado, em querendo, deverá apresentar proposta de acordo. Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo da COMARCA DE DRACENA. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000364-10.2016.403.6137 - ROSE IRENE GOMES SANCHES (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 52/60 no prazo legal. Nada mais. Andradina, 21 de junho de 2016.

0000428-20.2016.403.6137 - EVANDO ALVES PINHEIRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos de fls. 165/239, ocasião na qual deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão prolatada a fl. 153/156. Nada mais.

0000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 61/69, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre o interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 60.

0000683-75.2016.403.6137 - ADALGISA RODRIGUES DE SOUZA ZOCATELLI X VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA ZOCATELLI X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA ZOCATELLI (PR035381 - FERNANDO BUONO E PR065763 - BEATRIZ ALVES DA SILVA ONCA E SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1731 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por Adalgisa Rodrigues de Souza Zocatelli, Valdemir Rodrigues de Souza Zocatelli e Marcelo Rodrigues de Souza Zocatelli, na qual pretendem a reparação de danos morais em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, imputando aos mesmos a responsabilidade pelo falecimento de Hilário Zocatelli, dos quais são respectivamente viúva e filhos. Aduziram em síntese que o mesmo foi internado em 16 de agosto de 2014 no Pronto Socorro Municipal em Tupi Paulista, diagnosticado com IAM, ICC+Arritmia, DPOC + Cardiopatia (Infarto). Por ocasião da internação, o médico plantonista, diante do estado de saúde do falecido, teria informado a necessidade da transferência do paciente para um centro médico que possuísse UTI, para realização de cateterismo cardíaco, e, não tendo sido localizada nenhuma vaga para sua transferência, veio a óbito em 18 de agosto de 2014 em razão da moléstia apresentada. Nestes termos, alega que em razão da negligência e omissão das rés, ocorreu o seu óbito, razão pela qual devem ser indenizados moralmente. A ação foi inicialmente proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista, posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal em razão da presença da UNIÃO no pólo passivo da ação. Devidamente citados os réus ofertaram contestação às fls. 557/79 e 214/227. Arguam, em sede de preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o Município de Tupi Paulista, requerendo a integração do mesmo à lide, sendo que a UNIÃO alegou, ainda, ilegitimidade passiva. O autor manifestou-se em réplica (fls. 248/272). Decido. Consoante a Súmula n. 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Primeiramente, não seria mesmo o caso de admitir o trâmite da presente ação sem a presença do Município no pólo passivo; ainda que se cogitasse de responsabilidade solidária entre os entes políticos, representaria grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa da União e do Estado federado dar seguimento à pretensão de responsabilização por suposta omissão ocorrida em hospital municipal sem que a municipalidade sequer tenha sido incluída no feito, dificultando sobremaneira a produção de provas pertinentes a respeito dos fatos alegados na exordial. Não bastasse isso, ao julgar o EREsp n. 1.388.822/RN, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88), com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros (art. 37, 6º, CF/88). Em se tratando de responsabilidade civil aquiliana, há de haver conduta e nexo de causalidade, a qual, primo icu oculi, verifica-se ausente com relação à União: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes

federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015. In: DJe 03/06/2015). Constou da fundamentação do referido acórdão: O primeiro ponto a ser destacado é que, na presente lide, não se cogita da responsabilidade pelo fornecimento de um medicamento ou de qualquer outra obrigação de fazer decorrente do art. 196 da CF, o qual impõe aos entes federativos, de maneira solidária, o dever de assegurar o direito à saúde e de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O debate aqui se insere em seara diversa, isto é, no âmbito da responsabilidade civil. Nesse contexto, não se pretende assegurar o direito à saúde, mas apenas uma compensação pecuniária em virtude de danos causados ao interessado por prestadores do serviço público. Aplica-se, portanto, a inteligência da norma prevista no art. 37, 6º, da CF, que assim estabelece: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa feita, a obrigação de indenizar surge a partir da identificação do causador do dano ou do seu responsável e do respectivo nexo de causalidade. O art. 18, X, da Lei n. 8.080/90 confere ao município a prerrogativa de celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Transcrevo: Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. Ora, em se tratando de hospital municipal, com maior razão (argumento a fortiori), resta evidenciada a impertinência subjetiva da União para com a pretensão indenizatória, o que pode ser constatado in status assertionis (à luz tão-somente da própria causa de pedir da petição inaugural, independentemente de produção de provas - teoria da asserção), seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Nesse sentido destaca recente julgado do e. TRF-3: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL VICULADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não há falar em nulidade da decisão agravada, uma vez que, in casu, reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal a consequência lógica é o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Aliás, note-se que o Juízo a quo comunicou nos autos deste instrumento (fls. 100/101) a correção de erro material, de modo que não há qualquer contradição entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo. 2. Em recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, firmou-se o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos ocorridos por erro médico em hospital municipal. 3. A ementa transcrita no julgado destaca que não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros, o que demanda a comprovação de conduta, dano e nexo causal. 4. Na hipótese, não há qualquer conduta a ser imputada à União Federal, até mesmo porque a fiscalização da administração de hospital municipal cabe ao Município. 5. Agravo desprovido. (AI 00184590620154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) O gerenciamento dos leitos de UTI e o serviço médico prestado ao de cujus foram realizados, respectivamente, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Tupi Paulista. Portanto, constato a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal no presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente feito quanto à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Nos termos do art. art. 995 do CPC/2015, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Contudo, na espécie, entendo que inexistente urgência que autorize recomendar a devolução dos autos à Justiça Estadual antes de preclusa a presente decisão, a fim de evitar grave tumulto processual. Assim, após a preclusão, DETERMINO a restituição dos autos à 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP para o devido processamento e julgamento da demanda, com baixa na distribuição e remessa dos autos (incumbência do SEDI), levando em conta que, a teor da Súmula n. 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, já que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada pelo Juízo Estadual (Súmula n. 254, STJ). Registro ainda que o entendimento do enunciado sumular foi positivado no novo diploma processual no art. 45, 3º do CPC/2015: (...) O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-82.2016.403.6137 - MARIA HELENA PEREIRA(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar fundado em tutela de urgência, proposta por MARIA HELENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de benefício por incapacidade. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, em análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/1950 e arts. 98 a 102 do CPC/2015). Por tratar-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, e considerando que o art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001 assenta que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta; DETERMINO que a presente demanda seja atuada e processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Realizada a redistribuição ao JEF, INTIME-SE o autor para retificar o valor atribuído à causa, conforme os parâmetros contidos no art. 292, CPC. Concomitantemente, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Ao SEDI para que proceda à digitalização e distribuição dos autos no Juizado Especial Federal, realizando a respectiva baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-07.2016.403.6137 - SALVADOR PLACCO NETO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que a Autarquia ré seja obrigada a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42.116.673965-9) e a subsequente concessão do novo benefício com a exclusão do fator previdenciário. Alega que a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício que titulariza tornou-se indevida vez que, no seu entender, as contribuições que verteu ao sistema desde que se aposentou devem se levadas em consideração para o recálculo do valor do novo benefício. No mérito requer a desaposentação com a consequente implantação de novo benefício nos moldes pleiteados, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19 a 50. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. No caso em apreço, não julgo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que compreendo que as contribuições efetivadas após a primeira jubilação são vertidas para um sistema previdenciário calcado na solidariedade, de repartição coletiva, e não de capitalização individual. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário. Na data de prolação da presente decisão, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio. Como se vê, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações. E ainda, tendo em vista se tratar de ação revisional em que a parte autora já dispõe de benefício implantado em seu favor, não vislumbro o periculum in mora. 3. DECISÃO Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000620-84.2015.403.6137 - HERBERT TRUJILLO RULLI(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Oficie-se ao Município requerendo informações acerca da referida doação, sobretudo acerca da data em que efetivada a transferência do domínio para a UNIÃO. Após, vista ao MPF e anote-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000526-05.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-46.2015.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Apensem-se aos autos principais (0001114-46.2015.403.6137). Intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000706-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.2014.403.6137) AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 69 determino o traslado da decisão de fls. 56/57 e da certidão de fls. 69 aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002155-19.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO ME X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO

Tendo em vista a viabilidade de consulta apresentada pelo sistema ARISP, defiro o requerimento de fl. 64, providenciando a Secretaria a pesquisa de bens via ARISP em nome dos executados ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO - ME CNPJ/MF 12.428.077/0001-46 e ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO - CPF 277.389.948-27 restrita à área da Comarca de residência dos mesmos. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento útil ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Intimem-se.

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de JAQUELINE MARIA DA SILVA ARAÚJO visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16. Deferido mandado de busca, apreensão e depósito (fls. 19), a diligência restou infrutífera (fls. 26), vindo a autora requerer a conversão da presente ação em Ação de Depósito (fls. 30), sendo deferido (fls. 33). Citado(a)(s) nos termos do art. 902, CPC/73, (fls. 36/37), deixou transcorrer in albis o prazo para efetivação das medidas cabíveis (fls. 38), vindo a autora requerer a prolação de sentença, com expedição de mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem ou equivalente em dinheiro, com a devida atualização monetária (fls. 40). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, encontra-se provada a mora e frustrada a apreensão do bem objeto da pretensão inicial da parta autora, consoante se extrai da certidão do oficial de justiça (fl. 26), na qual consta a informação de que a ré disse ter vendido o carro em julho de 2012 para uma pessoa de Andradina-SP. Portanto, deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 26). O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Consoante o entendimento acima, percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, que é aplicável à hipótese dos autos, ante a conversão do rito processual operada por meio do despacho de fl. 33, entendo, com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas - ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que já consta informação nos autos de que o bem não foi localizado. Neste sentido é oportuno colacionar os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) De qualquer modo, a controvérsia acima esposada não retrata a situação dos autos, razão pela qual converto a presente ação de depósito em execução de título extrajudicial. Por sua vez, em que pese o requerimento do autor para a expedição de mandado de entrega (fl. 40), é de se considerar a existência de informação nos autos de que o bem não se encontra com a ré, sendo caso de seguir-se o rito da execução por quantia certa, para melhor aproveitamento dos atos processuais, materializando-se o princípio da instrumentalidade das formas e economia processual. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado da ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão desta ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr. (a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000767-47.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME X EDSON CUSTODIO DOS SANTOS(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 47. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s EDSON CUSTODIO DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME (CNPJ 04.867.604/0001-90) e EDSON CUSTODIO DOS SANTOS (CPF 061.610.688-26) requerida à(s) fl(s). 47. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s EDSON CUSTODIO DOS SANTOS - CPF 061.610.688-26, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Restando infrutíferas ou insuficientes as medidas acima determinadas, tendo em vista a viabilidade ora apresentada junto ao sistema, defiro a consulta de bens imóveis do executado pelo Sistema ARISP, restrita à comarca da residência do mesmo. Localizado bem, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000077-81.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGEPLAN ENG PLAN E IMP DE PROJETOS LTDA X JOAO ADEMIR BONI(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X ORESTES BONI X JOAO PAULO ROSSI BONI(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA)

Execução de Título Extrajudicial 000077-81.2015.403.6137 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): SEGEPLAN ENG PLAN E IMP DE PROJETOS LTDA (CNPJ 06.938.311/0001-83) JOÃO ADEMIR BONI (CPF 017.595.758-44) E ORESTES BONI (CPF 911.333.198-18) Despacho/Ofício 381/2016 Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o valor bloqueado na conta do executado João Ademir Boni refere-se a pagamento de pensão alimentícia devida ao seu filho João Paulo Rossi Boni, determino o CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE do valor equivalente a R\$3.588,81 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) junto à conta 0000021228, Agência 01817-1 do Banco do Brasil, de titularidade do executado João Ademir Boni, CPF 017.585.758-44. Oficie-se aos órgãos competentes para que proceda de imediato cancelamento da indisponibilidade mencionada, tendo em vista que não constou do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 359, e que restou comprovado pelos documentos acostados às fls. 388/390 ter sido a ordem emitida por este Juízo, nestes autos, consoante número do protocolo indicado a fl. 389. Autorizo o encaminhamento dos ofícios por correspondência eletrônica, intimando-se os mencionados órgãos a comprovarem o efetivo cumprimento com urgência. Após cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 357. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int. DESPACHO DE FL. 387: Diante da urgência alegada, e sem prejuízo da posterior juntada da petição original, recebo a petição de fls. 363/386 encaminhada por fax a esta Secretaria, como pedido de desbloqueio de valores, sendo desnecessária a sua distribuição e autuação como embargos de terceiros, conforme solicitado, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de cadastramento do requerente indicado a fl. 363 como terceiro interessado, providenciando a Secretaria o necessário junto ao Setor de Distribuição deste Juízo. No mais, trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros em nome do executado João Ademir Boni, CPF 017-595.758-44, sob a alegação de se tratarem os valores bloqueados de depósito de pensão alimentícia em favor do filho João Paulo Rossi Boni, ora requerente, do qual detém a guarda. Ocorre que dos documentos acostados aos autos às fls. 363/386 não restou comprovado se tratar de bloqueio judicial efetuado por ordem deste Juízo, haja vista não constar dos extratos da conta a vinculação ao presente feito, bem como ausência de mencionado ato no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 359, de modo que não se mostram suficientes os documentos juntados para comprovação da relação do bloqueio com o presente feito. Nestes termos, para fins de apreciação do pedido formulado deverá o terceiro interessado comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem do bloqueio judicial indicado. Com a juntada dos documentos indicados, tornem os autos conclusos. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 357. Intimem-se.

0000113-89.2016.403.6137 - UNIAO FEDERAL X DALVO RODRIGUES(SP117222 - JUCELINO RODRIGUES VIEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para execução de título extrajudicial, solicitando-se ao SEDI as providências necessárias. Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito objeto da presente execução, bem como a situação de adimplência informada nos autos, defiro o requerimento de fl. 256 suspendendo os autos até 31/10/2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000502-74.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONI & ROCHA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Leoni & Rocha Ltda ME (CNPJ 06.092.007/0001-67), Marcos Antonio da Rocha (CPF 095.508.628-01) e Maria Rosa Leoni da Silva Rocha (CPF 061.667.668-90) Endereço(s): Av. Brasil Sul, 895, Centro, Ilha Solteira, SP Valor da dívida: R\$173.001,74 (31/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Vistos. Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 827 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 854 do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos conseqüenciais sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 854, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 830) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 830, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. **CUMPRASE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000504-44.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Donizete Joaquim da Silva (CPF 029.959.078-05) Endereço(s): Rua Alvaro Ferrario, 4061, Pereira Barreto, SP Valor da dívida: R\$37.938,90 (31/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Vistos. Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 827 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 854 do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutivos sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 854, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 830) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 830, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000505-29.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TH ARAUJO ME X THIAGO HENRIQUE ARAUJO

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): T H ARAUJO ME (CNPJ 10.968.038/0001-06) e THIAGO HENRIQUE ARAUJO (CPF 363.761.148-14) Endereço(s): Av. Pioneiros, 863, Centro, Sud Menucci, SP Valor da dívida: R\$225.066,09 (31/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Vistos. Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 827 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 854 do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 854, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 830) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 830, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000506-14.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Maria Rosa Leoni da Silva Rocha (CPF 061.667.668-90) Endereço(s): Av. Brasil Sul, 895, Zona Sul, Ilha Solteira, SP Valor da dívida: R\$62.240,19 (31/03/16) Despacho/Carta Precatória/Mandado Vistos. Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 827 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 854 do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 854, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 830) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 830, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000573-76.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA PATRICIA VACCARI EPP X CARLA PATRICIA VACCARI

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Carla Patricia Vaccari EPP (CNPJ 12.132.335/0001-42) e Carla Patricia Vaccari (CPF 334.936.818-28) Endereço(s): Rua Cozo Taguchi, 2844, Vila Carvalho, Pereira Barreto, SP Valor da dívida: R\$117.216,75 (15/04/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - **PENHORA** dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - **INTIMAÇÃO** do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o executado. - **REGISTRO**. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000882-34.2015.403.6137 - SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que restou comprovada a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente ação, bem como a existência da conta informada, em nome da falecida, junto à Caixa Econômica Federal, ora requerida, determino a imediata exibição do extrato da conta poupança da falecida Zilman Esteves, indicada a fl. 03, onde conste a movimentação bancária da mesma desde a data do óbito da poupadora. Em termos semelhantes já decidiu o E. TRF 1, nos autos da Apelação Cível AC 33420 G0 1999.01.00.033420-3, cuja ementa segue: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS: DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.** 1. Caracteriza-se a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente. Ora, a Cautelar de Exibição é cabível, na hipótese, em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da Ré, independentemente de declaração de uso futuro, para qualquer fim de direito. 2. Cautelar de Exibição, ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal. 3. Na qualidade de herdeiros necessários, os autores tem legitimidade para requerer a exibição de documentos inerentes a direitos que a genitora fazia jus em vida. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta não providas. Intime-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 398 do Código de Processo Civil. Apresentada resposta e os documentos ora solicitados, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000035-32.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-52.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR QUE FORA ATRIBUÍDO À CAUSA processada nos autos nº 0000799-52.2014.403.6137, formulada pelo ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou, ainda, que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custos processuais de modo geral. Indicou para a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que reputa correto, sem expor elementos que permitam a aferição. O impugnado, por sua vez, rebateu as argumentações aduzindo que o a impugnante, apesar de alegar excesso no valor na da causa, não trouxe aos autos qualquer nenhum elemento que pudesse evidenciar tal afirmação muito embora seja detentora de todos os números relativos aos custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública do município vez que o gere desde a concessão do sistema de distribuição de energia. Alega que a apresentação destes números pela impugnante seria a única forma de se ter a noção exata do proveito econômico da lide. Aduz, por fim, que muito embora a transferência dos ativos ao município se dê sem ônus, o mesmo não se pode dizer da transferência da incumbência de prestação do serviço, a qual fará surgir custos com material, pessoal e equipamentos que hoje o município não possui. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e, a despeito de haver apontado aquele que entente correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da impugnação para rejeitá-la no mérito. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (autos nº 0000799-52.2014.403.6137). Transitada em julgado a decisão, desapensem-se estes dos autos principais e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-32.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-23.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO)

Recebo a impugnação ao valor da causa interposta. Sem suspensão do processo principal, intime-se o impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer resposta, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pelo INCRA à(s) fl(s). 688/699. Fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000524-35.2016.403.6137 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/17. Análise da medida liminar foi postergada para que a impetrante portasse aos autos prova do indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, contendo data de ciência da negativa da autoridade impetrada (fls. 21/22). A impetrante peticiona e junta documentos (fls. 29/30). A autoridade impetrada presta informações acerca dos motivos do indeferimento do seguro-desemprego, informando a observância dos regramentos normativos corporificados na Circular n. 19/2015, Resolução CODEFAT n. 742/2015 e Circular n. 41/2015 (fls. 31/32). Junta documentos (fls. 33/36). A decisão quanto à medida liminar foi novamente postergada porquanto não cumprida integralmente a decisão de fls. 21/22, vez que não informada a data da ciência da negativa da Autoridade impetrada ao seu pedido de seguro-desemprego, determinando-se prazo para juntada sob pena de indeferimento da inicial (fls. 38/39). A impetrante apresenta documento às fls. 41/42, consistente em declaração emanada por servidor da Agência do Ministério do Trabalho em Andradina, na qual é informada a data de 05/10/2015 como de seu comparecimento para fins de requerimento de seguro-desemprego e de ciência da negativa ao seu pedido pela Autoridade Impetrada. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, verbis: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado, de ações adequadas para satisfação da pretensão do interessado. Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei. A doutrina, na figura de Hely Lopes Meirelles, ao tratar do mandado de segurança, afirma que O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 1994, p. 37). A mesma orientação é dada por Celso Agrícola Barbi nos seguintes termos esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial; por isso, não é considerado pela doutrina, acertadamente, como prazo de prescrição mas sim como de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, p. 135). A mesma direção se observa na pacífica orientação jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI 12.016/2009. SÚMULA 430 DO STF. 1. A impugnação administrativa não tem o condão de suspender o prazo para impetrar mandado de segurança. 2. É intempestivo o mandado de segurança quando impetrado após a fluência do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. (TRF-4 - AC: 3309 SC 2007.72.08.003309-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO: ART. 23 DA LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a impetração do mandado de segurança deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Pedido de nomeação reiterado e indeferido, sendo a data do segundo indeferimento o termo inicial do prazo para a impetração. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. 4. Ausência de prova quanto a efetiva aprovação da candidata no concurso, com classificação dentro do quantitativo de vagas e o termo final de validade do certame. 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 17397 DF 2011/0160915-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 23 DA LEI 12016/09 - VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL - NÃO PRORROGAÇÃO. O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial, logo não se suspende nem é interrompido pela superveniência de feriado ou fim de semana, podendo ser suprido pelo plantão judiciário. (TJ-MG - AC: 10313110309496001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013) Pacificando a questão, o STF editou a Súmula n. 632, pela qual definiu que É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sem que isso implique uma penalidade ao interessado, de modo a não restringir a discussão do direito do impetrante desde que pelas vias adequadas, podendo sua pretensão ser apreciada em ação ordinária. No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para impetração do presente mandamus, visto que documentação carreada aos autos dá conta de que a Impetrante teve ciência da negativa ao seu pedido de seguro-desemprego em 05/10/2015, sendo este o dia a quo da contagem do prazo, contudo ingressou com o presente mandamus apenas em 15/04/2016, data esta em que há muito escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, não permitindo a análise de fundo das questões trazidas, visto que a via eleita se mostra inadequada, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com tais elementos, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-20.2016.403.6137 - CARLA JAQUELINE DE MOURA SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/18. Análise da medida liminar foi postergada para que a impetrante portasse aos autos prova do indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, contendo data de ciência da negativa da autoridade impetrada, bem como esclarecimentos acerca da identificação do comprovante de residência (fls. 22/23). A impetrante peticiona e junta documentos (fls. 29/31). A autoridade impetrada presta informações acerca dos motivos do indeferimento do seguro-desemprego, informando a observância dos regramentos normativos corporificados na Circular n. 19/2015, Resolução CODEFAT n. 742/2015 e Circular n. 41/2015 (fls. 32/33). Junta documentos (fls. 34/37). A decisão quanto à medida liminar foi novamente postergada porquanto não cumprida integralmente a decisão de fls. 22/23, vez que não informada a data da ciência da negativa da Autoridade impetrada ao seu pedido de seguro-desemprego, determinando-se prazo para juntada sob pena de indeferimento da inicial (fls. 39/40). A impetrante apresenta documento às fls. 42/43, consistente em declaração emanada por servidor da Agência do Ministério do Trabalho em Andradina, na qual é informada a data de 05/10/2015 como de seu comparecimento para fins de requerimento de seguro-desemprego e de ciência da negativa ao seu pedido pela Autoridade Impetrada. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, verbis: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado, de ações adequadas para satisfação da pretensão do interessado. Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei. A doutrina, na figura de Hely Lopes Meirelles, ao tratar do mandado de segurança, afirma que O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 1994, p. 37). A mesma orientação é dada por Celso Agrícola Barbi nos seguintes termos esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial; por isso, não é considerado pela doutrina, acertadamente, como prazo de prescrição mas sim como de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, p. 135). A mesma direção se observa na pacífica orientação jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI 12.016/2009. SÚMULA 430 DO STF. 1. A impugnação administrativa não tem o condão de suspender o prazo para impetrar mandado de segurança. 2. É intempestivo o mandado de segurança quando impetrado após a fluência do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. (TRF-4 - AC: 3309 SC 2007.72.08.003309-0, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO: ART. 23 DA LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a impetração do mandado de segurança deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Pedido de nomeação reiterado e indeferido, sendo a data do segundo indeferimento o termo inicial do prazo para a impetração. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. 4. Ausência de prova quanto a efetiva aprovação da candidata no concurso, com classificação dentro do quantitativo de vagas e o termo final de validade do certame. 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 17397 DF 2011/0160915-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 23 DA LEI 12016/09 - VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL - NÃO PRORROGAÇÃO. O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial, logo não se suspende nem é interrompido pela superveniência de feriado ou fim de semana, podendo ser suprido pelo plantão judiciário. (TJ-MG - AC: 10313110309496001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013) Pacificando a questão, o STF editou a Súmula n. 632, pela qual definiu que É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sem que isso implique uma penalidade ao interessado, de modo a não restringir a discussão do direito do impetrante desde que pelas vias adequadas, podendo sua pretensão ser apreciada em ação ordinária. No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para impetração do presente mandamus, visto que documentação carreada aos autos dá conta de que a Impetrante teve ciência da negativa ao seu pedido de seguro-desemprego em 05/10/2015, sendo este o dia a quo da contagem do prazo, contudo ingressou com o presente mandamus apenas em 15/04/2016, data esta em que há muito escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, não permitindo a análise de fundo das questões trazidas, visto que a via eleita se mostra inadequada, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com tais elementos, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-97.2016.403.6137 - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI (SP333382 - ELEN ROBERTA SINASTRE BARBOSA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pretendendo à anulação de decisão administrativa prolatada em 25/04/2016 (fl. 24), a qual se fundamentou no não reconhecimento do curso em que se graduou a autora para negar-lhe inscrição no referido conselho. Pleiteia a segurança a fim de que lhe seja concedido o registro. À inicial foram juntados os documentos de fls. 21-24.É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de São Paulo/SP, que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo consequentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-86.2012.403.6316 - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR(SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 50/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000020-97.2014.403.6137 - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 254 último parágrafo. Analisando os autos verifico que o perito nomeado a fl. 100, verso, até a presente data não recebeu o valor dos honorários periciais, em razão do serviço prestado. Tendo em vista tratar-se a autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a requisição do pagamento dos honorários periciais no máximo vigente na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, ciência à parte autora dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor juntadas às fls. 263/264, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio será interpretado como quitação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, a fim de cumprir, no prazo de trinta dias, a determinação contida no processo, observando-se a informação constante às fls. 147/148. Após, vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de trinta dias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias e conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-86.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO

Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Arlindo Cassimiro de Menezes Filho (CPF 291.353.518-61) Endereço: Av. Junqueira, 2265, Alameda da Estação, Junqueirópolis, SP Valor da causa: R\$34.815,25 (07/05/15) Despacho/Mandado/Carta Precatória Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, converto de pleno direito o título em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, providenciando a Secretaria o necessário. o executado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o art. 829, 1º, do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000704-85.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ARAUJO SILVA

Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u)(s): Antonio Araujo Silva (CPF 780.305.608-34) Endereço: Alameda Portugal, 106, Jardim Europa, Dracena, SP Valor da causa: R\$34.758,19 (13/07/15) Despacho/Mandado/Carta Precatória Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, converto de pleno direito o título em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, providenciando a Secretaria o necessário. o executado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o art. 829, 1º, do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000963-51.2013.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ CARLOS ALVES (SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCIA MARIA DE SOUZA (SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP moveu em face de LUÍS CARLOS ALVES e MÁRCIA MARIA DE SOUZA, por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) desocupe(m) área a ela pertencente à margem do Lago da UHE Eng. Souza Dias (Jupia), bem como, que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. Houve pedido de concessão de liminar, o qual restou indeferido (fl. 70). Em decisão que deferiu a produção de prova pericial a análise das preliminares alegadas pelas partes foi diferida para o momento da prolação da sentença por se confundirem com o mérito (fls. 153/154). Foi elaborado laudo pericial (fls. 222 a 255) no qual concluiu-se que há construções abaixo da cota 283,5 metros, ou seja, dentro da área desapropriada pela CESP. O perito reconhece que as construções estão em APP mas declina de indicar quais as providências cabíveis em tal caso ante ausência, àquele tempo, de um PACUERA aprovado para o reservatório em questão. Ressalte-se que as conclusões do perito basearam-se na legislação que precedeu o código vigente. As conclusões do laudo foram parcialmente contestadas pelos assistentes técnicos nomeados pelas partes (fls. 262 a 268 e de 284 a 304). Decisão da Justiça Estadual que declinou a competência a este foro fundamentou-se no fato de que na inicial se pleiteia a recuperação de prejuízo ambiental havido em área de preservação permanente situada à margem de rio da União (fls. 315/316). Intimadas a manifestar interesse em ingressar na lide, responderam negativamente a União (fl. 352) e o MPF (fl. 357). Até o momento, silente o IBAMA, o qual, após apresentar três pedidos de dilação de prazo (fls. 359, 361 e 366), ainda não foi capaz de se manifestar conclusivamente sobre decisão da qual teve ciência pela vez primeira em 22.08.2014 (fl. 358). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade.. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Compulsando-se o estatuto social carreado aos autos (fl. 20), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. A competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro

na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF).E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido.(AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, verifico que, intimados a União e o MPF afirmaram não possuir interesse na lide e que o IBAMA, três vezes intimado para o mesmo fim ainda não se manifestou a respeito, havendo, mesmo após o transcurso de mais de um ano da primeira intimação, solicitado nova concessão de prazo para resposta. É o caso de se indeferir o pedido, até mesmo a fim de evitar novas idas e vindas desnecessárias do feito.Consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda.Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que o titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal.(AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Ante o exposto determino a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente demanda, na condição de assistente simples do autor a fim de se evitar que permaneça ao desamparo a tutela de interesse federal na área de preservação permanente de rio de sua propriedade (art. 20, inc. III da CF/88) bem como de área desapropriada por concessionária de serviço federal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:DETERMINO a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples do autor;INTIME-SE o IBAMA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se há PACUERA aprovado e vigente para o Reservatório da UHE Eng. Souza Dias (Jupia) e, em caso positivo, para que junte cópia do mesmo.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1202

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000442-28.2016.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA)

Vistos. Não vislumbro nulidades a serem sanadas. Diante do quanto estabelece o artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, a determinar seja relatado o feito nesta oportunidade, adoto como relatório aquele constante da r. decisão de pronúncia de fls. 788/794 (proferida nos autos 0000393-21.2015.403.6129). Na ocasião, o acusado MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA foi pronunciado como incurso nos artigos 155, 4º, incisos I e IV e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A partir da sentença de pronúncia, datada de 18 de dezembro de 2015, o feito prosseguiu nos termos seguintes. O Ministério Público, ciente da sentença, não apresentou recurso. A defesa do réu Maxwell Gomes requereu a Liberdade Provisória do acusado, que foi negada pela decisão de fl. 853 (proferida nos autos 0000393-21.2015.403.6129). A defesa não interpôs recurso com relação ao réu Maxwell e manifestou-se nos termos do artigo 422 do CPP (fl. 875). Tendo em vista o recurso apresentado pelos demais réus, foi determinado o desmembramento dos autos 0000393-21.2015.403.6129 com relação ao réu Maxwell, que deu origem aos presentes autos. Em relação ao réu Maxwell Gomes, a decisão de pronúncia transitou em julgado, conforme certificado, à fls. 898. O MPF intimado nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal, manifestou-se, à fls. 901. Esta é a summa de tudo quanto processado. Vieram os autos, pois, à conclusão. Para julgamento em Plenário do acusado MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, designo a data de 19 de setembro de 2016 às 12:30h na sala do Tribunal do Júri do Fórum Estadual desta Comarca (Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, bairro V. S. Francisco, Registro/SP, CEP 11.900-000). Oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum desta Comarca solicitando os préstimos de ceder a sala do Tribunal do Júri para realização do Plenário acima designado. Oficie-se à Corregedoria Regional Federal desta 3ª Região informando que o Plenário do Júri ocorrerá no Salão do Fórum Estadual desta Comarca, tendo em vista a ausência de local apropriado nesta subseção para realização do plenário. Comunique-se ao Diretor Administrativo deste Fórum para que tome as providências necessárias à instalação do Tribunal do Júri, em tempo hábil a data acima designada. Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 10 horas, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na 1ª Reunião do Tribunal do Júri no corrente ano, ocasião em que será dado cumprimento ao disposto no artigo 426, 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à OAB em Registro e à Defensoria Pública da União para, querendo, acompanharem o sorteio dos jurados, conforme preceitua a redação do art. 432 do Código de Processo Penal. Realizado o sorteio, proceda a Secretaria, em procedimento apartado, a intimação pessoal dos jurados e a entrega das cartas de convocação, bem como do edital de convocação. Quanto às testemunhas arroladas, verifico que a acusação arrolou genericamente as vítimas e os policiais que atuaram no dia dos fatos. Cumpre observar, entretanto, que o réu MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA foi pronunciado como incurso nos artigos 155, 4º, incisos I e IV e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Nestes termos, dê-se vista ao MPF para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, nominalmente as vítimas e testemunhas que pretende ouvir em plenário. Da mesma forma, deve a defesa indicar em 5 (cinco) dias, relação nominal das testemunhas que pretende ouvir em juízo, mormente porque nem todas as testemunhas ouvidas durante a instrução tem conhecimento dos fatos que serão levados a este plenário. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE E SP368255 - LUIZ PAULO LEITE BOLSONARO E SP365814 - ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 868, fica a defesa do réu Luiz Fernando da Silva intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a sentença de fls. 788/794 tal como lançada. Tendo em vista a resposta de folha 910, oficie-se ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial informando quais objetos e armas serão encaminhados. Informando ainda que a própria polícia civil de Ilha Comprida/SP será responsável pela entrega dos materiais (momento em que será encaminhado o termo de entrega). Após a expedição do Ofício, por se tratar de autos com réus presos, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Todos os expedientes relativos à efetiva entrega deverão ser arquivados em expediente em apartado. Intimem-se. Publique-se.

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Dê-se vista à defesa dos réus Franciane Aparecida, Luciano da Silva, Rafael Satiro e Anailton dos Santos para apresentar contrarrazões da apelação do MPF no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões de apelação do réu Leandro Coelho. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1228. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se

0000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais finais. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Homologo a desistência da defesa da oitiva das testemunhas IRACI DA CONCEIÇÃO MENEZES e JOSELI ROSA DOS SANTOS, consoante fls. 219. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da realização de diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo nada a requerer, fica desde já intimado para apresentar memoriais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELISÂNGELA DOS SANTOS E VALDENICE SANTOS DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que, na data de 12/05/2016, VALDENICE e ELISANGELA tentaram obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em prejuízo do INSS em São Vicente, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido do benefício com documentações contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 177/179. A acusada ELISANGELA foi citada às fls. 1212/213, tendo constituído advogado para defender seus interesses e apresentado resposta à acusação às fls. 216/222. A acusada VALDENICE, por sua vez, muito embora ainda não tenha havido a devolução da Carta Precatória nº. 144/2016 expedida para fins de sua citação para a Justiça Federal de Aracajú, também constituiu advogado para defender seus interesses e apresentou resposta à acusação (fls. 216/222). Em suma, não há alegação de preliminares, e no mérito, requer-se a absolvição sumária da acusada VALDENICE e, quanto à acusada ELISANGELA, ao que tudo indica, a defesa reserva-se no direito analisa-lo no decorrer da instrução processual. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva da acusada ELISANGELA, mediante a imposição de outras medidas cautelares, juntando documentos para tanto. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, manifestou-se o MPF contrariamente à revogação, pugnano pela manutenção da prisão preventiva (fls. 238). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pese à alegação da defesa no sentido de que a acusada VALDENICE deve ser absolvida sumariamente, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, de forma que entendo ser descabida a absolvição sumária da acusada VALDENICE ora requerida. No tocante à prisão preventiva, temos que a medida é movida pela cláusula rebus sic stantibus, o que significa que, uma vez decretada, poderá ser revogada, no transcurso do processo, se verificada falta de motivo para que subsista - leia-se se torne desnecessária para os fins legais. Entretanto, respeitadas as alegações da defesa, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, elementos novos aptos a afastarem o anterior decreto de manutenção da prisão preventiva. Conforme se verificou do auto de prisão em flagrante, há robustos indícios de que a acusada ELISANGELA integre quadrilha formada para a prática reiterada de estelionatos contra o INSS, o que é fortemente corroborado com o relatório conclusivo elaborado pela Polícia Federal em Santos no IPL5-413/2016, anexado às fls. 209/211 destes autos. Quanto à comprovação de residência fixa da acusada, muito embora a defesa tenha sido diligente na tentativa de comprovação, há que se considerar as declarações feitas pela acusada ELISANGELA em sede policial, na ocasião de sua prisão em flagrante. Conforme consta, ELISANGELA afirmou residir em São Vicente, com uma amiga, há aproximadamente 1 ano, o que torna contraditória as informações trazidas pela defesa. Ainda nesse esteio, ressalto que o documento de fls. 230 atesta ser o imóvel localizado no endereço indicado pela defesa como sendo da residência da acusada ELISANGELA de propriedade da genitora de ELISANGELA - e não da acusada propriamente dita. Quanto à comprovação de ocupação lícita da acusada ELISANGELA, muito embora existam documentos que demonstrem sua inscrição no CNPJ, não há, de fato, comprovação cabal de que a acusada exerce a função de vendedora, tanto que no documento de fls. 232, a genitora da acusada ELISANGELA declara ser a ré doméstica. Por fim, consigno que, até o presente momento, ao contrário do trazido na peça defensiva, não houve manifestação do MPF no sentido de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Pelo ora esposado, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva e determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a acusação arrolou testemunha. Defiro a apresentação das declarações escritas das testemunhas de defesa, conforme requerido, facultando-se à defesa arrolar testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação. Assim, designo o DIA 19 DE JULHO DE 2016, às 14H30min para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas a testemunha de acusação e a acusada ELISANGELA. Intimem-se as acusadas, observando: a) a expedição de Carta Precatória para intimação e interrogatório da acusada VALDENICE; b) a expedição de Mandado de Intimação para interrogatório da acusada ELISANGELA, que será ouvida neste juízo. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Feminina anexa ao 2º DP de São Vicente, solicitando que coloque a acusada ELISANGELA à disposição deste juízo. Ato contínuo, oficie-se ao DPF para que seja realizada a escolta da presa. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha de acusação de fls. 176 e peça-se o respectivo Mandado de Intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intemem-se os apelantes a apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009094-23.2015.403.6144 - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X UNIAO FEDERAL(SP163261 - INGRID BRABES)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011088-86.2015.403.6144 - MIGUEL LOCKEMANN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de apelações, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intemem-se os apelantes a apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifique-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a incidência ao caso dos autos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei 2.398/87, com redação dada pela Lei 13.240/2015, publicada em 31/12/2015, como afirmado pelo autor (f. 97). Esclareça, em caso positivo, qual o valor atualizado do débito existente em nome do autor. 2. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, pois tal providência é desnecessária. A guia de f. 95 e o extrato de f. 96 claramente indicam que o depósito foi feito na modalidade operação 635 (nos termos da Lei 9.703/98 - renderá juros na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95: SELIC mais 1% no mês do saque), com anotação do código da receita 7525, tendo como referência o débito inscrito na Dívida Ativa da União em nome do autor, descrito na petição inicial. Publique-se. Intime-se.

0011726-22.2015.403.6144 - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JULIA VITORIA PIRES DE SOUZA X JESSICA PIRES DE ARRUDA

1. Inclua o SEDI no polo passivo JULIA VITORIA PIRES DE SOUZA (CPF 464.605.558-93), menor representada por sua mãe, JESSICA PIRES DE ARRUDA (CPF 404.171.448-65), nos termos da decisão de f. 110 e da petição de f. 111/112.2. Proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço da corrê e/ou de sua representante legal. 3. Após, cite-se essa corrê, direcionando a citação para os endereços localizados a partir das consultas realizadas, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. 4. Apresentada resposta pela corrê, dê-se vista à parte autora. 5. Então, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0041090-39.2015.403.6144 - PRINCETON SYSTEMS COMPUTACAO LTDA - ME(SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer seja reconhecido seu direito à compensação de crédito tributário oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com débitos do Simples Nacional,

bem como a restituição de crédito remanescente. Narra que obteve decisão favorável no processo administrativo n. 13896.904335/2008-79, no bojo do qual foi reconhecido seu direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ 2001, no valor de R\$ 44.910,91; foi homologada integralmente a compensação do débito pleiteado na DCOMP 00170.53792.201104.1.3.02-3827; e foi reconhecido seu direito à restituição do montante remanescente de R\$ 31.044,44, referente ao PER 25649.22254.290405.1.2.02-9288 (f. 25/30). Alega que, posteriormente, tornou-se devedora da quantia de R\$ 16.172,21, referente a débitos do Simples Nacional, inscritos em dívida ativa sob ns. 80 4 13 025189-92 e 80 4 14 102905-06. Em 31/12/2012 foi excluída do Simples Nacional. Aduz que buscou regularizar sua situação ante o Fisco em diversas oportunidades e que, numa delas, recebeu a resposta de que não havia funcionalidade para a compensação de ofício de débitos do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, além de não ser possível essa compensação de forma manual. Assim, afirma que há cerceamento de seu direito de regularizar os débitos, sem amparo legal. Ante o valor originalmente atribuído à causa (R\$ 31.044,44), proferiu-se decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (f. 49-v). A parte autora requereu o aditamento da inicial, para que constasse R\$ 94.148,44 como novo valor da causa, correspondente ao valor anterior atualizado (f. 50/65). Defêriu-se o pedido de antecipação da tutela para, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80 4 13 025189-92 e 80 4 14 102905-06 e, como consequência, determinar que a ré anotasse essa suspensão no relatório de regularidade fiscal da parte autora (f. 66/68). Citada (f. 76/78), a União comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 0030093-96.2015.403.0000 (f. 79/87), ao qual foi dado provimento (f. 88/92 e 110/111), e contestou (f. 93/101), pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimadas (f. 103), as partes afirmaram não terem outras provas a produzir (f. 105/106 e 107). É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à autora. Em primeiro lugar, alguns pontos merecem ser fixados e destacados neste caso. A autora foi optante do Simples Nacional apenas de 01/07/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme extrato de f. 31 e consulta feita nesta data - f. 109. Em 2014, foi reconhecido em favor da autora, no processo administrativo n. 13896.904335/2008-79, o crédito no valor de R\$ 31.044,44, ainda pendente de atualização, referente ao Pedido de Restituição n. 25649.22254.290405.1.2.02-9288, de 29/04/2005, e diz respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (f. 25/30). Há dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União em nome da autora, ns. 80 4 13 025189-92 e 80 4 14 102905-06, ambas com o status de ativa não ajuizável em razão do valor, segundo relatório de situação fiscal emitido em 01/04/2015 (f. 38/39). Consultada, a autora concordou com a compensação de ofício de parte de seu crédito com débitos de Simples Nacional inscritos na Dívida Ativa, nos termos do art. 73 da Lei 9.430/96 (f. 44). A autora recebeu, em resposta à mensagem enviada em 17/03/2015 à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, a seguinte informação: Já houve o reconhecimento do direito creditório e a concordância do interessado com relação à compensação de ofício. Ocorre que atualmente não há funcionalidade para a compensação de ofício dos débitos do Simples Nacional inscritos em DAU. Também não é possível fazer essa compensação de forma manual. Comunicamos o interessado de tal fato; uma solução possível é o mesmo quitar suas dívidas na PFN com recursos próprios e então podemos dar prosseguimento à restituição. Não aceitando ele esta opção ficamos sem alternativa de ação até que disponibilize a funcionalidade no sistema para efetuar a compensação de ofício. (f. 44). No acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0030093-96.2015.403.0000, constou expressamente a ressalva: Não há notícias nos autos da exclusão da ora agravada do referido regime, hipótese na qual poderia, em tese, ser reconhecido o almejado direito à compensação. (f. 110/111, grifei). Diante disso tudo, considero que há conduta contraditória da União e que configura abuso de direito, ao reconhecer crédito da autora, em valor superior ao dos débitos inscritos na Dívida Ativa; propor a compensação de ofício; e, em seguida, não dar prosseguimento à efetiva restituição sob a justificativa de falta de funcionalidade no sistema para efetuar a compensação de ofício. A parte autora, a seu turno, fica prejudicada por uma situação a que não deu causa. Isso porque concordou com a realização da compensação de ofício e ainda assim não teve seu pedido de restituição concluído. Não se lhe pode ser oferecida como única opção o novo desembolso de valores para pagamento integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa em seu nome, antes da efetiva restituição de seu crédito, que já data de 2001 (f. 44). Frise-se que não foi da autora a iniciativa de obter a compensação de parte de seu crédito reconhecido administrativamente com esses débitos inscritos na Dívida Ativa, hipótese expressamente vedada pelo art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96. Não ocorreu a hipótese descrita na contestação apresentada pela União (f. 93-verso/98). Não é da autora a pretensão de compensação. O que houve nesse caso foi a aplicação, pela Receita Federal, da compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei 9.430/96. Saliente-se que, conquanto a compensação de ofício não seja direito subjetivo do contribuinte, mas sim procedimento de iniciativa e no interesse da administração, é certo que, nem mesmo a não concordância do contribuinte com a compensação poderia autorizar a retenção de toda a restituição devida. Assim, embora haja previsão legal, reconhecimento por parte do Fisco do direito creditório do contribuinte e concordância deste quanto à compensação de ofício dos débitos do Simples Nacional, a Receita Federal não procede à compensação, tampouco à restituição do montante devido, por ausência, a até o presente momento, de meios operacionais para fazê-lo. Aplica-se ao caso a hipótese prevista no art. 21, 10, da Lei Complementar 123/2006 e no art. 119, 5º, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN 94/2011: Art. 21. [...] 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. Art. 119. [...] 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) Portanto, os elementos apresentados nos autos são suficientes para a conclusão de que é procedente o pedido formulado pela autora. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Sobre o crédito tributário da autora, reconhecido administrativamente, incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de declarar o direito da autora à compensação de crédito tributário oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, reconhecido no processo administrativo n. 13896.904335/2008-79, com os débitos do Simples Nacional inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80 4 13 025189-92 e 80 4 14 102905-06, bem como para declarar o direito da autora à restituição do crédito remanescente, tudo com atualização pela Selic, nos termos acima. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-65.2016.403.6144 - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se o pedido formulado ao final da peça por ela denominada manifestação sobre a contestação, é de desistência da presente demanda, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ocorre que, além de rebater os argumentos da contestação atinentes ao mérito, a autora também afirma que por um equívoco distribuiu a presente ação erroneamente em uma Seção Judiciária diferente do local de competência, e, em razão disso já solicitou a desistência da presente para ingressar novamente no local correto (f. 184) e, ao final, formula pedido que não decorre logicamente de sua narrativa (f. 208). Tais afirmações carecem de esclarecimento, pois não há pedido de desistência formulado nestes autos e, segundo o sistema de acompanhamento processual, não há petições protocoladas e não juntadas. Além disso, o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, formulado ante todo o exposto, alude ao inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil: O juiz não resolverá o mérito quanto acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011736-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144) CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0002091-17.2015.403.6144, os quais não foram recebidos, ante a falta de prestação de garantia. No entanto, diante da matéria alegada como exceção de pré-executividade, à Fazenda Nacional foi dada vista dos autos (f. 43). A União pediu a extinção sem resolução do mérito destes embargos (f. 44-verso). Nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos, antes mesmo de sua inscrição na Dívida Ativa e do ajuizamento daquela execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi reconhecido administrativamente que os créditos estavam quitados quando da sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0041667-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-32.2015.403.6144) BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro.

0000994-45.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-75.2016.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitado em julgado o acórdão proferido (f. 209/223, 252/257, 265/270, 310 e 313), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da juntada de documentos, fls. 58/59, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da juntada de documentos, fl. 131, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0008442-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003458-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MOACIR ANDRADE SIMOES

Ante a manifestação da exequente e a informação de que o débito foi pago (f. 20/21), reconsidero a decisão de f. 19 e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrações ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006092-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 106). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006774-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KARLA DE AUGUSTO OLIVEIRA SARQUIS(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1 - F. 98/100: Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Sendo o caso, a parte executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Após o prazo recursal, cumpra-se a decisão de f. 96, mantendo-se o feito sobrestado em arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009082-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X JANITA ALVES PACHECO DOS SANTOS X JANITA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa substanciada na inscrição n. 55.691.685-9, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 403/1999 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 18/02/1999 (f. 2) e, por petição protocolada em 12/04/2004, a parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 74), o que foi deferido em 04/11/2004, sendo então determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 75). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 77). Instada a se manifestar (f. 77), a parte exequente informou, em 04/09/2015, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 79/87). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEP estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011) Neste caso, infrutíferas as tentativas de localizar a parte executada ou bens à penhora, em 12/04/2004, a parte exequente requereu a suspensão do feito (f. 74). Este pedido foi deferido, com ciência da parte exequente em 21/02/2005 (f. 75 e 76). Somente em 04/09/2015, a credora manifestou-se, após ter sido intimada para tanto, informando não ter sido localizado qualquer parcelamento do crédito tributário objeto da petição inicial (f. 79). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009881-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 26). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009984-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IZAURINO PAULO DOS SANTOS (SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 44). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010871-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO CAIUBY FISCHER

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 12).A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 15).É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito.Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019600-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MM ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 117).A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 120).É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito.Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020346-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DYNAMIC SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 63).A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 66/68).É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025295-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM)

Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, em relação às CDAs ns. 80 6 06 184784-40, 80 6 06 184785-20 e 80 7 06 048523-84, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 7423/2006 ou 068.01.2006.034218-1 - f. 90). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 184/195). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 217/220). Além disso, a Fazenda Nacional informa que as CDAs ns. 80 2 06 091219-42 e 80 2 06 091220-86 foram pagas pela parte executada (f. 206/216 e 244). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...) No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Contudo, devem ser aplicados os exatos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê, em caso de cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau, a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto: .PA 1,10 CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, em relação às CDAs ns. 80 6 06 184784-40, 80 6 06 184785-20 e 80 7 06 048523-84 e, no mérito, OS ACOLHO para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. .PA 1,10 EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, ante o informado pagamento das CDAs ns. 80 2 06 091219-42 e 80 2 06 091220-86. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, apenas quanto às CDAs pagas extemporaneamente e sobre o valor das CDAs substitutas daquelas objeto da petição inicial (f. 175), é que fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028387-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LORENY DE ARAUJO CUNHA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 006298/2000, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 91/2001 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 11/01/2001 (f. 2) e, em 05/04/2004 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 27/28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 29). Instada a se manifestar (f. 32), a parte exequente informou, em 18/05/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011) Neste caso, intimado para providenciar a citação do executado, o conselho exequente não se manifestou (f. 27). Assim, em 05/04/2004 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 27/28). Somente em 18/05/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 33). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028407-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO LOURENCO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa substanciada na inscrição n. 014179/2002, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 31/2004 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 06/01/2004 (f. 2) e, em 16/12/2005 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 8). Instada a se manifestar (f. 11), a parte exequente informou, em 18/05/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 12). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, intimada para providenciar a citação do executado, recolhendo o valor da diligência, em 12/11/2004, o conselho exequente não se manifestou (f. 6). Assim, em 16/12/2005 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7). Somente em 18/05/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 12). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031037-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CAMPARI DO BRASIL LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 46). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de omissão, pois não houve manifestação expressa quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil que embasou a extinção da execução com resolução de mérito (f. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033897-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 104/107), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036260-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X OSWALDO HOROKOSKY FILHO

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 13/14, 15/16 e 18), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0039024-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

. PA 1,7 1. Ante a informação dada pela própria exequente (f. 78), excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 06 048109-94, extinta por pagamento, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. 3. Quanto à CDA remanescente, n. 80 7 06 016406-70, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a alegada quitação do parcelamento (f. 81/82). Publique-se. Intime-se.

0039847-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQLTECH CONSULTORIA LTDA.(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 2 05 028191-44 e 80 6 05 039000-76 (f. 252/253), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essas CDAs que embasaram a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 6 05 039001-57 e 80 7 05 012022-98, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 252/253), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs ns. 80 2 05 028191-44 e 80 6 05 039000-76; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 6 05 039001-57 e 80 7 05 012022-98. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040518-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARFASA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 85). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 88/91). É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041666-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 63). A parte executada sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com aplicação da Súmula 153, do STJ (f. 65/67). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre esses embargos de declaração (f. 78/82). A Fazenda Nacional sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 83/85). É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão às embargantes. A irrisignação colocada nos presentes recursos não se amoldam às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pretendem as embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de omissão. Do dispositivo da sentença embargada constou expressamente o seguinte parágrafo: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Também não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos tanto pela parte exequente quanto pela parte executada, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044406-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 292/324), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047490-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.

Ante a informação dada pela exequente (f. 25/27, 30/38 e 42/43), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047664-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 390/410), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000913-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 5093/2004 ou 068.01.2004.010219-3 ou 0010219-29.2004.8.26.0068 - f. 114).A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 120/127).Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 131/134).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Contudo, devem ser aplicados os exatos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê, em caso de cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau, a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte:Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000992-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Defiro à exequente prazo de 60 dias, como requerido, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da presente execução fiscal, ante o noticiado cancelamento do parcelamento concedido administrativamente à executada.Publique-se. Intime-se.

0002289-20.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002723-09.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO MARCEL PLACIDO

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 13/14, 15/16 e 18), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Sem constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0015260-71.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se apenas o impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo legal, porquanto a União já as apresentou (fls. 111-112). Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0018641-87.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0037668-56.2015.403.6144 - QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0050898-68.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0051564-69.2015.403.6144 - SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003967-70.2016.403.6144 - EDILMA TENORIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança que EDILMA TENÓRIO SILVEIRA DOS SANTOS impetrou em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, requerendo sejam afastados os efeitos do ato pelo qual a impetrante foi impedida de acessar o financiamento estudantil. Em caráter liminar, requer seja admitida a incontinenti contratação do financiamento. Determinou-se que a inicial fosse emendada, apontando-se especificamente a autoridade impetrada e sua qualificação. O prazo decorreu sem manifestação (f. 21-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; No mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade coatora, e não da pessoa jurídica a cujos quadros a autoridade pertença, como se extrai da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. [...] Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. No caso em tela, a parte impetrante não apontou a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Ao contrário, indicou apenas FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para compor o polo passivo. Também não foi apontada a sede funcional de eventual autoridade impetrada, essencial para a definição da competência do juízo. Apesar da oportunidade concedida, o prazo para emenda da inicial transcorreu sem manifestação. Sendo assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000739-87.2016.403.6144 - MARIA BEATRIZ LEMGRUBER (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-51.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **ELETROMÍDIA S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando à imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a impetrante sustenta que necessita de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades, e participação em licitação pública, e que compareceu à DRF Barueri visando tal emissão, quando tomou conhecimento de duas pendências que a impediriam: débito de R\$ 23,08 e falta de entrega de DIRF 2014 do CNPJ 73.089.252/0001-02.

Aduz que efetivou o recolhimento do débito e que a DIRF 2014 não seria devida, por se tratar de empresa incorporada em 2013. Acrescenta que após agendar atendimento no CAC Barueri, dia 21.06.2015, apurou que a pendência referente à DIRF seria porque efetuou 51 pagamentos durante o ano de 2014 com o CNPJ da empresa incorporada (CNPJ 73.089.252/0001-02).

Concorda em apresentar o REDARF para regularização do CNPJ de cada um dos recolhimentos, contudo o servidor da Impetrante não efetuou tal regularização no momento do atendimento e afirmou que seria necessário agendar um atendimento para cada DARF a ser retificado.

Discorre que o primeiro agendamento ficou somente para o dia 01.07.2016 e que não consegue agendar mais de três atendimentos por dia, o que implicará demora de mais de 47 dias para regularização de sua pendência.

Defende que “afigura-se abusiva e ilegal, além de violar os princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e proporcionalidade, além de implicar em grave afronta aos artigos 37 da CF/88 e 2º da Lei nº 9.784/99 a imposição de restrições ao atendimento dos contribuintes, consistentes na exigência de agendamento de uma senha para cada uma das 51 REDARF e a disponibilização de apenas 6 senhas por dia. Junta documentos.

Decido.

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

Primeiramente, anoto que o decidido pelo STJ no REsp 1042585, no sentido de que ausência de entrega de GFIP impede o fornecimento de Certidão Negativa, não se aplica ao caso, uma vez que aquela decisão esta fundada em expresse dispositivo legal (artigo 32, IV, e § 10, da Lei 8.212, de 1991), não havendo previsão no mesmo sentido em relação à falta de entrega de DIRF.

Por outro lado, a Impetrante demonstra que houve a extinção da empresa CNPJ 73.089.252/0001-02 em 31/12/2013, por incorporação à Impetrante.

Não se vislumbra que tenha havido qualquer operação ou movimentação posterior à extinção que gerasse a obrigação de apresentação de DIRF pela empresa CNPJ 73.089.252/0001-02, razão pela qual a existência de DARF não alocados e com aquele CNPJ não podem ser impedimento à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

Observo, ainda, que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal consistente em falta de “DIRF (ano de retenção) 2014” nem mesmo foi empecilho para a emissão da CPD-EN em 10/12/2015.

Por fim, a necessidade de um agendamento para cada REDARF a ser apresentado fere qualquer noção de razoabilidade e eficiência.

Assim, neste momento de cognição sumária **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias, emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante**, acaso não haja outras restrições à emissão e que se abstenha de exigir mais de um agendamento para apresentação dos REDARF da empresa, devendo ser todos acolhidos na primeira data já agendada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 23 de junho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3311

CARTA PRECATORIA

0006913-59.2016.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS X ANA PAULA SANTANA DIONIZIO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 25 DE JULHO DE 2016, às 08:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3906

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 439/443: defiro o pedido da União Federal, nos termos do 3 do art. 782 do CPC. Ressalto que o sistema SerasaJud ainda não se encontra habilitado neste juízo. Portanto, oficie-se para a inclusão dos nomes dos executados no SPC e no SERASA Experian.Campo Grande/MS, em 20 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007270-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) SANDRO CESAR DE OLIVEIRA PRADO(MS020241 - LENINA ARMOA E MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O pedido de f. 02-03 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 677 do CPC; 3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens mencionados b) auto de sequestro e/ou apreensão dos veículos; 4) atribuindo valor à causa; 5) recolhendo as devidas custas; 6) apresentando contrafé. Intime-se. Campo Grande/MS, em 22 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Fls. 312/316: defiro o pedido da União Federal, nos termos do 3º do art. 782 do CPC. Ressalto que o sistema SerasaJud ainda não se encontra habilitado neste juízo. Portanto, oficie-se para a inclusão do nome do executado no SPC e no SERASA Experian. Campo Grande/MS, em 20 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES (MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

Vistos, etc. 1- Designo o dia 01/08/2016 às 13:30 horas (fuso do MS) para interrogatório da acusada Roberlayne Patrícia Alves, por videoconferência com o Distrito Federal. 2- Designo o dia 01/08/2016, às 14:30 horas (fuso do MS) para interrogatório do acusado Pedro Paulo Prince dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA (SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1- Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Aliomar Vaz da Silva. Campo Grande, 17 de junho de 2016.

Expediente Nº 3909

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI (PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Vistos, etc. À defesa do acusado para no prazo e fins do art. 402 do CPP. Campo Grande, MS em 24 de junho de 2016.

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Andreia S. Favarelli, feito pelo MPF às fls. 1650. Intime-se a defesa de Vanderlei José Ramos se insiste na oitiva da referida testemunha, no prazo de 3 dias. Caso persista, no mesmo prazo, deverá confirmar ou fornecer o endereço atualizado da referida testemunha.2- Designo o dia 31/08/2016, às 17:00 horas para oitiva das testemunhas: José Carlos de Andrade, Ademir Bueno Fernandes, do acusado Marcelo Coelho de Souza, e Judith Araújo da Silva, do acusado Vanderlei José Ramos. 3- Designo o dia 14/09/2016, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas Antônio Gualberto de Souza, Robson de Arruda, Wilson Cáceres, Gerson Ninna Prado, Valdeeth Silva Pereira e Marcelo Carli, do acusado Vanderlei Eurames Barbosa.4- Designo o dia 01/09/2016, às 18:00 horas (horário de Brasília) para oitiva da testemunha: responsável legal pela empresa Fortec Tecnologia Importação e Exportação, dos acusados Dinei de Jesus Ramos e Vanderlei José Ramos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Concedo às defesas dos acusados o prazo de 5 dias para informar o nome do responsável legal pela referida empresa, sob pena de exclusão do rol.5- Designo o dia 22/09/2016, às 18:00 horas (horário de Brasília) para oitiva da testemunha: Marcos Cardeal dos Santos, do acusado Vanderlei José Ramos, por videoconferência com Subseção Judiciária de São Vicente/SP.6- Designo o dia 28/09/2016, às 18:00 horas (horário de Brasília) para oitiva da testemunha: José da Cruz Pereira, do acusado Vanderlei Eurames Barbosa, por videoconferência com Subseção Judiciária de Brasília/DF.7- Designo o dia 29/09/2016, às 17:00 horas para oitiva da testemunha: Carlos Rosa Sadim, do acusado Vanderlei Eurames Barbosa, por videoconferência com Subseção Judiciária de Dourados/MS.8- Quanto às demais testemunhas de defesas, deprequem-se.9- Concedo a defesa do acusado Marcelo Coelho de Souza o prazo de 3 dias para fornecer o endereço completo da testemunha Marcelo Pereira de Barros, sob pena de exclusão do rol. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Às providências. Campo Grande, 16 de junho de 2016.

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos, etc. Ao recorrido para as contrarrazões. Campo Grande, MS 24 de junho de 2016. Monique Marchioli Leite. Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.1- Designo o dia 15/09/2016, às 18:00(horário do DF), para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Denilson Pelegrino Pereira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC.2- Designo o dia 05/10/2016, às 17:30(horário do DF) para a oitiva da testemunha de acusação Eric Pupo Nogueira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.3- Designo o dia 05/08/2016, às 14:30(horário de MS) para a oitiva das testemunhas de defesa de José Arthur Marinho Sahib, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá: Orlando Baracat Júnior; Amin José Cestari Baruki, Florencia Ayala Tribeo e Domingos Eduardo Sahib Katurchi e para a oitiva das testemunhas de defesa de Rafaela Oliveira Sahib: Lineia Rodrigues Vilalva, Vanessa Assad Tomilic Souza, André Luís de Souza Francelino e Alzinei Assad Tomilic, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se. Providências necessárias. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4488

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fica o autor intimado de que foi designada PERÍCIA para o dia 25 de julho de 2016, às 14 horas, na Rua Waldemar Writh, 50, Bairro Jardim Monumento, nesta cidade.

0012992-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes).Intimem-se, inclusive a autora para que apresente cópia do CD mencionado à f. 72.

0013050-28.2014.403.6000 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X IVANILSON DE SOUZA MACIEL

Ficou autor intimado de que foi designada perícia para o dia 12/7/2016, às 13:30, no Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta capital.

0006821-18.2015.403.6000 - BRUNO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado de que foi designada perícia para o dia 12 de julho de 2016, às 13:30, no Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta capital.

0009100-74.2015.403.6000 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 27 /07 /2016, às 14 :00 __ hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0007344-93.2016.403.6000 - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do depósito efetuado, referente ao que a autora alega ser o valor incontroverso do débito, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida, o que ocorrerá após a realização de audiência de conciliação. 2. Designo o dia 20/7/2016, às 14h30min, para realização da audiência, oportunidade em que a ré deverá trazer o demonstrativo de débito atualizado, de forma discriminada, já considerando os valores depositados. Esclareço que no cálculo devem constar todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje. 3. Ressalto que, em não havendo acordo, a ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. 4. Cite-se. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita. 6. Intimem-se, inclusive o leiloeiro.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003721-21.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ ANTONIO BARRA

VISTOS EM INSPEÇÃOcite-se o executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2016, às 17:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0003949-93.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MAURO HIROMI ISHIY X REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY

VISTOS EM INSPEÇÃOItem-se os executados para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2016, às 16:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0004113-58.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSON NOGUEIRA X ADALVANIA VIEIRA GOMES NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOItem-se os executados para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 13:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 4489

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica o autor intimado de que nos autos foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, cujo valor está liberado no Banco do Brasil, conforme extrato juntado nos autos às fls. 337.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e advogado e executado para o réu. 2. Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 297-8, podendo o autor se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria 3- Expeça-se precatório em favor da autora e de seu advogado, destacando os honorários contratuais, caso haja a concordância da autora. Em relação aos honorários sucumbenciais expeça-se requisição pequeno valor em favor do advogado José Theódulo Becker, em conformidade com a petição de fls. 297-8.4 - Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006309-98.2016.403.6000 - WND AGROPECUARIA LTDA - EPP(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a autuação para incluir a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue no polo passivo. À SEDI. 2. Diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 30/6/2016, às 14h30min. 3. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. 4. Oficie-se à FUNAI. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar o processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para análise e conferência das peças. Ademais, intimada deverá ser entregue cópia (capa a capa) dos autos à pessoa. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia, a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência. 5. Citem-se. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-43.1991.403.6000 (91.0002748-0) - NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X HORST OTTO SCHLEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0007803-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) LS AVIACAO LTDA(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003239-15.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-70.2011.403.6000) OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de preliminar suscitada pela União em sua impugnação, na qual pugna pela necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 42-47). De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, intime-se a parte embargante para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Da manifestação dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando o recebimento deste feito sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 41), desapensem-se. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000759-59.2015.403.6000 (94.0006252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)) OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os embargantes para cumprimento da decisão de fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos por ausência de requisito de admissibilidade (art. 16, 1º, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0009616-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009616-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X NEIVA, REBOUCAS REBOUCAS LTDA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): NEIVA, REBOUCAS REBOUCAS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006767-04.2005.403.6000 (2005.60.00.006767-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X PIETRO PERES RANIERI

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005622-39.2007.403.6000 (2007.60.00.005622-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IEDA MARQUES DE CARVALHO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0005622-39.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: IEDA MARQUES DE CARVALHO Sentença Tipo CS E N T E N Ç AA FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de IEDA MARQUES DE CARVALHO, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-27.278,66 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 09-07-2007. A executada informa, às f. 71-72, a quitação integral da dívida em 30-04-2012, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Requereu a extinção do feito, bem como a liberação de penhora. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o crédito exequendo foi devidamente liquidado, embora não tenha havido ainda a apropriação dos pagamentos no sistema SIDA (f. 75). É o relatório. Decido. Confirma-se pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional, bem como pela manifestação da própria exequente (f. 49-51, 54-60, 65, 68 e 75), que houve a liquidação da dívida, não restando saldo devedor em nome do contribuinte. Por motivos técnicos, os valores pagos ainda não foram imputados nas inscrições junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), permanecendo as mesmas com a situação de ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART. 1-DÍVIDAS PARCEL. ANTERIOR. Entretanto, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando, indefinidamente, pelas alterações a serem implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se a eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010477-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010477-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0000752-09.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDSON DOS SANTOS - INVESTERED CREDITO PESSOAL E COBRANCA(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada através da imprensa oficial (fl. 46), para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Após, intimem-se pessoalmente os adquirentes OVIDIO VILELA DE MOURA e INEZ BERNARDETE SANSANOVICZ DE MOURA (fl. 88-verso) para que se manifestem nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula nº 37.060 ou para que, querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC). Cumpra-se no endereço de fl. 88-verso. Caso negativa a diligência, ao exequente para que informe o endereço atualizado dos terceiros adquirentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010091-89.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARAO ANTONIO MORAES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARAO ANTONIO MORAES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0013536-18.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIMPEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 63, transferindo-se a quantia bloqueada para conta judicial. Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 92).

0014987-10.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HIROSHI MATSUBARA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

HIROSHI MATSUBARA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da CDA de n. 13113000565-32 (f. 13-17). Instada (f.24-27), a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves digressões, passo à análise. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, está sendo cobrado o crédito inscrito na certidão de dívida ativa de n. 13113000565-32. Compulsando os autos, verifico que o excipiente foi notificado acerca do auto de infração em 18.10.2006. Entretanto, como bem acentua a excepta, o executado interpôs recurso junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suspendendo o prazo prescricional. Emanam dos documentos juntados pela excepta que o recurso administrativo findou-se apenas em 17.04.2012 (f. 28-30). Assim, o prazo prescricional restou suspenso. Desta forma, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não colhe o argumento da ocorrência da prescrição intercorrente por ter o procedimento administrativo durado mais de cinco anos. O prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente o respectivo procedimento administrativo. Foi a própria agravante que recorreu ao CARF, dando aco, portanto, ao alongamento do referido procedimento. É sabido que os tribunais administrativos encontram-se assoberbados, encontrando-se a demora ocorrida dentro da normalidade. Logo, não pode in casu ser a Fazenda prejudicada por circunstância a que não deu causa diretamente. Não há elementos de que o fisco tenha restado inerte durante a tramitação do procedimento administrativo. Agravo de instrumento improvido. (AI 00210579820134030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, tendo em conta que: i) o excipiente interpôs recurso junto ao CARF, o qual foi julgado em 17.04.2012; ii) a inscrição dos débitos ocorreu em 26.09.2013; iii) 13.12.2013 (f. 02); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.02.2014 (f. 08); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da demanda. Isto posto, conheço da exceção de exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0009624-08.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA às fls. 20-21. Manifestação da União às fls. 38-40. É o breve relato. Decido. Primeiramente, registre-se que o parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, não se mostra possível a liberação de valores com base em tal fundamento. Quanto aos fatos narrados pela executada - em que se relatam as dificuldades ocasionadas pela penhora de ativos para o funcionamento da empresa - muito embora se tenham por relevantes, verifico que não restou demonstrada pela parte a incidência de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do NCPC, razão pela qual igualmente não se mostra possível a acolhida do pleito formulado. Ante o exposto: (I) Indefero o pedido de liberação de valores. (II) Considerando o disposto no 1º do art. 854 do NCPC, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, manifeste-se a União, informando o saldo atualizado do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0010925-87.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOURDES BORGES DO NASCIMENTO(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema BacenJud, formulado pela executada Lourdes Borges do Nascimento (fls. 18-21). Manifestação da União à fl. 43-verso. É o breve relato. Decido. Muito embora se tenham por relevantes os fatos narrados pela executada às fls. 18-21 - em que se relatam as dificuldades financeiras por ela enfrentadas - verifico que não restou demonstrada pela parte a incidência de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do NCP, razão pela qual não se mostra possível a acolhida do pleito formulado. Registro que o pedido poderá ser reiterado em caso de juntada de nova documentação que comprove a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Ante o exposto: (I) Indefiro o pedido de liberação de valores. (II) Transfira-se o saldo para conta vinculada a estes autos, cumprindo-se a decisão de fl. 17. (III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004862-12.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004863-94.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOELI CARDOSO DOS SANTOS - EPP(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE)

F. 22. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 20-21). Manifestação da exequente (f. 31). Confirmada a adesão ao parcelamento, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término integral do parcelamento. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007648-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JOSE CARLOS FRAZILIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Esclareça o exequente a data indicada para o início da correção monetária incidente sobre o valor executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003883-70.2003.403.6000 (2003.60.00.003883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006198-7)) ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATI X ADI ANTONIO BONIATTI X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI X ADI ANTONIO BONIATTI(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA)

DESPACHO/DECISÃO 01. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 475-J, 1º, CPC). b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1042

CARTA PRECATORIA

0005833-94.2015.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACAEMBU/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAINERI & GOMES DUDA LTDA X JANIVALDO GOMES DUDA(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CELIA MARIA RAINERI GOMES DUDA(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

F. 36. Defiro. Intimem-se os executados da penhora realizada, pela imprensa oficial (f. 02v), nos termos do art. 12, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010467-36.2015.403.6000 (2006.60.00.006246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006246-8)) JOSE ROBERTO TELXEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos e concedo-lhes efeito suspensivo (art. 919, 1º, NCPC). Registre-se que a concessão do efeito suspensivo limitar-se-á ao ora embargante JOSÉ ROBERTO TELXEIRA, não sendo suspensa a execução contra os demais devedores, nos termos do art. 919, 4º, do NCPC. (II) Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia de documento de identificação que possibilite aferir a condição que enseja a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do NCPC). (III) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. (IV) Apensem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011495-73.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) MARINA HORTENCIA SEEMANN SEVERO X SUZANA MARA SEEMANN SEVERO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0012256-07.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Adriana Marques Botelho de Lima ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da União (f. 02-05). Alegou, em síntese, que: i) é usufrutuária do imóvel de matrícula n. 152.254; ii) o imóvel pertencia ao seu ex-cônjuge Gilson José de Lima e foi deixado para usufruto seu e dos filhos; iv) o referido bem é de família. Requeru a concessão de liminar e pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 06-119. A liminar foi indeferida às f. 120-121. A União apresentou contestação às f. 123-123v. Pediu a improcedência dos embargos. Os autos foram baixados em diligência às f. 125. Não foram prestadas as informações solicitadas (cfr. certidão de f. 126). É o que importa relatar. DECIDO. A embargante, em resumo, postula pelo reconhecimento da copropriedade e usufruto do bem matriculado sob o n. 152.254 (localizado na Rua Eduardo Santos Pereira, 972, bairro São Francisco, Campo Grande/MS). Aduz, para tanto, que o referido imóvel constitui bem de família. Pois bem. Como se pode notar, Gilson José de Lima (executado nos autos n. 0011005-37.2003.403.6000) foi casado com Adriana Marques Botelho (ora embargante), tendo eles se separado judicialmente, em meados de 2001 (f. 35-36). Ao que parece, o único imóvel residencial do casal é o de matrícula n. 152.254, consoante documentos de f. 35-39. Ocorre, todavia, que Gilson José de Lima e Adriana Marques Botelho de Lima firmaram com Marina Hortência Seemann Severo contrato de compromisso de compra e venda do mencionado bem, em 02.03.2009 (f. 169-173 dos autos n. 0011495-73.2014.403.6000). O contrato apresenta firma reconhecida das partes. A promitente compradora juntou, ainda, nos autos n. 0011495-73.2014.403.6000, comprovante de pagamento do IPTU do referido bem (f. 118). Além de haver, nos autos de execução fiscal apensa (f. 66), certidão do Oficial de Justiça, no qual atesta que, no referido bem, não reside a ora embargante, mas, sim, Suzana Mara Seemann (f. 108) - filha da promitente compradora. Não há, assim, qualquer elemento apto a comprovar que, de fato, o bem matriculado sob o n. 152.254 é de família. Saliento, por oportuno, que este Juízo oportunizou às partes esclarecerem a divergência acerca da propriedade do bem, tendo a embargante se mantido inerte (f. 126v). O caso é, portanto, de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Adriana Marques Botelho de Lima em face da União. Tendo em vista a declaração de f. 07, defiro, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade), os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0012256-07.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0012256-07.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMAEMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AAdriana Marques Botelho de Lima ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da União (f. 02-05). Alegou, em síntese, que: i) é usufrutuária do imóvel de matrícula n. 152.254; ii) o imóvel pertencia ao seu ex-cônjuge Gilson José de Lima e foi deixado para usufruto seu e dos filhos; iv) o referido bem é de família. Requeceu a concessão de liminar e pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 06-119. A liminar foi indeferida às f. 120-121. A União apresentou contestação às f. 123-123v. Pediu a improcedência dos embargos. Os autos foram baixados em diligência às f. 125. Não foram prestadas as informações solicitadas (cf. certidão de f. 126). É o que importa relatar. DECIDO. A embargante, em resumo, postula pelo reconhecimento da copropriedade e usufruto do bem matriculado sob o n. 152.254 (localizado na Rua Eduardo Santos Pereira, 972, bairro São Francisco, Campo Grande/MS). Aduz, para tanto, que o referido imóvel constitui bem de família. Pois bem. Como se pode notar, Gilson José de Lima (executado nos autos n. 0011005-37.2003.403.6000) foi casado com Adriana Marques Botelho (ora embargante), tendo eles se separado judicialmente, em meados de 2001 (f. 35-36). Ao que parece, o único imóvel residencial do casal é o de matrícula n. 152.254, consoante documentos de f. 35-39. Ocorre, todavia, que Gilson José de Lima e Adriana Marques Botelho de Lima firmaram com Marina Hortência Seemann Severo contrato de compromisso de compra e venda do mencionado bem, em 02.03.2009 (f. 169-173 dos autos n. 0011495-73.2014.403.6000). O contrato apresenta firma reconhecida das partes. A promitente compradora juntou, ainda, nos autos n. 0011495-73.2014.403.6000, comprovante de pagamento do IPTU do referido bem (f. 118). Além de haver, nos autos de execução fiscal apensa (f. 66), certidão do Oficial de Justiça, no qual atesta que, no referido bem, não reside a ora embargante, mas, sim, Suzana Mara Seemann (f. 108) - filha da promitente compradora. Não há, assim, qualquer elemento apto a comprovar que, de fato, o bem matriculado sob o n. 152.254 é de família. Saliento, por oportuno, que este Juízo oportunizou às partes esclarecerem a divergência acerca da propriedade do bem, tendo a embargante se mantido inerte (f. 126v). O caso é, portanto, de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Adriana Marques Botelho de Lima em face da União. Tendo em vista a declaração de f. 07, defiro, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade), os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do NCP. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004605-80.1998.403.6000 (98.0004605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ARNO SEEMANN(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f.266-269, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005218-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005218-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X YOSHIO ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X TERU ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X SACARIA ITAMARATI LTDA

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0009680-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009680-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X TERMOLINE AR CONDICIONADO LTDA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE)

Diante do descumprimento do parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal com a penhora dos imóveis nomeados pela executada. Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a executada para ratificar a nomeação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. No silêncio, intime-se a exequente para a juntada da matrícula atualizada dos imóveis em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011648-09.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

Autos n. 0011648-09.2014.403.6000A parte executada informou, às f. 28-30, o parcelamento dos débitos aqui executados e requereu que o Juízo determinasse a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA). Pois bem. Consigno, de início, que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com as instituições acima mencionadas, não tendo determinado a inclusão da parte executada nos referidos cadastros, tampouco repassado seus dados com esta finalidade. De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem relação com a Fazenda Nacional. Tendo isso em conta, o entendimento deste Juízo é no sentido de indeferir o requerimento de retirada do nome do devedor dos mencionados órgãos de proteção ao crédito. Ocorre, todavia, que a situação dos autos autoriza, em caráter excepcional, a adoção de posição diversa. Isso porque, como se pode observar, foram juntados documentos que demonstram a adesão a parcelamento (f. 33-39), o seu adimplemento, assim como a emissão, em 06.06.2016, de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (f. 32). Pode-se notar, além disso, que, apesar de a parte ter aderido a parcelamento, a execução fiscal ainda não foi suspensa - o que, caso tivesse ocorrido, permitiria à parte executada obter certidão de objeto e pé que demonstrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos e, com isso, conseguir a retirada do nome dos cadastros pleiteada. Como dito, não é o que se verifica in casu. Entendo, assim, que o caso comporta deferimento, considerando a comprovação da adesão a parcelamento e considerando os prejuízos que podem advir ao executado na hipótese de ser mantido o seu nome no SPC e SERASA (consoante afirmado às f. 28-30). Por tais razões, defiro o requerido pelo executado. Proceda-se à exclusão do nome executado do SPC e do SERASA, quanto ao débito exigido nos autos n. 0011648-09.2014.403.6000 (CDAs n. 13105000826-52, n. 13111005468-38 e n. 13114000802-73). Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA para cumprimento desta decisão, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, o nome do executado seja excluído de seus cadastros. Cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para ciência e para que se manifeste sobre a suspensão do processo, em razão do parcelamento.

0000991-71.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HELENA FERREIRA ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

A executada alegou a prescrição dos créditos tributários cobrados neste executivo fiscal, bem como, nomeou a penhora bem imóvel de sua propriedade (f. 22-26). Instada à manifestação, a exequente concordou com a nomeação, no entanto, silenciou quanto à alegação de prescrição (f. 33). A fim de viabilizar a análise dos pedidos formulados, necessário se faz: 1. A juntada, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado; 2. A manifestação expressa da exequente, no mesmo prazo, sobre a alegação de prescrição. Intimem-se.

0008376-70.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 16), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 12), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Proceda-se às devidas restrições no Sistema RENAJUD. Viabilize-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0005708-92.2016.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Ação Cautelar de Caução ajuizada por SIMASUL SIDERURGIA LTDA em face da UNIÃO, em que pleiteia a autora, em síntese: (I) a reunião de execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor perante esta Subseção Judiciária e perante a Comarca de Aquidauana; (II) o oferecimento de garantia única em todos os feitos acima mencionados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos executados e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Informa tratar-se de ação preparatória anterior à ação principal anulatória a ser ajuizada. Juntou os documentos de fls. 21-87. O Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal declinou da competência para apreciação e julgamento da ação, conforme decisão de fls. 89-90, determinando-se sua redistribuição a este Juízo à fl. 94. É o relato do necessário. Decido. É de conhecimento cediço que para a propositura ou contestação de ação é necessária a presença de interesse e legitimidade (art. 17, NCPC). Está presente o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ao mesmo tempo, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse de agir pressupõe, ainda, a existência da adequação entre o caso concreto e o provimento jurisdicional buscado. Em outras palavras, deverá o autor utilizar o instrumento processual adequado ao fim pretendido, ajuizando a ação ou interpondo o recurso correto. Sobre o tema, oportuno citar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover et al, cujo trecho transcrevo a seguir: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (Ada Pellegrini Grinover et al, Teoria Geral do Processo, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 275) (destaquei) Ainda, discorre o professor Vicente Greco Filho que o interesse processual pode ser definido como: ... a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...) Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, pág. 80) (destaquei) Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. (...) (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 1, 12ª edição, Editora: Saraiva, p. 80-81) (destaquei) Assim, o conceito do interesse de agir também se revela pela impossibilidade da parte obter a satisfação do direito afirmado sem a intercessão Estatal, visto que, em nosso sistema jurídico, é vedada a autotutela. No presente caso, compulsando os autos, constata-se a ausência do interesse de agir da autora. Isso porque o pedido de reunião formulado poderia, e deveria, ser efetuado diretamente nos executivos fiscais ajuizados. De igual modo, também o oferecimento da garantia deveria ser realizado naqueles feitos, revelando-se desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para o alcance de tais finalidades. Acerca do assunto, vejamos o seguinte trecho extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Proposta a execução, nesta sede processual é que se deve oferecer bens em garantia do débito, suspendendo a sua exigibilidade e possibilitando a concessão de certidão de regularidade fiscal, de sorte que, havendo remédio processual adequado, mais simples e expedito, desaparece tanto a adequação quanto a necessidade da ação cautelar, que se encaminha à extinção sem apreciação de mérito, restando prejudicado o agravo de instrumento que trata da aceitação liminar da garantia (AI 200303000795676, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ de 28/01/2010) (destaquei) Por fim, ressalto que a presente sentença não acarreta prejuízo à requerente, uma vez que esta poderá formular seu pleito diretamente nos executivos fiscais, sendo esta, inclusive, medida mais célere à apreciação dos pedidos formulados. Por tais razões, inarredável concluir pela necessidade de extinção do feito, por ausência de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não restou estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-23.1990.403.6000 (90.0001219-8) - RENATO FARIAS SODRE (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RENATO FARIAS SODRE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001219-23.1990.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AIRES GONÇALVES e outro EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a Aires Gonçalves e Renato Faria Sodré são exequentes e a União (Fazenda Nacional) executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 426-428 e 439), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006585-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-38.1998.403.6000 (98.0002629-0)) MARILDA PADOVANI DE SOUZA (MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Luciana Veríssimo Gonçalves para que informe o número de CPF para fins de expedição de RPV.

Expediente Nº 1043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando a decisão de fl. 383 e o fato de não existirem medidas urgentes a serem tomadas (art. 955, NCPC), aguarde-se a comunicação de julgamento do conflito de competência pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de preliminar suscitada pela União, na qual alega a intempestividade destes embargos (fls. 397-430). A parte suscita que a contagem do prazo processual para a interposição deste feito teve início na data de publicação e vigência da Lei n. 13.043/14, ou seja, em 14-11-14, e não no dia útil seguinte a este. Argumenta aplicar-se ao caso o previsto no art. 8º, 1º, da Lei Complementar nº 95/98. Afirma, ainda, não ser justificável o pedido da empresa para que a União apresente cópias dos processos administrativos que deram origem aos créditos executados. Manifestação da embargante às fls. 434-457, na qual afirma que o termo ad quo do prazo processual iniciou-se no dia 17-11-14. Aduz a empresa executada que a contagem deve observar a regra prevista na legislação processual civil, com a exclusão do dia do começo do prazo (14-11-14) e inclusão do dia de seu vencimento (art. 184, CPC/73 e art. 224, NCPC). É o breve relato. Decido. (I) DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Afirma a União inexistir óbice à empresa embargante obter as cópias dos processos administrativos diretamente junto à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justificando o pedido formulado pela empresa na inicial (fl. 413-verso). Sustenta tratar-se de 10 (dez) processos administrativos altamente volumosos, não sendo razoável que a embargada arque com os custos de sua reprografia para apresentação neste feito. Nestes termos, considerando a afirmação da União de que o fato da embargante não figurar como parte nos referidos procedimentos administrativos não constitui impedimento à obtenção de suas cópias em sede administrativa e revendo a determinação de fl. 90, tenho que não se justifica o pedido de inversão do ônus probatório, salvo se demonstrada a recusa de fornecimento da mencionada documentação. Dito isto, passo à apreciação da preliminar de intempestividade aventada. (II) DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE Dispõe a legislação processual civil que os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei (art. 218, NCPC e 177, CPC/73). Nestes termos, incontestado que o ato processual de interposição de embargos à execução fiscal deverá ser exercido no prazo previsto na lei especial correspondente, qual seja, a Lei nº 6.830/80 (LEF). Ainda, segundo a LEF, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/14: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (destaquei) Como se vê, a Lei nº 13.043/14 - em seu artigo 73 - introduziu expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia na execução fiscal, bem como que o ajuizamento dos correspondentes embargos à execução se daria no prazo de trinta dias, contados de sua juntada aos autos. No caso, discutem as partes o termo inicial da contagem do prazo supramencionado, considerando a superveniência do art. 73 da Lei nº 13.043/14. A União alega que a contagem do prazo processual para a interposição dos embargos teve início na data de publicação e vigência da Lei nº 13.043/14, ou seja, em 14-11-14 (sexta-feira). Fundamenta sua tese no art. 8º, caput e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo a qual: Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (destaquei) Pois bem. No que se refere à sua vigência, dispôs a Lei nº 13.043/14 que: Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22; II - os arts. 10 a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; III - os arts. 16-A a 16-C da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei: a) os incisos XII e XIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts. 51 a 53; e b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I. (destaquei) Verifica-se, assim, que o art. 73 teve sua vigência iniciada na data de publicação da Lei nº 13.043/14 (em 14-11-14), não tendo sido estabelecido período de vacatio legis para o referido dispositivo. Por tal razão não se aplica ao caso o art. 8º, 1º, da LC nº 95/98, tendo em vista que a regra de inclusão da data da publicação apenas se refere aos dispositivos de lei que possuam período de vacância para sua entrada em vigor. É o que dispõe expressa e inequivocamente o 1º do art. 8º da LC nº 95/98, senão vejamos: 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (destaquei) Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não caberia à tese de intempestividade arguida. Isso porque o dia 14-11-14 consiste no marco inicial da entrada em vigor do art. 73 da Lei nº 13.043/14. Trata-se, portanto, do início do prazo de vigência do dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio. Tal circunstância não se confunde com o início do prazo processual para a prática do ato de oferecimento de embargos à execução, prevista no art. 16 da LEF e regulada pela legislação processual civil (CPC). Em outras palavras, a contagem do prazo para a entrada em vigor da legislação não se confunde com a contagem do prazo para a prática do ato processual pelo executado, de modo que esta última deverá observar, quanto à definição de seus termos inicial e final, o Código de Processo Civil. Assim, a norma a ser obedecida na contagem do prazo processual para o ajuizamento dos embargos não deve ser aquela que regula a vigência das leis (LC 95/98) mas, sim, a que dispõe sobre a prática dos atos processuais civis (CPC). Nestes termos, possui razão a embargante ao afirmar que o termo inicial do prazo processual iniciou-se no dia 17-11-14 (segunda-feira), excluindo-se o dia de seu início (14-11-14, sexta-feira) e incluindo-se o dia de seu vencimento (16-12-14, terça-feira), em observância ao disposto no art. 184 do CPC/73 (art. 224 do NCPC). Em conclusão, findando-se o prazo para oferecimento destes embargos em 16-12-14 - data na qual foi efetuada sua distribuição - inarredável concluir pela tempestividade do presente feito. Posto tudo isso, afasto a preliminar suscitada. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004842-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004842-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ARLEI DE LIMA ACOSTA X ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X ADALCIRO MACHADO ACOSTA X ALDACINEI DE LIMA ACOSTA X VILMAR JOSE DE LIMA ACOSTA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X ACOSTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Autos n. 0004842-80.1999.403.6000 O executado Vilmar José de Lima Acosta opôs exceção de pré-executividade em face da União (f. 307-312). Alegou, em síntese, que a citação por edital realizada é nula, pois não esgotadas as diligências para a sua localização. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 320-323). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA Extraí-se, da análise dos autos, que a tentativa de citação do executado restou frustrada em razão de ele não ter sido encontrado em seu domicílio, qual seja: Rua Dom Aquino, casa 03, 1640, Campo Grande/MS (cf. Certidão do Oficial de Justiça - f. 174). Informada da tentativa frustrada de citação, a exequente realizou pesquisas e encontrou novo endereço do executado: Rua Pedro Martini, 989, Carandá Bosque, Campo Grande/MS (f. 180 e 270-271). Foi deferida sua citação às f. 274. Após três diligências negativas, a Oficiala de Justiça certificou que não foi possível citá-lo (f. 276). Considerando isso, a exequente realizou novas buscas no sentido de encontrar outro endereço de Vilmar José de Lima Acosta, não tendo, contudo, obtido êxito (cf. f. 278-282). Requereu, assim, sua citação editalícia, o que foi deferido às f. 285. Pois bem. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Também dispõe o Novo Código de Processo Civil que: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. A citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º da LEF, deve-se dar depois de esgotados os meios processuais necessários a sua localização. Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, como dito retro, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça (mandado), tendo-se deferido a citação por edital somente após a busca por outros endereços, consoante demonstrado retro. Entendo, assim, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio. Isso porque, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado inibido de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexistente. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. Apelação improvida. (TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma) Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação da parte executada. Quanto ao prazo de oposição de embargos, considerando a decisão de f. 291, assim como o valor bloqueado às f. 300-303, deve ser cumprido o parágrafo quarto, segunda parte, da referida decisão, intimando-se as partes para oposição de embargos. A suficiência da garantia será apreciada em momento oportuno (juízo de admissibilidade dos embargos eventualmente interpostos). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se o parágrafo quarto, segunda parte, da decisão de f. 291, intimando-se as partes para oposição de embargos. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0012339-28.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IDELVAN FERREIRA MACEDO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

F. 21-24 e 47. A exequente informa que houve o reconhecimento, por parte da Receita Federal, de erros materiais cometidos pelo executado na declaração geradora do crédito exequendo, o que resultou na retificação do lançamento, restando, porém, um saldo devedor que, atualmente, encontra-se parcelado. Requer a suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento (f. 39). Diante do acima exposto, suspenda-se até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X BELTRAO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BELTRAO E GRILO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012051-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEONARDO BRITO BANDEIRA(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006003-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006003-2) - PAGNONCELLI E CIA. LTDA. X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006003-91.2000.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/SEXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a Aires Gonçalves e Renato Faria Sodré são exequentes e a União (Fazenda Nacional) executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 328 e 331-332), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15 de junho de 2016 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 1044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009949-51.2012.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de preliminar suscitada pela União, na qual sustenta que os embargos não devem ser admitidos, por ausência de garantia integral do Juízo (fls. 64-73). É o breve relato. Decido. Considerando a documentação de fls. 260-264 e que as pesquisas de bens realizadas pela União no executivo fiscal restaram frustradas (fls. 36 e 52 daqueles autos), entendo demonstrada a insuficiência patrimonial da parte embargante para fins de garantia da execução. Nestes termos, é viável o prosseguimento dos embargos sem garantia integral do feito, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, conforme já consignado na decisão de fls. 247-253. O prosseguimento se dará sem a suspensão do executivo fiscal, face à ausência de garantia suficiente, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC (aplicável às execuções fiscais conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1127815, sob o regime dos recursos repetitivos). Posto tudo isso, afasto a preliminar suscitada pela embargada. Ciência às partes. Após, registrem-se para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3741

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-57.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-72.2013.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000944-57.2016.403.6002 Requerente: LOCALIZA RENT A CAR Requerida: Justiça Pública Vistos. 1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 72/73. 2) Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos: a) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado do Registro do Veículo (CRV); b) Cópia autenticada do contrato de aluguel de carros/proposta de seguro e; c) Laudo de exame pericial no veículo apreendido. 3) Documentos juntados aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6697

ACAO MONITORIA

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Ação Monitoria. Partes: Caixa Econômica Federal X HN Telefonia Celular e Informática Ltda EPP, cnpj 05.862.111/0001-20, Rua Joaquim Teixeira Alves, 2088, 1º andar, Dourados-MS; Erci Augusto Hall, CPF 357.111.241-53 e Neuza Mitsue Ikeda Hall, CPF 405.027.751-49, ambos com endereço na Alameda das Camélias, 185, Dourados-MS. **DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, no valor de R\$41.666,76 (Quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls.50), devidamente atualizado na data do pagamento, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, (arts. 523 e 524 do CPC), além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (art. 525, parágrafo 6º do CPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:**(1) Mandado de Intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-74.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-81.2014.403.6002) IVO BARBOSA NETTO - ME(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, do CPC). No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 199.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fls. 174/175 - Tendo em vista a decisão do E. STJ encartada às fls. 176/179, que determinou o desconto mensal de 30% dos rendimentos brutos percebidos pelo executado, excetuados os descontos obrigatórios, fica a exequente intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nestes autos, o endereço completo da entidade conveniente (Comando do Exército), para o efetivo cumprimento do decisório. Deverá, ainda, a exequente promover abertura de conta vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal-PAB-JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS para a transferência dos valores a serem bloqueados. Atendidas às determinações supra, e juntada a planilha atualizada do débito, oficie-se a entidade respectiva, na condição de fonte pagadora do executado, para que, proceda ao desconto mensal nos termos acima expostos, devendo comprovar, mensalmente, nestes autos as providências tomadas. Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique dados bancários para transferência a seu favor, do valor de R\$394,83 bloqueado de conta de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD. Considerando que foram efetivadas pesquisas de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD sem resultado positivo, sendo que o executado sequer apresentou declaração de renda nos dois últimos exercícios, manifeste-se a exequente sobre a extinção ou suspensão do feito, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0003224-69.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

Fls. 37/49 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique dados bancários para transferência a seu favor, do valor de R\$1.368,85 bloqueado de conta de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD. Considerando que o valor a ser transferido é o total executado, deverá a OAB manifestar-se, no mesmo prazo acima, sobre a extinção do feito. Intime-se.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 22.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Fls. 52/82 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0000020-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEI DA SILVA CARMO - ME X CLAUDINEI DA SILVA CARMO

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1 - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) CLAUDINEI DA SILVA CARMO ME e CLAUDINEI DA SILVA CARMO citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que: a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Fls. 29/45 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0001618-69.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VR MADEIRAS LTDA - ME X VANDERSON SAMPAIO FARIAS X REGINA SAMPAIO FARIAS

Fls. 41/71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0001711-32.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Fls. 32/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VALIM X ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES

Fls. 33/74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 68.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Fls. 51/57 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003202-74.2015.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NILSON DA SILVA ALVES X JERONIMO FRANCISCO ALVES

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Banco do Brasil S/A e União X Nilson da Silva Alves e Jerônimo Francisco Alves. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no polo ativo da ação.O crédito em questão tem origem na Cédula Rural Pignoratória n. 96/70021-1, emitida em 12.061996, com vencimento para 31/10/2002, que em razão de inadimplemento, o credor original Banco do Brasil S/A ajuizou a presente ação executiva, em 12/1999 perante a Justiça Estadual.Procedeu-se à citação do executado, em 26/01/2000, (fls. 26). O feito foi suspenso até janeiro/2010, (fls. 31), data em que o Banco do Brasil S/A noticiou que o crédito foi securitizado, requerendo mais uma vez a suspensão do feito sine die. Pedido deferido às fls. 33.Em janeiro de 2015, a União ingressou no feito requerendo seu desarquivamento e remessa para a Justiça Federal por haver interesse na causa em virtude de o crédito ter sido transferido à União por força da Medida Provisória n. 2.196-2.O feito foi distribuído a esta Vara em 15/09/2015.Neste Juízo, foi proferido despacho às fls. 58 determinando a alteração da classe processual para execução fiscal.Porém, observo que a União não pretende inscrever o débito em dívida ativa e perseguir o débito através de execução fiscal e sim dar continuidade à presente ação de execução de título extrajudicial.Pois bem. Pretende a União reaver crédito dito securitizado, porém, não consta dos autos qualquer acordo formalizado entre as partes nesse sentido.Assim sendo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos referido acordo, se existente.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010..

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Fls. 25/33 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005212-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA // MANDADO DE CITAÇÃO.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art.798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito,(art.829, parágrafo 1º do CPC).2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Consigne-se de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta precatória.(ii) Mandado de Citação. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃOJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSJuízo Deprecado: JUÍZO FEDEAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação da executada ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA, nos termos do despacho supra.Endereço para a diligência: Rua Francisco Alves Castelo, 407 - 2, Campo Grande-MS.Anexos: cópia da petição inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0005216-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

Fls. 25/33 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GILBERTO PEREIRA

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 194.Int.

0001794-14.2016.403.6002 - JOSE CARLOS FRENHAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se.(TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001796-81.2016.403.6002 - AYRTON MARCELO FERNANDES(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se.(TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001798-51.2016.403.6002 - EDIO KILIAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se.(TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002213-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002213-1) - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003096-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003096-6) - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da autora às fls. 181/188, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.713.15), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

0003986-85.2014.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União Federal de folhas 68/99, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-58.2015.403.6002 - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-37.2015.403.6002 - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (Fazenda Nacional) de folhas 187/189, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-76.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA APARECIDA SANT ANA

Tendo em vista a proposta de parcelamento do debito pela União Federal nas folhas 90/93, intime-se a Ré, por meio da Defensoria Pública da União - DPU para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda ou não com a proposta. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-06.2015.403.6002 - JOSE DO CARMO DE CARVALHO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS às fls.107/119, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002145-21.2015.403.6002 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Perito responder aos quesitos de folha 11 da parte autora e folhas 89/94, quesitos do INSS, faculto a indicação de assistente técnico pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a indicação antecipada de assistente técnico por parte do INSS. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0002166-94.2015.403.6002 - SIRLEI CACERES COFFERI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

...Dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo e no corpo desta mesma peça, especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0007477-93.2016.4.03.0000, de fls. 81. Considerando-se o quanto determinado pelo Exmo. Desembargador Federal, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-44.2016.403.6002 - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

...Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, retornem os autos conclusos para sentença.

0000616-30.2016.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE DE SOUZA(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO POR FALTA DE CADASTRO DOS ADVOGADOS. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 0002896-62.2002.403.6002, certificando-se em ambos os processos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PEDRO BIGATON NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MILTON JORGE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se..

0001482-24.2005.403.6002 (2005.60.02.001482-7) - ROSAMARIA DAHMER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROSAMARIA DAHMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002382-07.2005.403.6002 (2005.60.02.002382-8) - MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000996-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000996-4) - ILSE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 184/192, providencie a Secretaria as alterações dos ofícios requisitórios expedidos e cujos extratos encontram-se entranhados às fls. 171/172. Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEMIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DANIELLI ANJOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002792-55.2011.403.6002 - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003528-73.2011.403.6002 - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X HELIO DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000110-25.2014.403.6002 - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(Proc. 028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA E PR059586 - EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Defiro a suspensão da execução. Determino o SOBRESTAMENTO dos autos permanecendo em arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003560-73.2014.403.6002 - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não constam nos autos o levantamento dos Alvarás nº 6, 10 e 12/2015, expedidos em favor dos autores JOSÉ CARLOS LINO DA SILVA (fl.165), LUCIANO FLORES GARCIA (fl.169) e WALMIR MACEDO (fl.171), respectivamente, e que a Caixa Econômica Federal informou saldo remanescente na conta, intemem-se os referidos autores, via carta de intimação, para que informem este Juízo se efetivaram os saques dos valores constantes nos respectivos alvarás, apresentando os comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6699

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

0002223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA

Trata-se de pedido oposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH contra Editora Jornal O Progresso Ltda em que se requer o direito de resposta, diante das publicações de matérias que alega serem inverídicas, bem como, o prazo de 03 (três) dias para que a ré ofereça contestação. Informa a autora que, na data de 29/04/2016, o jornal O Progresso veiculou matéria intitulada HU cancela cirurgias eletivas e Conselho aciona auditoria. Em 02/05/2016 o mesmo veículo de comunicação publicou a matéria intitulada Conselho quer fim de contrato da Prefeitura com o HU. Ambas as matérias foram manchetes das edições em que foram publicadas, com amplo destaque de capa, bem como, foram veiculadas no sítio eletrônico do jornal. Aduz que, considerando que as matérias veiculadas continham informações equivocadas, foi solicitado o exercício de direito de resposta por meio do Ofício nº 204/2016-GAB-Super/HU-UFGD/EBSEERH e do Ofício nº 213/2016-GAB-Super/HU-UFGD/EBSEERH. Mas que apesar de ter recebido o pedido formulado, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de 07 (sete) dias sem que tenha publicado a resposta na forma solicitada. Juntou procuração e documentos às fls. 16/64. Mandado de citação e intimação cumprido às fls. 68/69. Manifestação da ré pugnando pelo indeferimento do pedido às fls. 70/85. Manifestação do MPF às fls. 86, esclarecendo que não se manifestará sobre o mérito do processo, em virtude da ausência de hipótese que imponha ou mesmo recomende sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente demanda tem por objetivo o reconhecimento do direito de resposta em face de matérias divulgadas pela ré, nas quais os fatos narrados não são expressão de verdade. Verifico que a Lei 13.188/2015 assegura o direito de resposta ao ofendido, conforme artigo 2º, vejamos: Artigo 2º - Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. Tal direito também é assegurado pela Constituição Federal conforme inciso X, do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, a própria carta magna também garante o direito de livre expressão conforme inciso IX, do artigo 5º: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, assim como o 1º e 2º do artigo 220. Vejamos: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Portanto, se é certo que o ordenamento constitucional brasileiro ampara a liberdade de expressão, protegendo-a contra indevidas interferências do Estado ou contra injustas agressões emanadas de particulares, não é menos exato que essa modalidade de direito fundamental encontra, no direito de resposta um poderoso fator de neutralização de excessos lesivos decorrentes da liberdade de comunicação. Desta forma, diante do aparente conflito de princípios constitucionais, entendo prudente deferir o pedido da autora, visando um ponto de equilíbrio face ao princípio da unidade constitucional, uma vez que a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma. Ademais, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, entende que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diante disso, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, nos termos do artigo 7º da Lei 13.188/2015, para determinar que a ré publique o direito de resposta apresentado pela parte autora, nos mesmos canais de comunicação em que veiculou a matéria questionada (conforme artigo 4º da Lei 13.188/2015), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, revertida em favor da parte autora. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para demais deliberações, ou, em não havendo, para sentença nos termos do artigo 9º da Lei 13.188/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000386-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000386-0) - SONIA BEATRIZ GONZALES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-07.1999.403.6002 (1999.60.02.000863-1) - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra entranhada por cópia reprográfica nos autos, nas folhas 653/664, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-28.1999.403.6002 (1999.60.02.001851-0) - GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a comunicação de decisão do STJ às fls. 450/478, intimem-se às partes para que requeiram o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-11.2000.403.6002 (2000.60.02.000951-2) - TRANSPORTADORA L E M LTDA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que o polo passivo seja retificado, devendo constar a União como sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001. Folhas 434/500. Defiro. Depreque-se à citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande-MS para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. PARTES: NADIR ZANATA ZEVIANI X UNIÃO.

0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS VILELA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folhas 344/353. Defiro. Depreque-se à citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande-MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. PARTES: LÚCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS VILELA X UNIÃO.

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUND E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOZANO E LOZANO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACKSOUND E SENA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0003049-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003049-6) - ADELMO KOTTWITZ(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 880/881. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução n. 0003041-98.2014.403.6002, cópia reprográfica nas folhas 217/217 verso, reconsidero o teor do despacho de folha 220. Intimem-se.

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), ora executada, não oporá embargos à execução de sentença, conforme cota na folha 203/204, providencie a Secretaria as expedições das respectivas RPV(s), observando-se os valores constantes na folha 182/196. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Folhas 144/146. Defiro. Depreque-se à citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande-MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. PARTES: ALTAIR DE SOUZA BRUNO x UNIÃO.

0000884-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000884-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Diante da patente controvérsia, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para que proceda os cálculos de execução da demanda, cumprindo de forma integral os parâmetros do acórdão transitado em julgado. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003160-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003160-0) - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001537-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-67.2006.403.6002 (2006.60.02.002421-7)) EVANGELO CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-58.2007.403.6002 (2007.60.02.003842-7) - NANIR MACIEL(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X ALICIO FERREIRA X BERNARDO MARTINS X ERASMO ARCE X GASTAO CRISTALDO X VALTER CANDIDO DINIZ X ADAO DENIZ X PATRICIO ARECO X SIMAO VALENCOELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 417/429, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000323-9) - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003414-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003414-5) - GUILHERME CABREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra entranhada por cópia reprográfica nos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 437. Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias atender à solicitação do Sr. Expert. Cumpra-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o integral cumprimento de decisão do TRF 3ª Região pelo INSS, conforme petição de folha 226, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie a secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-16.2010.403.6002 - LOURDES MENEGATTI YANO X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a comunicação de decisão pelo STJ às fls. 229/235, intimem-se às partes para que requeiram o que direito, no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-42.2010.403.6002 - CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEVERINO DE SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPECAO Considerando a petição de fls. 555/558, renove-se a determinação de fls. 548/549, procedendo à realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o montante de 3.180,10(três mil cento e oitenta reais e dez centavos).Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor bloqueado à fl. 552 no Banco HSBC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0002815-35.2010.403.6002 - FRANCISCO SERGIO CATARINO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a existência de Recurso Especial em tramite no STJ, conforme certidão de fls. 592, sobreste-se os presentes autos, devendo o processo permanecer em arquivo, sem baixa na distribuição, até comunicação do julgamento.Intime-se.

0003266-60.2010.403.6002 - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

...Apresentada a declaração de averbação, abra-se vistas à parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerando a existencia de sentença de extinção, conforme fls. 164, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.

0003928-24.2010.403.6002 - FABRICIO SILVA LOBO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMANDANTE DO MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ODAIR RICALDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR RICALDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0004202-85.2010.403.6002 - MARINA JULIA DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a comunicação de decisão do STJ às fls. 128/134, intimem-se às partes para que requeiram o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Fica o Autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender à solicitação do Contador Judicial na folha 132.Cumprido, retornem os autos ao contador.Cumpra-se.

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia sócioeconômica entranhado nas folhas 131/147, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se a Srª. Perita para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUSA CAVALCANTE X ADELICIO ALVES CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a cota de folha 139 verso do Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar os valores que entende corretos, a fim de que o INSS sejointimado para a devida impugnação.

0003686-31.2011.403.6002 - MARCIA REGINA AQUINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra entranhada por cópia reprográfica nos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS às fls.133/139, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS007196 - MARIA GORETTI DAL BOSCO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Considerando que o Instrumento Particular de Renúncia de Mandato apresentado no original à fl. 201 não consta a assinatura da advogada renunciante, intime-se a Dra. MARIA GORETTI DAL BOSCO para que compareça em Secretaria a fim de apor sua assinatura no referido instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando o requerimento da parte autora e da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados na produção de prova testemunhal, intime-as para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o rol, designe a Secretaria audiência de instrução. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL E MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se os réus acerca do ofício de fl. 489 e depósito de fl. 490, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃOA decisão de fls. 249/250 verso, foi determina a produção de prova pericial, para a realização de tal ato foi nomeado o médico Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, especialista em ginecologia. Contudo, como se observa na consulta de profissionais cadastrados no AJG, juntada às fls. 273, o médico nomeado tem endereço profissional na cidade de Campo Grande/MS, motivo pelo qual o destituiu do encargo pericial.No mais nomeio a médica Dra. CARLA ZAFANELI DIAS REIS BONGIOVANNI CRM/MS 4433, com endereço profissional na Rua Monte Alegre, n. 1560, Sala 06, Jardim América, Dourados/MS, sendo que a perícia será realizada nos termos da decisão de fls. 249/250 verso.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 249/250. Intime-se e cumpra-se.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 495/498, foi determina a produção de prova pericial, para a realização de tal ato foi nomeado o médico Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, especialista em ginecologia. Contudo, como se observa na consulta de profissionais cadastrados no AJG, juntada às fls. 273, o médico nomeado tem endereço profissional na cidade de Campo Grande/MS, motivo pelo qual destituo do encargo pericial.No mais nomeio a médica Dra. CARLA ZAFANELI DIAS REIS BONGIOVANNI CRM/MS 4433, com endereço profissional na Rua Monte Alegre, n. 1560, Sala 06, Jardim América, Dourados/MS, sendo que a perícia será realizada nos termos da decisão de fls. 495/498.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 495/498. Intime-se e cumpra-se.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Considerando que a parte Executada - Seara Alimentos Ltda - foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.202,15), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0000649-88.2014.403.6002 - OSCAR PEREIRA COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS às fls.149/169, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 281/305, interposto contra a decisão de folhas 207/208, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o item 4 do termo de audiência de fls. 418/419, intimando a autora e os correus Município de Dourados/MS e Estado do Mato Grosso do Sul acerca da contestação de fls.400/415, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Na mesma oportunidade deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Com as manifestações, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003977-26.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 131/145, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

000154-10.2015.403.6002 - FERNANDA APARECIDA SARATE GOMES GONCALVES X FELIPA DERCI VALHEJO MATOZO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 56/64 e 66/70, apresentados pela Autora e pelo INSS, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o INSS já veio aos autos em contrarrazões, conforme folha 65 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

000442-55.2015.403.6002 - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 360/374, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-04.2015.403.6002 - GILBERTO MEIRA SEVERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 199/212, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-56.2015.403.6002 - PAULO CESAR LOPES LIMA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/132, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Conselho Federal de Medicina - CFM, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... abra-se o prazo de 10(dez) dias para a parte ré apresentar as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003261-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-32.2015.403.6002) ESPOLIO DE ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 62/80, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-15.2015.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

... Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.)

0003923-26.2015.403.6002 - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 219/233, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-77.2015.403.6002 - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 73/89, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

... intime-se a parte autora para oferecer sua impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

0000193-70.2016.403.6002 - FABIOLA LACERDA PIRES SOARES(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - UFES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência apresentadas pelos Réus, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, preferencialmente na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti.

0001668-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALTAMIR LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 36/37, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Manifeste-se a Advogada que patrocinou a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos no ofício entranhado na folha 209, devendo requerer o entender pertinente.Intime-se. Cumpra-se.

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-91.2016.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº (0000785-37.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-61.2016.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº (0002410-14.2001.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-34.2016.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2002.6002.1609-4 (001609-64.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 124/134, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-23.2006.403.6002 (2006.60.02.002508-8) - MARIA MADALENA ALVES MENEZES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeçam-se os ofício requisitório referente ao reembolso dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 215 verso, dando ciência às partes de sua expedição. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocinou a presente ação para, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, ultimar a(s) habilitação(ões) noticiada(s) na petição de folha 114, sob pena de estorno do valor depositado em nome da Autora obituária e à ordem deste juízo da execução, ao tesouro nacional. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000143-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000143-0) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Folhas 255/256. Defiro a suspensão requerida, porém nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando que se trata de execução de honorários. Intime-se. Após remetam-se esses autos ao arquivo, devidamente sobrestado, aguardando-se a manifestação da exequente. Cumpra-se.

0000661-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000661-0) - IRCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0001609-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001609-3) - ITAMARATI SA AGROPECUARIA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI SA AGROPECUARIA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

Folha 218. Intime-se o autor, ora executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados, devendo informar sua atual localização e comprovando sua propriedade. Cumpra-se, abrindo-se vista à União, ora exequente.

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X IVANYR CLAUDINO BARELLA X UNIAO FEDERAL X ANSELMO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE OSCAR BOHRER X UNIAO FEDERAL X OGENTIL FELICETTI

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando os bloqueios realizados via BACENJUD às fls. 460/462 e a manifestação da União às fls. 464/465, determino: 1 - Em relação ao executado ORLANDO CORREA, proceda a transferência do valor de R\$ 1.146,20, bloqueado no Banco do Brasil para conta a ordem do Juízo. 2- Em relação ao executado RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, proceda o desbloqueio do valor restrito no SICREDI(271,68) e a transferência para conta a ordem do Juízo do valor bloqueado no Banco do Brasil(1.146,20). Em relação ao executado PEDRO LORENCETTI GUERINI, proceda o desbloqueio do valor restrito na CEF(59,99) e a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil(1.146,20), para conta a ordem do Juízo. Em relação ao executado PEDRO CESARIO MOTTA, proceda a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil(54,48), para conta a ordem do Juízo. Em relação ao executado OMAR JUAREZ HAMMES, proceda a transferência para conta a ordem do Juízo do valor restrito no Banco do Brasil(1.146,20), e desbloqueio do valores do Banco Bradesco(1.146,20) e do SICREDI(1.146,20) Procedidas as transferências, os bloqueios serão automaticamente convertidos em penhora, dispensada a lavratura de termo. Ato contínuo intimem-se os executados da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0002501-31.2006.403.6002 (2006.60.02.002501-5) - SEMENTES STELLA LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES STELLA LTDA

Considerando que até o presente momento não houve pagamento dos honorários advocatícios devidos pela Empresa Sementes Stella Ltda, ora Executada, à União, DEFIRO o requerimento de penhora do faturamento da Executada, relativo ao arrendamento efetuado à Empresa Iguna Comércio de Cereais-CNPJ n. 145241124/0001-80, até o limite do débito no valor de R\$2.607,91, devendo o valor ser depositado na agência 4171 da CEF (PAB-Justiça Federal) à ordem deste juízo. Cumpra-se.

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Tendo em vista a certidão de fls. 118/verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AILTON STROPA GARCIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 154/160, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 389: Defiro a suspensão do feito requerido pela União, devendo os autos permanecerem SOBRESTADOS ate provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0005176-25.2010.403.6002 - LEOPOLDO POZZI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LEOPOLDO POZZI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Folhas 444/445. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (LEOPOLDO POZZI) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.363,17, atualizado até 29-02-2016, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista ao exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para os seguintes atos: 1 - CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens descritos no autor de penhora de folhas 131/132, cópia em anexo, de propriedade da Farmácia Continental - ME, localizada na Rua Hayel Bon Faker, n. 2630 - Centro em Dourados-MS. 2 - INTIMAÇÃO da Executada acima indicada, na pessoa de seu(ua) representante legal, no endereço sobredito, sobre a reavaliação. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. ANEXOS: cópia reprográfica do auto de penhora e do laudo de avaliação (folhas 131/133).

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestada até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.

0001713-36.2014.403.6002 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Folhas 96: Defiro. Tendo em vista a renúncia dos patronos da causa, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar a Classe 229 - Execução de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Folhas 108/110. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (NADER PEREIRA DOS SANTOS RATIER) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$20.673,52, atualizado até 03-03-2016, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista ao exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Folhas 444/445. Defiro. Intime-se os(as) executados(as) WANDERLEY TEIXEIRA BATISTA - CPF 037.485.909-46, IRENE DE OLIVEIRA DUTRA - CPF 366.357.661-20, JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS - CPF 006.049.238-48, CLOVIS DOMINGOS DAN - CPF 237.838.691-53, ELIAS LIMA DA SILVA - CPF 224.072.808-65, KATIA RENATA PELEGRINI - CPF 693.061.171-91, CRISTIANO FERREIRA HERMANO - CPF 028.906.091-54, JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS - CPF 067.202.448-92, JUNIO VOLF DOS SANTOS - CPF 717.318.901.25 e JOÃO NEOLIO DA SILVA - CPF 973.335.221-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$998,82, atualizado até 04-04-2016, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vistas a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição de fls. 165/167 e os valores de fls.170/185. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6701

ACAO MONITORIA

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 36 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para a distribuição de carta precatória para a Comarca de Maracaju-MS.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para os endereços indicados às fls. 36, (Maracaju-MS e Umuarama-PR).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Fls. 71 - Considerando que o executado Diego Freire Thomaz já foi procurado na Rua Santa Rita, 62, em Fátima do Sul-MS e não encontrado, conforme certificado às fls. 67, indefiro o pedido de nova citação para o mesmo endereço.Pretendendo a exequente citá-lo na Rua Antônio Belmiro dos Santos, n. 1, em Fátima do Sul-MS, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se o caso, expeçam-se as cartas precatórias para o referido endereço e para a Comarca de Campo Grande-MS.Manifeste-se a Caixa, também no prazo acima assinalado, sobre a notícia de falecimento do executado Henderick Muller, (fls. 67).Os demais pedidos formulados às fls. 71 serão analisados após a manifestação da exequente acerca do conteúdo supra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000456-33.2015.403.6004 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, conforme previsto no art. 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 11, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e do cônjuge indicado na inicial; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte contrária para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal eventualmente requerida: c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia ___/___/___, às ___h___min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001405-54.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

FICA O RÉU, POR SEU PROCURADOR, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINADO ANTERIORMENTE ÀS FLS. 159.

Expediente Nº 8094

EMBARGOS A EXECUCAO

0001440-82.2013.403.6005 - JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que deu provimento ao recurso de apelação (fl. 114, anverso e verso). 2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 117), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002172-92.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 276.

Expediente Nº 8096

INQUERITO POLICIAL

0000352-04.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Designo para o dia 13/07/2016, às 11h00 (horário do MS) - 12h00 (horário de Brasília) a realização de audiência para oitiva das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e JOÃO BATISTA DE SOUZA. 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência acima mencionada será realizada pelo sistema de videoconferência. 3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de São Paulo/SP as intimações, respectivamente, das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA /VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR (Dourados/MS) e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA/JOÃO BATISTA DE SOUZA (SÃO PAULO), domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. A defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 8097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002520-13.2015.403.6005 - MAXSON PEREIRA BATISTA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Maxson Pereira Batista Réu: Caixa Econômica Federal Decisão em pedido de antecipação de tutela MAXSON PEREIRA BATISTA pede a declaração de inexistência do débito c/c indenização por danos morais em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial (fls. 03/08) que o autor atrasou a fatura do mês de agosto/2014 do cartão de crédito final 4486 e que, por isso, teve seu nome negativado. Afirma que efetuou três operações com vistas a quitar o débito - R\$ 130,00, em 05/11/2014, R\$ 600,00, em 26/11/2014 e R\$ 30,00, em 05/12/2014. Diz que em 05/12/2014 enviou a CEF, por e-mail, o comprovante dos primeiros dois depósitos, e, em 05/01/2015, o comprovante do terceiro, sem que tais valores fossem debitados de seu saldo devedor. A negativação no SERASA, defende, deu-se por falha da CEF em apurar tais valores e o impediu de abrir crediário no comércio de sua cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: extrato de fl. 10/11 e depósitos de fl. 12. O despacho de fl. 21 postergou a análise da antecipação para após a vinda da contestação Citada (fl. 24), em sede de contestação (fls. 26/46), a CEF pondera que: a atual negativação do autor deve-se a débito referente ao cartão final 0790, diverso do constante na inicial; que a primeira via do cartão da tem o final 5570 e a segunda final 4486; que todos os depósitos foram contabilizados corretamente, para a qual a negativação foi devidamente retirada, em 28/02/2015, após o pagamento do valor restante de R\$ 111,35, em 25/02/2015; e, que não foram localizados os e-mail supostamente enviados pelo autor. É o relatório. Decido. Com a vigência do NCPC, a parte, para fazer jus, à tutela de urgência, consistente na antecipação da tutela ou dos efeitos da tutela jurisdicional deverá, nos termos de seu artigo 300, demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse sentido, a contestação e os documentos que a acompanham, ao que parece, indicam a atual negativação do autor por motivo diverso (fls. 44/45 e 48/49), e a exclusão da anotação trazida na inicial, em 28/02/2015 (fls. 46/47), após a consideração de todos os pagamentos feitos pelo autor, conforme quadros elucidativos incorporados à contestação. Vale ressaltar que a data de exclusão do cadastramento no SERASA, pela dívida apontada pelo autor, deu-se, aparentemente, 03 dias após o último pagamento no valor de R\$ 111,35. Antes disso, a manutenção da anotação era, aparentemente, legal. No mais, os alegados e-mails encaminhados pelo autor poderiam ter sido por ele juntados, nada obstante a aparente consideração regular por parte da CEF de todos os valores pagos. Ausente a prova de probabilidade do direito, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000669-02.2016.403.6005 - MARILENE BELO RATIER(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 04.07.2016, às 10h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento após manifestação das partes. 7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0001016-35.2016.403.6005 - ADAO LENCINA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 04.07.2016, às 14h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4029

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001072-05.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) ELAINE FELICIANO CARRERA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos n. 0001072-05.2015.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: ELAINE FELICIANO CARRERARequerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por ELAINE FELICIANO CARRERA, em decorrência da apreensão do veículo VW/Gol, 1.0, Ano/Mod. 2007/2008, placa EAV-6563, Chassi 9BWCA05W8T160030, RENAVAM 948800445, ocorrida em 26.12.2014, nos autos 0000109-94.2015.403.6005.A requerente alega, em síntese, que: é proprietária do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por CARLOS ROBERTO CUNHA, preso na ação penal nº 0000109-94.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06; é terceiro de boa-fé. Juntou documentos às fls. 08/17 e 21/25.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à fl. 31/32.É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº 0000109-94.2015.403.6005 já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: Determino a perda dos veículos, aparelhos celulares e numerário apreendidos nestes autos em favor da União. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral da sentença proferida na Ação Penal 0000109-94.2015.403.6005, trasladando-a para estes autos.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 9 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAUIZ FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0001534-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001534-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Vistos etc.A presente ação penal teve início com a denúncia, com espeque na qual o réu DOMINGOS GREGOL PUCKES foi acusado de infringir o comando previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.Após diversas tentativas frustradas de ser efetivada a citação do investigado, deu-se vista dos autos ao MPF, o qual pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fl. 194).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (crime de responsabilidade) tem como pena máxima, em abstrato, 12 (doze) anos de reclusão. Dessa forma, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, o citado delito prescreve em 16 (dezesseis) anos. Nessa esteira, considerando que não se aplica em desfavor do réu a alteração legislativa ocorrida pela lei 12.234/10, por ser prejudicial a ele, considerando que o fato descrito na denúncia teria sido consumado em janeiro de 2016, bem como que não houve citação do investigado, verifica-se que houve a extinção da punibilidade do réu pela prescrição, em janeiro de 2012, conforme disposto nos artigos 111, I, e 109, II, ambos do Código Penal.Iso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DOMINGOS GREGOL PUCKES, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, II, e 111, I, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000663-29.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

SENTENÇA1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA e LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA foi denunciado, ainda, pelo suposto cometimento do delito insculpido no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, em data desconhecida, mas anterior a 24.03.2015, FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA e DIEGO, de qualificação desconhecida, associaram-se com o fim de praticarem o crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, sendo que, em 29.03.2015, por volta das 13:30 horas, na rodovia BR 463, Km 68, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, que havia sido contratado por FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA e DIEGO, foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.100 g (duas mil e cem gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Londrina/PR. A exordial relata ainda que, no dia 24.03.2015, FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA, LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO e DIEGO, reuniram-se em um bar, em Londrina/PR, ocasião em que FRANCISCO propôs a LOURIVAN que realizasse o transporte de determinada quantidade de cocaína, de Ponta Porã até Londrina, pela promessa de pagamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Ficou acordado, nessa oportunidade, que FRANCISCO alugaria um veículo para que LOURIVAN se deslocasse a Ponta Porã/MS e realizasse o transporte da droga. Segundo o MPF, DIEGO teria instigado LOURIVAN a aceitar a proposta, afirmando que era tranquilo esse tipo de transporte.Em 27.03.2015, FRANCISCO entregou a LOURIVAN o veículo supramencionado, bem como R\$800,00 (oitocentos reais) para as despesas da viagem, e informou que lhe entregaria mais R\$1.000,00 (mil reais), no retorno. Na manhã desse mesmo dia, LOURIVAN teria tentado desistir da empreitada, mas foi convencido por DIEGO a realizar o serviço, pois, segundo este, não tinha como voltar atrás.LOURIVAN, então, dirigiu-se a Ponta Porã/MS. Durante a viagem, mantinha contato constante com DIEGO, por meio de mensagens de celular, as quais, segundo ele, foram apagadas. Ao chegar à cidade de Ponta Porã/MS, dirigiu-se a um hotel, e, na manhã do dia seguinte, deixou o carro no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, onde foi reconhecido por um homem com sotaque paraguaio e fisionomia indígena. LOURIVAN havia informado a DIEGO como estaria vestido. Por volta do meio dia, recebeu o carro de volta, no mesmo local, já carregado.Ao retornar com destino ao Estado do Paraná, no dia 29.03.2015, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, no Posto Capey, e deram ordem de parada ao veículo VW/VOYAGE, de cor prata, placas PUI-8836, que era conduzido por LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO. Durante a revista do automóvel, foi localizado, dentro do tanque, dois tablets de cocaína. Os policiais também encontraram um contrato de locação da empresa Localiza, de número LDBF031296, registrado em nome de FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA.Em entrevista preliminar, LOURIVAN teria revelado que foi contratado por FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA e DIEGO para efetuar o transporte da droga, de Pedro Juan Caballero/PY, até Londrina/PR, mediante promessa de pagamento de R\$1.000,00 (mil reais).Impende transcrever, ainda, os seguintes trechos da peça acusatória:Vale destacar que, após a prisão, no dia 01/04/2015, o advogado Laion Rock dos Santos, sócio de Salir Pinheiro Júnior, solicitou vista dos autos do Inquérito Policial, identificando-

se como procurador de LOURIVAN.No dia 06/04/2015, contudo, o advogado SALIR PINHEIRO JÚNIOR, procurador de FRANCISCO FÁBIO, solicitou à autoridade policial a oitiva deste último.FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA, sem qualquer notificação prévia, apresentou-se perante a autoridade policial, negando ter envolvimento no crime de Tráfico de Drogas. Alegou, em síntese, ter alugado um veículo com o intuito de ajudar a LOURIVAN, o qual realizaria um teste de admissão em Campo Grande/MS.Ainda perante a autoridade policial, FRANCISCO FÁBIO afirmou que, após conversar com a esposa de LOURIVAN, Elaine, ela lhe forneceu o contato de um escritório de advocacia, cujos sócios são Laion Rock dos Santos e Salir Pinheiro Júnior.No entanto, em contato com a esposa LOURIVAN, Elaine, a autoridade policial obteve a informação de que a mesma não havia contratado advogado algum e nem mesmo conhecia os advogados mencionados.Diante dessa informação, FRANCISCO FÁBIO mudou sua versão dos fatos, afirmando que foi orientado a procurar um advogado, por uma pessoa cujo nome não quis declinar, e procurou, então, os advogados em questão.O advogado Laion Rock dos Santos confirmou ter sido contratado por FRANCISCO FÁBIO, não por LOURIVAN.Vê-se, portanto, que FRANCISCO FÁBIO contratou os advogados Laion Rock dos Santos e Salir Pinheiro Júnior para realizar a defesa de LOURIVAN, seu contratado para o transporte da droga, antes mesmo de receber qualquer comunicação formal acerca da prisão dele, demonstrando que acompanhava a distância (mais de 600 km) a empreitada criminosa por ele contratada. Contudo, ao tomar conhecimento de que LOURIVAN havia revelado a sua participação no crime (os advogados pediram vista dos autos), FRANCISCO FÁBIO resolveu comparecer espontaneamente perante a autoridade policial e os advogados contratados passaram a exercer somente a sua defesa.De tudo isso se conclui que FRANCISCO FÁBIO e DIEGO, de fato, associaram-se, em comunhão de esforços, a fim de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas, tendo, para tanto, contratado o serviço de LOURIVAN, que ficou responsável pelo transporte. Tanto é que estavam monitorando os passos de LOURIVAN e ficaram sabendo quando ele foi preso..Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 13/14; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 32/33; V) Relatório da Autoridade Policial, às fls. 57/62; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0663/2015-SETEC/SR/DPF/MS (Química Forense/Cocaína) às fls. 92/93; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 122/133; VIII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 79/85; IX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha.Em 10.06.2015, determinou-se a notificação dos denunciados e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 94/95).LOURIVAN ofertou sua defesa prévia, em 30.06.2015 (fl. 115).Notificação de FRANCISCO FÁBIO, à fl. 201, o qual apresentou defesa prévia, em 24.02.2016 (fl. 209).A denúncia foi recebida em 06.04.2016 (fls. 224/225).Audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório, às fls. 238/241.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 244/253).Razões derradeiras dos réus juntadas às fls. 291/294 e 295/307. É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Materialidade Delitiva Do tráfico de drogasO auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo foi juntado às fls. 09/10. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 13/14, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 90/93, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. O Exame do aparelho celular foi juntado às fls. 122/133.Destarte, o material apreendido, 2.100 g (duas mil e cem gramas) de cocaína, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Portanto, provou-se a materialidade do crime de tráfico de drogas.Associação para o tráfico de drogasA prática delitiva restou delineada pelo auto de apresentação e apreensão da droga de fls. 09/10, pelo laudo de constatação prévia de fls. 13/14, pelo laudo pericial de constatação de entorpecente de fls. 90/93, bem como pelo laudo pericial sobre o celular apreendido e mídia encaminhada a este Juízo juntamente com referido laudo (fls. 122/133).2.2 AutoriaNo auto de prisão em flagrante, fls. 02/08, e no auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 09/10, constam que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder de LOURIVAN. Além disso, os demais elementos de prova demonstram que FRANCISCO e DIEGO (não identificado) contrataram LOURIVAN para a execução da empreitada criminosa.Inquisitorialmente, fls. 08/09, o acusado LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO confessou que foi contratado Pelo réu FRANCISCO e por outro rapaz chamado DIEGO para transportar drogas do Paraguai para o Brasil. Aduziu que conhecia DIEGO e FRANCISCO há mais de 10 (dez) anos, da época em que morava no Bairro Jardim São Francisco de Assis. Afirmou que, na ocasião em que encontrou DIEGO e FRANCISCO, num bar, este último lhe propôs alugar um veículo para que o declarante fosse a Campo Grande/MS, resolvesse assuntos particulares, passasse em Ponta Porã/MS e pegasse entorpecentes. No bar, pediu o número de telefone para FRANCISCO, o que foi negado. Informou que, entretanto, passou seu contato para FRANCISCO. Efetuou as seguintes descrições quanto a FRANCISCO: ele trabalha na Caixa Econômica Federal, em Cornélio Procópio/PR; tem em torno de 28 anos; possui cor parda, por volta de 1,75m, e é magro. Durante a conversa no bar, DIEGO instigava-lhe e afirmava que era tranquilo esse tipo de transporte. Apesar de DIEGO não ter feito, diretamente, a proposta, parecia ser um auxiliar de FRANCISCO. Relatou que já possuía o contato de DIEGO, gravado no seu celular, e trocaram mensagens de Whats app por algum tempo. Afirmo que é usuário da linha (43) 9824-9030 e que o número de DIEGO, em sua agenda, é (43) 8416-7355. Declarou que, após o referido encontro, passou a apagar as mensagens de Whatsapp de DIEGO, a pedido dele. Ficou combinado que o depoente partiria para Ponta Porã/MS, na sexta-feira, à tarde, mas, pela manhã, desistiu do serviço e informou DIEGO, por meio de mensagem. Então, DIEGO foi à casa do interrogando e afirmou que, naquele momento, não tinha como voltar atrás. Disse que não chegou a ser ameaçado diretamente, mas relata que o tom de voz de DIEGO era ameaçador. LOURIVAN descreveu DIEGO como sendo baixinho, moreno, gordinho, com aproximadamente 25 anos, e trabalha com compra e venda de veículos usados. FRANCISCO foi a sua casa, na sexta-feira (27.03), à tarde, para entregar o veículo que havia alugado, entregou-lhe R\$800,00 para despesas da viagem, e prometeu o pagamento de mais R\$1.000,00, na volta. Informou que, dentro do carro, encontrava-se o contrato de locação, em nome de FRANCISCO, o qual quis retirar, do automóvel, o referido contrato, com o que o depoente não concordou, tendo em vista que precisaria de tal documento para provar a regularidade do carro, se acaso fosse parado. No sábado, dia 28.03, à noite, deslocou-se de Campo Grande/MS até Ponta Porã, e se hospedou no Hotel Everest, o qual acredita ser situado no Brasil. Informa que se comunicava com DIEGO, acerca do serviço, por meio de seu celular e do whats app. No domingo, 29.03.15, às 9:30 horas, foi ao Shopping China, conforme lhe fora instruído, estacionou o carro e esperou em torno de 20 minutos. Um desconhecido o abordou, disse e aí, mineiro? e pegou o automóvel. Disse que Mineiro é apelido do depoente em razão de ter nascido em Teófilo Otoni/MG. O desconhecido o reconheceu com base na camisa cinza e boné da Mercedes, que utilizava, informação prestada por DIEGO ao fornecedor da droga. Aduz que ficou esperando, na praça de alimentação do Shopping China, até por volta do meio dia. Após pegar o carro, retornou ao hotel, tomou banho, fez o check-out, e se deslocou rumo a Londrina/PR.A fl. 41, termo de reinquirição de LOURIVAN na fase inquisitorial, datado de 07.04.2015, ocasião em que ele declarou: até o momento, não foi procurado, no presídio, por nenhum advogado que o representasse; não conhece Laion Rock dos Santos; não conhece Salir Pinheiro da Silva Júnior; na data da reinquirição, conversou com sua esposa, Elaine Ramalho dos Santos Rodrigues, sendo que ela disse que não havia contratado advogado até o

momento em razão de ausência de condições financeiras; Elaine está organizando uma rifa para arrecadar dinheiro para se deslocar até Ponta Porã/MS, com o fim de visitá-lo; nenhum de seus parentes de Teófilo Otoni/MG conheciam FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA; a sua esposa não tinha conhecimento de que FRANCISCO FÁBIO iria alugar um veículo para a entrevista de emprego do interrogando, em Campo Grande/MS. Judicialmente (fl. 241), LOURIVAN, de início, retificou o número de sua residência, que consta da denúncia, e disse que sua casa é nº 177, e não 171. Declarou que FRANCISCO e Diego estavam no bar jogando sinuca. Após tomarem umas cervejas, ofereceram-lhe o serviço, disseram que este era fácil, e que já haviam feito isso algumas vezes. Afirma que FRANCISCO foi quem fez a proposta, bem como se ofereceu para alugar um carro e pagar as despesas de LOURIVAN no transporte da droga. FRANCISCO o orientou a procurar um hotel e ir ao Shopping China que, alguém iria entrar em contato, na praça de alimentação. Para ser encontrado, forneceu a descrição de suas vestes para FRANCISCO. No domingo, uma pessoa pegou o carro, no Shopping China, e o orientou a aguardar na praça de alimentação, sendo que o carro, já carregado, seria devolvido no mencionado Shopping. Disse que, entre os dias 24 e 27, tentou desistir, mas Diego e FRANCISCO fizeram sua vida um inferno. Mandou uma mensagem a Diego, por meio da qual afirmou que não poderia mais ir. Disse que, inclusive, foi a casa de Diego, para tentar desistir. Aduziu que mandou a seguinte mensagem: não vou poder ir, pois vou para o Rio de Janeiro, trabalhar. Contudo, Diego lhe disse que não podia mais desistir. Após a prisão, foi levado à Polícia Federal. Não contratou advogado e não tem condições de pagar um. Um advogado, de nome Lion, que se identificou como seu advogado, foi ao presídio, dias após a prisão, mas não conversou com ele. Disse que assinou um papel (uma procuração), sem ler, para que FRANCISCO tomasse ciência do que ele fez. Aduziu que tem mais amizade com Diego do que de Francisco, sendo que possui o contato de Diego no whatsapp, mas não o de Francisco. Diego e Francisco aparentavam ser amigos. Onde um estava o outro estava junto. Contou, ainda, que recebeu R\$ 800,00 para as despesas de viagem e mais R\$ 1.000,00 pelo transporte. Nunca havia alugado veículo antes, nem sabe como faz para alugar um carro. Para fazer viagens particulares, nunca se passava pela sua cabeça alugar um carro. Nega que tenha pedido a FRANCISCO para lhe alugar um carro. Diego foi à sua casa e informou que não tinha mais condições de voltar atrás. Se tivesse sucesso, entregaria a droga para FRANCISCO e Diego, de modo que a entrega seria em uma rua paralela ao camelódromo, no centro de Londrina. FRANCISCO pedia para sempre ligar para Diego, e não para ele. Afirmo que não ia pagar cartão de crédito nenhum e que as despesas da viagem ficariam por conta de FRANCISCO. Aduziu que conhece Francisco há muito tempo, pois do contrário, ele não alugaria um carro em seu próprio nome. Sabe que Diego, que é com quem tem mais amizade, compra e vende carros usados, do lado de um terminal de Londrina, chamado Pedra. Não sabe se FRANCISCO usa drogas. Ficou surpreso por ter visto uma proposta assim ser feita por um funcionário da Caixa. Finalmente, alegou que não sabia a quantidade de drogas que transportava, nem onde estava escondida. Na seara investigativa (fls. 45/48), FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA compareceu à Delegacia de Polícia, em 08.04.2015, espontaneamente, ocasião em que foi qualificado e interrogado, prestando declarações. Relatou que conhece LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO do grupo de jovens da Igreja IDE, do Bairro Jardim São Francisco, há mais de cinco anos; que na sexta-feira (27.03), encontrou-se com LOURIVAN, no Bar do Médice, em Londrina, no Bairro São Francisco; LOURIVAN possui o apelido de MINEIRO; que foi ao bar, após ter saído do trabalho, CEF de Cornélio Procópio/PR, por volta das 15:30hs; perguntado sobre o motivo pelo qual LOURIVAN teria afirmado que o encontro, no bar, ocorreu na segunda ou na terça-feira, dia 23 ou 24 de março, reafirmo que o encontro aconteceu na sexta-feira, dia 27; perguntado se tem meios de comprovar que não esteve no bar, nos dias 23 e 24, afirmou que se encontrava em Cornélio Procópio/PR, mas não se recordou, no momento, de algo que pudesse comprovar que não foi a Londrina; LOURIVAN contou que estava desempregado e tinha uma proposta de emprego, em Campo Grande/MS, por isso pediu seu corsa emprestado, embora não tenha mencionado que viria para Ponta Porã/MS; afirmou a ele que não poderia emprestar o automóvel pois o utilizaria, no final de semana e para trabalhar na segunda-feira; LOURIVAN lhe pediu que alugasse um veículo; ofereceu dinheiro emprestado a LOURIVAN para que ele alugasse, em seu próprio nome; LOURIVAN afirmou que não conseguiria alugar o veículo, em razão de que não possuía cartão de crédito e mencionou alguma restrição no Serasa; saiu do bar, por volta das cinco horas da tarde e foi, sozinho, à Localiza, onde alugou o veículo Voyage, placa PUI 8836, sendo que, para tanto, forneceu à empresa seus documentos pessoais e pagou cerca de trezentos e oitenta reais pela locação do carro, no final de semana; por volta das 18:30 - 19:00 horas, entregou o carro para LOURIVAN, o qual ficou de devolver o veículo à Localiza, na segunda-feira; LOURIVAN também havia afirmado que iria distribuir currículos pela região de Campo Grande/MS; ficou sabendo do ocorrido quando a Localiza lhe telefonou, na quarta-feira, dia 01.04.15; na quinta-feira (02.05), foi à casa da esposa de LOURIVAN, conversar a respeito da prisão, sendo que ela teria dito que já havia contratado advogado; a esposa de LOURIVAN lhe passou o contato do advogado Dr. Salir; não sabe ao certo quem é DIEGO, não sabe sua profissão, seu nome completo, nem seu endereço preciso, apenas sabe que ele mora no Jardim São Francisco; conhece três Diegos, na vila, e somente um deles é baixinho e gordo; DIEGO passou pelo bar, na sexta-feira, conversou com o declarante, mas não se sentou na mesma mesa; não possui o número de telefone de DIEGO, em seu celular; viu LOURIVAN conversando com DIEGO; nunca tinha ouvido falar de qualquer envolvimento de LOURIVAN com drogas, por isso emprestou seu nome para o aluguel do carro; não possui qualquer envolvimento com o tráfico cometido por LAURIVAN e não sabe se DIEGO tem qualquer participação nos fatos; veio, espontaneamente, a Ponta Porã/MS na madrugada do dia 08.04.2015, para dar sua versão dos fatos; perguntado se manteria a versão de que teria procurado a esposa de LOURIVAN e que esta lhe teria fornecido os dados do advogado, uma vez que ela tinha informado ao Delegado, por telefone, que não conhecia o interrogando, respondeu que sim; após sugestão do advogado, resolveu mudar sua versão; afirmou ter sido orientado a procurar um advogado, cujo nome não soube declinar; procurou o escritório dos doutores SALIR e LAION; não foi a esposa de LOURIVAN quem passou o contato do escritório; o escritório dos Drs. Salir e Layon não tinham nada a ver com a esposa de LOURIVAN; não sabe por que LOURIVAN afirmou que o depoente tinha participação nos fatos; reafirma que apenas emprestou o veículo para que LOURIVAN fosse a uma entrevista de emprego. Judicialmente (fls.241), FRANCISCO FÁBIO negou todas as acusações. Contou que LOURIVAN tinha uma proposta de emprego, em Campo Grande, e pediu o carro emprestado para ir a tal cidade, bem como afirmou que usou seu cartão de crédito para efetuar tal locação. Foi contactado via telefônica pela Localiza, não no dia 01/04, mas na terça-feira, de manhã, e informou que o carro foi preso, e que o Delegado Felipe iria falar com ele. Segundo FRANCISCO, a funcionária da Localiza ligou num celular seu, antigo, que perdeu em outubro de 2015 (disse que perdeu aparelho e chip). Primeiro, alegou não se recordar o número do referido aparelho. Indagado, informou que usou esse número por sete meses. Após ser questionado a respeito de como usou o telefone por sete meses e não sabia o número, resolveu dizer que o tal número era 43 9129-5666. Após a ligação da Localiza, procurou um advogado (Lion), que foi a Ponta Porã/MS ver os autos, na terça-feira de madrugada. O advogado, ao retornar, informou-lhe que ele precisaria conversar com o delegado responsável pela prisão. Nega que tenha pedido para Lion vir a Ponta Porã/MS como advogado de LOURIVAN. Nega conhecer Diego, mas afirma conhecer LOURIVAN, há muito tempo, desde a adolescência. Acredita que não são amigos no facebook, mas são amigos mais de bar. Alegou que não convida LOURIVAN para frequentar sua casa, mas Já foi, algumas vezes, à casa dele, embora nunca tenha adentrado na residência de Lourivan. Questionado pelo MPF, afirmou que acredita que a locação de veículo é um serviço comum e que sua renda bruta é de

cerca de R\$ 5.500 mensais. Diz que quem iria pagar a locação é LOURIVAN, sendo que ele que pagaria a fatura do cartão de crédito. Não respondeu o motivo de não ter pago uma passagem de ônibus. Disse que não arcou com nenhuma despesa. Diz que não voltou atrás em sua versão, na fase policial. Alega que assinou seu interrogatório sem ler. Quando prestou depoimento, na Delegacia, estava acompanhado de advogado. Foi sozinho, alugar o carro, sendo que, na ocasião, não lhe foi perguntado o destino. O advogado Laion Rock dos Santos disse ao Delegado (fl. 52): confirmou que esteve em Ponta Porã/MS, no dia 01.04.2015, juntamente com seu sócio, Dr. Salir Pinheiro da Silva Junior, OAB 60047/PR, e que protocolizou petição de vista dos autos, sendo que o endereço de e-mail indicado na referida peça é de Salir; não redigiu a petição assinada por Salir, a qual reafirma que a família de LOURIVAN contratou o escritório e sugere a oitiva de FRANCISCO FÁBIO, no dia 07.04.2015; não efetuou qualquer pedido de liberdade provisória, em favor de LOURIVAN, até o momento; confirma o que foi dito por FRANCISCO FÁBIO, em seu interrogatório, no sentido de que foi o próprio FRANCISCO FÁBIO quem procurou o declarante, e não, a família de LOURIVAN; mostrado o termo de reinquirição de LOURIVAN, confirma que não foi procurado pela esposa dele e por algum familiar; mostrado o áudio gravado, com autorização da esposa de LOURIVAN, no qual ela afirmou que não havia contratado advogado, Lion confirmou o que havia dito; quando veio a Ponta Porã, em 01.04.2015, já o fez com procuração outorgada por FRANCISCO FÁBIO; quando apresentou a petição em nome de LOURIVAN, acreditava que iria defendê-lo, uma vez que não sabia o conteúdo de seu interrogatório, que incriminava FRANCISCO FABIO; após tomar ciência do interrogatório de LOURIVAN, comunicou a FRANCISCO o fato de que ele havia sido apontado como coautor do tráfico; veio a Ponta Porã/MS e foi ao presídio pegar procuração com LOURIVAN, uma vez que na petição protocolizada, em 01.04.2015, havia solicitado prazo de cinco dias para juntada da procuração; contudo, não tinha a intenção de defender LOURIVAN, uma vez que percebeu que sua tese seria conflitante com a de FRANCISCO FABIO; inclusive, logo após ter tomado a ciência de que FRANCISCO FÁBIO seria ouvido na condição de interrogado, disse ao Delegado que teria que fazer uma petição revogando os poderes que lhe foram conferidos por LOURIVAN. Na seara investigativa, fls. 02/03, a testemunha Marco Aurélio Canola Basé, policial rodoviário federal, contou que durante a realização da abordagem do veículo conduzido por LOURIVAN, perguntou-lhe o motivo da viagem até Ponta Porã/MS. LOURIVAN respondeu que havia ido a Campo Grande/MS para uma entrevista de emprego e decidiu passar em Ponta Porã/MS para comprar um violão, no Paraguai. Porém, LOURIVAN disse que não comprou o violão pois estava muito caro. A testemunha desconfiou da história contada, por isso realizou vistoria minuciosa no veículo. Oportunidade na qual foram descobertos, dentro do tanque, dois tabletes de cocaína. Diante disso, LOURIVAN confessou que havia sido contratado por FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA, um conhecido de Londrina/PR, para levar a droga até Londrina/PR, mediante promessa de pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). No interior do automóvel, foi localizado um contrato de locação da de veículo da empresa Localiza, registrado em nome de FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA. LOURIVAN afirmou que FRANCISCO FÁBIO era funcionário da Caixa Econômica Federal. Em seguida, LOURIVAN, também, disse que entregou o veículo para um desconhecido, no estacionamento do Shopping China, e recebeu o carro, no mesmo local, já carregado com a droga. Em Juízo, fls. 241, Marco Aurélio Canola Basé relatou que, durante a abordagem do veículo Voyage, LOURIVAN disse que se deslocou do estado do Paraná a Campo Grande/MS para uma entrevista de emprego, e de lá, dirigiu-se para Ponta Porã/MS, para comprar um violão, mas achou o preço do objeto muito caro. Essa justificativa para a viagem levantou suspeitas da equipe policial. Realizadas buscas no automóvel, a droga foi encontrada no tanque de combustível. O motorista afirmou que deixou o automóvel no Shopping China, para ser carregado com a droga. Segundo LOURIVAN, FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA o contratou para fazer o transporte da droga até Londrina/PR, pelo valor de R\$ 1.000,00. À Autoridade Policial (fl. 04), a testemunha Nilton Perez, policial rodoviário federal, efetuou, basicamente, as mesmas alegações que a testemunha Marco Aurélio Canola Basé. Judicialmente (fls. 241), Nilton Perez disse que LOURIVAN apresentou uma versão estranha referente ao motivo pelo qual veio para Ponta Porã/MS. LOURIVAN disse que veio, para Ponta Porã/MS, comprar um violão. LOURIVAN disse que saiu de Londrina/PR, foi até Campo Grande/MS, e, de lá, dirigiu-se até Ponta Porã/MS. Desconfiados da história contada pelo motorista, os policiais fizeram uma busca no veículo e encontraram a droga no tanque de combustível. LOURIVAN informou que pegou o entorpecente no estacionamento do Shopping China, e o levaria até Londrina/PR, sob promessa de pagamento de R\$ 1000,00. LOURIVAN confessou que foi contratado por FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA, a mesma pessoa que havia locado o veículo usado na viagem. O contrato localizado no automóvel estava em nome FRANCISCO FÁBIO. Na fase judicial (fl. 241), a testemunha Felipe Menezes, Delegado de Polícia Federal responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou que a droga foi apreendida no tanque de gasolina do automóvel. Segundo a testemunha, foi encontrado, no veículo, um contrato de locação em nome de FRANCISCO FÁBIO, assim como currículos, em nome de LOURIVAN. LOURIVAN afirmou aos policiais que foi contratado por FRANCISCO para buscar cocaína, em Ponta Porã/MS, a mando de FRANCISCO e de uma pessoa chamada Diego. Teria ficado combinado que o contratante locaria um carro para que LOURIVAN viesse a esta região, realizar tal transporte, aproveitando o fato de que LOURIVAN iria a Campo Grande/MS para uma entrevista de emprego. A testemunha relatou, ainda, que, quando LOURIVAN já estava preso, um advogado, supostamente em defesa de LOURIVAN, pediu vista dos autos, o que foi concedido. Contou que FRANCISCO FÁBIO compareceu espontaneamente para prestar esclarecimentos. Estranhando tal fato, o Delegado foi ao presídio e fez a reinquirição de LOURIVAN. O Delegado questionou, então, LOURIVAN, e sua esposa, por telefone, os quais afirmaram não ter contactado advogado algum. Quando FRANCISCO compareceu à Delegacia, espontaneamente, para prestar esclarecimentos, disse que alugou o carro para LOURIVAN, sob a justificativa de fazer um favor para ele, bem como que ficou sabendo da prisão de LOURIVAN e da apreensão do carro da Localiza através da própria loja, via telefone, no dia 1º de abril, e, a partir daí, ele teria ligado para a família de LOURIVAN, para providenciar a contratação de advogado. O Delegado achou contraditória a versão apresentada por FRANCISCO, pois no dia 1º/04, foi o dia que foi protocolado o pedido de vista dos autos, na Delegacia, pelo advogado. Dessa forma, não houve tempo hábil para tanto, o que levou a testemunha a acreditar que FRANCISCO FÁBIO estava acompanhando a carga. Após o Delegado apresentar tal contradição a FRANCISCO, ele passou a dizer que foi orientado por uma pessoa, a qual não quis dizer o nome, a contratar um advogado preventivamente, para se defender de uma possível acusação, voltando atrás em suas declarações. Posteriormente ao relatório policial, chegou o laudo pericial dos celulares. Segundo LOURIVAN, o encontro, no bar, teria ocorrido no dia 23.03; a entrega do carro a LOURIVAN realizada por FRANCISCO teria ocorrido no dia 27. No dia 27, de madrugada, há ligações entre FABIO e LOURIVAN, segundo o laudo pericial. O advogado que fez o pedido de vista (Dr. Lion) é do mesmo escritório que o advogado que acompanhou FRANCISCO FÁBIO na Delegacia. LOURIVAN afirmou que pegou o carro carregado, no Shopping China, no Paraguai. LOURIVAN afirmou que havia dito que queria desistir, mas DIEGO o impediu, sendo que LOURIVAN interpretou isso como uma ameaça. LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO Pesam as seguintes provas, em desfavor de LOURIVAN: sua confissão, apresentada inquisitorial e judicialmente; os depoimentos das testemunhas, policiais rodoviários federais, que confirmaram que LOURIVAN foi preso em flagrante por transportar cocaína importada do Paraguai, pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais), e que ele, assim que encontrada a droga, confessou ter sido contratado para efetuar o tráfico; o laudo pericial realizado no celular de LOURIVAN, que corrobora suas alegações e das

testemunhas, no sentido de que foi contratado para efetuar o transporte da droga apreendida. As testemunhas - policiais rodoviários federais - prestaram depoimentos harmônicos que demonstram que conseguiram apreender, em poder do réu LOURIVAN, escondida no tanque de combustível, 2,1 kg de cocaína. O réu LOURIVAN e as testemunhas, tanto na fase policial quanto judicial, confirmaram que LOURIVAN confessou que deixou o veículo por ele conduzido, no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, para ser preparado com o entorpecente, local em que pegou novamente o automóvel, já carregado. Quanto à transnacionalidade do tráfico, o próprio réu, em seu depoimento policial e interrogatório judicial, admitiu que obteve a droga em solo paraguaio. Fato confirmado pelas testemunhas. Por conseguinte, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, pelos interrogatórios, e pelas provas materiais apreendidas, que o acusado, LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 2,1 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA foi comprovada a autoria do réu da empreitada criminosa, pelas seguintes evidências: a) depoimentos prestados, nas fases policial e judicial, pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão de LOURIVAN, os quais confirmaram a versão uníssona apresentada por LOURIVAN, em todas as oportunidades em que ouvido, no sentido de que foi contratado por DIEGO e FRANCISCO FÁBIO, para vir a Ponta Porã com o intento de levar cocaína até Londrina, mediante pagamento de R\$1.000,00; b) as declarações prestadas por LOURIVAN, dotadas de riqueza de detalhes, a respeito da sua contratação, bem como do real motivo pelo qual, a princípio, iria a Campo Grande (a realização de teste de emprego), foram corroboradas pela documentação encontrada no veículo, qual seja, um contrato de locação da empresa Localiza, de número LDBF031296, registrado em nome de FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA e uma cópia do Curriculum Vitae de LOURIVAN; c) FRANCISCO FÁBIO apresentou, na Delegacia de Polícia Federal, mais de uma versão acerca da forma como LOURIVAN foi preso e como o veículo locado foi apreendido. Conquanto, em juízo, FRANCISCO justificou a ciência da prisão de LOURIVAN nos mesmos moldes do primeiro depoimento prestado à Polícia Federal; d) As contradições existentes nas declarações de FRANCISCO consistem na divergência quanto ao dia que foi informado da apreensão do veículo por ele alugado para LOURIVAN. Inicialmente disse ter recebido uma ligação telefônica da Localiza no dia 01/04/15, apesar de, em Juízo, ter contado que foi avisado pela atendente da localiza no dia 31/3. A alteração de versão pretende tornar verossímil a alegação de que houve tempo hábil entre o protocolo do pedido de vista do IPL, feito pelo advogado Lion, e a ligação por ele supostamente recebida pela LOCALIZA; e) não é crível que FRANCISCO FÁBIO tenha tentado ajudar LOURIVAN, por meio de locação de veículo, com cartão de crédito próprio, sendo que poderia fazer de outra maneira, como, por exemplo, auxiliá-lo na compra de passagem de ônibus, conforme bem lembrado pelo membro do MPF, presente à audiência de interrogatório e instrução; f) a alegação de LOURIVAN no sentido de que teria tentado desistir da empreitada, mas foi convencido por DIEGO a não o fazer, vai ao encontro da mídia anexada ao laudo de perícia de informática, na qual consta o registro da mensagem que ele teria dito que enviou e na data por ele informada, em 27.03.2015 (Amigo tive um problema a imprensa lpr ligou pra mim trabvou ter a viajar hj a noite pra o rio de janeiro), o que também coincide com sua declaração judicial; g) as alegações de LOURIVAN, no sentido de que mantinha contato constante com DIEGO, por meio de mensagens de celular, as quais, segundo ele, foram apagadas a pedido de DIEGO, foram agasalhadas pela prova pericial; h) a perícia também confirmou a alegação de LOURIVAN que apesar de manter mais contato, pelo celular, com DIEGO, também manteve contato com FRANCISCO FÁBIO; i) FRANCISCO FÁBIO, ao ser questionado, judicialmente, a respeito do número do seu telefone celular, inicialmente, disse não se recordar do número, mas, ao lhe ser perguntado como isso seria possível, já que ele alegou que teria feito uso do número por sete meses, imediatamente informou qual era o número 9129-5666, o qual consta como chamada efetuada, fl. 127; j) os depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia são coincidentes com as declarações de LOURIVAN e dos advogados que compareceram à Delegacia de Polícia, no sentido de que, na verdade, eles nunca foram procurados por LOURIVAN ou sua família; h) o comparecimento do advogado Lion (do mesmo escritório do advogado Salir), exatamente no dia 01/04/15, data em que, a princípio, a Localiza teria ligado para FRANCISCO FÁBIO, para pedir vista do IPL, e o comparecimento espontâneo de FRANCISCO FÁBIO, acompanhado do advogado Salir, somado com as versões divergentes apresentadas por FABIO evidenciam que ele acompanhava a carga e não soube da apreensão por meio de contato telefônico da Localiza, mas por meio do advogado LION; i) o advogado Lion confirmou, extrajudicialmente, que, de fato, foi contratado por FRANCISCO FÁBIO, e não, por LOURIVAN; j) na segunda versão apresentada por FRANCISCO FÁBIO, na Delegacia de Polícia, ele mesmo disse que contratou os advogados Lion e Salir, e não a esposa de LOURIVAN, dizendo, nessa segunda versão, que foi orientado por terceira pessoa (que não quis declinar) a procurar um advogado; k) segundo LOURIVAN, o encontro, no bar, teria ocorrido no dia 23.03.15, a entrega do carro ao LOURIVAN ocorreu no dia 27.03.15, por FRANCISCO, sendo que o laudo pericial aponta que dia 27, de madrugada, há ligações entre FABIO e LOURIVAN (fl. 127). Quanto ao domínio da ação, as provas materiais juntadas aos autos, como depoimentos realizados, nas fases inquisitória e acusatória, demonstram que FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA era o dono da carga e contratante da força de trabalho de LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO. Deste modo, não procedem as alegações defensivas, quanto à ausência de provas hábeis ao decreto condenatório de FRANCISCO FÁBIO. Impende salientar que a defesa indaga quem é Diego e por que a investigação policial não conseguiu localizar e identificar quem era tal pessoa. Quanto à isso, frise-se que, consoante consignado no relatório policial, houve a determinação para a instauração de IPL para apurar identificação de referida pessoa e eventual participação no delito. Quanto à transnacionalidade do tráfico, o flagranteado LOURIVAN, em seu depoimento policial e interrogatório judicial, admitiu que obteve a droga em solo paraguaio. As provas dos autos são harmônicas entre si e demonstram que de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA contratou LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO para transportar 2,1 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, os elementos dos autos não demonstram de forma segura que FRANCISCO FÁBIO e a pessoa conhecida como DIEGO tenham mantido unidade de desígnios para a ação reiterada de outros delitos dessa natureza. Portanto, a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas é medida que se impõe. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º

11.343/2006 (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2012). 3. In casu, inocentado o corréu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n. 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. ..EMEN;(HC 201300348112, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/11/2015 ..) (destaque) Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, esconderijo de difícil localização, no tanque de combustível do automóvel; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 2,1 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 1.050 (mil e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 anos e (seis) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu é o dono da carga ilícita, logo sua participação no delito é decisiva para a consumação do delito. Bem como, foi demonstrada a força econômica do grupo criminoso que foi capaz de adquirir dois quilogramas de cocaína, avaliados em mais de R\$ 24.850,00, considerado o quilograma de cocaína valorado em US\$ 3.500,00 e o dólar norte-americano cotado a R\$3,55. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO Culpabilidade, circunstância favorável, pois ficou comprovado, nos autos, que o réu tentou desistir da empreitada, o que, contudo, não exclui a culpabilidade, por ser evidente que se trata, a princípio, de coação resistível; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi o réu quem acondicionou o entorpecente, no carro; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 2,1 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 1.050 (mil e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, porque o réu é primário e tem bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6. Assim, passa a pena a ser dosada em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nos termos do art. 41, da Lei 11.343/06, reduzo a pena total fixada em 2/3, diante da voluntária e relevante contribuição de LOURIVAN para a identificação dos demais coautores do crime. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas se equipara a hediondo. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 200 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada a LOURIVAN por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam a) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a manutenção da prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) a) CONDENAR o acusado LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, em regime inicialmente fechado, a ser substituída por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP,

quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;c) Absolver os réus do delito de associação para o tráfico de drogas;Expeça-se alvará de soltura em favor de LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, o qual deverá ser posto em liberdade caso não esteja preso por outro fato.Quanto ao automóvel apreendido nos autos, defiro a sua devolução à empresa Localiza Rent a Car S.A, tendo em vista a regularização processual efetivada às fls. 274/276. Quanto ao dinheiro e ao celular apreendidos, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e à FUNAD.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação das condenações e absolvições dos réus; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativo, os quais arbitro no valor máximo da tabela do CJF; f) Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais para suas providências.As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.Ponta Porã, 17 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001701-81.2012.403.6005 - DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM1. Considerando que o processo principal encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto e que normalmente o resultado do julgamento de Recurso em Sentido Estrito vem aos autos principais por petição, torno sem efeito o despacho de fl. 118.2. Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do TRF3. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

intime-se a defesa de Jean Aparecido dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:1. informar se possui interesse na oitiva da testemunha supramencionada, bem como na oitiva da testemunha Carlos Sergio Tavares Junior, apresentando o endereço atualizado de ambos, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva;2. Informar seu próprio endereço atualizado, a fim de ser designada data para seu interrogatório.Desde já fica o réu advertido de que, caso se trate de prova meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, os testemunhos poderão ser apresentados sob a forma de declaração escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas testemunhas estejam devidamente qualificadas nos termos acima mencionados.

ACAO PENAL

0000255-09.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(GO013915 - ÂLCIONE ALVES ESTEVES) X MAURI JORDANI DE COUET(SC011612 - JOSE IRINEU FINGER JUNIOR E SC034500 - GABRIELA MIOTTO VARISA)

Intimem-se os réus Mauri Jordani de Couet e Carlos Alberto de Oliveira para que:1) no prazo comum de 05(cinco) dias, demonstrem a relevância da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115 e 148, esclarecendo a relação daquelas com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, com indicação de CPF, RG e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva;2) caso as testemunhas sejam meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, apresentem o testemunho sob a forma de declaração escrita, no prazo comum de 10 (dez) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas estejam devidamente qualificadas nos termos do item 1 supra.Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência e/ou videoconferência.

0000052-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE JAIRO AMORIM(MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)

Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos etc. 2. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória que solicitou à Subseção de Campo Grande a realização de exame toxicológico quanto ao réu Bruno. 3. Intimem-se o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem. 4. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. 5. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 4031

INTERDITO PROIBITORIO

0001554-16.2016.403.6005 - A.A ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X ANADEGE DE FATIMA MESTI (PR031218 - CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI E PR032196 - ALEXANDRE FIDALSKI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

I - Da necessidade de aditamento da inicial. Chamo o feito à ordem para observar que a inicial veio instruída com simples cópia do instrumento de procuração (f. 13) e parte da décima quarta alteração contratual da autora (f. 14/15), impondo-se a regularização da representação processual dessa última. Outrossim, verifico que os imóveis mencionados na inicial podem não ser os mesmos objeto de demarcação pela FUNAI, mencionados no Diário Oficial da União de 13/05/16, cuja cópia se encontra às fls. 16/19 destes autos. Como se vê às fls. 22/22-verso, a Fazenda Origuela-Cuê foi adquirida por R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e teve seu nome alterado para Fazenda São José, em 06/08/2013 (AV-1-21.487). A Fazenda Jaguari seria desmembramento decorrente de extinção de condomínio (matrícula anterior 20.606 mencionada à f. 25), teria sido adquirida por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e teve seu nome alterado para Fazenda São José em 19/02/16 (f. 25/26). No documento de f. 18, dentre as áreas objeto de demarcação há referência à Fazenda Jaguari cujo ocupante seria Michel. Não há outras menções à Fazenda São José, tampouco à Fazenda Origuela-Cuê. Finalmente, considerando os documentos de fls. 44/60, que demonstram entrada e saída de gado bovino para abate da denominada Fazenda São José, bem como os documentos de fls. 22 e 25/26 que demonstram que o valor venal dos imóveis seria de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), impõe-se a adequação do valor dado à causa ao conteúdo patrimonial em discussão, bem como à complementação das custas processuais, tudo nos termos do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: I. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos (I) cópia de seu ato constitutivo (contrato social/estatuto), (II) cópia integral da última cláusula de alteração contratual - uma vez que a cópia de fls. 14/16 está incompleta - (III) documento original de procuração (o documento de f. 13 é fotocópia); 2. Indique com precisão os imóveis objeto da tutela pretendida, esclarecendo se houve reunião das áreas antes denominadas Fazenda Origuela-Cuê e Fazenda Jaguari, mencionadas às fls. 21/24 e 25/26, caso em que deverá apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel lembrado. Outrossim, deverá a parte autora apresentar memorial descritivo dos imóveis, bem como a prova do georreferenciamento e de certificação do INCRA, nos termos do artigo 176, 3º, da Lei nº. 6.015/73. 3. Considerando que às fls. 44/45 foram juntados DANFES (documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica) do período de maio/2015 a junho/2016, todos em nome de Alvaro Mesti, cônjuge da sócia representante da Autora, deverá esta apresentar cópia da última Declaração Anual do Produtor, das Inscrições Estaduais dos imóveis rurais mencionados na inicial, esclarecendo se esses imóveis possuem mais de uma inscrição e se todos se referem à descrição constante dos documentos de fls. 44/60. 4. Adeque o valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão, considerando o valor venal dos imóveis, bem como dos semoventes e benfeitorias ali existentes e que estariam em suposto risco de depredação. II - Da dilação de prazo para a realização de mandado de constatação. Diante da justificativa do Executor de Mandados, aliada ao fato de, por ora, não haver nos autos nenhum elemento que evidencie o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de dilação de prazo para realização do auto de constatação, na data e horário constantes da certidão de f. 84: 30/06/16, a partir das 8h30min. A parte Autora e as rés poderão acompanhar a diligência, caso tenham interesse. Desentranhem-se a segunda via do mandado de constatação e os documentos que o instruem, acrescentando cópia do presente para seu fiel cumprimento, inclusive no endereço mencionado nos documentos de fls. 44/55: Faz. São José, S/N, ETR Amambai Juty km 46 ent. à dir 9km, Amambai/MS. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 01/2016-SM PARA A FUNAI EM PONTA PORÃ para, querendo, acompanhar o cumprimento do Mandado de Constatação na área mencionada na inicial, em 30/06/16, a partir das 8h30min. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 24/2016-SM AO JUÍZO DEPRECANTE DE CAMPO GRANDE/MS PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2016-SM, para, querendo, acompanhar o cumprimento do Mandado de Constatação na área mencionada na inicial, em 30/06/16, a partir das 8h30min. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 25/2016-SM AO JUÍZO DEPRECANTE DE DOURADOS/MS PARA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA NA REPRESENTAÇÃO DA FUNAI EM DOURADOS EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2016-SM, para, querendo, acompanhar o cumprimento do Mandado de Constatação na área mencionada na inicial, em 30/06/16, a partir das 8h30min.

Expediente Nº 4032

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001492-73.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-71.2016.403.6005) MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 717/723

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0001492-73.2016.403.6005 Requerente: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, preso em 17 de março de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Alega que possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. À fl. 31 foi determinada a instrução adequada do pedido, o que foi cumprido às fls. 34/44. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 46/7). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida, uma vez que subsistem os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme observado pelo MPF. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava o crime de receptação, descrito no artigo 180 do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No caso dos autos, verifica-se, nos documentos de fls. 48/51 que o requerente responde outros processos criminais, o que demonstra o risco concreto do cometimento de novos delitos, razão pela qual há necessidade de manutenção da custódia cautelar ao menos até o esclarecimento dessa controvérsia. Assim, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco concreto de reiteração de ações delituosas por parte do requerente caso permaneçam em liberdade, uma vez que já foi preso anteriormente por porte de armas, furto e receptação. Tal fato, também demonstra a periculosidade do preso. Da mesma forma manifestou-se o MPF. Por outro lado, a prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos investigados, já que ambos não residem no distrito da culpa, e esta Subseção Judiciária está localizada na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, que seria o destino do veículo furtado. Nesse sentido o MPF é preciso em apontar dúvidas acerca do endereço atual do custodiado, conforme fl. 46 verso. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de posterior reiteração do pedido, mediante instrução adequada e esclarecedora das divergências apontadas nesta decisão. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0000742-71.2016.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4033

INTERDITO PROIBITORIO

0001589-73.2016.403.6005 - NANCY MARA MANIGLIA NASCIMENTO (SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Prevê o artigo 567, caput, do Código de Processo Civil/15: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. A autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem a posse direta ou indireta do imóvel mencionado na inicial, tampouco a existência de turbação ou esbulho iminente à posse. Além disso, informa ser casada, mas não esclarece se o cônjuge exerce composesse do imóvel rural, exigência prevista no artigo 73, caput, I, c/c 2º, do CPC/15. Não há sequer demonstração de que a propriedade rural mencionada na peça inaugural seria objeto de demarcação pela FUNAI, impondo-se a apresentação de memorial descritivo, bem como a prova do georreferenciamento e de certificação do INCRA referentes àquele imóvel, nos termos do artigo 176, 3º, da Lei nº. 6.015/73. No documento de fls. 08/14 há informação de que o valor da terra nua e das benfeitorias existentes na Fazenda Alabama seriam iguais a 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), razão pela qual é necessária a adequação do valor dado à causa ao conteúdo patrimonial em discussão, bem como à complementação das custas processuais, tudo nos termos do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: 1. Informe se o cônjuge exerce composesse, caso em que deverá integrar o polo ativo da demanda, juntando procuração original em seu nome e cópia de seus documentos pessoais; 2. Indique com precisão o imóvel objeto da tutela pretendida, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel, memorial descritivo, bem como a prova do georreferenciamento e de certificação do INCRA, nos termos do artigo 176, 3º, da Lei nº. 6.015/73; 3. Junte aos autos prova do ato demarcatório e o risco de afetação à propriedade rural mencionada na inicial; 4. Considerando que se trata de área rural produtiva, segundo os documentos de fls. 08/14, deverá a parte autora apresentar cópia da última Declaração Anual do Produtor, das Inscrições Estaduais junto à AGENFA, esclarecendo se esse imóvel possui mais de uma inscrição e o nome de todos aqueles que exercem a posse; 5. Adeque o valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão, considerando o valor venal dos imóveis, bem como dos semoventes e benfeitorias ali existentes e que estariam em suposto risco de depredação. Cumpridas todas as determinações supra, o pedido de suspensão do feito será apreciado.

Expediente Nº 4034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que há recurso especial pendente de julgamento pelo STJ, determino a suspensão destes autos.2. Com o resultado do julgamento, ciências às partes.

0002405-60.2013.403.6005 - PEDRO ESPINDOLA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de Foz do Iguaçu, no prazo de cinco dias

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais vinte dias. Intime-se.

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Considerando a revelia do réu, não é necessária sua intimação, fluindo os prazos a partir da publicação no diário oficial, de acordo com o art. 346 no NCPC. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em quinze dias.

0002704-66.2015.403.6005 - ELIMARCIA HELENA DE ASSIS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0002705-51.2015.403.6005 - TARCISIO RUBLESKI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 87/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0000591-08.2016.403.6005 - FELIX MIRANDA VILLALBA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000702-89.2016.403.6005 - ANTONIA MARTINS RICALDE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001185-22.2016.403.6005 - MIGUELA AQUINO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13 h 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 86/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA MIRANDA DA CRUZ contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, cancelamento de contato, repetição de indébito e, ainda, pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma na exordial (fls. 02/09) que: a) é titular da conta poupança nº 9237-1, agência 0886 e que desde abril de 2015 ocorrem débitos mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes a um título de capitalização, supostamente adquirido em 22.04.2015, (título de capitalização 223.001.0344480-6); b) não contratou tal produto; c) caso efetue o resgate, será ressarcida em apenas 70% do valor já descontado em sua conta; d) requer a suspensão da cobrança mensal do título de capitalização, declaração de inexistência da relação contratual e o cancelamento do contrato referente ao título de capitalização supostamente adquirido, o pagamento em dobro do valor já descontado de sua conta e, ainda, pagamento de indenização a título de dano moral. Formulou pedido de concessão de liminar, bem como pedido de justiça gratuita. DECIDO Com relação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, aguarde-se a juntada de comprovante de renda da autora, para posterior apreciação do pleito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para declarar a inexistência da relação jurídica entre autora e ré, bem como determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao título de capitalização objeto da demanda, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). No presente caso não há que se falar em tutela de urgência, uma vez que a cobrança supostamente indevida teve início em abril de 2015 e a presente ação foi proposta apenas em maio de 2016, 13 meses após a ocorrência do primeiro débito em sua conta. Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nota-se que o presente caso não se amolda às situações descritas como tutela de evidência. Assim, diante da percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, INDEFIRO, por ora, a análise do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação (art. 335, CPC). A CEF deverá especificar as provas que pretende produzir em contestação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 227/8 e entregue ao advogado subscritor, tendo em vista que não pertence a estes autos. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 224.

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Intime-se a parte credora (Banco do Brasil e União Federal) para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2496

INQUERITO POLICIAL

0000708-93.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X TAMIRIS BATISTA X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 255/257 pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN SORARO DA SILVA NUNES, JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, TAMIRIS BATISTA e MARCELO GONÇALVES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Em relação ao denunciado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, verifico que ainda não há informações acerca da defesa do réu. Portanto, intime-se o indiciado para que informe se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso tenha defensor constituído, deverá informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração aos autos.. Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio desde já como defensor dativo o Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, devendo ser aberta vista dos autos para o referido profissional para intimação da nomeação e apresentação da defesa, no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição da Certidão para fins Judiciais do denunciado, conforme requerido pelo MPF no item 4.2 da manifestação de .f261. No mais, depreque-se a intimação e a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a liberdade à indiciada TAMIRIS BATISTA na decisão de fls. 160/161 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC. Em tempo, considerando as novas disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, verifico a regularidade do laudo preliminar de constatação (fls. 21/22), e tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo (fls. 172/175), determino a destruição da droga apreendida. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE EVENTUAL CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 216/2016-SC: ao denunciado WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ricardo Nunes e Fátima Sorato da Silva, nascido em 11.12.1988, em Tubarão/SC, RG n.4.066.614 SSP/SC, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.2- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 217/2016-SC: ao denunciado JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, operador de caldeira, filho de José Teixeira e Marlene Ilibio Teixeira, nascido em 15.12.1979, RG 4159731 SSP/SC, CPF n.008.155.979-83, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.3- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 218/2016-SC: ao denunciado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Marcelino Manoel Teixeira e Maria Gonçalves Teixeira, nascido em 23.02.1986, RG 4258829 SSP/SC, CPF 051.855.389-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.4- CARTA PRECATÓRIA 579/2016-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGUNA/SC- FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da denunciada TAMIRIS BATISTA, brasileira, filha de Jorge Luiz Batista e Maria Aparecida da Silva Batista, nascido em 19.09.1994, RG 6079945 SSP/SC, CPF 095.570.579-71, com endereço na Estrada Geral Morro Grande, 90 (próximo o à Igreja Católica) ou Rua Capitão Donner, 324, bairro Portinho, ambos em Laguna/SC, fone (48) 9951-5229 (Jorge Luiz - pai) ou (48) 9858-1098 (Maria Aparecida-mãe), para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Fls. 255/257.5. OFÍCIO 766/2016-SC: À Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: - Determina à INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA em poder dos denunciados JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e outros (IPL 0070/2016), conforme preconizam os arts. 50, 3º e 50-A, da Lei 11.343/2006. Deverá ser armazenada a fração necessária para produção de eventual contraprova. - Anexo: fls. 25/27.

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que, dentre outras providências, deferiu a realização de reconstituição dos fatos, determinando que os quesitos apresentados pela defesa para fins de nova perícia fossem igualmente respondidos, quando da realização da referida reconstituição. Aduz o embargante, em síntese, ter havido obscuridade na decisão em virtude da utilização do termo poderão contida na decisão interlocutória poderão ser igualmente respondidos (f. 1184). Para tanto, alega que referida expressão não é uma afirmativa de que as questões postas serão respondidas, tampouco de que serão no mínimo enfrentadas e pede, ao final o esclarecimento da decisão, visando a substituição da expressão poderão por deverão. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos embargos (f. 1.222). É o que importa como relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, no entanto, não assiste razão à defesa. Referida alegação aventada pelos patronos do acusado não passa de mera tentativa de alongar o processo apresentando recurso defensivo com hialino teor protelatório e que deve se rechaçado pelo judiciário de forma veemente. Ora. Parece-me não terem os advogados do réu se atentado ao inteiro teor da decisão proferida às fs. 1182/1184, fechando os olhos para a sua conclusão. Caso contrário não resta outra conclusão senão a de que estão agindo de má-fé em clara afronta aos princípios da lealdade processual e comportamento ético no processo - os quais se tomaram expressos nos arts. 5º e 6º do Novo Código de Processo Civil, mas são absolutamente aplicáveis em todo âmbito processual (civil, administrativo, penal) -, desvirtuando o próprio postulado da ampla defesa e, de fato, abusando do seu direito de defesa. Com efeito, o termo poderão efetivamente foi utilizada no corpo da fundamentação expendida para deferir o pedido de reconstituição dos fatos. Ocorre que, apenas para aclarar o que já estava contido na parte dispositiva do decisum, reproduzo a sua conclusão. Senão vejamos: Assim, DEFIRO a realização de reconstituição dos fatos, RESSALTANDO QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS TAMBÉM OS QUESITOS APRESENTADOS PELA DEFESA PARA ELABORAÇÃO DA CONCLUSÃO, assim como deverá a defesa ser previamente informada da data, horário e local de realização da reconstituição para que possa acompanhá-la, sendo autorizado, igualmente a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos. [Grifo e Destaque próprios] Ora, desnecessária qualquer dilação quanto as alegações dispendidas pela defesa, mas aproveito para registrar, ainda, que referido dispositivo encontra-se no parágrafo seguinte ao questionado nos presentes embargos. Por fim registro que as decisões proferidas pelo judiciário, como um todo, devem ser interpretadas observando-se o seu conteúdo integral e não apenas partes extraídas do contexto natural, desvirtuando o seu conteúdo. Sendo assim, não assiste razão nenhuma o embargante em suas alegações, razão pela qual, REJEITO os Embargos de Declaração, com base nos termos acima aventados. Consigno, apenas para constar, que deixo de aplicar a multa prevista no art. 80, VII, do Novo Código de Processo Civil, em prestígio a jurisprudência já consolidada que aponta não ser esta cabível quando o recurso veicular matéria criminal. Considerando os documentos juntados às fs. 1189/1208, certifique/informe a Secretaria do Juízo acerca expedição de informação requisitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Considerando o ofício 40/2016 (f. 1223), oriundo do Juízo da Comarca de Naviraí/MS, designo a data de 12 DE SETEMBRO DE 2016, às 09:00 HORAS, para Sessão de Instrução e Julgamento a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri Estadual no Edifício Fórum desta Comarca de Naviraí/MS. Registro, ainda, que o sorteio dos jurados será realizado na data de 22 de agosto de 2016, às 10h00min, na sede do Fórum da Justiça Federal de Naviraí. Intinem-se as partes para os fins dos artigos 431 e 432 do Código de Processo Penal.